UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

Tese

Um novo jogo?
Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)

Bruno Souza Garcia

Pelotas, 2022

Bruno Souza Garcia

Um novo jogo?
Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Alvaro Augusto de Borba Barreto

Pelotas, 2022

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas

Catalogação na Publicação

G216n Garcia, Bruno Souza

Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020) / Bruno Souza Garcia ; Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador – Pelotas, 2022.

476 f : il.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2022.

1. Eleições suplementares. 2. Decisões judiciais. 3. Competição política. 4. Eleitores. I. Barreto, Alvaro Augusto de Borba, orient. III. Título.

CDD : 324.6

Elaborada por Simone Godinho Maisonave CRB: 10/1733

Bruno Souza Garcia

Um novo jogo?
Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)

Tese aprovada, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 29/06/2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Alvaro Augusto de Borba Barreto (Orientador)
Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

Prof. Dr. Carlos Arthur Gallo Cabrera (UFPel)
Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Profa. Dra. Juliane Sant'Ana Bento (Unisinos)
Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Prof. Dr. Felipe de Moraes Borba (UNIRIO)
Doutor em Ciência Política pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Agradecimento

Agradeço por essa formação à Universidade Pública. Sem ela, isso não seria possível. Nesse caso, agradeço à Universidade Federal de Pelotas, na figura do Programa de Ciência Política (PPGCPol) e de todos os professores que contribuíram para tal caminhada.

Em primeiro lugar, tenho que agradecer a uma pessoa imprescindível para essa tese, o meu orientador, professor Alvaro Barreto. É alguém que posso afirmar que é um grande amigo, pois, sem a sua orientação, dedicação, paciência, empenho e compreensão, essa tese não existiria. Não há palavras para descrever o quão grato sou pelo seu o apoio à pesquisa e a mim.

Agradeço à minha esposa, companheira e amiga Simone. Ela foi fundamental para a conclusão da tese. Nunca deixou de me apoiar, mesmo nas piores situações e momentos, sempre me amparando com carinho, apoio e cuidado. Não há como mensurar nesse agradecimento o quanto sou grato estou por ela estar presente na minha vida e nessa caminhada.

Agradeço à minha família, aos meus pais, Francisco e Luiza, pela presença constante na minha vida e pelo apoio moral e afetivo que possibilitou uma sólida estrutura para a concretização da minha formação acadêmica até o momento. E à minha irmã Karol, que sempre foi um exemplo de dedicação para a vida acadêmica.

Por derradeiro, a todos que foram importantes na minha vida e que eu possa não ter citado. A vocês, sou grato pela sua compreensão e pela força.

Resumo

GARCIA, Bruno Souza. **Um novo jogo? Eleições suplementares municipais e seus efeitos na competição política (2012-2020)**. 2022. 476 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, RS, Brasil.

A tese traz como temática as eleições suplementares para prefeito, tendo como objetivo geral analisar o impacto que aquelas ocorridas entre 2013 e 2020 tiveram sobre a competição política nos municípios, tendo por base a comparação com os respectivos pleitos ordinários de 2012 e de 2016. O objeto compreende as 282 realizadas no recorte temporal, das quais em 278 houve o resultado plenamente efetivado. A hipótese que alicerça o trabalho indica que, na eleição suplementar, a competição política não simplesmente se repete na vigência do quadriênio do mandato, mas sim que sofre modificações significativas em relação ao pleito ordinário. Para o desenvolvimento da pesquisa foram analisadas as decisões judiciais que anularam os pleitos, a relação de candidatos e dos resultados eleitorais, informações coletadas em diferentes repositórios de dados da Justiça Eleitoral, além de serem observados os poucos casos oriundos de dupla vacância. A análise mostra, no que tange às decisões judiciais da Justiça Eleitoral, que as impugnações tiveram dois ou mais proponentes; os tipos de ações predominantes foram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC); os motivos mais recorrentes para contestação são: (1) captação ilícita de sufrágio; (2) abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade e (3) inadequação à Lei de Inelegibilidades. Igualmente, verificou-se que as argumentações utilizadas se fundamentam na legislação infraconstitucional e que a maioria absoluta das decisões de 1ª instância tendem a produzir sentenças favoráveis à anulação do pleito ordinário. Ao observar a 2ª instância, os TREs são responsáveis pela convocação das eleições suplementares. No que tange ao comportamento dos eleitores, constatou-se um padrão presente nas novas eleições em comparação à anulada: o número do eleitorado apto diminui; crescem a abstenção; há a redução nos votos inválidos, evidenciada tanto nos votos em branco quanto nos nulos. Em relação à competição política, no enfoque dado aos competidores individuais, notou-se que a maioria concorreu novamente aos mesmos cargos e que há alto número de candidaturas dos vereadores, em especial dos que assumiram interinamente a chefia dos municípios. Ao avaliar a competição sob foco dos partidos, coligações e grupos políticos, percebeu- se que as coligações são mais exitosas do que a candidatura de somente um partido; que elas são mais favoráveis ao candidato que foi derrotado no pleito anulado. E, por fim, que a repetição do partido do titular da chapa é benéfica tanto ao vencedor do pleito ordinário quanto para o derrotado.

Palavras-chave: eleições suplementares; decisões judiciais; competição política; eleitores.

Abstract

GARCIA, Bruno Souza. **A new game? Municipal supplementary elections and their effects on political competition between 2012 and 2020**. 2022. 476 f. Thesis (Doctor's Degree in Political Science) Federal University of Pelotas, Pelotas, RS, Brazil.

The thesis has as its theme the supplementary elections for mayor, with the main goal is to analyze the impact that those that took place between 2013 and 2020 had on political competition in the municipalities, based on the comparison with the respective ordinary elections of 2012 and 2016. The object include the 282 carried out in the time lapse, of which 278 had the result fully concluded. The hypothesis that bases the work indicates that, in the supplementary election, the political competition is not simply repeated during the four-year term, but that it undergoes significant changes in relation to the ordinary election. For the development of the research, the judicial decisions that annulled the claims were analyzed, the list of candidates and electoral results, information collected in different data repositories of the Electoral Justice, futher to observing the few cases arising from double vacancy. The analysis shows, with regard to judicial decisions of the Electoral Justice, that the challenges had two or more proponents; the predominant types of actions were the Electoral Judicial Investigation Action (AIJE) and the Action for Impugnment of Candidacy Registration (AIRC); the most recurrent reasons for contestation are: (1) illicit capture of suffrage; (2) abuse of economic, political and/or authority power and (3) inadequacy to the Ineligibility Law. Also, it was found that the arguments used are based on infra-constitutional legislation and that the absolute majority of the decisions of the 1st instance tend to produce sentences favorable to the annulment of the ordinary election. By observing the 2nd instance, the TREs are responsible for calling the supplementary elections. With regard to the behavior of voters, a pattern was found in new elections compared to annulled ones: the number of eligible voters decreases; abstention grows; there is a reduction in invalid votes, evidenced in both blank and null votes. Regarding, the political competition, in the focus given to individual competitors, it was noted that the majority ran again for the same positions and that there is a high number of candidacies from councilors, especially those who temporarily assumed the leadership of the municipalities. When evaluating competition in the focus of parties, coalitions and political groups, it was found that coalitions are more successful than the candidacy of only one party; that they are more favorable to the candidate who was defeated in the annulled election. And, finally, that a party of the incumbent of the candidacy is repeated both to the winner of the election and to the losers.

Keywords: supplementary elections; court decisions; political competition; voters; competitors.

Lista de Tabelas

Tabela I.1 Eleições suplementares municipais analisadas por estado e ano (Brasil, 2013-2020) 36

Tabela 2.1 Motivação da 2ª vacância que produziu a convocação de eleições suplementares municipais (Brasil, 2013-2020) 142

Tabela 2.2 Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas (Brasil, 2012-2020) 150

Tabela 2.3 Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 150

Tabela 2.4 Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 150

Tabela 2.5 Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 152

Tabela 2.6 Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 155

Tabela 2.7 Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 155

Tabela 2.8 Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas (Brasil, 2012-2020) 157

Tabela 2.9 Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 157

Tabela 2.10 Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 158

Tabela 2.11 Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 159

Tabela 2.12 Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 160

Tabela 2.13 Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 160

Tabela 2.14 Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as ocasionaram (Brasil, 2012-2020) 166

Tabela 2.15 Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as ocasionaram, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 166

Tabela 2.16 Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as

ocasionaram, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 167
Tabela 2.17 Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 168
Tabela 2.18 Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 169
Tabela 2.19 Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 170
Tabela 2.20 Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 173
Tabela 2.21 Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 174
Tabela 2.22 Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 174
Tabela 2.23 Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 175
Tabela 2.24 Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 175
Tabela 2.25 Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 175
Tabela 2.26 Decisões de 1ª instância que resultaram nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 177
Tabela 2.27 Decisões de 1ª instância que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 177
Tabela 2.28 Decisões de 1ª instancia que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 177
Tabela 2.29 Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 180
Tabela 2.30 Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020) 181
Tabela 2.31 Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 181
Tabela 3.1 Eleitorado apto de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 191
Tabela 3.2 Eleitorado apto de cada município nas eleições ordinárias e suplementares, conforme o ano de ocorrência (Brasil, 2012-2020) 192

Tabela 3.3 Relação entre cancelamento de títulos e redução do eleitorado apto na eleição suplementar municipal em comparação à eleição ordinária (Brasil, 2012-2020) 194
Tabela 3.4 Recadastramento biométrico nos municípios em que houve eleição suplementar (Brasil, 2012-2020) 195
Tabela 3.5 Variação no eleitorado apto de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 197
Tabela 3.6 Comparação entre a taxa de abstenção de cada município nas eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 199
Tabela 3.7 Taxa de abstenção em cada município na eleição ordinária subsequente em comparação à registrada na eleição suplementar (Brasil, 2012-2020) 201
Tabela 3.8 Taxa de abstenção na eleição ordinária subsequente em comparação à anterior nos municípios em que houve pleito suplementar (Brasil, 2012-2020) 203
Tabela 3.9 Variação na taxa de abstenção de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 204
Tabela 3.10 Taxa de votos inválidos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 206
Tabela 3.11 Variação na taxa de votos inválidos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) ... 207
Tabela 3.12 Taxa de votos branco de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 211
Tabela 3.13 Variação na taxa de votos em branco de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) ... 212
Tabela 3.14 Taxa de votos nulos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 214
Tabela 3.15 Variação na taxa de votos nulos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020) 214
Tabela 4.1 Candidatos nas eleições suplementar e ordinária municipais (Brasil, 2012-2020) 230
Tabela 4.2 Média de candidatos nas eleições suplementar e ordinária municipais (Brasil, 2012-2020) 230
Tabela 4.3 Número de candidatos nas eleições suplementares municipais em comparação às ordinárias, em números absolutos e em percentual (Brasil, 2012-2020) 231
Tabela 4.4 Número de candidatos nas eleições suplementar e ordinária por município, em números absolutos e em percentual (Brasil, 2012-2020) 232
Tabela 4.5 Candidatos na eleição suplementar municipal e participação na eleição ordinária, em números absolutos e em percentual (Brasil, 2012-2020) 234
Tabela 4.6 Cargo a que concorreram na eleição suplementar municipal quem não participou da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020) 235
Tabela 4.7 Cargo a que concorreram na eleição ordinária municipal os que se reapresentam na eleição suplementar (Brasil, 2012-2020) 236
Tabela 4.8 Cargo a que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o qual havia concorrido na ordinária (Brasil, 2012-2020) 236

Tabela 4.9 Decisão de concorrer na eleição suplementar municipal dos integrantes da chapa majoritária na eleição ordinária (Brasil, 2012-2016) 238
Tabela 4.10 Colocação na eleição ordinária do vice-prefeito que concorreu a prefeito na eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 239
Tabela 4.11 Reapresentação na eleição suplementar municipal do candidato a prefeito no pleito ordinário, quando o candidato a vice-prefeito concorre, conforme os cargos pretendidos (Brasil, 2012-2020) 240
Tabela 4.12 Cargo ao qual concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo que disputara e a classificação obtida na eleição ordinária, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 241
Tabela 4.13 Cargo ao qual concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo que disputara e a classificação obtida na eleição ordinária, em percentual (Brasil, 2012-2020) 241
Tabela 4.14 Resultado obtido na eleição ordinária pelos que concorreram a vereador e cargo pretendido no pleito suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 250
Tabela 4.15 Decisão do prefeito interino em relação à eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 262
Tabela 4.16 Cargo pretendido pelo prefeito interino que participa da eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 262
Tabela 4.17 Classificação da candidatura dos vereadores não eleitos e cargo a que concorreram na eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 264
Tabela 4.18 Cargo a que concorreram nas eleições suplementares municipais os que haviam disputa a ordinária, conforme o cargo pretendido e a classificação obtida (Brasil, 2012-2020) 266
Tabela 4.19 Resultado obtido pelo candidato a prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 268
Tabela 4.20 Resultado obtido pelo candidato a prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em percentual (Brasil, 2012-2020) 269
Tabela 4.21 Resultado obtido pelo candidato a vice-prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 274
Tabela 4.22 Resultado obtido pelo candidato a vice-prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em percentual (Brasil, 2012-2020) 274
Tabela 4.23 Resultado obtido na eleição ordinária pelos candidatos a vereador e resultado alcançado pelos que concorreram a prefeito na suplementar (Brasil, 2012-2020) 277

Tabela 4.24 Resultado obtido na eleição ordinária pelos candidatos a vereador e resultado alcançado pelos que concorreram a vice-prefeito na suplementar (Brasil, 2012-2020) 280
Tabela 4.25 Resultado obtido pelo prefeito interino que participa da eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020) 281
Tabela 4.26 Resultado obtido na eleição suplementar municipal pelo candidato que não havia participado da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020) 282
Tabela 4.27 Vencedor da eleição suplementar municipal, conforme a condição que havia concorrido na ordinária (Brasil, 2012-2020) 283
Tabela 4.28 Cargo e colocação obtida pelos candidatos da eleição suplementar municipal, conforme o cargo a que concorrera e a colocação alcançada na eleição ordinária, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 286
Tabela 5.1 Troca de partido dos candidatos que participaram das eleições ordinária e suplementar municipais, conforme o cargo pretendido em cada uma, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 294
Tabela 5.2 Modo como os partidos participaram das eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 315
Tabela 5.3 Vitórias e aproveitamento obtido pelos partidos, conforme o modo como participaram das eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 315
Tabela 5.4 Resultado obtido na eleição suplementar municipal pelos competidores conforme o resultado alcançado na eleição ordinária (Brasil, 2012-2020) 319
Tabela 5.5 Resultado alcançado na eleição suplementar municipal pelo competidor, conforme aquele obtido na eleição ordinária, em números absolutos (BRASIL, 2012-2020) 327
Tabela 5.6 Resultado alcançado na eleição suplementar municipal pelo competidor, conforme aquele obtido na eleição ordinária, em números absolutos (BRASIL, 2012-2020) 327
Tabela 5.7 Comparação entre a margem de vitória da eleição suplementar e da ordinária do mesmo município (Brasil, 2012-2020) 340
Tabela 5.8 Comparação entre a margem de vitória na eleição suplementar municipal em relação à ordinária conforme o tipo de grupo político ganhador (Brasil, 2012-2020) 341
Tabela 5.9 Margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 342
Tabela 5.10 Comparação entre a margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais, em números absolutos (Brasil, 2012-2020) 343
Tabela 5.11 Comparação entre a margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais, em percentual (Brasil, 2012-2020) 343
Tabela 5.12 Decisão dos prefeitos eleitos na eleição suplementar quanto à reeleição (Brasil, 2012-2020) 356

Tabela 5.13 Resultado obtidos pelos prefeitos eleitos na eleição suplementar na tentativa da reeleição (Brasil, 2012-2020) 357

Lista de Quadros

Quadro I.1 Eleições suplementares municipais convocadas e não realizadas (Brasil, 2012-2020) 31
Quadro 1.1 Tipos de invalidade de voto 83
Quadro 1.2 Nulidades no CE, conforme a interpretação de Reis (2016) ... 89
Quadro 2.1 Variáveis utilizadas para estabelecer o perfil das ações judiciais que levaram à convocação da eleição suplementar municipal (2012-2020) 138
Quadro 2.2 Ordem e motivação da dupla vacância que ocasionou eleição suplementar municipais (Brasil, 2013-2020) 142
Quadro 2.3 Municípios em que houve eleição suplementar por causa de dupla vacância e período em que ela se verificou (Brasil, 2013-2020) 145
Quadro 2.4 Caracterização das ações eleitorais analisadas pela tese 156
Quadro 3.1 Variáveis utilizadas para estabelecer o perfil de comportamento dos eleitores dos municípios que houve eleição suplementar (2012-2020) 186
Quadro 4.1 Variáveis utilizadas para analisar a competição política dos candidatos das eleições suplementares municipais (2012-2020) 220
Quadro 4.2 Municípios e cargos pretendidos pelos candidatos nas eleições suplementares excluídas da análise dos resultados (Brasil 2012-2020) 229
Quadro 4.3 Mais votados na eleição ordinária que concorreram na eleição suplementar municipal e motivação (Brasil, 2012-2020) 243
Quadro 4.4 Percentual de vereadores que se lançaram candidatos nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020) 259
Quadro 4.5 Aproveitamento na eleição suplementar municipal por tipo de candidato (Brasil, 2012-2020) 284
Quadro 5.1 Variáveis utilizadas para analisar a competição política aplicada a competidores coletivos nas eleições suplementares municipais (2012-2020) 290
Quadro 5.2 Partidos que disputaram ao menos uma das eleições estudadas pela tese (Brasil, 2012-2020) 293
Quadro 5.3 Resultado na eleição suplementar municipal compartilhado pelo vencedor e pelo(s) perdedor(es) da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020) 322
Quadro 5.4 Municípios em que o vencedor da eleição suplementar não concluiu o mandato e respetiva motivação (Brasil, 2012-2020) 346
Quadro 5.5 Tempo de mandato exercido pelo vencedor da eleição suplementar municipal até ser revertida a anulação do pleito ordinário, em meses (Brasil, 2021-2020) 351

Lista de Abreviaturas e Siglas

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AIRC	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AP	Amapá
Art.	Artigo
BA	Bahia
CE	Ceará
CE	Código Eleitoral
CF 1988	Constituição Federal de 1988
DC	Democracia Cristã
DEM	Democratas
DF	Distrito Federal
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
EC	Emenda Constitucional
ES	Espírito Santo
ESEB	Estudo Eleitoral Brasileiro
GO	Goiás
HGPE	Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
LC	Lei Complementar
LOM	Lei Orgânica Municipal
MA	Maranhão
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MG	Minas Gerais
MPE	Ministério Público Eleitoral
MS	Mato Grosso do Sul

MT	Mato Grosso
NEC	Número Efetivo de Candidatos
NEP	Número Efetivo de Partidos
OE	Organismo Eleitoral
PA	Pará
PB	Paraíba
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCO	Partido da Causa Operária
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PE	Pernambuco
PEN	Partido Ecológico Nacional
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PI	Piauí
PL	Partido Liberal
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PP	Partido Progressista
PPL	Partido Pátria Livre
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PR	Paraná
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unidos
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
RCED	Recurso Contra Expedição de Diploma
Rep.	Representação
REspe	Recurso Especial Eleitoral
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RRC	Requerimento do Registro de Candidato
RRCI	Requerimento do Registro de Candidato Individual
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
TO	Tocantins
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
VP	Vice-Prefeito

Sumário

Introdução.....19

Capítulo 1 Aspectos jurídico-institucionais da eleição suplementar 45
1.1 Definição 45
1.2 Causas ou motivações 57
1.2.1 Origem não eleitoral: dupla vacância 59
1.2.2 Origem eleitoral: anulação da eleição ordinária 68
1.2.2.1 Redação original do art. 224 do CE 69
1.2.2.1.1 Aspectos gerais 69
1.2.2.1.2 Incerteza acerca do cálculo da maioria absoluta.....71
1.2.2.1.3 Dúvidas sobre a invalidade dos votos 76
1.2.2.2 As inovações trazidas pelos §§ 3º e 4º ao art. 224 do CE 91
1.2.2.2.1 Exigência de trânsito em julgado.....93
1.2.2.2.2 Dupla vacância na segunda metade do mandato 96
1.2.2.2.3 Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores.....97
1.2.2.2.4 Âmbito de incidência 98
1.2.2.2.5 Quem é o candidato eleito.....100
1.2.2.2.6 Outras polêmicas 102
1.2.3 Das anulabilidades eleitorais 103
1.2.3.1 Elegibilidade/inelegibilidade 104
1.2.3.2 Ilícito eleitoral 121
1.3 Síntese 132

Capítulo 2 As causas da convocação das eleições suplementares 135
2.1 Dupla vacância 139
2.1.1 Motivações específicas 139
2.1.2 Fundamentação para a convocação da eleição suplementar 143
2.2 Originárias da anulação da eleição ordinária 146
2.2.1 Proponentes 148
2.2.2 Tipo de ação judicial 155
2.2.3 Motivações apresentadas nas denúncias 165
2.2.4 Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais 172

2.2.5 Perfil da legislação utilizada nas decisões judiciais 174
2.2.6 Decisão da 1ª instância nos pleitos analisados 176
2.2.7 Tipo de decisão do órgão colegiado 179
2.3 Síntese 182

Capítulo 3 O eleitor frente à eleição suplementar: abstenção e invalidação do voto 185
3.1 Aportes metodológicos 185
3.2 Eleitorado apto 189
3.3 Abstenção 198
3.4 Votos inválidos 206
3.5 Votos em branco 210
3.6 Votos nulo 213
3.7 Síntese 216

Capítulo 4 Competição política nas eleições suplementares: candidatos a prefeito e a vice 218
4.1 Aportes metodológicos 219
4.2 Número de candidatos 230
4.3 Candidatos da eleição suplementar em relação à ordinária 234
4.3.1 Candidatos a prefeito e a vice-prefeito na eleição ordinária 237
4.3.2 Candidatos a vereador na eleição ordinária 249
4.4 Resultados obtidos na eleição suplementar pelos que haviam concorrido no pleito ordinário 267
4.4.1 Candidatos a prefeito na eleição ordinária 274
4.4.2 Candidato a vice-prefeito na eleição ordinária 267
4.4.3 Candidato a vereador na eleição ordinária 277
4.4.4 O desempenho dos estreantes 282
4.4.5 Reunindo as informações 283
4.5 Síntese 286

Capítulo 5 Competição política nas eleições suplementares: partidos, coligações e grupos políticos 288
5.1 Aportes metodológicos 290

5.2 A renovação da competição 314
5.3 Competitividade das eleições analisadas 334
5.4 Anulação das eleições suplementares 344
5.5 Síntese 354

Considerações finais 359

Referências 367

Apêndice 472

Introdução

Tanto em 2012 quanto em 2016 ocorreram eleições ordinárias ou regulares[1] para prefeito, vice-prefeito e vereadores, conforme calendário já tradicional, cumprido em todos os municípios do país desde o advento da Constituição Federal de 1988 (CF 1988).

Na grande maioria dos casos, elas se realizaram de forma costumeira, de acordo com a legislação e as regras da Justiça Eleitoral, tendo os escolhidos exercido o mandato pelos quatro anos seguintes. Contudo, em algumas localidades, passado algum tempo, ainda na vigência do quadriênio, os eleitores tiveram que regressar às urnas para decidir novamente quem seriam os prefeitos e os vices de seus respectivos municípios.

Esse fenômeno tem sido identificado como eleição suplementar/eleições suplementares e constitui o tema desta tese[2]. Foram encontradas outras denominações utilizadas ocasionalmente pela Justiça Eleitoral, pela imprensa ou por analistas como equivalentes, como: “eleição complementar” (BRASIL. TRE-PA, 2012; KLEIN, 2013), “extemporânea” (CANDIDATOS ENTREGAM..., 2010; APÓS ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS..., 2018), “extraordinária” (BRASIL. TSE, 2007; TSE DECIDE COMO SERÁ..., 2018; NAGIME, 2018; ANDRADE NETO, 2021) e “fora de época” (WEIAND, 2015; TALARICO, 2019). Elas não serão adotadas, pois não indicam necessariamente o mesmo fenômeno abarcado pela eleição suplementar, além de não serem suficientemente claras. A recusa também busca restringir a quantidade de sinônimos utilizados, minimizar eventuais dubiedades e confusões que possam gerar.

Especificamente, a proposta é estudar a nova eleição para escolha dos prefeitos e dos vices, promovida durante o quadriênio subsequente aos pleitos

---

[1] Visam a definir os titulares dos mandatos subsequentes aos que estão em andamento, sendo realizadas conforme parâmetros fixados pela CF 1988. A votação em turno único ou 1º turno é realizada no 1º domingo de outubro e, havendo necessidade de 2º turno, ele ocorre no último domingo do mesmo mês, desde a Emenda Constitucional (EC) 16/1997 (BRASIL. CF 1988, arts. 28; 29, II; 77). Como exceção que confirma a regra, em 2020 houve a protelação para o mês de novembro, em razão da pandemia de covid-19, o que exigiu aprovação de EC (BRASIL. EC 107/2020).

[2] A legislação, as decisões judiciais e a literatura especializada usam “eleição” e “eleições” para se referir a um processo em particular. A tese acompanha essa tendência, adotando o singular e o plural para indicar tanto um pleito específico quanto o conjunto das disputas. E vai utilizar como sinônimos: “pleito suplementar”, “novo pleito”, “nova eleição” e os respectivos plurais. O mesmo se dá com a eleição ordinária ou original.

regulares ou originais de 2012 e de 2016 (2013-2016 e 2017-2020), com vistas a escolher os titulares desses cargos que se tornaram vagos. No intuito de facilitar a identificação, os ciclos (eleição ordinária e respectivas suplementares) serão identificados da seguinte forma: de 2013 a 2015[3], como primeiro ciclo, eleições ou ciclo 2012; enquanto de 2017 a 2020, como segundo ciclo, eleições ou ciclo 2016.

Pode-se definir sinteticamente a eleição suplementar como a situação em que a Justiça Eleitoral determina a realização de novo pleito, ou seja, a repetição do processo eleitoral em sua integralidade porque o mandato a que ela se refere está vago e tal vacância deve ser suprida pela participação direta do eleitor. Assim, são fixados novos prazos para todas as etapas que compõem o processo eleitoral, como: alistamento dos eleitores, realização de convenções partidárias, registro de candidaturas e promoção da propaganda e da campanha eleitoral; votação, apuração de votos e prestação de contas dos concorrentes; proclamação e diplomação dos vencedores.

Apenas a Justiça Eleitoral tem competência para convocar a eleição suplementar, regulamentá-la, administrar as medidas necessárias à sua realização, além de julgar a legalidade dos atos nela praticados e a validade do processo como um todo. Por conseguinte, na condição de órgão especializado do Poder Judiciário, ela atua como Organismo Eleitoral (OE) no âmbito da chamada governança eleitoral (MOZAFFAR; SCHEDLER, 2002; MARCHETTI, 2008; BARRETO, 2016a).

A motivação mais comum para que ela venha a ocorrer é ser consequência da anulação do pleito ordinário, cuja determinação também é prerrogativa da Justiça Eleitoral. A previsão legal está no art. 224 do Código Eleitoral (CE) – Lei 4.737/1965 –, cujo caput traz o seguinte:

> Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (BRASIL. CE, art. 224, caput).

A interpretação desse artigo indica que, se mais de 50% dos votos até então válidos (ou passíveis de serem considerados válidos) vierem a ser anulados pela Justiça Eleitoral, a eleição está anulada. Verificada essa situação, há a convocação

[3] Ele foi assim identificado porque em 2016 não houve eleição suplementar.

de nova eleição para suprir a vacância que se produziu no Executivo municipal – ao circunscrever a questão ao objeto da tese, pois também pode atingir a Presidência da República, governadores de estado e senadores.

Se o patamar de votos anulados pela Justiça Eleitoral for igual ou menor do que 50%, a validade do pleito persiste. Se o candidato que teve os votos anulados for o vencedor (ou ele estiver dentre esses, na hipótese de a anulação atingir mais de um candidato), toma posse o primeiro concorrente apto, normalmente o 2º colocado. Se for o candidato perdedor, não se tem mudança: o vencedor permanece o mesmo.

Portanto, há uma distinção entre anulação de votos e da eleição. A primeira não necessariamente produz a segunda, embora esta seja sempre consequência daquela. A quantidade de votos anulados define a situação.

Cabe esclarecer, ainda, que houve mudança legislativa em 2015, em meio ao recorte temporal adotado pela tese. Por meio da Lei 13.165, foram acrescidos dois parágrafos à redação original do art. 224. A inovação procurou uniformizar o procedimento a ser adotado se houver a anulação dos votos do vencedor. Foi eliminada a alternativa de dar posse a outro candidato, pois, independentemente da quantidade de votos, deve ser convocada nova eleição direta (suplementar, portanto). A exceção é se ele se der a seis meses do final do mandato, quando a escolha deve ser indireta, realizada pelo órgão Legislativo respectivo.

Em síntese, pode-se dizer que a eleição suplementar esteve submetida a dois regramentos: (1) até 2015, ocorreria somente quando o contingente de votos anulados ultrapassasse 50%; (2) após 2015, além de manter-se a previsão anterior[4], passou a ser regra geral a realização até seis meses antes do término do mandato sempre que os votos do eleito forem anulados, sem importar a quantidade.

O período de pesquisa abarca esses dois modelos institucionais: as eleições suplementares do quadriênio 2013-2016 estão sob a égide do primeiro[5]; e as do quadriênio 2017-2020, do segundo.

De qualquer forma, não se alterou o principal: as situações que produzem anulação dos votos são diversas e estão determinadas na CF 1988 e nas chamadas

[4] Um exemplo: Camamu-BA teve o pleito de 2012 anulado por indeferimento do registro dos candidatos que ficaram em 2º e 3º lugares, cujas votações somadas superaram 50% dos votos. A vencedora, que tinha a candidatura válida, perdeu o mandato mesmo assim (GARCIA, 2016).

[5] A Lei 13.165, de setembro de 2015, que inaugurou novo modelo institucional, passou a produzir efeitos ainda no primeiro período de análise de tese. Porém, não houve eleição suplementar convocada desde o seu advento. Assim, na prática, as suas determinações não alteraram o cenário em estudo.

fontes do Direito Eleitoral, como Código Eleitoral; leis das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990); das Eleições (Lei 9.504/1997); da Ficha Limpa (LC 145/2010)[6], suas respectivas normas modificadoras, além de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Habitualmente, elas abrangem questões que impossibilitam que os votos recebidos por um candidato sejam considerados válidos ou continuem a ser contabilizados como tal. E estão ligadas a dois grandes temas: (1) não cumprimento das regras de elegibilidade/inelegibilidade pelo candidato a prefeito e/ou vice-prefeito, pois a chapa é indivisível e o que ocorre a um de seus integrantes contamina o todo (BRASIL. CE, arts. 91; 178); e/ou (2) ações consideradas ilícitos eleitorais que a candidatura (um ou ambos os integrantes da chapa ou, eventualmente, por meio de terceiros) empreendeu no decurso da campanha, tais como: captação ilícita do sufrágio (“compra de votos”); abuso do poder político, econômico ou de autoridade; captação ilícita de recursos (“caixa 2”); conduta vedada a agente público.

Ressalva-se que esse hipotético candidato (ou mais de um candidato) estava na urna eletrônica e recebeu votos, os quais até então eram válidos e se tornaram nulos em razão de ele ter sido condenado pela Justiça Eleitoral. Ou, alternativamente, nunca atingiram a plena condição de validade, pois ele participou do pleito *sub judice*, isto é, com a candidatura em litígio, seja por decisão da Justiça Eleitoral, que não a reconheceu ou a indeferiu, seja por ação de terceiro, que a buscou cassar.

Ao ser determinada a anulação da eleição, cessam todos os efeitos que ela poderia gerar ou gerou. Logo, o vencedor (e o vice) não é diplomado e não tem reconhecida formalmente a vitória nas urnas. Caso já tenha sido diplomado, não pode tomar posse. Se assumiu o mandato, perde-o, independentemente do tempo em que esteja em exercício. E esse mandato fica acéfalo, pois, em tese, nenhuma outra autoridade – como Presidente da Câmara Municipal etc. – está legitimada para assumir o posto em definitivo e o completar, a não ser por meio de outra eleição.

A anulação do pleito pode ser a causa principal da convocação da eleição suplementar, mas não é a única. Ela também pode vir a ocorrer por dupla vacância do cargo, ou seja, a ausência simultânea e definitiva do titular e do vice. Tal situação é decorrente de qualquer razão não vinculada à validade da eleição que conferiu o mandato, que se mantém intacta. Por isso, é considerada origem não eleitoral e

[6] A Lei da Ficha Limpa não é norma autônoma, e sim altera a Lei das Inelegibilidades. Contudo, pela sua notoriedade, costuma ser abordada como se fosse.

compreende especialmente: morte, renúncia, cassação por decisão do Legislativo respectivo ou da justiça comum.

Essa segunda origem é menos comum, seja porque a dupla vacância não é situação que se verifica corriqueiramente, seja porque o período de mandato em que ela ocorre faz diferença na convocação de nova eleição. Se se der na primeira metade do mandato, não há dúvidas: a eleição suplementar deve ser realizada. Se se der na segunda metade, há diferentes possibilidades: eleição direta ou indireta (realizada pelo respectivo órgão Legislativo). Para definir a questão, é preciso verificar se há previsão no respectivo diploma legal: CF 1988 (em se tratando de Presidente da República), Constituição Estadual (para o governador) e Lei Orgânica Municipal (para o prefeito). E, claro, observar o que ele preceitua. Se inexistir previsão, cabe à Justiça Eleitoral definir qual caminho será tomado. A tendência tem sido determinar a realização de eleição direta e, após 2015, com a inclusão no CE dessa obrigatoriedade (vedada somente nos seis meses finais do mandato), tal entendimento se fortaleceu.

As duas origens figuram, sem diferenciação, no calendário das novas eleições, disponível no site do TSE, como se verifica, por exemplo, em 2014 e em 2015, em que ocorreram pleitos suplementares decorrentes das duas causas (BRASIL. TSE, 2021a). Isso indica que, para a Justiça Eleitoral – o que a tese acompanha –, ambas são modalidades do mesmo fenômeno e recebem a mesma denominação.

Vistos esses aspectos, é preciso apresentar alguns esclarecimentos relativos ao tema de investigação, os quais são fundamentais para explicar o modo como o problema de pesquisa é concebido. O evento eleição suplementar traz a ele associado inevitavelmente quatro implicações.

A primeira e mais geral diz que a eleição suplementar está inevitavelmente ligada à ordinária ou original, seja porque esta foi anulada em decisão jurisdicional (o que se verifica na primeira origem), seja porque os mandatos que outorgou ficaram vagos (o que se dá nas duas origens). Dito de outro modo: ela só existe em função daquela e, como tal, a análise deve incluir o pleito ordinário, seja para ter parâmetros que permitam compreender as peculiaridades que a suplementar apresenta, seja para entender as circunstâncias que cercam a sua realização.

A segunda considera as motivações mais comuns para a ocorrência da eleição suplementar – a anulação do pleito – e pondera que o processo eleitoral do pleito ordinário (e também o da suplementar) só pode ser considerado concluído e os titulares eleitos após manifestação da Justiça Eleitoral. A primeira palavra (e principal)

sobre o resultado é dada pelo eleitor ao manifestar sua vontade nas urnas, mas a última não, ela cabe à Justiça Eleitoral, seja ao validar esse resultado, seja por meio da convocação de eleição suplementar. E ela o faz – correta ou incorretamente – porque, desde a sua criação, foi autorizada a tal, quando considera que está afetada a "normalidade e a integridade das eleições", para usar a expressão constitucional (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 9º). Portanto, esse poder decisório não é, em si, indevido, e sim compõe as regras do jogo eleitoral[7].

Nesses termos, discorda-se de Gresta (2019, p. 37), para quem a eleição é decisão pública definida pelos cidadãos, sem a intervenção necessária do Estado. De fato, o Estado não formula o resultado no lugar do eleitor, se a frase quer dizer que ele tem a prerrogativa de tomar decisão dissociada (ou mesmo contrária) àquela fixada pela cidadania, pois quem constitui os mandatos é o eleitor. Porém, quando provocado por atores legitimados, o Estado, por meio da Justiça Eleitoral, pode desfazer ou mesmo anular tal deliberação e, em seguida, remeter o poder decisório novamente ao eleitor, isto é, dar posse a outro competidor (até 2015) ou convocar nova eleição.

Frente ao papel determinante do Judiciário, não surpreendem manifestações como a da Desembargadora Elaine Harzheim Macedo (2012, p. 9), do Tribunal Regional Eleitoral (TRE)-RS, segundo a qual não se sabia quando as eleições de 2012 findariam, devido às ações judiciais ajuizadas. Ou a de Coelho (2014, p. 41):

> [...] hoje ninguém, nem eleitor, nem partidos, nem candidatos consideram o pleito decidido e o processo eleitoral encerrado antes que a Justiça Eleitoral se manifeste de forma definitiva sobre ele, seja para alterar ou confirmar o resultado, produzindo uma espécie de homologação da verdade expressada nas urnas pelo colégio eleitoral.

Com sentido semelhante há os comentários de Costa (2009), Salgado (2011), Coelho (2014), Sesconetto e Fonseca (2018, p. 150), Campos e Fischer (2018, p. 78-79). Todos apontam que as eleições no Brasil são disputadas em três turnos, os dois primeiros decididos pelos eleitores e o último pela Justiça Eleitoral. Essa mesma denominação foi escolhida por Noleto (2008) para o título de seu livro sobre jurisdição

[7] Essa discussão diz respeito a outra dimensão da questão, mais ampla, bastante axiológica, mas que a tese não vai abordar. Ela pergunta sobre a legitimidade do Judiciário para alterar/desfazer a vontade popular manifesta nas urnas e, em caso da resposta positiva, qual a extensão dessa legitimidade. Algumas visões bastante críticas em relação a esta questão podem ser encontradas em: Salgado (2010), Espíndola (2013), Coelho (2014). A tese parte de um pressuposto mais pragmático: devendo ou não tomar essa decisão, a Justiça Eleitoral a tem realizado. E o faz porque autorizada pela CF 1988.

eleitoral. Aliás, exemplos do uso da expressão com tal acepção já ultrapassaram o meio especializado, sendo encontrados na imprensa, como em: TERCEIRO... (2013), TOFFOLI... (2014), Abreu (2018), Ferraz (2018).

Ressalva-se que, mais do que uma constatação, os autores criticam essa tendência. Não é o caso da tese, que a toma como elemento ou ponto de partida para a análise, mais do que de chegada – e por essa razão sequer a utiliza.

A terceira implicação é que, se a eleição só termina após a manifestação da Justiça Eleitoral, pode-se dizer que, tanto quanto a luta pelo voto, faz parte da competição política alegar que o adversário não cumpre as normas e não pode concorrer ou, se as satisfez, que agiu indevidamente durante o período eleitoral. Em ambas as hipóteses, a intenção pode ser deslegitimá-lo perante os eleitores antes da votação, bem como tentar reverter a derrota colhida nas urnas. Concorda-se, por conseguinte, com a afirmação de Zalamena (2013, p. 14):

> [...] a intervenção do judiciário, ou a mera inserção dessa possibilidade, altera a natureza e a dinâmica da competição política. Essa intervenção pode até não vir a alterar o resultado do pleito, nem ocasionar a cassação do mandato questionado, mas a inserção da Justiça Eleitoral como um ator importante do jogo político-eleitoral, com a possibilidade ainda que remota de alteração dos resultados, com isso modifica-se a dinâmica da competição política local.

Igualmente, se a competição não termina com a apuração dos votos, é possível ampliar a disputa para além desse momento por meio da contestação judicial (MARCHETTI, 2014). E não se fala apenas de parte de quem perdeu a eleição, pois tal contestação pode ser realizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE). Contudo, também essa tem influência sobre a competição, apesar de teoricamente calcada no interesse público e na busca da integridade do pleito, e não no interesse das partes.

Nesses termos, é preciso compreender o processo e a decisão judicial que provocam a anulação do pleito e a convocação da eleição suplementar como parte da disputa política. A competição transborda das urnas para o campo jurídico. E tal transbordamento não é surpresa, exceção ou resultado imprevisto, ele faz parte das regras do jogo eleitoral e é promovido pelos competidores e/ou pelo MPE.

Pragmaticamente, os competidores jogam com o que as regras permitem (e também com o que não permitem, o que alimenta as denúncias e as ações judiciais eleitorais), com vistas a obter os resultados pretendidos. Como pondera Marcus Silva (2016, p. 24), “levar as disputas políticas para o Judiciário, é retirar de uma

participação popular direta (eleição) e decidir na outra esfera jurídica. Acabando por ser instrumentalizada como uma ferramenta de disputa política entre os grupos adversários".

Há a visão de que essa característica é uma distorção da disputa, que produz o crescimento do poder decisório da Justiça Eleitoral. Um exemplo bastante preciso está em Coelho (2014, p. 102):

> Analisa-se, de outro modo, se contrariamente, tais mecanismos [a preservação da autenticidade das eleições] têm se prestado mais como instrumento de grupos políticos que, preteridos nas urnas, questionam os resultados das urnas, mais em busca de uma nova oportunidade de chegada ao poder e bem menos para garantir a lisura do pleito. E, ainda, se esses, por estarem estabelecidos em legislações imprecisas e lacunosas, acabam por contribuir para o ativismo judicial e a judicialização dos pleitos, promovendo o deslocamento das decisões do palco da cidadania para o do judiciário.

Entende-se que, ao contrário, não há distorção da disputa ou caminho indevido, quando a Justiça Eleitoral é chamada a decidir[8]. Nas condições vigentes, essa é, simplesmente, uma possibilidade do jogo. E, como tal, os competidores não a deixam de utilizar, conforme um cálculo estratégico.

De igual forma, é preciso considerar que a decisão judicial que cassa mandato não é meramente jurídica, mas também, e principalmente, política. Isso porque prestigia o interesse de algum dos competidores e desatende o de outros, bem como está diretamente relacionada a eleições e à expressão da soberania popular, raiz da democracia representativa. Essa é parte inevitável da decisão. Como outra face dessa moeda, não é possível negligenciar que, se a decisão judicial passa a ser incorporada à disputa eleitoral e tem a capacidade de modificar a que o eleitorado manifestou, os membros do Judiciário eleitoral assumem papel muito relevante na competição.

Contudo, esse aspecto da investigação não será realizado pela tese. Evidencia-se novamente que o ponto de vista será pragmático: embora se saiba que nenhuma decisão é neutra, as sentenças judiciais eleitorais serão consideradas como um fato dado a partir dos quais há a convocação da eleição suplementar, sem questionar suas fundamentações (ou ausência de), eventuais interesses que as motivam etc. O impacto delas para a competição política, sim, será analisado.

---

[8] Ou, melhor, ele até pode sê-lo. Entretanto, esse tipo de discussão não se dá no plano da análise de como as coisas se verificam, como é aqui proposto, e sim passa a trafegar no campo do "dever ser".

Não se pode deixar de apontar que, doutrinariamente, há a tendência a minimizar esse componente no Poder Judiciário, identificado como neutro e apolítico. A negação se dá porque afirmar o elemento político que inevitavelmente acompanha as decisões judiciais – ainda mais em questões eleitorais – é equivocamente associado a dizer que elas não são dotadas de neutralidade e de imparcialidade, bem como que aderem ao partidarismo. Por isso, é alegado que, quando a Justiça Eleitoral anula uma eleição, ela não sanciona o autor do delito ou desconsidera a vontade popular, e sim preserva (e repõe) a integridade do pleito, o que o faz seja ao dar posse ao 2º colocado (que é considerado o legítimo vencedor), seja ao convocar nova eleição. Veja-se o que diz, dentre muitos, Pereira (2016a, p. 39):

> certo é que cassações em Direito Eleitoral não se dão em desprestígio da soberania popular; é o contrário, em verdade. A cassação é técnica processual para restabelecer a verdadeira soberania popular, violada toda vez que a eleição se der mediante a prática de abusos capazes de inverter a própria vontade popular.

Enfim, é indicado que a decisão se sustenta no interesse público. Os competidores que são os autores de ação também podem pontuar a mesma motivação. Essa não é uma hipótese: para evidenciar o valor da normalidade das eleições, parte da doutrina destaca as ações eleitorais como espécie da ação coletiva, defensora dos interesses difusos da sociedade, independentemente de quem a ajuíza. Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 161) anota: “a lisura do processo eleitoral é um bem jurídico-constitucional que ultrapassa o círculo de interesses dos atores que participam diretamente no pleito”. Pereira (2016b, p. 166-167) pondera: “o fato de candidatos e partidos políticos terem interesses próprios, beneficiados por eventual decisão de cassação do adversário, não desnatura essa ‘legitimidade processual coletiva”.

Ainda assim, não é possível desconsiderar que a sentença inevitavelmente prestigia alguns interesses políticos, e não outros. E, por conseguinte, que a ação pode ser apresentada com fins egoístas e compor a disputa em que tais competidores estão envolvidos – embora na visão normativa, esse comportamento não seja desejado e tampouco legitimado.

Entre o dever ser e o modo como as coisas efetivamente se dão, fica-se com o último, sem desmerecer as visões mais normativas, que são importantes e necessárias para se ter uma perspectiva mais ampla e mais substantiva. Porém, para

as demandas da tese, elas não auxiliam a entender como se dá a dinâmica da disputa política concreta.

No entanto, há o outro lado. Esse é um desafio que a tese assume como um de seus objetivos. Estudar a participação do Judiciário nas eleições não é julgar como as coisas deviam se dar, mas tampouco atender a uma curiosidade ou promover levantamento de dados meramente descritivo. O estudo faz parte, sim, da análise e da compreensão dos significados e das dinâmicas envolvidas na competição que é inerente às eleições suplementares (e a qualquer pleito, em verdade).

A quarta implicação é que, se a eleição suplementar traz a reabertura completa do processo eleitoral, inevitavelmente também implica novas possibilidades de contestação judicial. E, pela lógica, novo risco de anulação do pleito. A judicialização também a permeia e a persistência de seus resultados é suscetível de contestação e, conforme o caso, de invalidação. Na prática, como se pretende demonstrar, ela sofre risco ainda maior. Afinal, além daqueles associados à sua condição de processo eleitoral autônomo, há a possibilidade de a anulação da eleição ordinária ser revertida judicialmente, o que a "arrasta" para a invalidade, ainda que não apresente nenhum problema intrínseco[9].

Baseado nesses pressupostos, a tese propõe a noção de competição política como o elemento que une e dá conjunto aos episódios que estão envolvidos na eleição suplementar, inclusive as disputas judiciais. Ela está pensada nos termos fixados por Sartori (1982, p. 246-247): é a regra do jogo, a estrutura que, em se tratando de eleições democráticas, deve ser responsável por garantir a liberdade do voto e o equilíbrio formal entre os competidores – e potencialmente produzir a incerteza em relação aos resultados a que se refere Przeworski (1984) –, ainda que, concretamente, esse equilíbrio, chamado de competitividade, possa não se efetivar.

Na tese, ela envolve a disputa entre os competidores (candidatos, partidos, coligações e grupos políticos) pelo voto, com vistas a obter o cargo político em oferta. De igual modo, o comportamento dos eleitores frente ao elenco de opções que lhe é oferecido tanto na eleição anulada quanto na suplementar. Também implica a disputa pela aplicação das regras que disciplinam a forma e as condições a partir das quais a

[9] Foi o que ocorreu, por exemplo, em Barra do Piraí-RJ: a eleição suplementar de agosto de 2013 – até então íntegra – foi cancelada em maio de 2014 por elemento exógeno: a suspensão da cassação do prefeito eleito em 2012 que havia motivado a sua realização (TSE DERRUBA..., 2014).

disputa vai se dar. Consequentemente, compreende o embate na seara da Justiça Eleitoral, provocado pelos próprios competidores, pelo cidadão ou pelo MPE.

Por conseguinte, considerando o objeto de investigação da tese, a competição política é concebida como um conjunto que perpassa: (1) eleição ordinária, (2) processo judicial em que algum elemento desse processo é questionado[10]; (3) realização da eleição suplementar e (4) acompanha os resultados que ela apresentar e as eventuais contestações judiciais que vier a sofrer.

Consequentemente, ela está presente em cada um desses momentos e se altera conforme as etapas se sucedem, como resultado da acumulação que cada uma propicia e/ou da modificação do contexto presente em cada estágio. Inclusive é possível – e esperado – que haja a modificação dos competidores (saída de antigos e/ou entrada de novos na eleição suplementar, não repetição ou rearranjo das coligações, surgimento de novas ou de partido que passa a concorrer isoladamente), assim como alteração do resultado que cada um obtém no pleito suplementar.

Dessa forma, ela é a regra do jogo eleitoral, a disputa pelo voto ("o jogo jogado"), no qual se destacam os próprios competidores e as escolhas do eleitor. Mas é, ainda, a discussão sobre o modo como as regras foram aplicadas enquanto este se processa ou após haver um resultado (que é sempre contingente, até ser confirmado definitivamente). Nessas situações o juiz eleitoral (de todas as instâncias da Justiça Eleitoral, não apenas o de 1ª instância) ganha relevância e, desejando ou não, participa do jogo e pode alterar drasticamente a sua dinâmica. Nos casos em análise, por envolverem eleições suplementares, com certeza o fez.

Pondera-se como essa definição de competição política é operacionalizada pela tese. O primeiro esclarecimento é que a denominação escolhida não pretende contemplar o processo da competição empreendida pelos atores individuais, partidos e grupos, que se espraia pelas atividades propriamente políticas – como disputa governo-oposição, atividades na Câmara Municipal, interface com atores regionais, estaduais, nacionais ou com organizações sociais –, também pelos espaços supostamente privados e tidos como, aparentemente, não políticos.

[10] Lembra-se que, na dupla vacância, não há anulação da eleição ordinária, e sim declaração da Justiça Eleitoral que convoca a suplementar ou, na ausência de regra municipal, delibera pela convocação. Em outros termos: a eleição ordinária permanece íntegra e válida, tão somente deixou de produzir os efeitos esperados por circunstâncias exógenas.

Esta visão atende com mais propriedade o que é a competição política “real”. Porém, se adotada, implicaria outra abordagem e, consequentemente, outra tese. Logo, no âmbito deste trabalho, ela está circunscrita à disputa eleitoral, aquela que visa obter mandato por meio de votos.

Mesmo considerando a competição como a busca pela conquista do mandato eletivo, alerta-se que alguns temas a ela tradicionalmente associados pela Ciência Política não são abordados, como institucionalização e formato de um eventual sistema partidário local e tipo de estruturação da competição, com aferir interações padronizadas entre competidores e volatilidade eleitoral, abertura/fechamento ao ingresso de novos participantes. Isso ocorre seja porque não é viável abordar tais questões em razão do recorte temporal de curto alcance adotado pela tese, seja porque não estão no seu horizonte de investigação.

O segundo é que, sendo mais propriamente competição relativa ao processo eleitoral, ela se operacionaliza por meio da análise de, quando for o caso, dois momentos: (1) processos judiciais que produzem a anulação da eleição ordinária; (2) comparação entre os elementos estruturais das eleições suplementar e ordinária.

Indicados esses elementos, evidencia-se que a tese tem como objeto de investigação a competição política nos municípios em que foi realizada nova disputa, com voto direto dos cidadãos. Consequentemente, não são estudados aqueles casos em que o vencedor teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral e ocorreu eleição indireta[11] ou aquelas eleições em que houve a realização de novo 2º turno[12], pois elas são a repetição de um dos estágios de votação, no qual persiste o mesmo eleitorado apto e não ingressam competidores que não tenham disputado o 1º turno.

Igualmente, não estão inclusas as situações em que o vencedor foi proscrito pela autoridade eleitoral durante o exercício do mandato e o 2º colocado tomou posse[13]. Nelas não há nova eleição, sim o aproveitamento (tardio) do resultado ordinário, que continua válido. De igual forma, não está no escopo da investigação quando o titular é cassado pela justiça comum ou pela Câmara Municipal, sendo substituído pelo Vice-prefeito. Mais uma vez, porque não se referem ao processo

[11] Um caso é o da eleição para governador de Tocantins de 2006. O titular Marcelo Miranda foi cassado em 2009, durante o 3º ano de mandato (EM ELEIÇÃO INDIRETA..., 2009).
[12] Foi o que aconteceu em Londrina-PR, na eleição de 2008. Aliás, a repetição do 2º turno foi chamada de 3º turno (SOUZA; SOUZA, 2010), um uso alegórico, pois não existe essa possibilidade na legislação.
[13] Caso das eleições para governador de Piauí (1998), Roraima (2002), Maranhão e Paraíba (2006) e de inúmeros municípios até os acréscimos ao art. 224 do CE, ocorridos em 2015.

eleitoral. Sabe-se que essas substituições não estão isentas de implicações políticas. Ainda assim abrangem outra problemática, que não é a da tese.

Por derradeiro, comenta-se que, no recorte temporal escolhido, houve a convocação de 311 eleições suplementares, porém somente 282 serão analisadas. As 29 excluídas estão nessa condição simplesmente porque não foram realizadas e estão elencadas no quadro abaixo.

Ano	**UF**	**Município**
2020	ES	Conceição da Barra
2020	PR	Pontal do Paraná
2020	RJ	Italva
2020	SC	São Francisco do Sul
2020	MT	Lambari d'Oeste
2019	MG	Sete Lagoas
2018	PA	Tucuruí
2018	RO	Rolim de Moura
2017	SP	Sandovalina
2015	PI	Castelo do Piauí
2015	BA	Terra Nova
2015	GO	São Domingos
2014	SP	Cajamar
2014	RS	Jaguari
2014	SP	Pirangi
2014	MS	Douradina
2014	RS	São Jerônimo
2014	RS	Taquari
2014	RN	Marcelino Vieira
2013	RN	Lajes Pintadas
2013	RS	Barra do Rio Azul
2013	RN	Caiçara do Norte
2013	RS	Dezesseis de Novembro
2013	RS	Jaquirana
2013	MS	Caracol
2013	RS	Rodeio Bonito
2013	RS	São José das Missões
2013	RS	Vacaria
2013	RS	Erechim

Fonte: TSE (2021a)

Quadro I.1 - Eleições suplementares municipais convocadas e não realizadas (Brasil, 2012-2020)

Em 24 casos houve decisão do Judiciário (TSE ou STF), em grau de recurso, que cancelou a convocação realizada pelo TRE, em razão da reversão da decisão que cassou o mandato da chapa vencedora e/ou que garantiu a continuidade no cargo

de um dos seus integrantes. Desse modo, tanto do ponto de vista legal, quanto prático, foi restituída a validade do pleito ordinário[14].

Outras cinco, que ocorreriam em 2020, foram suspensas por normativas dos respectivos TREs, autorizadas por resolução do TSE (23.615/2020), em razão da pandemia de covid-19. Tal resolução estabeleceu:

> Art. 8º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas (BRASIL. TSE. Res. 23.615/2020).

A partir dela, foram suspensas as eleições suplementares de: Lambari D'Oeste-MT, São Francisco do Sul-SC, Italva-RJ, Pontal do Paraná-PR e Conceição da Barra-ES. Elas estavam previstas para o primeiro semestre de 2020, nos meses de abril, maio e junho[15]. A resolução foi reafirmada pela Portaria 265/2020 do TSE, que ainda tornou indeterminado o prazo de vigência (BRASIL. TSE. Portaria 265/2020)[16].

Evidencia-se que as 282 eleições suplementares a serem investigadas foram realizadas no período 2013-2020, mas nem todas produziram os efeitos esperados, quais sejam escolheram prefeito e vice-prefeito que tomaram posse no cargo e exerceram o mandato para o qual foram eleitos.

Há quatro em que isso não ocorreu porque elas não tiveram o resultado oficial divulgado, os supostos vencedores não foram diplomados ou, ainda, não tomaram posse.

---

[14] Para eles, a suspensão significou o cancelamento definitivo do pleito. Há outros 15 casos em que a eleição foi promovida em nova data: Palestina-AL, Crissiumal-RS, Araripe-CE e Carnaubais-RN, no ciclo 2012; Jacinto-MG, Santa Luzia-MG, Santa Cruz das Palmeiras-SP, Iguaba Grande-RJ, Cabedelo-PB, Ibitiúra-MG, Ceará-Mirim-RN, Aracoiaba-CE, Alto do Rodrigues-RN, Cascavel-CE e Itabirito-MG, no ciclo 2016 (BRASIL. TSE, 2021a). Como foram realizados, esses 15 casos fazem parte da pesquisa.

[15] Quatro eleições suplementares chegaram a ser realizadas em março de 2020 (no dia oito), antes do acirramento da crise sanitária e da publicação da Resolução 23.165/2020 (BRASIL. TSE, 2021a).

[16] Com o cancelamento, restou saber como suprir a vacância do prefeito. Em três municípios, o Presidente da Câmara continuou na condição de "prefeito interino" até a posse dos eleitos no pleito ordinário de 2020: (1) Lambari D'Oeste-MT (BONFIM, 2020; PREFEITO REGISTRA BO..., 2020); (2) Italva-RJ (TSE SUSPENDE ELEIÇÃO..., 2020; PREFEITO ARCICLEY..., 2020); (3) Pontal do Paraná-PR (PRESIDENTE DA CÂMARA DE PONTAL..., 2020; BINHO..., 2020). O caso de São Francisco do Sul-SC foi diferente: o TSE reverteu a cassação e os titulares retornaram em junho de 2020 (FARIAS, 2020). A situação de Conceição da Barra-ES é mais complexa: o Presidente do Legislativo foi mantido como prefeito interino até em setembro de 2020, quando o eleito em 2016 – que havia sido cassado pelo TRE – conseguiu liminar no TSE e voltou ao cargo (BREDOFW, 2020; DEVENS, 2020). A história não terminou aí: ele foi derrotado na tentativa de reeleição pelo Presidente da Câmara que o havia substituído e, por isso, renunciou no final de novembro de 2020. Quem concluiu o mandato foi o vice-prefeito (DIAS, 2020).

Apesar disso, foram incluídas na pesquisa, pois houve candidatos inscritos, os acordos políticos ocorreram e a competição se desenvolveu. Contudo, e como é óbvio, elas não têm seus resultados contabilizados e tampouco servem de base para as avaliações desses resultados.

O primeiro desses casos é o de Mongaguá-SP, que é mais a inusitadas dentre todas. A eleição suplementar foi motivada pela dupla vacância (cassação do prefeito e do vice pela Câmara Municipal). A votação estava marcada para o dia 28 de outubro de 2018, mas, no dia 16 do mesmo mês, o vice-prefeito conseguiu uma liminar que anulava a sua cassação e, consequentemente, autorizava-o a ser efetivado prefeito – a cassação do titular continuou valendo.

Na condição de novo prefeito, ele demandou o cancelamento da eleição, o que não foi acatado pelo TRE-SP, que considerou que a decisão que o beneficiava era provisória (TRE MANTÉM..., 2018). Por consequência, a votação se realizou na data marcada. Contudo, o resultado jamais foi homologado pela Justiça Eleitoral e sequer foi divulgado oficialmente[17]. Isso porque havia alguém autorizado (ainda que liminarmente) a ser efetivado prefeito, o que tornava inviável validar o resultado da eleição suplementar, o que só poderia ocorrer quando e se a decisão judicial fosse revertida (CANDIDATOS RECONHECEM..., 2018).

Entretanto, essa reversão jamais ocorreu. E, sem a modificação do cenário, o TRE-SP considerou a eleição suplementar ineficaz, em abril de 2020, um ano e meio depois da votação. Desse modo, ela nunca produziu o efeito para o qual havia sido realizada, qual seja, conferir mandato ao titular do Executivo (e ao vice), escolhido diretamente pelo eleitorado, quando ele estava vago. Do ponto de vista legal, é como se ela nunca tivesse existido (TRIBUNAL DECLARA..., 2020).

O segundo caso é o do município de Francisco Dantas-RN, ainda no ciclo 2012. A eleição foi realizada em 04 de maio de 2014, tendo dela participado dois candidatos. Logo, quem ganhasse teria obrigatoriamente a maioria absoluta dos votos válidos. Contudo, a concorrente mais votada estava *sub judice*, o que não permitia divulgar a sua votação (aparecia zerada) e aquele mais votado não era efetivamente quem mais recebera apoio do eleitorado.

Na prática, não havia resultado oficial, afinal, se a candidatura efetivamente mais votada fosse confirmada como concorrente, seria a vencedora e tomaria posse;

[17] Informalmente, houve um vencedor, inclusive reconhecido pelos demais adversários. Tratava-se do prefeito em exercício, o Presidente da Câmara (CANDIDATOS RECONHECEM..., 2018).

mas, na hipótese de isso não ocorrer, a eleição seria anulada e uma nova disputa suplementar teria de ser convocada, pois o até então tido como mais votado não estaria, de fato, eleito. Enfim, na situação corrente, nenhum dos candidatos havia vencido o pleito.

Desse modo, em julho de 2014, o TRE-RN decidiu esperar até que o TSE julgasse o recurso da concorrente mais votada para efetivar uma decisão, que era, na situação da época, convocar uma segunda eleição suplementar em razão da anulação da primeira (GREGÓRIO, 2014)[18]. No entanto, a decisão do TSE só foi tomada em junho de 2016, às vésperas do término do mandato, quando não era mais viável promover uma eleição suplementar (BRASIL. TSE. REspe 12-392014.620.0040/RN**)**.

Pelo que se pode apurar, sequer uma eleição indireta foi realizada, e sim o Presidente da Câmara continuou a responder interinamente pela prefeitura até o término do mandato. Na prática, portanto, o município ficou naquele quadriênio sem prefeito eleito (BRASIL. TSE. Processo 0600157-36.2020.6.20.0040).

O terceiro caso é o de Santa Maria do Pará-PA, no ciclo 2012, em que a eleição suplementar foi realizada, teve o resultado divulgado, mas a chapa vencedora não chegou a tomar posse, pois tivera o registro indeferido, concorrera *sub judice* e não conseguiu reverter a situação. Como houve duas candidaturas, a situação foi semelhante à anterior: com a anulação de mais de 50% dos votos válidos, o pleito suplementar foi anulado e se tornou necessário realizar uma segunda eleição suplementar. Porém, ao contrário do caso precedente, foi o que ocorreu. Assim, há resultado válido apenas para essa segunda disputa na localidade.

O último caso é o da eleição suplementar de Silva Jardim-RJ. Ela ocorreu em março de 2020, no último ano do mandato e pertenceu à última leva de eleições suplementares realizadas antes da suspensão (e posterior cancelamento) de novos pleitos, em razão da pandemia de covid-19.

O candidato mais votado foi o então prefeito interino, mas sua candidatura foi impugnada. À luz do art. 224, § 3º do CE, a eleição estava anulada e nova eleição suplementar deveria ser realizada. Contudo, isso não foi possível em razão da

[18] Nesse período, o município continuou a ser governado interinamente pelo Presidente da Câmara, que era o candidato que ficou em 2º lugar na eleição suplementar, como vinha ocorrendo desde novembro de 2013, quando houve a cassação do prefeito eleito em 2012. Porém, em janeiro de 2015, tomou posse novo Presidente da Câmara e o então prefeito interino retornou à condição de vereador. Foi esse novo Presidente da Câmara que, não só governou até o final do mandato, como também se elegeu prefeito em 2016 (JUSTIÇA..., 2014; ADOLFO..., 2015).

pandemia, de modo que, a exemplo de outros municípios em que não foi possível realizar o pleito suplementar (Pontal do Paraná, PR; Italva, RJ; Lambari d'Oeste, MT), o Presidente da Câmara permaneceu respondendo interinamente pela prefeitura até o término do mandato.

O detalhe curioso – mas não inusual – é que o Presidente era o próprio vencedor do pleito e que foi considerado inelegível. Em outros termos: ele não podia ser eleito para o cargo, mas podia exercer o mandato correspondente a esse cargo (PIRES, 2020)[19].

Portanto, a tese vai investigar as 282 eleições suplementares que foram realizadas no período 2013-2020, das quais 278 tiveram o resultado oficializado e produziram efeito, ou seja, escolheram prefeito e vice-prefeito que tomaram posse no cargo e que exerceram o mandato para o qual foram eleitos.

Ressalva-se que, como será demonstrado ao longo do trabalho, várias eleições suplementares foram posteriormente anuladas por reversão da anulação do pleito original ou por algum problema intrínseco – sem contar aqueles titulares que foram afastados por decisão da Câmara Municipal ou da justiça comum.

Desse modo, alguns dos eleitos ficaram pouco tempo no cargo e não chegaram a completar o período para os quais foram eleitos. Ainda assim, chegaram a exercer o mandato obtido nas urnas e, por isso, os resultados desses pleitos foram considerados pela pesquisa como efetivos (ou melhor, eles foram efetivos durante algum tempo).

[19] Essa história não termina aqui: nas eleições de 2020, esse mesmo prefeito interino (Jaime Figueiredo Lima) foi eleito e, novamente, considerado inelegível. Como resultado, o município voltou a realizar eleição suplementar em setembro de 2021. O resultado comprovou a força política do vencedor das duas eleições anuladas (a suplementar e a ordinária de 2020), pois venceu a sua companheira, que concorria como "Maira de Jaime" (MAIRA..., 2021).

Tabela I.1 – Eleições suplementares municipais analisadas por estado e ano (Brasil, 2013-2020)

Estado / Região	Eleição 2012				Eleição 2016					TG*
	2013	2014	2015	Tot.	2017	2018	2019	2020	Tot.	
Amapá	1	-	-	**1**	1	-	-	-	**1**	**2**
Amazonas	-	-	-	**-**	-	3	1	-	**4**	**4**
Pará	3	1	2	**6**	1	1	-	-	**2**	**8**
Rondônia	-	-	-	**-**	1	2	1	-	**4**	**4**
Tocantins	1	-	-	**1**	2	1	1	1	**5**	**6**
Norte	**5**	**1**	**2**	**8**	**5**	**7**	**3**	**1**	**16**	**24**
Alagoas	-	2	-	**2**	-	-	1	-	**1**	**3**
Bahia	2	-	2	**4**	-	1	1	1	**3**	**7**
Ceará	2	-	1	**3**	-	5	4	-	**9**	**12**
Maranhão	1	-	-	**1**	-	1	-	1	**2**	**3**
Paraíba	1	-	-	**1**	-	-	1	-	**1**	**2**
Pernambuco	4	-	-	**4**	2	-		-	**2**	**6**
Piauí	1	-	-	**1**	1	-	1	-	**2**	**3**
Rio Grande do Norte	2	3	4	**9**	-	9	4	-	**13**	**22**
Sergipe	-	-	-	**-**	1	-	2	-	**3**	**3**
Nordeste	**13**	**5**	**7**	**25**	**4**	**16**	**14**	**2**	**36**	**61**
Mato Grosso do Sul	5	-	-	**5**	1	1	2	-	**4**	**9**
Mato Grosso	2	-	-	**2**	4	1	2	-	**7**	**9**
Goiás	5	2	-	**7**	1	6	1	-	**8**	**15**
Centro-Oeste	**12**	**2**	**-**	**14**	**6**	**8**	**5**	**-**	**19**	**33**
Espírito Santo	2	1	-	**3**	2	-	2	-	**4**	**7**
Minas Gerais	9	3	-	**12**	13	9	7	1	**30**	**42**
Rio de Janeiro	1	-	1	**2**	-	6	2	1	**9**	**11**
São Paulo	13	4	4	**21**	7	8	10	-	**25**	**46**
Sudeste	**25**	**8**	**5**	**38**	**22**	**23**	**21**	**2**	**68**	**106**
Paraná	3	1	3	**7**	8	3	2	-	**13**	**20**
Rio Grande do Sul	12	1	2	**15**	8	2	1	1	**12**	**27**
Santa Catarina	5	1	-	**6**	3	1	-	1	**5**	**11**
Sul	**20**	**3**	**5**	**28**	**19**	**6**	**3**	**2**	**30**	**58**
Total	**75**	**19**	**19**	**113**	**56**	**60**	**46**	**7**	**169**	**282**

Fonte: BRASIL. TSE (2021a)
TG – Total Geral

Do ponto de vista temporal, conforme informado pela Tab. 1, observa-se que houve mais eleições suplementares no ciclo 2 do que no ciclo 1. As 169 nele registradas correspondem a 59,9% das 282 disputadas no período analisado frente a 113 (40,1%) relativas à eleição regulamentar de 2012.

As suplementares às eleições regulares de 2016 configuram o recorde do período 2004-2016, ultrapassando a ordinária de 2008, que teve 149 eleições suplementares, conforme os dados apresentados por Ary Nogueira (2019, p. 84).

A diferença no total de eleições suplementares do ciclo 2 também é marcada pelo fato de, nele, elas terem sido realizadas nos quatro anos do mandato, enquanto no ciclo 2012 não foram convocadas para 2016, último ano daquele quadriênio.

A distribuição da quantidade de eleições realizadas por ano do mandato não é uniforme, mas é nítido que, como seria de se esperar, eles aconteçam com mais intensidade no biênio inicial, que compreende o tempo que a Justiça Eleitoral leva, em suas diversas instâncias, para tomar decisão consolidada sobre a contestação da elegibilidade/inelegibilidade de algum competidor.

No ciclo 2012, 83,2% das eleições suplementares ocorreram nesse período, com destaque para o 1º ano (2013), que concentrou 66,4% dos casos (75 pleitos). No ciclo 2016, a primeira metade do mandato respondeu por 68,6% do total, com mais concentração de casos dessa vez no 2º ano (2018), no qual foram realizadas 35,5% das eleições (60).

Pleitos realizados no 4º e último ano são residuais, não só pela proximidade da nova eleição ordinária, que ocorre no mesmo ano civil, como pela possibilidade de a ausência de titular do Executivo ser decidida em eleição indireta. No ciclo 2012, sequer houve eleição suplementar nesse ano, como já foi observado. E no ciclo 2016, registram-se sete casos (4,1% das eleições realizadas no próprio ciclo)[20].

Em termos geográficos, o conjunto de pleitos pesquisados compreende 24 dos 26 estados. Apenas Acre e Roraima não tiveram município envolvido em eleição suplementar no período selecionado. No ciclo 2012 não houve pleito em Amazonas, Rondônia e Sergipe. Contudo, esses três estados registraram casos no ciclo 2016.

O estado com mais casos é São Paulo, com 46 no total (21 e 25, em cada ciclo). Ele lidera no ciclo 1, mas é superado por Minas Gerais no 2, que registrou 30 eleições suplementares. Minas Gerais é, ainda, o segundo estado com mais casos no total (42), seguido por Rio Grande do Sul (27), Rio Grande do Norte (23) e Paraná (20). Todos os demais registram menos de duas dezenas de casos.

No entanto, se for considerada a incidência de casos conforme o número de municípios de cada estado, o cenário se modifica. O estado com mais ocorrência relativa de eleições suplementares é Rio Grande do Norte, em que elas ocorreram em 13,2% dos municípios no período, seguido por: Amapá (12,5%), Rio de Janeiro (12%) e Mato Grosso do Sul (11,4%).

[20] Haveria pelo menos mais cinco, caso não houvesse a suspensão por causa da pandemia daquelas já convocadas, situação referenciada anteriormente. Pode-se cogitar que outros pleitos viessem a ser convocados, se a pandemia não tivesse interrompido a possibilidade de realização de eleições diretas. Ainda assim, continuaria a ser uma situação residual.

Em termos regionais, houve mais casos no Sudeste (106), seguida pelas regiões Nordeste (61), Sul (58), Centro-Oeste (33) e, finalmente, Norte (24). Porém, considerando a incidência pela quantidade de municípios existente em cada região, o cenário também se modifica: em termos relativos, é o Centro-Oeste quem se projeta (7,1%), seguido por Sudeste (6,4), Norte (5,3%), Sul (4,9) e, em último lugar, Nordeste (3,4%).

Outro ponto a evidenciar são os municípios que tiveram duas eleições suplementares no mesmo ciclo: Santa Maria do Pará-PA, no período 2013-2015, e Tianguá-CE, no período 2017-2020. O primeiro caso já foi comentado. Em Tianguá-CE também houve a anulação da primeira eleição suplementar, mas, nesse município, o eleito tomou posse e governou durante algum tempo. E, por fim, há os casos de Camamu-BA e de General Salgado-SP, que tiveram eleição suplementar nos dois ciclos analisados[21].

Especificamente, a tese busca verificar os impactos que o advento da eleição suplementar teve sobre a competição política desses municípios, examinando comparativamente o pleito ordinário e o suplementar, bem como as ações eleitorais que produziram a convocação da nova eleição.

Nesse diapasão, uma série de questionamentos impulsionam a investigação. Quais dos envolvidos no processo eleitoral mais contestam judicialmente os pleitos anulados? O que é contestado: a elegibilidade/inelegibilidade de competidores ou a validade de procedimentos dos candidatos durante a campanha? Quais instrumentos legais são utilizados nessas ações? E, ainda: ao atender a demanda, o que os TREs (ou, excepcionalmente, o TSE) recepcionam? E eles confirmam ou contrariam a decisão do juiz eleitoral, que é, normalmente, a 1ª instância?

Na mesma medida: sacramentada a realização de nova eleição, como se manifesta o eleitorado que deve voltar às urnas? E como aqueles competidores que participaram da eleição ordinária se posicionam: repetem os candidatos e as coligações ou lançam novos candidatos e buscam novos apoios? Surgem novos partidos competidores?

Igualmente: os resultados eleitorais se repetem e são consagrados os mesmos vencedores (partido, coligação, grupo político e, quando o vencedor pode concorrer novamente, candidato)? Se não, quem vence: um ex-derrotado ou quem não

[21] A lista completa dos municípios analisados está no Apêndice.

participou da eleição ordinária, seja em termos de candidato, partido, coligação ou grupo político?

Ainda cabe questionar: o exercício de cargo eletivo (vereador, normalmente) ou de alguma posição institucional no período de realização da suplementar confere alguma vantagem estratégica? Se sim, qual cargo ou posição?

O desempenho dos competidores, mantém-se o mesmo? E, ainda: as contestações judiciais ao processo eleitoral suplementar são da mesma ordem que os sofridos pelo pleito ordinário? Elas são recepcionadas da mesma forma pela Justiça Eleitoral? A eleição suplementar é anulada? Em caso positivo, por qual razão, a revalidação da eleição ordinária ou por problemas que candidatos dela própria apresentaram?

Enfim, se a proposta da tese é reunir esses questionamentos por meio da noção de competição política, a dúvida principal ou o problema de pesquisa gira em torno de saber como, no cômputo geral, ela foi impactada nos municípios em que ocorreram eleição suplementar. O seu enunciado é: como se apresenta a competição política na eleição suplementar municipal, no período 2012-2020, considerando as peculiaridades que a cercam?

Os objetivos já foram indicados ao longo do texto, mas podem ser sistematizados a seguir. O geral pretende analisar o impacto que as eleições suplementares para prefeito, ocorridas entre 2013 e 2020, tiveram sobre a competição política nos municípios em que foram realizadas, tendo por comparação os pleitos ordinários de 2012 e de 2016.

Os objetivos específicos, são: (1) verificar os elementos constituintes das ações judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral que redundaram na realização de eleição suplementar para prefeito, entre 2013 e 2020; (2) comparar as eleições suplementares para prefeito, realizadas no período 2013-2020, com os pleitos ordinários de 2012 e de 2016, no que tange a seus elementos estruturais; (3) discutir os significados de anulação de um pleito e da realização de eleição suplementar para a competição política; (4) examinar a validação dos resultados das eleições suplementares para prefeitos, realizadas no período 2013-2020, no âmbito da Justiça Eleitoral.

A hipótese geral se apresenta como um pressuposto ou uma construção analítica que guia a tese, de modo que sua confirmação é um imperativo mais do que um resultado esperado. Ela indica que a eleição suplementar é um processo eleitoral em que a competição política não simplesmente se repete na vigência do quadriênio

do mandato, mas sim que ela sofre modificações significativas em relação ao pleito ordinário. Todos os aspectos estruturais da competição política se alteram nas eleições suplementares analisadas em comparação às respectivas ordinárias.

As hipóteses derivadas ou complementares indicam que:

H1 – o instituto da eleição suplementar possui duas origens (anulação da eleição ordinária e dupla vacância), bem como vivenciou diferentes regramentos no período analisado, decorrentes de inovação legislativa e/ou de mudanças na construção jurisprudencial por parte da Justiça Eleitoral;

H2 – a maioria dos proponentes das ações na Justiça Eleitoral que produziram a anulação da eleição ordinária são os competidores derrotados (não necessariamente o 2º colocado), os quais denunciam ilícitos eleitorais (abuso de poder, captação ilícita de votos e a inelegibilidade dos candidatos pela lei da ficha limpa) prioritariamente por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);

H3 – o comportamento do eleitor frente à realização da eleição suplementar é de aumento da abstenção e de ampliação do contingente de votos válidos, em comparação ao registrado no pleito ordinário;

H4 – O competidor (candidato, partido, coligação ou grupo político) que venceu a eleição suplementar foi divergente daquele que elegeu o prefeito no pleito ordinário em, no mínimo, metade dos casos, com especial destaque a quem havia ficado em segundo lugar na eleição precedente;

H5 – a realização de eleição suplementar não encerra plenamente a competição política em torno do cargo de prefeito no quadriênio, pois, em alguns casos, os processos têm prosseguimento na Justiça Eleitoral e há a anulação do pleito suplementar e a revalidação da eleição ordinária.

Pode-se dizer que cada hipótese específica é verificada no capítulo correspondente. A exceção é a H4, que compreender os capítulos 4 e 5 da tese.

A pesquisa é viável e exequível porque as informações indispensáveis à execução da investigação são de caráter público. A seguir, discriminam-se o tipo de dado capturado e a(s) fonte(s) básica(s) consultada(s) para a composição do banco de dados:

(1) as decisões judiciais que anularam as eleições ordinárias, bem como as resoluções que convocaram e regulamentaram as eleições suplementares foram

obtidas nos sistemas de consulta de processos judiciais, nos sites da Justiça Eleitoral (TSE e TREs) e, subsidiariamente, no site Jusbrasil.

(2) os resultados dos pleitos regulamentares e suplementares, inclusive comparecimento, votos invalidados pelos eleitores e as votações dos candidatos cujas votações foram anuladas tiveram como fonte o site do TSE, na seção “estatística – estatísticas eleitorais” e seus desdobramentos e, para a eleição de 2012, a seção “estatísticas e resultado da eleição – Eleições 2012” (BRASIL. TSE, 2021b, 2021p). Ou, ainda, pelo relatório de candidatos com votação de 2012 (BRASIL. TSE, 2021c).

Subsidiariamente, foi consultado o portal G1, especificamente para acessar o resultado divulgado quando da apuração original das eleições, para conferir/confirmar e em alguns casos obter a votação de candidatos que a tiveram posteriormente anulada e que, por isso, passaram a figurar no (novo) resultado oficial da Justiça Eleitoral como voto nulo, o que “contamina” os válidos e os inválidos.

(3) os dados sobre candidatos e a situação em que se encontravam quando da realização das eleições analisadas foram obtidos na plataforma Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, mantida pelo TSE (BRASIL. TSE, 2021d)[22].

(4) as informações sobre as eleições suplementares cuja motivação foi classificada como dupla vacância, a começar pelas razões pelas quais houve essa situação e a convocação da eleição suplementar, foram alcançadas por meio de uma diversidade de fontes. Basicamente: sites e portais de notícias, jornais *on line*, blogs e, ainda, por meio da consulta às leis orgânicas municipais (LOM) dos respectivos municípios. Todas estão identificadas ao longo do trabalho, sempre que citadas, assim como constam das referências.

(4) houve a busca a dados sobre a permanência ou não dos prefeitos escolhidos nas eleições suplementares, assim como sobre acontecimentos e negociações políticas ocorridas em cada município, notadamente naqueles em que as informações sobre as candidaturas e as composições das coligações não permitiam compreender os acordos que as subsidiavam na comparação com o pleito ordinário. A exemplo do item anterior, o encontro desses dados implicou a consulta a

[22] Nem todas as eleições estão presentes nessa plataforma. Citam-se como exemplos de ausência: a ordinária de Novo Hamburgo-RS, no ciclo 2012, e as suplementares de Joaquim Távora-PR e Major Isidoro-AL, no ciclo 2012, e de Guajará-Mirim-RO, no ciclo 2016. Nesses poucos casos, fontes alternativas foram utilizadas.

uma diversidade de fontes, dentre as quais se destacam sites e portais de notícias, jornais *on line*, blogs etc.

(5) informação subsidiária sobre legislação, trajetória político-eleitoral do município, decisões judiciais ou temas relacionados às questões analisadas foram acessadas em sites institucionais, como os do TSE, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal. Igualmente, em sites e portais de notícias, jornais on line e blogs. Informações acadêmicas também foram úteis, como livros e capítulos de livros, artigos publicados em revistas, teses e dissertações.

O estudo se justifica, ainda, pela importância da temática a ser pesquisada, pela escassez de dados sobre as eleições suplementares ocorridas no Brasil, igualmente pela falta de pesquisas acadêmicas que as analisem mais detalhadamente.

A maior parte dos estudos existentes – vinculados ao campo do Direito – se encerram na definição da convocação da nova eleição ou abordam elementos formais que disciplinam a sua ocorrência. Eles tendem a ser descritivos ou, então, a discutirem a formalização da decisão dos tribunais por meio da jurisprudência ou de atividade hermenêutica realizada pelo autor do estudo.

A rigor, foi possível localizar quatro dissertações já defendidas sobre o tema na área de Ciência Política, atentas aos pleitos efetivamente realizados, à dinâmica política a eles associadas e que se afastam das abordagens "formalistas" dos demais trabalhos: as de Zalamena (2013), do proponente desta tese (GARCIA, 2016), de Crespo (2017) e a de Ary Nogueira (2019), sem contar outras duas no campo do Direito e que, dentro das peculiaridades da área, trazem dados empíricos sobre essas eleições (GALLI, 2014; COELHO, 2014)[23].

A tese se organiza em cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

O capítulo 1 aborda aspectos legais e institucionais vinculados às eleições suplementares, como a sua definição, fatores que produzem a sua convocação (dupla vacância e anulação da eleição) e outros elementos a ela associados, como a descrição da legislação eleitoral e de suas modificações, as diferentes construções

[23] Há outras pesquisas, de diferentes campos do conhecimento, em que a eleição suplementar faz parte do cenário para a investigação proposta, mas não é objeto de estudo, pois este repousa em outros fatores a ela associados ou por ela propiciados, como em Cervi et al. (2011) e Silva, Marcus (2012). Esse é o caso da dissertação de Moura (2018), que analisa a uso das redes sociais digitais durante as eleições suplementares de governador do Amazonas, ocorrida em 2017.

jurisprudenciais ocorridas ao longo do tempo, notadamente no âmbito do recorte temporal da tese.

Como se percebe, trata-se de um texto com preponderância de elementos que, em um enquadramento disciplinar estrito, dizem respeito mais ao Direito Eleitoral do que à Ciência Política. Porém, sem eles, torna-se muito difícil compreender o cenário institucional e político em que se processam as eleições suplementares e, em particular, o que a tese tem chama de competição política.

O capítulo 2 é aquele em que se inicia o trabalho decorrente da investigação mais específica, voltado à análise dos casos empíricos. Ele apresenta com mais detalhes do que os já expostos nesta introdução as eleições suplementares analisadas, tendo como eixo narrativo as motivações ou razões que levaram à realização desses pleitos.

Há duas causas básicas: por dupla vacância ou por anulação do pleito. E elas são detalhadas pela análise, seja por meio da exposição das peculiaridades das situações de dupla vacância, seja pela investigação dos processos judiciais que produziram a anulação. Nesse campo específico, atentam-se aos elementos constituintes dessas ações judiciais, discriminados por uma série de variáveis: proponente; tipo de ação judicial; motivações apresentadas nas denúncias; argumentações centrais; perfil da legislação utilizada; decisão de 1ª Instância; tipo de decisão do órgão colegiado.

A partir do capitulo 3 – e até o término da tese – o foco passa a ser a realização das eleições suplementares e os efeitos que elas produziram, sempre tendo como base de comparação o conjunto das eleições ordinárias ou aquela correspondente ao pleito suplementar.

No capítulo 3, o centro das atenções recai sobre o comportamento dos eleitores que são chamados novamente às urnas. Como as escolhas em relação aos competidores – ou seja, os votos válidos – são objeto dos demais capítulos, neste as variáveis de análise se referem à reação à eleição suplementar, dimensionada pelas variáveis: tamanho do eleitorado apto, abstenção; e invalidação do voto (em geral e discriminada por em branco e nulo). Como já ponderado, a análise é realizada em comparação ao modo como o eleitorado se comportou nas eleições ordinárias.

No capítulo 4, a análise se volta para os candidatos que se engajam na eleição suplementar. Ela se distingue por duas abordagens, sendo a primeira voltada para a oferta eleitoral, procurando identificar se os candidatos (a prefeito e a vice) haviam

competido na eleição ordinária e, em caso positivo, qual cargo buscavam e que resultado obtiveram. A segunda abordagem diz respeito ao desempenho que os competidores alcançaram na eleição suplementar, distinguindo-os pela condição de candidatos a prefeito, a vice, a vereador na eleição original ou se estavam estreando no ciclo eleitoral.

O capítulo 5 também está focado na competição nas urnas registrada no pleito suplementar, mas as personagens analisadas são os competidores coletivos, ou seja, aqueles que apresentam os candidatos, os quais se distinguem em três tipos: os partidos (concorrentes avulsos ou em aliança com outros), as coligações (que são o produto das alianças) e os grupos políticos, uma categoria informal adotada pela tese para contemplar situações que fogem à rigidez das previsões da legislação eleitoral, mas que não são ilegais.

O modelo analítico é assemelhando ao do capítulo anterior, pois busca verificar se e em que condições esses competidores haviam participado do pleito original e como se apresentam nas eleições suplementares, assim como o resultado que nela alcançam.

Para encerrar esse capítulo, aborda-se se as eleições suplementares atenderam plenamente o objetivo principal a partir do qual foram realizadas – se os prefeitos eleitos concluíram o mandato –, ou se, por alguma razão, isto não se verificou. Situações outras que não a de anulação do pleito foram identificadas, mas a que efetivamente motiva a análise é quando a motivação da convocação do pleito suplementar é judicialmente revertida e, na prática, esta é anulada.

Por derradeiro, as considerações finais buscam sintetizar as evidências e os principais achados da tese.

Para encerrar essa Introdução, informa-se que a tese adotou como regra geral não identificar os candidatos e não discriminar o nome civil ou a denominação de urna de cada um deles. Apenas em situações inevitáveis a identificação foi realizada.

As informações sobre essas pessoas que concorrem (e elas próprias, em última instância) são públicas e a escolha não foi com vistas a as preservar, e sim com vistas a simplificar a narrativa. Assim, ao invés de rechear o texto com uma quantidade expressiva de nomes, sobrenomes ou apelidos desses concorrentes, eles são identificados por meio de uma única denominação: candidatos e, conforme o caso, suas especificações (mais votado, prefeito eleito etc.).

Capítulo 1
Aspectos jurídico-institucionais da eleição suplementar

O capítulo se dispõe a definir e a caracterizar o desenho institucional da eleição suplementar. Para isso, dedica-se a observar a legislação que trata do tema, tomando como ponto de partida a CF 1988, o CE, demais leis infraconstitucionais que são fontes do Direito Eleitoral, assim como as interpretações do STF ao apreciar Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), as construções normativas e jurisprudenciais da Justiça Eleitoral, notadamente o TSE, além das contribuições da doutrina jurídica. Em conjunto, esses elementos constroem o cenário jurídico-institucional referido acima. Esse é o passo inicial e imprescindível que vai dar sentido aos posteriores, que analisam as deliberações que implicaram a convocação desses pleitos e a realização deles.

O texto foi elaborado basicamente a partir da consulta a normas legais, deliberações da Justiça Eleitoral ou do STF e ao trabalho de comentadores, seja aquele desenvolvido em compêndios de interpretação das normas e de comentários sobre decisões judiciais, conhecidos como “manuais de Direito Eleitoral”, seja em teses, dissertações, artigos ou livros e capítulos de livros alusivos ao tema.

Ele se organiza em três seções e as várias subdivisões que cada uma contempla. A primeira procura definir a expressão “eleição suplementar” ou, ao menos, o modo como a Justiça Eleitoral a utiliza contemporaneamente e, seguindo-a, a tese a compreende. A seguinte aborda as causas ou as origens da eleição suplementar, tendo duas subseções, a primeira relativa à dupla vacância e a seguinte alusiva à anulação da eleição ordinária. A seção derradeira aborda as motivações para a anulação do pleito por razões eleitorais: elegibilidade/inelegibilidade de pretendente a candidato ou cometimento de ilícito eleitoral por parte de concorrente.

1.1 Definição

A eleição suplementar pode ser definida da seguinte forma: tendo em vista que o mandato a que a eleição ordinária se refere está vigente, mas por alguma razão vago, a Justiça Eleitoral convoca, regulamenta e administra a realização de novo processo eleitoral, no qual há a participação direta do eleitorado apto do respectivo

distrito ou circunscrição eleitoral, com vistas a definir as autoridades (titular, vice ou suplentes) que vão assumir o cargo e completar o tempo restante de mandato.

A definição compreende quatro elementos que serão explicados a seguir.

O primeiro aspecto é que não se trata da repetição da votação em uma ou algumas seções[1], tampouco do chamamento dos mesmos eleitores para que votem novamente no mesmo pleito, como ocorre no 2º turno das eleições para Presidente, governador e prefeito dos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Ele se refere à retomada do processo eleitoral com todos os passos que o constituem. Portanto, trata-se de nova eleição, na qual é inevitável a modificação da composição do corpo eleitoral em relação ao pleito ordinário (ingresso e saída de eleitores aptos) e provável a dos competidores (candidatos e partidos).

O segundo aspecto é que apenas a Justiça Eleitoral tem competência para convocar a eleição suplementar, assim como para a regulamentar e promover as medidas necessárias à sua realização, além de julgar a legalidade dos atos nela praticados e a validade do processo eleitoral como um todo[2].

Nos termos da literatura da Ciência Política, pode-se dizer que, nos pleitos suplementares, assim como ocorre em qualquer eleição ordinária, ela participa do *rule making* (formulação das regras, o que é compartilhado com o Legislativo, especificamente o Congresso Nacional), assim como atua como OE, responsável único pelo *rule application* (administração das regras) e pelo *rule adjudication* (a solução do contencioso, a parcela propriamente jurisdicional de sua atividade) (MOZAFFAR; SCHEDLER, 2002; MARCHETTI, 2008; BARRETO, 2016a).

O terceiro ponto é esclarecer o que se entende por “processo eleitoral”, já que, conforme manifestação da Justiça Eleitoral, no Agravo Regimental em Recurso

---

[1] O CE prevê a possibilidade de repetir a votação em uma ou mais seções em que houve a invalidade dos votos coletados ou se tornou impossível apurar tais votos, quando esse contingente tem potencial para alterar o resultado do pleito. Ele a denomina “eleição suplementar” ou “renovação da votação”, enquanto a retomada integral do processo eleitoral é identificada como “renovação da eleição” ou “nova eleição”. Ao longo do tempo, essas expressões foram esquecidas pela Justiça Eleitoral e “eleição suplementar” passou a ser a denominação única para indicar esses procedimentos. Contudo, a mudança foi além da denominação, pois há a tendência de o TSE não mais realizar nova votação, como se observa no REspe 27.989, de 2017: “a realização de eleições suplementares [renovação da votação] em apenas uma seção da circunscrição eleitoral, após ultimada a apuração provisória das demais urnas, está em descompasso com preceitos constitucionais alusivos ao voto, notadamente o seu caráter igualitário e sigiloso, afastando a incidência deste artigo” (BRASIL. TSE, 2020, p. 96). Para discussão sobre o tema, ver: Garcia, Barreto (2016); Barreto, Garcia (2020b); Andrade Neto (2017).

[2] Eventualmente, por força de recurso, a cassação da candidatura, do diploma ou do mandato (e a consequente anulação dos votos e a convocação da eleição) está sujeita à apreciação no STF.

Especial Eleitoral (AgR-REspe) 3919571, de 2010, a renovação da eleição reabre o processo eleitoral na integralidade e constitui novo pleito (BRASIL. TSE, 2020, p. 106).

Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 20) indica que a expressão é provavelmente a

> que possui o maior número de dispersões semânticas e de apropriações teóricas distintas, variando as abordagens desde perspectivas teoréticas no plano da Ciência Política e do Direito Político até usos pragmáticos no campo da técnica jurídico-dogmática.

A literatura especializada costuma distinguir duas acepções. A primeira é o sentido estrito, referente ao conflito entre partes e que recebe também diversas outras denominações, como: processo jurisdicional, judicial ou civil eleitoral (GOMES, 2009, p. 65). No argumento de Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 22-23), está vinculada a controle jurídico-eleitoral e ao contencioso eleitoral, que a associa a processo judicial ou à ação eleitoral, ou seja, a instrumentos de exercício de jurisdição na área eleitoral.

Eles são, conforme Alvim (2012, p. 350) “[...] jurídico-processuais de proteção das regras do jogo político, por meio dos quais se busca aplicar, àqueles que as infrinjam, as reprimendas previstas na legislação eleitoral”. Ou, ainda, conforme Pereira (2015, p. 150), “o conjunto de atos e procedimentos ordenados desenvolvidos perante um órgão jurisdicional com o fim de solucionar um determinado litígio de natureza eleitoral”.

A segunda é o chamado sentido amplo, que indica o meio a partir do qual se dá a formação e a manifestação da vontade dos eleitores. Genericamente, significa a tomada de decisões públicas por parte dos cidadãos, conexas com o processo legal, e em particular, inscreve-se à finalidade de conferir mandato e legitimidade a autoridades políticas por meio de escolhas que devem se dar prioritariamente por voto direto e que se desenvolve em uma temporalidade específica (GOMES, 2009, p. 65).

É possível falar em uma terceira acepção, não vinculada ao universo jurídico, e sim ao sentido corrente, que indica as diferentes dinâmicas associadas ao pleito, não exclusivamente jurisdicionais. É nessa perspectiva que o Dicionário Houaiss (PROCESSO, 2001, p. 2303) anota “processo” como ação continuada, seguimento, curso ou sequência contínua de fatos ou de operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade. Quando associada ao vocábulo “eleitoral”, essa unidade ou regularidade é a realização do pleito e, por isso, a expressão é tomada muitas vezes como sinônimo de “eleição”.

Diante dessa polissemia, Dantas (2006, p. 85) propõe a substituir por “procedimento das eleições”. Ele alega que “a expressão ‘processo eleitoral’ é inadequada, na espécie, pelo fato de, comportando mais de um significado, não traduzir conforme usualmente é empregada, a essência do que realmente se pretende dizer com o procedimento que visa instrumentalizar as eleições”.

A presente tese não chega a tanto, e sim opta por um desses significados. Ela não a utiliza na concepção restrita, referente ao contencioso, pois não é este o sentido que a Justiça Eleitoral adota ao falar em retomada integral do processo eleitoral nas eleições suplementares. Tampouco abarca o desenrolar de todos os fatos ligados à eleição, pois, ainda que o processo eleitoral contemple essa dinâmica, busca-se um sentido mais específico, vinculado à formalidade de regras, previsões e comandos.

Por conseguinte, ele diz respeito ao sentido amplo, aquele que percebe a dinâmica eleitoral quando formalizada por meio de normas, o que compreende a governança eleitoral. No caso brasileiro, há a convergência inevitável dessa governança com a Justiça Eleitoral. Contudo – não custa frisar novamente – ela se dá de modo mais amplo do que o contencioso eleitoral ou o *rule adjudication*, e abrange, ainda, o *rule making* e o *rule application*, a face administrativa do evento eleição, associada à sua materialização.

Em síntese: toma-se a expressão processo eleitoral em sua interface com o *modus operandi* e as regras jurídicas, seus prazos e formalidades, mas não restrita às disputas jurisdicionais.

Nessa perspectiva, seguindo a tradição do direito processual, Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 23) afirma que processo eleitoral corresponde ao “conjunto de atos e procedimentos ordenados desenvolvidos com a finalidade de obter a manifestação livre e eficaz da vontade do corpo eleitoral acerca da recomposição dos mandatos representativos”. O autor não diz, mas os atos e procedimento a que se refere são os que têm existência no mundo jurídico, e não todos aqueles vislumbrados na realidade.

De modo convergente, Gomes (2009, p. 65) o define como

> a complexa relação que se instaura entre candidatos, partidos políticos, coligações, Justiça Eleitoral, Ministério Público e cidadãos em geral com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha dos ocupantes dos cargos público-eletivos em disputa.

Esse parece ser, também, o sentido como a expressão figura na CF 1988. Em sua redação atual, estabelecida pela EC 4/1993, o art. 16 determina que “a lei que alterar o **processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (BRASIL. CF 1988, art. 16, grifou-se).

Apesar de só figurar nessa oportunidade em toda a CF 1988 e de ser uma passagem que não traz nenhuma especificação, ela é suficiente para motivar muitas discussões na literatura especializada, no TSE e também, e principalmente, no STF.

Ela está diretamente relacionada ao que se convenciona chamar de princípio da anualidade no Direito Eleitoral[3]. As questões dizem respeito ao modo como o texto deve ser interpretado para definir se eventuais inovações recebidas pelas regras do jogo (*rule making*) vão incidir ou não na próxima eleição, pois é visto como conceito aberto e indeterminado, apesar do vínculo temporal explícito. Como de praxe, há discussões dogmáticas e divergentes decisões judiciais em torno da interpretação sobre os significados nesse artigo de: (a) lei; (b) alterar; (c) processo eleitoral[4].

É a última dessas questões a que mais diz respeito à tese. Studart (2016) e Gresta (2019) analisaram como o STF a tem interpretado desde 1990, quando surge a primeira demanda, até 2016, período em que encerram as investigações.

Ambas as pesquisas registram a multiplicidade de interpretações, de modo que o conceito permanece incógnito. Gresta (2019, p. 254, itálico no original) observa:

> i) a aplicação casuística da anualidade eleitoral; ii) a enunciação de concepções de processo eleitoral amparadas em argumentos tópicos e digressões que raramente buscam aportes em teorias processuais; iii) a pressuposição, não problematizada, da hegemonia da teoria do processo como relação jurídica, que respalda a compreensão instrumental e teleológica do *processo eleitoral*; iv) a inexistência de momento no julgamento em que se promova a estabilização dos sentidos do *processo eleitoral*, como premissa para o julgamento colegiado; v) a produção de acórdãos a partir de

[3] Também chamado de anterioridade eleitoral, anterioridade em matéria eleitoral, antinomia eleitoral, anterioridade constitucional em matéria eleitoral (SILVA, Rodrigo da, 2013, p. 12). É apresentado pela literatura como proteção às mudanças abruptas das regras do jogo eleitoral e a busca por preservar a igualdade de chances dos competidores, a estabilidade das regras e a segurança jurídica. Ele não impede que mudanças aconteçam, mas é, no dizer de Studart (2016, p. 74), um “redutor da instabilidade”, pois determina prazo razoável para que passem a produzir efeitos, de forma que todos os envolvidos saibam quais regras estão em vigor.

[4] As questões em torno do processo eleitoral serão abordadas a seguir. Aquelas relativas aos outros termos indicam que algumas modificações – por não terem sido realizadas por lei e/ou não implicarem alteração efetiva – têm sido admitidas a menos de um ano das eleições, especialmente aquelas definidas em resoluções do TSE, que não seriam “lei”, e sim normas de caráter regulamentar, não criam nem inovam – o que, em várias oportunidades elas não se mostraram serem assim – e, por isso, produzem efeitos imediatamente. Para mais detalhes, ver: Studart (2016).

> maiorias decisoras, sem necessária identificação de maiorias fundamentadoras.

Apesar desse cenário, é possível identificar dois grandes padrões interpretativos a motivar as divergências. Em comum, o fato de girarem em torno do objetivo de tornar a expressão juridicamente operacional e de a conceberem como a sucessão de atos e de procedimentos que obedecem a determinada temporalidade e possuem início, meio e fim.

O primeiro macro padrão interpretativo discute a extensão do processo eleitoral e, inspirada pelo art. 16 da CF 1988, converge para saber qual lei o afeta, dividindo-se em duas posições.

Uma restringe a amplitude da expressão, ao ponderar que ela compreende somente atos e procedimentos formais, diretamente relacionados à realização da eleição, tais como: convenções partidárias, fórmula eleitoral, procedimentos de apuração. Logo, distingue-a do Direito Eleitoral, que seria mais amplo e no qual o processo estaria contido. Fundada nessa distinção, conclui que inovações que se referem ao Direito Eleitoral, mas não ao processo eleitoral, não estão submetidas à determinação da anualidade e podem produzir efeitos tão pronto promulgadas.

Essa é a posição de Minami (2013, p. 122), que ilustra o argumento: para norma em ano eleitoral que altera “o número de mesários em uma mesa receptora de votos, não haveria, em tese, qualquer afronta à anterioridade eleitoral, pois isso não causaria mudanças nas regras da disputa ou não restringiria os direitos políticos dos eleitores”.

De igual forma, é o que se verifica no julgamento da ADI 3741, de 2006, no qual o STF decidiu que a anualidade eleitoral não incide sobre

> mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais, somente podendo falar-se em alteração do processo eleitoral quando se verificar: i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; ii) deformação de modo a afetar a normalidade das eleições; iii) ator de perturbação da disputa eleitoral; ou iv) alteração motivada por propósito casuístico (apud GRESTA, 2019, p. 130).

A outra vertente mantém o significado o mais amplamente possível, por isso considera que ele diz respeito a todas as normas que abrangem direta ou indiretamente a eleição – como aquelas que disciplinam propaganda eleitoral, elegibilidade e prestação de contas, por exemplo. No dizer de Studart (2016, p. 93-

94), “admite-se que normas de direito material também comporiam o conceito de processo eleitoral, estando sob a salvaguarda do princípio da anualidade eleitoral”.

O segundo macro aspecto da polêmica diz respeito a saber quando começa e termina o processo eleitoral, pois ele é o “espaço de tempo no qual se desenrolam as eleições” (PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 74). Em outros termos: é realizada uma delimitação do significado amplo e abstrato indicado há pouco, que está marcada pelo que Gresta (2019) chama de orientação temporal ou concepção “calendarizada”, na qual é preciso determinar que tempo é esse, quais ator nele se desenvolvem e em quais prazos.

A tendência é – para retomar os termos de Rodolfo Viana Pereira (2008, p. 23) – conceber que o conjunto de atos e de procedimentos que compõem o processo eleitoral são ordenados e devem se desenvolver sequencialmente, grande parte das vezes com prazos rígidos e preclusão, de modo que se tratam de etapas estanques, em que o término de uma marca o início da subsequente.

É a partir desse ponto comum que as posições se bifurcam. A afirmação mais comum é a que vincula o início ao prazo para realização das convenções partidárias destinadas à escolha das candidaturas (ALVIM, 2012, p. 186; PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 74; COSTA, 2016, p. 305). Como exemplo, há o Acórdão 13.185, de 10 de dezembro de 1992, redigido pelo Ministro Sepúlveda Pertence: “[...] Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção [...]” (BRASIL. TSE, 2007, p. 185).

Já o final, é identificado com a diplomação[5] (DANTAS, 2006, p. 93; GOMES, 2009, p. 65-66; ALVIM, 2012, p. 185; PELEJA JÚNIOR; BATISTA, 2014, p. 74; COSTA, 2016, p. 305), o que coincide com o término da competência da Justiça Eleitoral, pois a posse dos eleitos – tanto os do Poder Executivo, quanto os do Legislativo –, é promovida pelo órgão Legislativo respectivo e não faz parte do processo eleitoral. Logo, eventuais litígios que ela contemplar não são decididos pela Justiça Eleitoral.

[5] Não é decisão jurisdicional, sim administrativa e declaratória. O diploma é expedido pela Justiça Eleitoral e certifica que o candidato está apto a tomar posse. A diplomação é o ato formal de entrega do diploma, cuja data de ocorrência é parâmetro para a contagem de tempo de prazos recursais e para a obtenção por parte dos diplomados de certas prerrogativas, como a de não ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável. Se deputado ou senador, também há o acesso às imunidades parlamentares.

Tal visão coincide com a proposição do Ministro Celso de Mello, apresentada no julgamento da ADI 354-DF, em 1990, a primeira vez em que a questão esteve em pauta no STF. Ele divide o processo eleitoral em:

> (a) **fase pré-eleitoral**, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; (b) **fase eleitoral propriamente dita**, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) **fase pós-eleitoral**, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim como dos respectivos suplentes (MELLO apud STUDART, 2016, p. 91 [negrito no original]).

Com esse parâmetro, nas regras atuais – determinadas pela Lei 13.165/2015, que alterou a Lei 9.504/1997 –, ele dura pouco mais de quatro meses: começa no final de julho (dia 20), com o início do prazo para realização de convenção para indicação dos candidatos, e transcorre até o início de dezembro do ano de realização das eleições, quando ocorre a cerimônia de diplomação[6].

Rodolfo Viana Pereira (2008) também agrupa esses atos e procedimentos em três etapas, complementares e sucessivas, chamando-as de preparatória, constitutiva e integrativa.

A primeira habilita os atores a participar da eleição, a começar pelos eleitores e depois os candidatos, bem como cria a infraestrutura necessária à votação, o que compreende uma série de outros elementos, como a definição do local em que vão funcionar as mesas receptoras, da equipe de trabalho da seção etc.

A segunda engloba a votação propriamente dita – considerada como o ato de votar ou a concretização do direito constitucional do sufrágio, como prefere Gomes (2009, p. 75) –, a apuração dos votos e a proclamação dos resultados.

A terceira diz respeito a "mecanismos que possam verificar se a manifestação da vontade apurada foi livre e desimpedida e, consequentemente, se os resultados a ela se adaptam, a fim de se reconhecer a eficácia definitiva da diplomação" (PEREIRA, R. V., 2008, p. 24).

Nessa interpretação, o processo eleitoral começa antes das convenções partidárias. À luz do atual calendário eleitoral, ele principia 150 dias antes da votação, com o término do prazo para inscrição como eleitor no distrito em que ocorrerá o pleito,

---

[6] A versão original da Lei das Eleições definia o início do período em 10 de junho (depois, modificado por meio da Lei 12.891/2013 para 12 de junho). Em relação ao atual, ampliava-o em cerca de 40 dias. Ressalva-se que as eleições de 2020, por conta da protelação das eleições motivada pela pandemia, foram exceção à regra e tiveram um calendário próprio.

previsto na lei eleitoral (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 91). E não há uma data específica para terminar, pois a decisão sobre eventual cassação do mandato pode se dar quando ele já está sendo exercido, às vezes, quando bem próximo do seu término ou mesmo após. Isso porque investigações, representações e ações contra candidatos, diplomação e mandatos – desde que iniciadas antes da diplomação –, podem ter prosseguimento para muito depois desse que é visto majoritariamente como término do processo eleitoral.

Um terceiro posicionamento é mais pragmático: obedece estritamente a determinação constitucional e simplesmente fixa o início do processo eleitoral em um ano antes da data de votação (ZILIO, 2016; JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017; LIBERATO, 2018a)[7], concluindo-o com a diplomação. Ele tem a vantagem de oferecer um parâmetro seguro para aplicar o que determina o art. 16 da CF 1988 e, ao mesmo tempo, vincula-se à visão ampla, pois considera que qualquer lei que altere o processo eleitoral, independentemente de ser direta ou indireta, não deve produzir efeito em eleição que se realize a menos de um ano de sua promulgação.

Apesar dessas polêmicas e das concepções distintas – que são relevantes e que modulam efeitos jurídicos significativos –, o significado específico de processo eleitoral adotado pela tese é casuístico. Isso porque ele está vinculado ao modo como a Justiça Eleitoral operacionaliza a eleição suplementar por meio das resoluções que disciplinam cada um desses pleitos. Ao mesmo tempo, atende à proposição de Rodolfo Viana Pereira (2008).

Ele tem seu início com o término do prazo de alistamento no distrito eleitoral correspondente, ou seja, a inscrição como eleitor e/ou a transferência do título de outra circunscrição para aquela em que ocorrerá a eleição suplementar. A razão para essa escolha é que esse prazo altera a composição do eleitorado apto a votar na eleição suplementar em relação àquela existente na eleição ordinária[8]. Entretanto, como o período de tempo entre a divulgação da resolução do TRE que convoca a eleição

[7] Com vistas a propiciar uma distinção, Zilio (2016) chama de “microprocesso eleitoral’ o período que majoritariamente é identificado como “processo eleitoral”, ou seja, aquele que compreende a realização das convenções e vai até a diplomação.

[8] Há outros prazos que impactam esses dois tipos de eleição, pois impedem a participação como eleitor ou competidor efetivo, mas delas não fazem parte *stricto sensu* e não costumam ser considerados como tais pela literatura especializada. É o caso de: registro do partido político, filiação, confirmação do domicílio eleitoral e prazo máximo de desincompatibilização. Todos são de seis meses ou de 180 dias antes da votação, sendo que eles não são iguais, pois há uma variação de três dias entre eles por conta dos meses que têm mais de 30 dias. No caso da eleição suplementar, todos já precisam estar atendidos quando da convocação da disputa, pois o processo dura menos de seis meses até a data da votação.

suplementar e a votação é sempre restrito (menos de dois meses), na prática, quando é confirmada a realização do evento, o eleitorado apto está previamente definido. Isso porque, nesse caso, o prazo exigido para as eleições suplementares é o mesmo que vigora para os pleitos ordinários: 151 dias antes da votação.

E o término está vinculado ao fim dos quatro anos de mandato, pois, durante o exercício desse mandato, a qualquer tempo, a Justiça Eleitoral pode vir a anular a eleição suplementar, a exemplo do que ocorre com a eleição ordinária.

As manifestações da Justiça Eleitoral e o modo como a tese concebe o processo eleitoral reforçam que a eleição suplementar é efetiva e formalmente uma nova eleição, embora peculiar em relação a qualquer pleito ordinário.

Há duas diferenças a serem destacadas. A primeira é que, como o processo como um todo se desenrola em período de tempo mais curto (40 dias entre o início do prazo de convenções e a votação; 151 dias se for incluído a configuração do eleitorado apto), alguns dos prazos que o compõem são mais exíguos, como os períodos para realização de convenções e de propaganda eleitoral. A segunda é que ela confere ao vencedor mandato mais curto do que os quatro anos previstos, pois visa a completar o período originalmente previsto, que já está em andamento.

O quarto ponto trata de enfatizar que eleição suplementar implica escolha direta por parte dos eleitores. Aquela realizada pelo respectivo Poder Legislativo não é e não deve ser identificada como pleito suplementar, embora também tenha a finalidade de completar um mandato que restou vago. Na falta de uma denominação específica, ela é chamada simplesmente de “eleição indireta”.

Há autores que usam a denominação “nova eleição” como gênero e o caráter direto ou indireto como espécies. Castilhos e Maffini (2018, p. 207) afirmam que “[...] cada decisão no sentido de cassar Chefe do Poder Executivo acarreta, uma vez exauridas as instâncias eleitorais, a renovação da eleição, seja ela direta, e realizada pela Justiça Eleitoral, seja ela indireta e realizada pelo poder legislativo respectivo”.

O que move esses autores é a ênfase no fato de as duas supostas espécies objetivarem o mesmo fim: conferir a novos titulares o exercício de um cargo pelo prazo necessário para completar o período de mandato. Ao assim procederem, o foco recai sobre um aspecto particular da eleição suplementar, aquele que acompanha a forma como Ramayana (2006 apud BRASIL. TSE, 2012, p. 6) a define: “[...] são as que preenchem o prazo faltante do período de mandato eletivo”. Ou, como o fez o Ministro

Marcelo Ribeiro, do TSE (apud KUNTZ, 2011, p. 75): “[tem] por finalidade a escolha de candidato para completar o período restante do mandato”.

Se se tratasse apenas disso, prevaleceria a argumentação de Zilio (2006, p. 31):

> a nova eleição (art. 224 CE) traz ínsita a ideia de complementaridade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo.

Não se nega que a finalidade da eleição suplementar (e também a da indireta) seja completar o mandato que restou vago, como já foi destacado. Porém, rejeita-se que ela deva ser analisada prioritariamente em razão desse objetivo. Dito de outro modo: a forma como ocorre a escolha do novo titular do cargo para cumprir essa necessidade não é acessória, pois a eleição está longe de ser apenas um instrumento para distribuição de mandatos e de poder político[9].

Ao inverso, a forma como ocorre a escolha faz toda a diferença, pois fixa dinâmicas e competições distintas, gera comportamentos, necessidades e envolvimentos igualmente diferentes, os quais não se restringem aos competidores, avançam aos cidadãos e chegam à própria Justiça Eleitoral, que atua em uma eleição (a direta), mas não na outra (a indireta).

E, nesse caso, há a determinação constitucional, constante no caput do art. 14 de que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” (BRASIL. CF 1988, art. 14). Ela não só faz da eleição direta a preferida e axiologicamente superior a outras formas, como estabelece a indireta como de caráter excepcional, isto é, só realizável quando não for conveniente promover eleição com a participação direta dos cidadãos aptos. E essa conveniência diz respeito fundamentalmente ao tempo de mandato restante, como ponderou o Ministro Cézar Peluso, do STF, na apreciação da Medida Cautelar da ADI 4.298-TO (BARRETO, 2022). É este o “espírito” do § 4º do art. 224 do CE, ao

[9] Se fosse apenas isso, há formas mais práticas e econômicas de atribuir mandatos. Como argumenta Andrade (2016, p. 39), em uma lógica disciplinar da Economia: para promover a eleição direta, “a sociedade abdica dos recursos necessários à realização de eleições, reduzindo seu nível de consumo e abrindo mão da satisfação de outras preferências, para promover um objetivo político, um esquema governamental a que ela, sociedade, atribui maior utilidade”.

determinar que o pleito seja indireto apenas se houver menos de seis de meses de mandato a cumprir.

A redação do art. 81 da CF 1988 ajuda a fortalecer esse argumento:

> Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
> § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei (BRASIL. CF 1988, art. 81).

O caput determina a realização de eleição em caso de dupla vacância, mas não diz que ela será direta. É o § 1º quem traz a referência ao caráter indireto daquela realizada na segunda metade, ao indicar que a eleição será promovida pelo Congresso Nacional. E, assim, estabelece a distinção.

A ausência de especificação no caput reforça que eleição direta é o padrão, o que reafirma o caput do art. 14 da CF 1988 e torna dispensável qualquer complemento (o vocábulo “direta”, no caso). Na mesma perspectiva, a necessidade de especificação para a eleição indireta, confirma-a como exceção – e ela é tão exceção que sequer recebe denominação específica no texto constitucional, que apenas a descreve (“será feita [...] pelo Congresso Nacional”) (BARRETO, 2022).

A título de resumo: eleição direta e indireta não são axiologicamente equivalentes para alcançar o mesmo fim, seja ele conferir mandato (como em pleitos ordinários), seja atribuir mandato a quem o deve completar (como em suplementares). Elas o são apenas materialmente. Uma eleição com a participação do conjunto de cidadãos aptos e outra em que votam apenas representantes desse eleitorado são muito distintas e obedecem a dinâmicas e a ordens de preferência também diferentes.

Adotar a mesma denominação para ambas e distingui-las pelo meio, como se fosse diferença pouco substantiva, não é a melhor alternativa para captar as peculiaridades da nova eleição, notadamente no caso daquela realizada em caráter direto. Além disso, ela minimiza as diferenças entre essas duas formas de eleição e, ao fazê-lo, reduz a importância que a participação direta, efetiva e o mais amplamente possível do eleitor comum tem nesse processo de definição dos mandatos políticos.

Outra característica a destacar na definição adotada é que ela contempla diferentes causas ou origens para a realização da eleição suplementar e, assim, corrige equívoco em que a literatura tem incidido, que é a relacionar exclusivamente a eleições ordinárias anuladas. Exemplos recentes de tal equívoco (ou uso impreciso)

são a dissertação de Garcia (2016), o artigo de Garcia e Barreto (2016) e o verbete escrito por Andrade Neto (2020) para o “Dicionário das Eleições”[10].

Na análise dos casos que subsidiaram a convocação pela Justiça Eleitoral de uma eleição suplementar foi identificada outra acepção da expressão, até então quase não considerada pelos estudiosos – Ary Nogueira (2019), é uma exceção. Além de eleições ordinárias anuladas, ela abrange processos que são novamente realizados em função da dupla vacância dos titulares, cuja origem não tem vínculo com a invalidade do pleito original. Ao contrário, ele continua válido, porém os mandatos que conferiu deixaram de produzir efeito. Portanto, também é possível existir uma causa não eleitoral para a realização da eleição suplementar.

Esse significado da expressão não possui respaldo no CE, que a determina somente na hipótese de anulação do pleito original. Logo, essas eleições não surgem no âmbito do Direito Eleitoral, elas são decorrentes da CF 1988 e do princípio de auto-organização dos entes federativos (estados ou municípios), bem como do modo como cada um regulamenta nos respectivos diplomas legais – Constituição Estadual ou LOM – como deve ser suprida a dupla vacância do Chefe do Executivo ocorrida na segunda metade do mandato.

1.2 Causas ou motivações

Após definir eleição suplementar, cabe apreciar as motivações para que ela seja convocada. Em uma análise ortodoxa e formal, pode-se dizer que só há uma origem: a dupla vacância verificada durante o transcorrer do mandato.

Essa afirmação tem dois fundamentos. O primeiro toma a dupla vacância como uma situação fática, e não como um fato jurídico. Ou seja, ela é um dado da realidade, mas não uma situação que só se efetiva quando reconhecida juridicamente, razão pela qual desconsidera a motivação a partir da qual ela se verificou. Afinal, mais do que a ocorrência, o que se impõe é a necessidade de a suprir via eleição suplementar (excepcionalmente, por meio de eleição indireta).

[10] Há dois indutores dessa percepção. Uma é que a quase totalidade resulta dessa motivação. O outro é que as duas origens figuram, sem diferenciação, no calendário das eleições suplementares, disponível no site do TSE (BRASIL. TSE, 2021a).

O segundo interpreta de modo estrito a única passagem da CF 1988 que trata do assunto, o já citado art. 81: ele simplesmente verifica a dupla vacância (na Presidência da República) sem cogitar as motivações para que ela tenha ocorrido.

Souza (2017, p. 53) pondera: se o constituinte não pretendeu atribuir ao substantivo “vacância” qualquer predicado, não cabe ao legislador ordinário, tampouco aos comentadores, produzirem inovações, a não ser por meio de emenda constitucional.

O Ministro Luís Roberto Barroso, quando atuou como relator na ADI 5.619/DF, fez observação semelhante: “embora a Constituição Federal estabeleça essas duas soluções [eleição direta e indireta para Presidente, conforme o período do mandato], ela o faz sem cogitar as causas de dupla vacância dos cargos de titular e vice” (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 12).

Ainda que essa interpretação seja juridicamente procedente, ela será seguida pela tese, pois essa leva em consideração as causas das eleições suplementares, o que implica reduzir a amplitude da expressão dupla vacância[11].

Assim, há duas motivações distintas para a ocorrência de uma eleição suplementar: (1) aquela produto da anulação da eleição ordinária, conforme previsto no CE, o que corresponde a uma origem ou causa eleitoral; e (2) aquela que passa a ser chamada de dupla vacância e que corresponde exclusivamente à causa não eleitoral, aquela em que a validade do pleito que conferiu o mandato não está em discussão.

Ao trabalhar com essas duas modalidades, a intenção é diferenciar motivações que se mostram distintas no plano fático, ainda que não o sejam em uma hermenêutica jurídica rígida. Afinal, considera-se que a diferenciação consegue apreender com mais propriedade as peculiaridades que produzem a realização da eleição suplementar.

De mesmo modo, acata-se a argumentação de Gomes (2009, p. 94; 2015, p. 692-693). Para afirmar a compatibilidade entre o art. 224 do CE e o art. 81, § 1º da CF 1988, ele pondera que cada um se refere a temporalidades e a finalidade distintas. O primeiro aborda o acesso ao cargo, isto é, a validade do processo a partir do qual o

[11] Como a sequência do capítulo vai mostrar, há muita polêmica (e variação jurisprudencial) em torno do assunto, de forma que não é consensual considerar como dupla vacância toda e qualquer situação em que inexiste eleito apto para exercer o mandato, quando este está para começar ou já se encontra em andamento.

mandato foi obtido. E o segundo diz respeito à vacância ocorrida durante o exercício do mandato e pressupõe que os cargos estavam regularmente preenchidos, ou seja, que não houve invalidade nas eleições[12].

Indicada essa diferenciação, cabe explicar cada uma das modalidades, com as suas peculiaridades e motivações específicas.

1.2.1 Origem não eleitoral: dupla vacância

Ela se refere às situações em que o titular e o vice regularmente eleitos estão simultânea, definitiva e permanentemente sem condições (legais e/ou fáticas) de exercer o mandato que está em curso. Na acepção que se adota na tese, ela é constatada a partir de certo momento do mandato por uma razão não associada à eleição que o conferiu.

Reforça-se que a vacância é dupla: se faltar somente o titular do Executivo, o vice assume o cargo e completa o mandato na condição de novo titular; se houver apenas a falta do vice, a gestão continua normalmente[13].

Ela decorre de diversas situações, dentre as quais: morte, renúncia, incapacidade absoluta, cassação por decisão da justiça comum, do órgão Legislativo respectivo ou de tribunal processante específico (em se tratando de impeachment)[14].

A relação não é fechada, pois a cassação pelo Legislativo é decisão que pode se efetivar em decorrência de muitos fatores. Alguns deles estão previstos na CF 1988 para o Presidente da República e o vice, como: não tomar posse em até 10 dias após

---

[12] Não se concorda com a consequência jurídica que o autor extrai dela, que é a aplicação do art. 224, em questão de ordem eleitoral, e do art. 81, se não eleitoral para todos os cargos. O problema está na extensão de regra que se refere ao Presidente da República para governadores e prefeitos. Após o advento a Lei 13.165/2015, Gomes (2016, p. 851-852) modificou seu posicionamento e passou a defender que o art. 81 não distingue a causa da dupla vacância, sendo aplicável a qualquer motivação.

[13] A última situação pode gerar dúvidas sobre quem está autorizado a substituir temporariamente o titular, especialmente no âmbito municipal, mas elas não são objeto da tese. Sobre o tema específico, ver: Rocha (2009); Salgado; Gabardo (2009). Para análise mais ampla, ver: Sacramento (2019).

[14] É comum que a cassação do prefeito seja chamada de impeachment, pois alcança a mesma finalidade (remover o titular), em decisão essencialmente política do órgão julgador. Todavia, há ao menos quatro diferenças que a dissociam do impeachment de Presidente ou de governador (ou, ao menos, faz dela modalidade específica): (1) o rol de infrações, disciplinado em norma própria (Decreto-Lei 201/1967 e no art. 29-a da CF 1988), é mais amplo e traz conceitos mais abertos; (2) o prefeito não é afastado do cargo a partir de determinada etapa do processo; (3) à Câmara não compete condená-lo à suspensão dos direitos políticos ou à inabilitação ao exercício de cargo ou função pública (embora a decisão gere inelegibilidade, nos termos da LC 64/1990, que deve ser pronunciada pela Justiça Eleitoral); (4) o julgamento é realizado exclusivamente pelos vereadores, enquanto os demais, por tribunal especial que conta com a participação do Poder Judiciário. Para o Presidente, ele é formado por todos os senadores, sendo presidido pelo Presidente do STF (que não tem direito a voto). Para governador, por cinco deputados estaduais e cinco membros do respectivo Tribunal de Justiça, todos com direito de voto (LÔBO, 2003; FIGUEIRA, 2018; MACEDO, 2021).

a data prevista (art. 78, parágrafo único)[15]; ausentar-se do país por mais de 15 dias sem autorização do Congresso Nacional (art. 83) e, eventualmente, constam em Constituições estaduais ou LOM. Conforme o Ministro Barroso:

> Essas são, portanto, as únicas hipóteses previstas na Constituição capazes de gerar dupla vacância na Chefia do Poder Executivo [Presidência da República, no caso]. Isso, no entanto, não significa que são elas as únicas possíveis. O constituinte apenas não se ocupou em determinar de forma exaustiva todas elas, deixando ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de outras causas, especialmente as de natureza eleitoral (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 13)[16].

Na prática, as combinações que produzem a dupla vacância são várias. Titular e vice deixam o cargo ao mesmo tempo por terem sido cassados. Um havia falecido e, depois, o outro renunciou ao mandato. Um foi cassado, quando o outro já havia renunciado ou falecido etc.

O fato principal é que, em ocorrências concomitantes ou sucessivas, ambos deixam permanentemente o cargo antes do término do mandato.

Cada uma dessas causas possui as suas motivações, complexidades e peculiaridades próprias, as quais não serão aprofundadas na tese, pois o foco reside na eleição suplementar que a dupla vacância produz, e não propriamente em suas origens específicas. Mas é possível ilustrar algumas delas.

A renúncia é, formalmente, decisão unilateral do indivíduo e pode ter diferentes motivações (antecipar-se a doença fatal ou incapacitante, concorrer a outro cargo eletivo, perder o interesse pelo cargo etc.). Contudo, ela pode não ser ato autônomo e livre de quem a realiza, e sim forçada por outros atores – como a oposição partidária, amplas manifestações populares, chantagem ou ameaça pessoal ou política –, de modo a operar como uma forma de driblar os custos formais e políticos mais altos para que ocorra a cassação ou o impeachment. Eventualmente, a depender de algum tipo de negociação, também pode oferecer certas garantias ao renunciante, como não ser preso, poder deixar o país permanentemente etc. (PESSOA, 2018).

---

[15] Para prefeitos, há previsão semelhante no Decreto-Lei 201/1967 (art. 6º, II). Contudo, ele determina que o mandato será extinto se ele não o fizer no prazo estabelecido em lei (que é aquele a ser definido em cada LOM).

[16] Antes, o Ministro havia ponderado: “em razão de sua obviedade, algumas dessas causas sequer estão expressamente previstas no texto constitucional, como é o caso de morte, moléstia incapacitante ou renúncia. Outras, porém, decorrem da interpretação constitucional sistêmica, pois ocorrem devido à perda de uma condição de elegibilidade. São exemplos dessas últimas os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos e perda da nacionalidade” (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 12).

De igual forma, a determinação da incapacidade absoluta pode ser tanto comprovada por meio de exames, quanto decorrer de decisão discricionária do Legislativo, que não precisa estar baseada evidências, e sim operar como uma forma de afastar o titular sem precisar passar formalmente pelo processo de cassação. Logo, é possível que o titular não esteja, de fato, incapacitado ao exercício do cargo por problemas físico ou mental, mas seja conveniente considerar que ele se encontra nesse estado.

A dupla vacância decorrente de não ter sido tomada posse ou de ausentar-se do país por mais tempo que o previsto na norma legal é declaratória, fruto da constatação do fato consumado[17]. Contudo, sabe-se que há margem para discussões jurídicas e políticas em torno do efetivo descumprimento desses prazos, assim como a apresentação de justificativas para que não tenham sido atendidos e/ou a alegação de que quem não cumpriu as determinações foi o Legislativo, pois não conheceu ou não apreciou no prazo os pedidos para protelar a posse ou para autorizar viagem mais demorada.

Tome-se, por exemplo, o fato de o prefeito não tomar posse no prazo exigido. Conforme o art. 6º, inciso II do Decreto-Lei 201/1967, ele perde o mandato – ou, melhor, este é extinto, nos termos da regra – se não apresentar o indeterminado "motivo justo" que seja aceito pela Câmara Municipal, amplamente sujeito a julgamento político, seja para concordar com a alegação, seja para a negar.

Ainda conforme o Decreto-Lei 201/1967, o prefeito e o vice podem perder o mandato pela prática de crimes de responsabilidade – especificados no art. 1º –, assim como por infrações político-administrativas – discriminadas no art. 4º. Previsões que conduzem à cassação também figuram em normas mais recentes, aprovadas já na vigência da CF 1988, caso das leis da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), das Licitações (Lei 8.666/1993) e de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), assim como várias outras.

Entretanto, os intérpretes divergem sobre a natureza das práticas discriminadas no Decreto-Lei 201/1967 (os crimes de responsabilidade e as infrações político-

[17] O procedimento também é exigido no caso de morte ou de renúncia por escrito do prefeito. Confirmado o fato, é preciso que o Presidente da Câmara Municipal declare extinto o mandato. De igual modo, se ele tiver os direitos políticos cassados e se for condenado por crime funcional ou eleitoral (BRASIL. Decreto-Lei 201/1967, art. 6º, I).

administrativas). Uns defendem que são sinônimas, como Costa (2016, p. 232) e Pazzaglini Filho; Rosa; Fazzio Júnior (1999, p. 16-17), para quem

> os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas, visto que só podem ser praticados por agentes políticos, que devem atuar sob a lei e a Constituição, para o resguardo da integridade governamental e a efetivação do direito do povo a uma administração honesta, eficiente, regular e adaptada à realidade social.

De igual modo, Dallari (1994, p. 57) classifica a distinção estabelecida pelo Decreto-Lei 201/1967 como "totalmente esdrúxula", pois, conforme a CF 1988, crime de responsabilidade não é infração penal, e sim político-administrativa.

Outros ponderam que se tratam de questões diferentes, cuja denominação distinta e discriminação em artigos separados servem como demonstração. E, como decorrência lógica, cada uma comporta meios e fins também distintos para serem determinadas. Conforme Figueira (2018) e Macedo (2021), os crimes de responsabilidade são infrações penais analisadas pelo Poder Judiciário, em regime tipicamente jurisdicional; já as infrações político-administrativas são julgadas pelo órgão Legislativo, sob critérios políticos, ainda que em atenção obrigatória ao devido processo legal. Elas assim se apresentam

> porquanto o corpo de julgadores [...] se limitará a responder 'sim' ou 'não' à imputação admitida, sem qualquer fundamentação, o que caracteriza essencialmente a natureza política, comprometida com critérios de conveniência e discricionariedade, desprezados, agora, os critérios jurídicos [que acompanham os ritos processuais e que, apenas nesses quesitos, podem ser questionados no Poder Judiciário] (MACEDO, 2021, p. 19).

De qualquer modo, as previsões constantes nos arts. 1º e 4º envolvem questões abertas, imprecisas e, portanto, sujeitas à discricionariedade tanto do ponto de vista jurídico quanto político[18]. O principal exemplo é a perda de mandato do Chefe do Executivo que "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo" (BRASIL. Decreto-Lei 201/1967, art. 4º, X), que contempla o enquadramento de uma infinidade de ações, conforme o interesse da maioria eventual formada no órgão julgador, especialmente no caso do Legislativo local que, como apontado acima, não precisa fundamentar a sua decisão.

[18] Sobre as cassações pelo Legislativo local, ver: Pessoa (2018), que estuda prefeitos paulistas processados, no período 1993-2012.

Ressalva-se que o prefeito e o vice – ou melhor, os indivíduos que exercem o mandato –, também podem vir a perder o mandato se condenados por infrações cíveis e crimes comuns, passíveis de punição penal, cometidos tanto antes de atingirem o cargo quanto durante o exercício do mandato. O aspecto relevante é não ser necessária autorização do Legislativo para que essas autoridades possam ser processadas, ao contrário do que é exigido no caso do Presidente da República, o que torna mais simples que tal processamento aconteça.

Nesses casos de julgamento pela Justiça comum, ele se dá em instâncias distintas, conforme o tipo de processo: infrações cíveis cabem a juiz individual; as ações penais são apreciadas originalmente pelo Tribunal de Justiça (TJ) do estado a que pertence o município[19].

A questão-chave para a definição da eleição suplementar (e para a tese, por consequência) é que, confirmada a dupla vacância, torna-se necessário definir como ela será suprida. E, para tal, é determinante o período de mandato em que ela se verificou e foi juridicamente reconhecida.

Se for na primeira metade, não há dúvidas: nova eleição direta deve ser realizada. Como expõe o Ministro Barroso:

> extrai-se do entendimento desta Corte a conclusão de que a regra da eleição direta na hipótese de dupla vacância na primeira metade do mandato é norma de observância obrigatória, de modo que nos entes federativos, sempre que ocorrer a vacância nos dois primeiros anos do mandato, devem ser realizadas eleições diretas (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 17).

Historicamente, esse tem sido o entendimento do Judiciário. Porém, a fundamentação se modificou ao longo do tempo. Originalmente, ela se dava em atenção à determinação constante no art. 81, da CF 1988. Como já informado, a leitura conjunta do caput e do seu § 1º indica que o pleito é direto, se a dupla vacância se verificar na primeira metade do mandato (BRASIL. CF 1988, art. 81).

---

[19] Para um estudo sobre o julgamento de prefeitos no Rio Grande do Sul pelo TJ, que criou câmara específica para apreciar esses casos (a 4ª Câmara Criminal), ver: Bento (2017). A autora observou que o rol de possíveis crimes cometidos por prefeitos vai muito além daqueles contra a administração pública, tendo encontrado: "favorecimento à prostituição; escrito obsceno; concorrência para curandeirismo; violação de sepultura; homicídio; aborto; omissão de socorro; ameaça; corrupção de menores; atentado violento ao pudor; abuso de incapaz; direção perigosa; discriminação racial; crime contra idoso; poluição; crime contra flora e fauna; crime contra o meio ambiente e o patrimônio genético; infração de medida sanitária preventiva; difusão de doença ou praga; crime de trânsito; abuso de autoridade; desacato; crime contra as relações de consumo; parcelamento do solo urbano; exercício arbitrário das próprias razões" (BENTO, 2017, p. 134). Ainda assim, registra que 70% das condenações se referiam a questões relacionadas a crime de responsabilidade/infrações político-administrativas.

O entendimento se modificou porque o art. 81 não se aplicava para os entes subnacionais. Desde 1994, quando deliberou sobre a ADI 1.057-3/BA, o STF entende que as normas existentes no texto constitucional sobre sucessão e substituição em caso de dupla vacância – o art. 81 – abrangem exclusivamente a Presidência da República. Não prevalece o princípio da simetria, de modo que a determinação não se aplica a entes subnacionais e tampouco é de reprodução obrigatória nas constituições de estados e nas LOM[20]. Essa interpretação tem como base a capacidade de autogoverno que a CF 1988 garante a cada estado por meio do art. 25 ("os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição") (BRASIL. CF 1988, art. 25; BRASIL. STF. ADI 1.057-3/BA).

Em 2009, ao analisar a Medida Cautelar da ADI 4298-TO, o STF reconheceu mais uma vez que, nessa questão, não prevalecia o princípio da simetria, e sim a autonomia dos entes federativos (BRASIL. STF. ADI 4.298-TO. MC).

Por essas razões, a visão manifestada pelo Ministro Barroso não tem o art. 81 da CF 1988 como fundamentação, e sim o caput do art. 14 da CF 1988, que faz da eleição direta princípio constitucional, ao determinar que: "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo **voto direto** e secreto, com valor igual para todos [...]" (BRASIL. CF 1988, grifou-se). Esse princípio ganha ainda mais relevância porque é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser objeto de EC restritiva (BRASIL. CF 1988, art. 60, § 4º, II). E, como tal, só pode ser flexibilizado (por meio de eleição indireta) em condições muito excepcionais.

Nesses termos, o entendimento explicitado desde 2018 de realizar eleição direta em caso de dupla vacância na primeira metade do mandato também em âmbito subnacional se dá em razão do art. 14, caput, e não do que determina o art. 81. Ainda assim, continua possível encontrar a inclusão do art. 81 da CF 1988 entre os considerandos de resoluções de TREs que convocam a eleição suplementar com essa origem, como no caso do município de Alpestre-RS (BRASIL. TRE-RS. Res. 317/2018).

[20] O princípio de simetria determina a obrigatoriedade de entes federados seguirem, em suas instâncias próprias, o padrão de organização estabelecido no âmbito federal. Não se trata necessariamente de uniformidade, mas da reprodução de parâmetros fundamentais, admitidas adaptações que não os contrariem. Ele não está previsto expressamente na CF 1988, mas tem sido construído pelas instâncias judiciais, notadamente o STF. Como se percebe, há muita controvérsia sobre sua existência e seus limites. Para mais detalhes, ver: Araújo (2009); Costa (2019).

Contudo, se a dupla vacância se der na segunda metade, encontrar a resposta é tarefa mais espinhosa. No caso da Presidência da República não, pois a CF 1988 é clara e direta: deve ser promovida eleição indireta, conforme o art. 81, § 1º. Mas como ele não se aplica aos cargos do Poder Executivo subnacional persiste a dúvida sobre qual caminho seguir nesses casos. A rigor, pode-se dizer que podem ser realizadas tanto eleições diretas quanto indiretas, pois, conforme entendeu o STF, a definição pertence ao respectivo ente como parte de seu autogoverno. Enfim, não há resposta unívoca, a definição cabe a cada um, no âmbito de sua autonomia.

Apesar dessa decisão do STF, a Justiça Eleitoral nem sempre a seguiu integralmente em sua fundamentação – como demonstra o exemplo do município de Alpestre-RS, citado há pouco – como, e mais grave, também em seu teor. Há várias decisões que optaram pela eleição indireta, tomando como referência o art. 81, § 1º da CF 1988 e o princípio da simetria. Pedreira (2012, p. 23) anota que "a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral não acompanhou esse entendimento [do STF] por muito tempo, oscilando a interpretação da norma constitucional em cada caso concreto", tendo aderido integralmente a ele somente em 2011[21].

O Ministro do TSE, Arnaldo Versiani ilustrou essa oscilação na jurisprudência, que classificou como "bastante controvertida", durante a discussão de embargos de declaração à cassação do governador da Paraíba, em 2009:

> No julgamento do AgRg no MS n° 3.427, em 2006, por exemplo, decidiu o Tribunal que a 'eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral', ou seja, falecimento, renúncia, desincompatibilização, cassação dos mandatos pelo Poder Legislativo. Já em 2007, julgou o Tribunal, no MS n° 3.649 (Caldas Novas), que, em caso de dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral, aquele mesmo art. 81 da Constituição Federal não seria de aplicação obrigatória aos municípios, considerada a sua autonomia. Mais recentemente, porém, em 2008, o Tribunal julgou que o 'art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral' (AgRg na MC n° 2.303) (VERSIANI apud BARBOZA, 2019, p. 114).

Uma das razões para a manutenção dessa compreensão divergente do TSE por quase 20 anos – além da simples disposição de não conhecer ou de não aceitar o que determina o STF – pode estar no fato de a ADI 1.057-3/BA abranger questão

[21] De qualquer modo, o período analisado pela tese é posterior a essa data, quando já havia harmonia em torno do entendimento do STF.

de âmbito estadual e, por isso, a decisão trazer referência apenas aos estados. Logo, havia dúvida se os municípios também estavam contemplados por ela ou, simplesmente, margem para divergências. Essa suposta lacuna poderia justificar a divergência ocasional do TSE, embora os indícios não lhe dessem respaldo, pois os municípios também possuem autonomia organizacional reconhecida na Constituição (BRASIL. CF 1988, art. 30, I).

Contudo, não havia como sustentar que ela tivesse permanecido até 2011, pois, em 2007, o STF já havia tomado decisão relativa aos municípios: na ADI 3.549-5/GO, considerou inconstitucional artigo da Constituição de Goiás que determinava que, se houvesse dupla vacância no último ano do mandato nos municípios, ela seria suprida por sucessão. A fundamentação seguiu a utilizada anteriormente: a regulamentação sobre como suprir essa situação pertence à autonomia organizacional de cada ente federativo, razão pela qual não cabe ao estado determinar questão alusiva aos municípios (BRASIL. STF. ADI 3.549-5/GO).

De fato, o STF já havia decidido sobre a questão muitos anos antes: em 1995, quando apreciou a ADI 687-8/PA, considerou inconstitucional determinação da Constituição do Pará para que juiz de direito da comarca pudesse ser substituto eventual do prefeito. A pauta era a substituição, não a sucessão, mas a fundamentação foi a mesma adotada nos casos anteriores e expressamente dizia que "matéria pertinente à sucessão e à substituição do prefeito e do vice-prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio município" (BRASIL. STF. ADI 687-8/PA, p. 3). Consequentemente, não cabe a outro integrante da federação deliberar nessa questão.

E, como se não bastasse, o STF voltou ao tema na ADI 2.709-3/SE, apreciada em 2006. Nesse caso, foi considerada inconstitucional emenda à Constituição de Sergipe que determinava que o Presidente da Assembleia Legislativa assumiria o cargo de governador, caso a dupla vacância ocorresse no último ano do mandato. A fundamentação para vedar essa possibilidade foi a imperatividade do caráter eletivo da obtenção de mandato político, o que se coaduna com a temática em análise. Conforme o voto da Ministra Cármen Lúcia, o art. 1º da CF 1988, fala em representantes eleitos do povo e o art. 28 cita "governador e vice-governador eleitos",

o que a leva a ponderar que “em nenhum momento a Constituição diz que alguém pode ser governador ou vice sem ser eleito (BRASIL. STF. ADI 2.709-3/SE, p. 267)[22].

Com a consolidação desse conjunto de interpretações constitucionais, o entendimento corrente era de que cada ente federativo devia suprir a dupla vacância nos dois anos finais do mandato por eleição. Porém, o modo como isso iria ocorrer, se por eleição direta ou indireta, passou a depender da existência ou não de previsão específica no seu diploma legal. Ou seja, para encontrar a resposta para cada caso particular, é preciso analisar a respectiva Constituição Estadual, para o cargo de governador, e a correspondente LOM, para o de prefeito[23].

Nesses termos, é possível que o diploma do entre federativo opte por repetir a regra estabelecida pela CF 1988 para a Presidência da República (eleição indireta na segunda metade), o que se daria por sua livre escolha, não pela imposição do princípio de simetria. Assim como, que ele prefira realizar eleição direta ainda que a dupla vacância ocorra quando já estiver avançado o segundo biênio, de modo a se realizar no 3º ano de mandato ou mesmo no 4º e último ano.

Entretanto, se inexistir previsão, cabe à Justiça Eleitoral definir qual caminho será tomado. Pelo menos desde 2011, a tendência tem sido determinar a realização de eleição direta (suplementar, portanto). O caso que demarcou essa interpretação é o de Umirim-CE, no MS 70424 (PEDREIRA, 2012, p. 30). A LOM dessa localidade era omissa sobre a questão e a relatora Nancy Andrighi definiu a realização de eleição direta, pois

> na ausência de indicação da modalidade da eleição, a forma direta é a que mais se coaduna com a Constituição, pois se harmoniza com o princípio democrático, confere maior legitimidade aos eleitos, bem como imprime máxima efetividade à soberania popular, que é concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto (BRASIL. TSE. MS 70.424/CE).

[22] Os ministros não fizeram referência aos prefeitos nessa ADI, muito provavelmente porque estava em pauta a sucessão do governador. Porém, poderiam ter feito, pois a CF 1988 vincula ainda mais enfaticamente o caráter eletivo dos chefes do Executivo municipal: não somente há a exigência de eleição como também a determinação de que o pleito seja “direto” (BRASIL. CF 1988, art. 29, I). Essa referência provavelmente seja uma resposta dos constituintes à experiência do período da ditadura civil-militar em que diversos municípios do país (todas as capitais estaduais incluídas) tiveram prefeitos indicados eleições indiretas.

[23] Como será visto na próxima seção, na prática, a questão não estava tão pacificada e soluções diferentes foram promovidas pela Justiça Eleitoral ao longo do tempo. Também em resposta a esse cenário, o parlamento aprovou, em 2015, os acréscimos ao art. 224 do CE.

Não havia consenso na Justiça Eleitoral em torno do tempo de mandato restante que seria razoável para que ocorresse a eleição suplementar e, ultrapassado esse limite, fosse determinada a eleição indireta. Para superar o caráter volátil das decisões, o Ministro do STF, Cezar Peluso, propôs, em um dos julgamentos do TSE, que a eleição indireta ocorresse apenas no último ano do mandato, com vistas a evitar que fossem realizadas duas eleições diretas no mesmo ano (a suplementar e a ordinária) (BARBOZA, 2019, p. 115). Contudo, a sugestão não foi analisada pelo pleno.

O cenário mudou após 2015, com o surgimento de um prazo determinado em lei. Trata-se daquele fixado no § 4º do art. 224 do CE, que prevê a realização de eleição indireta somente a menos de seis meses do término do mandato[24]. Embora ele se refira à anulação da eleição ordinária em decorrência de causa eleitoral – o que será apreciado na próxima seção –, desde então tem servido como parâmetro pela Justiça Eleitoral para definir a forma de eleição para a dupla vacância.

Cabe destacar novamente que, ainda quando a eleição suplementar está prevista no diploma legal do ente federativo, a convocação e o disciplinamento – a começar por definir a data de realização – é prerrogativa da Justiça Eleitoral, na condição de responsável pela realização de eleições diretas no país. No caso de eleição indireta não, todo o processo eleitoral é realizado pelo próprio ente federativo.

1.2.2 Origem eleitoral: anulação da eleição ordinária

É a causa mais recorrente e aquela tradicionalmente identificada como a única motivação para a realização da eleição suplementar, como observado anteriormente. Há dois regramentos que a disciplinam, ambos presentes no atual CE. O primeiro está na versão original do caput do art. 224, ainda vigente. O segundo foi introduzido pela Lei 13.165/2015, que a ele acresceu já referidos dois parágrafos – o 3º e o 4º.

A seguir, eles serão abordados separadamente, seja para facilitar a narrativa, seja porque o bloco inicial de eleições suplementares estudadas – relativas ao pleito ordinário de 2012 – foi integralmente realizado quando havia apenas as previsões da redação original do art. 224, enquanto o segundo bloco – relativo às eleições de 2016 – seguiu ambos os regramentos.

---

[24] Se o prazo vai até 30 de junho do último ano de mandato e o tempo máximo de realização da eleição suplementar é de 40 dias a partir da sua convocação, a data derradeira para que ela ocorra é o dia nove de agosto e o eleito terá um governo de 144 dias. O cálculo é de Andrade (2016, p. 39).

1.2.2.1 Redação original do art. 224 do CE

A previsão legal da anulação das eleições está no caput desse artigo, que é novamente transcrito:

> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (BRASIL. CE).

O texto traz uma série de imprecisões. Ou, ao menos, exige interpretação atenta para que seja possível construir uma interpretação coerente do que ele pretende ordenar.

1.2.2.1.1 Aspectos gerais

O primeiro comentário se refere a uma dificuldade na técnica legislativa, ligada ao uso do termo “nulidade”.

Para Gomes (2009, p. 72), “é evidente que [...] foi igualmente empregado no sentido de ‘invalidade’, pois o efeito de que cogita não se restringe à nulidade”. Esta diz respeito às chamadas nulidades absolutas, enquanto as relativas correspondem à anulabilidade, isto é, ao que pode ou não ser confirmado, pois não deve ser meramente declarado (como a anterior), e sim constituído por decisão judicial. As duas modalidades estão compreendidas pela denominação invalidade, o gênero de que são espécies. Logo, o autor evidencia que aquilo que o caput do art. 224 preceitua é mais amplo do que o suscitado pelo termo utilizado.

O segundo diz respeito a identificar a quais cargos ele se refere. Não há suficientemente clareza no enunciado, pois, como observa mais uma vez Gomes (2009, p. 72), “tais eleições podem ser majoritárias (Governador, Senador e Prefeito) ou proporcionais (Deputado e Vereador)”[25].

Em relação a cargos do Executivo (Presidente, governador e, notadamente, prefeito, objeto da tese) não há dúvidas: as eleições suplementares são possíveis. A incerteza persiste para os mandatos do Legislativo, sendo viável para ambos, embora muito improvável, particularmente nos cargos definidos pelo sistema proporcional.

---

[25] O problema persiste no tempo, pois figura nos acréscimos trazidos pela Lei 13.165/2015. Como será analisado, ao citar “pleito majoritário”, eles suscitaram ADI que contestava a inclusão de dois cargos abrangidos pela expressão (Presidente da República e senador).

No caso de senador, o mais comum é que, se algum vencedor tiver a votação anulada, outro competidor assuma a cadeira, pois costuma haver vários concorrentes e dificilmente algum atinge a maioria absoluta dos votos. Porém, há previsão constitucional (art. 56, § 2º) que limita a aplicação do art. 224 a até 15 meses do término do mandato, pois, a partir dessa data, o cargo deve permanecer vago.

Já nas eleições para deputado e vereador, a dificuldade reside na quantidade ainda maior de candidatos, o que faz com que, ainda que muitos sejam considerados inelegíveis e os votos que receberam anulados, é quase impossível a soma alcançar maioria absoluta.

O que pode ocorrer é anulação da votação, que é repetida algum tempo depois. Há exemplos, como a eleição para deputado no Rio de Janeiro, em 1994, que teve de ser realizada novamente por problemas nas cédulas de papel. Todavia, esse caso não se trata de eleição suplementar, pois o processo eleitoral não é reiniciado e tampouco são incorporados novos eleitores ou candidatos.

A terceira ponderação é que, como observa Andrade Neto (2017), o caput do art. 224 afirma uma relação de imputação ou de causalidade jurídica entre a invalidação de votos e a convocação de nova eleição. Ou seja, sempre que a quantidade exigida de votos for invalidada, deve haver a convocação de eleição suplementar – o que a literatura jurídica também denomina como “efeito ‘anexo’ (ZILIO, 2016, p. 73), externo ou extrínseco, legalmente atribuído àquela e, portanto, inafastável, indissociável e juridicamente necessário” (ANDRADE NETO, 2017, p. 74).

Em outro texto, Andrade Neto (2018, p. 222-223) enfatiza que, por isso, tal convocação não precisa ser requerida na ação que solicita a invalidação de candidatura ou de votos, bem como que ela não constitui em si objeto de decisão judicial, visto que é pronunciamento de natureza administrativa.

Consequentemente, a cadeia de efeitos imperiosos é a seguinte:

(1) Constatado que a quantidade de votos anulados determinada pelo caput do art. 224 foi alcançada (mais de 50%), a Justiça Eleitoral anula o pleito ordinário.

(2) A decisão implica automaticamente a extinção dos mandatos a que os eleitos tinham direito e cessam todos os efeitos que geraram ou poderiam gerar: não são diplomados; caso já tenham sido diplomados, não tomam posse; se assumiram o mandato, perdem-no. Esses efeitos são *ex nunc*, logo, todos os eventuais atos e decisões até então tomados são considerados válidos.

(3) Ato contínuo, o cargo que fica sem autoridade eleita para exercê-lo é assumido provisoriamente pelo Presidente do respectivo Legislativo, que é o primeiro legitimado a tal[26] e que fica no cargo até a posse do eleito. Conforme o caso, outros legitimados podem vir a assumir.

(4) Como decorrência dessa situação, a Justiça Eleitoral convoca a realização de novo processo eleitoral para que um titular (e seu vice ou suplentes) possa ser escolhido, diplomado e tomar posse[27]. Independentemente da data em que a posse ocorrer, o novo titular governa até completar o mandato originalmente previsto.

1.2.2.1.2 Incertezas acerca do cálculo da maioria absoluta

A próxima observação diz respeito ao patamar para que ocorra a anulação da eleição. O texto do caput do art. 224 do CE é claro ao fixá-lo em mais de 50% dos votos anulados (maioria absoluta). Porém, o texto não indica com precisão que votos são esses.

Há acórdãos, como este de 1973, citado a seguir, que produzem incerteza: "[...] [há anulação] desde que se apure o excesso de mais da metade sobre o total do **comparecimento**" (apud BRAMRAITER, 2013, p. 76, grifou-se). Contudo, ele parece trazer um equívoco no termo escolhido, pois decisões da Justiça Eleitoral permitem apontar que ele se refere aos votos apurados, não aos emitidos (comparecimento).

A base para essa distinção reside na definição de apuração, que Farhat (1996, p. 141) apresenta como "o ato por meio do qual o conteúdo, depositado nas urnas convencionais ou digitado nas urnas eletrônicas, é conhecido e computado, por junta eleitoral especialmente designada para esse fim".

Por conseguinte, votos emitidos são todos aqueles "depositados" pelo eleitor na urna, o que abrange tanto os que foram apurados quanto os que não puderam ser conhecidos. Ou seja, eventualmente, nem todos os emitidos são contados e, consequentemente, os dois termos se referem a situações diferentes.

Em geral, as razões para que não haja a apuração de certos votos decorre da anulação da seção, embora também possa ocorrer por causa da invalidade da cédula,

---

[26] Para o cargo de senador, na decisão mais recente – já na vigência da nova redação do art. 224 –, relativa à eleição de 2018 em Mato Grosso, a Justiça Eleitoral deu posse provisoriamente ao candidato que havia ficado em 3º lugar, o mais votado dentre os não eleitos (CARLOS FÁVARO..., 2019).

[27] Como já indicado, a exceção é o senador: se a vaga surgir a menos de 15 meses do término do mandato não ocorre eleição (BRASIL. CF 1988, art. 56, § 2º).

como prevê o CE[28]. Em tempos de urna eletrônica, o mais provável é que a não apuração seja produto de alguma pane que tornou impossível extrair os votos.

Foi o que aconteceu em uma seção de Irupi-ES, nas eleições de 2020. O problema se deu no cartão de memória (ORLANDI, 2020), a parte mais sensível da urna eletrônica, pois ela preserva os votos mesmo quando sofre severos danos físicos, como indicam algumas ocorrências (HOMEM DESTRÓI..., 2018; ELEITOR DESTRÓI..., 2014).

Pode-se confirmar essa interpretação pela determinação da Resolução 23.611/2019, do TSE, que dispôs sobre as eleições de 2020:

> Art. 187. Nos casos de perda de votos de determinada seção, a junta eleitoral deverá:
> I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados;
> II - se total, informar a não apuração da seção no SISTOT (BRASIL. TSE. Res. 23.611/2019)[29].

A próxima polêmica a ser analisada não decorre propriamente de imprecisão do texto do CE, mas de construções jurisprudenciais do TSE. O ponto de partida é que, ao contrário do que se poderia pensar, da premissa “anulados mais de 50% dos votos [apurados]” não se retira a anulação da eleição e, menos ainda, a realização de eleição suplementar.

Isso porque, em certas eleições decididas em 2º turno, a Justiça Eleitoral adotou soluções que afastaram a aplicação desse artigo, mantiveram a validade do pleito e não produziram eleição suplementar.

Uma dessas decisões anulou todos os votos da chapa vencedora, ou seja, não só os obtidos no 2º turno, mas também os do 1º, tendo em vista que eles são estágios diferentes e sequenciais da mesma eleição. Alegoricamente, os votos obtidos nesse

---

[28] Há várias passagens no CE com referências a votos emitidos, mas não apurados. No art. 165, § 5º é dito que: “a junta [eleitoral] **deixará de apurar os votos** de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional”. No art. 184, caput: “terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional [...] os **votos não apurados** com a declaração dos motivos porque o não foram”. No art. 186: “com relação às eleições municipais e distritais [...] § 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte: [...] II - as seções anuladas, os motivos por que foram e o **número de votos não apurados**”. E prossegue no art. 199, § 5º: “ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione: [...] III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o **número de votos** anulados ou **não apurados**”. Por fim, cf. art. 202: “da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão: [...] II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o **número de votos não apurados**” (BRASIL. CE, grifou-se).

[29] SISTOT é a abreviatura de “Sistema de Totalização de votos”, utilizado pela Justiça Eleitoral.

segundo estágio da votação foram “duplamente anulados” (em si mesmos e porque aqueles da qual dependem também o foram). Aliás, com esse entendimento, pode-se dizer que o 2º turno como um todo foi anulado, pois também a votação do outro participante dessa etapa passou a ser desconsiderada.

E, como é evidente que nesses pleitos nenhum concorrente obteve a maioria absoluta no 1º turno, a Justiça Eleitoral interpretou o art. 224 do CE em sua acepção reflexa: se o total de votos anulados for igual ou menor do que 50%, o pleito continua válido. Em síntese: vigora a distinção entre anulação de votos e da eleição.

Para verificar a qual desses cenários corresponde a eleição em apreço, quando os votos do vencedor foram anulados nos dois turnos de votação, torna-se necessário recalcular o percentual que os demais concorrentes alcançaram no 1º turno, tendo em vista a alteração no total de votos válidos[30]. A partir do novo resultado, abrem-se duas alternativas:

(1) se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no 1º turno, realiza-se um novo 2º turno, do qual participam o derrotado no 2º turno original e o concorrente que, originalmente, ficou em 3º lugar na 1ª votação (GONÇALVES, 2008).

(2) se um dos competidores passou a ter a maioria absoluta, ele se torna o vencedor. Normalmente, é aquele que terminou em 2º lugar – a não ser na improvável hipótese de que tenham sido anulados os votos dos dois que disputaram o 2º turno. Foi a partir dessa interpretação que o TSE diplomou o 2º colocado em quatro eleições para governador: Piauí (1998), Maranhão (2006), Paraíba (2006)[31] e Roraima (2002) (CERQUEIRA, 2006, p. 334-341; 354-355; CHAVES, 2009, p. 44-56; ALMEIDA NETO, 2014, p. 90-93).

Nos três primeiros casos, quando a cassação dos vencedores ocorreu, já havia sido ultrapassada a metade do mandato. A fundamentação para tal decisão foi o motivo “eleitoral” das cassações dos candidatos (naquela ocasião, governadores e

[30] Ressalva-se que ele não necessariamente foi o mais votado no 1º turno, mas, com certeza, esteve entre os dois mais votados.

[31] O PSDB, partido do governador da Paraíba cassado, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no STF, em 2008, requerendo que fosse conferida interpretação conforme a CF 1988 ao art. 224 do CE. Desse modo, se houve a maioria dos votos nulos, independentemente do motivo da nulidade e de a eleição ter ocorrido em dois turnos, deveria ser realizada nova eleição. Em essência, é a ideia consagrada pelo § 3º do art. 224, quase 10 anos depois. Em um primeiro momento, o Ministro Lewandowski não conheceu o pedido; depois, reviu a opinião, mas negou a liminar. O pedido ficou em suspenso até 2017, quando o Ministro Facchin, novo relator, julgou-o extinto, sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente de objeto, afinal, a demanda havia sido atendida pelas inovações trazidas ao art. 224 – cuja constitucionalidade estava, à época, para ser apreciada (BRASIL. STF. ADPF 155).

vices em 3º ano de mandato). Logo, conforme a interpretação, eles não eram casos de dupla vacância, que só se configuraria se a origem fosse não eleitoral. Pela mesma razão, foi afastado que a solução fosse da alçada da autonomia e da auto-organização dos respectivos entes federativos, conforme entende o STF[32].

Se esses casos fossem considerados dupla vacância e, consequentemente, a solução buscada nas constituições dos estados, seriam encontradas duas alternativas diferentes. No caso de Paraíba e do Maranhão, as constituições previam eleição indireta, pois reproduziam o art. 81, § 1º da CF 1988 (PARAÍBA. Const., art. 82, § 1º; MARANHÃO. Const., art. 61, § 1º). Por sua vez, a Constituição do Piauí determinava, à época, que seria realizada eleição indireta apenas se a dupla vacância ocorresse no último ano do mandato (PIAUÍ. Const., art. 98, § 2º). Por conseguinte, se ela tivesse sido aplicada, haveria eleição suplementar.

Cabe destacar que, nos casos da Paraíba e do Maranhão, a eleição indireta prevista nas respectivas constituições não foi preterida em nome da suplementar, e sim de eleição nenhuma – o que também prevaleceu no caso do Piauí –, pois foi dada preferência ao resultado da eleição ordinária, que permaneceu válido, e habilitou o originalmente 2º colocado a tomar posse. Na prática, foi anulada tão somente a candidatura vencedora e sua respectiva votação.

A mesma solução – a diplomação do 2º colocado na eleição ordinária – ocorreu em 2004, quando da cassação do vencedor da eleição para governador de Roraima de 2002 (CHAVES, 2009; ALMEIDA NETO, 2014; BARBOZA, 2019). Também nesse caso foi afastada a determinação contida no caput do art. 224 CE (não cabia observar a Constituição estadual, pois o fato de deu na primeira metade do mandato). A fundamentação para a decisão é que foi diversa: ela se baseou na Lei das Eleições, quando se refere à fórmula eleitoral para presidente e governador (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 2º, caput e § 1º).

Dois entendimentos associados conduziram à decisão. O primeiro é que esses votos não são “absolutamente anulados”, e sim “relativamente anulados”, por isso constituem a base a partir da qual é contabilizado o contingente de votos válidos, embora não possam ser contabilizados para nenhum concorrente em particular. Como produto, eles dispensam a renovação da eleição. O segundo afirma que o 2º colocado no 2º turno pode ser considerado vencedor porque a votação dele atingiu a maioria

[32] Nas decisões não houve o afastamento expresso da utilização das constituições estaduais, o TSE simplesmente as ignorou.

simples dos votos nominais, que são aqueles efetivamente exigidos no 2º turno. Ele está fixado no parecer do Ministro Carlos Madeira, no REspe 21.320:

> penso que a maioria que se exige [no 2º turno] é maioria simples, prevista expressamente no § 1º, art. 2º da Lei das Eleições [...] é clara a situação de que 'se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos'. Então, a maioria é simples, ao contrário da maioria absoluta exigida no caput do art. 2º da Lei 9.504/1997 – para o primeiro turno (BRASIL. TSE. REspe 21.320-ED/RR apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 89).

Gomes (2009, p. 98) corrobora tal interpretação, mas toma como referência o cotejamento dos §§ 2º e 3º do art. 77 da CF 1988, que são o parâmetro para o art. 2º da Lei 9.504/1997. O § 2º fixa como patamar para a vitória que o candidato obtenha "maioria absoluta dos votos válidos" e o § 3º disciplina que, se isso não for alcançado, os dois mais votados participam do 2º turno, quando precisam alcançar a "maioria dos votos válidos" (BRASIL. CF 1988, art. 77, §§ 2º e 3º). O autor frisa que nesse § 3º não está citado o termo "absoluta", ao contrário do anterior, o que o leva a afirmar que "trata-se, pois, de maioria simples". E, como conclusão lógica, considera ser "inaplicável o artigo 224 do CE no segundo escrutínio".

Essas hermenêuticas jurídicas desafiam a lógica matemática, pois, se há apenas dois candidatos e somente os votos nominais são válidos, obrigatoriamente o vencedor terá maioria absoluta. Aliás, é o que argumenta Frazão (2016):

> [...] a despeito de o texto constitucional não aludir expressamente, o quórum de maioria absoluta sobressai como imperativo para se considerar eleito qualquer candidato em pleitos majoritários de dois turnos: [com dois concorrentes] apenas o absoluto logra ser o vencedor. [...] Redundante, portanto, seria a menção à maioria absoluta.

Um segundo padrão de decisão anula a eleição ordinária, mas define que, se o fato se verificar na segunda metade do mandato, cabe aplicar, por simetria, o já referido art. 81, § 1º da CF 1988. Ou seja, realizar eleição indireta. A alegação é ser este o único mandamento sobre a situação existente na CF 1988 e que não cabe distinguir entre causas eleitorais e não eleitorais da dupla vacância, quando o texto constitucional não o faz.

Foi com essa fundamentação que houve eleição indireta, em 2009, para governador de Tocantins, para definir o substituto do eleito em 2006 (CHAVES, 2009,

p. 57-58; MIRANDA, 2011, p. 8-14; ALMEIDA NETO, 2014, p. 93-94; BARBOZA, 2019, p. 104-107). A solução prevista pelo art. 224 do CE, que seria convocar a eleição suplementar, não foi acatada, embora nesse caso, mais de 50% dos votos tivessem sido anulados.

Como já visto, esta interpretação contraria (ou inova em relação a) duas orientações seguidas por TSE e STF. De um lado, frente àquela que foi adotada nos casos dos governadores de Piauí, Maranhão, Paraíba e Roraima, narrados há pouco, quando foi dada posse ao 2º colocado. De outro, diante daquela segundo a qual: (a) o art. 81 da CF 1988 abrange exclusivamente a Presidência; (b) inexiste determinação constitucional específica para os equivalentes subnacionais; (c) ele não é de aplicação automática aos demais entes federativos; pois (d) cabe a cada um, no âmbito de sua autonomia administrativa e organizacional, disciplinar o modo como deve ser suprida a dupla vacância.

No caso comentado, a atenção ao que determinava a Constituição estadual sequer foi cogitada, pois a questão não foi avaliada como pertencente à autonomia do ente federativo[33]. Essa particularidade o caso de Roraima na eleição de 2006 compartilhou com os de Piauí (1998), Maranhão e Paraíba (2006).

1.2.2.1.3 Dúvidas sobre a invalidade dos votos

Outra questão – a de maior impacto para a tese – diz respeito a saber quais são os votos atingidos pela nulidade para efeito da verificação de ter sido alcançada a maioria absoluta.

O texto do caput do art. 224 informa que, se mais de 50% forem anulados, há a anulação do pleito, mas não traz mais nenhuma especificação. O problema é que há quatro formas distintas de invalidades de voto e, ao longo do tempo, diferentes interpretações foram adotadas em torno de quais devem ser consideradas para verificar se essa exigência foi atendida.

A hermenêutica para tentar desvendar essa imprecisão não é tarefa simples. De um lado, porque a terminologia e os significados vinculados às denominações sofreram modificações abruptas ao longo do tempo, sem que, necessariamente, tenham justificativa razoável. De outro, porque, como sintetiza Andrade Neto (2017, p. 76), embora seja chamado de sistema de invalidades eleitorais, as inconsistências

[33] A solução teria sido a mesma, caso a Constituição de Roraima tivesse sido utilizada, pois ela determina seguir o que é fixado pela CF 1988 (RORAIMA. Const., art. 57, parágrafo único)

decorrentes da tentativa de interpretação conjunta são patentes. Gomes (2009, p. 72) exalta: “o problema é que, além de não primar pela cientificidade e não coadunar com a clareza e coesão textuais, tal atécnica gera confusão numa seara já em si árdua”.

A primeira modalidade é o “voto nulo” *stricto sensu*, também chamado de natinulo, mas também de imanentemente, originalmente ou propriamente nulo, seja na literatura jurídica, seja nas decisões judiciais.

A intenção dessas denominações é indicar que ele nasceu dessa forma, dotado de invalidade congênita e, por conseguinte, de nulidade absoluta. Inspirado por Bobillo (1988), Porto (1995, p. 374) sugere também a denominação “infecundos ou estéreis”, pois “não produzem frutos” e “não trazem qualquer influência na questão que se deseja resolver através dos pleitos”.

Essa modalidade ainda é chamada de “voto apolítico”, como se pode verificar em resoluções e decisões do TSE (BRASIL. TSE. Res. 23.611/2009; REspe 25.937/BA) e em artigos (CALHEIROS, 2008; SÁ, 2009; FUX; FRAZÃO, 2016, p. 343). Outros vão ainda mais longe e dizem que o voto nulo é inexistente, sendo equivalente ao não comparecimento às urnas (COSTA, 1997, p. 132; ALBUQUERQUE, 1997, p. 88). Tais denominações e entendimentos são improcedentes, pois não cabe identificar o voto nulo com abstenção ou com ausência de posicionamento político, desconsiderando que ele possa envolver decisão refletida e, portanto, expressar vontade política[34].

Para começar a tratar da questão, é relevante indicar que o voto decorre de um procedimento do eleitor, pois só assim é possível registrar sua vontade no boletim de voto[35], esta pode ser apurada e, se for o caso, conferir mandato. E esses procedimentos – assim como a estrutura do boletim –, são estabelecidos em lei ou em normas com força de lei, caso das resoluções do TSE. Nessa perspectiva, o eleitor também precisa cumprir (ou melhor, deixar de cumprir), consciente ou inconscientemente, determinadas ações para que seu voto seja declarado nulo (natinulo).

---

[34] Sobre a questão, ver Andrade Neto (2018, p. 215), que considera tal visão estreita quanto à política e pessimista no que diz respeito ao eleitor.

[35] É o suporte (físico ou virtual, como cédula de papel, cartão perfurável, tela da urna eletrônica), em que o eleitor registra a(s) sua(s) escolha(s). Na conceituação de Tavares (1994, p. 39), “constitui o quadro formal no qual se estrutura a decisão do eleitor. Nele se definem os constrangimentos básicos com os quais o sistema eleitoral limita o espaço de liberdade do eleitor, determinando-lhe o âmbito da decisão”.

No CE, redigido quando eram utilizadas cédulas de papel, os procedimentos figuram no art. 175, §§ 1º, I-II e 3º[36]. Eles compreendem assinalar dois nomes para o mesmo cargo, o "x" fora do quadrilátero correspondente (desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor) ou, ainda, escrever número ou nome correspondente a candidato inelegível ou não registrado. O CE não traz outras especificações, mas o eleitor ainda tinha a possibilidade de riscar ou inutilizar a cédula, ao desenhar figuras e símbolos, escrever insultos, palavrões, excertos de versos, letras de música, ditados populares etc. Enfim, as formas para invalidar o voto eram amplas e diversificadas[37]. Com a urna eletrônica, essas alternativas se reduziram drasticamente. Para votar nulo, só é possível digitar número correspondente a concorrente inexistente ou não registrado.

Porém, independentemente do modelo de cédula (físico ou virtual), o voto nulo não se modifica: é aquele cuja manifestação do eleitor no boletim de voto torna impossível que sua decisão seja validada, isto é, que ela possa ser contabilizada para algum competidor e venha a constituir representação política[38].

Tal definição contempla duas situações: (1) a de quem, apesar de ter optado por um candidato, não consegue expressar de modo válido a sua escolha; (2) a de quem adota procedimento que materializa a inutilização da cédula, pois não escolheu nenhum dos concorrentes. O primeiro é o voto nulo não intencional, decorrente de erro. O segundo, o intencional, cujas motivações são bem variadas e vão do engajamento à apatia.

Para efeitos da apuração, não há distinção: ambos são considerados inválidos – ao lado daqueles em branco – e identificados pela mesma denominação (voto nulo).

---

[36] O § 2º se refere ao sistema proporcional e não será analisado, mas é idêntico ao § 1º, com as adaptações a voto em que era preciso escrever o nome ou o número do candidato. O mesmo vale para o § 4º, que diz respeito ao aproveitamento do voto para a legenda do candidato que se tornou inelegível.

[37] No caso da eleição proporcional, o eleitor precisava ter "cuidado" em relação ao que manifestava caso tenha intencionalmente anulado o voto. Os arts. 176 e 177 do CE preceituam que a intenção deve ser priorizada. Logo, se houver forma de identificar ou de interpretar essa vontade, ela deve prevalecer (BRASIL. CE, arts. 176; 177).

[38] O mandato político é sempre ocupado por alguém, não existe mandato vazio, sem ator legitimado – se existisse seria a forma de validar a vontade presente no voto nulo (e também no em branco) (GULISANO; DARWICH, 2015). Há comentário de Albuquerque (1997, p. 87) relacionado ao tema, mas com ênfase ao voto em branco: "só se conceberia, em termos lógicos e matemáticos, o cômputo dos votos em branco na quantificação do dividendo, se fossem eles tomados [...] como formadores de mais uma corrente de opinião, a saber, a dos que opinam que nenhum partido e nenhum candidato devem integrar o corpo representativo. Só se conceberia, consequentemente, se o total de votos em branco também 'concorresse' à distribuição das cadeiras, não para ocupá-las, senão para suprimi-las, de forma que a composição do corpo representativo ficasse afinal reduzida de tantos lugares quantos fossem os 'conquistados' pela corrente negativista".

Em termos de análise do comportamento político e de regramento do sistema eleitoral, contudo, a diferenciação é importante.

Ao se reportar ao voto propositalmente anulado, Andrade Neto (2018, p. 217) comenta que, independentemente das motivações, ele expressa a liberdade do eleitor que pode "decidir inclusive acerca de seu próprio grau de engajamento ou participação na comunidade política". Em igual sentido, manifestou-se o Ministro do STF, Ayres Britto (apud ALMEIDA NETO, 2014, p. 84):

> o voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana no eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

Aquele voto nulo proveniente de erro pode ser induzido por regras que determinam procedimentos de votação complexos ou que constroem cédulas exigentes e/ou confusas, especialmente para um eleitorado com déficit cognitivo. A depender dos casos, tal indução pode ser efeito imprevisto ou, ainda, fruto da intencionalidade dos responsáveis pelo *rule making*, com vistas a atingir determinado resultado político e/ou excluir uma parcela do eleitorado da decisão política.

Ao natinulo se soma uma segunda modalidade de invalidade de voto: aquela que se verifica por meio boletim de voto, a cédula. As hipóteses estão previstas no CE (art. 175, I-III), versando sobre aquelas que não correspondem ao modelo oficial, não estiverem devidamente autenticadas ou contiverem elementos que permitiam identificar o voto.

Andrade Neto (2017, p. 77) ressalva que, apesar de aparentemente essas previsões abarcarem votos individualmente considerados, os vícios que os acometem têm potencial para atingir a todos, pois podem indicar fraude. Entretanto, elas se referem à cédula de papel e hoje, com a urna eletrônica, estão abolidas na prática[39].

Outra situação que envolve o boletim de voto está disciplinada no art. 101, § 3º, mas esta cabe perfeitamente para a votação em urna eletrônica. Ela é relativa à

[39] Atualmente, as regras para o uso de cédulas de papel – chamadas de "cédulas de uso contingente" – estão previstas nas resoluções do TSE. Esse uso é raro e, por isso, quando ocorre, demanda atenção da imprensa (ADORNO; BERMÚDEZ, 2020; QUATRO CIDADES..., 2018). A cédula de papel também é adotada para parte dos eleitores brasileiros do exterior: em 2018, 10,6 mil votaram desse modo (MAIS DE 10,6..., 2018). Gomes (2009, p. 78) explica que a orientação é pela utilização de "cédulas genéricas", ou seja, que não trazem o nome dos candidatos. Logo, também nesses casos, algumas das previsões do CE se tornaram obsoletas.

nulidade de votos atribuídos a candidato para cargo majoritário que faleceu ou renunciou e que não foi substituído por concorrente com registro deferido, o que hoje a Justiça Eleitoral chama de “voto nulo técnico”[40]. Porém, de fato, ela pertence à anulabilidade decorrente do art. 175, § 3º, que diz respeito a votar em candidato inelegível ou não registrado, a ser abordada a seguir.

Gomes (2009, p. 78-79) ainda cita como invalidades da cédula as previsões constantes no art. 175, § 1º, I-II, comentadas há pouco. Porém, é um equívoco do autor: essas invalidades abrangem procedimentos de votação e configuram a modalidade de voto nulo – e, de qualquer forma, impossíveis de acontecer na urna eletrônica –, pois não há nenhuma impropriedade intrínseca nessa cédula. A invalidade que ela adquiriu se deu em razão da ação do eleitor, ou seja, a cédula só é nula porque o eleitor a preencheu em desacordo às exigências. Se ele o fizer corretamente, o voto é válido. E se nada fizer, será inválido, mas não nulo, e sim em branco.

Uma terceira modalidade de invalidade, conforme o art. 220, está ligada à captação do voto ou à votação, uma denominação genérica que compreende a infraestrutura para que ocorra a votação, excluída a cédula ou o boletim de voto. Ela se relaciona à correção e à legalidade da mesa receptora ou seção eleitoral (inciso I); do caderno de votação da respectiva seção (inciso II); do cumprimento do horário e do local oficial de funcionamento (incisos III, V); das garantias do segredo na hora de votar (inciso IV) (BRASIL. CE, art. 220).

Embora essas invalidades se refiram a tempos de “eleição analógica”, elas continuam possíveis na era da “eleição eletrônica”, basta para isso realizar pequenas adaptações. Portanto, continuam possíveis. Em adendo, Gomes (2009, p. 72-73) afirma que os incisos I e III não são causas de nulidade, e sim de inexistência do ponto de vista jurídico, de modo que não é necessário que a Justiça Eleitoral declare esses votos inválidos, afinal, sequer ingressaram no domínio jurídico.

---

[40] O CE prevê, ainda no art. 101, §§ 2º e 3º que, caso haja substituto com registro deferido (ou pendente de julgamento), mas que não tenha sido possível substituir as cédulas já impressas, o voto atribuído a quem consta é válido e será contabilizado para o substituto. A determinação compreende o voto eletrônico naqueles casos em que não é possível alterar a tempo as informações no software instalado nas urnas, pois ele é lacrado aproximadamente 20 dias antes do pleito. A substituição pode ocorrer se o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. O atual prazo para apresentar o pedido é até 20 dias antes da votação, exceto em caso de falecimento, em que pode ser efetivado após esse prazo (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 13, caput, § 3º).

Também podem levar à anulação da votação os casos previstos no art. 221: extravio de documento reputado essencial (inciso I); se for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar (inciso II); se houver voto sem as cautelas do art. 147, § 2º, ou seja, votar eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido; assim como eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145 – que prevê uma série de autoridades que podem votar fora da seção em que estão alistados –; alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado (inciso III) (BRASIL. CE, art. 221).

Gomes (2009, p. 83) ressalva que, com a urna eletrônica, um eleitor só pode votar se nela estiver previamente cadastrado, o que elimina as possibilidades do inciso III. Nesse ponto ele se equivoca, pois, ainda que raro, é possível que alguém vote no lugar de outro em razão de erro na digitação do número do título pelo mesário (sem contar a fraude tradicional de alguém se passar por outro). Ou, ainda, na liberação do acesso do eleitor antes da conclusão da votação de quem o antecede[41].

Brunazo Filho e Cortiz (2006, p. 63) citam outra possibilidade: a anulação dos votos ainda não atribuídos pelo eleitor, determinada pelo Presidente da seção, quando ele demorar demasiadamente para votar, pois esse retardo impede os eleitores subsequentes de terem acesso à urna.

Para essas situações, conforme normativa recente, se o voto ainda foi dado, não é o caso de anulá-lo, como dizem os autores, e sim o de suspender a autorização ao voto, garantindo a possibilidade de o eleitor votar em outro momento durante o período regular de votação (BRASIL. TSE. Res. 23.611/2019, art. 103).

Outros problemas relacionados à captação do voto estão disciplinados no art. 165, seus vários incisos e parágrafos. Ele se refere a um conjunto de elementos relativos à integridade da urna e do processo de votação, como verificar se há indícios de violação, se a mesa receptora se constituiu legalmente e funcionou no local e horário previstos, se foram preservadas as condições do sigilo do voto etc. Conforme o caso, é possível que a seção seja anulada (BRASIL. CE, art. 165).

A quarta modalidade diz respeito às chamadas anulabilidades eleitorais. Como sintetiza Andrade Neto (2017, p. 79), nesse tipo de invalidade, ao contrário das anteriores, “a materialidade da decisão do eleitor não é posta em questão. Ao contrário, a nulidade recai sobre votos existentes, materialmente perfeitos”.

---

[41] Exemplos figuram em: MÉDICO... (2020), ELEITOR VOTA NO LUGAR... (2012) e Tajra; Aragaki (2018). A identificação biométrica, ainda em implantação, tenta minimizar essas possibilidades.

Isso porque, por ocasião da votação, as escolhas do eleitor foram direcionadas a candidaturas que não ostentavam a condição de inválidas: ou elas eram plenamente válidas ou tinham a possibilidade de serem validadas (para os casos em que concorriam *sub judice*[42] e, por isso, os votos recebidos são provisoriamente considerados "anulados *sub judice*").

Posteriormente, essa candidatura até então válida foi cassada (ou o diploma ou o mandato, a depender do período em que a decisão judicial se deu, mas sempre em decorrência da existência de uma candidatura não validada). Ou, ainda, a expectativa de ela se tornar válida foi frustrada com a confirmação do indeferimento, da cassação, do cancelamento ou do não conhecimento, conforme a situação particular.

Nas duas hipóteses, é arrastado para a invalidação o conjunto de votos (escolhas) que essa candidatura recebeu. Como será analisado mais adiante, há duas formas básicas por meio do qual tal invalidade se verifica: (1) problema de registro da candidatura associado à elegibilidade, inelegibilidade ou, excepcionalmente, registrabilidade, ou seja, impossibilidade pré-existente ao processo eleitoral para a efetivação da candidatura; (2) o surgimento dessa impossibilidade após o deferimento do registro, derivada do cometimento de ilícito eleitoral durante a campanha ou do advento de decisão judicial relativa a processo anterior ao início do período eleitoral que a impõe, o que a literatura jurídica identifica como superveniente.

O quadro abaixo resume as modalidades de nulidades caracterizadas acima.

---

[42] É o que preceitua o art. 16-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/09: "o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior" (BRASIL. Lei 9.504/1997). O gênero compreende pretendente a candidato que reivindica o deferimento sem sucesso, mas cujo pedido, acompanhado do recurso, garante a ele a condição de "indeferido", "cancelado" ou "não conhecido". Em qualquer situação, ele tem o direito de concorrer. Outras hipóteses é que o registro tenha sido deferido, mas merecido contestação de terceiros, o que configura o candidato "deferido com recurso"; ou ele tenha se tornado inelegível de modo superveniente, em razão de condenação em outra ação e recorrido ("cassado com recurso"). Há, ainda, o substituto do candidato, cujo prazo de impugnação do registro ainda não foi concluído, que é considerado "pendente de julgamento". Todos esses são considerados "aptos" e, por óbvio, figuram na urna eletrônica e podem receber votos. Há, ainda, o candidato "inapto", aquele que não consegue o registro e tem o recurso negado. Ele figura na urna porque essa condição se estabeleceu/persistiu antes da carga da urna eletrônica com a tabela dos candidatos e não foi possível retirá-lo a tempo. Embora possa receber votos, esses serão considerados inicialmente nulos ("nulo técnico"). Os inaptos se distinguem em: indeferido, cancelado, renúncia, cassado, falecido e pedido não conhecido.

Tipo	Invalidade
1	Não cumprimento das exigências do procedimento de votação pelo eleitor
2	Inadequação do boletim de voto (cédula)
3	Inadequação na infraestrutura ou nos procedimentos para captação do voto
4	Atinge votos materialmente perfeitos atribuídos a candidato *sub judice* que não têm confirmado o registro ou que foi cassado por motivo superveniente

Fonte: elaboração própria, a partir da legislação eleitoral

Quadro 1.1 – Tipos de invalidade de voto

Durante muito tempo, para verificar o atendimento à exigência do caput do art. 224 do CE, a interpretação da Justiça Eleitoral era que qualquer uma dessas quatro modalidades deveria ser incluída, tendo em vista que ele não fazia distinção entre os tipos.

Bramraiter (2013, p. 75-79) demonstra que esse entendimento foi preponderante em julgados até meados dos anos 2000, como se pode observar no REspe 10.989, de 1993, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence: "é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos". Tal entendimento é confirmado pelos manuais de Direito Eleitoral dos anos 1970-1980, como os de Fávila Ribeiro e de Paulo Lauro, conforme a análise da autora (2013, p 77) e de Andrade Neto (2017, p. 86).

No entanto, a partir de 2006, com o REspe 25.937/BA, relatado pelo Ministro José Augusto Delgado, registra-se a modificação até hoje vigente. O voto que o eleitor emitiu como nulo ("natinulo") e aqueles que, por algum problema na votação, a Junta Eleitoral anulou, ambos passaram a não produzir nenhum efeito para a contabilidade determinada no caput do art. 224.

Logo, ainda que esse contingente seja expressivo e atinja mais de 50%, ele não tem capacidade para produzir a anulação da eleição[43]. No máximo, em se tratando de invalidação de seções ou de cédulas, verificado o potencial para alterar o vencedor do pleito ou a representação dos partidos, ocorre a renovação da votação nessa(s) seção(ões), com a convocação exclusiva dos eleitores nela(s) inscrito(s). Porém, hoje a tendência é de a Justiça Eleitoral não a realizar.

Após a mudança, a maioria absoluta de votos anulados a que faz referência o caput do art. 224 não corresponde (mais) à maioria absoluta dos apurados, e sim a aqueles que, até então, eram válidos ou que tinham a pretensão de sê-lo, mas que

[43] O desconhecimento dessa mudança ou o interesse em a desconsiderar alimenta há algum tempo campanhas (notadamente nas redes sociais) para que o eleitor anule o voto com vistas a anular as eleições. Para uma análise desse quadro, ver: Silva, Santos, Barcelos (2017).

poderiam (e, de fato) se tornaram nulos por decisão da Justiça Eleitoral. Enfim, passou a compreender apenas o quarto tipo descrito.

Portanto, a maioria absoluta do art. 224 compreende os votos que eram anuláveis e, por isso, possuíam nulidade relativa. Em outras palavras: apenas os votos anulados pela Justiça Eleitoral, em decisão jurisdicional, é que podem anular uma eleição.

A interpretação está explicitada na Resolução 22.992/2008 do TSE, que, conforme Andrade Neto (2018, p. 229-230) é originária de uma consulta e traz, pela primeira vez, o novo entendimento. Ela diz: “os votos confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”. E continuam em resolução mais recente:

> Art. 214 [...]
> § 1º Para fins de aplicação deste artigo [que trata da proclamação dos resultados da eleição para Prefeito], a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 194 (BRASIL. TSE. Res. 23.611/2019)[44].

Tal alteração foi classificada por Andrade Neto (2017) como mutação legal, tendo em vista que a interpretação foi radicalmente alterada sem que o texto da norma tenha sofrido qualquer modificação.

Andrade Neto (2017, p. 86) identifica essa mudança como uma redução do sentido atribuído ao art. 222 do CE pela Justiça Eleitoral e que passou a ser seguida por grande parte da doutrina. O texto do artigo diz: “é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei” (BRASIL. CE, art. 222).

Com a mudança, a falsidade, a fraude, a coação, mais o abuso de poder às quais ele faz referência – e que podem anular a votação –, passaram a estar associadas apenas aos ilícitos eleitorais típicos que levam à cassação de registro,

---

[44] Essas situações determinam que sejam considerados nulos os votos atribuídos à chapa que consta na urna eletrônica, mas que possui ao menos um dos candidatos indeferido, cassado ou irregular. Ela permanece na urna (e recebe votos) porque, desde a confirmação da situação, não houve tempo hábil para a retirar do sistema de candidatura antes da geração das mídias. Como já informado, a Justiça Eleitoral chama tais votos de “nulo técnico”.

diploma ou mandatos e, consequentemente, à anulação de votos[45]. Elas não mais são uma referência a qualquer tipo de nulidade ou aos demais vícios que podem acometer um pleito, como problemas em cédulas ou em seções.

Para sustentar esse novo entendimento tem sido proposta a distinção entre "voto nulo" e "anulável/anulado/nulificado". O "nulo" é aquele que foi assim manifestado pelo eleitor (natinulo), enquanto o anulável se tornou inválido por decisão da Justiça Eleitoral. O termo "anulado" indica o caráter "adquirido" dessa condição, pois ele é válido *a priori*, reflete uma vontade do eleitor orientada à escolha de um mandatário político, mas suscetível de anulação posterior, o que ocorreu.

Nem sempre essa distinção é bem recebida. Frazão (2018, p. 339) a considera "puro voluntarismo hermenêutico", pois a legislação não traz qualquer especificação em relação aos votos atingidos pela nulidade. Em outro texto, Frazão (2016) reputa a inspiração para essa interpretação ao art. 77, § 2º da CF 1988, no qual, ao dispor sobre a eleição do Presidente da República, determina que votos nulos e brancos não contam para o cálculo da maioria dos votos, a qual abrange tão somente os válidos. Portanto, esses votos possuem nulidade absoluta, razão pela qual não produzem quaisquer efeitos sobre a validade do pleito.

Por sua vez, Andrade Neto (2018, p. 211, 227) a considera construção jurisprudencial frágil: historicamente, por ser recente; e teoricamente, por se basear em premissas questionáveis. Ele pondera, ainda, que o caput do art. 224 "fala indistintamente em 'nulidade', e, se a norma não distingue, não é dado ao intérprete o fazer".

Contudo, a distinção não se manifesta exclusivamente por meio dessas nomenclaturas. Aliás, ela foi estabelecida com vistas a expressar outra diferenciação, essa sim mais substancial: o modo como a invalidade é definida pela Justiça Eleitoral.

Segundo Gomes (2009, p. 69), o primeiro tipo, o dos votos nulos, é dotado de nulidade absoluta, declarada *ex officio* pela Justiça Eleitoral, isto é, sem que precise ser demandada por qualquer parte interessada – embora essas também o possam fazer. É o que se verifica nas eleições com urna eletrônica: o sistema de apuração identifica que o número digitado não corresponde a candidato registrado e o classifica como voto nulo, sem que haja qualquer arguição de nulidade ou mesmo deliberação

[45] A elas se acrescem aquelas relativas a votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, confirmados como indeferidos (CE, art. 175, § 1º).

em torno da questão. Trata-se, antes de tudo, de um processo de verificação, realizado automaticamente, a partir de parâmetros previamente definidos[46].

A segunda e a terceira formas de invalidade – decorrentes de problemas no boletim e na captação do voto – são declaradas pela autoridade eleitoral, após a constatação da irregularidade, conforme o art. 220, parágrafo único do CE. Em um primeiro momento, de ordem administrativa, por decreto de ofício da Junta Eleitoral, conforme procedimento detalhadamente discriminado nos arts. 165 e 166, que determina como deve ser verificada se uma série de informalidades ou de vícios está presente antes de abrir a urna e apurar os votos (BRASIL. CE, arts. 165; 166; 220). Ou, então, se for o caso, por membros da Justiça Eleitoral propriamente dita, já em sede jurisdicional (juiz eleitoral, TRE, TSE) (BRASIL. CE, art. 223).

Andrade Neto (2018, p. 220) frisa que essas duas formas de invalidade costumam ser localizadas – atingem um ou algumas seções –, como a prevista nos arts. 165 e 221. Portanto, elas não teriam potencial para anular a eleição e produzir eleição suplementar. No máximo, ocorreria "nova votação" nessa(s) seção(ões). Na hipótese de ser um problema disseminado, como o que atinge o modelo de cédulas utilizado no pleito, ainda assim ele não suscita a invalidade da eleição. Como já apontado, o problema pode provocar a anulação da votação, que será realizada em outra data, ainda no mesmo processo eleitoral.

Já o quarto tipo, correspondente à nulidade relativa, não é declarado em ato administrativo. Ele só pode ser determinado pelo juiz eleitoral, pelo TRE correspondente ou, se for o caso, pelo TSE, a partir de uma ação eleitoral, isto é, de um processo judicial, no qual precisam ser observados e cumpridos todos os ritos do devido processo legal[47].

---

[46] Em se tratando do sistema de voto em cédula de papel, o procedimento para declarar um voto como nulo está disciplinado no CE (art. 174, §§ 1º e 2º).

[47] Ainda assim, há críticas ao modo como o Judiciário eleitoral concebe prova (indiciária, presumível, emprestada, não presente no processo), admite o livre convencimento motivado do julgador e a fundamentação precária (quando existente) da sentença, além de viragens jurisprudenciais. O art. 23 da Lei das Inelegibilidades costuma ser apontado como a síntese dessa tendência, ao afirmar que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (BRASIL. LC 64/1990, art. 23). Após o advento do novo Código de Processo Civil, essas reclamações sobre a jurisdição eleitoral se tornaram mais robustas. Para algumas apreciações, ver: Galli (2014); Salgado (2014); Andrade Neto (2016); Salgado; Valiati; Bernardelli (2016); Paim (2015); Barcellos (2019); Nogueira, Alexandra (2019).

Por tudo isso, o meio pelo qual a nulidade é reconhecida se torna a forma mais razoável de compreender essas invalidades e a que melhor corresponde à efetiva raiz da distinção e da mutação legal promovida pela Justiça Eleitoral no que tange à interpretação do art. 224, caput.

Em consequência, aquele voto que o eleitor anulou ou, ainda, o que foi anulado por algum problema nos elementos formais associados à votação (boletim e captação do voto) é proferido em decisão declaratória, de ordem administrativa, realizada pela Junta Eleitoral, sem que seja necessária discussão ou reconhecimento em sede judicial – embora também o possa ser declarado em juízo por provocação de terceiro (partes interessadas, MPE).

Já o "voto anulado", exige decisão constitutiva negativa ou desconstitutiva e, consequentemente, superveniente. Logo, a autoridade eleitoral tem de ser provocada e a decisão é proferido exclusivamente em sede judicial sob a forma de sentença. Como sintetiza Gomes (2009, p. 80, itálico no original), "a nulidade deve ser apenas *declarada,* pois já existe intrinsecamente no ato, enquanto a anulabilidade deve ser *constituída,* pois para existir depende de formal reconhecimento".

Em outros termos: a invalidação da eleição, decorrente da invalidação de um determinado contingente de votos, somente pode ser definida por decisão da Justiça Eleitoral. Na prática, apenas o art. 222 e o art. 175, § 3º têm essa capacidade, de modo a se configuraram como partes das invalidades do CE que contemplam a nulidade, mas também – e atualmente – a anulabilidade. E essa capacidade decorre da "elasticidade" do modo como esses artigos estão redigidos ou da abrangência de situações que compreendem.

Como já indicado, o art. 222 trata de votação "viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei" (BRASIL. CF 1988, art. 222). Igualmente, já foi visto que essa situação pode abranger um voto (como alguém votar no lugar de outro), muitos (como inserir cédulas na urna), bem como todos (uso de cédula indevida, intervenção na totalização da votação). Entretanto, também pode corresponder à ação que desequilibra a disputa, o que configura ilícitos eleitorais típicos, cuja disseminação implica a anulação da votação como um todo e/ou de grande quantidade de votos.

Da mesma forma, o art. 175, § 3º, consegue abranger tanto os votos originalmente nulo (isto é, definidos pelo eleitor, ainda que não intencionalmente)

quanto os anulados (ou seja, aqueles assim determinados pela Justiça Eleitoral). Isso porque sua redação – ao indicar como nulos aqueles "dados a candidato inelegível ou não registrado" (BRASIL. CE, art. 175, § 3º) – contempla os sentidos correspondentes aos significados que passaram a estar associados a cada um deles.

Veja-se: quando abrange os natinulos, quer dizer que o eleitor escreveu nome ou (digitou, para atualizar o texto) número que não corresponde a candidato efetivo, como Macaco Tião, Rinoceronte Cacareco (na cédula em papel)[48] ou 99 (na urna eletrônica). Quando abarca o voto anulado, afirma que o candidato escolhido deixou de ser ou sequer atingiu a condição de candidato efetivo, pois teve o pedido indeferido ou a candidatura cassada.

Um exemplo dessa interpretação figura em Reis (2016). Além de sustentá-la nos termos apresentados acima, ele vincula cada uma dessas modalidades a passagens específicas do CE que tratam das invalidades e, também, a consequências distintas que elas provocam.

Para ele, a nulidade absoluta contamina a seção ou as seções em que se observou a falha. Ela está discriminada nos art. 165, 166, 175, 220 e 221, e subsidia a realização da renovação da votação apenas naquelas que foram atingidas, conforme o art. 187. Já a nulidade relativa, que se refere ao comprometimento dos votos atribuídos ao candidato porque ele tem a candidatura desconstituída, está contemplada no art. 222 – ele não inclui o art. 175, § 3º –, e se esse cômputo atingir a maioria absoluta, provoca a realização de nova eleição, segundo o caput do art. 224.

Reis (2016) não cogita que a anulação de seções possa ser ampla o suficiente para nulificar mais de 50% dos votos. Alternativamente, considera que, ainda que isso viesse a ocorrer, o único remédio determinado pelo CE é a "renovação da votação" nessas seções, ou seja, o chamamento dos eleitores a votar novamente, em uma eleição na qual continuam a competir todos os demais candidatos, jamais a anulação do pleito e a retomada integral do processo eleitoral, isto é, a realização da "eleição suplementar", conforme conceituada na tese.

[48] Os exemplos não são aleatórios. A rinoceronte Cacareco recebeu cerca de 100 mil votos nas eleições para vereador de São Paulo, em 1959, e seria folgadamente eleita, caso fosse uma candidata válida (OLIVEIRA, 2019). Já o Macaco Tião foi "candidato" a prefeito do Rio de Janeiro, em 1988, tendo recebido aproximadamente 450 mil votos (o que lhe garantiria o 3º lugar) (GOMIDE, 2019).

Isso porque, para Reis (2016), há uma rígida e inflexível associação entre as nulidades absolutas e a renovação da votação, assim como entre as nulidades relativas e a nova eleição, de modo que, em nenhuma hipótese, uma produzirá a outra. Na prática, ela estabelece duas modalidades de nulidade absoluta: (1) a produzida pelo eleitor, ao votar nulo ou em branco; (2) as declaradas pela Junta Eleitoral por problemas de votação (cédula, urna etc.). E uma forma de nulidade relativa, a elencada anteriormente.

Contudo, produzem algum efeito formal sobre o processo eleitoral capaz de modificá-lo apenas uma das absolutas (a segunda) e a relativa. Esses efeitos são, respectivamente: renovação da votação (que ele chama de “eleição suplementar”, seguindo o sentido original formulado no CE) e nova eleição (também respeitando o sentido original e que corresponde à “eleição suplementar” nesta tese).

O quadro abaixo sintetiza o modelo.

Nulidade	**Decisão**	**Previsão CE (art.)**	**Resultado**
Absoluta	Eleitor	175, § 1º, 2º e 3º	Sem efeito
	Administrativa (Justiça Eleitoral)	165 166 175 (I-III) 220 221	Renovação votação
Relativa	Jurisdicional (Justiça Eleitoral)	222	Eleição suplementar Posse de outro concorrente

Fonte: elaboração própria

Quadro 1.2 – Nulidades no CE, conforme a interpretação de Reis (2016)

As invalidades estão vinculadas à preservação do que, como já indicado, a CF 1988 expressa sob a forma de “normalidade e legitimidade das eleições” (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 9º).

Andrade Neto (2017, p. 75) prefere a denominar de “autenticidade das eleições”, acompanhando Salgado (2010). Segundo ele, essa autenticidade deve ser entendida em sentido formal e substantivo. O primeiro supõe que elas são alcançadas se todo o processo eleitoral se desenvolve de acordo com o que está previsto no ordenamento jurídico, ou seja, se há respeito às regras do jogo. O segundo indica que o voto tem de ser fidedigno, assim como o resultado das eleições, o que pressupõe um ambiente jurídico-institucional que garanta a liberdade de consciência e reserve ao indivíduo um espaço protegido para reflexão. Em reforço à sua argumentação, o autor cita Fávila Ribeiro (1988, p. 395) para quem, “a invalidação é um corretivo de

elevado alcance para coibir atentados à liberdade do eleitor e à lisura dos pleitos" e trata-se de uma sanção que visa a "evitar os desvirtuamentos à vontade do eleitorado [...]" e "desestimular tudo o que possa desfigurar a verdade eleitoral" (RIBEIRO apud ANDRADE NETO, 2017, p. 76).

Este é um dos problemas do modo como a questão é interpretada, o que vai gerar a série de confusões já elencada e repercutir na temática da eleição suplementar. A invalidade está sendo pensada como um remédio para coibir algum tipo de impropriedade existente no processo eleitoral e que vicia o voto. Esses vícios se espalham e podem ser encontrados na cédula, na urna (no procedimento de votação, em sentido lato) e, principalmente, em candidatos inexistentes, inelegíveis ou que cometem algum ilícito eleitoral. Ao fim e ao cabo, a manifestação do eleitor, ainda que autêntica em sua escolha, não pode ser validada.

Desse modo, a invalidade é concebida em uma abrangência tão ampla que atinge a decisão do eleitor de inutilizar seu voto[49]. O problema é que, se a invalidação visa a impedir o desvirtuamento da vontade do eleitor, o voto originalmente nulo não poderia ser considerado ilícito, pois autêntico. Como visto anteriormente, ele corresponde a um eleitor que abdica – conscientemente ou por erro – da possibilidade de constituir representação e produz decisão que não pode ser validada pelas regras que regem o pleito. Ao assim proceder, ele não comete ilícito, e sim, produz um voto que pertence a uma invalidade que não se confunde com as demais, que são oriundas do atentado à autenticidade das eleições e à liberdade do voto.

Esse voto natinulo deve ser descontado daqueles que definem o resultado da eleição – como acontece – e, nessa perspectiva, para evitar ou minimizar a confusão com aquele voto anulado pois viciado, talvez devesse receber outra denominação, diferente da que lhe é imputada histórica e internacionalmente (voto nulo). Dentre as possíveis, poderia ser "estéril", como sugere Porto (1995), embora ineficaz possa ser mais adequada[50]. Por sua vez, natinulo (e outras denominações já apontadas) é uma tentativa de garantir tal distinção.

---

[49] A assertiva não engloba o eleitor que se equivoca e invalida o voto.

[50] Gomes (2009, p. 97-98) alcança resultado semelhante em relação ao voto em branco – embora silencie quanto ao natinulo –: "embora [...] não seja computado, não se pode dizer que seja válido nem inválido. [...] Afrontaria o direito humano-fundamental de liberdade afirmar que o voto em branco é inválido, pois formalmente nenhuma mácula ostenta; no sistema brasileiro, o cidadão é obrigado a comparecer à seção eleitoral e votar conforme sua consciência; não é - nem poderia ser - obrigado a fazer uma opção que violente sua consciência política".

A diferenciação do voto natinulo em relação aos demais fica ainda mais evidente se o ilícito for tomado nos termos como o caracteriza Gomes (2009, p. 70):

> O ato não é ilícito simplesmente por transgredir o ordenamento legal, em seu aspecto lógico-formal, mas essencialmente por ferir pessoas (consideradas individual ou coletivamente) ou bens jurídicos. Deve-se compreender que o ato ilícito não atenta somente contra o Direito, como sistema formal de normas de conduta, mas, sobretudo, contra os valores em que ele, o Direito, encontra-se arrimado.

Portanto, é possível falar em duas invalidades: (1) a que visa a proteger a autenticidade eleitoral e que se desdobra em várias modalidades; (2) a que admite que o eleitor manifeste uma escolha que não pode ser validada, mas que, nem por isso, implica atentado à autenticidade eleitoral; ao inverso, é parte da autenticidade das eleições e do direito da livre escolha do eleitor.

Na primeira estão todas as regras e os procedimentos relativos ao tema, disciplinados no CE (art. 165, 166, 175, 219 a 221 e 223), correspondentes aos tipos 2, 3 e 4, apresentados anteriormente, excetuando duas, que estão presentes no art. 175, § 3º (e às vezes no art. 222).

Na segunda, o voto corriqueiramente chamado de “nulo”, o tipo 1 apresentado pela tese. Nela também está compreendido o voto em branco e que, como se sabe, não é considerado “nulo”, e sim inválido. Nessa perspectiva, a distinção que a Justiça Eleitoral passou a realizar entre voto nulo e anulado ganha substância e justificativa, notadamente quando serve de parâmetro para anular uma eleição nos termos do art. 224, caput.

Embora tenha sido o que Andrade Neto (2017) definiu como mutação legal, ela corresponde com mais propriedade ao sistema de invalidades, quando observado pela preservação da autenticidade da eleição. Contudo, é preciso registrar que, de fato, o texto do caput não distingue os tipos de votos inválidos (que chama de “nulidade”) e que tais distinções são elaborações hermenêuticas.

1.2.2.2 As inovações trazidas pelos §§ 3º e 4º ao art. 224 do CE

Até o momento, o cenário abordado diz respeito à versão original do caput do art. 224. Porém, como já ponderado, em 2015, surgiu novo regramento, quando a Lei 13.165 acresceu os §§ 3º e 4º ao texto original do referido artigo. Eles alteraram

significativamente o cenário institucional relativo às eleições suplementares e são o tema dessa subseção.

Em seu texto original, essas inovações determinam:

> § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.
> § 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:
> I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;
> II - direta, nos demais casos (BRASIL. CE).

O texto procurou uniformizar o procedimento a ser adotado quando há a anulação dos votos do vencedor e tem a clara intenção de evitar que, ao contrário do que determinava o caput do art. 224, o 2º colocado (ou qualquer outro competidor) venha a assumir o cargo, caso a quantidade de votos anulados seja menor do que a maioria absoluta dos votos apurados.

De igual forma, ele quis pôr fim às interpretações que excluíam a incidência desse artigo e permitiam que, mesmo com a maioria dos votos anulados, não ocorresse a eleição suplementar, e sim que fosse dada posse a quem ficou em 2º lugar no resultado original, houvesse uma eleição indireta ou fosse realizado novo 2º turno, o que foi abordada em subseção anterior.

A única exceção se dá em razão do fator tempo, mas não ela contraria a ideia principal, apenas altera o tipo de eleição: se o fato se der a seis meses do final do mandato, a escolha deve ser indireta, realizada pelo Legislativo respectivo.

A justificativa apresentada pelo deputado Ilário Marques (PT-CE), que liderou a apresentação do Projeto de Lei que redundou na Lei 13.165, era a de valorizar a manifestação do eleitor e, por isso, impedir que, em todos esses casos, outro que não o vencedor fosse considerado eleito. As premissas que guiaram a proposta são: (1) simplificar, desburocratizar e dar transparência ao processo eleitoral; (2) evitar a judicialização excessiva do processo eleitoral; (3) fortalecer a participação popular no processo eleitoral (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Desse modo, acolhe o posicionamento daqueles que defendem que, nessas situações, devem ser realizadas novas eleições diretas.

Todavia, como a norma fala em “decisão da Justiça Eleitoral”, a determinação se aplica exclusivamente a questões eleitorais – aspecto que foi destacado pelo

Ministro relator, Luís Roberto Barroso, na apreciação das duas ADIs relativas ao tema[51]. Por conseguinte, ela não se refere a outras decisões que também produzem a cassação de mandato, como aquelas proferidas pela Justiça comum ou as aprovadas pelo Legislativo respectivo – e que foram comentadas em seção anterior.

A mudança no texto suscitou uma série de debates doutrinários e de decisões judiciais, as quais não se encerraram com as decisões sobre as duas ADIs, ocorridas em 2018, que consideraram constitucionais, no principal, os dois parágrafos acrescidos ao art. 224.

Em março de 2020, ao analisar um Recurso Extraordinário, o STF voltou a decidir, em repercussão geral:

> é constitucional o parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato (PLENÁRIO REAFIRMA..., 2020).

Serão esmiuçadas a seguir a extensão e as peculiaridades dessas decisões, tendo em vista os pontos que foram contestados nas ADIs e/ou por comentadores. O foco está direcionado ao tema da tese, de modo que outros aspectos não diretamente relacionados serão referenciados de forma sintética.

1.2.2.2.1 Exigência de trânsito em julgado

A primeira polêmica se deu quanto à exigência do "trânsito em julgado" da decisão para a convocação de eleição suplementar que traz o § 3º.

Vários autores – como Severo e Chaves (2015), Pereira (2016a), Márcio Silva (2016), Tassis (2016), Albuquerque (2016), Cyrineu (2016), Jacob (2017), Marques (2017), Frazão (2018), Falcão (2018), Sesconetto e Fonseca (2018) – apontaram a inconstitucionalidade da medida e alertaram para o risco de ela produzir um estado de insegurança jurídica e de instabilidade das instituições.

Isso porque, por meio dela, até seria possível afastar o titular do cargo, porém, como alguns casos de invalidação da candidatura vencedora do pleito (e de seus

[51] A primeira é a 5.525/DF, de iniciativa do Procurador-Geral da União, que contestava uma série de aspectos da lei, a serem comentados a seguir. A segunda, a 5.619/DF, de autoria do PSD, contestava a inclusão das eleições para senador e para prefeito em municípios com menos de 200 mil eleitores, por serem definidas por maioria simples.

votos) podem demandar decisão do STF, na prática, quem exerceria a chefia do Executivo por longo período – talvez o mandato inteiro – seria o Presidente do Legislativo.

Se tal interpretação prevalecesse, essa nova legislação faria com que se retornasse ao período em que havia poucas possibilidades de a Justiça Eleitoral punir com a perda de mandato aqueles que o alcançaram por meio de procedimentos ilegais e/ou faria com que interinos exercessem o mandato por longos períodos, o que será abordado mais detalhadamente na próxima seção.

No entanto, isso não ocorreu. A exigência foi declarada inconstitucional pelo TSE, por meio de controle difuso de constitucionalidade, ao julgar os Embargos de Declaração do REspe 13925/RS, em novembro de 2016. A alegação foi de que a manutenção dessa medida traria grave violação à soberania popular, à garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, à independência dos poderes e à legitimidade exigida para o exercício da representação popular (JACOB, 2017, p. 136; FRAZÃO, 2018, p. 336).

Ao apreciar a ADI 5.525/DF, em 2018, o STF confirmou tal entendimento, de modo que a exigência do trânsito em julgado foi excluída do texto do § 3º do art. 224 do CE. Logo, o afastamento do vencedor do cargo, a impossibilidade de ele ser diplomado ou de tomar posse se dá tão logo a decisão tenha sido tomada pela Justiça Eleitoral. E, ato contínuo, a eleição suplementar pode ser convocada.

Contudo, a exigência do trânsito em julgado não era a única inovação que pretendia garantir a permanência dos eleitos nos cargos por mais tempo possível após a confirmação da inelegibilidade. A ela se soma outro acréscimo ao CE trazido pela Lei 13.165/2015: o § 2º do art. 257, segundo o qual

> o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (BRASIL. CE, art. 257, § 2º).

Porém, também ele não conseguiu atingir os objetivos pretendidos pelos parlamentares que aprovaram as inovações. Como explicam Castilhos e Maffini (2018, p. 228-229),

> [...] a doutrina muito bem captou a atuação *avant la lettre* do Tribunal Superior Eleitoral, que, já em 15 de dezembro de 2015, fez inserir, no ato normativo

> regulamentar sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2016, a previsão de que, em caso de indeferimento do registro de candidatura pela Corte Superior, tal decisão poderia ser imediatamente executada.

Por conseguinte, prepondera o entendimento expressado por Pereira (2016a, p. 59), segundo o qual “nada obsta que haja concessão de tutela antecipada na sentença”. Para o autor, “é o contrário: recomenda-se sempre a concessão de tutela antecipada na sentença para subtrair o efeito suspensivo do § 2º do art. 257. Concedida a antecipação, há o afastamento imediato do cassado”.

Como seria de se esperar, nem todos os intérpretes têm a visão negativa sobre o efeito suspensivo. Agra (2016, p. 428) considera que ele “propicia estabilidade aos resultados eleitorais”, ou seja, preserva o eleito no exercício do cargo até decisão de órgão superior.

1.2.2.2.2 Dupla vacância na segunda metade do mandato

A segunda polêmica girou em torno da constitucionalidade da realização de eleição direta, se a anulação dos votos do vencedor ocorrer na segunda metade do mandato, mas antes de seis meses do seu término (Márcio SILVA, 2016; ALBUQUERQUE, 2016; TASSIS, 2016; FRAZÃO, 2016; 2018; MARQUES, 2017; SOUZA, 2017; JACOB, 2017; NEIVA, 2017; RAMOS FILHO, 2017).

Nesse campo, a primeira dúvida era se haveria compatibilidade entre essa determinação e a constante na CF 1988, art. 81, § 1º. Na verdade, a inovação reacendeu polêmica anterior, pois é antigo o debate sobre a compatibilidade entre essa determinação da CF 1988 e o caput do art. 224 do CE.

Como já se viu, quem os considera incompatíveis argumenta que a norma infraconstitucional não pode contrariar determinação constitucional, o que é o caso. Os que os consideram compatíveis, distinguem as hipóteses de um e de outro como eleitorais e não eleitorais, o que permitiria a validade de ambos.

No que tange especificamente aos §§ 3º e 4º, o STF decidiu pela inconstitucionalidade sem redução do texto[52], ao afirmar que, verificada a situação de dupla vacância na metade final do mandato do Presidente da República, cabe aplicar

[52] É técnica de interpretação constitucional por meio da qual se declara a inconstitucionalidade parcial, mas sem alterar o texto legal. Conforme Bastos (1999, p. 175) “normalmente, ela é empregada quando a norma é redigida em linguagem ampla e que abrange várias hipóteses, sendo uma delas inconstitucional. Assim, a lei continua tendo vigência – não se altera a sua expressão literal –, mas o Supremo Tribunal Federal deixa consignado o trecho da norma que é inconstitucional”.

a CF 1988, art. 81, § 1º, tendo em vista que a legislação infraconstitucional não pode contrariar norma constitucional. Por isso, excluiu o chefe do Executivo nacional do rol de abrangência desses parágrafos. No entanto, não o fez para os cargos de governador e de prefeito, como se verá a seguir, o que, por evidente, presumiu a constitucionalidade da medida.

Outro desdobramento da discussão parte da constitucionalidade da inovação sofrida pelo art. 224 do CE e questiona a compatibilidade dela com as constituições estaduais ou as LOM que preveem que, na hipótese de dupla vacância no biênio final do mandato, a eleição deve ser indireta, tendo em vista que essa questão diz respeito à autonomia organizacional de cada unidade da federação, conforme decisão do STF reafirmada em mais de uma oportunidade. Nesses casos, prevalece o CE ou a legislação do respectivo ente federativo?

Ao apreciar a ADI 5.525/DF, o STF deu solução à questão. Ele afirmou que a lei federal se sobrepõe, sim, às normas legais dos entes federados, pois a dupla vacância em questão tem origem eleitoral e cabe à União a prerrogativa exclusiva de legislar sobre Direito Eleitoral, conforme previsão constitucional (BRASIL. CF 1988, art. 22, I). Tal entendimento também figura no acórdão da ADI 5.619/DF.

A fundamentação para essa decisão admite a distinção da origem da dupla vacância entre causas eleitorais e não eleitorais. Como define o relator, Ministro Barroso, as primeiras se referem a “atos ilícitos praticados durante o processo eleitoral, capazes de comprometer a lisura e a higidez das eleições”; e as segundas “estão associadas a eventos e práticas que tomam lugar durante o exercício do mandato eletivo, o que pressupõe a regular diplomação do mandato e a legítima investidura no cargo” (BRASIL. STF. ADI 5.525/DF, p. 23). Também como já observado, essa é a compreensão de Gomes (2009, p. 64; 2015, p. 692-693) ou o foi até o advento da Lei 13.165/2015 (GOMES, 2016).

Convém ponderar que tal entendimento corrobora a interpretação que vinha sendo aplicada nas situações de cassação de mandato por causa eleitorais, como demonstram os casos dos governadores de Paraíba, Maranhão e Piauí, comentados anteriormente. Naquelas oportunidades, o TSE não cogitou seguir o que diziam as constituições desses estados e tampouco apreciou o tema como se pertencesse à autonomia dos entes federativos. Ele os considerou tão somente como vinculados à temática eleitoral. Então, a solução teria de ser encontrada no Direito Eleitoral.

Entretanto, a nova perspectiva é inusitada, pois contrariou vários entendimentos que o próprio STF afirmara – e reafirmara – em diversas oportunidades.

Um deles é que, independentemente da razão, constatada a dupla vacância e existindo previsão na legislação do respectivo ente federativo, deve prevalecer o que preceituar essa normativa. Na mesma medida, ela significou restringir a autonomia dos entes federativos que vinha sendo confirmada desde então para deliberar sobre essa questão. De plena, ela passou a abranger tão somente questões não eleitorais e a estar submetida ao art. 224 do CE naquelas produzidas por tema eleitoral.

Outro entendimento a ser contrariado é o que considerava a forma como seria suprida a dupla vacância – independentemente da causa –, temática que não correspondia ao Direito Eleitoral, e sim ao domínio da auto-organização dos entes federativos. O STF não negava ser questão materialmente eleitoral, mas a afastava do âmbito estrito do Direito Eleitoral para a reputar como de ordem político-administrativa. E, por isso, a prerrogativa para legislar seria do próprio ente federativo.

Foi baseado na aceitação da distinção entre as causas – e todos as consequências dela decorrente –, que, em 2017, e antes mesmo de o STF firmar esse entendimento, o Ministro Barroso determinou a realização de eleição direta para governador do Amazonas, quando já avançava o biênio final do mandato. Ele o fez presumindo a constitucionalidade dos dois novos parágrafos do artigo 224 e desconsiderando que a Constituição daquele estado determinava que, nessa situação, a eleição deveria ser indireta.

A questão voltou a se repetir em 2018, em Tocantins: a chapa foi cassada por motivação eleitoral, quando já estava em andamento o último ano do mandato, mas ainda havia mais de seis meses a cumprir. Novamente, a decisão foi pela eleição suplementar (direta), sem levar em consideração a previsão de eleição indireta que trazia a Constituição daquele estado, pois a origem era questão eleitoral.

1.2.2.2.3 Prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores

A ADI 5619/DF pedia a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do § 3º para que ele não fosse aplicado às eleições decididas por maioria simples (prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores e senadores).

A alegação era que, nesses casos, não caberia realizar nova eleição e que o 2º colocado poderia ser diplomado, pois ele teria maioria simples de votos, que é o

requisito exigido para a vitória no pleito. A exigência de realizar nova eleição sempre que o vencedor fosse cassado só deveria ser admitida naqueles casos em que a CF 1988 estabelecia a necessidade de obtenção de maioria absoluta dos votos válidos (presidente, governador e prefeito de municípios com mais de 200 mil eleitores). Essa visão é corroborada, por exemplo, por Falcão (2018).

A decisão do STF foi considerar improcedente a solicitação, pois "é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais" (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 2).

A fundamentação foi trazida pelo Ministro Barroso, relator, e teve por base a possibilidade de o legislador infraconstitucional estabelecer hipóteses de como suprir dupla vacância nas eleições que exigem maioria simples – especificamente, conforme a determinação do § 4º do mesmo artigo.

O caminho seguido foi reafirmar a já comentada distinção entre as causas da dupla vacância (eleitoral ou não eleitoral). Se for constatada que a situação é derivada de causa eleitoral – como o são as hipóteses listadas pelo § 3º do art. 224 do CE –, o entendimento é que a competência para legislar pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da CF 1988[53]. Por conseguinte, não caberia considerar que regulamentar a questão esteja na esfera da autonomia do ente federativo, visto que ela só poderia incidir em situações de dupla vacância que tenham causa não eleitoral verificadas na segunda metade do mandato.

1.2.2.2.4 Âmbito de incidência

A questão é suscitada por Reis (2016). Ele considera existir uma antinomia entre o caput do art. 224 e o § 3º desse mesmo artigo, pois o primeiro fala em anulação da eleição e promoção de novo pleito quando mais de 50% dos votos foram anulados; o segundo reporta a necessidade de nova eleição em qualquer situação em que os votos do vencedor forem anulados, independentemente da votação alcançada.

[53] Essa interpretação será comentada adiante, pois serviu de base a outra decisão. O texto é o seguinte: "Art. 22 [...] I: "Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito** civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (BRASIL, CF 1988, art. 22, I, grifou-se).

Na visão do autor (2016, p. 344), essa colisão entre os dois enunciados é grave e insanável “a ponto de afastar o alcance da inovação normativa”. Ele sustenta a opinião em favor do caput do art. 224, baseando-se no critério hierárquico (e formalista, pode-se dizer): a necessidade de um parágrafo estar subordinado ao artigo no qual se insere, sendo que o caput deve conter a proposição básica sobre o qual ele versa e o parágrafo, desdobramentos lógicos do enunciado, complementações e/ou prever exceções, sem contraditá-lo[54].

Ele traz essa interpretação por defender que a diplomação do 2º colocado seja medida mais adequada do que realizar nova eleição, hipótese que deve ser reservada para situações mais específicas, como prevê o caput do art. 224, isto é, quando a anulação atinge a maioria absoluta dos votos. Ainda agrega que a realização de nova eleição implica grande investimento de recursos, frente ao chamamento do 2º colocado, que é solução mais rápida, prática e de menor custo (REIS, 2016, p. 361).

Zilio (2016, p. 77) não é tão radical, mas afirma que o § 3º revogou tacitamente o caput do art. 224, pois altera o que ele estabelece e dá novo significado à possibilidade de realização de novas eleições.

Frazão (2018, p. 387) discorda das duas assertivas. Primeiro, porque o caput do art. 224 não foi revogado. Depois, ele desestima o argumento de Reis (2016) relativo à hierarquia que o § 3º deveria respeitar em relação ao caput do art. 224. Para ele, o autor descuida que ambas foram concebidas em momentos distintos, assim como lembra que o caput do art. 224 não foi revogado. Logo, o intérprete deve buscar a harmonização entre eles.

Embora seja evidente que cada um desses textos legais pertencentes ao mesmo artigo do CE tenha fixado patamar distinto para a realização de nova eleição, o fato é que eles não se referem exatamente à mesma situação fática. Isso permite ponderar que, ao contrário do que afirma Reis (2016), eles não estejam em contradição. Para dizer de modo mais claro: o § 3º abarca uma situação particular – e mais recorrente –, aquela em que os votos do eleito foram anulados, independentemente da quantidade que ele obteve; o caput do art. 224 abarca as situações em que a nulidade atinge mais da metade dos votos, sem trazer nenhuma

[54] Reis (2016, p. 356-357) cita outros dois critérios para superar a antinomia para, em seguida, dispensá-los, pois eles levam ao não atendimento da sua ideia, e sim à preponderância do § 3º: o cronológico, que privilegia a norma mais recente que disciplina a mesma matéria, pois ela tacitamente supera a anterior; e o da especialidade, que dá preferência à norma mais específica sobre o tema.

especificação. Por conseguinte, compreende a situação em que a anulação recai sobre os votos do vencedor do pleito, quando ele obteve mais de 50% dos votos, mas, também, qualquer outra em que, somados, os votos de competidores sejam anulados e alcancem esse patamar.

De qualquer forma, o TSE já se manifestou sobre a questão, como no julgamento dos embargos de declaração do REspe 13.925/RS, em novembro de 2016. E foi taxativo: “as hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam” (BRASIL. TSE. ED-REspe 13.925/RS), tendo manifestado o entendimento nos termos que foram apresentados acima.

1.2.2.2.5 Quem é o candidato eleito

Ainda resta outra discussão, relativa à expressão “candidato eleito”, chave para o que disciplina o § 3º. Quem a suscita é Frazão (2018, p. 338), ao afirmar que eleito é quem, na data da votação, foi o mais votado e encontrava-se com registro deferido. Ainda que haja um concorrente mais votado, se ele não tem o registro deferido, seus votos estão automaticamente invalidados.

Se prevalecesse esse entendimento, a determinação do § 3º seria inócua, pois ele consagra automaticamente o 2º colocado (o 1º com votação válida), exclui antecipadamente o mais votado – que se torna ou se confirma candidato inexistente – e, por consequência, elimina a possibilidade de o vencedor ter os votos anulados (pois eles já se encontram “anulados *sub judice*”)[55], a não ser que, posteriormente, a invalidade recaia sobre esse concorrente que originalmente foi o 2º mais votado.

No entanto, a intenção do legislador é mais simples e direta, embora a técnica não seja a mais sofisticada: candidato eleito é aquele que tiver mais votos nos resultados originalmente apurados pela Justiça Eleitoral. E está relacionado a três situações distintas, conforme o período temporal: (a) candidato *sub judice*, ou seja, quem venceu a disputa, se a Justiça Eleitoral vier a validar a candidatura; (b) candidato

[55] O autor equipara tais votos aos “originalmente nulos”, pois os considera atribuídos a candidato “não registrado ou inelegível”. O problema é que, se o candidato está *sub judice*, ele ainda não é “não registrado ou inelegível” por ocasião da votação, e sim “apto”, embora ainda pendente de ter a condição de candidato confirmada pela Justiça Eleitoral. E os votos que recebeu se tornam nulos (anulados, na verdade), tão somente se ele não conseguir vencer esses impedimentos. Justifica-se a equiparação que ele promove, tendo em vista que desconsidera a distinção entre “originalmente nulo” e anulados, a qual, como já indicado, toma como “puro voluntarismo hermenêutico” (FRAZÃO, 2018, p. 399). Entretanto, não é essa a forma seguida pela Justiça Eleitoral ao tomar as suas decisões.

com registro deferido e que, por isso, poderá ser ou foi diplomado; (c) candidato com registro e que, por isso, não só foi diplomado, como também tomou posse.

O dos casos “b” e “c” é atingido por inelegibilidade superveniente, razão pela qual tem cassado o diploma e/ou perde o mandato se já está em exercício. Em outros termos: deixa de ser o candidato eleito. E, conforme o § 3º, impõe-se a realização de nova eleição, independentemente da quantidade de votos que ele obteve.

Já o caso da situação “a” se desdobra em outras possibilidades. De um lado, abarca candidato registrado, cuja impugnação se confirma entre a sua proclamação como eleito e antes da diplomação. E que, assim como os anteriores, deixou de ser eleito e, por isso, motiva a realização de nova eleição. De outro, e ao contrário do que propõe Frazão (2018), compreende aquele que se tornou eleito por decisão judicial proferida após o pleito, a proclamação de vitória superveniente, isto é, de quem, sendo o mais votado, após a votação, teve deferido o registro que até então estava *sub judice*.

Essa interpretação encontra respaldo no TSE, quando este determina que a Junta Eleitoral não deve proclamar eleito o candidato (registrado) mais votado, quando houver outro concorrente com registro impugnado (mas *sub judice*) que tenha obtido mais votos, pois tal votação está pendente de julgamento, isto é, pode ou não ser considerada válida. A rigor, até que se decida o contencioso, essa eleição não teve vencedor.

A questão é que, na hipótese da situação “a” em que o candidato consegue superar os impedimentos, não se impõe a necessidade de realizar novas eleições, pois há um vencedor na plenitude de sua condição.

Pode-se cogitar que sobrevenha inelegibilidade superveniente, oriunda de alguma ação eleitoral por ilícito por ele cometido durante a campanha. Mas, nesse caso, a situação está contemplada nas hipóteses “b” e “c”, conforme a temporalidade em que sobrevier a condenação.

Assim, o § 3º, ao relacionar a realização de nova eleição com a impugnação do registro, cassação do diploma ou perda do mandato do “candidato eleito”, não está versando sobre esta situação.

É preciso considerar, ainda, o caso daquele que jamais teve o registro deferido, mas concorreu e foi o mais votado. Tecnicamente, ele nunca foi “eleito” (isto é, proclamado como tal pela Justiça Eleitoral), pelo simples fato de jamais ter sido candidato de fato. Contudo, ele o foi por presunção, tanto que esteve na urna

eletrônica. Em outros termos: ele foi o “mais votado” e presumidamente foi eleito ou estaria eleito, caso tivesse a candidatura deferida.

Em uma interpretação mais alargada, ele pode ser considerado aquele que teve “indeferimento do registro” e foi “candidato eleito”, situação que, assim como nas hipóteses anteriores, torna-se necessário realizar nova eleição, conforme os parâmetros trazidos pelos §§ 3º e 4º.

1.2.2.2.6 Outras polêmicas

Há, ainda, algumas polêmicas suscitadas pelas inovações sofridas pelo art. 224 do CE que não se referem diretamente ao objeto da tese, mas que serão comentadas, ainda que brevemente.

Uma delas diz respeito à inclusão dos senadores na abrangência dos dois parágrafos, pois se trata de cargo eleito pelo sistema majoritário. Ao apreciar as ADIs, o STF o manteve como passível de realização de eleição suplementar, mas sem que prevaleça a temporalidade estabelecida pelo § 4º do art. 224. A motivação é simples: existe determinação diversa na CF 1988, que a ela se sobrepõe. Assim como no caso da Presidência da República, o meio adotado foi declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto[56].

Outra se refere à passagem que determina, no § 4º, que a nova eleição “correrá a expensas da Justiça Eleitoral”. Com essa afirmação, a intenção dos parlamentares era impedir o ajuizamento de ações civis públicas de ressarcimento dos valores gastos na nova eleição a quem deu causa à anulação do pleito, iniciativa que a Justiça Eleitoral e a Advocacia-Geral da União passaram a adotar a partir de 2012.

O texto é considerado mal redigido, pois não consegue afirmar o que pretende, afinal, diz que quem pagará o custo é a Justiça Eleitoral (a União, em uma perspectiva mais ampla), o que é tautológico, tendo em vista que isso já ocorre. A cobrança a terceiros será sempre reparadora.

Além disso, como lembra Andrade (2016, p. 17, nota 22), “a mera explicitação, mesmo que óbvia, do ente lesado não tem o condão de eximir o ofensor da obrigação

---

[56] Já houve eleição suplementar para esse cargo: em 15 de novembro de 2020, juntamente com o 1º turno da eleição municipal, uma vaga de senador no estado de Mato Grosso foi assim definida. A eleita em outubro de 2018, Selma Arruda, foi cassada pelo TSE em dezembro de 2019. A eleição estava originalmente prevista para abril de 2020, mas foi protelada para novembro, em razão da pandemia. Como já comentado, nesse intervalo, o STF decidiu que a vaga fosse ocupada temporariamente pelo 3º colocado na eleição de 2018, Carlos Fávaro. No pleito suplementar, ele conquistou em definitivo o cargo (CARLOS FÁVARO (PSD)..., 2020).

de indenizar". Consequentemente, as ações podem continuar a ser promovidas com a mesma finalidade[57].

O Ministro Dias Toffoli fez questão de abordar o tema durante no julgamento da ADI 5.619/DF, embora ele não estivesse na pauta de deliberação:

> o meu **obiter dictum** é porque, quando da deliberação, pelo Congresso Nacional, desse dispositivo, intencionou-se entender que não poderia mais a União cobrar daquele que deu causa à necessidade de se realizar uma nova eleição a dívida, pelo fato de deliberadamente se lançar candidato alguém inelegível. E fui eu, quando Advogado-Geral da União, que comecei a entrar com essas ações de cobrança contra o inelegível, e já foram milhões recuperados aos cofres públicos. Ou seja, é evidente que essa eleição correrá às expensas da Justiça Eleitoral, e esse dispositivo jamais impedirá que a União cobre o dano de quem deu causa à nova eleição (BRASIL. STF. ADI 5.619/DF, p. 32, negrito no original).

1.2.3 Das anulabilidades eleitorais

Desde a introdução da urna eletrônica, as disputas que redundam na anulação da eleição quase nunca estão vinculadas aos processos de votação e de apuração dos resultados. Ou seja, os atos e os procedimentos eleitorais *stricto sensu* não são questionados e têm sua confiabilidade e lisura reconhecidas pelo MPE e pelos competidores[58]. Como consequência, as nulidades de cédulas e de captação de votos narradas há algumas páginas (nulidades dos tipos 2 e 3), decididas administrativamente, tornaram-se raras, de modo a persistirem principalmente como possibilidade teórica e lembrança de quando a votação ocorria em cédula de papel.

As polêmicas ficam centradas na efetiva legalidade dos competidores e no cometimento de ilícitos eleitorais durante a campanha. Portanto, concentram-se na anulabilidade, a invalidade do tipo 4. O TSE reconhece que "de modo geral, a atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral para assegurar a legitimidade e a normalidade do pleito ocorre em dois momentos: na avaliação da aptidão das candidaturas e no julgamento de ocorrência, ou não, de ilícitos eleitorais" (BRASIL. TSE, 2018, p. 83).

Em outros termos: contemporaneamente, não há contestação ao exercício do *rule application*, ao modo como os atos correspondentes às eleições (votação e

---

[57] Sobre esse tema, ver: Kufa (2014); Neisser (2016); Andrade (2016); Sesconetto; Fonseca (2018).

[58] A exceção é o conjunto de críticas à Justiça Eleitoral, à urna eletrônica e ao sistema de votação como um todo que o Presidente Jair Bolsonaro, políticos e apoiadores dele começaram a promover no contexto da futura eleição de 2022. A alegação é de que o procedimento não é confiável, pois supostamente não permite a verificação/auditagem, sendo suscetível que a apuração e o resultado sejam fraudados.

apuração, essencialmente) são realizadas; ela se dá no campo do *rule adjudication* ou do controle das eleições.

Por conta disso, a seguir, busca-se esmiuçar um pouco mais as previsões, peculiaridades e polêmicas em torno da elegibilidade/inelegibilidade dos pretendentes a candidatos e dos ilícitos eleitorais, que vão provocar a anulação de votos e a convocação de novas eleições.

1.2.3.1 Elegibilidade/inelegibilidade

A rigor, essas invalidades dizem respeito à impossibilidade de o cidadão ser candidato (e consequentemente de receber votos) ou de os votos recebidos serem validados. Elas estão contempladas no CE, pois são votos que acabam sendo atribuídos a "candidatos inelegíveis ou não registrados" (BRASIL. CE, art. 175, § 3º).

Porém, o uso da conjunção alternativa no texto legal já indica que, apesar de correto, inelegibilidade é termo demasiadamente amplo e acaba por se tornar impreciso. A discussão em torno desse tema é mais uma que mobiliza a literatura especializada e gera diferentes interpretações. Na visão de Niess (2000, p. 29), o problema está na origem, pois não há tratamento adequado na CF 1988 e na legislação infraconstitucional, o que se reflete na doutrina e na jurisprudência.

Discutir a sua natureza não é o foco do capítulo, que se preocupa com os efeitos que ela produz, mas não é possível passar ao largo da questão. Mendes (1994, p. 103) apresenta uma definição de inelegibilidade direta: "configura a existência de proibição que impossibilita a candidatura". Ela é seguida por Gomes (2021, p. 233), que a vê como "o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo". E, também, por Ferreira (1973, p. 148), para quem ela indica o "impedimento a que uma pessoa concorra à eleição".

Niess (2000, p. 23) não foge desse escopo, ao afirmar que "consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias". E complementa: "[...] se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira que desautoriza essa prática em relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição".

A diferenciação desse enunciado em relação aos anteriores é que ele vincula diretamente tal impossibilidade a impedimentos determinados por normas legais e os adjetiva como “obstáculos”. Nessa mesma perspectiva, o STF a relacionou ainda mais estritamente a aspectos legais, pois considerou que a elegibilidade corresponde instrumentalmente a: “a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (BRASIL. STF. ADC 29, p. 2), o que não a define, e sim indica como se operacionaliza.

As duas referências trazida por Niess (2000) não são ocasionais. De um lado, as normas por ele citadas – reiteradas pelo STF – são aquelas que, efetivamente, podem criar esses impedimentos, tendo em vista o caráter de direito fundamental da possibilidade de ser eleito. Concretamente, a CF 1988 e a Lei das inelegibilidades (LC 64/1990). De outro, esses impedimentos são identificados como obstáculos porque a situação “normal” do cidadão é a elegibilidade – ao menos para a linha interpretativa a que o autor se vincula – e a inelegibilidade, a exceção.

Contudo, essa elegibilidade não tem eficácia líquida e certa, correspondendo àquilo que a literatura especializada chama de norma de eficácia contida: tem aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, visto que sujeita a restrições ou a regulamentações que a limitem (SILVA, J. A., 2012)[59].

As restrições correspondem às condições que precisam ser atendidas para que ele possa se efetivar, chamados de requisitos de elegibilidade. E há alguns requisitos que a impedem – os tais obstáculos de Niess (2000) –, que são identificados como hipóteses ou causas de inelegibilidade.

Sobre essa questão há uma elaboração clássica, formulada pelo Ministro Moreira Alves, do STF, publicada em 1976, e, desde então, incorporada pela literatura especializada. Segundo ele, os requisitos de elegibilidade são positivos e devem estar presentes ou serem satisfeitos para que o indivíduo possa concorrer a cargo eletivo; já as causas de inelegibilidade são negativas, correspondem a “impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza

[59] O autor divide as normas constitucionais naquelas que têm eficácia plena, contida e limitada ou reduzida. As primeiras produzem todos os efeitos, independentemente de normas infraconstitucionais que as regulem. As normas contidas produzem efeitos imediato, mas podem ter a eficácia delimitada por normas infraconstitucionais. As de eficácia limitada não produzem efeito de pronto, pois dependem de regulação infraconstitucional.

constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito" (ALVES, 2016, p. 235).

Dito de outro modo: é preciso apresentar todas as condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma das inelegibilidades. A junção dessas duas características configura a afirmação da condição de candidato.

Agra (2011, p. 34) argumenta que há uma sequência temporal pressuposta nessa distinção. Primeiro, verifica-se o atendimento às condições de elegibilidade; depois, a não incursão nas causas de inelegibilidade. Logo, "as inelegibilidades só podem aparecer quando já forem concretizadas as condições de elegibilidade".

No entanto, ele não parece estar correto quando, na continuidade, pondera que a elegibilidade é direito subjetivo e a inelegibilidade, situação jurídica decorrente da realidade fática. A razão é que também as condições de elegibilidade implicam o atendimento fático, que é variável conforme o cargo pretendido.

Há autores, como Coneglian (2016, p. 227) que, seguindo essa distinção, enfatizam que não atender a uma condição de elegibilidade não quer dizer que o cidadão seja inelegível, e sim que é elegível, mas que não preencheu um requisito de elegibilidade.

A discussão é algo bizantina, afinal, independentemente dessas sutilezas, o dado objetivo é que esse cidadão não pode ser eleito. Por isso, Niess (2000, p. 27) prefere enfatizar que "forçoso é convir que quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível", razão pela qual as prefere chamar de "causas de inelegibilidades impróprias".

De igual modo, Cândido (2003, p. 84) afirma que

> na prática, porém, o resultado é o mesmo. Tanto faz um juiz ou tribunal declarar uma inelegibilidade existente na vida de um candidato, impedindo-o de concorrer, como indeferir seu pedido de registro de candidatura por falta do cumprimento de uma condição de elegibilidade qualquer: para aquele pleito, esse candidato está inelegível, em qualquer dos dois casos.

Como será indicado a seguir, Costa (2016) discorda dessa perspectiva que vê elegibilidade e inelegibilidade como faces da mesma moeda e que concebe que a primeira, quando não atendida, produz a segunda.

Conforme a CF 1988, há seis condições de elegibilidade: (1) nacionalidade brasileira; (2) pleno exercício dos direitos políticos; (3) alistamento eleitoral; (4)

domicílio eleitoral na circunscrição em que ocorre da eleição; (5) filiação partidária[60]; (6) idade mínima exigida para o cargo pretendido[61] (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 3º). As condições 1, 2, 3 e 5 são absolutas e atingem a todos, enquanto as demais (4 e 6) são relativas, pois variam conforme o cargo pretendido[62].

A esse elenco devem ser agregadas outras duas condições, que estão previstas na Lei 9.504/1997.

A primeira é a obrigatoriedade de ser indicado candidato pela organização partidária a que está filiado, em convenção, no período previsto no calendário eleitoral. Na visão de Pinto Júnior (2014, p. 59), ela é condição de elegibilidade heterônoma, uma zona mista entre as condições autônomas – isto é, aquelas submetidas ao livre-arbítrio do pretendente – e a inelegibilidade. Costa (2016) a denomina como imprópria, com vistas a ressalvar a origem na legislação ordinária, e não na CF 1988.

A segunda é ter Certidão de Quitação Eleitoral, que foi delimitada inicialmente pelo TSE em suas resoluções até ganhar respaldo na legislação infraconstitucional, por meio da Lei 12.034/2009. Os requisitos que a compõem figuram no art. 11, § 7º da Lei das Eleições e abrangem: (1) a plenitude do gozo dos direitos políticos; (2) o regular exercício do voto; (3) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito; (4) a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas; (5) a apresentação de contas de campanha eleitoral (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 11, § 7º). Há quem defenda, como Alvim (2012, p. 120), que ela não seja, efetivamente, condição de elegibilidade, e sim de registrabilidade, questão ainda a ser abordada.

Por sua vez, as hipóteses de inelegibilidades estão presentes tanto na CF 1988 quanto na LC 64/1990 (e nas alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa).

Niess (2000, p. 25-26) as distingue a partir de quatro critérios: (1) quanto à origem (constitucionais e infraconstitucionais); (2) quanto à abrangência (amplas, totais, gerais ou absolutas; e restritas, parciais, especiais ou relativas); (3) quanto à duração (temporárias ou transitórias; e duradouras ou permanentes); (4) quanto ao conteúdo (próprias ou inatas; impróprias ou adquiridas).

---

[60] A Lei 9.504/1997 previa um prazo de um ano antes da votação. Desde a Lei 13.165/2015, passou a ser de seis meses (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 9º).

[61] No caso de prefeito, o patamar é 21 anos, que deve ser cumprido por ocasião da posse. Pinto Júnior (2014) a chama de uma condição para o exercício do mandato mais do que de elegibilidade.

[62] Há especificidades: o art. 14, § 8º estabelece as condições particulares que o militar precisa atender.

A classificação como de origem constitucional é mais referencial do que substantiva. No entanto, há um efeito prático: as inelegibilidades oriundas da CF 1988 podem ser arguidas a qualquer tempo, enquanto as decorrentes de lei complementar têm prazos determinados, pois estão sujeitas à preclusão – a exceção são aquelas supervenientes, isto é, as adquiridas após a obtenção do registro e que, obviamente, não poderiam ser alegadas no período regular para tal[63].

A abrangência absoluta indica que a inelegibilidade atinge a todos os cargos, enquanto as relativas alcançam algum ou alguns. Por conta dessa variação, há modelos que distinguem as relativas por cargo ou por abrangência da circunscrição eleitoral. Um exemplo diz respeito àquela decorrente de parentesco, que compreende apenas aquela em que o detentor do mandato eletivo atua (CONEGLIAN, 2016).

No que tange à duração, a denominação “permanente” certamente não é a mais adequada. Inexiste inelegibilidade juridicamente permanente, todas são temporárias ou superáveis, razão pela qual impedem a candidatura imediatamente ou durante algum tempo, o que Costa (2016) chama de inelegibilidade cominada simples (uma eleição) ou potenciada (algumas eleições).

Por conseguinte, aquela chamada de permanente não indica propriamente que dura para sempre, mas sim que permanece enquanto não se modifica, como o analfabetismo. Já a temporária quer indicar aquela que deixa de vigorar cumprido um determinado tempo, como as decorrentes de condenação por órgão judicial colegiado, a ser observada mais detalhadamente a seguir.

As inelegibilidades inatas visam a garantir a lisura do pleito, a igualdade entre os candidatos e a evitar que algumas relações propiciem vantagens a alguém e que condições do cidadão o deixem aquém do patamar mínimo tido como desejável para atingir determinado cargo. Porém, não se referem a ações dos candidatos, e sim a situações específicas por ele vivenciadas que o impedem de ser candidato, caso do analfabetismo ou de ter algum grau de parentesco com detentor de mandato eletivo no Poder Executivo. Por isso, também, costumam ser declaradas, afinal, constatam uma situação concreta que não constituem delito. Ou, como prefere Agra (2011, p. 42), “há uma descrição normativa que se molda a um fato jurídico, forcejando a consequência de um impedimento”.

[63] O TSE tem alternado o entendimento quanto ao período em que o fato gerador pode ocorrer, se até o dia da votação ou da diplomação. Para mais informações, ver: Mello (2018).

Já as adquiridas decorrem de ato praticado pelo indivíduo, notadamente o agente público, pois “são aquelas provenientes de fatos jurídicos que provocam uma sanção em virtude de um ato ilícito descrito pelas normatizações eleitorais”. Por isso, autores como Mendes (1994, p. 111-112), Agra (2011, p. 42) e Abraão Lopes (2017, p. 77) as consideram sanção, uma situação constitutiva. Essa não é a visão majoritária do STF, que fez questão de afirmar, no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, que a inelegibilidade não pode ser considerada uma sanção.

Independentemente dessa divergência, o dado objetivo é que, por meio da inelegibilidade, há a limitação temporária da cidadania passiva. Sobre essa questão, o Ministro do STF, Celso de Mello, ponderou:

> mesmo que não se considere a inelegibilidade como sanção, o fato irrecusável é que ela traduz gravíssima limitação ao direito fundamental de participação política, pois impõe severa restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão, o que o priva e destitui ‘do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais’, como adverte José Afonso da Silva (BRASIL. STF. RE 929.670/DF, p. 141).

Uma modalidade específica de inelegibilidade é aquela decorrente de incompatibilidade, isto é, do exercício de um cargo, emprego ou função pública do qual não houve o afastamento no prazo previsto em lei e que, conforme o caso, varia de três a seis meses antes do dia da votação. É aquela que Ferreira (1973, p. 148) denominou de inelegibilidade funcional. O fundamento para essa exigência é considerar que a permanência na atividade traz benefício ao competidor que desequilibra a disputa[64].

Esse impedimento é contornável por meio da desincompatibilização, que é o afastamento da atividade que gera a incompatibilidade no prazo estabelecido (específico para cada cargo). Tal afastamento pode ter caráter provisório (licença ou férias) ou definitivo (renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria).

Por conta dessa especificidade, alguns autores entendem que ela só se torna uma causa de inelegibilidade por escolha do indivíduo, visto que há a possibilidade de a superar por meio do afastamento voluntário. Para retomar a metáfora de Niess (2000, p. 28), se a inelegibilidade é barreira intransponível, a incompatibilidade, por ser obstáculo transponível, não deve ser considerada uma causa de inelegibilidade *stricto sensu*. Nessa linha, Pinto Júnior (2014, p. 53) a considera condição de

[64] O mesmo entendimento fundamenta as inelegibilidades por parentesco.

elegibilidade (não ter incompatibilidade). Por conseguinte, uma corresponde a um impedimento e a outra, a uma sanção, conforme a visão de Agra (2011, p. 45).

A questão da desincompatibilização se mostrou delicada no caso das eleições suplementares, cujo processo é mais curto do que o ordinário. Logo, a convocação do pleito se dá sempre em prazo menor do que seis meses em relação ao dia da votação, o que não permite que um pretendente a candidato cumpra o prazo constitucional. Ele já precisa estar desincompatibilizado quando ocorrer a convocação pelo TRE ou se tornará inelegível.

Ao longo do tempo, a preservação ou a flexibilização do prazo nesses casos mereceu divergentes entendimentos da Justiça Eleitoral – ela permitiu desincompatibilização 24 horas após a indicação como candidato na convenção. Atualmente, prepondera a interpretação de que as determinações constitucionais relativas à desincompatibilização têm de ser plenamente atendidas, sem redução nos prazos previstos[65].

Conforme o que foi visto, são constitucionais, absolutas, permanentes e inatas as inelegibilidades dos inalistáveis (ou seja, estrangeiros, menores de 16 anos e conscritos) e dos analfabetos (art. 14, § 4º). É constitucional, absoluta, temporária e adquirida a do Presidente da República que haja perdido o mandato em decorrência de condenação pelo Senado Federal por crime de responsabilidade.

São constitucionais, relativas, permanente e inatas a inelegibilidade para um 3º mandato sucessivo do Chefe de Executivo (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 5º)[66], assim como aquelas chamadas de reflexas, por parentesco ou por parentela, que impedem que concorram: cônjuges (inclusive união estável) ou parentes do Chefe do Executivo (ou de quem o substituiu até seis meses antes da votação), na jurisdição desse titular do mandato, por consanguinidade ou afinidade, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 7º)[67]. Em 2015, seguindo o entendimento relativo à desincompatibilização, o STF determinou que a previsão constitucional não sofre mitigação nas eleições suplementares[68].

---

[65] Para mais detalhes, ver: Kuntz (2011).
[66] A redação foi dada pela EC 16/1997. O texto original fixava a inelegibilidade para a própria sucessão. Independentemente disso, Coneglian (2016) a identifica como inelegibilidade relativa ao cargo ou que incide sobre detentores de cargos específicos (os do Executivo).
[67] Mais detalhes, ver: Carvalho (2018).
[68] Para mais detalhes, ver: Clève (2017); PRAZO DE SEIS... (2015)

Aquelas infraconstitucionais, absolutas, temporárias e adquiridas, correspondem a um leque de possibilidades, tendo como regra geral – desde as modificações trazidas pela Lei da Ficha Limpa – que são por elas atingidos aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 29, o Ministro do STF Luiz Fux dividiu as inelegibilidades trazidas pela Lei da Ficha Limpa em cinco abrangências: (1) condenações judiciais (criminais, eleitorais ou por improbidade administrativa); (2) rejeição de contas relativas ao exercício de função pública; (3) perda de cargo público; (4) renúncia de cargo eletivo para evitar cassação; (5) exclusão de exercício de profissão regulamentada (BRASIL. STF. ADC 29, p. 16).

As condenações judiciais implicam aquelas: (1) contra economia popular, fé pública, administração pública e patrimônio público; (2) contra patrimônio privado, sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (3) contra meio ambiente e saúde pública; (4) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (5) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (6) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (7) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (8) de redução à condição análoga à de escravo; (9) contra a vida e a dignidade sexual; (10) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (BRASIL. LC 64/1990, art. 1º, I, e).

Na visão de Decomain (2004, p. 16), a CF 1988 já fixa a suspensão dos direitos políticos – o que implica a impossibilidade de ser candidato – de quem foi condenado criminalmente com trânsito em julgado, sem estabelecer nenhuma especificação quanto ao tipo de crime. Por essa razão, a enunciação daqueles que produzem inelegibilidade, promovida pela LC 64/1990, soa para ele como menos abrangente.

Há uma razão para essa aparente redundância: os crimes especificados na Lei da Ficha Limpa ampliam a impossibilidade da candidatura para além daquele previsto na condenação. A inelegibilidade passou a ser de oito anos, o que não ocorre com os demais, cuja suspensão dos direitos políticos (ativos e passivos) cessa tão pronto cumprida ou extinta a pena. Como pondera Cândido (2003, p. 68):

> com a aplicação automática dessa alínea [e do art. 1º, I], ocorre uma 'progressão' na sanção política do sentenciado: com a suspensão, inicialmente aplicada, a restrição a seus direitos políticos era absoluta [...]; com a inelegibilidade, a restrição a seus direitos políticos é relativa, e ele só não pode é ser votado.

Mas há mais possibilidades que atingem os detentores de cargo eletivo ou na administração pública, como: aqueles que têm o mandato cassado por quebra do decoro parlamentar ou por infringir dispositivo da CF 1988, de Constituição Estadual ou de LOM, conforme o caso; renunciam para evitar cassação; tiveram desaprovação de contas de agente público por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente[69]; foram condenados por improbidade administrativa (desde que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito). Tem-se, ainda, a inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais típicos[70], portanto julgados pela Justiça Eleitoral, a serem comentados a seguir (BRASIL. LC 64/1990, art. 1º, I, b, c, d, g, j, k, l).

Há previsões de inelegibilidades também para quem não exerce cargo eletivo, como os que: forem declarados indignos do oficialato; praticam infração ético-profissional punida com a pena de exclusão dos quadros; forem servidores públicos demitidos em decorrência de processo administrativo e/ou que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político; forem magistrados ou membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente em razão de processo disciplinar ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar; fizeram doação ilícita para campanhas; exerceram nos 12 meses anteriores antes da decretação cargo de direção, administração ou representação de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro e que seja réu em processo de liquidação judicial ou extrajudicial; desfaz fraudulentamente vínculo conjugal (BRASIL. LC 94/1990, art. 1º, I, f, h, i, m, n, o, p, q).

---

[69] Decisão do STF de agosto de 2016 determinou, ao analisar o Recurso Extraordinário 848.826, que somente o Legislativo correspondente está autorizado a tal julgamento. Na prática, foi retirada a competência até então reconhecida dos Tribunais de Contas (mas não de modo unânime) e, como consequência, eles passaram a emitir tão somente parecer prévio (opinativo). De qualquer forma, sempre cabia à Justiça Eleitoral decidir se essa rejeição provocava inelegibilidade. Para mais detalhes: Silva (2014). Essa definição é mais uma que produziu cenários institucionais diferentes entre as eleições de 2012 e de 2016, pois, em teoria, quem foi considerado inelegível por causa de decisão tomada unicamente do Tribunal de Contas, em 2012, pôde concorrer em 2016, quando submetido a parecer idêntico. Para mais detalhes, ver: Souza (2018); Sousa Neto (2019).

[70] Como já foi visto, eles também conduzem à perda de mandato, se for o caso.

Alguns autores, como Oliveira (2016, p. 109), registram a dificuldade que enfrenta o juiz eleitoral para verificar a incidência de várias dessas inelegibilidades. Além de serem muitas as previsões, elas se encontram dispersas em diversas fontes, como órgãos de classe, Tribunais de Contas, municípios, Justiça comum etc. Por conta disso, as notícias de inelegibilidade[71] e as AIRC se tornam auxílios para identificar a situação de cada pretendente a candidato.

Na mesma linha, destaca-se o verbo escolhido por Costa (2016, p. 323, grifou-se) para exemplificar o procedimento de apreciação do pedido de registro: "se o juiz **descobrir** que o pré-candidato, [...] foi condenado a ressarcir o erário em sede de ação popular, com a decretação da suspensão de seus direitos políticos, declarará a sua inelegibilidade". "Descobrir" ilustra bem o modo como se desenvolve a tarefa do juiz eleitoral nesse campo, diante da diversidade de fontes em que pode constar incidência em alguma das previsões legais.

Como anota Ferreira Filho (2020, p. 101), a inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Ou, conforme Coneglian (2016, p. 228), é conceito que "tem a ver com a lisura das eleições e com a desejável isonomia dos candidatos, ou seja, trata-se de conceito de ordem pública, *erga omnes*".

A partir desses elementos, percebe-se outra distinção entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade: as primeiras têm a ver com requisitos pessoais, de ordem privada e tratam de questão subjetiva, enquanto as segundas, ainda que verificadas individualmente, são de natureza pública ou motivada por questões e interesse público. Logo, "não são faces de uma única moeda, mas moedas distintas, com valores diferentes" (CONEGLIAN, 2016, p. 228)[72].

A visão de Pinto Júnior (2014) é próxima a esta. Para ele, a inelegibilidade está associada a uma decisão judicial de ordem penal ou administrativa, razão pela qual alguns aspectos indicados como inelegibilidade – inclusive na CF 1988 –, deveriam

---

[71] É a possibilidade franqueada ao cidadão – sem a necessidade de advogado constituído – para informar ao juiz eleitoral que um pretendente a candidato não cumpre a condição de elegibilidade ou incide em causa de inelegibilidade. Essa é a alternativa oferecida ao cidadão para participar desse processo, pois, conforme a lei, ele não é legitimado para ingressar com AIRC, que é prerrogativa do MPE, de candidatos, partidos e coligações.

[72] O sistema não apresenta coerência plena, pois algumas das inelegibilidades – como ser analfabeto e inalistável (CF 1988, art. 14, § 4º) – são condições mínimas fixadas na Constituição para que alguém possa concorrer, em nome do que se considera interesse público. Porém, essas condições não alteram a integridade da eleição ou o equilíbrio entre os concorrentes. No que se refere à inelegibilidade dos inalistável, há autores que a consideram um equívoco (ou, no mínimo, redundância da CF 1988), pois já estava contemplada no art. 14, § 2º e § 3º, II como requisito de elegibilidade.

ser considerados condições de elegibilidade. É o caso de quem é estrangeiro ou analfabeto. E outras, vistas como condições de elegibilidade, de fato são inelegibilidades, como é o caso do pleno exercício dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão é sempre decorrente de decisão judicial.

Chegado a esse ponto, pode-se observar que a elegibilidade e a incidência em alguma causa de inelegibilidade só podem ser verificadas e confirmadas em uma temporalidade específica, aquela correspondente ao processo eleitoral. Antes desse prazo, elas são apenas presumidas ou carecem de consagração (embora tal presunção pode ser suficiente para algum pretendente a candidato desistir ou algum partido preterir esse pretendente).

Mais do que isso, a verificação se dá em um período específico: aquele relativo ao prazo para solicitação à Justiça Eleitoral de registro de candidatura[73]. No entanto, não se restringe a esse prazo: não é possível antecipá-lo, mas é viável postergá-lo, ou seja, que haja impugnação ou cassação a registro concedido, o que pode se verificar muito tempo após a realização da votação, da diplomação dos eleitos ou mesmo do começo do exercício dos mandatos.

É a partir desse entendimento que Costa (2016, p. 47) afirma que “o direito de ser votado (*ius honorium*) apenas surge a partir do registro de candidatura do cidadão perante a Justiça Eleitoral”. Essa premissa serve de base ao entendimento de que a elegibilidade não é a regra, condição que pertence à inelegibilidade. Ou seja, “o estado de inelegibilidade é a regra; a elegibilidade, a exceção” (COSTA, 2016, p. 50).

Na visão do autor, isso porque a elegibilidade é adquirida por meio do registro, tomado como “elemento intercalar entre o suporte fático (preenchimento de todas as condições de elegibilidade e inexistência de cominação prévia de inelegibilidade) e o efeito jurídico (elegibilidade)” (COSTA, 2016, p. 81). E são inelegíveis todos aqueles que não buscam o registro, não o conseguem ou o perdem. Ele, aliás, conceitua inelegibilidade como “ausência do direito a ser votado (*ius honorum*)” (COSTA, 2016, p. 48).

Do ponto de vista prático, assiste razão ao autor, mas o problema subjacente à sua teorização está em não distinguir entre potência e efetivação do direito a ser

[73] Desde a Lei 13.165/2015, que alterou a Lei das Eleições (arts. 8º, caput, e 11, caput), o prazo inicia em 20 de julho, quando abre o período de realização de convenção para escolha dos candidatos – que se desenrola até cinco de agosto –, e se encerra às 19h do dia 15 de agosto. Na versão original, as convenções deveriam ocorrer de 10 a 30 de junho, o que foi alterado para 12 a 30 de junho pela Lei 12.891/2013. Já o de registro ia até cinco de julho e, como já indicado, foi alterado em 2015.

candidatos, ao considerar que é detentor do direito tão somente quem o efetiva, e ignorar a concepção tradicional, a de que qualquer eleitor tem, em potencial, a condição de concorrer a cargo eletivo. A efetivação desse direito depende, primeiro de tudo, do interesse em concorrer e se desdobra na exigência de o partido concordar com essa pretensão, via convenção, mais o atendimento aos requisitos legais exigidos para cada cargo.

Há a diferença desprezada pelo autor entre não ser elegível/ser inelegível – o que o cidadão não é, em princípio – e não efetivar a elegibilidade, o que o torna inelegível para o pleito em questão, isto é, circunstancialmente. Aliás, se todas as inelegibilidades são temporárias – Costa (2016, p. 48) concorda com isso ao dizer que ela corresponde à ausência ou à perda da elegibilidade –, não cabe a considerar estado predominante do cidadão, e sim sempre uma contingência. Logo, de fato, ninguém é (permanentemente) inelegível, e sim está (contingencialmente) inelegível.

Para o autor, a elegibilidade é efeito jurídico do fato jurídico da solicitação do registro como candidato, isto é, ele é constituído por meio do registro. Consequentemente, todos os que não o solicitaram e/ou, tendo solicitado, tiveram o pedido negado, são inelegíveis. Seguindo essa lógica, não existiria juridicamente inelegibilidade de quem sequer requereu o registro (porque entendeu que não cumpriria os requisitos legais, embora tivesse interesse em concorrer ou porque jamais pensou em concorrer).

Pode-se dizer que há duas elegibilidades e duas inelegibilidades: a potencial ou inata, tanto para uma quanto para a outra, isto é, aquelas previstas nas regras, assim como a jurídica (fática), sendo que esta corresponde às efetivas, aquelas que só se verificam se houver a solicitação do registro. Porém, mesmo nos casos de rejeição do pedido, não assiste razão ao autor ao dizer que a inelegibilidade é a regra, pois a resposta da Justiça Eleitoral é mais favorável aos pedidos do que negativa, especialmente porque quem a solicita (partidos e candidatos) supõe que atenda aos requisitos.

A consagrar a perspectiva inusitada da qual parte em relação a Costa (2016), a visão de Niess (2000, p. 27) diverge da dele: “com o registro de candidato nasce a candidatura, não a elegibilidade”, pois o deferimento do registro tão somente confirma a condição pré-existente e comum ao cidadão. O registro declara a situação de elegível, não a constitui, ou seja, faz com que exista, pois antes não há elegibilidade ou inelegibilidade, como entende Costa (2016).

Nesse caminho que considera o registro como o ato declaratório da elegibilidade, teóricos propõem uma nova figura: as condições de registrabilidade ou para registro de candidatura[74]. Assim, para ser candidato, não basta atender aos dois requisitos anteriores (elegibilidade/inelegibilidade), também é preciso cumprir este.

Na opinião de Cândido (2003, p. 99) e de Castro (2010, p. 130-131), o não atendimento a essas condições não se confunde com as de elegibilidade, pois "quando não preenchidas, ensejam, tão só, o indeferimento do pedido de registro", sendo uma questão de ordem processual, conforme o primeiro, e que não passam de "exigências fixadas na lei eleitoral ou nas resoluções do TSE, que nada têm a ver com a elegibilidade do candidato, mas que apenas proporcionam meios de instrumentação da candidatura", para o segundo.

Em igual perspectiva, Zilio (2012, p. 140) vê as exigências do registro como meros requisitos instrumentais que visam à implementação de procedimentos burocráticos à efetivação do registro de candidatura. Por sua vez, Salum (2020, p. 137, itálico no original) concebe essas exigências como forma para que o magistrado possa aferir, "por meio da *linguagem das provas* (daí as exigências documentais), se o *fato alegado* pela agremiação partidária – ou, subsidiariamente, pelo próprio sujeito ativo [...] – no momento de formalização do pedido de registro realmente se materializou". Conforme o autor, isso corresponde à determinação da Lei das Eleições, quando estabelece que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura" (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 11, § 10).

A perspectiva de Costa (2016, p. 82), coerente com a sua teoria, não fala em condições de registrabilidade como mais um estágio a ser cumprido rumo à obtenção da candidatura, e sim como condições de elegibilidade ou pressupostos ao registro de candidatura, ou seja, aquilo que a constitui. Afinal, como já visto, "o registro é o fato jurídico do qual dimana a elegibilidade". A candidatura é o resultado desse combo formado pelo preenchimento de todas as condições de elegibilidade para o cargo ao

[74] Conforme a Lei das Eleições, essas condições compreendem: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59; IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 11, § 1º).

qual deseja concorrer, a não incidência em nenhuma das inelegibilidades e mais a apresentação dos documentos exigidos pela legislação (não literalmente, sim o cumprimento do que é exigido, pois alguns são obtidos pela própria Justiça Eleitoral)

A visão de Pereira (2014, p. 281) é mais crítica em relação ao tema[75]:

> tudo o que não é condição de elegibilidade (ou o seu detalhamento infraconstitucional) nem causa de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional), e ainda assim for obrigatório para a validade do registro de candidatura, passa a ser enquadrado no universo tortuoso das condições de registrabilidade.

Nesses termos, um pretendente a candidato pode cumprir os requisitos de elegibilidade, não ser inelegível e, ainda assim, não conseguir ser oficializado como candidato. Como sintetiza Agra (2018, p. 244), em concordância com os autores citados anteriormente (CÂNDIDO, 2003; CASTRO, 2010; ZILIO, 2012; SALUM, 2020), "o não cumprimento do processo formal não torna o pré-candidato inelegível, mas sua candidatura tão somente não é registrada".

A diferença é que, na sequência, ele agrega uma nova categoria, decorrente desse entendimento: então, o candidato se torna "não elegível" por questão burocrática, não vinculada a sua honorabilidade. Essas questões burocráticas são: não cumprir as exigências formais para ser registrado, discriminadas na Lei das Eleições, art. 11, § 1º (e na nota 74 deste capítulo). Logo, o partido ou a coligação (e, por extensão, o pretendente a candidato) não apresenta o pedido de registro de candidatura em tempo hábil[76] ou não o faz acompanhado pelos documentos e declarações exigidos para tal, como a autorização para ser candidato, a declaração de bens ou as propostas defendidas (vulgarmente chamada de "plano de governo") em se tratando de concorrente a prefeito, governador ou Presidente da República.

Conforme Ary Nogueira (2019, p. 60), o principal empecilho nesse campo, que ele denomina de "irregularidades formais", responsável por mais de 60% dos casos é a ausência de Certidão de Quitação Eleitoral. Ressalva-se que ela não precisa ser apresentada com o pedido de registro, e sim é produzida a partir de informações

---

[75] O autor considera que parte dessas condições são inconstitucionais, notadamente aquelas que chama de substanciais (distinguindo-as das "procedimentais" ou operacionais, como a exigência de foto), como a obrigatoriedade da apresentação da proposta de governo pelos candidatos ao Executivo. Outra exigência motivo de contestação é exigência de declaração de bens (SALUM, 2020, p. 140-141).

[76] Caso o partido ou a coligação não o faça, o candidato pode fazê-lo e, nessa hipótese, ele tem 48h além do prazo regular para tal.

detidas pela Justiça Eleitoral, como determina a Lei 9.504/1997, em seu art. 11, § 13, incluído pela Lei 12.891/2013.

Em alguns casos, esses documentos faltantes – por omissão ou por inexistência – sequer dizem respeito ao candidato, e sim ao partido ou à coligação pela qual ele pretende concorrer. É o caso de: cópia da ata da convenção em que foi indicado como candidato (e, se for o caso, foi aprovada a coligação), além da regular situação jurídica do partido na circunscrição em que se realiza a eleição[77].

Isso porque o pedido de registro como candidato é iniciado por meio do Requerimento do Registro de Candidato (RRC)[78], mas esse processo depende de outro, que o antecede (ao menos do ponto de vista formal) e rege todas as solicitações de registro dos concorrentes do mesmo partido/coligação. Trata-se do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que, como o seu nome indica, tem por objeto comprovar que o partido está apto a apresentar candidato, o cumprimento do número de concorrentes que inscreve (e das cotas) para a disputa proporcional e a legitimidade da autoridade que firma em seu nome. Assim como, se for o caso, que também os demais partidos que compõem a coligação possuem essa condição e que a decisão de celebrar a aliança cumpre as formalidades exigidas.

O indeferimento do DRAP, que é “processo guarda-chuva”, conforme Costa (2016, p. 326), impede que os pedidos de registro dos candidatos indicados pelo partido/coligação sejam deferidos. Conforme Macedo e Soares (2015, p. 255),

> trata-se, é verdade, de situação excepcional: raramente há impugnação ao registro de partido político ou de coligação para impedir sua participação no processo eleitoral e, ainda mais rara é a hipótese de acolhimento desse tipo de pedido. Mas tal não diminui a importância da hipótese aventada.

Há outra polêmica na literatura relativa ao registro: ela diz respeito a sua natureza. A tendência predominante é o considerar atividade administrativa e declaratória, no âmbito da jurisdição voluntária. A apreciação do registro muda a sua condição e se torna jurisdicional quando há controvérsia, isto é, contestação à decisão da autoridade eleitoral por parte do candidato indeferido, seja por terceiros via AIRC.

---

[77] A Lei das Eleições exige que o partido tenha registrado seu estatuto no TSE até seis meses antes do pleito e, também, que tenha órgão de direção constituído na respectiva circunscrição até a data da realização da convenção. Esse prazo foi determinado pela Lei 13.488/2017, pois, anteriormente, era de um ano (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 4º).

[78] No caso de candidatura sem coligação, o pedido se chama Requerimento do Registro de Candidato Individual (RRCI).

Macedo; Soares (2015) divergem e o avaliam como eminentemente jurisdicional desde a origem. Em uma terceira via, Jorge; Liberato; Rodrigues (2017, p. 227) anotam que “[...] a Justiça Eleitoral exerce funções com características tão peculiares que a enquadrariam numa espécie *monotípica*”, ou seja, não seria puramente administrativo, tampouco jurisdicional.

Apesar das diferenças de concepção sobre elegibilidade, há um consenso fundamental nas duas vertentes: o registro da candidatura e a obtenção da condição de candidato efetiva a elegibilidade[79]. Partindo desse ponto, deixa de ser relevante se ela é a declaração da elegibilidade que existe em potencial ou se é o fato jurídico que a constitui. Essas confusões ganham corpo, muito provavelmente, pela ausência de sistematização e de classificação da questão.

Moreira Alves (2016), em seu clássico trabalho, já traz um esboço do que, sendo seguido, poderia facilitar a compreensão. Para ele, condições de elegibilidade e inelegibilidade são espécies de um gênero, requisitos distintos a serem cumpridos e que, quando alcançados, redundam em “elegibilidade”. E, quando não obtidos, produzem “não elegibilidade”. Lembra-se que Agra (2018) a utiliza para indicar o pretendente que não consegue deferimento do pedido por problemas formais-burocráticos vinculados à registrabilidade, não à elegibilidade/inelegibilidade.

Na mesma medida, não assistiria razão a Costa (2016) quando fala que a inelegibilidade é a regra, considerando que a maior parte dos cidadãos não pode ser eleito. De um lado, porque se é o caso de se referir a essa impossibilidade, seria preferível falar que a “não elegibilidade” é a regra, sendo que ela não decorre, necessariamente, do fato de o cidadão possuir alguma mácula que o impede de ser candidato. Aliás, nessa perspectiva, inelegível deveria ser a classificação atribuída tão somente ao cidadão que incorre nessa mácula e, por isso, que sequer busca ou concorrer e/ou, se o faz, tem o registro indeferido de imediato ou durante a campanha.

De outro, porque a elegibilidade “potencial” é a expectativa decorrente dos princípios constitucionais. Já a elegibilidade “efetivada” é o produto do deferimento do pedido de registro como candidato, ou seja, o atendimento às condições de elegibilidade e a não incorrência em inelegibilidade. E, como tal, obviamente, só pode ser concedida a quem demanda o registro.

---

[79] Considerando que é possível concorrer *sub judice*, o fato relevante é a apresentação do pedido de registro da candidatura, o que torna possível pleitear votos, cuja validade daqueles recebidos será definida quando houver decisão sobre a efetividade da condição do pretendente a candidato.

De igual modo, a elegibilidade pode ser presumida muito antes do advento do prazo de solicitação de registro. Os requisitos que a consagram são levados em consideração em momento que não pertencem ao processo eleitoral, como o prazo de filiação partidária ou de desincompatibilização. Ou, mesmo antes, no processo político de recrutamento e de seleção de futuros candidatos.

Ao não serem cumpridos, esses prazos e/ou requisitos trazem implícita a impossibilidade de o cidadão concorrer. Essa presunção não é realizada pela Justiça Eleitoral – que só se pronuncia quando demandada e no prazo estabelecido –, mas por atores interessados em participar do processo eleitoral, como pretendentes a candidatos e dirigentes dos partidos políticos.

Na mesma medida, em tese, quem traz alguma inelegibilidade prévia também não conseguirá ter atestada a sua elegibilidade pela Justiça Eleitoral e, por isso, sua eventual candidatura não será sequer buscada pelo indivíduo e/ou admitida pelo partido político.

Obviamente, o pretendente a candidato e o partido (ou a coligação) que o selecionou consideram que ele é plenamente elegível e/ou que, apesar de algum problema, vai conseguir o registro (ou, ao menos, vai superar os eventuais empecilhos), de modo que é juridicamente viável a candidatura.

Se houvesse a certeza da inviabilidade formal da candidatura, muito seguramente ela não seria sequer pretendida. Também de modo óbvio, se existisse certeza em relação à questão, as polêmicas em torno da possibilidade de concorrer provavelmente nem se apresentariam. Porém, elas se impõem, como se sabe.

A impossibilidade de que está falando é chamada por Costa (2016) de inata[80], pois diz respeito à impossibilidade de ser candidato pré-existente por ausência de condição de elegibilidade e/ou incorrência em causa de inelegibilidade. Aquela por problemas na registrabilidade não é pré-existente nesse mesmo sentido, pois só pode ser observada quando há a tentativa de formalizar a candidatura e motivada por outras razões (burocráticas ou vinculadas aos partidos, não ao pretendente a candidato). Desse modo, possivelmente seja um problema imprevisto e que sequer foi cogitado,

[80] Coerente com sua teoria, o autor a define como “natural aos que não providenciaram os meios para adquirir a elegibilidade” (COSTA, 2016, p. 48), o que abrange todos os cidadãos. Não é esse o sentido aqui aplicado, o qual corresponde a quem têm um obstáculo prévio ao processo eleitoral que não permite a obtenção do registro de candidato, embora ele possa vir a concorrer na condição *sub judice*.

quando da aprovação da candidatura na convenção. Ou seja, que não influenciou e menos ainda impediu a pretensão de candidatar-se.

A inelegibilidade inata é confirmada pela Justiça Eleitoral, quando da apreciação do pedido de registro de candidatura. Ou, ainda, suscitada por pedido de impugnação de parte de algum dos legitimados que solicita o indeferimento da solicitação, o qual é realizado por meio da chamada AIRC.

A reforçar o caráter pré-existente da impossibilidade de um cidadão ser candidato, Coêlho (2016, p. 290) aponta que a AIRC tem natureza administrativa, de cunho meramente declaratório e "não é uma ação que vai impor a alguém a pena de inelegibilidade, apenas vai reconhecer uma inelegibilidade existente".

1.2.3.2 Ilícito eleitoral

A impossibilidade de se apresentar nas urnas como uma candidatura válida vista acima não é a única. Há uma segunda modalidade, não aquela pré-existente, e sim a que foi adquirida ao longo da campanha, a chamada inelegibilidade ocasional, superveniente ou cominada, como prefere Costa (2016).

Ela atinge e fulmina a validade que uma candidatura até então ostentava – excepcionalmente, também sobre aquele com candidatura *sub judice*, em decorrência de fato ocorrido após o deferimento do registro, o que Costa (2016, p. 49) tipifica como "ocorrência de algum dado ilícito sob a ótica eleitoral". Como já citado, o autor ainda a distingue em inelegibilidade cominada simples, que se refere apenas à eleição em questão, e cominada potenciada, que produz efeitos para mais de uma eleição.

A ilicitude (eleitoral ou não) até pode ter ocorrido antes do início do processo eleitoral, mas a decisão judicial que fixa a inelegibilidade se deu após o início do processo, mas ainda durante o seu desenrolar. O ato ou os atos que fundamentam a sentença que traz a inelegibilidade também podem ter sido realizados antes do início do processo eleitoral propriamente dito (na fase de pré-campanha) ou já durante a campanha, correspondente então a ilícito eleitoral, o que gera contestação à candidatura, ao diploma ou ao mandato, a depender de quando se deu sua ocorrência e respectiva arguição[81].

[81] O ilícito eleitoral não é cometido exclusivamente e diretamente pelo candidato, mas sim pela "candidatura", isto é, em seu nome, com sua anuência e consentimento ou, ainda que sem autorização, em ações que estão sob a sua responsabilidade. De qualquer modo, incide sobre o candidato, ainda que as punições atinjam também outros dos autores.

Como muitos desses casos são complexos, impõem um processo judicial extenso e demorado, com várias possibilidades de recursos e, conforme o cargo em questão, de instâncias diferentes. Assim, a decisão jurisdicional pode surgir depois de longo tempo, apesar da celeridade sempre exigida da Justiça Eleitoral.

Logo, o candidato que se torna *sub judice* por essa razão pode participar da votação, eventualmente ser eleito e a decisão cominada contrária à elegibilidade surgir quando ele já estiver no exercício do mandato, às vezes passada mais de metade do período. E, como se sabe, nesses casos – especialmente pós-Lei 13.165/2015 – impõe-se a anulação do pleito e a realização de eleição suplementar.

Os chamados ilícitos eleitorais típicos figuram no CE no art. 222, transcrito em mais de uma oportunidade pela tese e compreendem fraude, coação e, conforme o art. 237, também do CE, a que ele faz referência: interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto (BRASIL CE, arts. 222, 237).

Cabe evidenciar que, nessas circunstâncias, está-se diante de um aparente paradoxo. O entendimento anterior da Justiça Eleitoral, cultivado até meados dos anos 2000, considerava todos os tipos de nulidade para verificar se a maioria absoluta de sufrágios havia sido atingida, o que tornava mais provável que eleições acabassem anuladas. No entanto, não era comum que isso ocorresse. Em contrapartida, quando ela tornou a extensão das invalidades aplicáveis ao caput do art. 224 mais restrita e passou a excluir o voto natinulo, houve o aumento da quantidade de pleitos anulados e de realização de novas eleições.

Vários fatores conjugados explicam essa situação. Uma é que o índice de votos invalidados por questões atinentes à votação jamais chegou à maioria absoluta dos apurados. Em outros termos: não havia um contingente de anulações de parte do eleitor que chegasse próximo a esse patamar (o que continua a se repetir após a mutação legal), assim como os controles no processo de votação não tornavam comum que houvesse a declaração de nulidade de muitas seções, urnas e cédulas – o que não equivale a dizer que inexistissem fraudes.

Porém, o mais geral dos fatores diz respeito à mudança de paradigma de atuação da Justiça Eleitoral, cuja alteração vem se verificando paulatinamente desde o advento da CF 1988. Ela deixou de focar quase exclusivamente nos aspectos materiais do processo eleitoral – e que a impulsionavam desde a origem – e passou

a atuar mais destacadamente nos elementos vinculados à livre formação da vontade do eleitor, até então menos evidenciados.

Em outros termos: os bons resultado acumulados historicamente na garantia da lisura no registro do eleitorado, na captação do voto e na apuração dos resultados – e que ganharam mais eficácia desde a implantação da urna eletrônica – fizeram com que esses elementos deixassem de ser a preocupação principal da Justiça Eleitoral. Eles não foram abandonados, haja vista a implantação da identificação biométrica do eleitor. Porém, esta passou a incluir com maior ênfase a autonomia no modo como o eleitor decide a sua opção e no combate a esses impedimentos.

Andrade Neto (2017, p. 75) traduz essa mudança por meio dos dois sentidos da expressão “autenticidade eleitoral”. O primeiro é o mais formal e implica que o processo eleitoral se desenvolva de acordo com as previsões legais ou constitucionais, ou seja, que os procedimentos sejam realizados conforme o previsto. O segundo é mais substantivo e busca garantir que o resultado do pleito corresponda à efetiva vontade do eleitor, de modo que as escolhas tenham sido autênticas e livres, e não forçadas por candidatos irregulares, campanhas inverídicas e pressões de várias ordens.

Nessa perspectiva, Jorge (2016, p. 75) explica que o panorama de poucas décadas atrás, comentado há pouco, não era imprevisto: eram raras as recusas de pedidos de registro ou as cassações de candidatura (e, consequentemente, a realização de eleições suplementares). Essa postura refletia os valores liberais e privatistas do Direito Eleitoral que subsidiam a Justiça Eleitoral desde o seu nascedouro, segundo ele: preservar o direito de votar e, no caso, o de ser votado, o qual “era levado às últimas consequências, permitindo que se votasse em quem sequer teve registro deferido ou que até mesmo praticasse atos atentatórios à lisura do pleito”[82].

Nessa perspectiva, cassar uma candidatura era visto como cassar a própria vontade do eleitor e deveria ser evitada ao máximo – aliás, esta é a base do argumento de Espíndola (2013) para criticar a realização de tantas eleições suplementares e considerar indevida a intervenção da Justiça Eleitoral ao cassar o mandato de eleitos.

Como destaca Liberato (2018b, p. 290-292), por isso, historicamente, o modelo de contencioso era exclusivamente pós-eleitoral, de modo que previa somente o ainda

[82] Sobre a questão, ver, também: Jorge; Liberato; Rodrigues (2017, parte II, cap. 1).

hoje existente RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma). Logo, só era possível contestar o diploma e a condição de eleito atribuída pelo voto, mas não a de candidato.

Essa situação se modificou apenas em 1950, quando o TSE criou a arguição de inelegibilidade – o que o fez por meio de resolução, de modo que, na legislação, persistia unicamente o RCED como instrumento processual para contestar a oferta eleitoral. Mas, como ilustra o autor, as hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eram bastante restritas e o instrumento produzia poucos efeitos práticos.

Conforme Jorge; Liberato; Rodrigues (2017, p. 394), em teoria, o cenário se modificou parcialmente com o advento da Lei 4.738/1965, que era a lei das inelegibilidades vigente até ser promulgada a LC 64/1990, que a substituiu. "[...] no período compreendido entre 1965 e 1990 não se encontrou na jurisprudência do TSE, nem na doutrina da época, qualquer registro que abone essa conclusão [a retirada da disputa de candidato antes de ser votado]"

No contexto da mudança de paradigma indicada acima, o arcabouço legal vem sofrendo modificações desde os anos 1980, tendo se acelerado tais alterações desde o advento da CF 1988. Esta proclama o objetivo de preservar a "normalidade e legitimidade das eleições" e o especifica: "contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 9º).

Desde então, tem-se cinco mudanças significativas:

(1) novas previsões legais tornaram mais precisas situações já previstas no CE e em outras legislações, assim como ampliaram o rol de ilicitudes tipificadas;

(2) para caracterizar determinados ilícitos, passou a ser exigida a verificação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, não mais a demonstração do potencial para alterar o resultado da eleição, o chamado nexo casual, uma perspectiva já vinha sendo adotada pela Justiça Eleitoral em suas decisões, tendo sido positivada em 2010 (BRASIL. LC 94/1990, art. 22, XVI);

(3) foram criados instrumentos processuais para alcançar esses objetivos ou foi ampliado o escopo daqueles já existentes, como representação, AIRC, AIJE e AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo)[83];

[83] O capítulo não pretende ingressar nas especificidades da questão do direito processual eleitoral, considerado por grande parte da doutrina como dotado de "balbúrdia legislativa" (PEREIRA, 2016c, p. 140), espalhado por diferentes leis e resoluções, elaboradas em períodos muito distintos, com carência de homogeneidade, sobreposição de ações – e que se tornou ainda mais complexa com o novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo jurisdicional eleitoral, que trouxe novas técnicas processuais,

(4) houve a associação entre cassação de candidatura (diploma ou mandato) e inelegibilidade por cometimento de ilício eleitoral (e outros crimes), bem como a ampliação dessa inelegibilidade de três para oito anos;

(5) foi garantida a eficácia da penalidade que a Justiça Eleitoral determinou, de modo a que ela passou a produzir perdas efetivas para os candidatos.

O marco na consolidação desse cenário é a Lei da Ficha Limpa, de 2010. Além de determinar a caracterização do ilícito eleitoral por meio da sua gravidade – comentada há pouco –, passou a prever novos ilícitos que cassam a candidatura e produzem a inelegibilidade, ampliou o prazo de vigência dessa inelegibilidade para até oito anos após o cumprimento da pena e estabeleceu que ela pode ser aplicada sem a necessidade de trânsito em julgado, bastando para tal que tenha sido determinada por órgão colegiado.

Para sintetizar esse panorama, Jorge (2016, p. 77) destaca que, desde a promulgação da CF 1988, "[...] houve uma mudança de foco das ações eleitorais, passando-se de uma tutela repressiva (pós-eleitoral), tal como desenhada pelo Código de 1965, para uma tutela preventiva".

Dentre as inovações legislativas que tipificam ilícitos eleitorais e que redundam na cassação da candidatura, do diploma ou a impugnação do mandato, bem como tornam o cidadão inelegível, estão previstos na Lei 9.504/97:

(1) Captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida como compra de votos (art. 41-A), introduzido pela Lei 9.840/1999[84]. Barboza (2015, p. 74-75) a conceitua como "benesses de pequeno valor econômico, que podem ser distribuídos a amplo contingente de eleitores no processo eleitoral, e que buscam atender a necessidades imediatas da população, carente economicamente e com pouco acesso aos serviços públicos". Ainda conforme o autor (2015, p. 31-32), a inovação legal:

> (1) garantiu maior celeridade ao processo judicial, assim como punição rápida aos casos comprovados de captação ilícita de sufrágio; (2) assegurou a abrangência dos itens a serem caracterizados como próprios da compra de votos; (3) estabeleceu a necessidade de individualização para a configuração do ilícito; (4) também estabeleceu que não há a necessidade de o eleitor aceitar a oferta de benesse para que se configure a compra de votos, bastando apenas a oferta ou promessa de benesses com o objetivo de obter o voto do eleitor; (5) também indicou que não há necessidade de averiguação

condicionantes e possibilidades. Paim (2015) é um dos autores que demanda a necessidade de construção de um Direito Processual Eleitoral. Para acompanhar a discussão sobre o tema, ver também: Gresta (2016); Tavares; Agra; Pereira (2016).

[84] Sobre o tema, ver: Speck (2003); Reis (2006); Sanseverino (2007); Morais (2014); Barboza (2015).

> da potencialidade de influência do delito, sendo necessário apenas um caso comprovado de compra de votos para cassar o registro ou diploma do candidato; (6) determinou o período no qual o ilícito se configura, qual seja, do registro da candidatura até a data da eleição; (7) manteve a punição aos eleitores que vendem o voto, quando comprovado que estes gozam de condições socioeconômicas que o permitem rejeitar as benesses oferecidas.

(2) Abuso de poder (político[85], econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação de massa)[86]. Está prevista especialmente no art. 22, § 3º, inserido pela Lei 11.300/2006, mas também em outras normas, como o CE e a LC 64/1990, muitas vezes os confundindo com (ou, ainda, usando-os como sinônimo de) abuso de autoridade ou de direito. Aliás, é expressamente contra "a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" que a CF 1988 afirma que se busca proteger a normalidade e a legitimidade das eleições" (BRASIL. CF 1988, art. 14, § 9º).

Não há definição legal de abuso de poder na seara eleitoral ou não eleitoral, opinião disseminada na literatura, pois, como se observa em Gomes (2021, p. 722), é conceito jurídico "indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas".

De concreto, tão somente há a indicação das consequências jurídicas a quem incorrer em tais práticas e que estão identificadas com "situações em que o agente [público] atua fora dos limites estabelecidos na lei (excesso de poder) ou quando, ainda que esteja dentro de tais limites, afasta-se da finalidade exigida na lei de modo explícito ou implícito (desvio de finalidade)" (D'AZEVEDO, 2015, p. 34).

O conceito está em expansão, possivelmente em decorrência de sua indeterminação. Aos poucos, o Judiciário – em particular a Justiça Eleitoral – passou a considerar a existência de uma nova modalidade, não prevista expressamente na norma, o abuso de poder religioso[87].

Para o caso do abuso de poder econômico, há alguns meios de controle a partir dos quais gastos demasiados podem ser alegados e verificados. Os partidos e candidatos precisam fixar os limites de gastos que pretendem realizar na campanha

---

[85] Recebe outras denominações nos textos legais, como: "desvio de poder de autoridade" (CE, art. 234; LC 64/1990, art. 22); "abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF 1988, art. 14, § 9º), "abuso de poder político" (LC 64/1990, art. 1º, I, h); "abuso de autoridade" (Lei 9.504/1997, art. 74).

[86] Para mais informações, ver: Francisco (2002); Oliveira (2005); Faria (2012); D'Azevedo (2015); Sampaio Júnior (2016; Caldas (2016); Nogueira Júnior (2017); Alvim (2019).

[87] Sobre esse tema, consultar: Santos, V. (2015); Almeida; Costa (2015); Nogueira Júnior (2017); Kufa (2016); Barbosa (2020).

eleitoral (BRASIL. Lei 9.504/1997, arts. 18, 18-A, 18-B, 18-C). De igual forma, têm de prestar contas de campanha, conforme parâmetros também fixados na Lei das Eleições (BRASIL. Lei 9.504/1997, arts. 26; 28). A prestação é o

> ato pelo qual os partidos que participam do pleito e os seus candidatos, [...] dão conhecimento à Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e dos gastos eleitorais efetuados, a fim de se impedir distorções no processo eleitoral, o abuso de poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar, dentro da legalidade, a igualdade de condições na disputa eleitoral (BRASIL. TSE, 2021e).

Quem não prestar contas não pode ser diplomado e, ainda, torna-se inelegível por não possuir a Certidão de Quitação Eleitoral. Quem tiver as contas consideradas desaprovadas pode ter o mandato cassado, a depender do tipo de irregularidade.

(3) Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha (caixa 2), presente no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzido pela Lei 11.300/2006[88]. Relaciona-se com o abuso de poder econômico, mas diz respeito ao aspecto específico da fonte dos recursos de campanha, assim como os meios pelos quais foram obtidos (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 23).

Dentre as fontes vedadas estão, além daquelas não declaradas e não legais (caixa 2), também doações provenientes de: instituições e governos estrangeiros, órgãos da administração pública, concessionárias ou permissionárias de serviço público, entidades de utilidade pública, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; ONG que receba recursos públicos e organizações da sociedade civil de interesse público (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 24)[89].

Em intersecção com a prestação das contas de campanha, há uma série de gostos vedados, os quais, sendo identificados, configuram gastos ilícitos.

(4) Condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 a 78)[90]. Podem ser consideradas espécies do gênero abuso do poder político, apesar de submetidas a regime jurídico diversos, como pondera Oliveira (2008, p. 187).

---

[88] Para mais informações e análises, ver: Speck (2006); Formiga-Xavier (2010); Agra (2019).
[89] O cenário se modificou bastante desde 2015, com a proibição pelo STF da participação de pessoas jurídicas no financiamento das campanhas, admitindo tão somente doações individuais, e a implantação do financiamento público.
[90] Acerca dessa questão, ver: Oliveira (2008); Nunes; Pessuti (2016); Neves (2015); Coêlho (2016); Rollemberg; Pedreira (2018); Pinheiro (2018).

Pinheiro (2018) lembra que as condutas que figuram nesses artigos da Lei das Eleições não compreendem a totalidade daquelas que são vedadas aos agentes públicos. Há muitas outras, tipificadas em diversas legislações. Por isso, ele prefere as denominar de “condutas vedadas estrito senso”, pois estão especificadas e precisam ocorrer em um tempo próprio (desde o início do ano da eleição, 180 dias ou três meses antes da votação, conforme o caso).

Essas proibições se tornam medida de proteção à normalidade das eleições e à igualdade entre os candidatos, notadamente após a aprovação de reeleição dos membros do Poder Executivo. A cassação da candidatura figurava dentre as punições possíveis desde a edição da lei e, após a Lei da Ficha Limpa, agregou-se em definitivo também a inelegibilidade, o que não era, até então, punição automática.

Em tese, a confirmação de alguma dessas condutas é suficiente para implicar a punição, que vai de multa à cassação da candidatura, diploma ou mandato, além já citada inelegibilidade por até oito anos, conforme a potencialidade lesiva ou gravidade da ocorrência determinada pela autoridade judicial.

Pinheiro (2018, p. 46) as classifica como “ilícitos eleitorais de natureza cível e que representam, por imposição legal, atos de improbidade administrativa e outras infrações constitucionais, administrativas, políticas e penais”.

O elenco das condutas vedadas é extenso e inclui: (1) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta; (2) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; (3) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (4) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos (BRASIL. Lei 9.504/1997, art. 73).

Há vedações específicas para o período eleitoral, como nos três meses que antecedem o pleito a proibição de: (1) realizar transferência voluntária de recursos públicos; (2) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade

pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (3) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; (4) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. De igual forma, é vedado a candidato comparecer a participação em inaugurações e a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (BRASIL. Lei 9.504/1997, arts. 73, 75, 77).

Cada uma dessas quatro modalidades tem complexidades, ambiguidades, imprecisões e polêmicas específicas, dimensionadas por regramento, processos e decisões próprias a serem seguidas ou tomadas pela Justiça Eleitoral. Igualmente, mobiliza uma literatura especializada que discute suas definições, instrumentos processuais e significados mais amplos, assim como propicia práticas e efeitos divergentes, conforme os casos, os locais e os tempos. Nenhuma dessas questões será aqui abordada, em razão do foco da investigação, não da desimportância desses temas[91].

Esclarece-se que nenhuma dessas questões era desconhecida da CF 1988 (como se observa pelo art. 14, §§ 9º e 10) ou do CE (como os arts. 222 e 299), mas só depois elas foram efetivamente tipificadas, passaram a prever punições “políticas” mais severas e efetivas (como a inelegibilidade por um tempo maior do que a duração do mandato), deixaram de ser apenas de ordem penal e pecuniária.

No que tange aos mecanismos processuais, cabe relembrar que, quando da promulgação do CE, em 1965, “somente existia o recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) como meio de impugnação do abuso” (ZILIO, 2006, p. 43). E, antes do advento da art. 41-A da Lei 9.504/1997, ocorrido em 1999, que tipifica a “compra de votos”, “raríssimos eram os casos de cumprimento das decisões judiciais proferidas em processos eleitorais que efetivamente eram executadas no curso do mandato eletivo daquele que reconhecidamente praticou algum ilícito” (CYRINEU, 2016, p. 468).

No que tange ao AIME, durante largo tempo o entendimento do TSE era de que, sendo aceito, ele desconstituía o mandato, mas não os votos obtidos pelo

[91] Além dos trabalhos citados nas notas anteriores, os chamados Manuais de Direito Eleitoral tratam dessas previsões legais, normalmente a partir de uma interpretação formalista, voltada à descrição de como devem ser interpretadas e/ou vêm sendo construída pelas decisões jurisdicionais.

candidato, de modo a não ser possível aplicar o art. 224 do CE e, por extensão, convocar eleição suplementar. Logo, a alternativa para o mandato que se tornava vago era diplomar o 2º colocado (ou o próximo competidor apto).

Conforme o relato de Andrade (2013, p. 243-246), o panorama se modificou a partir de 2007. Foi o Ministro Peluso quem defendeu a alteração, com o argumento de que

> os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas contidas se revistam de maior eficácia, de eficácia bastante para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para declará-los nulo, ante descoberta superveniente de que a vontade manifestada das urnas não foi livre, conforme o tenha apurado Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (apud ANDRADE, 2013, p. 246).

Foi a partir de então que, conforme já relatado, a anulação de eleição e a convocação da eleição suplementar se configurou como imputação ou efeito anexo da cassação do mandato, desde que – até 2015 – abrangesse mais de 50% dos votos apurados. E, nessa perspectiva, sequer precisaria constar formalmente na AIME.

Na mesma linha, impuseram-se interpretações judiciais que garantiram execução imediata às decisões e evitaram que recursos tivessem efeito suspensivo ou que fosse necessário aguardar o trânsito em julgado para produzir efeito – o que, se fosse seguido, em razão das possibilidades de recursos e dos respectivos prazos, tornava as decisões sem efetividade, pois só poderiam ser implementadas após o término dos mandatos, quando já teriam perdido o objeto (PEREIRA, L. F. C., 2008). Como sintetiza Pereira (2016a, p. 70):

> Até o final da década de noventa, as cassações de mandato eram raríssimas no Brasil. E já havia regras para coibir abusos e fraudes. O problema era especialmente de índole processual. [...] a eficácia da cassação estava ligada ao trânsito em julgado. E quase nunca transitava em julgado antes do final do mandato de quatro anos. [...] Havia, enfim, uma sanção sem efetividade, sopesada no agir racional de quem cogitava a prática do abuso nas eleições. É inegável que a viragem jurisprudencial que passou a admitir a eficácia imediata (a partir da interpretação do art. 41-A) é a grande responsável pela mudança do cenário. As cassações passaram a se efetivar

Em síntese: há pouco mais de duas décadas, a Justiça Eleitoral não tinha suporte para tomar decisão que cassasse candidato, diploma ou mandato. E, se a tivesse tomado tal decisão, não tinha meios eficazes para garantir que efetivamente produzisse o efeito de impedir que os atingidos recebessem votos e/ou exercessem o

mandato até o seu término. O conjunto de inovações apontado alterou esse cenário, o que vai redundar em mais anulação de votos e de eleições – e a necessidade da ocorrência de eleições suplementares.

Além do aumento de eleições suplementares, decorrentes da existência de mais possibilidades jurídicas de cassação de candidaturas e anulação de votos, esse conjunto de normativas legais criou um ambiente institucional que serve como estímulo para que os competidores demandem contra os oponentes e, portanto, judicializem a disputa.

A lógica é simples: como aumentou o elenco de práticas vedadas pela legislação e também a intensidade das punições, quem perde a disputa eleitoral pode apresentar alegações contra o vencedor com a intenção de reverter ou de anular o resultado, haja vista que, se o resultado das urnas for mantido, ele permanece como derrotado. Assim, em tese, não tem nada a perder politicamente ao contestar o resultado e, como a Justiça Eleitoral é sempre gratuita, sequer há custos monetários diretos para o ingresso com a ação.

Na mesma medida, a Justiça Eleitoral passou a utilizar esses recursos legais para punir mais enfaticamente aqueles concorrentes que não cumprem tais pressupostos. Conforme Marchetti (2014, p. 109),

> a probabilidade de um processo judicial envolvendo a competição eleitoral prosperar na Justiça Eleitoral é bastante alta. [...] Não achamos exagerado afirmar que as chances de combater um oponente político-partidário na arena judicial com um resultado positivo para aquele que inicia o processo, são bastante elevadas.

Logo, na prática, hoje se torna cada vez mais possível que o eleitor tenha indicado um nome que estava inscrito para participar do pleito e aparecera no boletim de voto (a tela da urna eletrônica) e, portanto, que ele tenha realizado um voto até então válido ou com possibilidade de ser validado. Mas, decorrida a votação, que este nome tenha deixado de ser considerado um candidato efetivo ou não tenha tido essa condição confirmada. E, por consequência, aquele voto deixou de ser válido ou não pôde ser validado, tornou-se anulado (embora nunca tenha sido “nulo”, seguindo a distinção construída pela Justiça Eleitoral).

Independentemente do fato gerador, esses problemas que ensejam a nulidade da votação arrastam para a nulidade as escolhas efetivas e materialmente perfeitas do eleitor, ou seja, votos que cumpriram integralmente as formalidades exigidas pela

legislação. Tratam-se de votos que são anulados em contrariedade à disposição expressa pelo eleitor de escolher um candidato. E, como produto, levam à anulação da eleição e à convocação de eleição suplementar.

1.3 Síntese

A intenção do capítulo foi a de apresentar e ao mesmo tempo analisar o cenário jurídico-institucional em que se processa a eleição suplementar. A tarefa é considerada parte antecedente e necessária para o desenvolvimento dos próximos passos, mais diretamente vinculados às novas eleições “realmente realizadas” ou às decisões judiciais que as determinaram, isto é, uma investigação de ordem empírica.

Dependente de seu objeto e de seus objetivos, foi uma exposição formalista, mas crítica, voltada à apreciação de textos legais, assim como ao modo como eles têm sido interpretados e aplicados pelo judiciário (Justiça Eleitoral, em especial) e/ou sido vistos pelos comentadores da área. A ilustrar essa característica, houve a referência a poucos autores que se consideram ou são identificados como cientistas políticos.

Foram abordados três aspectos, todos relacionados em maior ou menor grau de proximidade com a eleição suplementar.

O primeiro esteve voltado a definir o que é (ou como tem sido considerada) essa nova eleição. Pode-se dizer que foi a etapa de nivelamento do terreno, no qual foi delimitado o objeto de trabalho.

O segundo foi o mais extenso e versou sobre as causas da convocação de eleições suplementar, qual sejam: origem não eleitoral (dupla vacância) e eleitoral, decorrente de invalidades que, em conjunto, podem provocar a anulação do pleito ordinário, as quais abarcam diferentes aspectos do processo eleitoral. Em se tratando de causa eleitoral foi necessário analisar a redação original do art. 224, caput do CE, bem como os acréscimos que este artigo recebeu em 2015

Por fim, o terceiro aspecto tratou das duas grandes motivações que levam à anulação de votos: de um lado, a incidência do concorrente em inelegibilidade ou não atendimento às condições de elegibilidade, o que impede que a pretensão de concorrer seja oficializada; de outro, o cometimento de ilícito eleitoral, o que faz com que a condição de candidato seja cassada e, consequentemente, invalidados os

efeitos que tenha produzido, qual seja, ainda que ele já tenha sido eleito, diplomado ou esteja no exercício do mandato.

Em teoria e por previsão legal, essas situações de incerteza sobre a efetiva condição de concorrer de um pretendente deveriam ser resolvidas antes da votação, de modo que não restasse dúvidas sobre a validade da candidatura. Igualmente, que o pretendente sequer figurasse na urna eletrônica e tampouco pudesse receber votos. Mas, não é o que sempre acontece, seja por dificuldades da Justiça Eleitoral para cumprir essa etapa, seja porque o pretenso candidato e o partido pelo qual concorre se utilizam de recursos (e prazos recursais) que prolongam a decisão para após a votação.

Aspectos diversos foram apreciados, verificando-se que há muitas sutilezas, inconsequências, incoerências e inovações que a legislação e/ou as interpretações sobre a eleição suplementar sofreram ao longo do tempo e que reverberam nos casos concretos a serem investigados nos próximos capítulos. Contudo, esse emaranhado pode ser sintetizado no que se segue e que é o principal resultado alcançado por essa etapa da investigação.

Na prática, a realização de eleição suplementar por causa eleitoral esteve submetida a dois ordenamentos na vigência do atual CE:

(1) de 1965 até 2015, devia ocorrer somente quando o contingente de votos anulados ultrapassava 50% daqueles apurados, sendo que:

(a) ao menos até 2003, a Justiça Eleitoral entendia como tais tanto os atribuídos pelo eleitor (voto nulo ou natinulo) e aqueles declarados nulos por vícios formais (na cédula ou nos elementos vinculados à captação do voto) quanto aqueles com pretensão de validade, mas que foram anulados pela própria Justiça Eleitoral, em decisão jurisdicional;

(b) após 2003, referem-se exclusivamente àqueles anulados pela Justiça Eleitoral.

(2) depois de 2015, sem que tenha sido revogada a regra anterior, surge uma segunda e mais ampla possibilidade, cuja determinação é que a eleição suplementar deve ocorrer sempre que os votos do eleito forem anulados, sem importar a quantidade. A única exceção a esse quadro prevê a eleição indireta, se o fato se verificar a menos de seis meses do término do mandato.

Há, ainda, as situações de dupla vacância, que não se decorrentes de causa eleitoral, como as anteriores. Nesse caso, se ocorrida na segunda metade do

mandato, é preciso seguir o que disciplina expressamente a LOM, em se tratando de prefeito para verificar se deve ser realizada eleições suplementar ou indireta.

E, se não houver essa previsão na LOM, cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre como suprir a ausência de pessoas eleitas para exercerem os mandatos. Notadamente após 2011, o que abarca todo o período estudado pela tese, ela tem dado preferência à eleição direita e, portanto, convocado eleições suplementares, a não ser que ocorram no último ano do mandato, situação para a qual há alternância na decisão. Mais recentemente, o parâmetro trazido pela Lei 13.165/2015 tem sido adotado para essas situações, qual seja, autorizar eleição indireta somente se o fato se der no último semestre do mandato.

Alcançado esse ponto, no próximo capítulo a tese passa a analisar como esse manancial de possibilidades jurídicas se efetivou nos casos em que não só a eleição suplementar foi determinada como também foi realizada. Em outros termos: vai se deixar a formalidade e o caráter abstrato das regras, o que configurou o tipo de narrativa apresentada até este momento para se chegar aos casos empíricos e verificar como ganharam concretude.

Capítulo 2
As causas da convocação das eleições suplementares

Este capítulo tem com objeto específico as causas que levaram à convocação das eleições suplementares analisadas pela tese, ou seja, aquelas realizadas no período 2013-2020, especificamente, em dois ciclos, o primeiro composto pelos anos de 2013 a 2015, relativo à eleição ordinária de 2012; o segundo formado pelos anos de 2017 a 2020, correspondente ao pleito de 2016.

Como foi indicado no capítulo precedente, essas causas podem ser divididas em duas grandes motivações. A primeira são as não eleitorais, também chamadas de dupla vacância. Elas contemplam uma diversidade de possibilidades (morte, renúncia, cassação etc.), mas todas têm como fio condutor o fato de não negarem a validade da eleição ordinária, e sim derivarem da ausência permanente e definitiva dos dois titulares do mandato (prefeito e vice), quando este está em andamento.

Elas são declaradas pela Justiça Eleitoral, pois encontram sua fundamentação na interpretação constitucional do TSE ou em determinação constante nas leis orgânicas dos municípios. Em outros termos: nesses casos, a participação da Justiça Eleitoral compreende regulamentar e exercer a governança eleitoral, mas não decidir o mérito da convocação do pleito.

A segunda corresponde às eleitorais, que também se desdobram em várias alternativas, sendo que todas implicam a anulação da eleição regular. Nesses casos, a realização de eleição suplementar é decidida em sede jurisdicional, normalmente no âmbito da Justiça Eleitoral.

Também como foi indicado no capítulo 1, aquelas provenientes de dupla vacância são menos comuns em comparação àquelas decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral. Os dados classificados na tese confirmam essa perspectiva: do conjunto de 282 eleições suplementares selecionadas, 13 ou 4,6% ocorreram por razões não eleitorais, e a ampla maioria (269 ou 95,4%), por motivação eleitoral.

Basicamente, o objetivo do capítulo é descrever e analisar como um desses casos de eleições suplementares, o que exige atentar para as especificidades associadas à modalidade a que pertencem. Em se tratando da dupla vacância, o desafio é indicar os fatos que a geraram e identificar quando se confirmou essa

situação, pois o tempo de mandato em que ela ocorre é determinante para a fundamentação legal a partir da qual houve a convocação do novo pleito.

Para aquelas oriundas de causa eleitoral, a intenção é apreciar vários elementos vinculados à demanda judicial que a promoveu, ou seja, os elementos constituintes dessas ações judiciais e, com isso, compreender as motivações que fizeram com que esses pleitos tenham sido anulados, os proponentes e o tipo das ações empreendidas, a instância que primeiro toma essa decisão e a legislação que fundamentou a sentença.

As duas origens diferentes das eleições suplementares também determinam as distintas fontes para a obtenção dos dados utilizadas.

No caso da dupla vacância, as decisões que formalizam a convocação e regulamentam a eleição estão presentes no site do TSE, notadamente na seção relativa às eleições suplementares. No entanto, elas não se distinguem das oriundas de causa eleitoral e só podem ser identificadas pela análise de cada caso. Além disso, as resoluções dos TREs não costumam detalhar, em seus considerandos, as causas e nem o período em que se confirmou a abertura da segunda vaga – e às vezes sequer trazem referência à previsão da LOM para essas situações.

Desse modo, as informações foram obtidas por meio de duas fontes adicionais: as LOM dos municípios em questão[1] e notícias da imprensa ou da assessoria do TRE, que relatavam a situação envolvida em cada dupla vacância.

Em se tratando da motivação eleitoral, para estabelecer o perfil das decisões judiciais que determinaram a realização das eleições suplementares foi necessário acessar os acórdãos dos TREs e, eventualmente, do TSE para identificar as variáveis definidas pela pesquisa (e que serão especificadas na seção correspondente). Essas informações foram coletadas nos acórdãos dos tribunais supramencionados.

Contudo, para identificar a ou as ações judiciais em questão, adotou-se como fonte básica as resoluções dos TREs que convocam e regulamentam as eleições suplementares, cujo link é relacionado no site do TSE, na seção em que este traz o calendário das eleições suplementares (BRASIL. TSE, 2021a). Essas resoluções costumam trazer em seus considerandos algumas informações gerais e o número da ou das ações.

[1] Foram consultadas as versões vigentes quando da ocorrência da dupla vacância.

De posse desse dado, o passo seguinte foi buscar o respectivo ou os respectivos processos judiciais, o que foi promovido pela consulta ao site do TSE, especificamente a seção “jurisprudência” e a plataforma “pesquisa simultânea de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais” (BRASIL. TSE, 2019).

O número da ação ou das ações foi o meio de busca. Porém, muitas vezes ele não retornou com o resultado esperado e/ou não se tinha esse número, pois ele não constava na resolução do TRE que serviu de fonte. Nesses casos, a alternativa foi se utilizar de outros termos de busca até encontrar a ação judicial que efetivamente dizia respeito à anulação do pleito ordinário que se procurava. O procedimento acabou por ser o de tentativa e erro, pois não houve um único tipo de palavra-chave que forneceu o resultado esperado. Em algumas oportunidades, serviu-se do nome do autor ou do réu da ação (o que, muitas vezes, retornou com diversos processos); em outras, o nome do município.

Vale salientar também que a coleta se defrontou com links quebrados, com a não alimentação do sistema com o arquivo referente às decisões ou com a não publicação dos acórdãos pelos responsáveis pelas degravações. Assim sendo, em alguns casos, para ter acesso aos dados necessários à pesquisa, foi necessário requerer documentos por meio do email institucional dos respectivos cartórios eleitorais e/ou aos setores designados para o arquivamento dessas informações.

Neste capítulo houve a opção por apresentar os detalhamentos e as especificações de ordem metodológica – como a definição das categorias e a inserção dos casos nessas categorias – quando cada variável for discutida. O quadro abaixo traz o desenho básico das variáveis e categorias utilizadas.

Variável	Categoria
Proponentes	(1) Eleitor (2) Candidato (3) Partido ou Coligação (4) MPE (5) Diversos
Tipo de ação judicial	(1) AIJE; (2) Representação (3) AIME (4) RCED (5) AIRC (6) Diversas
Motivações apresentadas na denúncia	(1) Condutas vedadas a agente público (2) Propaganda irregular (3) Irregularidades na prestação de contas (4) Irregularidades no registro de candidatura (5) Captação ilícita de recursos (caixa 2) (6) Captação ilícita de sufrágio (7) Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade (8) Inadequação à Lei de Inelegibilidades (9) Diversas
Norma jurídica que fundamenta a decisão judicial	(1) CF 1988 (2) legislação infraconstitucional (3) Diversas
Perfil da legislação usada na decisão judicial	(1) Formais/administrativas (2) Ilícitos (3) Ambas/Ambíguas
Decisão na 1ª instância	(1) Favorável (2) Desfavorável
Tipo de decisão do órgão colegiado	(1) Unânime (2) Maioria

Fonte: elaboração própria; Marcheti (2014)

Quadro 2.1 – Variáveis utilizadas para estabelecer o perfil das ações judiciais que levaram à convocação da eleição suplementar municipal (2012-2020)

Por derradeiro, relata-se que ele se estrutura em duas grandes seções para além dessa introdução e de outra de fechamento ou síntese: uma relativa às eleições suplementares de causa não eleitoral; outra, alusiva às causadas por questão eleitoral.

A primeira se desdobra em duas subseções, uma sobre a identificação das razões específicas para a ocorrência da dupla vacância, outra relativa aos fundamentos que levaram à convocação da eleição direta.

A segunda, que envolve mais casos e que possui mais variáveis de estudo, organiza-se em oito subseções. As sete primeiras relativas a cada uma dessas variáveis relativas às decisões judiciais – proponente; tipo de ação judicial; motivações apresentadas nas denúncias; norma jurídica que fundamenta a decisão judicial; perfil

da legislação utilizada; decisão de 1ª Instância; tipo de decisão do órgão colegiado –, além de uma a título de síntese dos achados que as anteriores trouxeram.

2.1 Dupla vacância

Conforme o levantamento de dados e a classificação realizados pela tese, houve 13 eleições suplementares convocadas em razão de dupla vacância. A seguir, em subseções, as situações específicas de cada caso serão descritas (2.1.1) e, depois, será apresentada uma visão de conjunto das previsões que motivam a convocação da eleição suplementar (2.1.2).

2.1.1 Motivações específicas

Dos 13 casos a serem relatados, dois ocorreram no ciclo correspondente à eleição ordinária de 2012 e 11 naquele referente ao pleito de 2016.

(1) **Jumirim-SP** – houve a cassação dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito, pela Câmara de Vereadores, em julho de 2014, quando decorria o segundo ano do mandato. Ela foi gerada por uma ação de improbidade administrativa que alegou irregularidades em contrato de transporte escolar (PREFEITO E VICE-PREFEITO..., 2014).

(2) **Vargem-SP** – o prefeito teve o seu mandato cassado pelos vereadores, em 2015, por exceder o limite do orçamento com o pagamento de servidores e, assim, descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura improbidade administrativa (CÂMARA CASSA MANDATO..., 2015). Quando isso ocorreu, o vice-prefeito já havia sido cassado pela Câmara de Vereadores, o que se deu em 2014, sob a alegação de ele não ter domicílio eleitoral no município (APÓS TER..., 2016).

(3) **Japira-PR** – o prefeito morreu em um acidente de carro, em 2017 (ACIDENTE..., 2017). O vice-prefeito que o sucedeu foi cassado pela Câmara Municipal, no ano seguinte, por uma série de infrações político-administrativas (APÓS SEIS..., 2018).

(4) **Alpestre-RS** – no final de 2017, o prefeito, o vice e dois secretários foram afastados por 180 dias por determinação da Justiça comum, em razão da suspeita de desvio de recursos na compra de maquinaria e na contratação de serviços de pavimentação no município. Em maio de 2018, na véspera da sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a cassação em razão dessas acusações, o prefeito

renunciou (SARMENTO, 2018). O vice-prefeito não o fez e acabou cassado (VALDIR..., 2018).

(5) **Santa Luiza-MG** – Desde setembro de 2017, a prefeita estava presa pela acusação de assassinato de um jornalista, tendo renunciado ao mandato em maio de 2018, quando respondia na Câmara Municipal a processo de cassação (EM PRISÃO..., 2018). Antes dela, o vice-prefeito também havia renunciado (BRASIL. TRE-MG. Res. 1.083/2018).

Tais renúncias puseram fim a disputas em torno do mandato, pois em várias oportunidades a Justiça Eleitoral condenou a chapa à perda do mandato por diferentes infrações eleitoral (gastos ilícitos de campanha, abuso de poder econômico), o que chegou a provocar o afastamento da prefeita (PRESIDENTE DA CÂMARA..., 2017; PREFEITA DE SANTA LUZIA..., 2017).

Apesar dessas polêmicas de cunho eleitoral, o TRE-MG reconheceu que a vacância se devia a causas não eleitorais (BRASIL. TRE-MG. Res. 1.083/2018).

(6) **Bofete-SP** – Em 2017, o vice-prefeito renunciou sob a alegação de motivos pessoais. No ano seguinte, o titular teve o mandato cassado pela Câmara de Vereadores por causa de irregularidades nos contratos de pagamento de serviços e materiais ocorridos no seu primeiro ano de mandato (CÂMARA CASSA..., 2018). Ele conseguiu retornar ao cargo por meio de decisões judiciais até ser definitivamente afastado em setembro de 2019 (BOFETE..., 2019).

(7) **Pocrane-MG** – o prefeito renunciou, em 2018, por acusações de fraudes em licitações, o que o havia levado, no ano anterior, a ser preso. Houve dupla vacância porque a vice-prefeita havia falecido, em 2017, em razão de uma pneumonia (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MARCA..., 2018; MORRE AOS 70 ANOS..., 2017).

(8) **Piên-PR** – ocorreram duas fatalidades: o prefeito eleito foi assassinado quando estava diplomado, mas antes ser empossado; e o vice-prefeito, que tomou posse e passou a exercer o cargo de titular do Executivo, faleceu de vítima de câncer, em novembro de 2018 (TRE MARCA..., 2019).

(9) **Cabedelo-PB** – o prefeito renunciou em outubro de 2018, após ter sido afastado do cargo e preso, em abril do mesmo ano, sob a acusação de ser líder de organização criminosa, em uma operação do Ministério Público e da Política Federal para desarticular esquema de corrupção nos poderes Executivo e Legislativo do município (LETO VIANA..., 2018). Quando a renúncia ocorreu, o vice-prefeito, que foi

afastado junto com o prefeito, já havia falecido. Ele morreu em julho de 2018, de causas naturais (MORRE VICE-PREFEITO..., 2018).

(10) **Macaubal-SP** – a Câmara Municipal cassou o prefeito, em outubro de 2018, por improbidade administrativa (compras realizadas sem licitação). O vice o sucedeu, mas, poucos dias depois, renunciou ao cargo sob a justificativa de problemas de ordem pessoal (ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA..., 2019).

(11) **Candeias do Jamari-RO** – o prefeito foi assassinado, em março de 2017 (FRANCIS, 2017). Quem o substituiu, o vice, foi cassado pela Câmara Municipal, em fevereiro de 2019, por irregularidades que caracterizam improbidade administrativa (BENTES, 2019).

(12) **Aguanil-MG** – o prefeito morreu em outubro de 2017, em decorrência de problemas pulmonares (AGUANIL..., 2019). O sucessor foi cassado pelos vereadores, em março de 2019, em razão de infrações político-administrativas (não atendeu às convocações do Legislativo e não prestou contas) (CÂMARA DE VEREADORES..., 2018).

(13) **Mongaguá-SP** – o prefeito foi preso, em nove de maio de 2018, por lavagem de dinheiro. Durante a busca e apreensão na residência dele, a polícia federal encontrou quase cinco milhões de reais e mais 217 mil dólares em espécie, que o Chefe do Executivo não soube explicar a procedência. Na mesma decisão judicial, o vice-prefeito foi afastado do cargo, sob a suspeita de desviar verbas federais destinadas à educação.

Em agosto do mesmo ano, a Câmara Municipal cassou o prefeito e o vice. Com isso, a Justiça Eleitoral convocou eleição suplementar (CÂMARA APROVA..., 2018)[2].

O quadro a seguir sintetiza a situação dos municípios: registra a motivação para a vacância de cada vaga, a ordem na qual cada autoridade eletiva deixou o cargo e indica quem tomou a decisão que configurou a abertura da segunda e última vaga.

[2] Como já foi relatado na Introdução, essa eleição foi realizada, mas nunca produziu efeitos e sequer teve o resultado divulgado. O vice-prefeito conseguiu reverter liminarmente na Justiça comum a sua cassação e se tornou o novo prefeito. Apesar de tecnicamente não existir mais a dupla vacância e, com isso, a motivação para a realização da eleição suplementar, a Justiça Eleitoral a realizou na data prevista, por considerar que o retorno era de caráter liminar. Contudo, essa liminar não foi revertida e o cargo continuou a ser ocupado até o término do mandato pelo originalmente eleito vice-prefeito.

Município	UF	1ª vacância		2ª vacância		Decisão dupla vacância
		Motivo	Cargo	Motivo	Cargo*	
Jumirim	SP	Cassação	Ambos	Cassação	Ambos	Câmara Municipal
Vargem	SP	Cassação	Vice-pref.	Cassação	Prefeito	Câmara Municipal
Japira	PR	Morte	Prefeito	Cassação	Vice-pref.	Câmara Municipal
Alpestre	RS	Renúncia	Prefeito	Cassação	Vice-pref.	Câmara Municipal
Santa Luzia	MG	Renúncia	Vice-pref.	Renúncia	Prefeito	Pessoal
Bofete	SP	Renúncia	Vice-pref.	Cassação	Prefeito	Câmara Municipal
Pocrane	MG	Morte	Vice-pref.	Renúncia	Prefeito	Pessoal
Piên	PR	Morte	Prefeito	Morte	Vice-pref.	Fatalidade
Cabedelo	PB	Morte	Vice-pref.	Renúncia	Prefeito	Pessoal
Macaubal	SP	Cassação	Prefeito	Renúncia	Vice-pref.	Pessoal
Candeias do Jamari	RO	Morte	Prefeito	Cassação	Vice-pref.	Câmara Municipal
Aguanil	MG	Morte	Prefeiro	Cassação	Vice-pref.	Câmara Municipal
Mongaguá	SP	Cassação	Ambos	Cassação	Ambos	Câmara Municipal

* a identificação "vice-prefeito" tem como referência o resultado da eleição ordinária, pois, quando do afastamento do cargo, ele já atuava como prefeito de fato e de direito.
Fonte: Elaboração própria, baseada em PREFEITO E VICE-PREFEITO... (2014); CÂMARA CASSA MANDATO... (2015); APÓS TER... (2016); ACIDENTE... (2017); APÓS SEIS... (2018); SARMENTO (2018); VALDIR... (2018); EM PRISÃO... (2018); BRASIL. TRE-MG. Res. 1.083/2018; PRESIDENTE DA CÂMARA... (2017); PREFEITA DE SANTA LUZIA... (2017). CÂMARA CASSA... (2018); BOFETE... (2019); TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MARCA... (2018); TRE MARCA... (2019); LETO VIANA... (2018); MORRE VICE-PREFEITO... (2018); ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA... (2019); FRANCIS (2017); BENTES (2019); AGUANIL... (2019); CÂMARA DE VEREADORES... (2018).

Quadro 2.2 – Ordem e motivação da dupla vacância que ocasionou eleição suplementar municipais (Brasil, 2013-2020)

Tabela 2.1 – Motivação da 2ª vacância que produziu a convocação de eleições suplementares municipais (Brasil, 2013-2020)

Motivação	N	%
Cassação	8	61,5
Renúncia	4	30,8
Morte	1	7,7
Total	**13**	**100**

Fonte: Elaboração própria, baseada em Quadro 2.1

Como se perceber pela Tab. 2.1, a cassação pela Câmara Municipal é o motivo preponderante para a confirmação da segunda vacância e, consequentemente, da ausência de autoridade eleita para exercer o mandato de Chefe do Executivo. Oito dos 13 casos tiveram essa causa (61,5%)[3].

A seguir, tem-se quatro situações de renúncia (30,8%), sendo que algumas delas procuraram evitar a cassação ou a ela se anteciparam como alternativa para "minimizar prejuízos". Desse modo, teria sido o meio para deixar o cargo, mas não necessariamente correspondia a um desejo pessoal. Entretanto, apesar dessas motivações indicarem que a renúncia tenha sido uma escolha subótima, em um cenário político desfavorável, ela não deixa de ser uma decisão pessoal. E assim foi considerada.

[3] Sobre a cassação de prefeitos pelo Legislativo, ver: Maluf (2001) e Pessoa (2018).

Por fim, há um caso (7,7%) em que um evento natural, a morte do titular provocada por doença, produziu a dupla vacância[4].

2.1.2 Fundamentação para a convocação da eleição suplementar

Em 10 dos municípios analisados, a abertura da segunda vaga e, portanto, a confirmação da dupla vacância ocorreu no 1º biênio do mandato: Jumirim-SP, Japira-PR, Alpestre-RS, Santa Luzia-MG, Bofete-SP, Pocrane-MG, Piên-PR, Cabedelo-PB, Macaubal-SP e Mongaguá-SP.

Para essa situação, como indicado no capítulo 1, a interpretação do STF, acompanhada pelo TSE, é de que deve ser convocada nova eleição direta – suplementar, no caso –, ainda que a ela venha a ser realizada no 2º biênio, como ocorreu nos casos de Bofete-SP[5], Piên-PR, Macaubal-SP e Cabedelo-PB[6].

A base para esse entendimento está na afirmação da eleição direta como um dos princípios constitucionais a ser realizado o mais amplamente possível, como visto no capítulo 1. Logo, os entes federativos não têm autonomia em relação ao art. 81, caput da CF 1988 – que fixa eleição direta em caso de dupla vacância quando restam mais de dois anos de mandato –, não por causa do que ele determina em particular (que se refere exclusivamente à Presidência da República, conforme entendimento do STF), mas em função do princípio constitucional que o subsidia, que figura no caput do art. 14 da CF 1988.

A possibilidade de eleição indireta só existe se houver dupla vacância no 2º biênio. A ementa da decisão do STF na ADI 1.057-3/BA indica esse entendimento, ao só trazer referência à autonomia dos entes federativos no caso de dupla vacância nos últimos dois anos do mandato. E o termo “últimos” está negritado (BRASIL. STF. ADI 1.057-3/BA, p. 302).

---

[4] A dupla vacância não foi integralmente decorrente de situação natural, pois a 1ª vaga surgiu da morte do prefeito por assassinato.

[5] O prefeito foi cassado em fevereiro de 2018, mas conseguiu retornar ao cargo por decisão judicial em mais de uma oportunidade (PREFEITO INTERINO..., 2019). A situação só se pacificou mais de um ano e meio depois, quando houve ele foi definitivamente afastado. Assim, a convocação do pleito só se tornou possível no final de 2019 (BRASIL. TRE-SP. Res. 482/2019).

[6] Em Piên-PR e em Macaubal-SP, a segunda vacância se deu quase ao término do 1º biênio. As resoluções que disciplinaram a eleição foram editadas em janeiro de 2019, já no 2º biênio (BRASIL. TRE-PR. Res. 820/2019; BRASIL. TRE-SP. Res. 463/2019). Em Cabedelo-PB a vacância definitiva se deu em outubro de 2018 e a eleição foi convocada para dezembro do mesmo ano. Porém, foi suspensa por decisão liminar do TSE (TSE SUSPENDE..., 2018), e remarcada para o ano seguinte (BRASIL. TRE-PB. Res. 25/2018). Nos três municípios, a votação ocorreu em 17 de março de 2019.

Na discussão da MC da ADI 4.209/TO, o Ministro Carlos Ayres Britto sintetizou tal entendimento:

> ora, eleição indireta não é princípio. Princípio é eleição direta. Eleição indireta é exceção. Para se estender aos estados-membros, necessário seria que a Constituição falasse às expressas. O silêncio da Constituição quanto à extensão do princípio simétrico é eloquente (BRASIL. STF. ADI 4.298-TO. MC, p. 137-138).

Há outra deliberação do STF relacionada ao tema e que reforça as anteriores. Ela indica ser imperativa a realização de eleição para suprir a dupla vacância, sendo vedada a possibilidade de outra autoridade suceder o governador ou o prefeito[7]. Isso porque os parâmetros constitucionais estabelecem a eleição como a única forma de obtenção do mandato político[8]. Nesses termos, seria inconstitucional qualquer previsão em uma LOM que determinasse a eleição indireta, quando houvesse vacância no 1º biênio.

Esse não era o caso das LOM do conjunto dos 10 municípios em análise: todas cumpriam a interpretação do STF. Algumas iam mais além, de modo a determinar eleição direta também se ela ocorresse em período mais avançado do mandato (já no 2º biênio), exercendo a autonomia que lhe havia sido confirmada na interpretação constitucional. Assim, as LOM de Japira-PR, Alpestre-RS, Santa Luzia-MG e Bofete-SP a previam, se fosse verificada até o 3º ano, e reservavam a eleição indireta para o último ano de mandato (JAPIRA. LOM, art. 57; ALPESTRE. LOM, art. 43; SANTA LUZIA. LOM, art. 66; BOFETE. LOM, art. 59)[9]. Na mesma linha, a LOM de Pocrane-MG a previa até quando restassem 15 meses de mandato (POCRANE. LOM, art. 66, § 8º)[10].

---

[7] Como já referido no capítulo 1, o princípio constitucional citado é o de que "todo o poder emana do povo, **que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL. CF. 1988, art. 1º, parag. único, grifou-se). A decisão foi tomada na ADI 2.079-3/SE, em 2006.

[8] É por isso que os presidentes da Câmara de Vereadores dos municípios cuja eleição suplementar foi suspensa por causa da pandemia, em 2020 – abordados na Introdução – ficaram no exercício do cargo em caráter interino, mas não se tornaram prefeitos de direito.

[9] A LOM de Mongaguá-SP traz a mesma previsão para o prazo de realização de eleição direta, mas determina que, se a dupla vacância ocorrer no quarto ano, cabe ao Presidente da Câmara assumir o cargo (MONGAGUÁ. LOM, arts. 36-37). Essa previsão é inconstitucional, conforme os termos da decisão da ADI 2.709-3/SE, pois é imperativa a realização de eleição para exercício em definitivo de cargo no Executivo.

[10] A LOM de Piên-PR é omissa sobre o tema (PIÊN. LOM). As de Cabedelo-PB, Macaubal-SP e Jumirim-SP reproduzem o art. 81 da CF 1988 e preveem eleição direta, se a dupla vacância ocorrer no 1º biênio (CABEDELO. LOM, art. 66, § 2º; MACAUBAL. LOM, art. 59; JUMIRIM. LOM, art. 49; APÓS CASSAÇÃO..., 2014).

Município	UF	Eleição ordinária	Dupla vacância		Eleição suplementar (data)
			Biênio	Ano	
Jumirim	SP	2012	1º	2014	07 dez. 2014
Vargem	SP	2012	2º	2015	13 set. 2015
Pocrane	MG	2016	1º	2018	03 jun. 2018
Santa Luzia	MG	2016	1º	2018	24 jun. 2018
Alpestre	RS	2016	1º	2018	28 out. 2018
Mongaguá	SP	2016	1º	2018	28 out. 2018
Japira	PR	2016	1º	2018	09 dez. 2018
Piên	PR	2016	1º	2018	17 mar. 2019
Cabedelo	PB	2016	1º	2018	17 mar. 2019
Macaubal	SP	2016	1º	2018	17 mar. 2019
Bofete	SP	2016	1º	2018	01 dez. 2019
Candeias do Jamari	RO	2016	2º	2019	07 jul. 2019
Aguanil	MG	2016	2º	2019	07 jul. 2019

Fonte: elaboração própria, baseada em Quadro 2.1 e em BRASIL. TSE (2021a).

Quadro 2.3 – Municípios em que houve eleição suplementar por causa de dupla vacância e período em que ela se verificou (Brasil, 2013-2020)

A situação é diferente em outros três municípios – Vargem-SP, Candeias do Jamari-RO e Aguanil-MG. No caso deles, a dupla vacância foi confirmada no 2º biênio, mais especificamente no 3º ano de mandato.

Para essas situações, baseado na autonomia organizacional dos entes da federação comentada acima, o STF considera que cabe ao próprio município determinar como deve ser suprida tal situação, na respectiva LOM. O Judiciário – mais especificamente a Justiça Eleitoral – só delibera se a norma municipal for omissa.

Em resumo: na prática, só ocorre eleição indireta, ao invés de suplementar (direta), se houver previsão expressa na LOM (ou na Constituição estadual, em se tratando do cargo de governador). Se inexistir previsão ou houver a previsão de realizar eleição suplementar em caso de dupla vacância no 3º ano, prepondera tal determinação.

Nos casos em questão, a Justiça Eleitoral não precisou deliberar, bastou verificar o que dizia a LOM de cada localidade. Isso porque, quando da ocorrência de cada dupla vacância, todas traziam previsão expressa para realizar eleição direta, se verificada a dupla ocorrência até o 3º ano do mandato (VARGEM. LOM, art. 65; CANDEIAS DO JAMARI. LOM, art. 83; AGUANIL. LOM, art. 66).

Assim, a resolução do TRE-MG que convoca e regulamenta a eleição suplementar de Aguanil faz referência à previsão da LOM nos fundamentos da decisão: “CONSIDERANDO que a dupla vacância na chefia do Poder Executivo, por causa não eleitoral, ocorreu nos três primeiros anos do mandato e que, neste caso, a

Lei Orgânica do Município de Aguanil determina sejam realizadas novas eleições" (BRASIL. TRE-MG. Res.1.103/2019).

Ainda assim, sempre há a margem de interpretação da Justiça Eleitoral – o TRE em 1ª instância, nesses casos – e de verificação da adequação do caso particular à regra geral. Logo, por mais evidente que pareça a decisão a ser tomada, resultados inesperados são possíveis.

No caso de Candeias do Jamari-RO, havia demanda do prefeito cassado para que não houvesse deliberação enquanto o seu pedido para que a Justiça comum anulasse a cassação da Câmara Municipal não fosse apreciado. Essa solicitação não foi atendida pelo TRE-RO, que deliberou conforme a jurisprudência do STF e do TSE: verificou a previsão da LOM e seguiu o que ela determinava (BRASIL. TRE-RO. Petição 0600077-75.2019.6.22.0000).

2.2 Originárias da anulação da eleição ordinária

Como já indicado, do conjunto de 282 eleições suplementares analisadas na tese, 269 se enquadram nesse requisito e serão abordadas nesta seção. No período do primeiro ciclo, há 111 casos, referentes a 110 municípios[11]. Já em relação ao segundo, houve a ocorrência de 158 casos, distribuídos por 157 municípios[12].

Todas essas eleições suplementares foram decididas em demandas jurisdicionais no âmbito da Justiça Eleitoral. Portanto, as informações necessárias à análise pretendida estão nos respectivos acórdãos. O resultado da contenda pode ocorrer antes, durante e até mesmo após o término das eleições. Contudo, se o processo eleitoral está em andamento, essa condição restringe o tipo de ação possível de ser ajuizada.

Lembra-se que, como os casos analisados se referem a decisões que anularam a eleição original, sabe-se que essas proposições foram bem-sucedidas, pois a seleção dos casos se deu pela variável dependente, as eleições suplementares convocadas, realizadas (e validadas, ao menos por algum tempo) pela Justiça Eleitoral.

Não pertence ao horizonte da tese o estudo de ações que tinham a intenção de remover a chapa vencedora ou que alegavam a inelegibilidade de um candidato que

[11] Em Santa Maria do Pará-PA ocorreram duas eleições suplementares.
[12] Tianguá-CE vivenciou duas eleições suplementares.

veio a ser o vencedor – e que, por si só, são as que implicam as penalidades mais graves e formam um subgrupo no conjunto das ações eleitorais. Este abarca também aquelas que, se contempladas, implicam penalidades mais comuns, como multa, direito de resposta, retirada do material de propaganda etc.

Tampouco há a intenção de analisar o índice de sucesso que elas alcançam, dos autores e das alegações que mais conseguem respaldo na Justiça Eleitoral e de outros elementos associados.

Exalta-se, ainda, que ações podem ser bem-sucedidas na cassação do mandato, mas não necessariamente produzirem a anulação do pleito. Até a modificação legislativa de 2015, se a cassação envolvesse o vencedor (o que é o mais provável) e ele tivesse obtido menos de 50%, a Justiça Eleitoral manteria a validade da eleição e chamaria o 2º colocado.

Portanto, nesse campo das ações judiciais-eleitorais há várias possibilidades analíticas: medir o sucesso das que buscam remover os eleitos em comparação às demais ações; dimensionar o efeito que elas produzem, quando bem-sucedidas, distinguindo-o entre dar posse a outro competidor, anular o pleito e convocar outra eleição (que pode ser suplementar ou, ainda, indireta). Como se pode perceber, essa agenda constitui uma possibilidade de investigação viável, relevante e meritória, mas não foi seguida pela tese, cujo foco está direcionado a um tipo específico: as ações que redundaram na convocação de eleição suplementar[13].

Para a construção do perfil das decisões judiciais foram definidas as seguintes variáveis: (1) Proponente; (2) Tipo de ação judicial; (3) Motivações apresentadas nas denúncias; (4) Argumentações centrais nas decisões judiciais; (5) Perfil da legislação utilizada nas decisões judiciais; (6) Decisão de 1ª Instância; (7) Tipo de decisão do processo. Os conceitos e explicações de cada variável serão descritos nas subseções em que elas são abordadas.

Salienta-se, ainda, que a análise dos dados foi realizada em duas perspectivas distintas. A primeira tem como unidade a eleição anulada ou, melhor, a eleição suplementar convocada. Por conseguinte, compreende 269 casos e a regra adotada foi classificar cada variável das ações judiciais em uma categoria específica. Como alguns casos envolvem mais de um proponente, de uma ação judicial etc. – tendo em vista que múltiplos atores e diversas ações podem produzir a eleição suplementar –,

[13] Algumas investigações com essa temática serão referenciadas na sequência, pois trazem indicações para dimensionar os resultados alcançados pela tese.

há o risco da incidência dele em mais de uma categoria. Para contemplar essa situação e permitir a manutenção do critério, foi criada a categoria “diversos”.

A segunda adota outra unidade de análise, não mais a eleição, e sim a decisão ou o processo judicial. Nesse caso, a categoria “diversos” deixa de existir, pois foi desmembrada nos seus componentes (as próprias variáveis) e as frequências distribuídas nas demais categorias. A seguir, foi formulada nova totalização e novo cálculo de percentagem, cujo resultado ultrapassa, como é evidente, o número de eleições suplementares analisadas (269).

Com esse procedimento, tem-se duas visões diferentes, mas inter-relacionadas: (1) aquela que toma cada eleição como unidade de análise e (2) a que verifica a incidência de cada categoria no conjunto dos processos estudados.

2.2.1 Proponentes

Entende-se como proponentes (ou autores) os responsáveis diretos pelo ingresso da ação na Justiça Eleitoral, com objetivo de retirar um concorrente da competição política, ou seja, desconstituir a sua condição de candidato[14] (ou de pretenso, quando o concorrente participa *sub judice*), de diplomado e/ou de eleito.

Ressalva-se que não há modalidade de ação exclusiva para determinado ator, como o MPE, por exemplo. Todos os tipos e os respectivos ilícitos eleitorais podem ser acionados e alegados pelos mesmos atores que, em conjunto, compõem os proponentes legitimados.

As categorias contempladas nessa variável, são: (1) Eleitor[15]; (2) Candidato; (3) Partido ou Coligação; (4) MPE; (5) Diversos. As informações têm como fonte acórdãos do TREs e, ocasionalmente, do TSE.

Na construção das tabelas relativas a essa variável foi considerada a incidência da classificação somente em um tipo de proponente por nova eleição. Isto é, quando corresponder a uma categoria, isso indica que apenas um ator ou mais de um da

[14] Trata-se de denominação genérica que também pode identificar a chapa (candidatos a prefeito e a vice), assim como o(s) partido(s) que a apoia(m) oficialmente.

[15] O eleitor “comum” não tem legitimidade ativa no Direito Eleitoral, ou seja, não pode ser autor de ação judicial, tão somente pode apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, quando este analisa o pedido de registro de candidatura, ou representar ao MPE durante o processo eleitoral. Críticas a essa limitação figuram em: Costa (2000); Francisco (2002); Pereira, R. V. (2008); Salgado (2010); Lôbo (2010); Gresta (2014) e Lins (2017, p. 36-40). Ao inverso, qualquer candidato na circunscrição pode ser autor, ainda que não concorra ao cargo em questão. Em outros termos: um concorrente a vereador pode contestar o pleito majoritário. Por essa razão, e também com vistas a que “candidato” se refira exclusivamente a concorrente a prefeito ou a vice, considerou-se como eleitor o pretendente a vereador que foi proponente de ação judicial eleitoral.

mesma categoria foi o autor da ação (ou, eventualmente, de mais de uma ação), sem a participação de ator pertencente a outra categoria. Quando um acórdão apresentar proponentes correspondentes a mais de uma categoria, ele é classificado como “diversos”. Por exemplo: um candidato e o MPE; uma coligação e o MPE.

Ressalva-se, ainda, que partido e coligação correspondem a instituições diferentes. O partido é aquela registrada e oficializada como tal no TSE, de caráter permanente (ou com pretensão a tal), organizada no município em que se dá a eleição. Ela pode concorrer isoladamente ou em aliança com outros partidos, que se juntam para a apresentação de candidatos comuns, a chamada coligação. Nas eleições majoritárias, especialmente em se tratando de competidores com expectativa de vitória, o comportamento mais comum dos partidos é compor uma coligação[16].

Por sua vez, a coligação é uma associação com prazo de existência delimitado, que persiste enquanto durar o processo eleitoral. Ela implica compromissos recíprocos a seus componentes apenas de âmbito eleitoral, os quais formalmente não persistem para depois do pleito, embora politicamente possam se sustentar para além desse evento e acompanhar o exercício dos mandatos obtidos – e, então, são identificadas pela literatura como “coalizão”.

Ela opera como um partido (ou um partido virtual), cujas decisões, inclusive a de propor uma ação eleitoral, vinculam todos aqueles que dela participam formalmente. No entanto, é possível que um partido integrante de uma coligação entre individualmente com ação eleitoral e, por conseguinte, que formalmente ela não seja a autora da ação[17]. Enfim, não há plena e integral equivalência entre partido e coligação, embora ambos sejam muito semelhantes em termos dos direitos e dos deveres previstos na legislação eleitoral.

Para a questão que move a pesquisa, não há distinção e ambos foram tratados como equivalentes: correspondem a competidor, ou seja, a quem participa da disputa por meio da apresentação de candidatos comuns, a chapa indivisível, formada por candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

---

[16] Esse tema será abordado no capítulo 5, ao analisar o modo como os partidos concorrem nas eleições suplementares estudadas.

[17] Até o dia da votação, se houver coligação, apenas ela tem legitimidade para iniciar uma ação. Passada essa data, o partido membro de coligação retoma a legitimidade ativa. Como pondera Marchetti (2014, p. 102), “há precedentes, inclusive, que não conheceram de Recursos promovidos por partidos individuais quando coligado em um determinado pleito”.

Tabela 2.2 – Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	**N**	**%**
Eleitor	2	0,7
Candidato	13	4,8
Partido/Coligação	68	25,3
MPE	68	25,3
Diversos	118	43,9
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Como indica a Tab. 2.2, todas as categorias de proponentes, em maior ou menor grau, apresentaram ações na Justiça Eleitoral que produziram eleições suplementares. Porém, a variável “diversos” é a que apresenta a maior incidência (43,9%) e em uma intensidade bem distante de qualquer outra correspondente a um tipo único de proponente, a indicar que a ação concertada de vários atores é a que mais produz a convocação da eleição suplementar.

A seguir, figuram MPE e Partido/Coligação como autores exclusivos da ação (25,3%). As demais são residuais e respondem por proporcionalmente poucos casos: candidato (4,8%) e eleitor (0,7%) e que, somadas, pouco ultrapassam 5%.

Tabela 2.3 – Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	**2013**	**2014**	**2015**	**Total**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**Total**
Eleitor	2,7	0	0	**1,8**	0	0	0	0	**0**
Candidato	6,7	5,6	5,6	**6,3**	1,8	1,8	5,0	28,6	**3,8**
Part./Coligação	29,3	11,1	38,9	**27,9**	14,3	30,9	27,5	14,3	**23,4**
MPE	18,7	27,8	11,1	**18,9**	23,2	27,3	40,0	42,8	**29,8**
Diversos	42,6	55,5	44,4	**45,1**	60,7	40,0	27,5	14,3	**43,0**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.4 – Eleições suplementares municipais por proponentes das ações judiciais que fizeram com que fossem convocadas, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	**2013**	**2014**	**2015**	**Total**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**Total**
Eleitor	2	0	0	**2**	0	0	0	0	**0**
Candidato	5	1	1	**7**	1	1	2	2	**6**
Part./Coligação	22	2	7	**31**	8	17	11	1	**37**
MPE	14	5	2	**21**	13	15	16	3	**47**
Diversos	32	10	8	**50**	34	22	11	1	**68**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019)

Os dados das Tab. 2.3 e 2.4 apresentam os números percentuais e absolutos dos proponentes das ações judiciais que resultaram nas eleições suplementares nos ciclos e a cada ano dos ciclos.

Pode-se dizer que o cenário geral não muda ao ser desagregado no tempo: a categoria “diversos” lidera, apresentando a maior incidência em ambos os ciclos (45,1% no primeiro e 43% no segundo) e também lidera em cada um dos anos, com exceção de 2020.

Quando se analisa a Tab. 2.3, a hipótese é reforçada pelo fato que, em dois anos, as ações judiciais com mais de um denunciante de categoria diferente superaram a metade dos casos: 55,5%, em 2014 e 60,7%, em 2017.

Individualmente, Partido/Coligação foi a segunda categoria mais recorrente no ciclo de 2012, sendo responsável por 27,9% das demandas judiciais, sendo seguido pelos 18,9% de ações do MPE. Já em relação ao grupo das eleições de 2016, inverte-se: a posição secundária cabe ao MPE, com 29,8% dos litígios e Partido/Coligação corresponde com 23,4% dos casos.

O Candidato iniciou 6,3% dos processos no ciclo de 2012 e 3,8% das ações judiciais eleitorais na etapa de 2016, sendo esse elemento o 4º maior proponente de demandas na Justiça Eleitoral em ambos os ciclos.

Verifica-se que aproximadamente 30% das disputas nos dois ciclos têm como origem exclusiva os competidores (Candidatos, Partidos e Coligações), o que reitera a constatação realizada por Marchetti (2014, p. 101) de que “a busca pelo Judiciário ocorre especialmente em função da ação de atores políticos questionando práticas de campanha eleitoral de seus concorrentes”.

E, por último, o Eleitor teve somente dois ou 1,8% dos casos no ciclo de 2012. E não houve situações em que ele tive sucesso na Justiça Eleitoral, em ações individuais que contestavam a validade do pleito no ciclo 2016.

Mas esse item também pode ser analisado quando há a decomposição da categoria “diversos” e a classificação dos respectivos proponentes na categoria a que correspondem. Essa é outra forma de observar a mesma questão, na qual se verifica a participação de cada ator no conjunto de ações judiciais que produz a convocação de eleição suplementar.

Tabela 2.5 – Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	**N**	**%**
Eleitor	14	3,3
Candidato	70	16,5
Partido/Coligação	195	45,9
MPE	146	34,3
Total	**425**	**100**

Fonte: TSE (2019)

A primeira observação suscitada pela Tab. 2.5 diz respeito ao total de proponentes, quando os participantes da categoria “diversos” são redistribuídos. Houve um crescimento significativo em comparação ao indicador anterior (Tab. 2.2), tendo passado de 269 para 425 (aumento de 58%). O dado reforça o quanto as demandas apresentadas por atores de categorias diferentes (não necessariamente desenvolvidas em ações separadas, como será visto a seguir) contribuem para o resultado final.

A segunda ponderação diz respeito à centralidade que ganham os competidores políticos envolvidos na disputa. Ao serem somados Coligação, Partido e Candidato, eles atingem 62,4% dos proponentes de ações que produziram a convocação de eleição suplementar, o que, novamente pode considerar correta a alegação de Marchetti (2014, p. 113), segundo a qual “a busca pela Justiça Eleitoral é feita majoritariamente por atores políticos”.

Se aos competidores *stricto sensu* ainda foram agregados os 3,3% correspondentes ao Eleitor – e que, como se viu, são também competidores, mas da eleição para vereador – verifica-se que aproximadamente 2/3 dessas ações bem-sucedidas tiveram a participação de atores políticos e um terço, a do MP.

Partido/Coligação se torna líder entre os proponentes, com 45,9%, ultrapassando o MPE, que fica em segundo lugar, com 34,3%. Destaque, ainda, ao Candidato, que atinge 16,5%, mais do que triplica a sua participação relativa dentre os proponentes e mais do que quadruplica em termos absolutos. Logo, pode-se dizer que a categoria Candidato apresenta relativamente poucas ações individuais que produzem anulação da eleição, mas está bastante presente nas iniciativas (individuais ou compartilhadas) que atingem esse objetivo.

Eleitor também cresce em termos absolutos e relativos, o que também mostra que, em poucas oportunidades, uma ação exclusivamente dele leva à anulação da eleição, embora apareça ao lado de outros tipos de autores como proponente de

iniciativas que são bem-sucedidas. Desse modo, a forma anterior de organizar os dados acaba por reduzir a relevância que ele possui nesse campo.

Frente a esses resultados, há outros estudos que trazem dados que podem ser justapostos aos levantados e que permitem ampliar a percepção sobre esses significados. Dentre eles, destaca-se a dissertação de Crespo (2017), que analisa as decisões judiciais que produziram eleições suplementares no ciclo 2012. O autor não toma os pleitos como unidade de análise, e sim o processo, de forma que há mais casos do que eleições (em razão daqueles que possuem mais de um denunciante). O resultado indica que Partido/Coligação figura como autor em 58%, MPE em 47% das ações e Candidato em 38%.

Outro trabalho centrado exclusivamente nas eleições suplementares é o de Ary Nogueira (2019). O autor analisou 433 pleitos relativos aos pleitos ordinários de 2004 a 2016, sendo este último não completo, pois a dissertação foi concluída antes do término do ciclo. A unidade de análise foi a eleição suplementar. No entanto, o foco da investigação não está apenas nas decisões jurisdicionais, e sim na motivação para a sua realização, razão pela qual figuram seis casos que correspondem à dupla vacância no critério adotado pela tese – e que o autor classificou, separadamente, em decorrentes de cassação promovida pela Câmara de Vereadores e morte/renúncia, ambos com três ocorrências cada (NOGUEIRA, Ary, 2019, p. 92).

Quando vai abordar a autoria das ações, o total continua a ser de 433 casos, de modo que as seis não decorrentes dessa motivação foram incluídas. Porém, pelos dados disponibilizados, não é possível identificar como eles figuram, pois não estão claramente discriminados. Supõe-se que estejam na categoria “ex officio”, mas esta registra nove ocorrências, de forma a – se correta a ilação –, contemplar outros três casos que não se sabe de onde provieram (NOGUEIRA, Ary, 2019, p. 93-94).

Apesar dessa diferença entre as informações, é possível observar que o MPE figura em aproximadamente 18% dos casos como autor, e que Candidato e Partido/Coligação (que estão unidos na mesma categoria) respondem por 57,7% e diversos (no modelo do autor inclui as duas categorias anteriores) atinge 21,9% dos casos. Há, ainda, uma ocorrência em que o proponente foi um aliado do eleito (0,2%) e que pode ser somado a Candidato e Partido/Coligação.

Tem-se, ainda, uma série de estudos que trazem dados correlatos aos trabalhados pela tese – e também por Crespo (2017) e Ary Nogueira (2019). Eles possuem objetos diferentes, de modo a não ser possível fazer uma comparação direta

entre esses resultados e os aqui apresentados, pois os recortes analíticos também divergem. Portanto, as informações a serem arroladas são referenciais.

A dissertação de Moraes Júnior (2015, p. 75) analisou 46 processos na Justiça Eleitoral que pediam a cassação do mandato de prefeito ou da condição de candidato deste, no estado do Pará, no período 2008-2012. Dentre os 52 proponentes (considerando os casos em que há mais de um autor), ele identificou: 57,7%, de Partido/Coligação; 30,8% oriundos do MPE; 11,5%, de Candidato.

O estudo de D'Azevedo (2015) está focado nos processos relativos ao abuso de poder nas eleições municipais de 1996 a 2012 que chegaram aos TREs, em um total de 151 casos. Dentre os autores, ele identificou: MPE com 11,3%; Candidato, com 34,4%, Partido/Coligação 41,1%, mais outros (11,3%) e sem informação (2%).

Coelho (2014) aborda ações eleitorais no estado do Piauí que pretendiam cassar a candidatura, o diploma ou o mandato, relativas às eleições de 2008. Ela identificou 249 casos que chegaram ao TRE-PI. O proponente é o MPE em 4,4% dos casos, seguindo-se: Candidato (24,1%), Partido/Coligação (16,9%) e diversos (54,6%).

Zalamena (2013) também observou os processos judiciais eleitorais relativos às eleições de 2008. Ela focou naqueles apreciados pelo TRE-RS que visavam à cassação do mandato, em um total de 173 casos. Dentre os proponentes, destacam-se: MPE (16,8%), Candidato (16,8%), Partido/Coligação (65,9%) e diversos (0,6%).

Por fim, Machado (2021) analisa acórdãos do TRE-SC que, desde a eleição de 2016, poderiam ter levado à cassação de candidatos a prefeito, em um total de 81 casos. Ele não inclui AIRC ou processos que envolvessem pedidos com base na Lei da Ficha Limpa. Ao tomar os processos como unidade de análise, verifica que os proponentes que classificou como "atores políticos" respondem por 72,8%; MPE, por 19,8%; há, ainda, 7,4% em que ambos são os autores.

Apesar das diferenças de objeto e de recorte temporal (e/ou de metodologia para tratamento dos dados nos casos em que há similaridade de objeto), todas as pesquisas apontam para o predomínio dos competidores (Candidato, Partidos/Coligação) dentre os proponentes. Essa tendência é convergente com a identificada pela tese, notadamente quando a categoria diversos é diluída e, então, torna-se mais clara a percepção sobre a autoria das ações. A Tab. 2.5, que traz essa informação, indicou que 62,4% das ações que produziram eleição suplementar tiveram um competidor como proponente, tendo o MPE a participação de 34,3%.

Tabela 2.6 – Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Eleitor	4,3	0	0	**2,8**	4,8	2,4	3,6	0	**3,6**
Candidato	18,8	25,8	22,2	**20,6**	9,6	14,5	18,2	25,0	**13,6**
Part./Coligação	43,6	35,5	55,6	**44,0**	45,2	54,2	43,6	25,0	**47,2**
MPE	33,3	38,7	22,2	**32,6**	40,4	28,9	34,6	50,0	**35,6**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.7 – Proponentes de ações judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Proponentes	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Eleitor	5	0	0	**5**	5	2	2	0	**9**
Candidato	22	8	6	**36**	10	12	10	2	**34**
Part./Coligação	51	11	15	**77**	47	45	24	2	**118**
MPE	39	12	6	**57**	42	24	19	4	**89**
Total	**117**	**31**	**27**	**175**	**104**	**83**	**55**	**8**	**250**

Fonte: TSE (2019)

Ao trazerem os dados por ano, as Tab. 2.6 e 2.7 conseguem registrar a maior variação da titularidade dos proponentes ao longo do tempo. Observa-se que Eleitor é autor mais intensamente nos períodos iniciais do ciclo, isto é, logo após à realização da eleição. Isso não se verifica no caso de Partido/Coligação, cuja participação é mais homogênea, mas se mostra mais intensa no 2º e 3º ano pós-eleição e se reduz no último. Já Candidato teve a tendência de ser proponente de ações que se mostram bem-sucedidas ao longo de todo o mandato. No caso do MPE, não há tendência uniforme, ao menos na comparação entre os dois ciclos.

2.2.2 Tipo de ação judicial

Na subseção são abordados diferentes tipos de instrumentos judiciais que foram empregados para questionar o resultado eleitoral. É exordial relatar que existem vários mecanismos jurídicos para contestar o processo eleitoral em diversos momentos de seu desenrolar, que vão desde a fase de registro de candidatura (às vezes, com alegação relativa a fatos ocorridos antes desse marco inicial), passam pela campanha, chegam ao resultado eleitoral, ao momento da diplomação e, até mesmo, avançam pelo decorrer do mandato eletivo.

Com a finalidade de a analisar, foram coletadas nos acórdãos judiciais as espécies de ações que foram utilizadas. Dentre as encontradas, há cinco modalidades: (1) Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (2) Representação

(Rp); (3) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); (4) Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) e (5) Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), além da categoria (6) Diversas, que corresponde a duas ou mais pertencentes a categorias diferentes dentre as acima relacionadas.

As informações básicas sobre as características de cada uma delas estão sintetizadas no quadro abaixo.

Tipo	Finalidade	Fundamento	Origem	Prazo ajuizamento
AIRC	Obstar pedido de registro de candidatura.	Ausência de uma ou mais condições de elegibilidade; incidência em uma ou mais causas de inelegibilidade.	LC 64/1990, art. 3º. Origina-se da Lei 4.738/1965.	Cinco dias após a publicação do pedido de registro.
AIJE	Apurar a prática de atos que afetam a igualdade dos candidatos. Penaliza com inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.	Abuso do poder econômico, do poder político e utilização indevida dos meios de comunicação social.	LC 64/1990 (art. 19-22). Tem raízes no CE (art. 237) como procedimento administrativo.	Data do registro até a da diplomação[18].
Rp.	Apura fatos que possam infringir artigos da legislação eleitoral, tendentes a desequilibrar o pleito	Ilícitos eleitorais típicos: compra de voto; caixa 2; abuso do poder; condutas vedadas.	Lei 9.504/1997.	Data do registro até a da diplomação.
AIME	Cassar mandato eletivo.	Abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.	CF 1988 (art. 14, § 10). A raiz está na Lei 7.493/1986, art. 23.	15 dias após a diplomação.
RCED	Desconstituição de diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral. Apesar da denominação, não é recurso, sim ação. É apreciado pela instância superior à que expediu o diploma. No caso de prefeito, o TRE respectivo.	Originalmente, cabível em razão de inelegibilidade. Alterado pela Lei 12.891/2013, é cabível somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.	CE (art. 262, caput). Existe desde o Código Eleitoral de 1932.	Três dias após a diplomação.

Fonte: BRASIL. TSE (2015a, 2021f; 2021g, 2021h, 2021i); BARRETTO (1999, p. 61)

Quadro 2.4 – Caracterização das ações eleitorais analisadas pela tese

[18] Não é taxativo. O TSE tem admitido AIJE relativa a fatos anteriores ao pedido de registro, se as condutas puderem alterar a normalidade do processo eleitoral. Costa (2016, p. 396-399) considera o fato um equívoco, por entender que a ação só pode ser promovida contra quem solicitou o registro como candidato.

O recorte da pesquisa envolve as ações que produziram a convocação de eleição suplementar, de modo que outras modalidades podem ter sido apresentadas, porém não estão vinculadas a iniciativas que produziram esse efeito. Cabe ressalvar, também, que não é alvo desse estudo a ampla discussão sobre a natureza jurídica de cada instrumento, além dos problemas processuais a eles associados[19], e sim tão somente a constatação da presença e da quantidade delas nas demandas em estudo.

Tabela 2.8 – Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	N	%
AIJE	107	39,8
Rep.	15	5,6
AIME	10	3,7
RCED	4	1,5
AIRC	122	45,3
Diversas	11	4,1
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

A Tab. 2.8 indica que dois tipos foram os que mais redundaram na convocação de eleições suplementares: AIRC, com 45,3%, e AIJE, com 39,8%. Somadas, essas ações respondem por 85,1%. Assim, todas os demais apresentam pouco destaque: Representação (5,6%), diversas ações (4,1%), AIME (3,7%) e RCED (1,5%).

Tabela 2.9 – Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
AIJE	33,3	55,5	66,6	**42,3**	3,6	52,8	60,0	71,4	**38,0**
Rep.	13,3	11,1	5,6	**11,7**	0	1,8	2,5	0	**1,2**
AIME	0	5,6	11,1	**2,7**	0	3,6	10,0	14,3	**4,4**
RCED	0	0	5,6	**0,9**	0	1,8	2,5	14,3	**1,9**
AIRC	50,7	22,2	11,1	**39,6**	91,1	38,2	15,0	0	**49,4**
Diversas	2,7	5,6	0	**2,7**	5,3	1,8	10,0	0	**5,1**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

[19] As críticas recaem sobre a diversidade de ações que tutelam o mesmo bem jurídico, o equívoco nas denominações adotadas pela legislação e a falta de previsão legal de alguns ritos, que foram regulamentados apenas jurisprudencialmente por analogia. Pereira (2016b) pondera que houve melhoria recente na racionalidade processual, pois foi superada a ideia de que ações diferentes sobre os mesmos fatos possuem causa de pedir própria e consequências jurídicas distintas, de modo a serem independentes entre si. Assim, "a Lei 13.165/2015 teve a pretensão de estabelecer um *convívio processualmente harmônico* entre essas demandas, com a adoção de técnicas próprias do microssistema do processo coletivo" (PEREIRA, 2016b, p. 150, itálico no original). Para mais análises sobre a reunião de ações para julgamento comum, ver: Costa (2016, cap. 8).

Tabela 2.10 – Eleições suplementares municipais por tipo de ação judicial que fez com que fossem convocadas, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
AIJE	25	10	12	**47**	2	29	24	5	**60**
Rep.	10	2	1	**13**	0	1	1	0	**2**
AIME	0	1	2	**3**	0	2	4	1	**7**
RCED	0	0	1	**1**	0	1	1	1	**3**
AIRC	38	4	2	**44**	51	21	6	0	**78**
Diversas	2	1	0	**3**	3	1	4	0	**8**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019)

Conforme as informações extraídas das duas tabelas, existe alternância na maior incidência dos tipos de ações ao longo do tempo. No primeiro ciclo, o maior destaque foi para a AIJE, responsável por 47 ou 42,3% dos processos, seguida da AIRC, que responde por 44 ou 39,6% dos litígios. Essa situação se modifica no segundo ciclo: a AIRC se torna o principal instrumento aplicado, com 78 ou 49,8% das demandas, vindo a seguir a AIJE, que apresenta 60 ou 38% dos casos analisados.

Além disso, a maior incidência da AIRC ocorre nos primeiros anos de cada etapa, que são aqueles temporalmente mais próximos dos pleitos ordinários. São 38 casos em 2013 e 51 em 2017 (e mais 21 em 2018), o que totaliza 90,2% de todos os pleitos anulados em decorrência desse tipo de ação. Esse motivo se deve pela característica do instrumento, que consiste na impugnação, na contestação sobre as condições de elegibilidade dos competidores da eleição, ou seja, a discussão está atrelada a elementos formais da candidatura.

Por sua vez, a AIJE exibe grande número de ocorrências nos finais de cada ciclo. Ela responde por, progressivamente, a maior quantidade relativa de ações. No ciclo 1, vai de 33,3% para 66,6%, entre 2013 e 2015; e no ciclo 2, passa de 3,6% a 71,4%, entre 2017 e 2020. Explica-se pelo fato de ser uma investigação acerca dos cometimentos de ilícitos eleitorais, o que redunda em processo mais longevo, ao qual há várias contestações possíveis nas diferentes instâncias da Justiça Eleitoral. A situação foi vislumbrada por Marchetti (2014, p. 112), segundo o qual “é possível afirmar que boa parte da morosidade está relacionada com denúncias de ilícitos”.

Ambas ações de contestação são formalizadas na fase da campanha política ao cargo de prefeito municipal e, nas duas etapas, se encarregaram por mais 80% dos questionamentos encaminhados à Justiça Eleitoral. Logo, pode-se verificar que a competição eleitoral se inicia no campo político e, concomitantemente, desenrola-se

também na seara jurídica. Sendo assim, não há como negar que o processo eleitoral pela busca da obtenção da vaga majoritária municipal está judicializada desde a sua gênese, principalmente, ratificando que “há uma forte presença da competição pelos Executivos municipais na Justiça Eleitoral” (MARCHETTI, 2014, p. 113).

As demais categorias representam menos de 20% das ações. Nas eleições de 2012, verifica-se a seguinte ordem da maior para menor incidência dos casos: Representação, com 13; diversas ações, com três; AIME, também com três; e RCED, com um. Enquanto, nas eleições de 2016, a incidência é distinta: diversas ações com oito; AIME, com sete; RCED, com três e Representação, com duas. Esses instrumentos legais são, em sua maioria, oferecidos após os resultados eleitorais e visam a retirar a vitória de candidato, coligação e/ou de grupo político adversário.

Tabela 2.11 – Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	**N**	**%**
AIJE	115	40,3
Rep.	22	7,7
AIME	12	4,2
RCED	7	2,5
AIRC	129	45,3
Total	**285**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Houve poucos casos de mais de um tipo de ação judicial que produziram a convocação de eleição suplementar (11, ao todo), de modo que o impacto do cálculo por ações não é tão significativo em relação aos dados da Tab. 2.8: de 269 casos, atinge-se 285 casos, aumento de pouco mais de 5%.

AIRC continua a liderar, inclusive com a mesma participação relativa (45,3%), embora o número de ações tenha passado de 122 para 129. AIJE também mantém o segundo lugar, tendo avançado de 39,8% para 40,3% e de 107 para 115 casos. Na comparação com os dados da Tab. 2.8, a variação é positiva de 5 a 7%.

Porém, ambas são as ações que têm menos registro dentre aquelas que mais avançam, seja em termos absolutos, seja relativo. Isso porque RCED quase dobra a sua incidência, tendo passado de quatro para sete casos e avançado de 1,5% para 2,5%; AIME foi de 10 casos para 12, crescendo 20% e passado de 3,7% para 4,2%; Representação cresceu em termos relativos quase 50%, tendo ido de 15 para 22 e de uma participação de 5,6% para 7,7%.

Tabela 2.12 – Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
AIJE	32,5	55,0	66,6	**41,7**	5,1	52,7	62,5	71,4	**39,6**
Rep.	15,6	15,0	5,6	**13,9**	1,7	1,8	8,3	0	**3,6**
AIME	1,3	5,0	11,1	**3,5**	0	3,6	10,4	14,3	**4,7**
RCED	0	5,0	5,6	**1,7**	0	1,8	6,3	14,3	**3,0**
AIRC	50,6	20,0	11,1	**39,1**	93,2	40,0	12,5	0	**49,1**
Total	**100**	**100**	**100**	**99,9**	**100**	**99,9**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.13 – Tipo de ação judicial que resultou na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Ação judicial	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
AIJE	25	11	12	**48**	3	29	30	5	**67**
Rep.	12	3	1	**16**	1	1	4	0	**6**
AIME	1	1	2	**4**	0	2	5	1	**8**
RCED	0	1	1	**2**	0	1	3	1	**5**
AIRC	39	4	2	**45**	55	22	6	0	**83**
Total	**77**	**20**	**18**	**115**	**59**	**55**	**48**	**7**	**169**

Fonte: TSE (2019)

Examinada ano a ano, como nas Tab. 2.12 e 2.13, AIRC e AIJE estão consolidados dentre os principais mecanismos de contestação do processo de competição eleitoral aos cargos majoritários municipais. A categoria AIRC sempre lidera no 1º ano do mandato (2013 e 2017), sendo a seguir superada pela AIJE, que liderada em todos os demais. A Representação tem as seguintes posições de 3ª, com 10,8%, e a última posição, com 1,3%, respectivamente, nos pleitos de 2012 e de 2016.

Ao aliar se com os elementos presentes nas Tab. 10 e 11 nas diversas ações, percebe-se que a Representação é instrumento empregado recorrentemente e possui uma significativa aplicabilidade 42,2% e 22,3%, em ambas etapas.

No que tange ao tipo de ação, cabe ponderar que a maior parte dos trabalhos selecionados não observou esse quesito, como: Crespo (2017, Ary Nogueira (2019), D'Azevedo (2015) e Machado (2021). Porém, outros três estudos atentaram para o meio processual adotado nas ações que analisaram.

Moraes Júnior (2015) encontrou a predominância da AIJE, com 65,2%, seguida por Representação (19,6%), ação penal (8,7%), RCED (4,4%) e AIME (2,2%). Coelho (2014) verificou a predominância de AIME (29,7%) e, na sequência: AIJE (28,5%), Representação (26,1%) e, finalmente, RCED (15,7%). A investigação de Zalamena (2013) observou mais incidência de AIJE (38,5%), Representação (25,9%), AIME

(14%), Recurso Eleitoral (13,3%), RCED (6,3%), Registro de candidatura (1,4%) e Ação Penal (0,7%).

É nítido o contraste entre os achados dessas pesquisas – independentemente das variações entre elas – e os da tese, em que a AIRC lidera com quase metade dos casos (45,3%). O objeto de análise contribuiu para tal diferença, pois Coelho (2014), Moraes Júnior (2015) e Zalamena (2013) estudaram ações voltadas a ilícitos eleitorais mais do que propriamente àquelas em que há contestação ao pedido de registro de candidatura.

Há outro aspecto a ponderar no que tange ao recorte analítico da tese. Ele diz respeito ao fato de que, em processos que envolvem a elegibilidade/inelegibilidade de candidatos, como o AIRC, é possível alcançar maior dose de objetividade nos julgamentos. Por exemplo: o pretendente a candidato tem ou não a idade mínima exigida pelo cargo; é ou não parente do atual titular da prefeitura[20]. Desse modo, eles se aproximam mais da subsunção e oferecem ao julgador maior segurança para proferir a sentença, especialmente em se tratando do delicado tema de impedir uma candidatura ou de anular o resultado de um pleito – e que, como visto no capítulo 1, é um valor historicamente muito preservado pela Justiça Eleitoral.

O mesmo não ocorre em se tratando do enquadramento (ou não) de atos como ilícitos eleitorais, nos quais a margem de interpretação é maior. E, aqui, não apenas pela ambiguidade, indeterminação ou abertura das previsões legais e dos conceitos dos ilícitos, mas também porque é fundamental para a determinação da incidência do ato nesses ilícitos que haja “potencial para alterar o resultado da eleição” (como era exigido anteriormente) e, atualmente, “gravidade”, o que contempla diversas possibilidades de entendimento e de gradação entre os julgadores. Por conseguinte, a concepção vigente ampliou ainda mais a subjetividade do julgador, o que Salgado e Sobreira (2016, p. 134) chamaram de discricionariedade.

Em outros termos: a legislação oferece ao julgador amplas possibilidades para expressar o seu (livre) entendimento e deliberar a partir do seu sentir em relação à denúncia que lhe é apresentada, ao processo investigatório e à robustez das provas,

[20] Obviamente, há divergências e espaço para discussões em torno do enquadramento dos casos particulares às determinações legais, notadamente porque essas determinações nem sempre são claras e/ou, de qualquer forma, sempre precisam ser interpretadas. Usa-se como exemplo duas questões aparentemente mais objetivas: o tipo de relação amorosa entre indivíduos na qual incide a inelegibilidade reflexa. A Justiça Eleitoral entende que namoro não é um impedimento – não é sequer figura jurídica –, mas o que configura uma relação como namoro e a distingue da união estável, que produz inelegibilidade? Nos termos atuais, principalmente a interpretação do julgador.

de modo que há grande variabilidade nas sentenças (e distinção no uso da proporcionalidade) em torno da determinação de quais atos e circunstâncias configuram “abuso do poder”, “conduta vedada” etc. e/ou são graves o suficiente para implicar a cassação (e não a aplicação de multa, por exemplo)[21].

Essa característica é o que basta para que uma parte significativa dos estudiosos critique a cassação de mandatos, construa a ideia de que decisões desse tipo são predominantes na Justiça Eleitoral (ou muito mais recorrentes do que de fato o são) e as transforme em atos de vontade dos julgadores, que são definidos praticamente sem base jurídica.

Uma demonstração dessa tendência pode ser encontrada em Coelho (2014, p. 33). Ela afirma: “é preciso ter em conta sempre que, a rigor, no processo eleitoral, quem deve decidir por último é o próprio cidadão eleitor e a interferência do Judiciário nessa escolha deve ser a exceção e não a regra”. Se por “interferência” a autora quer dizer participar da validação da escolha, essa é a regra, e não lhe assiste razão, como já foi ponderado na Introdução da tese. Mas, se quer dizer invalidar a decisão – que é o sentido mais provável da frase –, também não lhe assiste razão porque essa prática é exceção na Justiça Eleitoral frente à quantidade de ações eleitorais que chegam até aos TREs com essa intenção.

Os trabalhos consultados demonstram a excepcionalidade: Moraes Júnior (2015, p. 81) observou que foram confirmadas 15,2% das ações analisadas que pretendiam cassar mandato no Pará, no período 2008-2012. Nos casos de abuso de poder relativos às eleições de 1996 a 2012, analisados por D’Azevedo (2015), 7,9% implicaram perda de mandato.

O estudo de Barboza (2015) verificou denúncias por compra de votos, no estado de São Paulo, nas eleições de 2012, tendo identificado algum tipo de punição em 12,9% dos casos (não necessariamente cassação). De igual forma, Zalamena (2013) encontrou 8,7% de perdas de mandato no Rio Grande do Sul, em processos referentes às eleições de 2008. Machado (2021), ao analisar acórdãos relativos ao pleito de 2016 em Santa Catarina, observou 4,9% de cassações.

[21] Dois exemplos: o caso da condenação por “compra de votos” baseada em uma única prova testemunhal, ocorrido em 2010 (BRASIL. TSE. REspe 26.110/MT) e o relato de Salgado (2010, p. 2) de que “deixou de ser uma anedota a existência, em um mesmo tribunal eleitoral e na mesma sessão, de julgamentos sobre questões assemelhadas, sempre por unanimidade, mas em sentidos opostos, a partir da distinção entre os relatores”.

Ainda que se considere que boa parte desses processos – notadamente aqueles de iniciativa dos competidores – tinham intenção de desqualificar os vencedores, visando a disputas futuras, mais do que a expectativa de sucesso, o índice médio de condenações com essa gravidade é baixo, ao menos na amostra considerada[22].

Sobre o tema, pode-se destacar um excerto da dissertação de Galli (2014, p. 131) em que os dois aspectos abordados estão contemplados. De um lado, ele destaca a ausência de padrão do TRE-SC, objeto da sua investigação:

> não existe um critério fixo do que seja prova suficiente de abuso de poder político, assim como não há um critério estabelecido do que venha a ser uma influência ilícita com potencialidade de influenciar o resultado do pleito ou comprometer a igualdade da disputa, abrindo-se, assim, o espaço propício para o decisionismo judicial.

De outro, verifica que o que chama de decisionismo não implica a busca desenfreada por desconstituir a vontade popular, pois essa decisão se dá em caráter episódico, bem ao contrário do que faz crer a literatura que denuncia tal comportamento e que generaliza casos pontuais (ainda que a decisão seja frágil):

> [...] o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, pelo que se pode ver, é refratário a reconhecer a ocorrência do abuso de poder político, restringindo-se a admiti-lo apenas em casos nos quais há prova robusta, que também não deixa de ser um conceito indeterminado (O que é prova robusta? Uma confissão? Uma gravação? Um documento?), e, mesmo assim, se convencido que a conduta, ainda que provada, tenha a capacidade de influenciar o resultado do pleito ou comprometer a igualdade da disputa (GALLI, 2014, p. 131).

Nesse aspecto, assiste mais razão à hipótese de Machado (2021, p. 20). Ele não considera que o Judiciário eleitoral se utilize largamente da discricionariedade ao tomar esse tipo de decisão, e sim que ele prefere cassar mandatos quando tem elementos mais objetivos:

> tipos abertos, que concedem ampla discricionaridade aos juízes, incentivam decisões mais conservadoras na seara eleitoral, pois os juízes tendem a exigir mais provas e elevar o patamar de gravidade necessário para uma

[22] Essas constatações não eliminam a possibilidade de discutir o impacto dessas decisões, independentemente da frequência com que elas ocorrem. No entanto, não é correto induzir a pensar que seja prática disseminada. Elas podem ter grande repercussão, notadamente na comunidade política atingida, mas não são quantitativamente predominantes.

> condenação, enquanto tipos fechados, com previsões específicas, são instrumentos mais prováveis para atingir um juízo condenatório.

É nesses termos que se observa índice tão significativo de eleições suplementares produzidas por ações relativas a tipos “fechados” ou a questões “objetivas” (ou de mais fácil confirmação), como os problemas associados ao registro do candidato em comparação àqueles que implicam ilícito eleitoral e que são de mais difícil comprovação e implicam mais ampla discricionariedade do julgador. Isso torna minoritárias as decisões com mais elevado grau de interpretação, como aquelas tipificáveis como abuso de poder e compra de votos.

De fato, nesses tipos abertos, há dois desafios: (1) identificar se o fato se enquadra nas hipóteses previstas na lei como possível; (2) confirmado o anterior, tipificá-lo por meio da apreciação da sua gravidade, conceito que implica considerar a proporção em que ele afeta os valores que devem ser preservados em uma eleição.

Logo, o fato pode estar contido na previsão legal, mas não ser considerado pela Justiça Eleitoral como ilícito por ser inexpressivo ou, ainda que assim seja constituído, não subsidiar a penalidade mais grave. Nas previsões fechadas, basta confirmar a ocorrência, pois a previsão legal é taxativa.

Pode-se traduzir a questão nos termos de Costa (2016, p. 329): a inelegibilidade inata, notadamente objeto de AIRC, é declarada pelo juiz eleitoral, pois “a decisão judicial aí é meramente certificativa da ausência de *ius honorum*, ou seja, da falta de elegibilidade”. Mas, se se tratar de inelegibilidade cominada (superveniente), “como censura à prática de algum ato eleitoral ilícito, a questão ganha um pouco mais de complexidade”, pois precisa ser decisão constitutiva.

Esclarece-se novamente, apesar do risco de ser redundante: margem de subjetividade e discricionariedade há em todos os casos. A distinção entre decisão “objetiva” e “subjetiva” não é de exclusão, mas de continuidade, pois diz respeito à intensidade, isto é, ser mais ou menos possível a subsunção ou a declaração em relação às decisões constitutivas. Contudo, o critério adotado não permite a identificação plena desse quadro. A Tab. 2.11 mostra que a maioria das anulações de pleitos se deu em decorrência de ações judiciais que envolvem ilícito eleitoral ou inelegibilidade superveniente (expressas sob diferentes formas, como AIME, AIJE, RCED e Rep.), o que, aparentemente, contraria o dito acima. Ou, pelo menos, não oferece possibilidade de distinguir com acuidade o que se está chamando de questão

"objetiva" (ou fechada) das "subjetivas" (ou abertas). O próximo item de análise tem capacidade para esclarecer a questão.

2.2.3 Motivações apresentadas nas denúncias

Esse tópico tem como meta verificar quais foram as motivações alegadas nas denúncias nos processos, no intuito de examinar a recorrência dos casos e a "natureza" das impropriedades presentes nos pleitos. Em suma, a partir desse tópico é possível começar a traçar um perfil das sentenças e dos acórdãos proferidos nas decisões judiciais da Justiça Eleitoral

Neste momento, não se fará a análise detalhada do caráter das ações, definindo genericamente as motivações como de cunho: formais/administrativas ou ilícitos eleitorais, pois existe a previsão de um tópico exclusivamente para tratar dessa temática.

Para realizar a análise proposta, utilizam-se os enquadramentos legais previstos na legislação eleitoral. As categorias elencadas são as subsequentes: (1) Condutas vedadas a agente público; (2) Propaganda irregular[23]; (3) Irregularidades na prestação de contas; (4) Irregularidades no registro de candidatura; (5) Captação ilícita de recursos (caixa 2); (6) Captação ilícita de sufrágio; (7) Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade; (8) Inadequação à Lei de Inelegibilidades e (9) Diversas[24].

É salutar destacar que não se avançará no aprofundamento da apreciação de cada definição e de cada situação estabelecida pela lei eleitoral, uma vez que esse não é o alvo da pesquisa. Inclusive, destaca-se que o procedimento para o recolhimento das informações e para análise desse segmento ocorreu utilizando a mesma técnica das demais, por meio do exame e a extração dos elementos presentes nos acórdãos dos TREs e do TSE.

---

[23] "Caracteriza-se pela realização de *showmícios*, confecção, utilização ou distribuição de camisas, chaveiros, bonés e brindes feita por comitê de candidato ou com a autorização do candidato durante a campanha eleitoral. Também são tipificadas como irregulares as propagandas em *outdoors*, ou, salvo as exceções previstas em lei, as veiculadas em bens públicos" (PROPAGANDA..., 2018).

[24] A exemplo das categorias equivalentes, é elaborada a partir da ocorrência de duas ou mais situações previstas como hipóteses dessa subseção.

Tabela 2.14 – Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as ocasionaram (Brasil, 2012-2020)

Motivações	N	%
Condutas vedadas a agente público	3	1,1
Propaganda irregular	2	0,7
Irregularidades na prestação de contas	1	0,4
Irregularidades no registro de candidatura	4	1,5
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	1	0,4
Captação ilícita de sufrágio	18	6,7
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	20	7,4
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	107	39,8
Diversas	113	42,0
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

No recorte da pesquisa, a categoria “diversas” lidera dentre as motivações das denúncias (42%), sendo seguida por problemas associados à Lei das Inelegibilidades (39,8%). Em conjunto, essas duas categorias somam 81,8% dos casos e praticamente monopolizam as razões que fundamentam a anulação dos pleitos e a convocação das eleições suplementares.

Em seguida, figuram vários outros procedimentos ilegais: abuso de poder (7,4%), captação ilícita de sufrágio (6,7%), condutas vedadas a agente público (1,1%), propaganda irregular (0,7%) e captação ilícita de recursos (0,4%). Por fim, também com pouca expressão, questões que podem ser reputadas como administrativas, caso de irregularidades no registro de candidatura (1,5%) e na prestação de contas (0,4%).

Tabela 2.15 – Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as ocasionaram, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Motivações nas denúncias	2013	2014	2015	Tot	2017	2018	2019	2020	Tot
Condutas vedadas a agente público	2,7	5,6	0	**2,7**	0	0	0	0	**0,0**
Propaganda irregular	1,3	0	0	**0,9**	0	1,8	0	0	**0,6**
Irregularidades na prestação de contas	0	0	0	**0,0**	0	1,8	0	0	**0,6**
Irregularidades registro de candidatura	1,3	16,7	0	**3,6**	0	0	0	0	**0,0**
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	0	0	0	**0**	0	1,8	0	0	**0,6**
Captação ilícita de sufrágio	6,7	16,7	5,6	**9,0**	0	5,5	12,5	0	**5,1**
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	8,0	5,6	11,2	**8,1**	3,6	1,8	10,0	57,1	**7,0**
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	17,3	11,2	22,1	**17,1**	92,8	47,3	22,5	14,3	**55,7**
Diversas	62,7	44,2	61,1	**58,6**	3,6	40,0	55,0	28,6	**30,4**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.16 – Eleições suplementares municipais convocadas, conforme as motivações apresentadas nas denúncias que as ocasionaram, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Motivações nas denúncias	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Condutas vedadas a agente público	2	1	0	**3**	0	0	0	0	**0**
Propaganda irregular	1	0	0	**1**	0	1	0	0	**1**
Irregularidades na prestação de contas	0	0	0	**0**	0	1	0	0	**1**
Irregularidades registro de candidatura	1	3	0	**4**	0	0	0	0	**0**
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	0	0	0	**0**	0	1	0	0	**1**
Captação ilícita de sufrágio	5	3	1	**10**	0	3	5	0	**8**
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	6	1	2	**9**	2	1	4	4	**11**
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	13	2	4	**19**	52	26	9	1	**88**
Diversas	47	8	11	**65**	2	22	22	2	**48**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019)

A motivação da inadequação à Lei de Inelegibilidade é visivelmente a segunda maior recorrência nas argumentações: responde por 17,1% nos pleitos suplementares ao ordinário de 2012, e é a mais reincidente, com 55,7%, nos pleitos relativos ao de 2016. Portanto, é categoria mais expressiva em ambos os momentos. Essa assertiva é também averiguada por Marchetti (2014, p. 104), que afirma: “[...] há um predomínio razoável da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90). [...] É natural fosse assim, afinal ela é um marco importante para a competição eleitoral”.

A categoria Diversas é a responsável pela incidência de 58,6% das motivações alegadas nas eleições de 2012, e a segunda maior, com 30,4%, nas eleições de 2016. Deste modo, é legitimo atestar que, no mínimo, aproximadamente 1/3 (um terço) dos processos judiciais nas duas etapas apresentam duas ou mais argumentações de irregularidade.

Dentre as demais categorias, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio se mostram com mais frequência em dois anos específicos, 2013 e 2019, embora também nesses anos quase nunca ultrapassem, cada uma, 10% dos casos. Ressalva-se que essas denúncias são verificadas e estão diretamente ligadas ao processo de competição eleitoral. Em sua pesquisa, Marchetti (2014) igualmente aferiu essa constatação e ainda adicionou as “contas rejeitadas” como uma motivação presente em grande parte das decisões.

Tabela 2.17 – Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Motivações nas denúncias	N	%
Condutas vedadas a agente público	55	12,7
Propaganda irregular	9	2,1
Irregularidades na prestação de contas	12	2,8
Irregularidades no registro de candidatura	23	5,3
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	10	2,3
Captação ilícita de sufrágio	65	15,0
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	101	23,4
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	157	36,4
Total	**432**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Quando a unidade de análise deixa de ser a eleição suplementar convocada e passa a ser as motivações apresentadas nas denúncias – na prática, com a diluição da categoria diversas, que concentrava 42% dos casos –, o cenário não se altera para a categoria "inadequação à Lei das Inelegibilidades", que continua a ser a líder dentre as motivações "puras". No entanto, ela cresce pouco, tendo passado de 107 a 157 ocorrências, a indicar que não é motivação tão alegada em conjunto com outras. Aliás, em termos relativos, ela decresce (de 39,8% a 36,4%), o que fortalece a constatação de que outras motivações estavam subnotificadas, pois não costumavam ser alegadas isoladamente e, por isso, figuravam exclusivamente na categoria "diversas".

Essa situação é nítida no caso da categoria "condutas vedadas a agente público", que subsidiou três motivações que, isoladamente, resultaram em anulação de pleito ordinário. Porém, quando incorpora as vezes em que foi alegada em conjunto com outra motivação, ela alcança 55 casos e pula de 1,1% para 12,7%.

O crescimento também se verifica em abuso de poder, que aumenta o número absoluto de casos de 20 para 101, e na participação relativa, de 7,4% para 23,4%. Ou seja, ela aparece muito mais como motivações associada a outras do que como a razão única e suficiente para a cassação. De igual forma, a compra de votos ("captação ilícita de sufrágio") avança de 18 casos para 65 e de 6,7% para 15%.

Esse quadro se repete com a categoria captação ilícita de recursos, que cresce 10 vezes em termos absolutos (de um para 10 casos) e passa de 0,4% para 2,3%, assim como com irregularidades na prestação de contas, que cresce ainda mais, pois vai de um caso para 12 e de 0,4% para 2,8%. E, de igual forma, com irregularidades no registro de candidatura, que avança de quatro casos para 23 e de 1,5% para 5,3% ou de propaganda irregular, que passa de dois casos ou 0,7% para 9 ou 2,1%.

A razão para o crescimento de todas as categorias em termos relativos, menos as alegações de inelegibilidade, está vinculado ao fato de que mais vezes ela, por si só, ter sido suficiente para cassar candidaturas, anular eleições e gerar a convocação de eleições suplementares. As demais motivações mais comumente alcançam o mesmo objetivo quando estão apresentadas em conjunto com outras, o que a unidade de análise anterior não capta. Ou melhor, capta já que a categoria "diversas" era a mais frequente, mas não permitia saber quais alegações eram apresentadas em conjunto.

Em relação a esses dados, cabe destacar que, a confirmar o que foi argumentado na subseção anterior, elas indicam que preponderam aquelas motivações mais "objetivas", isto é, aquelas cuja prova que consolida a decisão de cassar a candidatura, diploma ou mandato é mais evidente, de modo que a sentença tem mais características de subsunção do que de interpretação.

Às convocações causadas por inelegibilidade (36,4%) se somam as irregularidades no registro de candidatura (5,3%), formando um subgrupo alusivo a problemas decorrentes da efetivação da condição de candidato e que totaliza 41,7% dos casos. Mas há outras motivações que podem ser consideradas "fechadas" (ou tendentes a), verificáveis ao longo da campanha: condutas vedadas a agente público (12,7%), propaganda irregular (2,1%) e irregularidades na prestação de contas (2,8%). Esse subconjunto totaliza 17,6%. E a conjugação desses dois tipos alcança a maioria absoluta dos casos, com 59,3%.

Como outro lado da moeda, as motivações "abertas" (caixa 2, compra de votos e abuso de poder) figuram em 40,7%, o que, não é pouco, evidentemente.

Tabela 2.18 – Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Motivações nas denúncias	2013	2014	2015	Tot	2017	2018	2019	2020	Tot
Condutas vedadas a agente público	13,4	16,2	18,4	**14,7**	1,7	12,7	17,8	0	**10,5**
Propaganda Irregular	3,4	0	5,2	**3,1**	0	2,5	0	0	**1,0**
Irregularidades na prestação de contas	6,7	0	0	**4,5**	0	2,5	0	0	**1,0**
Irregularidades no registro de candidatura	6,7	32,5	0	**9,8**	1,7	0	0	0	**0,5**
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	0,7	8,1	0	**1,8**	0	5,1	3,2	0	**2,9**
Captação ilícita de sufrágio	14,1	10,8	21,1	**14,7**	0	17,7	25,8	22,2	**15,4**
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	18,1	21,6	34,2	**21,5**	5,2	26,6	37,1	66,7	**25,5**
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	36,9	10,8	21,1	**29,9**	91,4	32,9	16,1	11,1	**43,2**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.19 – Motivações apresentadas nas denúncias que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Motivações nas denúncias	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Condutas vedadas a agente público	20	6	7	**33**	1	10	11	0	**22**
Propaganda irregular	5	0	2	**7**	0	2	0	0	**2**
Irregularidades na prestação de contas	10	0	0	**10**	0	2	0	0	**2**
Irregularidades no registro de candidatura	10	12	0	**22**	1	0	0	0	**1**
Captação ilícita de recursos (caixa 2)	1	3	0	**4**	0	4	2	0	**6**
Captação ilícita de sufrágio	21	4	8	**33**	0	14	16	2	**32**
Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade	27	8	13	**48**	3	21	23	6	**53**
Inadequação à Lei de Inelegibilidades	55	4	8	**67**	53	26	10	1	**90**
Total	**149**	**37**	**38**	**224**	**58**	**79**	**62**	**9**	**208**

Fonte: TSE (2019)

Na análise das motivações nas denúncias por ano, observa-se um claro predomínio da “inadequação à Lei das Inelegibilidades” nos primeiros anos de cada ciclo (2013 e 2017), sendo que, no 1º ano do ciclo 2016, ela quase implicou todas as alegações que redundaram em anulação do pleito (91,4%) e ainda liderou no 2º (32,9%).

A motivação líder passa a ser “abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade” nos dois anos seguintes do ciclo 2012, ou seja, 2014 (21,6%) e 2015 (34,2%) e no 3º e 4º anos do ciclo 2016, isto é, 2019 (37,1%) e 2020 (66,7%).

Cabe ponderar, ainda, que condutas vedadas a agente público têm mais participação relativa no ciclo 2012 do que no ciclo 2016 – sempre acima de 13%. Assim, percebe-se que a denúncia dessa prática é recorrente nas eleições na esfera municipal, possivelmente, esse comportamento seja devido à proximidade que os concorrentes (agentes públicos) tem ao poder público e aos eleitores.

Destaca-se, ainda, que irregularidade no registro de candidatura se projeta, em 2014 (32,5%), e captação ilícita de sufrágio, em 2015 (21,1%).

As demais categorias se mantêm discretas ao longo do período analisado, mas se deve registrar que problemas na prestação de contas – que motivou 10 denúncias em 2013, praticamente desapareceu das alegações que produziram anulação do pleito (há apenas duas, em 2018). Não é possível confirmar categoricamente que os candidatos, partidos e coligações se tornaram mais cuidadosos ou zelosos na questão do trato aos aspectos formais relacionados às contas eleitorais dos pleitos disputados, mas os dados revelados, no segundo ciclo, demonstram uma tendência de evitar denúncias com essa alegação.

Para encerrar essa subseção, pode-se observar o que outros estudos encontraram na questão da alegação para o ingresso da ação. O de Ary Nogueira (2019, p. 84-85), que também versa especificamente sobre as razões que motivam as eleições suplementares, identifica captação ilícita de sufrágio como a causa mais recorrente das 433 eleições que estudou, com 31,4%. A seguir, aparecem: (2) Ficha Limpa (o que se supõe dizer respeito a inelegibilidade), com 24,5%; (3) condutas vedadas, com 12,2%; (4) inelegibilidade anterior à Ficha Limpa, com 10,9%; (5) abuso de poder, com 7,4%; (6) captação ilícita de recursos, com 3,9%; (7) prefeito itinerante[25], com 3,5%; (8) irregularidade formal, com 3,2%; (9) nepotismo, com 1,6%, o que corresponde a inelegibilidade[26]. Ao recompor esses dados, preponderam o que se chamou de razões "objetivas", com 52,4% (soma dos itens 2, 3, 4, 8 e 9). O resultado se mostra bastante aproximado com aquele encontrado nessa tese.

A pesquisa de Crespo (2017, p. 80) é mais parcimoniosa nas categorias utilizadas, o que dificulta a comparação com as motivações selecionadas pelo trabalho. As causas das eleições suplementares ao pleito ordinário de 2012 se dividem em quatro tipos: (1) abuso de poder (30,5%); (2) outras causas (29,1%); (3) Lei da Ficha Limpa, ou seja, inelegibilidades (21,2%); (4) captação ilícita de votos (19,2%).

Ainda sobre a questão das causas de pedir nas ações, Moraes Júnior (2015) encontrou o predomínio de condutas vedadas (43,5%), vindo a seguir: abuso de poder político (32,6%), captação ilícita de votos (30,4%), crime eleitoral (8,7%), irregularidade na prestação de contas (8,7%), corrupção eleitoral (2,2%) e improbidade (2,2%).

Na pesquisa de Zalamena (2013) preponderam as alegações de captação ilícita de votos (34,3%). Depois, aparecem: abuso de poder econômico ou político (22,4%), condutas vedadas (21,7%), propaganda irregular (4,9%), captação ilícita de recursos (3,5%), irregularidades na prestação de contas (2,8%), inelegibilidade (2,8%) e

[25] Esse impedimento surgiu em 2008, quando o TSE alterou o entendimento até então vigente, e passou a proibir aqueles prefeitos que, durante o segundo e último mandato consecutivo em um município, transferiam o domicílio eleitoral para outro (normalmente, vizinho) para lá concorrer a prefeito e, se bem-sucedido, obter um 3º mandato consecutivo. Por passar a avaliar que essa prática correspondia a um 3º mandato consecutivo para o mesmo cargo, o que a CF 1988 veda, independentemente de ser ou não na mesma circunscrição. Em 2012, o STF ratificou esse entendimento. Hoje, a polêmica está superada e não há mais prefeitos itinerantes, de modo que não figura como uma das causas na tese. Para mais detalhes, ver: Lamanauskas (2009); Shirado (2008); Paim (2015).

[26] Como já indicado, Ary Nogueira (2019) inclui a origem não eleitoral no cômputo. Assim, há 0,7% oriundos de impeachment e outros 0,7% de morte/renúncia.

irregularidade no registro da candidatura (2,1%), além de mais de uma denúncia (5,6%).

A pesquisa de Barboza (2015) também traz informações sobre o tema. O autor centrou sua investigação nas denúncias de compra de votos, tendo observado que, além dessa alegação (que está em 100% dos casos, é claro), os denunciados (não exclusivamente candidatos a prefeito, mas também a vereadores) foram acusados de: (1) abuso de poder econômico (41,2%); (2) abuso de poder político (26,9%); (3) propaganda irregular (9,6%); (4) condutas vedadas a agente público (8,8%); (5) gastos ilícitos (2,6%) e (6) improbidade administrativa (0,6%)[27].

2.2.4 Norma jurídica que fundamenta a decisão judicial

Nessa etapa, as normas jurídicas que servem de base para as argumentações centrais das decisões judiciais serão o escopo do estudo. Ela consiste em apurar a recorrência e, ao mesmo tempo, quais são os níveis hierárquicos dessas normas empregadas para construir a fundamentação legal dos questionamentos judiciais reconhecidos pela autoridade eleitoral.

Ela é elaborada a partir de três categorias: (1) CF 1988 (maior grau de importância); (2) legislação infraconstitucional, composta pela LC 64/1990, lei eleitoral e suas modificações (menor grau de importância); e (3) diversas argumentações, formadas pela incidência das duas hipóteses anteriores (nessa classificação o nível hierárquico é desconsiderado).

Para efetuar a classificação desse item houve o aproveitamento da mesma técnica dos tópicos anteriores, com a extração e a análise dos dados provenientes das decisões da Justiça Eleitoral.

Primeiramente, nas decisões analisadas em que foi encontrada o enquadramento dos casos na CF 1988, a norma utilizada nas argumentações foi, especificamente, o art. 14, em que se estabelecem os direitos políticos. Enquanto as situações em que a legislação infraconstitucional foi empregada nas sustentações da Justiça Eleitoral, há inúmeras possíveis tipificações nos regramentos eleitorais. Os exemplos mais recorrentes, são: CE, Lei de Inelegibilidade e Lei da Ficha Limpa.

---

[27] Coelho (2014) não inclui essa variável na análise. Machado (2021) distingue duas causas de pedir: compra de votos (37%) e outros (63%). D'Azevedo (2015, p. 54) já traz recorte centrado em ações sobre abuso de poder. Ainda assim, ele distingue as alegações em: abuso de poder econômico (40,4%), político (24,5%) e ambos (31,1%), além de 3,3% que não puderam ser identificadas.

Tabela 2.20 – Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Norma jurídica	N	%
CF 1988	8	3,0
Legislação infraconstitucional	239	88,8
Diversas	22	8,2
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Os resultados trazidos pela Tab. 2.20 são contundentes: as sentenças da Justiça Eleitoral que produziram a anulação da eleição suplementar e a convocação de uma eleição suplementar estão amplamente baseadas na legislação infraconstitucional, notadamente aquela de origem eleitoral. Ela é o principal argumento – ou fundamento para a decisão – em 88,8% das sentenças. A CF 1988 aparece como fundamentação principal em 3% e ambas, em 8,2%.

Entende-se que essa superioridade das leis ordinárias e complementares é decorrente da grande diversidade de hipóteses (tanto nas questões administrativas/formais quanto naquelas oriundas de ilícitos eleitorais) previstas pela legislação eleitoral que são capazes de produzir desde o indeferimento da candidatura/chapa, a impugnação da diplomação e a cassação do mandato eletivo. Com bem se sabe, todas essas situações provocam um novo pleito.

Por sua vez, a justificativa encontrada para a pequena participação da CF 1988 decorre de as questões eleitoral nela estabelecidas serem poucas. Ou seja, não existe um grande número de possibilidades formais ou ilícitos eleitorais, na sua maioria absoluta dos casos encontrados nas decisões estão relacionados ao art. 14 da CF/1988, principalmente, as questões de condições de elegibilidade, desincompatibilização dos atores políticos e inelegibilidade por parentesco.

Marchetti (2014) também evidencia nos recursos judiciais a hegemonia das leis hierarquicamente inferiores do regramento previsto na Constituição Federal. Em vista disso, é possível alegar e definir que a maioria esmagadora das alegações remetida ao juízo Eleitoral será composta por pressupostos infraconstitucionais.

Tabela 2.21 – Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Argumentações centrais	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
CF 1988	4,0	0	5,5	**3,6**	3,6	1,8	2,5	0	**2,5**
Legislação infraconstitucional	84,0	100	77,8	**85,6**	82,1	96,4	95,0	100	**91,2**
Diversas	12,0	0	16,7	**10,8**	14,3	1,8	2,5	0	**6,3**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.22 – Norma jurídica que fundamenta as decisões judiciais que resultaram na convocação de eleição suplementar municipal, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Argumentações centrais	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
CF 1988	3	0	1	**4**	2	1	1	0	**4**
Legislação infraconstitucional	63	18	14	**95**	46	53	38	7	**144**
Diversas	9	0	3	**12**	8	1	1	0	**10**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019)

Ao apreciar a situação a cada ano do período, não se verificam diferenças notáveis. O patamar mais baixo que a legislação infraconstitucional alcança é 77,8%, registrado em 2015, e o mais alto, 100%, no ano anterior, tendo atingido 85,6% no conjunto da etapa 1 e 89,9%, da etapa 2. É em 2015 que as demais categorias atingem o mais alto percentual: 5,5%, a CF 1988 e 16,7%, diversas.

Percebe-se que os acórdãos baseados em ambos argumentos jurídicos (constitucional e infraconstitucional) apresentam 10,8% na etapa 1 e 6,3% na etapa 2. A norma constitucional é responsável por uma baixa incidência das contestações eleitorais, com 3,6% no ciclo de 2012 e 2,5% no ciclo de 2016.

2.2.5 Perfil da legislação utilizada nas decisões judiciais

Essa categoria foi construída para identificar o caráter das leis eleitorais que foram empregadas nas ações na Justiça Eleitoral. Para analisar esse item foram estabelecidas três variáveis: (1) Formais/administrativas; (2) Ilícitos; (3) Ambas/Ambíguas.

A classificação Formais/administrativas é relativa ao cumprimento dos elementos, dos requisitos e dos procedimentos previamente estabelecidos nas normas eleitorais.

O item Ilícitos é composto pelas condutas ou atividades realizadas pelos competidores e que sejam considerados infrações eleitorais se ocorrem em razão da

própria disputa política, ou seja, ilícitos que impliquem a suspensão dos direitos políticos, como caixa 2, compra de votos, abuso de poder.

Por fim, no aspecto do item Ambas/Ambíguas se faz uso da concepção de Marchetti (2014). Corresponde a aqueles casos em que houve a rejeição das suas contas em razão de atividades cargos ou funções públicas. Logo, devido a sua natureza dual, uma penalidade por improbidade administrativa tanto pode existir em decorrência de um ilícito (penal ou eleitoral), quanto por descumprimento de regras formais no exercício do mandato (exemplo: os gastos mínimos em saúde e educação).

Tabela 2.23 – Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Perfil da legislação	N	%
Formais/administrativas	65	24,2
Ilícitos	135	50,2
Ambíguas	69	25,6
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019), MARCHETTI (2014)

O cenário trazido pela Tab. 2.23 indica tendências bem claras: metade das eleições suplementares são convocadas em razão da anulação da eleição ordinária por causa do cometimento de ilícito eleitoral. Problemas formais/administrativos ou questões ambíguas respondem por aproximadamente 25% cada.

Tabela 2.24 – Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Perfil da legislação	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Formais/administrativas	49,3	33,3	22,2	**42,4**	19,6	1,8	15,0	0	**11,4**
Ilícitos	33,3	66,7	66,7	**44,1**	0	96,4	75,0	42,9	**54,4**
Ambíguas	17,4	0	11,1	**13,5**	80,4	1,8	10,0	57,1	**34,2**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019), MARCHETTI (2014)

Tabela 2.25 – Perfil da legislação nas decisões que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Perfil da legislação	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Formais/administrativas	37	6	4	**47**	11	1	6	0	**18**
Ilícitos	25	12	12	**49**	0	53	30	3	**86**
Ambíguas	13	0	2	**15**	45	1	4	4	**54**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019), MARCHETTI (2014)

Porém, quando se analisa por ano e ciclo eleitoral, o cenário não é o mesmo. Os ilícitos eleitorais lideram nos dois ciclos, mas ficam praticamente empatados com os problemas formais/administrativos no ciclo 1, sendo ultrapassado por eles no 1º ano dos dois períodos. No 1º ano do ciclo 2, quem lidera as anulações de eleições é a categoria “ambíguas”, que atende a 80,4% dos casos, o que se repete em 2020, último ano desse mesmo ciclo, com 57,1%.

Esse cenário havia sido percebido na subseção relativa às motivações apresentadas nas denúncias. Entretanto naquela oportunidade não havia elementos para fazer a afirmação que as questões administrativas estavam presentes de forma expressiva nas eleições de 2012. Porém, houve queda significativa no ciclo seguinte.

Desse modo, pode-se compreender que atores políticos (candidatos, partidos e coligações) se tornaram mais cautelosos e atentos aos detalhes formais relacionados ao processo eleitoral, como registro da candidatura e prestações de contas.

2.2.6 Decisão da 1ª instância nos pleitos anulados

Essa subseção tem como meta constatar se a anulação da eleição regular foi decidida em 1ª instância ou se acabou por ser definida em outras instâncias da Justiça Eleitoral (respectivo TRE e, excepcionalmente, TSE) ou apenas confirmada no(s) recurso(s). Ou seja, a intenção é compreender como os juizados eleitorais iniciais ponderam as contestações dos competidores políticos ou do MPE e se os vereditos em tais ações produziriam eleições suplementares.

Para efetuar o exame dessa categoria foi necessário criar duas classificações: (1) Favorável, o que significa que a anulação se deu na 1ª instância, isto é, foi decisão do juiz eleitoral correspondente[28]; (2) Desfavorável, o que indica que as determinações de 1ª instância negaram as alegações e, assim, não gerariam eleições suplementares, o que veio a ser determinado por instância superior.

Cabe salientar, mais uma vez, que foram utilizadas somente as informações coletadas e verificadas dos acórdãos do TREs e do TSE das eleições suplementares realmente efetivadas. Não houve interesse em pesquisar as situações em que as ações na Justiça Eleitoral foram aceitas na 1ª Instância e rejeitadas nas superiores, uma vez que não é o escopo desse estudo.

[28] Há quatro casos de RCED nos quais, pela peculiaridade do instrumento, a 1ª instância é o TRE.

Tabela 2.26 – Decisões de 1ª instância que resultaram nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Decisões de 1ª instância	N	%
Favorável	205	76,2
Desfavorável	64	23,8
Total	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

O cenário que a Tab. 2.26 traz é bastante expressivo: mais de três quartos das anulações que geraram a convocação da eleição suplementar foram decididas na 1ª instância, ou seja, quase sempre pelo juiz eleitoral da comarca. Depois, se há recurso, ele é confirmado pelo órgão colegiado.

Ato contínuo, observa-se que a 2ª instância – normalmente o TRE – reforma (e agrava) a decisão em 23,8% dos casos, ou seja, aproximadamente um quarto.

Tabela 2.27 – Decisões de 1ª instância que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Decisões de 1ª instância	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Favorável	77,3	94,4	66,7	**78,4**	80,4	78,2	65,0	57,1	**74,7**
Desfavorável	22,7	5,6	33,3	**21,6**	19,6	21,8	35,0	42,9	**25,3**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.28 – Decisões de 1ª instancia que resultaram nas eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Decisões de 1ª instância	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Favorável	58	17	12	**87**	45	43	26	4	**118**
Desfavorável	17	1	6	**24**	11	12	14	3	**40**
Total	**75**	**18**	**18**	**111**	**56**	**55**	**40**	**7**	**158**

Fonte: TSE (2019)

Esse cenário é praticamente uniforme nos dois ciclos: as decisões de 1ª instância são favoráveis à anulação em 78,4% dos casos, no ciclo 2012, e em 74,5%, no ciclo 2016.

Na análise por ano, o índice mais baixo de decisão favorável ocorreu em 2020, com 57,1%, mas esse é um ano mais sensível a variações, pois corresponde a poucos casos (7). Por sua vez, o mais alto, foi alcançado em 2014, com 94,4%.

A corroborar os achados da tese, o estudo de Ary Nogueira (2019, p. 92), centrado nas eleições suplementares, observou que elas são convocadas a partir de decisões de 1ª instância em 73,4% dos casos. Logo, ainda que tenham chegado a instâncias superiores da Justiça Eleitoral, os tribunais confirmaram a decisão. O TRE

é fonte dessa convocação em 22,6% dos casos – praticamente o mesmo percentual encontrado na tese – e há, ainda, 2,5% definidos no TSE (3ª instância).

No entanto, como o autor inclui no cálculo os seis casos não oriundos de decisão jurisdicional, os resultados podem ser refeitos, tendo apenas essa origem como base. Então, tem-se, em 427 eleições suplementares, 74,5% cuja decisão implicava a convocação já na 1ª instância, 23% na 2ª e 2,6% na 3ª.

A investigação de Zalamena (2013, p. 58) também verifica a manutenção no TER-RS da decisão do juiz eleitoral, ainda que com pequenas alterações: 82,5%. No caso do Rio Grande do Sul, nas ações eleitorais relativas ao pleito de 2008, o TRE modificou a sentença em 15,4% dos casos – e havia 2,1% ainda à espera de apreciação. Porém, a modificação da sentença no órgão colegiado é para "amenizar" a decisão da 1ª instância: 86,3% arquivam ou absolvem o prefeito e 13,6% agravam a decisão e optam pela cassação do mandato (ZALAMENA, 2013, p. 73).

Pode-se agregar, ainda, o estudo de D'Azevedo (2015), centrado nos processos de abuso do poder. Ele observou que as decisões da 1ª instância são prestigiadas pelo TRE. Nos dados levantados, 44,4% são mantidas e 15,9% o são em parte. Na soma, tem-se 60,3% de permanência da decisão original.

O modo como Barboza (2015, p. 84) apresenta os dados de sua pesquisa, relativa às denúncias de compra de votos, em São Paulo, nas eleições de 2012, não permite a mesma leitura que no estudo anterior. Porém, pode-se observar que houve 80 condenações em 1ª instância e 44 no TRE-SP. Não é possível verificar o percentual de manutenção ou de mudança das decisões na 2ª instância, mas se torna perceptível que o TRE-SP foi menos rígido (ou, mais exigente para o convencimento) do que os juízes eleitorais na configuração dos ilícitos eleitorais alegados.

Já Machado (2021) mostra tendência semelhante: a 1ª instância cassou 10 candidatos a prefeito em Santa Catarina, nas eleições de 2016, mas tão somente quatro o foram pelo TRE-SC. A exemplo do Barboza (2015), não é possível atestar que seis cassações foram revistas na 2ª instância, pois os dados não permitem fazer essa verificação. De qualquer modo, à luz dessas informações, Machado (2021, p. 50)[29] atesta: "o TRE age como um filtro mais conservador sobre as decisões dos juízes de 1ª instância e o MP".

[29] A página indicada é a que consta expressamente no trabalho, mas não corresponde, pois há imprecisão na numeração. A citação figura na p. 101 do arquivo pdf disponível para consulta.

Há um detalhe relevante em relação ao recorte da tese e dessas pesquisas. Como se está trabalhando com eleições suplementares realizadas, isso significa dizer que sempre houve decisão de alteração do *status quo* (anulação da eleição ordinária), logo, em 76,2% a 2ª instância concorda com a deliberação com esse teor da 1ª instância; e em outros 23,8%, discorda e preferiu a inovação.

No caso de Barboza (2015) e de Machado (2021) – pode-se intuir –, e especialmente nos de Zalamena (2013) e D'Azevedo (2015), não é o que acontece: a 2ª instância concorda com a 1ª, quando ela não configura abuso de poder (mantém o *status quo*, ou seja, o resultado das urnas ou a permanência na competição) e tem a tendência de reformar a decisão quando ela é inovadora, ou seja, desqualifica a alegação como abuso de poder.

Esse cenário se reflete no índice de processos em que houve punição: 19,8%, sendo que 7,9% implicam cassação do diploma (D'AZEVEDO, 2015, p. 58). Como expõe o autor: "o que os dados revelam é a forte tendência dos TREs em negar a ocorrência do abuso de poder em eleições locais, quando a justiça eleitoral local também nega a ocorrência, suas decisões são mantidas; quando as reconhece, são modificadas" (D'AZEVEDO, 2015, p. 56).

Em síntese: o cenário da tese é de decisões judiciais de 2ª instância que alteram o *status quo* (convocam eleição suplementar). O inverso ocorre nas pesquisas de D'Azevedo (2015), Barboza (2015), Zalamena (2013) e Machado (2021), nos quais a decisão colegiada tende a mantê-lo.

Repita-se que o recorte adotado pela tese não permite verificar o quanto, na questão da anulação da eleição, o TRE foi pró ou contra a mudança da ordem estabelecida frente às demandas que chegaram até ele. Isso porque há uma determinação intrínseca à análise proposta pela tese, o que não se verifica na escolha promovida pelos demais autores. Portanto, recortes diferentes promovem resultados que não podem ser comparadas sem ressalvas e alertas.

2.2.7 Tipo de decisão do órgão colegiado

Essa subseção complementa a análise efetuada na etapa anterior, sendo responsável por avaliar os julgados dos órgãos colegiados de instâncias superiores – TREs e TSE –, e constatar se tais determinações são decididas pela votação unânimes ou por maioria de seus integrantes.

Como já foi diversas vezes indicado, antecipadamente se sabe que, no recorte da pesquisa, todas as decisões analisadas são favoráveis à anulação do pleito e à convocação da eleição suplementar, não importando se, por isso, elas ratificam a sentença de 1ª instância ou se a modificam. Portanto, torna-se relevante tão somente saber o grau de coesão da corte ao tomar tal decisão.

Na construção dessa categoria se estabeleceram duas categorias: de decisão (1) Unânime e (2) Maioria. Como é evidente, a primeira corresponde às decisões em que os desembargadores eleitorais ou ministros do TSE votaram de forma comum, sem o registro sequer de abstenção, pois esta, se ocorreu, implica para efeitos da pesquisa deliberação por maioria. Já a segunda consiste quando a tese ou as alegações das contestações judiciais são acatadas por maioria, havendo votos contrários nas sustentações suscitadas pelos competidos políticos.

Tabela 2.29 – Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Decisão	TER		TSE		Total	
	N	%	N	%	N	%
Unânime	**181**	71,5	12	75,0	193	71,7
Maioria	**72**	28,5	4	25,0	76	28,3
Total	**253**	**100**	**16**	**100**	**269**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Antes de comentar os resultados sobre o tipo de decisão tomada, é primordial destacar que 94,1% delas foram tomadas pelos TREs e nem chegaram à apreciação do TSE, que é responsável por pequena parcela dos julgamentos. Por conseguinte, identifica-se que existe a prevalência nas decisões dos TREs que levaram à anulação dos pleitos e à realização de eleições suplementares.

Independentemente dessa relevante informação, ambos decidem por unanimidade em praticamente três quartos dos casos (71,7% no resultado geral; 71,5% nos TREs; 75% no TSE).

Tabela 2.30 – Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais, por ano, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Decisão	Tribunal Regional Eleitoral									Tribunal Superior Eleitoral								
	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Unânime	69,0	70,6	66,7	**68,9**	83,6	67,3	70,3	50,0	**73,5**	50,0	100	0	**60,0**	100	100	33,3	100	**81,8**
Maioria	31,0	29,4	33,3	**31,1**	16,4	32,7	29,7	50,0	**26,5**	50,0	0	0	**40,0**	0	0	66,7	0	**18,2**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**0**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: TSE (2019)

Tabela 2.31 – Tipo de decisão do órgão colegiado que resultou na convocação das eleições suplementares municipais, por ano, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Decisão	Tribunal Regional Eleitoral (TRE)									Tribunal Superior Eleitoral (TSE)								
	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total	2013	2014	2015	Total	2017	2018	2019	2020	Total
Unânime	49	12	12	**73**	46	33	26	3	**108**	2	1	0	**3**	1	6	1	1	**9**
Maioria	22	5	6	**33**	9	16	11	3	**39**	2	0	0	**2**	0	0	2	0	**2**
Total	**71**	**17**	**18**	**106**	**55**	**49**	**37**	**6**	**147**	**4**	**1**	**0**	**5**	**1**	**6**	**3**	**1**	**11**

Fonte: TSE (2019)

Esses índices não sofrem variação de fôlego ao longo do período pesquisado. O TRE é a instância que decide em definitivo a questão em 95,5% no ciclo 1 e em 93% no ciclo 2.

Isso também se verifica no quesito tipo de decisão: o patamar mais baixo da unanimidade foi registrado em 2020, com 50%. Porém, como já indicado, há um conjunto de decisões muito baixo (6), o que torna esse ano mais suscetível a variações em comparação aos demais, no qual há, no mínimo, três vezes mais casos em apreciação (18, em 2015).

Nos ciclos, o TRE se mantém praticamente inalterado em sua tendência pró-unanimidade: 68,9%, na etapa 1 e 73,3% na etapa 2. Outra informação relevante é o fato que o TSE decidir por unanimidade no mínimo em 60% dos casos enviados ao colegiado (ciclo 1) e atingir 81,8% no ciclo 2.

2.3 Síntese

Este momento da tese forneceu subsídios para a construção do perfil das decisões judiciais da Justiça Eleitoral, no qual se estabeleceu a realização de novas eleições suplementares no período analisado.

Inicialmente, pode-se constatar que cerca de 43% das impugnações na esfera judicial eleitoral são compostas por dois ou mais proponentes de categorias diferentes. Também se observou que 30% das ações foram propostas pelos competidores do pleito (candidatos, partidos e coligações).

Ao analisar detalhadamente esse grupo de diversos denunciantes, os atores políticos representam um número mais alto ainda, cerca de 2/3 (dois terços) dos casos são iniciados pelos agentes diretamente envolvidos na competição política. O MPE como *custos legis* (fiscal da lei) teve uma participação expressiva nas denúncias: isoladamente, ingressou como mínimo 20% das impugnações e ao aliar essa informação com os dados presentes na variável denunciantes, percebeu-se que a presença do MPE aumenta para aproximadamente 25% dos questionamentos.

Além disso, notou-se um padrão no tipo de ação utilizada para questionar os pleitos, no quais a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) são os instrumentos preponderantes nos dois ciclos avaliados, representando mais de 80% dos instrumentos judiciais de contestação.

No AIRC se verifica uma grande ocorrência com a proximidade das eleições questionadas e posteriormente anuladas, esse mecanismo está diretamente ligado aos aspectos formais do processo eleitoral. Enquanto no AIJE se apurou sua maior presença nos anos finais de cada ciclo de estudo. O motivo encontrado é que esse instrumento está relacionado às questões dos ilícitos eleitorais e legais, sendo um processo moroso ao exigir uma minuciosa (e mais demorada) investigação.

Os motivos alegados mais recorrentemente pelos atores políticos são: Captação Ilícita de Sufrágio; Abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade e Inadequação à Lei de Inelegibilidades. Esta se destaca por ter maior incidência em face das outras causas nas eleições regulares de 2012 e de 2016, principalmente, relacionada à inelegibilidade ocasionada pela aplicação Lei da Ficha Limpa. Individualmente, as condutas vedadas aos agentes públicos é a quarta maior causa das impugnações.

No que tange às normas que fundamentas as decisões se comprovou a hegemonia da legislação infraconstitucional, com 85% nas decisões proferidas na esfera judicial eleitoral. A justificativa desse padrão é o fato que as leis eleitorais estão regulamentadas por leis ordinárias, complementares, resoluções e normativas da Justiça Eleitoral. A baixa incidência de fundamentos baseada na CF 1988 ocorre devido aos poucos artigos que versam sobre as eleições e os direitos políticos, os quais, como seria de se esperar, são afirmados de modo abrangente. Os detalhamentos e as especificidades se são na legislação infraconstitucional.

Em relação ao perfil da legislação que alicerçou as deliberações da Justiça Eleitoral, os ilícitos eleitorais respondem por mais metade dos casos nas duas etapas abordadas. As ações de perfil administrativo tiveram grande impacto no primeiro ciclo, mas no segundo ciclo elas diminuíram, o que permite supor que os competidores passaram a estar mais atentos aos detalhes e aos aspectos formais do processo eleitoral.

Quando se examina como foi a decisão de 1ª instância, constata-se que em 75% dos casos, as determinações foram favoráveis à anulação do pleito (o que vai produzir novas eleições). Ao investigar o tipo de deliberação, descobriu-se que os TREs se encarregaram de 90% das decisões que decretaram as eleições suplementares, sendo que em mais de 70% delas os colegiados decidiram de forma unânime. Nas decisões que chegam ao TSE, os ministros votam conjuntamente e de maneira uniforme em 75% dos acórdãos.

Atingido este ponto, a partir do próximo capítulo a tese começa a tratar das eleições suplementares propriamente ditas, ou seja, de como se deu a dinâmica da competição política nessas localidades. O capítulo 3 vai tratar do modo como os eleitores se comportaram diante da realização de nova edição ainda na vigência do quadriênio, especificamente sobre o engajamento desse eleitorado (habilitação ao exercício do voto, comparecimento/abstenção e invalidação do voto).

Capítulo 3
O eleitor frente à eleição suplementar: abstenção e invalidação do voto

Na etapa pregressa, buscou-se identificar o perfil das decisões judiciais que determinaram a realização de eleição suplementar nos municípios analisados. Precisamente, a meta foi averiguar se existe algum critério comum ou padrão nas sentenças ou acórdãos da seara judicial eleitoral que estabeleceram as novas eleições.

Neste capítulo do trabalho há uma mudança de foco: serão apreciados aspectos referentes aos dados coletados sobre o comportamento eleitoral nos municípios em que houve novas eleições em comparação à eleição ordinária. Será replicada a metodologia utilizada na dissertação de Garcia (2016), mas com alguns acréscimos analíticos que serão apresentados ao longo do texto.

Para o ciclo 2012, usufrui-se dos dados coletados e dos resultados/padrões obtidos naquela pesquisa, embora eles tenham sido novamente conferidos e calculados. No caso do ciclo 2016, todo o processo foi começado do zero, ou seja, pela primeira vez ocorreu a coleta, a organização, bem como a análise das informações.

O objetivo é observar o comportamento do eleitorado diante do retorno à votação em razão da realização da eleição suplementar. Na perspectiva da investigação, esse comportamento será avaliado a partir das variáveis: (1) eleitorado apto; (2) abstenção; (3) votos inválidos; (4) votos em branco e (5) votos nulos.

Essa fase da tese está composta de sete tópicos: o primeiro referente às decisões metodológicas tomadas pela pesquisa, seguindo-se um para cada variável listadas acima mais àquela de fechamento, que faz a avaliação ampla das informações relativas à conduta do eleitorado.

3.1 Aportes metodológicos

Destaca-se que, no que tange a eleitorado apto, o banco de dados para análise dessa fase da pesquisa é formado por 282 pares de eleições (ordinária e suplementar)

realizadas no mesmo município, referente aos anos de 2012 a 2020. São 113 do ciclo 1 (2012) e 169 do ciclo 2 (2016).

Porém, quando a análise diz respeito à abstenção/comparecimento e à invalidação do voto (e ao meio utilizado para tal), o universo corresponde a 281 casos (e a 168 no ciclo 2), pois não é possível incluir o município de Mongaguá-SP, cujos resultados não foram homologados pela Justiça Eleitoral e sequer divulgados oficialmente[1]. Logo, essa votação suplementar se tornou inexistente no campo e nos efeitos jurídicos, apesar de ter sido realizada.

O quadro de variáveis é o que segue:

Variável	Dado	Classificação 1	Classificação 2
Eleitorado apto	Número absoluto Percentual	Aumentou Diminuiu	Intensidade % da variação
Abstenção	Número absoluto Percentual	Aumentou Diminuiu	Intensidade % da variação
Votos inválidos	Número absoluto Percentual	Aumentou Diminuiu	Intensidade % da variação
Votos em branco	Número absoluto Percentual	Aumentou Diminuiu	Intensidade % da variação
Votos nulo	Número absoluto Percentual	Aumentou Diminuiu	Intensidade % da variação

Fonte: GARCIA (2016)

Quadro 3.1 – Variáveis utilizadas para estabelecer o perfil de comportamento dos eleitores dos municípios que houve eleição suplementar (2012-2020)

As informações atinentes a cada variável foram coletadas em bruto, ou seja, em números absolutos. Eles foram extraídos tanto na eleição anulada quanto na nova votação, sendo o site do TSE a fonte de dados fundamentais. Na falta dos parâmetros necessários, ou com vistas a confirmar a informação, buscaram-se outros sites ou bancos de informações encontrados na internet, com destaque ao portal G1.

Após superado esse ponto da pesquisa, para as categorias “abstenção”, “votos inválidos”, “em branco” e “nulo”, computou-se os valores percentuais, no qual foi adotado o procedimento oficial empregado pela Justiça Eleitoral. Resumidamente: a abstenção é o percentual de eleitores que não compareceram dentre aqueles aptos a votar em uma determina eleição. Dentre aqueles que foram votar (comparecimento) são calculados os percentuais de votos inválido e inválidos, sendo os inválidos o

[1] O resultado do pleito pode ser encontrado na internet e se sabe que os boletins de urna foram disponibilizados pelo cartório eleitoral logo após a apuração (PROF. ALEX-MONGAGUÁ, 2018). Porém, como são informações extraoficiais, a pesquisa preferiu não as utilizar.

produto da soma daqueles votos considerados nulo e em branco. Ressalva-se que, ainda que o dado estivesse disponível em % na fonte consultada, o cálculo foi totalmente feito (ou refeito) pelo pesquisador, com vistas a garantir a confiabilidade da informação a ser utilizada e controlar os arredondamentos[2].

No caso dos eleitores aptos, a pesquisa utilizou integralmente a definição e o dado fornecido pela Justiça Eleitoral. Da mesma forma, procedeu em relação às informações relativas à abstenção e ao comparecimento. No entanto, no que tange a votos inválidos, a opção da tese foi pela construção de resultado que não necessariamente corresponde àquele divulgado pela Justiça Eleitoral por ocasião da apuração e/ou constantes nos registros oficiais. A decisão metodológica diz respeito especificamente aos votos nulos, pois não houve grande dificuldade na obtenção e na consideração dos votos em branco, que não sofreram qualquer tipo de mudança no âmbito da Justiça Eleitoral no período contemplado. Ou seja, aqueles classificados como brancos assim continuaram, sem sofrerem alteração em sua condição.

Foram considerados como válidos pela tese todos os votos atribuídos a concorrentes que nunca conseguiram validar a sua condição de candidato (e que constaram na urna eletrônica porque, quando da votação, estavam *sub judice*, isto é, ainda discutindo a validação da candidatura) e/ou também a aqueles que perderam o registro após a realização do pleito (a chamada inelegibilidade superveniente).

Para a Justiça Eleitoral, esses votos são anulados e/ou simplesmente nulos – e, no capítulo 1, já foi indicada a distinção entre essas categorias. Esses pretensos candidato e os votos que eles receberam assim figuram no resultado oficial da eleição (ou que passou a ser o oficial, em caso da cassação posterior de um candidato até então válido).

Para a pesquisa, não. Ela considera como válidos todos os votos nominais (atribuídos a concorrente que figura na urna eletrônica). Os nulos são exclusivamente os “natinulos”, isto é, aqueles originalmente nulos, invalidados pelo próprio eleitor ao indicar candidato inexistente. Adverte-se que, legalmente, o resultado averiguado pelo estudo, embora referente àquele oriundo da votação, oficialmente não existe, uma vez que tais concorrentes nunca foram elegíveis ou deixaram de ser. A razão para criar esse resultado virtual tem em vista considerar que, ao votar em um candidato que

[2] Foi utilizada uma casa após a vírgula, arredondando para cima quando o número era de 5 a 9 e para baixo, quando de 1 a 4. A mesma regra foi adotada nos casos excepcionais em que foi necessário avançar para mais de uma casa após a vírgula.

figurava na urna eletrônica, a intenção do eleitor era supostamente escolher este nome. Se essa escolha pôde ou não ser validada diz respeito à relação concorrente-Justiça Eleitoral mais do que à relação eleitor-concorrente.

Em outros termos: como o intuito é verificar o comportamento do eleitorado da votação suplementar em relação à eleição ordinária, nos dois ciclos, a ênfase deste tópico está nos eleitores que anularam o voto, e não naqueles votos que a Justiça Eleitoral assim considerou por questões legais. Se a pesquisa não tomasse essa decisão e considerasse inválidos os votos atribuídos aos candidatos não oficializados ou que perderam essa condição não conseguiria observar o comportamento do eleitor frente à oferta eleitoral – e é esse justamente o objetivo do capítulo.

Da mesma maneira, misturaria na classificação “votos nulo” duas origens distintas: aqueles que o eleitor anulou ao não cumprir o procedimento de votação exigido pelas regras (por erro ou por vontade própria) com aqueles que, por questões legais, não puderam ser validados, embora tenham sido atribuídos a um candidato. Ou melhor, a quem figurou na urna eletrônica.

Entretanto, essa decisão impôs um ônus para a pesquisa, que é o de distinguir a origem nos dados coletados. Há de se destacar que existem alterações nos registros dos votos nulos no âmbito da Justiça Eleitoral. A inconsistência que ocorre na base de informações do TSE se verifica porque nos registros dos casos mais antigos, quando se busca essa informação nas eleições ordinárias que foram anuladas, não há distinção dos votos natinulos daqueles anulados por determinação da Justiça Eleitoral. Como já comentado, ambos são contabilizados da mesma forma, sob a identificação de “votos nulos”.

Atualmente, o site que se chama e armazena as “Estatísticas eleitorais” do TSE, prevê um campo “votos anulados”, distinguindo-os dos votos nulos tradicionais. Esses dados estão sendo constantemente alimentados. Todavia, não há uma plenitude nessas informações, apesar de a Justiça Eleitoral já ter o conhecimento dessa contradição em seus arquivos.

Para superar a dificuldade, foi necessário procurar essas informações em outras fontes. E, após as localizar e obter os dados, realizar o recálculo dos valores que foram apresentados incorretamente (ao menos, incorretamente na perspectiva analítica adotada pela pesquisa).

As informações faltantes no TSE foram localizadas no portal G1, sendo esse empregado como a fonte principal ou, quando preciso, a busca foi realizada em outros sites da internet.

Ainda em relação a este ponto, destaca-se que, para a obtenção de informações necessárias ao desenvolvimento de algumas testagens, como as relativas à variação do eleitorado apto, houve a consulta ao site do TSE, especificamente aos dados relativos a cancelamento de títulos, ao cadastramento biométrico dos eleitores nos municípios e à evolução do eleitorado (BRASIL. TSE, 2021j, 2021k, 2021l, 2021m).

Em relação à classificação do comportamento do eleitor nas diversas variáveis de análise, o primeiro critério de avaliação empregado é simples: os valores obtidos (em percentual) do pleito suplementar em dado município apresentavam “aumento” ou “diminuição” em face à respectiva eleição ordinária. A *posteriori*, conforme os índices encontrados, houve a análise comparativa sobre o comportamento do eleitorado em cada ciclo eleitoral (2012) e (2016).

Também foram realizados o cálculo, a contabilização e a discriminação da variação que apresentaram os percentuais constatados em cada variável. De acordo com a apuração dos dados, esses foram descritos em faixas ou categorias, cujas escalas aplicadas derivam da intensidade da variação aferida em cada variável.

3.2 Eleitorado apto

Inicialmente, cabe ressalvar que o estudo dessa variável se faz necessário para avaliar a quantidade dos eleitores habilitados a votar. Sendo assim, a definição de eleitorado apto utilizada neste tópico é a cunhada pelo Glossário Eleitoral do TSE, segundo a qual consiste no “conjunto de eleitores; totalidade de cidadãos que, numa certa comunidade política, têm o poder de votar ou do sufrágio ativo, por estarem regularmente inscritos”. (BRASIL. TSE, 2021n). Complementando a noção de eleitor apto: “assim se diz da dignidade conferida a uma pessoa, como eleitor, ou da aptidão jurídica de participar de uma eleição, como um dos membros do colégio eleitoral” (BRASIL. TSE, 2021n).

Esse conceito de eleitorado está ancorado no fato que “só poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído no cadastro de eleitores da respectiva urna eletrônica” (BRASIL. TSE. Res. 23.399, art. 52, caput). E, conforme a Lei 9.504/1997, art. 91, o

cadastro de eleitores habilitados a votar em uma eleição – seja ela ordinária, seja suplementar – se fecha 150 dias antes do dia da votação.

Como já foi indicado, a eleição suplementar retoma o processo eleitoral em sua integralidade. Desse modo, na composição do eleitorado apto a votar nesse pleito estão apenas aqueles já inscritos na respectiva circunscrição eleitoral por ocasião da convocação, pois ela ocorre sempre a menos de 150 dias da votação. Logo, é esperado que não só a quantidade como também a composição do eleitorado apto a votar na eleição suplementar seja diferente daquela existente quando da realização da eleição ordinária, ainda mais conforme aumenta a distância temporal entre esses pleitos[3].

A questão é identificar a grandeza e o sentido dessa alteração, ou seja, se o eleitorado aumenta ou diminui e em qual intensidade essa tendência se verifica. Existe a presunção que o número de eleitores aptos cresça a cada processo eleitoral, a qual está alicerçada em dados da Justiça Eleitoral. No recorte entre maio de 2012 e de 2020 – mês em que se consolida o eleitorado apto a votar nos pleitos municipais –, o contingente cresceu 7,3% (BRASIL. TSE, 2021m).

Um exemplo está nessa comunicação do TSE sobre as eleições municipais de 2020: “os números mostram que houve uma evolução de 2,66% do eleitorado em relação às últimas eleições municipais (2016), quando 144.088.912 pessoas estavam aptas a exercer o direito de escolher seus representantes políticos” (CENSO..., 2020). De igual forma, conforme o Jornal do Comércio: “nas eleições municipais deste ano [2016], haverá 144,1 milhões de brasileiros aptos a votar para prefeito e vereador. Trata-se de um crescimento de 4% em relação aos 138,5 milhões de eleitores em 2012” (NÚMERO..., 2016).

Assim sendo, parte-se do pressuposto de que haja a expansão do eleitorado apto também nas eleições suplementares em comparação ao respectivo pleito ordinário.

---

[3] Apenas a título de ilustração: no recorte da pesquisa, o menor intervalo de tempo entre a eleição ordinária e a suplementar foi de quatro meses (119 dias, em termos mais precisos), em Guarapari-ES, no ciclo 2012. O pleito ordinário ocorreu em 7 de outubro de 2012 e o suplementar, em 3 de fevereiro de 2013. E o intervalo mais longo foi registrado no ciclo 2016, nos municípios de Silva Jardim-RJ, Laurentino-SC, Parobé-RS e Jacinto-MG: três anos e cinco meses (1.245 dias). A eleição regulamentar foi realizada em 2 de outubro de 2016 e o pleito suplementar, em 8 de março de 2020. Ele poderia ser maior, pois havia eleição suplementar marcada para 10 de maio de 2020, em Pontal do Paraná-PR, que não foi realizada em razão da pandemia de covid-19.

Tabela 3.1 – Eleitorado apto de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Eleitorado apto	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Aumentou	29	47	**76**	25,7	27,8	**27,0**
Diminuiu	84	122	**206**	74,3	72,2	**73,0**
Total	**113**	**169**	**282**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021m)

A Tab. 3.1 traz o resultado da comparação entre o total de eleitores aptos a votar na eleição suplementar e a eleição ordinária no mesmo município[4]. A partir desses dados, primeiramente, já se pode descartar a hipótese aventada, pois se observa que 73% das novas eleições apresentaram redução na quantidade de eleitores habilitados a exercerem o direito a voto. Com essa evidência, fundamenta-se a alegação que aproximadamente de 2/3 (dois terços) dos novos pleitos tiveram redução do eleitorado apto.

A tendência dos resultados apurados coincide com a verificada por Garcia (2016), relativa ao ciclo 1, apesar de os valores calculados pela tese serem um pouco menores. Segundo o autor, “no que tange ao eleitorado apto foi constatado que 75,2% das eleições tiveram menos eleitores habilitados a votar”.

Nota-se, também, que, embora exista a consolidação na diminuição na quantidade dos eleitores habilitados a exercer a sua escolha nas novas eleições, é perceptível a ampliação da quantidade relativa de municípios com mais eleitores aptos a votar no pleito suplementar no ciclo 2 (2016). Eles alcançam 27,8% das situações analisadas, em contraposição aos 25,7% no ciclo 1 (2012). Não se trata de um crescimento expressivo (de 8,2%), mas, ainda assim, cabe registrá-lo.

Uma das possíveis explicações para esse fenômeno – que contraria a tendência geral – é associar tal variação ao fator tempo. A hipótese é considerar que, quanto mais a realização das eleições suplementares se distancia no tempo da data do pleito ordinário, mais o eleitorado apto aumenta.

A fundamentação está precisamente no crescimento do eleitorado nacional, de modo a ser esperado que, ainda que não se verifique no curto prazo, os municípios tenham a tendência de, a cada ciclo, aumentarem o eleitorado.

[4] Nos casos de Santa Maria do Pará-PA e de Tianguá-CE, municípios em que houve duas eleições suplementares no mesmo ciclo, a comparação foi de cada uma das novas eleições com a ordinária.

Para verificar essa possibilidade, a comparação entre o eleitorado apto das eleições suplementares e das ordinárias foi associada ao ano do mandato em que a suplementar se realizou. Os dados estão na tabela abaixo, nos quais não se distingue o ciclo tão somente com vistas a simplificar a exposição das informações.

Tabela 3.2 – Eleitorado apto de cada município nas eleições ordinárias e suplementares, conforme o ano de ocorrência (Brasil, 2012-2020)

	Ano do mandato de realização da eleição suplementar									
Eleitorado	**N**					**%**				
apto	**1º**	**2º**	**3º**	**4º**	**Total**	**1º**	**2º**	**3º**	**4º**	**Total**
Aumentou	21	26	27	2	**76**	16,0	33,3	41,5	25,0	**27,0**
Diminuiu	110	52	38	6	**206**	84,0	66,7	58,5	75,0	**73,0**
Total	**131**	**78**	**65**	**8**	**282**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021a; 2021m)

Os resultados confirmam a expectativa: nas passagens do 1º ao 2º ano e, depois, ao 3º, cresce continuamente o percentual de eleições suplementares que apresentam aumento do eleitorado apto em relação àquele registrado na ordinária.

No 1º ano, apenas 16% dos municípios apresentam crescimento do eleitorado. No 2º ano, já são 33,3% e, finalmente, no 3º, 41,5%. A tendência se interrompe no 4º ano, quando 75% dos municípios em que houve eleição suplementar possuem menos eleitores do que quando da realização da eleição ordinária. Porém, suplementares no 4º ano só ocorreram no ciclo 2016 e são relativamente poucos casos (seis).

A constatação acima também confirma que a grande maioria dos municípios apresenta redução no eleitorado apto no período em que ocorre a eleição suplementar. Ao mesmo tempo, permite supor que, ao final do ciclo, quando ocorre a eleição ordinária subsequente, ele vai apresentar crescimento nesse eleitorado, seguindo a tendência geral.

Contudo, essa verificação deixa sem resposta a razão pela qual em muitos municípios há a redução no eleitorado apto, quando ocorre a eleição suplementar – especialmente quanto mais próximo isso se der do pleito original.

Para tentar explicar essa situação podem ser elencados três elementos que propiciam a redução do eleitorado apto e que atuam, isolada ou conjuntamente, para a ocorrência do quadro constatado: (1) transferência de domicílio eleitoral para outra localidade; (2) cancelamento de títulos por ausência de comparecimento e de justificativa por três eleições consecutivas, o que a Justiça Eleitoral chama de

depuramento do cadastro eleitoral (CANCELAMENTO..., [s.d.]); (3) cancelamento de título por não realização do recadastramento biométrico[5].

A primeira possibilidade não é passível de verificação, pois os dados não são disponibilizados pela Justiça Eleitoral com o grau de detalhamento exigido – e tampouco os relativos ao movimento inverso, ou seja, o de transferência para o município em questão.

A segunda alternativa pode ser testada, o que foi feito pela pesquisa. A expectativa é simples: se o índice de cancelamento de títulos pela Justiça Eleitoral foi mais elevado do que o de redução do eleitorado, há a possibilidade de essa ter sido a causa da diminuição do eleitorado apto na eleição suplementar.

Para viabilizar tal análise, basicamente: (1) foi capturada a informação sobre o número absoluto de títulos cancelados em cada município no ano posterior à realização da eleição ordinária (2013 e 2017, respectivamente), mas também após a eleição nacional (2015 e 2019, respectivamente) (BRASIL. TSE, 2021l); (2) houve o cálculo do percentual desse quantitativo sobre o eleitorado apto existente na eleição ordinária (BRASI. TSE, 2021m); (3) foram comparados os percentuais de redução desse eleitorado e de cancelamentos.

Entretanto, tal comparação corresponde ao resultado “bruto”, pois ainda há alguns ajustes a serem feitos. O primeiro diz respeito ao fato de que o cancelamento dos títulos é realizado em maio do ano subsequente ao de realização da eleição ordinária. No ciclo 2012, quando isso ocorreu (em maio de 2013), já haviam sido realizadas 27 eleições suplementares, das quais 14 figuram dentre aquelas classificadas com potencial para produzir o efeito que se quer identificar. No ciclo 2016, no mesmo período (em maio de 2017), já tinham ocorrido 24 pleitos e, dentre eles, 13 possuem os requisitos que interessam verificar.

Esses 14 pleitos no 1º ciclo e 13 no 2º foram desconsiderados, pois o cancelamento ocorreu após a realização do pleito suplementar – e a abstenção nele

[5] Também é possível que a redução se dê em decorrência de revisão ou correição do eleitorado, conforme as hipóteses previstas na Lei 9.504/1997, art. 92. Contudo, isso não ocorreu em nenhum dos municípios analisados. Por sua vez, o alistamento eleitoral biométrico é considerado uma forma de revisão pelo TSE, embora não esteja contemplado como tal na Lei das eleições. Logo, para a tese, constitui uma forma específica, identificada como recadastramento eleitoral. Por fim, tem-se, a hipótese de um expressivo contingente de morte de eleitores. Ela poderia ser o caso, em razão dos efeitos da pandemia de covid-19. Porém, não se aplica ao período em análise, pois as últimas eleições suplementares analisadas ocorreram antes de ser registrada oficialmente a primeira morte no país (PRIMEIRA MORTE..., 2020). O comentado há pouco não exclui, é evidente, que um número desproporcional de mortes tenha ocorrido em alguns municípios, ocasionada por algum outro fator específico, e seja a razão para a redução do eleitorado, notadamente aqueles menos populosos.

registrado contribuiu para o próprio cancelamento. Desse modo, no ciclo 2012, de 84 casos com redução no eleitorado apto, 70 são passíveis de comparação. No ciclo 2016, de 122, é preciso considerar 109 casos.

O segundo é que algumas eleições suplementares ocorreram após maio de 2015 e de 2019 (13 e 39, respectivamente), quando um novo cancelamento de títulos foi realizado, já considerando os faltosos das eleições nacionais de 2014 e de 2018. Levando em consideração o contingente de eleitores aptos nesse período e os cancelamentos ocorridos, verifica-se que nenhum município ingressa na condição de potencial redução provocada por essa motivação, mas um deles deixa essa possibilidade (ciclo 2012).

Feitas essas ponderações, tem-se os resultados indicados a seguir.

Tabela 3.3 – Relação entre cancelamento de títulos e redução do eleitorado apto na eleição suplementar municipal em comparação à eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

Cancelamento/	N			%		
Eleitorado apto	**2012**	**2016**	**Total**	**2012**	**2016**	**Total**
Maior	13	17	**30**	15,5	13,9	**14,6**
Menor	57	92	**149**	67,9	75,4	**72,3**
Inaplicável	14	13	**27**	16,7	10,7	**13,1**
Total	**84**	**122**	**206**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021l; 2021m)

Verifica-se que o cancelamento de títulos tem potencial para explicar a redução no eleitorado apto em 14,6% dos casos. Considera-se esse percentual baixo, embora não se exclua que algumas das reduções tenham se dado em razão dessa motivação.

Além disso, para confirmar que essa é a causa efetiva da redução nos eleitores aptos, ainda seria preciso considerar, para cada caso, o intervalo de tempo entre o cancelamento e a data em que foi fechado o cadastro eleitoral para a realização da eleição suplementar[6].

Resta analisar a terceira hipótese, que é o recadastramento biométrico dos eleitores. As possibilidades explicativas são promissoras, pois a “biometria diminui em

[6] Chama-se a atenção para o caso do município de Cristiano Otoni-MG, cuja eleição suplementar ocorreu em 4 de junho de 2017 e houve o registro de 24 eleitores aptos a menos (0,55%) em relação à eleição ordinária. Esse é precisamente o número de títulos cancelados em maio de 2017, poucos dias antes do pleito (houve 26, dos quais dois regularizaram a situação), sendo que foram considerados apto a votar os alistados no município até 4 de janeiro de 2017 (BRASIL. TSE, 2021l; 2021m; BRASIL. TRE-MG. Res. 1.034/2017). A correspondência matemática pode ser mera coincidência, embora também possa corresponder a indício do efeito que o cancelamento provoca, especialmente em municípios com poucos eleitores. No caso específico, são pouco mais de 4.300 eleitores.

11% total de eleitores” no país, no pleito de 2018 (RUSSO; IZUMI, 2018). A mudança de domicílio para outro município, a eventual permanência de eleitores já falecidos no cadastro, a existência de alistamento em mais de uma localidade, assim como a não apresentação do cidadão no período determinado pela Justiça Eleitoral para realizar a biometria, são alguns dos fatores que contribuem para a redução do eleitorado apto nos municípios após o encerramento da convocação obrigatória dos eleitores para atualizar o registro, isto é, realizar o cadastro biométrico. Quem não atender à convocação obrigatória pode ter o título cancelado e, consequentemente, deixar de ser eleitor apto.

Entretanto, os municípios em que houve eleição suplementar se encontram em diferentes situações no que tange à biometria, o que não permite obter um resultado conclusivo, como demonstra a tabela abaixo.

Tabela 3.4 – Recadastramento biométrico nos municípios em que houve eleição suplementar (Brasil, 2012-2020)

Biometria em relação à eleição suplementar	N			%		
	2012	2016	Total	2012	2016	Total
Não há	-	3	**3**	-	1,8	**1,1**
Não realizada	23	42	**65**	20,4	24,9	**23,0**
Realizada no ciclo anterior	5	43	**48**	4,4	25,4	**17,0**
Realizada depois	78	39	**117**	69,0	23,1	**41,5**
Realizada durante	1	8	**9**	0,9	4,7	**3,2**
Realizada antes no ciclo	6	34	**40**	5,3	20,1	**14,2**
Total	**113**	**169**	**282**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021j; 2021k)

Em relação à eleição suplementar e ao período analisado, tem-se seis situações distintas.

A primeira é a de três municípios (1,1%) – todos do estado do Mato Grosso – em que ainda não foi implementada a biometria.

A segunda é a daqueles em que o cadastramento está sendo feito conforme a demanda – ou seja, contempla alistamento de novos eleitores ou as transferências de domicílio eleitoral –, o que a Justiça Eleitoral chama de processo ordinário. Nesses municípios a convocação do conjunto dos eleitores para o cadastramento biométrico obrigatório – e a consequente possibilidade de cancelamento do título eleitoral de quem não se cadastrou – ainda não aconteceu, caso de Guarapari-ES. Ela contempla 65 municípios ou 23% dos casos.

A terceira implica os municípios em que o processo já foi concluído, mas isso se deu antes do início do ciclo eleitoral em que houve a eleição suplementar, isto é, antes da realização da eleição ordinária correspondente. Foi o caso, por exemplo, de Major Isidoro-AL. Nessa categoria figuram 48 casos ou 17%.

A quarta situação é semelhante à anterior, mas o cadastramento se deu após à realização da eleição suplementar, como em Novo Airupuanã-AM. Nela, há 117 casos ou 41,5%.

A penúltima situação é a de nove municípios (3,2%) em que a eleição suplementar se realizou durante o processo de cadastramento biométrico, como em Paulínia-SP.

E, por fim, tem-se a situação em que houve a biometrização do eleitorado em geral antes da realização da eleição suplementar, mas no mesmo ciclo eleitoral, isto é, entre a ocorrência da eleição ordinária e a da suplementar. Ela compreende 40 casos (14,2%).

Apenas nessa última categoria – e seus 40 casos – é possível verificar o efeito produzido pelo cadastramento biométrico do eleitorado em geral do município sobre a eleição suplementar, pois nas demais ela simplesmente não ocorreu, não exerceu influência ou atuou nas duas eleições.

Contudo, desses 40 casos, em 39 deles (97,5%) houve redução no eleitorado apto, o que corresponde ao efeito esperado pelas razões anteriormente comentadas relacionadas ao cadastramento biométrico[7]. A exceção está em Vilhena-RO, que registrou expansão de 0,38% no eleitorado apto entre outubro de 2016 e junho de 2018, respectivamente, períodos de realização das eleições ordinária e suplementar.

Uma explicação para esse comportamento desviante pode estar no crescimento demográfico do município no período. Conforme Nunes e Ferreira (2020), entre 2017 e 2019, Vilhena, que possui mais de 90 mil habitantes, teve um crescimento de 6.100 moradores (6,5%), conforme a estimativa do IBGE, o que os autores classificaram como “boom populacional”.

Superada essa primeira apreciação, o intuito com a Tab. 3.5 é mensurar a oscilação do número de indivíduos habilitados votar na nova eleição, uma vez identificado o crescimento ou a redução. As classificações “aumentou” e “diminuiu”,

[7] Dentre esses, apenas um município (Mossoró-RN) figurava entre aqueles em que o cancelamento de títulos pode ser a explicação para a redução do eleitorado apto entre a ocorrência dos pleitos ordinário e suplementar.

empregadas até esse momento, somente constatam a variação, não a amplitude dela. Ao abranger essa oportunidade, pode-se examinar se as alterações são significativas ou residuais, a fim compreender o desempenho dessa unidade de análise em face dos dados anteriormente obtidos.

Tabela 3.5 – Variação no eleitorado apto de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Variação eleitorado apto	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
> 3	7	23	**30**	6,2	13,6	**10,6**
0,1 a 3	22	24	**46**	19,5	14,2	**16,3**
-0,1 a -3	73	77	**150**	64,6	45,6	**53,2**
> -3	11	45	**56**	9,7	26,6	**19,9**
Total	**113**	**169**	**282**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021m)

Nota-se que metade das ocorrências – 150 ou 53,2% – tiveram oscilação negativa do eleitorado entre 0,1% a 3% em relação à eleição ordinária, o que pode ser considerada moderada. Essa variável representou 64,6% dos casos no ciclo 1 e, apesar de manter maior incidência, no ciclo 2 apresentou queda na participação relativa, sendo responsável por 45,6% dos pleitos.

Tem-se que 16,3% dos novos pleitos tiveram adição no quantitativo de indivíduos aptos a votar na casa dos 0,1% a 3%. Deste modo, 69,5% dos novos pleitos teve mudança de baixa intensidade (positiva ou negativamente) no número de eleitores.

Observa-se, ainda, que 19,9% eleições suplementares mostraram queda acima dos 3% do eleitorado apto. Houve crescimento nesse segmento mais intenso na segunda etapa (2016), com 26,6%, em face dos 9,7% da primeira (2012).

Nesse campo se destacam os municípios de Turvelândia-GO, no ciclo 2016, que perdeu 29,98% do eleitorado na eleição suplementar em relação à ordinária, e de Pedras Altas-RS, no ciclo 2012, que teve o contingente de eleitores diminuído em 24,14%. Ambos passaram por cadastramento biométrico entre a realização do pleito ordinário e a da eleição suplementar. No caso do primeiro, a revisão do eleitorado por causa da biometria se encerrou dois anos antes; e no do segundo, pouco mais de quatro meses antes da nova eleição.

Já em 10,6% das novas votações houve uma variação positiva acima dos 3% no número de eleitores habilitados a participarem das eleições. Destacam-se dois

municípios, ambos no ciclo 2016: Planalto da Serra-MT, com 10,85% de crescimento, e Ceará-Mirim-RN, com 9,77%.

3.3 Abstenção

A abordagem visa a compreender a participação efetiva dos eleitores aptos nos novos pleitos. Isto é, observa se esses eleitores aptos compareceram às urnas ou se abstiveram.

Define-se abstenção como termo que se refere à “não participação [do eleitor] no ato de votar” (BRASIL. TSE, 2021o). Necessita-se entender que “o índice de abstenção eleitoral é calculado como o percentual de eleitores que, tendo direito, não se apresentam às urnas” (BRASIL. TSE, 2021o). Em outras palavras: da totalidade do eleitorado apto, a abstenção se refere aos indivíduos que não votaram e o inverso, indica o chamado comparecimento.

O indicador não diferencia os que têm a obrigação de votar, os cidadãos alfabetizados entre 18 a 70 anos, e os que, estando inscritos, podem facultar o seu comparecimento nas eleições, esses são os analfabetos de qualquer idade, os jovens de 16 e 17 anos, os idosos de mais de 70 anos. Exalta-se que as exigências não se modificam da eleição ordinária para a suplementar.

Em relação à abstenção nas eleições suplementares, especula-se que exista crescimento em relação à registrada no respectivo pleito regulamentar. A fonte para tal hipótese está nos resultados obtidos por Garcia (2016) e no que ponderam Barreto e Garcia (2020a, p. 15):

> A explicação para o crescimento da abstenção na eleição suplementar tem de ser buscada em características conjunturais relativa à própria realização da nova eleição, no modo como o eleitorado a percebe e na capacidade que os agentes tem de motivar o eleitor para votar. De um lado, a frequência do chamamento às urnas (Norris, 2003), menos tempo de campanha para mobilizar o eleitorado e de informação quanto à obrigatoriedade do voto podem ter contribuído para este cenário. De outro, características subjetivas fizeram com que o eleitor tenha expressado contestação (protesto) ou apatia (indiferença) por meio da ausência.

Tabela 3.6 – Comparação entre a taxa de abstenção de cada município nas eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Abstenção	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Aumentou	106	152	**258**	93,8	90,5	**91,8**
Diminuiu	7	16	**23**	6,2	9,5	**8,2**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p); G1 (2012, 2016)

As informações oriundas da Tab. 3.6 demonstram que a hipótese anteriormente estabelecida se sustenta, uma vez que, em 91,8% das novas votações, o número dos eleitores faltosos cresceu. E não há diferenciação significativa, conforme o ciclo observado. Baseando-se nesses resultados, verifica-se um padrão e se pode afirmar que nove a cada 10 eleições suplementares apresentam taxa de abstenção maior em relação à votação ordinária.

Cabe relatar que foi identificada a redução dos ausentes em apenas 23 ou 8,2% dos municípios com novos pleitos. As informações estão em consonância com os resultados aferidos por Garcia (2016) e, portanto, não se nota uma modificação do perfil.

Também se pode verificar que houve pouca variação entre as duas etapas analisadas. Nos casos em que aumentou a abstenção, a oscilação foi negativa entorno de 3,5 pontos percentuais. E nas situações em que o quantitativo de faltosos se reduziu, esse índice variou positivamente 53,2%, entre pleitos originários de 2012 e de 2016, tendo passado de 6,2% para 9,5%. Esse valor é significativo, se for ponderado individualmente, mas se se considerar em termos absolutos e em percentuais (Tab. 3.6), a alteração não foi relevante o suficiente e nem indica modificação no comportamento do eleitorado.

Um fator que se mostra relevante para explicar o comportamento minoritário – os 23 municípios em que a taxa de abstenção diminuiu –, é a ocorrência de cadastramento biométrico entre a realização da eleição ordinária e da suplementar. Em 20 ou 87% dos casos isso se verificou: em quatro dos sete municípios (57,1%) do ciclo 2012, e em 100% dos 16 municípios do ciclo 2016 (BRASIL. TSE, 2021j, 2021k).

Como ponderaram Barreto e Garcia (2020a, p. 9), ao excluir quem não mais reside no município, já faleceu ou simplesmente não compareceu à convocação para cadastramento, a biometria

> tende a reduzir a abstenção ou, melhor, a identificar a ausência ocorrida entre eleitores que, de fato, poderiam votar. Logo, a menor ausência não se deve a uma mudança comportamental do eleitor, e sim à modificação em um dos referenciais de medição (eleitorado), que se tornou mais preciso em relação ao existente na eleição ordinária.

Pode-se considerar que, nesses municípios, a depuração no eleitorado apto foi intensa o suficiente para que, quando da ocorrência da eleição suplementar, tenha havido a redução da abstenção, o que não se verificou em todos aqueles em que ocorreu o cadastramento biométrico.

Entretanto, persistem sem estarem contemplados por essa explicação os três municípios em que houve redução da abstenção. Como já ponderado, todos são do ciclo 2012[8].

Várias teorias tentam explicar a abstenção e para isso a associam a diferentes variáveis explicativas de ordem individual ou coletiva que os votantes possuem (ou não possuem) ou, se a possuem, isso não se verifica em grau suficiente. Barreto e Garcia (2020a, p. 15) destacam que essas teorias – em especial a dos recursos – não têm capacidade explicativa para o fenômeno em questão, pois a eleição suplementar ocorre em um intervalo de tempo razoavelmente curto em relação à ordinária e a duração do seu processo eleitoral também é concentrada.

Eles ponderam que tais teorias se prestam à comparação entre unidades distintas e/ou a investigações longitudinais, enquanto nos municípios em análise “não há oportunidade para que se produzam mudanças significativas na composição do eleitorado e nos indicadores socioeconômicos, tampouco de ordem estrutural e nas regras que disciplinaram os pleitos”.

A possível resposta para o fenômeno do aumento da abstenção ou o encontro de elementos mais sólidos para tal se encontra além das possibilidades da tese, que seria a realização de entrevistas com os eleitores dos municípios em que houve eleição suplementar para saber como eles se relacionam com o evento.

Pode-se especular que o menor comparecimento esteja associado à menor importância ou valor vislumbrado na eleição suplementar e no mandato mais curto que ela propicia, assim como na desvalorização do voto e da escolha do eleitorado

[8] Os municípios em questão, são: Biquinhas-MG, Boa Esperança do Sul-SP e Tupandi-RS. Os dois primeiros registram pequena redução na abstenção (2,8% e 1,6%, respectivamente) e tiveram redução no eleitorado apto (0,7% e 1,9%, respectivamente). No caso do terceiro, o cenário é distinto e não corresponde ao esperado: a abstenção sofreu redução expressiva (31,5%), em um cenário de expansão do eleitorado (3,59%).

que a anulação do pleito ordinário e a própria realização de uma nova eleição suscitam. Enfim, que o pleito suplementar é menos relevante para o eleitor na comparação com o regulamentar e que essa percepção produz mais abstenção[9].

Assim, prevaleceria na eleição suplementar bases atitudinais racionais semelhantes às identificadas por Rafael da Silva (2016, p. 173), ao analisar eleições presidenciais, conforme as informações do Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB) 2010. Para este autor, "o eleitor que se abstém, o faz por não perceber a eficácia no seu voto e por ser indiferente quanto a quem governa o país. Ou seja, se abster é melhor do que se deslocar até às urnas para votar, sem que tal ação produza resultados que impacte na vida do eleitor".

Entretanto, há elementos indiretos que a pesquisa pode mobilizar e que corroboram essa especulação. Isso porque, se a maior abstenção em relação à eleição ordinária está associada ao evento eleição suplementar (e a todas as peculiaridades e excepcionalidades que a cercam), é de se esperar que, quando da ocorrência da próxima eleição ordinária, a ausência do eleitor diminua. E, assim, na comparação do índice de abstenção do pleito suplementar com o das eleições ordinárias antecedentes e subsequente, ele apareça como um "pico" ou um sobressalto.

Essa "movimentação" da abstenção no tempo pode ser verificada, como busca promover a tabela abaixo.

Tabela 3.7 – Taxa de abstenção em cada município na eleição ordinária subsequente em comparação à registrada na eleição suplementar (Brasil, 2012-2020)

Taxa de	N			%		
abstenção	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**
Aumentou	15	49	**64**	13,3	29,2	**22,8**
Diminuiu	98	119	**217**	86,7	70,8	**77,2**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Os dados da Tab. 3.7 confirmam a expectativa: enquanto a eleição suplementar traz taxa de abstenção mais elevada do que a registrada na eleição ordinária em 91,8% dos casos, o pleito ordinário seguinte (e necessariamente realizado após a eleição suplementar) registra redução nessa taxa da ordem de 77,2% dos municípios.

[9] Sondagens e reportagens apresentam indícios que corroboram essa expectativa. Para alguns exemplos, ver: Ayub (2013); Castro (2013); Walace (2018); Lopes (2020).

Desse modo, pode-se dizer que a tendência predominante nos casos analisados é a ampliação da taxa de abstenção na realização da eleição suplementar, seguindo-se de redução no próximo pleito ordinário.

Verifica-se, ainda, que a intensidade dessa redução foi menor no ciclo 2016: atingiu 86,7% no ciclo 2012 e 70,8% nele. Duas razões podem explicar essa situação.

A primeira é o fato de a eleição ordinária subsequente ter sido a de 2020, realizada em plena pandemia de covid-19[10], na qual a taxa média de abstenção nacional foi mais alta do que o esperado[11]. Desse modo, é possível especular que, sem essas circunstâncias excepcionais, a redução teria ficado próxima à registrada no ciclo anterior.

A segunda indica que havia uma tendência de alta, de forma que a realização da eleição suplementar no intervalo de quatro anos que separa as duas eleições ordinárias (2016 e 2020, no caso) tão somente registra essa tendência.

O problema com a segunda explicação é que, se ela se confirma, pode implicar o esvaziamento da noção de que as circunstâncias que cercam a eleição suplementar (como o caráter excepcional, a concessão de mandato mais curto e, na maioria dos casos, implicar a anulação da escolha popular anterior) fazem com que ela mobilize menos o eleitor e, por isso, tenha taxas de abstenção mais altas. Afinal, se ela simplesmente se realiza durante um ciclo com tendência de alta, a alta que registra é o retrato dessa trajetória e, portanto, não é por ela provocada.

Tendo essa questão em perspectiva, a tabela a seguir mede a variação da taxa de abstenção entre os pleitos ordinários. Em um cenário em que há a tendência de que essas taxas cresçam ao longo do tempo, é de se esperar que haja mais casos de aumento. Ressalva-se, ainda, que como há uma eleição suplementar realizada duas vezes a cada ciclo, a quantidade de municípios passíveis de comparação entre as eleições ordinárias se reduz (há uma medição a menos em cada ciclo).

---

[10] Ela motivou, inclusive, a protelação da data da votação. O primeiro turno (ou turno único), que ocorreria em três de outubro, foi realizado em 15 de novembro. E em Macapá (AP), ele ocorreu ainda mais tarde, em seis de dezembro, em razão da crise de apagões no fornecimento de energia elétrica.

[11] O índice foi 23,15%, 5,57 pontos percentuais acima do registrado em 2016 ou 31,7% superior. Para sustentar a atipicidade desse índice, Barreto (2021, p. 60) argumenta que, seguindo a tendência de crescimento que vinha sendo apresentada, era de se esperar que a abstenção ficasse em torno de 18,5%-19,5%, sendo que ela foi superada em aproximadamente um terço.

Tabela 3.8 – Taxa de abstenção na eleição ordinária subsequente em comparação à anterior nos municípios em que houve pleito suplementar (Brasil, 2012-2020)

Taxa de abstenção	N			%		
	Ciclo 2012	**Ciclo 2016**	**Total**	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**
Aumentou	79	138	**217**	70,5	82,6	**77,8**
Diminuiu	33	29	**62**	29,5	17,4	**22,2**
Total	**112**	**167**	**279**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Os dados da Tab. 3.8 confirmam a tendência de alta: em 77,8% dos municípios, a taxa de abstenção da eleição ordinária subsequente foi mais alta do que a observada no pleito anterior. Nesse sentido, a eleição suplementar é realizada, sim, em um cenário de elevação ao longo do tempo dessa taxa, razão pela qual seria de esperar que ela fosse mais alta do que a registrada no pleito antecedente – o que, de fato, acontece. Porém, como já foi indicado, o crescimento na eleição suplementar é mais intenso do que o registrado a cada sucessão de pleitos ordinários, de modo que a eleição ordinária posterior registra mais casos de queda em relação a ela.

Entretanto, a análise dessa informação conforme o ciclo confirma a expectativa da pesquisa. Enquanto o crescimento foi registrado em 70,5% dos casos no ciclo 2012 – ou seja, na comparação entre as eleições de 2012 e de 2016 –, ele atinge 82,6% no ciclo 2016 – isto é, na comparação entre 2016 e de 2020 –, o que demonstra o “peso” do crescimento excepcional da taxa de abstenção registrada nas eleições de 2020, bem como porque houve menos diminuição dessa taxa na passagem da eleição suplementar para a ordinária no período em comparação ao ciclo 2012.

O gráfico abaixo registra a frequência das combinações desses movimentos. O primeiro resultado corresponde ao sentido da variação registrada entre a eleição suplementar e a ordinária anterior. O segundo, àquele observado entre a ordinária subsequente e a suplementar. E o terceiro, ao verificado entre as duas eleições ordinárias. A combinação esperada é aumento, diminuição e aumento (A-D-A).

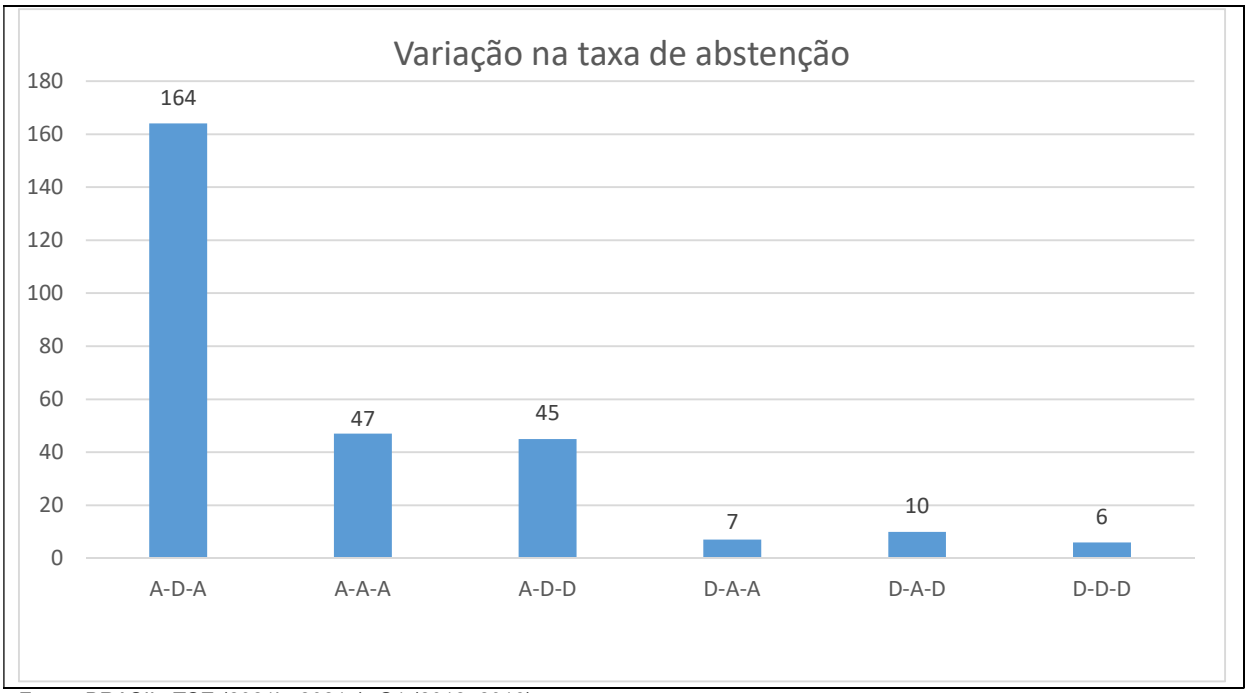

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Gráfico 3.1 – Combinação da variação da taxa de abstenção no mesmo ciclo eleitoral na combinação entre eleições ordinárias e pleitos ordinários e suplementar realizadas em cada município (Brasil, 2012-2020)

O gráfico demonstra a preponderância do padrão esperado: ele corresponde a 58,8% dos casos (164 ocorrências). A combinação seguinte com mais casos é o aumento em todas as comparações (47 ou 16,8%), cuja incidência reflete a elevação excepcional da taxa de abstenção do pleito de 2020, pois as demais são as esperadas (aumento entre as duas eleições ordinárias e na suplementar em relação à ordinária que a antecedeu).

Registre-se, ainda, que há seis municípios (2,2%) que se dissociam da tendência geral. Neles, o índice de abstenção caiu continuamente no ciclo observado[12].

Tabela 3.9 – Variação na taxa de abstenção de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Abstenção	N			%		
Variação %	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
> 15	93	135	**228**	82,3	80,3	**81,1**
0,1 a 15	13	17	**30**	11,5	10,1	**10,7**
-0,1 a -15	4	6	**10**	3,5	3,6	**3,6**
> -15	3	10	**13**	2,7	6,0	**4,6**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

[12] Esses municípios, são: Carnaubais-RN e Tupandi-RS, no ciclo 2012; Divinópolis de Goiás-GO, Passa e Fica-RN, Meridiano-SP, Sandolândia-TO, no ciclo 2016.

Na Tab. 3.9 é examinada a intensidade da variação das abstenções nas eleições suplementares em comparação à votação ordinária. A primeira assertiva alcançada é que 81,1% dos casos apresentaram variação positiva (ou seja, aumento) de mais de 15%. Esse padrão foi verificado nos dois ciclos avaliados com 82,3% no 2012 e 80,3%, no 2016.

Vale destacar que, em 32 dos 281 casos analisados, a taxa de abstenção mais do que dobrou na eleição suplementar em comparação àquela apresentada no pleito ordinário. Estão nessa situação oito municípios no ciclo 2012 e 25 no ciclo 2012.

O município de Ibitiúra de Minas-MG, no ciclo 2, foi aquele que apresentou a maior variação dentre todos: aumento de 356,39% entre os eleitores faltantes às urnas, sendo seguido por Cachoeira Dourada-MG, no ciclo 1, que registrou aumento de 323,49%. Esses resultados ratificam as informações e reforçam o resultado encontrado no trabalho Garcia (2016).

Outrossim, observa-se que, com a elevada incidência na categoria variação positiva de 15% na taxa de abstenção, as demais registram pouca participação. A variação também positiva, mas mais discreta (da ordem de 0,1 a 15%) soma pouco mais de 10% dos casos, sem que haja diferenças significativas entre os ciclos (11,5% e .10,1%, respectivamente).

Por fim, as votações suplementares que tiveram variação negativa, ou seja, aquelas em que, proporcionalmente, mais eleitores no município compareceram às urnas no pleito suplementar do que no ordinário, compreendem poucos casos e há uma distribuição que se pode classificar como equitativa entre as duas categorias que a classificaram. Aquela mais discreta (de 0,1 a 15%) atinge 3,6% dos casos e a mais intensa (acima de 15%) chega a 4,6%.

Com vistas a facilitar a percepção, se esses casos forem transformados em uma totalidade, vai-se verificar que a redução acima de 15% compreende 56,5% dos casos e aquela abaixo de 15%, 43,5%.

Nesse campo, quem se projeta é o município de Pedras Altas-RS, no ciclo 2012, cuja taxa de abstenção do pleito suplementar foi 65,36% menor do que a apresentada na eleição suplementar. E, no ciclo 2016, o recorde é do município de Croatá-CE, com redução de 54,97% em face da votação anulada.

3.4 Votos inválidos

Sobre esse tema, é imprescindível esclarecer que não existe um conceito ou uma definição de voto inválido no Glossário Eleitoral do TSE. Então, essa concepção foi construída por meio dos elementos que o compõem, pois ele é decorrência do somatório dos votos em branco e dos votos nulos.

Parte-se da definição de voto válido, que consiste naquele "dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Em relação aos votos nulos, eles não são classificados como válidos desde o Código Eleitoral (Lei 4.737/65). E os votos em branco, desde a Lei nº 9.504/97" (BRASIL. TSE, 2021q)[13].

Logo, conceitua-se como voto inválido todo aquele que não se identifica nesta definição, ou seja, os votos em branco e os nulos, os quais são contabilizados exclusivamente com fins estatísticos. Ressalva-se que eles – assim com os brancos e os nulos – são fixados a partir dos eleitores que compareceram e, desse modo, têm uma base de cálculo distinta daquela adotada para a abstenção, que se funda no eleitorado apto.

Em relação ao tema, conjectura-se que há a elevação no quantitativo dos votos inválidos, em virtude da contínua expansão dos votos nulos e dos votos em brancos nos pleitos ordinários entre anos de 2012 a 2016 (CARAM; RAMALHO, 2016). Em razão disso, entende-se que o mesmo fenômeno ocorre nas eleições suplementares.

Tabela 3.10 – Taxa de votos inválidos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Votos inválidos	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Aumentou	31	59	**90**	27,4	35,1	**32,0**
Diminuiu	82	109	**191**	72,6	64,9	**68,0**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Inicialmente, a tese formulada nesse tópico não se mostrou viável, pois 32% dos municípios aumentaram os votos inválidos. Isto quer dizer que somente em aproximadamente 1/3 (um terço) das novas votações houve acréscimo dos eleitores

[13] A citação se refere às eleições proporcionais. Ressalva-se que os nulos são inválidos desde muito antes do CE e a referência quer indicar a norma jurídica vigente mais antiga que trata do tema. Os brancos também o são desde o CE, mas apenas nas eleições para cargos majoritárias. Nas eleições, eles adquiriram essa condição. Ou seja, é a partir dessa data que tornaram inválidos para todas as disputas eleitorais.

interessados em invalidar a sua escolha (anulando o voto ou o manifestando em branco) em relação à eleição ordinária. Em outros termos: os dados da Tab. 3.10 evidenciam que há a predominância da redução dos votos inválidos nas novas votações, o que atinge 68% das situações.

Essa constatação está alinhada com os resultados apontados por Garcia (2016, p. 113), que analisou as eleições suplementares do ciclo 2012:

> Quando se trata dos votos inválidos, é averiguado uma redução dos votos em 72,6% dos pleitos, a indicar que o eleitor que foi votar preferiu escolher uma dentre as opções de candidaturas e, portanto, validar o voto mais intensamente do que aquele que participou do pleito ordinário.

Desse modo, a partir das informações acima, confirma-se, novamente, que há a diminuição nos votos inválidos nas eleições suplementares em comparação ao pleito anulado, embora no ciclo 2016 o índice seja menor do que o registrado anteriormente (64,9% a 72,6%, respectivamente).

Nas situações em que a votação invalidada se elevou, a oscilação foi positiva de 28,1% na passagem de um ciclo para outro. Em relação às eleições suplementares em que houve redução dos votos inválidos, a variação negativa foi de cerca 10,6%.

Nota-se que, apesar da oscilação nos valores, não ocorreu uma mudança significativa no perfil estabelecido.

Tabela 3.11 – Variação na taxa de votos inválidos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Inválidos	**N**			**%**		
variação %	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**
> 15	19	45	**64**	16,8	26,8	**22,8**
0,1 a 15	12	14	**26**	10,6	8,3	**9,2**
-0,1 a -15	9	25	**34**	8,0	14,9	**12,1**
> -15	73	84	**157**	64,6	50,0	**55,9**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

A Tab. 3.11 registra a variação na taxa de votos inválidos. Constatou-se que a maior frequência está na redução de mais de 15%, que atinge 55,9% das novas eleições. Esse fenômeno foi identificado como mais intensidade em Sobradinho-RS, no ciclo 2012, com diminuição de 67,6%.

O crescimento acima de 15% alcança 22,8% dos municípios. Os sete que apresentam o aumento relativo mais elevado, são: (1) Colinas-RS, com 1.859%; (2)

Pedrinhas Paulista-SP, com 1.005%; (3) a 2ª eleição suplementar em Santa Maria do Pará-PA, com 595%, todas no ciclo 2012; mais (4) Monte Azul Paulista-SP, com 508%; (5) Serranópolis-GO, com 419%; (6) Ibitiúra de Minas-MG, com 200%; (7) Bofete-MG, com 180%, todos no ciclo 2016.

A informação relevante e que ajuda a compreender o modo como o fenômeno se manifestou nessas localidades reside no fato de que todos esses municípios, com exceção de Ibitiúra de Minas-MG, contaram com candidatura única na eleição suplementar[14]. Pode-se considerar que essa ausência de competição política não motiva o eleitor a escolher o único competidor e/ou a não escolha é uma forma de manifestar a desconformidade com essa situação.

As demais ocorrências – consideradas variações discretas ou moderadas, da ordem de 0,1 a 15% – são pouco frequentes: contabilizam-se 12,1% dos casos com variação negativa (redução) e 9,2% com variação positiva (crescimento).

Pode-se especular algumas assertivas sobre a motivação para ocorrer diminuição dos votos inválidos nas eleições suplementares.

De um lado, o crescimento do volume de abstenção, o que reduz o número de eleitores desiludidos ou desinteressados que comparecem às urnas e, desse modo, restringe a possibilidade de aumento desse índice. Ou seja, uma parcela do eleitorado que poderia invalidar o voto, sequer chega a ter a oportunidade de o fazer, pois não compareceu às urnas. De outro, como a face reversa da mesma moeda, proporcionalmente e em comparação ao panorama da eleição ordinária, o eleitor que participa da nova votação faz mais questão de sufragar um dos candidatos participantes, ao invés de anular ou votar em branco, e o próprio comparecimento já é um indício dessa disposição, o que não se verifica na mesma intensidade na eleição ordinária.

Destaca-se que os dados desse tópico abrangem o voto inválido, que é decorrente da soma dos votos em branco e dos nulo, o que traz a perspectiva de que esse produto (e a tendência a ele associada) seja definido pela ampliação e/ou pela atenuação de um desses dois tipos que o compõem. Em virtude da imprecisão decorrente dessas circunstâncias, as duas próximas seções buscam desagregar a informação e examinar individualmente a inclinação contabilizada, tanto no voto em

[14] Ibitiúra de Minas-MG teve dois concorrentes. Dentre os municípios com candidato único, apenas Japorã-MS apresentou comportamento distinto, pois teve crescimento discreto de 19% dentre os votos invalidados na suplementar em relação à ordinária.

branco como no nulo, notadamente porque eles são bastante diferentes entre si em termos do modo como são manifestados e das motivações que os impulsionam. Como anotaram Barreto e Garcia (2020a, p. 19),

> Não há muito estudos nacionais voltados especificamente ao voto inválido, pois são mais comuns os que o analisam em conjunto com a abstenção. Os existentes apresentam as mesmas vertentes explicativas adotadas para o não comparecimento. Alguns exemplos: Lima Júnior (1990) o associa à baixa escolaridade, o que não foi confirmado na investigação de Borba (2008), cujos resultados, calcados no ESEB 2002, apontam para a insatisfação com o funcionamento das instituições políticas. O estudo de Silva et al. (2014), que se serviu de dados da pesquisa LAPOP (*Latin American Public Opinion Project*) 2010, verificou a contribuição relevante para a menor probabilidade da ocorrência desse tipo de votos da elevação da faixa etária, da confiança nas instituições e no processo eleitoral, bem como da avaliação sobre a economia.

Os autores destacam que, assim como observaram no que tange à abstenção, essas explicações não atendem às especificidades das eleições suplementares, cujas eventuais mudanças nas variáveis adotadas não tiveram tempo suficiente para se mostrarem significativas. Eles apontam os aspectos atitudinais como possível explicação, embora não haja elementos no estudo dos autores – e tampouco nessa tese – que possam testar alguma hipótese, que seria, mais uma vez, a consulta direta aos eleitores que se defrontam com uma eleição suplementar em seu município.

Entretanto, Barreto e Garcia (2020a, p. 19) não deixam de observar a diversidade de sentidos no comportamento do eleitor frente ao comparecimento às urnas e a validação do voto. A abstenção aumentou, enquanto a invalidação diminuiu.

O que foi constatado pelos autores no ciclo 2012, manteve-se no ciclo 2016 e, por consequência, no período de análise da tese: a abstenção aumentou em 91,8% dos municípios e a invalidação diminuiu em 68% desses mesmos municípios.

Por conseguinte, verifica-se que as decisões do eleitor da eleição suplementar são distintas em relação àquelas tomadas frente ao pleito regulamentar no que tange a comparecer às urnas e, tendo comparecido, escolher algum candidato: mais eleitores decidem abster-se, embora aqueles que decidem votar prefiram mais intensamente optar por um concorrente – e, talvez por isso, tenham comparecido às urnas.

Como já registraram Barreto e Garcia (2020a, p. 19), esses dados corroboram a afirmação de Lima Júnior (1993, p. 101), segundo o qual, “o que leva o eleitor a abster-se não é exatamente o que leva o eleitor a votar em branco ou a anular o voto”.

Ao mesmo tempo, desestima a de Lavareda (1991, p. 40), segundo a qual eles seriam os equivalentes funcionais da abstenção em países de voto obrigatório.

E é um comportamento análogo àquele que Barreto e Garcia (2020a, p. 20) diagnosticaram em eleições em que há 2º turno, nas quais, entre 1988 e 2016, a abstenção cresceu em 97,5% dos casos e a invalidade diminuiu e, 87,9% entre os dois turnos.

3.5 Votos em branco

O conceito de voto em branco é compreendido como “aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos” (BRASIL. TSE, 2021r). Logo, pode-se definir o voto em branco pelo procedimento a partir do qual o eleitor o expressa.

Para tal, na cédula física de modelo único adotada no Brasil, ele não realizava nenhuma manifestação para o cargo em questão e a devolvia como a havia recebido (em branco, ou seja, não preenchida). Na urna eletrônica e em determinados modelos de cédula física adotados em outros países, é preciso manifestar-se pela opção “em branco” (o que indica a não preferência por nenhuma das candidaturas), seja pressionando a tecla correspondente, seja assinalando essa alternativa.

Em nenhuma dessas hipóteses, o voto em branco se confunde com o nulo. Neste, o eleitor obrigatoriamente tem de se manifestar e ao fazê-lo, escolhe uma opção que não pode corresponder a candidato existente (ainda que *sub judice*). Como já visto, no Brasil, quando era adotada a cédula de papel, isso podia ser feito ao rasurá-la; atualmente, com a urna eletrônica, por meio da digitação de número que não corresponde a candidato registrado.

Utilizam-se como parâmetros os dados da pesquisa de Garcia (2016), que constatou que, em mais de metade dos novos pleitos, houve a redução no número de votos em branco. A partir desse resultado, estabelece-se a hipótese de que o número de votos em branco é menor nas eleições suplementares na comparação com a respectiva eleição ordinária.

Tabela 3.12 – Taxa de votos branco de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Votos em branco	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Aumentou	47	85	**132**	41,6	50,6	**47,0**
Diminuiu	66	83	**149**	58,4	49,4	**53,0**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (202b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Os dados corroboram a expectativa, pois na maioria absoluta dos municípios (53%) houve a redução nos votos em branco na eleição suplementar em comparação ao índice registrado no pleito ordinário. Porém, essa maioria não implica clara tendência, ela suscita mais um "empate técnico" entre as possibilidades. E isso fica mais evidente porque, na comparação entre os dois ciclos, verificam-se tendências distintas: a redução ocorreu em 58,4% dos casos em 2012, mas no ciclo 2016 quem prepondera é o aumento, ainda que por margem estreita (50,6%).

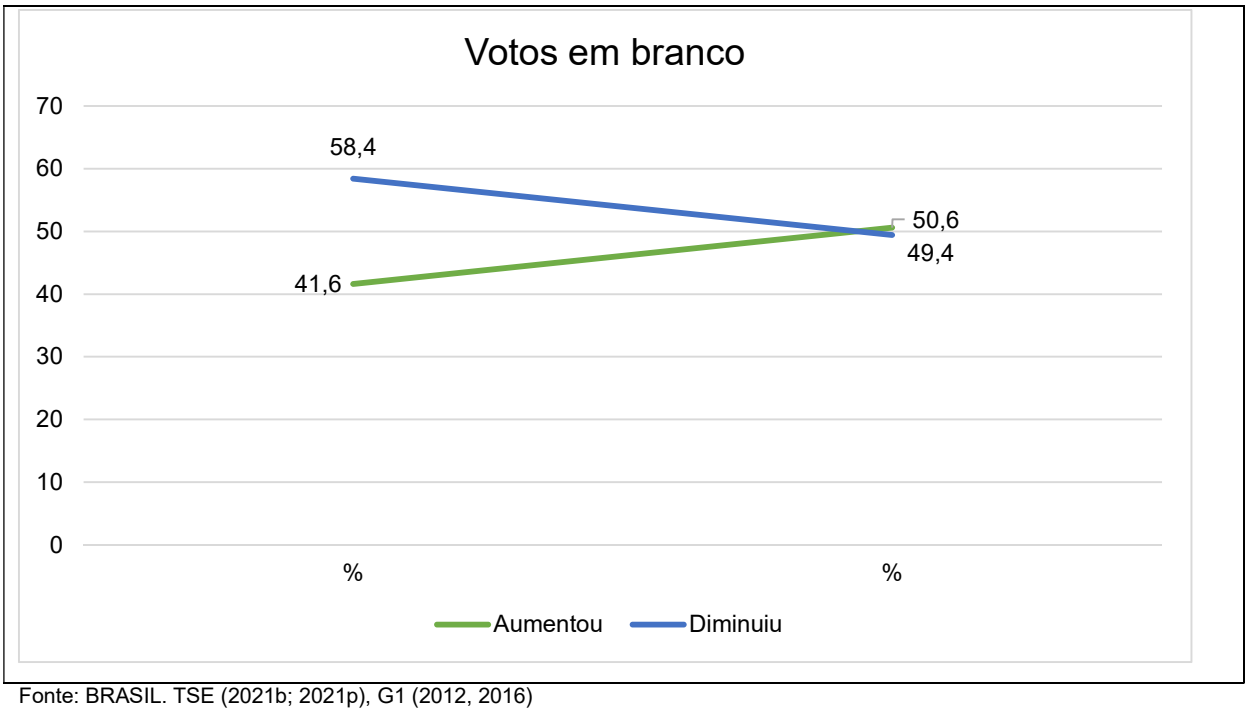

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Gráfico 3.2 – Comparação do sentido da variação da taxa de votos em branco entre a eleição suplementar e a ordinária por municípios, nos ciclos 2012 e 2016, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Observa-se no Gráfico 3.2 que, entre os ciclos de 2016 e de 2012, o percentual de municípios em que houve redução relativa dos votos em brancos na passagem da eleição ordinária para a suplementar sofreu uma oscilação negativa de 15,4%. Por

sua vez, nos municípios em que cresceu o índice dos votos em brancos, a variação ficou em 21,6%.

Tabela 3.13 – Variação na taxa de votos em branco de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Voto branco variação %	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
> 15	36	57	**93**	31,9	33,9	**33,1**
0,1 a 15	11	28	**39**	9,7	16,7	**13,9**
-0,1 a -15	21	28	**49**	18,6	16,7	**17,4**
> -15	45	55	**100**	39,8	32,7	**35,6**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

No que tange à variação dos votos em branco, são as mais intensas – aquelas superiores a 15% – as que predominam, totalizando 68,7% dos casos. A mais recorrente está concentrada na categoria em que há uma redução de mais de 15%, ou seja, o percentual de votos em branco registra variação negativa ou diminuiu, com 35,6% dos casos. O município recordista nesse quesito é Água Nova-RN, no ciclo 2016, com redução de 81%.

Depois, figura o crescimento de mais de 15% na taxa, ocorrida em 33,1% dos casos. Os destaques vão para dois municípios já citados: Colina-RS e Pedrinhas Paulista-SP, ambos no ciclo 2012, com crescimento de 3.948% e 3.434%, respectivamente[15].

As faixas intermediárias ou de variação discreta correspondem a 31,3%. A variação positiva de 0,1% a 15% nos votos em branco alcança 13,9% e a negativa, 17,4%.

Há poucas investigações centradas especificamente nos votos em branco, as mais comuns são aquelas que os avaliam em conjunto com os nulos. Uma das poucas que tenta superar essa limitação, a de Rafael da Silva (2013), não encontrou evidências que permitam explicar especificamente as razões pelo eleitor optar pelo voto em branco e reforçam a incerteza que essa não manifestação produz.

[15] Um crescimento significativo, mas não tão expressivo quanto o desses dois casos, verifica-se nos demais municípios com candidatura única. Eles figuram nos oito primeiros lugares da categoria: em Santa Maria do Pará-PA, ele foi de 831%; em Monte Azul Paulista-SP, 636%; em Bofete-SP, 474%; em Japorã-MS, 388%; em Serranópolis-GO, 347%. Apenas Meruoca-CE se interpõe entre eles, com o 7º maior crescimento (379%). Essas informações permitem observar que o eleitor que ampliou de modo recorde a invalidação do voto nesses municípios de candidatura única preferiu expressar tal invalidação por meio do voto em branco.

O autor não conseguiu associar o voto em branco de modo relevante a nenhuma das variáveis elencadas e que incluíam características socioeconômicas dos municípios (PIB, IDH, renda per capita, taxa de analfabetismo).

3.6 Votos nulos

Primeiramente, reforça-se que por voto se entende “o instrumento pelo qual o eleitor expressa sua vontade, na escolha de seus representantes ou sobre assuntos que exigem sua manifestação” (PINTO, 2006, p. 309). Na prática, ele consiste em concretizar o seu direito de votar, ao modo de expressar a sua escolha numa decisão coletiva; ato dos eleitores para decidir aquele que vai eleito para determinado cargo ou desempenhar uma certa função; uma forma pelo qual o eleitorado define, formalmente, os competidores; por último, a forma de manifestar a opinião pessoal (DINIZ, 1998).

Explicou-se o que é o voto para compreender com mais facilidade a noção de voto nulo, pois é aquele assim considerado “[...] quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados” (BRASIL. TSE, 2021s).

Logo, o TSE contabiliza os votos nulos exclusivamente com finalidade estatística, não sendo entendidos como válidos, isto é, os votos não são direcionados aos competidores, às agremiações políticas ou os grupos/coligações. Em vista disso, quando o eleitorado o faz – conscientemente ou por erro – ele não apoia nenhum dos candidatos efetivos. E, como mencionado antes, o voto nulo se diferencia para a Justiça Eleitoral do voto anulado, aquele cuja decisão não é do eleitor, que escolhe um candidato até então válido ou com pretensão de alcançar essa condição, e sim do próprio órgão de controle e de fiscalização do pleito.

Parte-se da presunção do dado encontrado na dissertação de Garcia (2016) que as eleições suplementares apresentaram redução dos eleitores que anulam a escolha nas urnas.

Tabela 3.14 – Taxa de votos nulos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Votos	N			%		
Nulo	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**
Aumentou	21	57	**78**	18,6	33,9	**27,8**
Diminuiu	92	111	**203**	81,4	66,1	**72,2**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Nota-se que o cenário averiguado por Garcia (2016) se ratifica nesse estudo, uma vez que em 72,2% das novas votações houve queda nos votos nulo. Isto quer dizer que, em relação à eleição ordinária, o eleitorado que comparece ao pleito suplementar prefere mais expressar o seu voto do que anular. Em contraste, 27,6% das eleições suplementares tiveram um acréscimo dos votantes que anularam as suas opções. Dessa forma, pode-se afirmar que cerca de ¼ (um quarto) das novas eleições apresentaram mais público que invalidou o seu voto.

Na passagem do ciclo 1 para o 2, o percentual de municípios em que a eleição suplementar apresentou menos votos nulos em termos relativos passou de 81,4% para 66,1%, ou seja, houve variação negativa de 18,8%. Em contrapartida, a quantidade de casos em que o percentual de votos nulos cresceu entre o ciclo 2012 e o 2016 saltou de 18,6 para 33,1, uma variação positiva de 78%.

Independentemente da significativa ampliação entre os períodos analisados, como já ponderado, o padrão identificado por Garcia (2016) continuou inalterado: a tendência no período 2012-2020 é de que a taxa de votos nulos nas eleições suplementares seja menor em comparação ao pleito ordinário. Dito de outro modo: o votante opta menos por anular o voto, ante pelo contrário, prefere escolher algum candidato.

Tabela 3.15 – Variação na taxa de votos nulos de cada município entre as eleições ordinárias e suplementares (Brasil, 2012-2020)

Voto nulo	N			%		
Variação %	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**	**Ciclo 2012**	**Ciclo 2016**	**Total**
> 15	14	43	**57**	12,4	25,6	**20,3**
0,1 a 15	7	14	**21**	6,2	8,3	**7,5**
-0,1 a -15	12	23	**35**	10,6	13,7	**12,4**
> -15	80	88	**168**	70,8	52,4	**59,8**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021p), G1 (2012, 2016)

Quando a avaliação tem como foco a oscilação dos votos nulo, como expõe a Tab. 3.15, as eleições suplementares que mostraram a redução (variação negativa) acima dos 15% representam 59,8% dos casos e se tornam as mais recorrentes. A localidade de Fortaleza do Valos-RS é aquela em que houve a mais intensa redução dentre todos os casos, na qual ela diminuiu em 75%.

As demais situações se diluem: a redução moderada (0,1 a 15%) obteve 12,4% dos casos, enquanto o crescimento de modo moderado (0,1 a 15%) se verificou em 7,5% e ficou acima de 15% em 20,3%. O município de Colinas-RS é aquele no qual esse fato foi mais expressivo, com oscilação positiva de 1.141%.

No estudo de Barreto e Garcia (2020a), os autores não reputam a tendência de redução da anulação dos votos nulos por parte do eleitor ao interesse pelo pleito suplementar e pelos candidatos envolvidos na disputa, mas sim à facilidade e simplicidade para exercer o voto em comparação à eleição ordinária, o que minimiza (ou praticamente elimina) as possibilidades de erro. De um lado, o eleitor tem de fazer uma única escolha, e não duas como na ordinária (prefeito e vereador). De outro, não há nenhum efeito da ordem de votação sobre a expressão do voto, ao inverso do que ocorre em uma eleição ordinária de âmbito municipal, na qual deve primeiro indicar o candidato a vereador e somente depois pode votar no candidato a prefeito, embora nem sempre o eleitor comum (e principalmente o menos escolarizado) saiba dessa exigência da legislação.

Os autores demonstraram a procedência dessa interpretação por meio do cruzamento do sentido da variação dos votos nulos nas eleições suplementares em relação à ordinária no ciclo 2012 com o IDHM-Educação dos municípios em questão. Eles observaram que, quanto mais alto é o patamar do IDHM-Educação, mais alto é o contingente de pleito com aumento nos votos nulos. E, inversamente, quanto mais baixo o patamar do município nesse quesito, mais a taxa de votos nulos se reduziu.

A razão é porque, nesses municípios, o impacto da simplificação do procedimento de votação é mais elevado, tendo em vista que há mais eleitores suscetíveis a anular o voto por erro. Logo, com voto mais simples, há proporcionalmente a redução maior dos votos nulos nessas localidades.

Conforme Barreto e Garcia (2020a, p. 28), “a simplificação do processo de votação na eleição suplementar produziu menos votos nulo naqueles municípios com eleitores de menor educação formal, os mais sensíveis à anulação por erro frente às exigências de votação da urna eletrônica”.

3.7 Síntese

Nessa etapa da pesquisa se procurou analisar o comportamento dos eleitores nas eleições suplementares, sendo essencial fazer uma apresentação das respostas conseguidas na pesquisa, com o objetivo de produzir um perfil das decisões dos eleitores nas novas votações.

A avaliação do conjunto das informações aponta uma orientação comportamental nítida dos eleitores das localidades em que foram verificadas as eleições suplementares em face da ordinária, e após isso avaliar as duas etapas das eleições municipais de 2012 e de 2016, uma em razão da outra.

É essencial recordar que a objetivo de análise é comparar as eleições e não os índices. Assim, as informações aludem ao percentual das votações em que há crescimento ou decréscimo, e apenas em um segundo momento à intensidade do aumento ou da atenuação do índice do próprio fenômeno avaliado, seja ele qual for, apesar de que seja plausível que os dois estejam relacionados, visto as amplas maiorias examinadas.

O capitulo averiguou os dados das eleições suplementares originárias dos ciclos eleitorais das votações municipais de 2012 e 2016. A metodologia utilizada foi replicada a partir estudo de Garcia (2016) com as devidas adaptações, bem como acréscimos analíticos. Por isso mesmo, as respostas encontradas pelo autor foram empregadas como parâmetro desse capítulo, sendo testadas, com vistas a as ratificar ou denegar em face do exame dos novos dados.

O capitulo se estruturou em seis tópicos: Eleitorado, Abstenção, Votos Inválidos, Brancos e Nulos; em que cada seção foi analisada a partir dos dados absolutos e percentuais para obter os valores adequados e a variação em índices percentuais de cada categoria estudada.

No que tange ao eleitorado apto se identificou por meio dos dois ciclos uma média 74% das novas eleições apresentaram redução no número de eleitores aptos, formalmente, a exercer a sua capacidade de escolha. Tal fato já havia sido averiguado por Garcia (2016) e confirmado na tese.

Quando se observa a categoria da abstenção do eleitorado, nota-se que em 91,8% das situações apreciadas teve uma ampliação dos ausentes nas eleições suplementares. Na análise da variação dos faltosos nas votações suplementares em comparação ao pleito anulado nas fases avaliadas é constatado que em 81,1% das

ocorrências existe um aumento de mais de 15% da ausentes. Ou seja, visualiza-se uma característica determinante nas eleições suplementares, no qual essas votações tiveram uma significativa e intensa abstenção. Esse fenômeno foi descrito por Garcia (2016) e nesse capitulo se assegurou a sua continuidade.

No que se refere aos votos inválidos há um padrão preponderante de redução desses votos em 68% dos casos avaliados nos dois ciclos. Isto quer dizer que aproximadamente 2/3 (dois terços) dos novos pleitos apresentaram esse comportamento. Ao analisar como oscilam os votos invalidados nas eleições suplementares, nota-se a maior incidência das votações que tiveram variação negativa intensa (de 15% ou mais), que alcança 55,9% das situações pesquisadas. Os resultados aferidos por esse tópico convergem e comprovam os dados divulgados no trabalho de Garcia (2016).

Quando se trata dos votos em branco, averiguou-se que em 53% das eleições ocorreu a redução dos que comparecem às urnas e se expressaram dessa forma na comparação entre o pleito suplementar e o ordinário. Ao averiguar as variações nas novas eleições em que os votantes deixaram as suas cédulas em branco, foi observado que 35,6% das situações há o predomínio na diminuição acima de 15%.

Em relação aos votos nulos também foi verificada uma diminuição de 72,2% nas ocorrências avaliadas, isto quer dizer que cerca de ¾ (três quartos) das eleições suplementares apresentaram essa característica de ter menos votos anulados na suplementar em relação à ordinária. Esse resultado também não se altera frente ao padrão averiguado por Garcia (2016). No que tange à variação dos votos nulos nos novos pleitos em comparação ao ordinário, verifica-se que há uma concentração na redução superior a 15%, que foi apurada em 59,8% dos casos analisados. Essa última averiguação igualmente está de acordo com a posição encontrada na dissertação de Garcia (2016).

Em síntese, pode-se concluir que as eleições suplementares apresentaram o seguinte padrão/comportamento em comparação àquele registrado na eleição regular: o eleitorado apto se reduz; a abstenção aumenta significativamente; mas há queda nos votos inválidos, pois os eleitores votam menos em branco e, principalmente, anulam menos o voto. A conclusão acima está alinhada com as explicações obtidas na dissertação de Garcia (2016), embora, salienta-se, que existem diferenças na intensidade de algumas tendências.

Capítulo 4
Competição política nas eleições suplementares: candidatos a prefeito e a vice

No capítulo anterior foi analisado o comportamento do eleitorado nas eleições suplementares em relação ao exposto na votação anulada, focando-se no alistamento (eleitores aptos), na abstenção e naqueles que escolheram invalidar o voto (ao votarem em branco ou nulo).

Este capítulo também abrange a decisão dos eleitores, porém enfatiza as efetivadas por aqueles que resolveram validar o sufrágio e, assim, apoiar um dos concorrentes apresentados. Desse modo, o foco está na competição política *stricto sensu* e se estrutura a partir de duas variáveis.

A primeira é a oferta de candidatos definida pelos partidos e pelas coligações, visto que tal fator condiciona a escolha feitas pelos votantes. Na pesquisa, eles são identificados como os candidatos (1) individuais ou (2) chapas (prefeito e vice), conforme a demanda da abordagem. A segunda é o resultado eleitoral que esses atores obtiveram (nas duas disputas, se for o caso), compreendido especialmente a partir dos ganhadores e perdedores da votação suplementar e da colocação por eles obtida.

A abordagem inicial se volta à oferta eleitoral ou as decisões de entrada na disputa dos candidatos e analisa, comparativamente, se os competidores são os mesmos ou não em relação à eleição ordinária. E, se forem diferentes, de que modo essas distinções se manifestam. Isso implica verificar a que cargo os candidatos da eleição suplementar haviam concorrido na ordinária, inclusive se haviam disputado posto majoritário ou se tinham pretendido um mandato na Câmara Municipal. Igualmente, procura verificar o resultado que haviam obtido nessa disputa.

A segunda abordagem verifica o resultado alcançado pelos candidatos individualmente considerados na eleição suplementar e o compara com aquele obtido no pleito ordinário. Há atenção, ainda, para o desempenho daqueles que disputaram apenas a eleição suplementar, os chamados estreantes.

O texto foi elaborado basicamente a partir de dados coletados no TSE (BRASIL. TSE, 2021b, 2021c, 2021d, 2021p), tendo o apoio de fontes secundárias para complementar e/ou checar as informações. Essas fontes são muito diversificadas,

como os resultados divulgados em portais de internet por ocasião da apuração oficial (com preferência ao G1), mas também informações sobre a realidade de vários municípios em particular para verificar ou confirmar quem era o prefeito em exercício, a razão pela qual determinado candidato pôde participar da eleição suplementar etc.

O capítulo se organiza em cinco seções. A 4.1 apresenta as categorias e o modo como a análise foi realizada, assim como traz as principais decisões sobre a coleta e a organização das categorias e, consequentemente, dos dados. Ele é, portanto, a base metodológica para os resultados que as demais trazem.

A seção 4.2 aborda o número de candidatos e tem como foco as chapas (prefeito e vice) apresentadas na competição. Na sequência, a seção 4.3 se centra nas decisões de participar do pleito suplementar tomadas por aqueles que haviam disputado a eleição ordinária, tendo por eixo de análise o cargo que tinham pretendido (prefeito, vice e vereador), assim como o resultado que haviam alcançado na disputa anulada ou que padeceu de dupla vacância. A situação dos estreantes também é abordada.

A seção 4.4 aprecia o resultado que os competidores obtiveram na eleição suplementar, novamente tendo em consideração o cargo que haviam disputado na original (para o caso daqueles que dela haviam participado) ou a condição de estreantes. Para fechar, apresenta-se na seção 4.5 a síntese dos resultados alcançados no capítulo.

4.1 Aportes metodológicos

Para atender aos objetivos do capítulo, foram tomadas diversas decisões relativas à construção das variáveis, das categorias em que elas se desdobram, bem como à coleta e ao tratamento dos dados. Do mesmo modo que o capítulo anterior, essas informações vêm a reproduzir, com acréscimos e aprimoramentos, a abordagem metodológica estabelecida na dissertação de Garcia (2016). O quadro a seguir as sintetiza.

Variável	Categoria	Dado	Classificação
Competidor	Candidato	Participou (verificação por nome)	Apenas ordinária Apenas suplementar (estreante) Ambas (reapresentação)
		Cargo pretendido na ordinária	Prefeito Vice-prefeito Vereador
		Cargo pretendido na suplementar	Prefeito Vice-prefeito
		Quantidade (agregado)	Aumentou Igual Diminuiu
		Partido pelo qual concorreu	Igual Diferente
Resultado eleitoral		Ordinária	Eleito Não eleito Suplente (vereador)
		Suplementar	Eleito Não eleito
		Colocação	1º ao 9º lugar Sem classificação
		Classificação do candidato em relação à eleição ordinária	Vitória Igual/Melhor sem vitória Pior

Fonte: Elaboração própria

Quadro 4.1 – Variáveis utilizadas para analisar a competição política dos candidatos das eleições suplementares municipais (2012-2020)

Da mesma forma que na análise precedente, o capítulo trabalha com os 282 pleitos suplementares realizados e sempre coleta os dados relativos à respectiva eleição ordinária – e que, como já informado, são 280 casos, pois há dois municípios que realizaram duas eleições suplementares no mesmo ciclo. E promove, logo em seguida, a comparação entre eles.

A primeira variável a considerar se refere aos candidatos, ou seja, às opções que foram apresentadas aos eleitores. Elas se desdobram em dois tipos básicos: (1) individuais, desdobrando-se pelo cargo pretendido (prefeito e vice); (2) chapas (concorrentes a prefeito e vice tomados em conjunto).

De acordo com o entendimento da Justiça Eleitoral, candidato (individual) é “aquele que, satisfeitas as condições de elegibilidade e não incorrendo em qualquer situação de inelegibilidade, tem seu registro deferido pela Justiça Eleitoral, para participar de um pleito eleitoral” (BRASIL. TSE, 2021t). Além disso, ainda de acordo com o TSE, no decurso da competição eleitoral, o concorrente visa a obter a adesão

dos eleitores para que este, por meio de manifestação por meio do voto, eleja-o como seu representante no Poder Legislativo ou no Poder Executivo (BRASIL. TSE, 2021t).

A pesquisa não seguiu esse conceito, que está associado à regularidade do registro. Tanto no pleito ordinário quanto no suplementar, a condição de candidato foi considerada ainda que a pretensão tenha sido impugnada ou jamais oficializada. Em síntese, pode-se dizer que se considerou como candidato aquele cujo nome figurou na urna eletrônica e, por isso, pôde receber votos, independentemente da condição em que isso se deu. Somente dessa forma se torna possível conhecer a situação em que foi disputada a eleição ordinária, posteriormente anulada pela Justiça Eleitoral – e que, como já observado, forma a quase totalidade das causas para a convocação da eleição suplementar.

Em outros termos: esse procedimento viabiliza incorporar à competição todos aqueles que dela participaram, notadamente os candidatos que estavam *sub judice*, não tiveram constituída a plenitude jurídica da candidatura e, por isso, os votos recebidos foram anulados. E, de igual modo, aqueles candidatos até então válidos (e às vezes já no exercício do mandato) que foram cassados e, portanto, excluídos da disputa, cuja votação se tornou nula (anulada, conforme a terminologia adotada pela Justiça Eleitoral, discutida no capítulo 1).

O procedimento também é necessário para a eleição suplementar, pois, como em qualquer pleito, nela há candidatos que participam sem estarem regularizados e que nunca conseguiram adquirir essa condição (além daqueles que a perderam posteriormente à votação).

Nesses termos, a definição de candidato da tese não só não corresponde à da Justiça Eleitoral apresentada acima como se dissocia da relação de candidatos que se tornou a oficial, isto é, aquela consolidada após a exclusão dos que competiram, receberam votos, mas nunca foram ou deixaram de ser candidatos regulares.

A concepção inclui, então, candidatos que concorreram com registro deferido (ainda que sujeitos à cassação em razão de inelegibilidade superveniente) e aqueles com registro *sub judice* (deferido ou indeferido com recurso), cuja decisão desfavorável ocorreu apenas após a votação. Igualmente, aqueles que, antes da data da votação, tiveram a condição desconstituída por decisão da autoridade eleitoral (indeferimento ou cassação), faleceram ou renunciaram – e, portanto, tecnicamente não eram mais candidatos –, mas que, por questões operacionais da Justiça

Eleitoral[16], permaneceram na urna eletrônica e, por isso, figuraram no resultado oficial, ainda que com votação zerada (no 1º caso) ou já incorporada aos votos inválidos, chamados de "nulo técnico", como indicado anteriormente (2º e 3º casos)[17].

As três últimas situações descritas configuram, para a Justiça Eleitoral, votos que não são validados, ao menos em um primeiro momento. Porém, eles podem ter a condição modificada, se o concorrente *sub judice* reverte judicialmente e após a votação o indeferimento do pedido de registro ou a cassação. Ou, então, se for bem-sucedido o processo de substituição de candidato indeferido, falecido ou renunciante[18]. Nesses casos, o voto se torna válido e é contabilizado para o próprio candidato (se revertido o indeferimento) ou para o substituto (nas demais situações), sendo o substituído não considerado candidato pela tese.

De modo reverso: aquele que figurou na plataforma Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais – o que indica a apresentação de RRC ou de RRCI –, mas não chegou à urna eletrônica, não foi considerado candidato[19]. A motivação é

---

[16] Em decorrência do prazo necessário para geração de mídia e carga na urna eletrônica, não foi possível retirar tais nomes a tempo e, portanto, eles estavam disponíveis ao eleitorado como qualquer outro candidato. Se o eleitor digitou o número a ele correspondente, teve acesso ao nome e à foto (e aos dados do respectivo vice, em se tratando de prefeitos, como nessa pesquisa) e pôde confirmar a escolha, ou seja, eles receberam votos.

[17] Um exemplo é um dos candidatos na eleição suplementar em Barra do Piraí-RJ, no ciclo 2012, que renunciou oito dias antes da votação, anunciou o apoio a outro competidor, mas, como não foi possível retirá-lo da urna eletrônica, ainda recebeu 515 votos (GUSTAVO..., 2013; BRASIL. TRE-RJ, 2013). Também pode ocorrer a renúncia anunciada, mas não oficializada junto à Justiça Eleitoral (política mais do que formal). Logo, o candidato continua a figurar na urna. Se estiver regular, esses votos são válidos; se estiver *sub judice* e não houver decisão favorável, são considerados anulados. Um exemplo é o de candidato em Paulo de Faria-SP, no ciclo 2012 (CANDIDATO DIZ...2015). Há espaço, ainda, para o uso político da renúncia, como a ocorrida na eleição ordinária de Bento de Abreu-SP, em 2012: uma candidata estava com os direitos políticos cassados, renunciou e foi substituída pelo companheiro. Era uma estratégia, pois o substituto renunciou cinco dias antes da votação em benefício da candidata original, quando se completou o prazo de oito anos de sua inelegibilidade. Ela concorreu (embora fosse o companheiro que constava na urna) e foi a mais votada. Porém, a candidatura não foi validada o pleito acabou anulado, pois a Justiça Eleitoral entendeu que os oito anos de perda de direitos políticos não poderiam ser contado no calendário, e sim pelo período compreendido por duas eleições, pois esta era a intenção da lei (CANDIDATA TENTA..., 2013).

[18] É possível ao partido/coligação substituir o candidato, se for do seu interesse e se houver prazo legal. Na eleição de 2012, este era de até 10 dias contados da ocorrência do fato ou da notificação à Justiça Eleitoral, o que, na prática, permitia substituição na véspera da votação. Foi o que ocorreu por exemplo, em Santa Maria da Boa Vista-PE, em que o mais votado na ordinária e considerado inelegível tentou até o último momento validar sua candidatura na suplementar e, sem o conseguir, renunciou um dia antes da votação (GALVÃO, 2013). O prazo continuou o mesmo na eleição de 2016, mas foi agregada a necessidade de o pedido ser protocolado até 20 dias antes da votação (o falecimento é exceção e troca pode se dar a qualquer tempo), o que passou a impedir estratégia como a narrada acima (BRASIL. TSE. Res. 23.373/2011, art. 67; Res. 23.455/2015, art. 67). Porém, ainda que atendidos promovida a substituição, pode não ser possível alterar o sistema de candidatura que foi instalado na urna eletrônica, permanecendo o substituído.

[19] Alguns desses nomes tentaram participar das eleições ordinária e/ou suplementar. Contudo, desistiram no meio do caminho ao não terem o pedido deferido pela Justiça Eleitoral. Por conta do critério acima, se participaram de uma das eleições, figuram como "não concorrente" na outra. Se não

simples: em termos jurídicos, mas principalmente práticos, eles simplesmente não podiam receber votos.

Nesses casos se incluem os indeferidos pela Justiça Eleitoral (e que não recorreram ou, se o fizeram, tiveram o recurso negado em definitivo antes do "carregamento" da urna eletrônica, tendo ou não sido substituídos) e os que renunciaram ou que faleceram a tempo de serem retirados ou substituídos da oferta apresentada ao eleitor.

Como já indicado, em todos as situações, se for o caso, o substituto foi considerado candidato, pois figurou na urna eletrônica. Ou, nas ocorrências excepcionais em que a substituição foi formalizada na Justiça Eleitoral, mas não efetivada na urna eletrônica, a ele foram atribuídos os votos recebidos pelo substituído[20].

Da mesma forma, os candidatos inscritos em eleições suplementares que foram canceladas ou suspensas antes da realização da votação não estão relacionados. Nesses casos, simplesmente porque esses pleitos não figuram na análise, pois nunca foram efetivados. Ainda que a eleição suplementar nesses municípios tenha sido realizada em momento posterior, isso se deu com a determinação da abertura de novo período de inscrição de candidaturas, invalidando a anteriormente realizada.

Em alguns desses casos de pleito cancelado ou suspenso, a plataforma de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais mantém as informações relativas às candidaturas, como em Iguaba Grande-RJ, no ciclo 2016, cuja primeira convocação da eleição suplementar foi suspensa para ser depois retomada[21]; ou de São

---

participaram de nenhuma, não estão no banco de dados. Um exemplo é a vencedora da eleição ordinária de Mossoró-RN, no ciclo 2012: ela não conseguiu registro de sua candidatura na eleição suplementar (a Justiça Eleitoral "não conheceu o pedido") e, então, "despediu-se" dos eleitores em nota pública (CLÁUDIA..., 2014), com vistas a obter retorno político com o insucesso. Já em Cascavel-CE, um candidato que não conseguiu o registro também desistiu, mas preferiu apoiar outro candidato – seu partido, inclusive, formou oficialmente a coligação que apresentou esse concorrente (CASCAVEL..., 2019; BRASIL. TSE, 2021d).

[20] Na prática, ao digitar o número do candidato, o eleitor visualizou a foto e o nome do substituído, mas ele estava votando (mesmo que não soubesse) no substituto. Logo, materialmente quem recebeu o voto foi o substituído e formalmente, o substituto. Foi o que ocorreu, por exemplo, em Ipanguaçu-RN, na eleição suplementar do ciclo 2012: a candidata Maria Rizomar recebeu os votos que, na urna eletrônica, foram atribuídos ao renunciante José de Deus Barbosa Filho (COM 4.985 VOTOS..., 2014); ou no caso reportado à nota 2 de Bento de Abreu-SP, na eleição ordinária do ciclo 2012.

[21] A votação estava prevista para o dia 28 de outubro de 2018, mas foi suspensa por decisão do STF, no início daquele mês. Tempos depois, resolvido o imbróglio da cassação da eleita no pleito ordinário, foi dado início a novo processo eleitoral, retomado desde o princípio, cuja votação se deu em dois de junho de 2019 (BRASIL. TRE-RJ, 2018; BRASIL. TRE-RJ. Res. 1.086/2019; BRASIL. TSE, 2021d).

Domingos-GO, no ciclo 2012, cuja segunda eleição suplementar foi suspensa e jamais realizada[22].

Destaca-se, ainda, que foram considerados candidatos aqueles que concorreram a prefeito (cabeça de chapa), mas também os que buscaram ser vice-prefeito, tanto na eleição ordinária quanto na suplementar, seja porque ambos participaram do processo eleitoral, seja porque podem ter se reapresentado[23] com a troca de cargo pretendido.

Os candidatos a vice não são diretamente votados, e sim recebem aqueles atribuídos à chapa, que é indivisível. E o voto à chapa é atribuído por meio da digitação do número correspondente ao candidato a prefeito. Somente a partir desse procedimento os demais dados desse competidor são acessados (e os do candidato a vice), assim como o voto pode ser efetivado (via tecla confirma). Apesar disso, todas as questões arroladas anteriormente são compartilhadas pelos candidatos a vice, como o indeferimento do pedido de registro, a inclusão na urna eletrônica *sub judice*, a permanência ainda que tenha ocorrido cassação, falecimento, renúncia, inclusive nos casos de pedido de substituição.

Outro esclarecimento diz respeito ao fato de que, ao longo da tese, o termo "candidato" será utilizado também para indicar a chapa, a união entre um pretendente a prefeito e outro a vice, haja vista não ser possível inscrever-se individualmente como competidor nas eleições analisadas, seja a prefeito, seja a vice. Nesse sentido, quando se fala em "candidato a prefeito" ou a "vice" há a referência implícita ao parceiro da chapa, pois a união é tão indivisível que, se um dos integrantes apresentar problema de elegibilidade ou de inelegibilidade, o companheiro será atingido, ainda que cumpra plenamente os requisitos legais. Logo, do ponto de vista eleitoral e na condição de candidato, não é possível cassar o prefeito e atribuir o cargo ao vice.

Vai ser evidente perceber a acepção específica em que o termo está sendo usado pela tese, até porque a aplicação intercambiável é corrente na literatura especializada e na linguagem jornalística.

Do ponto de vista procedimental, duas análises foram realizadas no que tange aos candidatos. A primeira, baseada na plataforma Divulgação de Candidaturas e

---

[22] O caso desse município é *sui generis* e será comentado mais detalhadamente no próximo capítulo. Sobre a suspensão em particular, ver: BRASIL. TSE (2015b).

[23] Reapresentação é a categoria que indica que o participante do pleito ordinário (independentemente do cargo pretendido) concorreu no pleito suplementar (novamente, sem importar o cargo, a não ser que haja a referência específica).

Contas Eleitorais, relativa às eleições de 2012 e de 2016, o que compreende os pleitos ordinários e os suplementares correspondentes (BRASIL. TSE, 2021d), comparou a quantidade de candidatos existente em cada processo eleitoral, dimensionada pelas categorias “aumentou”, “diminuiu” ou “igual”.

A segunda foi a identificação daqueles que participaram das duas disputas ou de apenas uma, o que foi promovido por meio da comparação dos nomes com os quais figuram na já citada plataforma Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (o que inclui o nome civil e a denominação utilizada na urna, conhecida como “nome de urna”, e, claro, o cargo pretendido) (BRASIL. TSE, 2021d)[24].

Em se tratando dos que participaram apenas da eleição suplementar, eles foram identificados como “estreantes” e tiveram a situação distinguida dos demais. Verificou-se, contudo, o cargo a que concorreram e a colocação obtida. No caso dos que se repetiram (reapresentação), interessou identificar o cargo buscado e o resultado alcançado em cada disputa (eleito, não eleito ou suplente, no caso dos que haviam concorrido a vereador) e colocação obtida, com vistas a verificar se a oportunidade extra de se apresentar aos eleitores redundou em classificação mais vantajosa e se implicou vencer ou não a disputa (BRASIL. TSE, 2021b, 2021d, 2021p).

E, nesse ponto, que já ingressa na variável “resultado”, pondera-se que o número absoluto de votos obtidos pelos candidatos foi coletado, mas não utilizado diretamente. O que interessou foi transformá-lo em percentual e, a partir daí, formular a colocação no resultado final dos pleitos ordinário e suplementar.

Ressalva-se que, pelos critérios a partir do qual eles foram considerados candidatos, o percentual de votos, a colocação e o resultado final obtidos por eles na eleição ordinária e operacionalizados pela tese não são aqueles que figuram no resultado oficial.

De uma parte, porque o oficial é decorrente das anulações de candidaturas que levaram à anulação do pleito e/ou, no caso de algumas das eleições suplementares, a exclusão de candidato(s) e, eventualmente, a ausência desse dado pela não

[24] O processo de comparação dos nomes do registro civil e de urna dos candidatos é de baixa complexidade, mas não está alheio a situações que exigem atenção (e são potencializadas pela falta de dados oficiais). Em Major Isidoro-AL, no ciclo 2012 – cuja eleição suplementar não figura na plataforma, como já informado – houve dois candidatos quase homônimos. “Italo Suruagy do Amaral” concorreu a prefeito na eleição ordinária e “Italo Tavares Suruagy do Amaral”, ao mesmo cargo na suplementar. São duas pessoas diferentes, pai e filho, respectivamente (TRÊS CANDIDATOS..., 2014).

homologação do resultado e/ou a invalidação do pleito antes que ele pudesse conferir mandato.

De outro porque, para efeito analítico, era necessário construir um resultado que, embora corresponda àquele existente nas urnas (aos votos recebidos pelos candidatos que nelas figuravam), na maioria das vezes nunca foi oficializado pela Justiça Eleitoral e, por isso, é virtual e só existe no âmbito da tese[25].

Por isso é que, apenas na tese, candidatos cassados ou nunca considerados regulares figuram como eleito, vencedor ou primeiro colocado na eleição original. Na realidade – ou no registro oficial –, nunca foram assim declarados, jamais tomaram posse, ou se o fizeram, acabaram por perder o mandato e serem excluídos do novo resultado oficial.

Para a construção desse resultado virtual, como a Justiça Eleitoral omite a informação dos candidatos sem registro válido ao divulgar a apuração, foi preciso – notadamente no ciclo 2012 – servir-se de relatórios dos TREs alusivos aos "candidatos com votação anulada ou registro de decisão judicial", disponibilizados no Repositório de Dados Eleitorais do TSE. O mesmo ocorreu no caso dos que renunciaram ou faleceram sem ser substituídos, cujos votos foram considerados nulos (BRASIL. TSE, 2021c).

Após as eleições de 2016, já é possível conhecer essa votação no próprio programa de divulgação dos resultados, pois os candidatos *sub judice* aparecem em separado, sob a identificação de "votação candidatos com recurso" (BRASIL. TSE, 2021b).

Tem-se, ainda, o caso dos que tiveram a votação oficialmente divulgada, mas que, depois, a candidatura foi cassada. No registro oficial atualizado dos resultados eleitorais disponibilizado pela Justiça Eleitoral é como nula que essa votação consta, mas diluída entre os nulos (natinulos, na verdade). Para a solução de tais casos, foi preciso localizar o resultado da apuração original, divulgado em sites de notícias, a partir das informações então oficiais. Como já dito, nessas situações, foi dada preferência ao portal G1, por facilidade de acesso.

O mesmo procedimento metodológico não foi adotado no caso da eleição suplementar. A decisão foi não produzir um resultado virtual do pleito, e sim trabalhar com aquele que produziu efeitos e que deu posse aos prefeitos, notadamente por

[25] O mesmo procedimento foi adotado no capítulo anterior, a partir do qual os votos anulados pela Justiça Eleitoral foram dissociados dos natinulos e, em seguida, considerado válidos.

essa razão. Normalmente, ele é o resultado oficial da apuração, divulgado logo após à realização do pleito – embora não se possa desconsiderar que alterações posteriores aconteçam, em razão da definição da situação das candidaturas então *sub judice* ou da cassação daquelas até então válidas.

Aliás, esse é o critério básico da tese para considerar o resultado de uma eleição suplementar: os vencedores devem ter tomado posse e exercido o cargo, ainda que por pouco tempo, pois sobreveio alguma decisão judicial que anulou ou alterou o resultado oficial e definiu um novo ganhador[26].

A exceção a essa regra se dá quando candidatos *sub judice* conseguiram confirmar a candidatura e tiveram os votos validados. Nesses casos, a votação (e a consequente classificação) foi incorporada ao resultado final e as informações referentes aos demais competidores foram ajustadas.

Aqueles que concorreram na eleição suplementar *sub judice* (deferido ou indeferido com recurso) e que jamais tiveram a candidatura oficializada no pleito suplementar, assim como os que renunciaram ou faleceram sem serem substituídos, foram contabilizados como participantes, conforme o critério já comentado. Porém, em termos de "resultado", eles figuram sem classificação e sem votação, pois assim constam na Justiça Eleitoral.

As votações que eles alcançaram foram resgatadas pela pesquisa, pois constantes nos registros da Justiça Eleitoral ou divulgadas por órgãos de imprensa. Contudo, servem apenas como ilustração e elucidação de algumas particularidades da disputa[27].

Exemplifica-se o significado dessa decisão metodológica. No ciclo 2012, a invalidação da candidatura na eleição suplementar alcançou o candidato mais votado em Goiatuba-GO e que deveria ser o vencedor, caso a tese repetisse para esse tipo de pleito o critério da construção de um resultado virtual. Porém, quem tomou posse foi o 2º colocado – o que era possível à época, quando vigorava apenas o caput do

[26] Há casos como o de Tianguá-CE, no ciclo 2016, em que o vencedor da eleição suplementar exerceu o mandato até o pleito ser anulado e ocorrer uma segunda eleição suplementar (PREFEITO CASSADO..., 2019). E aquele em que houve cassação logo após a posse do até então eleito (Itápolis-SP, no ciclo 2012) e, conforme a legislação da época (a redação original do art. 224 do CE), como ele não obteve a maioria absoluta dos votos, foi dada posse ao 2º colocado (CÂMARA EMPOSSA..., 2015). E se tem uma terceira situação, aquela cujo eleito perdeu o cargo porque a suplementar deixou de ser válida por causa da reversão da anulação do pleito ordinário (um exemplo é Ibaté-SP, no ciclo 2012) (TSE DERRUBA..., 2014).

[27] Esses dados serão resgatados e "validados" no próximo capítulo (seção 5.3). Quando isso ocorrer, a decisão será evidenciada.

art. 224 do CE –, pois o mais votado não fez a maioria absoluta dos votos (LIMA, 2013). Esse candidato invalidado figura na tese como candidato, mas sem que seus votos sejam considerados e sem classificação no resultado final. E, por conta disso, todos os que com ele competiram “sobem” de posição em comparação ao resultado que teriam obtido se, na apuração virtual, os votos que ele obteve fossem contabilizados.

Há 52 candidatos nessa situação nas eleições suplementares analisadas, dos quais 18 também competiram no pleito majoritário realizado no mesmo ciclo. Desses, 10 haviam concorrido a prefeito (nove voltaram a disputar o cargo e um se reapresentou a vice-prefeito). E, dos oito que buscaram ser vice-prefeito na ordinária, sete repetiram a escolha e um se lançou a prefeito.

Os 34 restantes só concorreram a cargo majoritário na eleição suplementar, sendo que 16 se lançaram a prefeito e 18 a vice. Desse contingente, 21 eram estreantes, dos quais 11 foram postulantes a prefeito e 10 a vice na suplementar, e outras 13 haviam participado da ordinária como candidato a vereador, sendo que, agora, cinco concorreram a prefeito e oito a vice.

Ainda em relação à variável “resultado eleitoral”, deve-se ponderar que há quatro eleições cujos resultados foram anulados ou suspensos sem que elas tenham atribuído mandato. Ou seja, ninguém tomou posse nos cargos de prefeito e vice em decorrência desses pleitos. Todos os que nelas concorreram tiveram a participação contabilizada. Ao analisar o desempenho, as informações foram desconsideradas.

Desse modo, há 282 eleições suplementares para verificar a situação dos candidatos que dela participaram, mas 278 para observar a performance que eles obtiveram.

Duas dessas eleições “descontadas” ocorreram no ciclo 2012. Em ambas, a chapa mais votada não teve a candidatura validada, mas obteve mais de 50% dos votos nominais. Em Santa Maria do Pará-PA, seguindo a previsão legal, a solução foi anular a disputa e realizar um segundo pleito suplementar (SANTA MARIA DO PARÁ..., 2014). Já em Francisco Dantas-RN, como foi indicado na Introdução, a eleição foi anulada informalmente, pois não credenciou nenhum concorrente ao cargo e, em razão da indefinição judicial, o mandato acabou sendo desenvolvido até a sua conclusão pelo Presidente da Câmara na condição de prefeito interino (BRASIL. TSE. Processo 0600157-36.2020.6.20.0040).

Outras duas se deram no ciclo 2016, em situações que também já foram narradas na Introdução. A de Mongaguá-SP não teve resultado oficial e acabou sem eficácia (TRIBUNAL DECLARA..., 2020). Já em Silva Jardim-RJ, a eleição suplementar se realizou em março de 2020, mas foi anulada pela Justiça Eleitoral porque o mais votado não foi considerado elegível. Não chegou a ocorrer novo pleito suplementar por causa da pandemia de covid-19 (PIRES, 2020). E, assim como em Francisco Dantas-RN – e outros casos de eleição suplementar não realizada por causa da pandemia abordados na Introdução – um prefeito interino concluiu o mandato.

No conjunto, essas quatro eleições sem resultado atingem 30 candidatos. Desses, 14 participaram do pleito ordinário e do suplementar do mesmo ciclo: cinco haviam concorrido a prefeito (quatro voltaram a buscar o cargo e um passou a vice); dois a vice-prefeito (um se reapresentou a prefeito e o outro a vice); sete a vereador, sendo que cinco se elegeram, dos quais três concorrem a prefeito e dois a vice; e dois ficaram como suplentes e pleitearam ser prefeito. Por fim, dos 16 que não haviam disputado a eleição ordinária, cinco concorreram a prefeito e 11 a vice-prefeito.

O quadro abaixo sistematiza o que foi afirmado acima.

Ciclo	Município	Cargo ordinária	Cargo suplementar
2012	Francisco Dantas-RN	Vereador (Eleito)	Prefeito
		Vereador (Suplente)	Prefeito
		Vereador (Eleito)	Vice-prefeito
		NP	Vice-prefeito
	Santa Maria do Pará-PA	Prefeito	Prefeito
		NP	Prefeito
		NP (dois)	Vice-prefeito (dois)
2016	Silva Jardim-RJ	Prefeito (dois)	Prefeito (dois)
		Vice-prefeito	Prefeito
		Vice-prefeito	Vice-prefeito
		Vereador (Eleito)	Prefeito
		NP (três)	Prefeito (três)
		NP (cinco)	Vice-prefeito (cinco)
	Mongaguá-SP	Prefeito	Prefeito
		Prefeito	Vice-prefeito
		Vereador (Eleito)	Prefeito
		Vereador (Suplente)	Prefeito
		Vereador (Eleito)	Vice-prefeito
		NP	Prefeito
		NP (três)	Vice-prefeito (três)

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)
NP – Não participante

Quadro 4.2 – Municípios e cargos pretendidos pelos candidatos nas eleições suplementares excluídas da análise dos resultados (Brasil 2012-2020)

4.2 Número de candidatos[28]

Destacadas as decisões metodológicas e o modo como os dados foram considerados pela pesquisa, passa-se à apresentação dos resultados. Esclarecimentos complementares serão apresentados, quando necessário.

Tabela 4.1 – Candidatos nas eleições suplementar e ordinária municipais (Brasil, 2012-2020)

Eleição	N			%		
	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Ordinária	281	565	**846**	47,9	52,4	**50,8**
Suplementar	306	514	**820**	52,1	47,6	**49,2**
Total	**587**	**1.079**	**1.666**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

No quesito quantidade de candidatos (chapas concorrentes), há duas situações distintas. Na primeira, alusiva à eleição de 2012, o pleito suplementar teve mais candidatos do que o regulamentar (306 a 281). Na segunda, relativa ao ciclo 2016, a situação se inverteu: foram 565 candidatos no pleito ordinário e 514, no suplementar.

Na soma dos dois períodos, prevalecem mais candidatos na eleição original (846) do que na suplementar (820), embora haja um "empate virtual": os da primeira totalizam 50,8% e os da segunda, 49,2%.

Pode-se ter visão mais equitativa desses números se se observar a média de candidatos por eleição, lembrando que há 112 ordinárias no ciclo 2012 e 113 suplementares, bem como 168 regulares no ciclo 2016 e 169 suplementares, pois, em um município, em cada período, ocorreram duas novas disputas.

Tabela 4.2 – Média de candidatos nas eleições suplementar e ordinária municipais (Brasil, 2012-2020)

Eleição	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Ordinária	2,51	3,36	**3,02**
Suplementar	2,71	3,04	**2,91**
Geral	**2,61**	**3,20**	**2,96**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Como demonstra a Tab. 4.2, a média de candidatos por eleição é mais elevada no ciclo 2016 do que no 2012 em todos as comparações (geral, entre os pleitos

[28] Neste caso, o termo "candidato" se refere à chapa concorrente, ou seja, à união de um candidato a prefeito e de outro a vice. Estes serão abordados individualmente nas próximas seções.

ordinários e entre os suplementares). E se mantém a diversidade observada anteriormente: no ciclo 1 aumenta a média de candidaturas na passagem da eleição ordinária para a suplementar (de 2,51 para 2,71), tendência que se inverte no ciclo 2 (de 3,36 a 3,04), embora, nele, a variação se intensifique, pois, a diferença é mais acentuada (0,32 ponto percentual a 0,20, respectivamente).

Ao cotejar essas médias com aquelas registradas no conjunto das eleições ordinárias de âmbito municipal, realizadas no país entre 1996 e 2012 (VASQUEZ, 2016, p. 77), observa-se que a das eleições ordinárias consideradas pela tese de 2012 está abaixo do piso registrado no período (2,69, em 2000). Já as suplementares do mesmo ciclo se inserem no intervalo do período, que tem 2,69, em 2000, como piso e 2,82, em 1996, como teto. De igual modo, verifica-se que as eleições ordinárias e suplementares do ciclo 2016 superam esse teto, o que também se repete com a média geral dos pleitos estudados pela pesquisa.

Tabela 4.3 – Número de candidatos nas eleições suplementares municipais em comparação às ordinárias (Brasil, 2012-2020)

Nº de Candidatos	**N**			**%**		
	2012	**2016**	**Total**	**2012**	**2016**	**Total**
Aumentou	34	32	**66**	30,1	18,9	23,4
Igual	59	70	**129**	52,2	41,5	45,7
Diminuiu	20	67	**87**	17,7	39,6	30,9
Total	**113**	**169**	**282**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Ao se comparar o número de candidatos da eleição suplementar de cada município em relação à ordinária respectiva[29], verifica-se que esse quantitativo se manteve na maioria dos casos (45,7% no agregado), apesar de esse indicador ter reduzido de 52,2% em 2012, para 41,4% em 2016. Isso demonstra que aproximadamente metade das novas votações não registram mudanças no quantitativo de concorrentes.

Porém, quando o número de candidatos se altera – tendência majoritária no cômputo geral (54,3%) e no ciclo 2016 (58,5%), mas não no ciclo 2012 (47,8%) – o sentido não é uniforme. Em 2012, há mais situações de aumento (30,1%), o que se inverte em 2016 (39,6% de redução). Esses cenários são convergentes com o quesito

[29] Quando houve duas eleições suplementares no mesmo ciclo, cada uma foi comparada com a eleição ordinária.

número total de candidatos, apontado anteriormente, no qual houve aumento no 1º ciclo e redução no 2º.

A informação a seguir discrimina a quantidade de candidatos na eleição suplementar com a registrada no pleito ordinário, no respectivo município.

Tabela 4.4 – Número de candidatos nas eleições suplementar e ordinária por município (Brasil, 2012-2020)

Nº cand.	N						%					
	2012		2016		Total		2012		2016		Total	
	Ord.	Supl.	Ord.	Supl.	Ord.	Supl.	Ord.	Supl.	Ord.	Supl.	Ord.	Supl.
1	-	3	-	4	**-**	**7**	-	2,7	-	2,4	**-**	**2,5**
2	75	63	61	84	**136**	**147**	67,0	55,7	36,3	49,7	**48,6**	**52,1**
3	23	23	48	33	**71**	**56**	20,5	20,4	28,6	19,5	**25,4**	**19,8**
4	8	16	26	21	**34**	**37**	7,1	14.2	15,5	12,4	**12,1**	**13,1**
5	6	4	14	12	**20**	**16**	5,4	3,5	8,3	7,1	**7,1**	**5,7**
6	-	4	11	10	**11**	**14**	-	3,5	6,5	5,9	**3,9**	**5,0**
7	-	-	5	3	**5**	**3**	-	-	3,0	1,8	**1,8**	**1,1**
8	-	-	3	-	**3**	**-**	-	-	1,8	-	**1,1**	**-**
9	-	-	-	2	**-**	**2**	-	-	-	1,2	**-**	**0,7**
Total	**112**	**113**	**168**	**169**	**280**	**282**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Como as informações anteriores permitiam esperar, há o predomínio de dois candidatos por eleição, tanto na regulamentar quanto na suplementar. Em alguns casos – como na ordinária (67%) e na suplementar do ciclo 2012 (55,7%) e no cômputo geral das suplementares (52,1%) –, essa condição registra maioria absoluta. Então, pode-se dizer categoricamente que metade dos novos pleitos municipais são almejados e serão decididos entre os dois competidores.

Depois, tem-se eleições com três candidatos, as quais respondem por aproximadamente 20% dos casos no período; e com quatro candidatos, que abrangem cerca de 12%. Todas as demais ocorrências são pouco frequentes.

Observa-se, ainda, que, no recorte da pesquisa, não há eleição ordinária com apenas um candidato, situação que aparece residualmente na suplementar (sete casos ou cerca de 2,5% das eleições suplementares realizadas).

Isso se verificou em três municípios, todos no ciclo 2012: Pedrinhas Paulista-SP, Colinas-RS, mais o segundo pleito suplementar de Santa Maria do Pará-PA. Nos dois primeiros, houve efetivamente apenas uma chapa inscrita e, no último, outros dois competidores buscaram o registro, mas não conseguiram, de modo a restar apenas uma candidatura (BRASIL. TSE, 2021d).

No ciclo 2016, houve quatro casos: Monte Azul Paulista-SP, Serranópolis-GO, Bofete-SP e Japorã-MS. Enquanto nos três primeiros mais nenhuma chapa buscou registro, no último houve um segundo pretendente, que teve a candidatura indeferida e desistiu da disputa (BRASIL. TSE, 2021d).

A razão para que tenham ocorrido essas sete eleições com candidatura única provavelmente estão relacionadas ao panorama local, pois elas não podem ser associadas ao fator dupla vacância (apenas Bofete-SP se enquadra nesse caso) e tampouco temporal (o período final do mandato e a perda de interesse dos eventuais pretendentes, por exemplo). Afinal, elas foram realizadas em diferentes estágios do mandato: duas no 1º ano, outras duas no 2º; três no 3º e nenhum caso no 4º e último ano (BRASIL. TSE, 2021a).

No que tange ao número máximo de candidatos, o patamar foi seis no ciclo 2012, registrado em quatro eleições suplementares: Camamu-BA; Juara-MT; Criciúma-SC; Santana de Parnaíba-SP. Nas ordinárias, o teto foi de cinco, observado em: Camamu-BA; Água Doce do Norte-ES; Boa Vista do Gurupi-MA; Mossoró-RN; Criciúma-SC; Cananéia-SP (BRASIL. TSE, 2021d).

Como se percebe, dois desses municípios (Camamu-BA; Criciúma-SC) repetiram a grande oferta de candidatos que já apresentavam na ordinária. Em Juara-MT e em Santana de Parnaíba-SP, esse fenômeno se verificou apenas na eleição suplementar, pois registraram quatro e três concorrentes no pleito ordinário, respectivamente. Já nas demais (Água Doce do Norte-ES, Boa Vista do Gurupi-MA, Mossoró-RN e Cananéia-SP), ele se deu apenas no pleito ordinário. Nesses municípios, a nova eleição teve quatro, dois, cinco e três candidatos, respectivamente (BRASIL. TSE, 2021d)[30].

Já no ciclo 2016, na comparação com o anterior, houve eleições com mais candidatos, tanto na ordinária quanto na suplementar. Na regulamentar, ocorreram cinco pleitos com sete concorrentes (Gravataí-RS: Mairinque-SP; Planaltina-GO; Candeias do Jamari-RO; Paulínia-SP) e três com oito (Teresópolis-RJ; Bacabal-MA; Novo Airão-AM). E nas suplementares, três com sete concorrentes (Cajamar-SP: Ceará-Mirim-RN; Silva Jardim-RJ) e duas com nove (Teresópolis-RJ; Paulínia-SP) (BRASIL. TSE, 2021d).

[30] Mossoró-RN teve a mesma quantidade de candidatos nos dois pleitos (cinco), o que é recorde na eleição ordinária, mas não na suplementar.

Mais uma vez, alguns municípios apresentaram grande oferta nas duas disputas, casos de Paulínia-SP e Teresópolis-RJ. Outros viram cair a quantidade de concorrentes na suplementar, como: Gravataí-RS (seis); Mairinque-SP (seis), Planaltina-GO (cinco); Candeias do Jamari-RO (quatro); Bacabal-MA (cinco) e Novo Airão-AM (cinco). Ao inverso, chegaram a sete chapas concorrente: Cajamar-SP, que tinha três na ordinária; Ceará-Mirim-RN (quatro) e Silva Jardim-RJ (seis) (BRASIL. TSE, 2021d).

4.3 Candidatos da eleição suplementar em relação à ordinária

A partir dessa seção, a perspectiva de análise passa a ser outra: busca-se fazer a radiografia do modo como os candidatos a prefeito e a vice das eleições suplementares, individualmente considerados, relacionaram-se com a eleição ordinária.

Antes de apresentar os resultados, é importante ressalvar que a análise apresentada é formal e imprecisa em relação à realidade fática. Ela parte do pressuposto que todos os candidatos puderam escolher livremente participar ou não da suplementar e, ainda mais, escolher o cargo pretendido. Não se observa se, de fato, o indivíduo o podia fazer, isto é, se era elegível; se não havia falecido ou trocado de domicílio eleitoral quando da realização da eleição suplementar; se estava impossibilitado por questões de saúde etc. De igual forma, foi ignorado que, além de cumprirem a legislação eleitoral, esses indivíduos precisam ser indicados pelo partido a que estão filiados – e também esse procedimento, que é uma decisão política, estratégica e coordenada (COX, 1997), deve ser formalizado conforme requisitos legais, a começar pela habilitação do partido para participar do pleito e, depois, pelo cumprimento das exigências para a promoção da convenção.

Tabela 4.5 – Candidatos na eleição suplementar municipal e participação na eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

Participou na eleição ordinária	**N**	**%**
Sim	1.077	65,7
Não	563	34,3
Total	**1.640**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

A tabela traz a radiografia do modo como os candidatos das eleições suplementares estavam vinculados à ordinária. O ponto a destacar é a intensidade desse vínculo: do conjunto de concorrentes, 65,7% ou 1.077 se reapresentavam, isto é, haviam buscado algum cargo no pleito regular, e 34,3% ou 563 estreavam nas urnas no respectivo ciclo, ou seja, não tinham participado da ordinária[31].

Tabela 4.6 – Cargo a que concorreram na eleição suplementar municipal quem não participou da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

Cargo pretendido	N	%
Prefeito	229	40,7
Vice-prefeito	334	59,3
Total	**563**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Dos 563 estreantes, a maioria absoluta (59,3% ou 334) concorreu a vice-prefeito e 40,7% ou 229, a prefeito. Destaca-se a pretensão pelo cargo mais relevante (prefeito) em intensidade significativamente menor do que a intenção de atuar como vice-prefeito. Porém, como esses candidatos não têm vínculo formal com a eleição ordinária e a eventual carreira política prévia deles não foi objeto de investigação, não há muitas observações a mais a fazer sobre eles, cuja importância para a pesquisa se manifesta mais intensamente na verificação do resultado que obtiveram, o que será analisado na próxima seção.

Agrega-se, tão somente, que há apenas três municípios em que todos os candidatos não tinham participado da eleição ordinária (Macarani-BA, no ciclo 2012; Santana do Cariri-CE e Mirandópolis-SP, no ciclo 2016, sendo que em todos houve duas chapas concorrentes). Em 11, todos os candidatos a prefeito eram estreantes[32] e em outros 16, isso ocorria somente entre os pretendentes a vice[33].

---

[31] A frase é precisa, mas não custa destacar: não se está considerando que os candidatos estão estreando nas urnas, e sim que não foram candidatos a nenhum cargo no pleito ordinário objeto de eleição suplementar em cada ciclo.

[32] Com um pretendente, tem-se: Colinas-RS e Pedrinhas Paulista-SP, no 1º ciclo. Com dois: Meruoca-CE; Tarrafas-CE; Joaquim Távora-PR; Sobradinho-RS; São José do Ouro-RS, no ciclo 2012; Santa Cruz de Salinas-MG; Divinópolis de Goiás-GO; Passa e Fica-RN, no ciclo 2016. Com três candidatos há apenas Alvorada de Minas-MG, no 2º ciclo. O recorde em quantidade de estreantes pretendentes a prefeito pertence a Teresópolis-RJ, no ciclo 2016, com cinco (em nove candidatos ao total).

[33] Com um concorrente, figura Bofete-SP, no ciclo 2016. Com dois, aparecem: Cachoeira Dourada-MG; Jardim-MS; a 1ª eleição de Santa Maria do Pará-PA; Pedras Altas-RS, no ciclo 2012; Ervália-MG; Nova Laranjeira-PR; Paraí-RS; Ibiracatu-MG; Galinhos-RN; Planalto da Serra-MT; Sandolândia-TO; Aguanil-MG; Nova Porteirinha-MG. Com três, há: Rancho Alegre-PR e Laurentino-SC, ambos do 2º ciclo. O recorde em número de candidato pertence a Teresópolis-RJ, no ciclo 2016, em que sete dos nove concorrentes a vice eram estreantes.

Já as informações sobre os que se reapresentaram na eleição suplementar, elas podem ser desagregadas para produzir mais evidências, com vistas a compreender como se manifesta a reapresentação.

Tabela 4.7 – Cargo a que concorreram na eleição ordinária municipal os que se reapresentam na eleição suplementar, em números absolutos e em percentual (Brasil, 2012-2020)

Cargo na eleição ordinária	N	%
Prefeito	270	25,1
Vice-prefeito	217	20,1
Vereador	590	54,8
Total	**1.077**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Quando se analisa o cargo a que concorreram na eleição ordinária, revela-se que a maioria absoluta (54,8% ou 590) havia pleiteado ser vereador, ou seja, não participara diretamente da eleição para o Poder Executivo que acabou anulada ou que perdeu eficácia em razão de dupla vacância. Os antigos pretendentes a prefeito são 25,1% (270) e os a vice-prefeito, 20,1% (217).

Esses dados podem ser desagregados com vistas a verificar as escolhas na suplementar, conforme o cargo a que haviam concorrido na eleição ordinária.

Tabela 4.8 – Cargo a que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o qual havia concorrido na ordinária (Brasil, 2012-2020)

Cargo na eleição ordinária	Cargo pretendido na eleição suplementar					
	N			%		
	Pref.	VP	Total	Pref.	VP	Total
Prefeito	236	34	**270**	87,4	12,6	**100**
Vice-prefeito	71	146	**217**	32,7	67,3	**100**
Vereador	284	306	**590**	48,1	51,9	**100**
Total	**591**	**486**	**1.077**	**54,9**	**45,1**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Como expõe a Tab. 4.8, no cômputo geral, 54,9% ou 591 dos participantes da eleição ordinária que se reapresentam buscaram o cargo de prefeito[34]. O índice de quem pleiteou ser vice-prefeito é de 45,1% ou 486 casos.

Observa-se que, entre os que haviam concorrido na ordinária, prepondera a repetição do cargo na suplementar: os ex-candidatos a prefeito voltam a buscar a

[34] Apesar disso, há apenas um município em que todos os candidatos da eleição ordinária se repetiram na suplementar, inclusive concorrendo aos mesmos cargos: Balneário Rincão-SC, no ciclo 2012, que teve duas chapas participantes.

Chefia do Executivo municipal em 87,4% dos casos (236 casos)[35]; e os a vice concorrem mais uma vez a tal posto em 67,3% das vezes (146)[36].

Mas há aqueles que modificaram a pretensão. No caso dos concorrentes a prefeito, o comportamento é residual (12,6% ou 34 casos). Em se tratando de candidatos a vice, a busca pelo cargo de Chefe do Executivo é fenômeno mais intenso e que atinge quase um terço das escolhas (32,7% ou 71).

Já no que tange aos que concorreram a vereador na ordinária e que necessariamente têm de ambicionar cargo diferente no pleito suplementar, verifica-se que a preferência mais intensa é por concorrer a vice-prefeito (51,9% ou 306), embora por pequena margem, pois 48,1% ou 284 escolhem ser prefeito.

4.3.1 Candidatos a prefeito e a vice-prefeito na eleição ordinária

Apontada a situação geral, a partir de agora, cada cargo será analisado em particular. A análise principia por aqueles que participaram como pretendentes a prefeito ou a vice no pleito ordinário e que, ainda que com mudança entre os cargos pretendidos, mantiveram a pretensão essencial na suplementar, ou seja, compor o Poder Executivo.

Ressalva-se que são 846 candidatos para cada cargo na eleição ordinária. Porém, em razão dos municípios em que houve duas eleições suplementares no mesmo ciclo (Santa Maria do Pará-PA e Tianguá-CE), a decisão desses competidores (dois e quatro, respectivamente) foi medida nas duas oportunidades em que puderam escolher. Desse modo, os 281 concorrentes de 2012 tomaram 283 deliberações e os 565 de 2016, 569. No total, são 852 decisões[37].

---

[35] Não há registro de eleição suplementar em que os candidatos a prefeito e a vice haviam concorrido a prefeito na ordinária. Contudo, tem-se dois casos em que os mesmos candidatos a prefeito voltaram a se defrontar: Muquém de São Francisco-BA e Balneário Rincão-SC, ambos no ciclo 2012. Ou, ainda, em que todos os candidatos a prefeito haviam concorrido ao mesmo cargo na ordinária, como em Água Preta-PE (dois), no 1º ciclo; e em Monte Azul Paulista-SP (um), Barueri-SP, Novo Airipuanã-AM, Vilhena-RO (todos com dois), no 2º ciclo.

[36] Nenhum dos pleitos suplementares teve exclusivamente candidatos a vice da ordinária como concorrentes. Mas há dois em que todos os candidatos a prefeitos (dois) eram ex-pretendentes a vice: Caiçara do Rio dos Ventos-RN, no ciclo 2012, e Ervália-MG, no ciclo 2016. E sete em que os todos os candidatos a vices que se reapresentaram, buscaram o mesmo cargo: Com dois candidatos, tem-se: Balneário Rincão-SC, no 1º ciclo; Cristiano Otoni-MG; Canaã-MG; Mombuca-SP; Jordânia-MG; Guamaré-RN, no 2º ciclo. Em São Bento do Abade-MG, no 2º ciclo, havia três.

[37] As escolhas dos participantes da 1ª eleição suplementar em relação à 2ª não foram incluídas na análise, pois não necessariamente envolvem candidatos do pleito ordinário.

Tabela 4.9 – Decisão de concorrer na eleição suplementar municipal dos integrantes da chapa majoritária na eleição ordinária (Brasil, 2012-2016)

Decisão suplementar	Cargo disputado na eleição ordinária					
	N			%		
	Prefeito	**VP**	**Total**	**Prefeito**	**VP**	**Total**
Concorrer	270	217	**487**	31,7	25,5	**28,6**
Não concorrer	582	635	**1.217**	68,3	74,5	**71,4**
Total	**852**	**852**	**1.704**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

No cômputo geral, 28,6% ou 487 dos candidatos a cargo majoritário na eleição ordinária voltaram a concorrer na suplementar. A tendência de não se reapresentar é predominante (71,4% ou 1.2167). Porém, não se manifesta de modo uniforme, e sim varia conforme o cargo pleiteado: os concorrentes a prefeito se reapresentam mais intensamente (31,7%) do que os que os candidatos a vice-prefeito (25,5%).

Essa tendência pode ser ainda mais intensa do que a expressada. Isso porque há a presunção de que o universo de ex-candidatos a prefeito que podiam legalmente concorrer na eleição suplementar – e, portanto, decidir ou não se reapresentar – é menor em comparação aos ex-candidatos a vice, pois eles são mais recorrentemente os responsáveis pela anulação do pleito ordinário e, consequentemente, estão impedidos de se reapresentar[38].

Como foi observado na seção 4.3, a tendência majoritária é de, quando concorrem, os candidatos na ordinária repetirem o cargo pretendido na suplementar. Entre os concorrentes a prefeito, ela chega a 87,4%, e entre os a vice-prefeito, é um pouco menos intensa (67,3%). Esse resultado é esperado, pois, no caso dos ex-concorrentes a prefeito, reapresentar-se a vice é, em teoria, perder significância política. O inverso se dá no caso dos vices: concorrer a prefeito implica obter uma "promoção".

Para além do status de cada cargo, outro fator que pode explicar a tendência de os concorrentes a vice terem concorrido mais intensamente a outro cargo é a inelegibilidade de quem foi candidato a prefeito no pleito ordinário. Ela faz com que mais ex-candidatos a vice sejam alçados ao posto, notadamente para explicitar a permanência da mesma proposta eleitoral e do mesmo grupo político.

[38] Nem sempre a anulação é produto do candidato a prefeito (pode ser ocasionada pelo vice-prefeito), de modo que ele poderia concorrer. A inelegibilidade também pode atingir os dois integrantes da chapa e, ocasionalmente, não ter sido causada por nenhum deles, e sim por problemas do partido/coligação ou da convenção que os indicou, de forma que ambos podem se reapresentar, caso desejem. A questão dos candidatos a prefeito vencedores do pleito que se reapresentam será abordada ainda nesta subseção.

Era de se esperar que isso acontecesse no caso das candidaturas vencedoras, aquelas em que mais provavelmente o candidato a prefeito se tornou inelegível por ter causado a anulação do pleito ordinário e mais fortemente haja o interesse em garantir, na eleição suplementar, a manutenção da oferta que havia sido a mais prestigiada pelo eleitorado.

Tabela 4.10 – Colocação na eleição ordinária do vice-prefeito que concorreu a prefeito na eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Colocação na ordinária	N	%
1º	43	60,6
2º	20	28,2
3º	6	8,4
4º ou +	2	2,8
Total	**71**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Os dados da Tab. 4.10 trazem evidências que corroboram essa expectativa: 60,6% ou 43 dos candidatos a vice do pleito ordinário que concorreram a prefeito na suplementar pertenciam à chapa que havia sido a mais votada. Como face da outra moeda, 39,4% ou 28 pertenciam a chapas que não ganharam o pleito ordinário, tendo a maioria ficado em 2º lugar (28,2% ou 20 casos). Por conseguinte, 88,8% dos vices "promovidos" compunham a chapa que ficou no máximo em 2º lugar na eleição ordinária.

Essa mudança pode indicar que, a exemplo do que foi cogitado para o caso do vencedor, nas chapas que alcançaram o 2º posto, o impedimento atingiu o candidato a prefeito, o que forçou a mudança no titular. Contudo, também pode apontar a intenção desses partidos/coligações de modificar a oferta ao eleitor e, assim, terem mais possibilidades de alcançar a vitória que não foi obtida anteriormente.

Ao menos parcialmente essa hipótese pode ser testada. A seguir, apresentam-se dados relativos ao cargo a que o candidato a vice-prefeito na ordinária concorreu na eleição suplementar associado à participação ou não de quem havia sido o candidato a prefeito. O resultado esperado é que, quando o vice se reapresenta como concorrente a prefeito, o candidato a prefeito do pleito ordinário não concorre. E que o inverso se verifique: quando o vice volta a concorrer ao mesmo cargo é porque a chapa se repetiu – isto é, o seu companheiro na eleição ordinária é novamente candidato a prefeito.

Tabela 4.11 – Reapresentação na eleição suplementar municipal do candidato a prefeito no pleito ordinário, quando o candidato a vice-prefeito concorre, conforme os cargos pretendidos (Brasil, 2012-2020)

Candidato a prefeito na ordinária	Cargo pretendido na suplementar pelo candidato a vice na ordinária					
	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
Não concorre	61	51	**112**	85,9	34,9	**51,6**
Concorre	10	95	**105**	14,1	65,1	**48,4**
Total	**71**	**146**	**217**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Os dados confirmam a expectativa: quando o candidato a vice-prefeito se reapresenta como candidato a prefeito, em 85,9% dos casos (61 vezes) quem havia concorrido a prefeito na mesma chapa não participa do pleito. Os casos de reapresentação de ambos são residuais (10 ou 14,1%) e correspondem a situações em que houve a divisão na aliança que havia vigorado no pleito ordinário. Logo, os ex-companheiros de chapa se tornaram rivais na eleição suplementar[39].

O cenário é outro quando o vice se reapresenta para o mesmo cargo. Nessas situações, predomina a reapresentação do parceiro (65,1%). Aliás, verifica-se que, em 34,9% das vezes, embora o antigo companheiro de chapa não se reapresente, ainda assim o vice não foi "promovido" e o partido/coligação preferiu indicar outro nome como cabeça de chapa[40].

Esse conjunto de informações também é a confirmação da reconhecida maior relevância do cargo de prefeito em relação ao de vice e o caráter mais contingencial da indicação para este cargo. Por isso, o posto de vice-prefeito se torna mais facilmente substituível, assim como é mais suscetível de ser oferecido como parte das negociações para formação da chapa na eleição suplementar, desenvolvida entre os

[39] O rompimento parece um fato, mas as razões pelas quais ele ocorreu são mais complexas e as respostas efetivas exigiram um estudo específico, o que está além do propósito da tese. Isso porque, em seis dessas 10 vezes, o ex-candidato a prefeito se reapresenta para disputar o mesmo cargo e enfrentar o antigo parceiro de chapa. Entretanto, em outros quatro (40%), ele concorre a vice-prefeito, o que é um índice alto e inesperado, considerado as tendências já observadas na Tab. 4.8. Na prática, nessas quatro oportunidades, além do rompimento da antiga aliança, os ex-companheiros trocaram de cargo: o vice passou a concorrer a prefeito e o prefeito, a vice. Por conseguinte, há o indício de que não foi apenas a pretensão de ambos de concorrerem a prefeito que motivou o rompimento.

[40] A indicar a dinamicidade da disputa local, das 95 oportunidades em que ambos se reapresentaram, em cinco não repetiram a chapa, e sim concorreram um contra o outro. Em uma dessas vezes, aliás, ambos pleitearam ser vice. Há, ainda, ao menos um caso que se pôde verificar que, mesmo sem a reapresentação do candidato a prefeito, houve o rompimento da coligação vencedora da eleição ordinária: foi em Novo Hamburgo-RS, no ciclo 2012, em que a candidata a vice voltou a concorrer ao cargo, mas compôs a principal chapa de oposição e que havia ficado em 2º lugar na eleição ordinária (e voltou a ficar nessa colocação na suplementar) (TERCEIRO..., 2013; BRASIL. TSE, 2021d).

partidos integrantes da coligação da eleição ordinária ou com aquelas legendas que o grupo político pretende atrair para a aliança.

Não por acaso, pouco mais de um terço dos candidatos a vices que se reapresentam concorrem a prefeito (71 em 217), enquanto dois terços repetiram o posto pretendido (146), e continuaram “estagnados”. No caso dos prefeitos, como já indicado, a “queda” é residual: 12,6% (34 em 270 casos).

Um dado que pode demonstrar de modo mais consistente essa especulação é relacionar o cargo ao qual quem se reapresenta concorreu na suplementar com aquele pretendido e com a posição alcançada na eleição ordinária.

Tabela 4.12 – Cargo ao qual concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo que disputara e a classificação obtida na eleição ordinária, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Colocação Ordinária	Prefeito (ordinária)			Vice-prefeito (ordinária)		
	Cargo a que concorreu na suplementar					
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
1º	21	-	**21**	43	48	**91**
2º	148	9	**157**	20	76	**96**
3º	37	19	**56**	6	13	**19**
4º	14	3	**17**	1	5	**6**
5º	8	3	**11**	-	2	**2**
6º	5	-	**5**	-	-	**-**
7º	3	-	**3**	-	2	**2**
8º	-	-	**-**	1	-	**1**
Total	**236**	**34**	**270**	**71**	**146**	**217**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Tabela 4.13 – Cargo ao qual concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo que disputara e a classificação obtida na eleição ordinária, em percentual (Brasil, 2012-2020)*

Colocação Ordinária	Prefeito (ordinária)		Vice-prefeito (ordinária)	
	Prefeito	Vice-Pref.	Prefeito	Vice-Pref.
1º	100,0	-	47,3	52,7
2º	94,3	5,7	20,8	79,2
3º	66,1	33,9	31,6	68,4
4º	82,4	17,6	16,7	83,3
5º	72,7	27,3	-	100,0
6º	100,0	-	-	-
7º	100,0	-	-	100,0
8º	-	-	100,0	-
Total	**87,5**	**12,5**	**32,7**	**67,3**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)
* Todas as totalizações atingem 100%, por isso, as colunas respectivas foram suprimidas

Os dados da Tab. 4.8 já indicavam que há a tendência a repetir o cargo pretendido. As informações da tabs. 4.12 e 4.13 demonstram que essa escolha tem a

colocação alcançada na eleição ordinária como “guia” para a pretensão manifestada na suplementar.

No que tange aos candidatos a prefeito, observa-se que todos os que foram os mais votados na eleição ordinária e que se reapresentaram concorreram ao mesmo cargo. Os que ficaram em 2º tomaram essa decisão em 94,3% dos casos. Aqueles que ficaram entre o 3º e o 5º lugar repetem a opção em índice elevado (no mínimo, 2/3 dos casos), mas abaixo da média geral, a apontar que, em comparação com os anteriores, uma parcela mais intensa optou por remodelar a oferta eleitoral e/ou foi levada a tal pelo partido/coligação, com vistas a viabilizar um melhor resultado (a vitória, especialmente).

E os poucos candidatos que ficaram abaixo do 5º lugar se recandidataram na totalidade a prefeito. Porém, nesses casos, a motivação é a inversa a dos que haviam sido os mais votados: a pouca expectativa de vitória reduz o custo de entrada e torna mais fácil que o cargo pretendido se repita, afinal, não “jogam para ganhar” e a candidatura está associada a outros interesses[41].

No caso dos candidatos a vice-prefeito, as decisões são mais variáveis, reflexo da diversidade de situações a que eles estão submetidos. O empate virtual nos resultados dos 91 que foram os mais votados na eleição ordinária explicita essa diversidade: 47,3% ou 43 foram guindados a candidato a prefeito – e em todas as oportunidades o ex-candidato a prefeito não podia se recandidatar (ou, ainda que pudesse, foi preterido). Todavia, a maioria absoluta deles voltou a concorrer a vice-prefeito (52,7% ou 48 casos), o que ocorreu 20 vezes (41,7%) quando houve a reapresentação do ex-candidato a prefeito, e se deu ainda mais vezes quando este não concorria (28 ou 58,3%), a indicar que ele foi preterido em benefício de um novo candidato a prefeito. A partir do 2º colocado, a opção de recandidatar-se a vice-prefeito prepondera acima da média geral (tendo como patamar mínimo mais de 2/3), com exceção do 8º colocado, cujo único candidato optou por concorrer a prefeito.

---

[41] Destaca-se como um desses interesses oferecer uma “mensagem” ideológica ao eleitor, tarefa desenvolvida normalmente por pequenos partidos de esquerda. Dos oito candidatos a prefeito que ficaram de 6º a 8º lugar e que se reapresentaram para o mesmo cargo – todos do ciclo 2016 – quatro pertencem ao PSOL e os demais a PSTU, PT, PPS e PHS. Cortez (2009, p. 122, nota 40) especula outras motivações: “o comportamento dos micropartidos poderia ser decorrência de uma estratégia de maximização da representação nas eleições legislativas devido aos *coattails effects* do calendário eleitoral (Shugart e Carey, 1992) ou expressariam escolhas mais personalistas de indivíduos querendo crescer na carreira política e utilizariam a visibilidade das eleições majoritárias como porta de entrada para a vida política. Outra possibilidade é a de que essas legendas sejam instrumentos para entrada de indivíduos no mercado político”.

No que tange aos candidatos a prefeito que se reapresentaram, é possível fazer um recorte e tratar de um grupo especial, formado pelos mais votado no pleito ordinário (21 casos). Como foi ponderado, todos voltaram a concorrer a prefeito.

A situação mais comum para quem venceu o pleito anulado é não poder concorrer na suplementar por ser o agente causador da anulação. Obviamente, as situações residuais de dupla vacância envolvem prefeito que também não pode se reapresentar. Entretanto, ainda que improvável, a reapresentação acontece, como o comprovam essas duas dezenas de ocorrências.

Cabe observar, então, a intensidade em que o fenômeno se verifica e a partir de quais razões se torna possível. O quadro abaixo resume essas motivações e os casos em análise.

Motivação	**N**	**Casos**
Sempre pôde concorrer na suplementar	**7**	
Outros competidores tinham problemas	(2)	Camamu-BA (2012) Conquista D'Oeste-MT (2016)
Vice era inelegível	(4)	Major Isidoro-AL (2012) Diamantina-MG (2012) Bom Jardim da Serra-SC (2016) Bariri-SP (2016)
Ilegalidade na convenção	(1)	Água Preta-PE (2012)
Voltou a poder concorrer	**10**	
Decisão judicial (anulação na justiça comum da decisão que provocou a inelegibilidade)	(3)	Pedro Canário-ES (2012) Itacajá-TO (2016) Glória D'Oeste-MT (2016)
Prescrição do crime	(1)	Benedito Novo-SC (2012)
Cumprimento do período de inelegibilidade	(3)	Balneário Rincão-SC (2012) Tianguá-CE (2016) Tianguá II-CE (2016)
Superado o descumprimento condição de elegibilidade	(2)	Muquém de São Francisco-BA (2012) Petrolina de Goiás-GO (2016)
Decisão judicial (reversão instância superior da JE)	(1)	Carmópolis-SE (2016)
Continuava sem poder concorrer	**4**	
Abuso do poder econômico	(1)	Juara-MT (2012)
Conduta vedada	(1)	Vilhena-RO (2016)
Improbidade administrativa	(1)	Cabo Frio-RJ (2016)
Deu causa à anulação do pleito ordinário	(1)	Camamu-BA (2016)

Fonte: EMILIANA... (2013); CANDIDATA MARIA... (2017); ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM MAJOR... (2014); NOVAS ELEIÇÔES... (2013); SERGINHO... (2017); NETO LEONI... (2018); FLÁVIO (2013); FIOROT... (2013); MANOEL PINHEIRO... (2018); CAMILO; PACHECO (2013); APÓS ELEIÇÃO... (2014); CANDIDATO VITORIOSO... (2013); PREFEITO CASSADO... (2019); BRASIL. TSE. Mandado de Segurança 195-25.2013.600.0000 (2013); CANDIDATO QUE CAUSAR... (2018); NADA IMPEDE... (2017); JUSTIÇA PROÍBE... (2013); TRE-RJ… (2018); FRANCIS (2018); TRE-BA… (2019)

Quadro 4.3 – Mais votados na eleição ordinária que concorreram na eleição suplementar municipal e motivação (Brasil, 2012-2020)

Os 21 casos foram distinguidos em três motivações básicas: (1) o candidato a prefeito sempre pôde ser candidato; (2) ele voltou a ter a possibilidade de concorrer

por ocasião da realização da eleição suplementar; (3) ele continuava sem poder concorrer, mas insistiu em se reapresentar.

A primeira motivação é porque a anulação do pleito não foi provocada pelo candidato mais votado, que se manteve plenamente elegível e sem incorrer em inelegibilidade. Há sete casos contemplados nessa hipótese, que se desdobra em três situações particulares:

(1) a anulação foi provocada por problemas no registro das candidaturas que não venceram o pleito, mas que, somadas, alcançaram mais de 50% dos votos até então tido como válidos, conforme prevê o caput do art. 224 do CE. Isso ocorreu em dois casos: Camamu-BA, no ciclo 2012, e Conquista D'Oeste-MT, no ciclo 2016 (EMILIANA..., 2013; CANDIDATA MARIA..., 2017).

Pode-se dizer que esses candidatos foram vítimas dos demais competidores e da própria regra eleitoral, tendo em vista que venceram o pleito e que não havia nenhum impedimento na sua candidatura.

(2) a inelegibilidade envolvia exclusivamente o candidato a vice-prefeito. Por causa do caráter indivisível da chapa, ela alcançou o candidato a prefeito e anulou os votos que conquistou.

Assim, para concorrer na eleição suplementar, bastou a esse ex-candidato a prefeito trocar o vice[42]. É o que se verifica em quatro casos: Major Isidoro-AL e Diamantina-MG, no ciclo 2012; Bom Jardim da Serra-SC e Bariri-SP, no ciclo 2016 (ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM MAJOR..., 2014; NOVAS ELEIÇÔES..., 2013; SERGINHO..., 2017; NETO LEONI..., 2018).

(3) a impossibilidade de concorrer se deu por problemas na convenção partidária.

Então, se os mesmos equívocos não forem novamente cometidos, torna-se viável ao concorrente participar do pleito suplementar. Essa situação ocorreu em Água Preta-PE, no ciclo 2012 (FLÁVIO, 2013).

Desses sete casos, seis foram novamente vencedores. A exceção é Conquista D'Oeste-MT, em que o mais votado no pleito ordinário ficou em 2º lugar na suplementar[43].

---

[42] É possível também repetir o vice, caso ele tenha superado o impedimento até a convocação da eleição suplementar. Nos casos analisados isso não ocorreu: todos os vices foram substituídos.

[43] Ele foi o mais votado no pleito ordinário por estreita margem (0,4% dos votos nominais ou nove votos). Na suplementar, que teve dois competidores ao invés dos três da disputa anterior, ele melhorou o desempenho (passou de 37,6% para 47,9%) e ainda obteve a adesão da coligação do 3º colocado.

A segunda razão decorre daqueles que buscaram candidatar-se na eleição suplementar porque a motivação da invalidação da candidatura já estava superada e que, portanto, podiam concorrer. Aqui também há várias questões específicas:

(1) no intervalo entre as duas eleições, a decisão que provocou a inelegibilidade foi anulada pela Justiça comum.

Foi o que ocorreu em Pedro Canário-ES, no ciclo 2012, e em Itacajá-TO, no ciclo 2016, em que a deliberação da Câmara Municipal que a determinou foi considerada ilegal (FIOROT..., 2013; MANOEL PINHEIRO..., 2018). De igual forma, em Glória D'Oeste-MT, também no ciclo 2012, em que a condenação por peculato do candidato a prefeito foi anulada (CAMILO; PACHECO, 2013).

(2) o crime que motivou a inelegibilidade prescreveu. Foi o que ocorreu em Benedito Novo-SC, no ciclo 2012, com o crime ambiental atribuído ao prefeito, que deixou de ser passível de punição antes de haver decisão irrecorrível na Justiça comum. A condenação foi suficiente para anular a eleição ordinária, mas não estava mais em vigor, quando da convocação da eleição suplementar (APÓS ELEIÇÃO..., 2014).

(3) cumprimento do período do impedimento. Há aqueles que, quando se da determinação da realização de nova eleição, já tinham completado o período em que estavam inelegíveis. A situação foi registrada em Balneário Rincão-SC, no ciclo 2012, e em Tianguá-CE, no ciclo 2016, nas duas eleições suplementares realizada nesse município (CANDIDATO VITORIOSO..., 2013; PREFEITO CASSADO..., 2019).

(4) de modo semelhante à situação anterior, em Muquém de São Francisco-BA, no ciclo 2012, e em Petrolina de Goiás-GO, no ciclo 2016, por ocasião da eleição suplementar, o vencedor havia superado o não cumprimento da condição de elegibilidade que o impedira de validar a participação no pleito ordinário. Os descumprimentos em questão eram, respectivamente, não apresentar certidão criminal da Justiça Federal e estar com os direitos políticos suspensos (BRASIL. TSE. Mandado de Segurança 195-25.2013.600.0000, 2013; CANDIDATO QUE CAUSAR..., 2018).

(5) a cassação da chapa vencedora se deu no TRE, mas o candidato a conseguiu reverter liminarmente no TSE e afastar, ao menos provisoriamente, a

---

Apesar disso, foi superado pela coligação que ficara em 2º lugar no pleito ordinário, agora liderada pela ex-candidata a vice (LOPES, Alexandra, 2017).

inelegibilidade. Ainda assim, não impediu a convocação da eleição suplementar[44]. Ele poderia buscar a confirmação do resultado do pleito ordinário e a anulação dessa convocação. Entretanto, no caso em questão, verificado em Carmópolis-SE, no ciclo 2016, o candidato preferiu não o fazer, e sim participar da suplementar (tendo sido bem-sucedido) (NADA IMPEDE..., 2017).

Em alguns dos casos em análise nessa segunda situação, a Justiça Eleitoral se defrontou com duas alegações para a impossibilidade do deferimento do pedido de registro.

Uma é a existência (ou a permanência) da motivação que provocara o indeferimento na eleição ordinária. Se a decisão for favorável ao candidato a prefeito, ele pode se reapresentar – e foi o que ocorreu, de um modo ou de outro, nos 10 casos narrados.

A outra é considerar que o candidato havia dado causa à anulação do pleito ordinário, o que o impediria de concorrer na suplementar, ainda que o obstáculo anterior tivesse sido superado[45]. O argumento era: ao insistir em concorrer, quando não tinha condições para tal, ele era o responsável pela invalidação da eleição.

Há consenso jurídico de que o causador da anulação não pode se beneficiar da sua ação e, por isso o entendimento de que ele está impedido de concorrer na nova eleição[46]. A dúvida surge no que tange a se existe vinculação necessária entre a insistência em participar da disputa e a invalidação do pleito.

De um lado, há decisões que separam as motivações e, assim, tornam possível a reapresentação do candidato, em determinadas situações. Elas associam a responsabilidade pela anulação exclusivamente a ilícito eleitoral (inelegibilidade

---

[44] O TRE costuma convocar a eleição suplementar tão pronto cassa/indefere a candidatura de quem fez mais de 50% dos votos ou foi o mais votado (conforme o período), ainda que seja possível recorrer. Por essa razão, decisões do TSE (monocráticas ou não) podem suspender (ou mesmo cancelar) a convocação da eleição antes de a votação ocorrer para esperar uma decisão relativa a recurso a ele apresentado. Eventualmente, é o próprio TRE quem não convoca a eleição suplementar e prefere esperar a decisão superior. Em outros casos, a decisão do TSE se dá após a realização da eleição suplementar e a anula. Isso ocorreu várias vezes, como será apontado no capítulo 5.

[45] O impedimento é específico para a eleição suplementar convocada em razão da anulação da ordinária. Para todos os demais pleitos, ele poderia ser candidato, como os estaduais-nacionais que ocorrem dois anos após a municipal.

[46] Esse entendimento se firmou há razoavelmente pouco tempo (pós-Lei da Ficha Limpa), pois, até então, o TSE não tinha posição consolidada. Em algumas oportunidades entendia que, nos casos em que a cassação do mandato não implicava automaticamente inelegibilidade, ele poderia concorrer, pois "nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado", como anotou o relator Humberto Gomes de Barros, no Acórdão 25.127, de 2005 (BRASIL. TSE, 2005). Para um levantamento de decisões com sentidos divergentes, ver: Zilio (2006).

superveniente, portanto) e consideram a reivindicação de concorrer até a última instância como um direito do pretendente e que implica responsabilidade pela invalidação do pleito, se não for bem-sucedida na Justiça Eleitoral.

Foi com este fundamento que o mais votado na eleição ordinária de Glória D'Oeste-MT, no ciclo 2012, pôde concorrer no pleito suplementar (e o vencer). Para uma das desembargadoras do TRE-MT, que trouxe o entendimento majoritário, o pretendente a candidato "não teria agido de má fé quando participou da eleição de 2012 em situação sub judice" (CAMILO; PACHECO, 2013).

De outro, tem-se a visão que não vislumbra possibilidade de outra decisão que não a inelegibilidade. Ela deriva da não distinção entre as razões pelas quais o pretendente a candidato insistiu em concorrer aliada à consideração unicamente do resultado dessa insistência, que é a anulação do pleito.

O TSE firmou essa posição, em dezembro de 2018, ao analisar o caso de um dos vencedores do pleito anulado que participou do suplementar e o venceu, o de Petrolina de Goiás-GO, no ciclo 2016. Na verdade, ele (re)afirmou a posição e o fez em razão das decisões dos TREs que vinham ocasionalmente adotando a compreensão alternativa, como a narrada acima. A intenção do TSE era que essa interpretação se tornasse aquela a ser seguida pelos TREs e passasse a vedar entendimentos divergentes.

Apesar da decisão tomada, o TSE preferiu não a adotar para o caso em questão e que a motivara. Ou seja, já na primeira aplicação, foi casuístico e não atendeu o que ele próprio determinou, pois aceitou o registro do candidato e, consequentemente, validou a vitória por que ele havia obtido nas urnas. O fundamento foi preservar a segurança jurídica e evitar mais instabilidade política e social no município que, se não fosse assim, teria uma segunda eleição suplementar pela frente (CANDIDATO QUE CAUSAR..., 2018)[47].

Dos 10 mais votados na eleição ordinária que puderam concorrer no pleito suplementar, pois já haviam recuperado a elegibilidade, sete foram novamente consagrados nas urnas. Não houve novo sucesso apenas em três casos: nos

[47] O argumento o TSE não foi seguido em vários casos nos quais determinou o retorno do vencedor da eleição ordinária e anulou a suplementar – como será observado no capítulo 5 – ou tomou decisão liminar que promoveu a troca do Chefe do Executivo, seja pelo retorno de quem estava afastado, seja pelo afastamento de quem estava no poder. Ou, ainda, quando não tomou decisão que solucionasse o impasse sobre a titularidade da prefeitura antes do término do mandato, como se deu, por exemplo, no caso da eleição suplementar de Francisco Dantas-RN.

municípios de Benedito Novo-SC, no ciclo 2012; Tianguá-CE, na primeira eleição suplementar; e Itacajá-TO, ambos no ciclo 2016.

A terceira modalidade de reapresentação dos “vencedores” do pleito ordinário corresponde àqueles que tinham convicção de que eram elegíveis e/ou, ainda que impedidos, buscaram concorrer com vistas a fazer com que a (nova) vitória nas urnas influenciasse a decisão da Justiça Eleitoral. A esperança não era vã, como se viu há pouco pela decisão tomada pelo TSE no caso de Petrolina de Goiás-GO.

São quatro casos: Juara-MT, no ciclo 2012; Vilhena-RO, Cabo Frio-RJ e Camamu-BA, todos no ciclo 2016. Mas há diferenças entre as situações, embora nenhum dos pretendentes tenha tido sucesso no intento.

O mais votado em Juara-MT insistia na possibilidade de ser candidato porque questionava o prazo em que estaria inelegível. Ele considerava que a penalidade de três anos a que fora condenado em 2008 teria terminado em 2011, pois não aceitava que, com a promulgação da Lei da Ficha Limpa – ocorrida em 2010 –, o prazo tenha sido estendido para oito anos e só estaria cumprido em 2016.

O argumento não foi aceito tanto na eleição ordinária de 2012 – razão pela qual foi anulada, pois ele obtivera mais de 50% dos votos nominais – quanto na eleição suplementar, conforme o entendimento consolidado da Justiça Eleitoral sobre a Lei da Ficha Limpa e que acompanha aquele firmado pelo STF (JUSTIÇA PROÍBE..., 2013).

O caso de Cabo Frio-RJ tem a mesma fundamentação: a Justiça Eleitoral considerou que o mais votado em Cabo Frio-RJ ainda cumpria o período de inelegibilidade e, por isso, não poderia concorrer na suplementar, a exemplo do que ocorrera no pleito ordinário (TRE-RJ..., 2018).

Já as prefeitas de Vilhena-RO e de Camamu-BA, ambas afastadas do cargo durante o mandato, não eram mais reconhecidamente inelegíveis, quando da realização da eleição suplementar. Entretanto, conforme a interpretação vista anteriormente, a Justiça Eleitoral considerou que elas o eram para o pleito ordinário de 2016 e, por isso, ao insistirem em concorrer, haviam dado causa à anulação das eleições em seus municípios. Desse modo, foram consideradas inelegíveis também para as eleições suplementares decorrentes dessas anulações (FRANCIS, 2018; TRE-BA..., 2019).

Esses quatro candidatos, apesar de constarem na urna eletrônica, não tiveram sucesso junto ao eleitor. Os de Cabo Frio-RJ e de Vilhena-RO, que não desistiram da

campanha, alcançaram votação que os deixaria em 2º lugar, caso tivessem conseguido validar a candidatura.

Já os de Juara-MT e de Camamu-BA abandonaram a candidatura às vésperas da votação, ao perceberem que não seriam bem-sucedidos em suas pretensões na Justiça Eleitoral. Assim, fizeram votação residual: 0,02% dos votos nominais (31 e 38 votos, respectivamente), atribuída provavelmente por eleitores que desconheciam a renúncia (ou o abandono da candidatura) ou que preferiram, ainda assim, apoiá-los.

Como será apontado na sequência do capítulo, nenhum dos dois ficou inerte, à espera de decisão favorável da Justiça Eleitoral. O candidato de Juara-MT havia construído uma chapa alternativa, a qual passaria a apoiar, caso sua candidatura não fosse validada. E foi o que fez (GARCIA, 2016; GRANDE JOGADA..., 2013). Já a de Camamu-BA passou a apoiar outro candidato, o prefeito interino (CARDOZO, 2019). Ambos tiveram sucesso nessas estratégias, pois aqueles a quem deram apoio venceram as eleições suplementares.

4.3.2 Candidatos a vereador na eleição ordinária

No que tange aos concorrentes a vereador, como eles não participaram da eleição majoritária, o enfoque é distinto do que foi desenvolvido na subseção anterior. A questão é a relação do resultado que eles obtiveram na eleição ordinária com o cargo pretendido na suplementar.

O passo inicial é destacar que há três resultados que eles puderam obter na eleição ordinária: (1) eleger-se; (2) ficar como suplente; (3) não se eleger.

O primeiro diz respeito a quem conquistou o mandato ou a cadeira parlamentar. O segundo se refere ao candidato que concorreu por partido/coligação que obteve cadeira(s), mas ele não se colocou entre quem a(s) ocupou, tendo ficado como suplente. Nessa condição, pode/pôde ou não vir a ocupar o cargo ao longo do mandato (em caráter definitivo ou ocasional), conforme as circunstâncias. De qualquer modo, trata-se de concorrente que ainda nutre essa esperança, especialmente conforme a posição que está na lista de suplência.

O terceiro abrange aquele candidato que não tem qualquer possibilidade de ocupar uma vaga, pois o partido/coligação pelo qual concorreu não garantiu cadeira no rateio pelo cociente eleitoral. Ainda que ele pessoalmente tenha tido bom desempenho nas urnas, o fato é que não teve sucesso na empreitada e não vai atuar na Câmara Municipal, na legislatura correspondente a essa eleição.

Antes de apresentar os dados, explica-se que, assim como no caso dos prefeitos, considerou-se o resultado das urnas, e não a situação que posteriormente o atingiu. Assim, dois vereadores que constam como “não eleito” na Justiça Eleitoral (BRASIL. TSE, 2021d) foram considerados eleitos pela tese, pois tomaram posse e exerceram o cargo, ao menos durante algum tempo.

O primeiro é Juvandir Leotte Pinheiro, de Triunfo-RS, na eleição de 2012. Ele não só foi escolhido vereador, como se tornou o Presidente da Câmara. E foi nessa condição que disputou a eleição suplementar, em 2013. Ainda no mesmo ano, teve o mandato cassado pelo TRE-RS e, por isso, figura como “não eleito” nos registros vigentes (IRION, 2013; BRASIL. TSE, 2021d).

O segundo é Rogério Antônio Castilho, de Cafelândia-SP, na eleição de 2016. Ele foi o candidato a vereador mais votado nessa oportunidade (LUÍS ZAMPIERI..., 2017). No registro da Justiça Eleitoral, aparece com a candidatura cassada (BRASIL. TSE, 2021d). Não foi possível determinar se houve efetivamente a cassação, mas os indícios indicam que ele renunciou ao mandato para tomar posse como vice-prefeito. Ou, ainda, que tenha tido o mandato de vereador cassado, isso não o tornou inelegível, pois disputou a eleição suplementar e se elegeu.

Verificou-se que ele exerceu o cargo na legislatura, o que, conforme os critérios da tese, já é suficiente para o classificar como vereador. A sua assinatura consta na lista de presença em todas as sessões realizadas pela Câmara Municipal de 1º de janeiro até 31 de maio de 2017 (CAFELÂNDIA. CÂMARA MUNICIPAL, 2017). A posse como vice-prefeito ocorreu no dia 1º de junho do mesmo ano, o que reforça a ideia de que tenha renunciado (LUÍS ZAMPIERI TOMA POSSE..., 2017).

Tabela 4.14 – Resultado obtido na eleição ordinária pelos que concorreram a vereador e cargo pretendido no pleito suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Resultado na Ordinária	Cargo pretendido na suplementar					
	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
Eleito	243	183	**426**	57,0	43,0	**100**
Suplente	21	89	**110**	19,1	80,8	**100**
Não eleito	20	34	**54**	37,0	63,0	**100**
Total	**284**	**306**	**590**	**48,1**	**51,9**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Como mostra a Tab. 4.14, dentre os que concorreram a vereador na eleição ordinária e se reapresentaram na suplementar, há o predomínio dos que conquistaram o mandato (426 ou 72,2%), seguido pelos que ficaram como suplente (110 ou 18,6%) e, por fim, pelos que não foram eleitos (54 ou 9,2%).

O cargo pretendido na eleição suplementar está condicionado ao resultado do pleito ordinário: os eleitos escolheram concorrer a prefeito mais do que a vice (57% a 43%). Dentre os que ficaram como suplentes ou como não eleitos, dá-se o inverso: a maioria escolheu concorrer a vice-prefeito (80,8% e 63%, respectivamente).

Sobre a significativa participação desses concorrentes a vereador no pleito suplementar, especialmente dos que se elegeram, várias observações podem ser feitas com vistas a entender tal comportamento.

O primeiro comentário diz respeito à legalidade dessas candidaturas, o que é objeto de certa controvérsia no âmbito da doutrina do Direito Eleitoral. A Justiça Eleitoral já se manifestou sobre o tema em mais de uma oportunidade e sempre para afirmar que não há impedimento para que detentores de mandato sejam candidatos, pois a eleição suplementar é processo eleitoral novo em todas as suas etapas.

Um desses momentos é a Resolução 23.099/2009, decorrente de consulta formulada por um deputado federal do Pará, na qual o TSE expressou: “anulada a eleição municipal, os atuais vereadores poderão requerer registro de candidatura no novo pleito” (BRASIL. TSE. Res. 23.099/2009). Ela corrobora julgamento anterior do TSE, datado de 2003, aliás, referido pelo relator da consulta em seu voto.

Logo, não suscita inelegibilidade na eleição suplementar o fato de os atuais vereadores terem sido candidatos na ordinária. De um lado, porque eles não participaram formalmente da eleição majoritária – mas, de qualquer modo, ainda que tivessem participado, isso por si só não seria motivo para impedimento. De outro, porque concorreram para o Poder Legislativo, eleição distinta e autônoma em relação

à escolha do Chefe do Executivo, ainda que desenvolvida na mesma circunscrição e de modo concomitante (ao menos no turno único ou 1º turno). Consequentemente, os cargos em disputa não são os mesmos e, inclusive, seguem fórmulas eleitorais diferentes (proporcional e majoritária, respectivamente).

Nagime (2018) discorda desse entendimento. A alegação é de que os mandatos de prefeito e de vice a serem completados pelos selecionados pela eleição suplementar iniciam, transcorrem e acabam na mesma temporalidade que o dos vereadores – de fato, o quadriênio inicia em 1º de janeiro do ano posterior à eleição ordinária e conclui no último dia do ano da nova eleição ordinária –, assim como se desenvolvem na mesma circunscrição. Ele ainda agrega que os atuais vereadores concorreram a esse cargo na eleição ordinária, o que, conforme a legislação eleitoral, impedia-os naquela oportunidade de concorrerem a qualquer outro em disputa (prefeito ou vice, no caso). Na perspectiva do autor, para a eleição suplementar essa situação se mantém e os vereadores deveriam estar impedidos de serem candidatos, pois pleiteiam novo cargo eletivo, na mesma circunscrição e ainda na vigência do mesmo período de mandato (quadriênio).

Como já indicado, essa argumentação não tem sido aceita pela Justiça Eleitoral, mas ela atrai a atenção para um aspecto: a situação peculiar dos vereadores (os eleitos, em particular) no pleito suplementar e a vantagem estratégica que adquirem perante outros competidores, o que subsidia o segundo comentário.

Este é menos dogmático ou doutrinário do que o anterior, não gira em torno das possibilidades de interpretação da legislação eleitoral, e sim está voltado a questões de ordem política estrita.

Um de seus pilares é a teoria da ambição política, formulada por Schlesinger (1966), a qual indica que os vereadores ao concorreram no pleito suplementar apresentam ambição progressiva, ou seja, demonstram a disposição que os políticos detentores de mandato para buscar cargos eletivos mais relevantes. Parece evidente que esse é o caso do cargo de prefeito em relação ao de vereador – e o de vice provavelmente também o seja.

A maior relevância do cargo no Poder Executivo e a maior quantidade de benefícios que ele oferece em comparação a um no Poder Legislativo no mesmo nível da federação são notórios e reconhecidos (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1996; SAMUELS, 2003; POWER; MOCHEL, 2008; BORCHERT, 2009, 2011). Um cargo de presidente, governador ou prefeito é posto eletivo único, que confere ampla

capacidade decisória, como: iniciativa exclusiva em várias áreas legislativas, especialmente orçamentária; formulação e administração de políticas públicas; posse de relevantes recursos a distribuir, como cargos de confiança. Nenhum desses elementos está disponível ao parlamentar (deputado federal, estadual ou vereador, conforme o caso) ou, ao menos, a ele é oferecido na mesma intensidade[48].

Como a própria literatura da ambição política já observou (ROHDE, 2012), a busca por cargos mais expressivos é praticamente natural, se considerada em abstrato, pois poucos políticos deixariam de querer esses postos, se dependessem apenas de vontade própria. Contudo, a efetivação da tentativa de concorrer depende de outros fatores para além do simples desejo dos atores, como: custos para obter o cargo de mais alta relevância (as possibilidades de ser indicado pelo partido; gastos da campanha; chances ou possibilidades de ser bem-sucedido e efetivos benefícios que o posto oferece), assim como o quanto o mandato já obtido está seguro (custo para mantê-lo). É o que essa literatura chama de estrutura de oportunidades.

Nessa perspectiva, pode-se destacar que o cargo de vereador não é seguro para quem o detém. Aliás, nenhum cargo parlamentar o é pelas características do sistema eleitoral brasileiro – votação nominal ou em lista aberta; cota Hare como cociente eleitoral; possibilidade de formação de coligação, ao menos no período estudado – agregada à elevada oferta de candidaturas em decorrência da quantidade de partidos.

Porém, parece evidente ser menos difícil conquistar uma cadeira no Legislativo municipal (manter, no caso dos vereadores em análise, e ter ambição estática, conforme os termos de Schlesinger [1966]) do que ganhar uma eleição majoritária. No mínimo, há nove vagas de vereador em cada município e apenas uma em jogo para prefeito e outra para vice. E, em termos de benefícios ou retorno do cargo, como foi argumentado anteriormente, também é inegável que um posto no Executivo seja mais vantajoso do que um no Legislativo, especialmente quando estão no mesmo nível da federação, como é o caso.

[48] Para Samuels (2003), essa relevância é ainda mais intensa, de modo a falar em “ambição executiva” da classe política brasileira. Assim, membros do Congresso Nacional, ao invés de preferirem continuar no cargo já ocupado, sempre que possível buscam “descer” de âmbito federativo e obter a titularidade nos Executivos subnacionais. Ou seja, tornar-se governador ou prefeito.

Por conseguinte, os estímulos para “arriscar” a passagem da Câmara Municipal para a prefeitura são grandes[49]. E, nas circunstâncias específicas da eleição suplementar, há elementos que impulsionam ainda mais os vereadores a concorrerem.

Um deles diz respeito ao cenário presumido da competitividade da eleição suplementar: os vereadores eleitos serão os únicos que vão participar na condição de detentores de mandato. Essa mesma condição pode ou não abranger os suplentes e com certeza não pertence aos não eleitos. Faz-se essa afirmação tendo em vista as decisões efetivamente tomadas por outros políticos em exercício de mandato, embora não seja impossível que venham a se apresentar na eleição suplementar. Isso porque, em teoria, todos podem concorrer na eleição municipal, seja ela ordinária, seja suplementar[50].

Como motivações para que presidente e governadores (e respectivos vices), deputados federais e estaduais ou senadores não concorram se tem, de um lado, a relevância do cargo de prefeito (e menos ainda o de vice-prefeito), notadamente conforme o porte do município, em comparação a postos de âmbito estadual ou nacional que esses detentores de mandato já exercem. Isso faz com que dificilmente consigam chamar a atenção ou serem tão atrativos para eles. A isso se soma o tempo restante de mandato que a eleição suplementar oferece – sempre menos de quatro anos –, o que também desestimula eventuais interesses. Logo, a prefeitura pode ser bastante atrativa sempre para os vereadores, mas não tem o mesmo apelo para políticos que exercem mandato em outros níveis da federação, ao menos nas circunstâncias da eleição suplementar[51].

De outro, há requisitos legais que tornam possível apenas a candidatura de integrantes dos Legislativos estadual ou federal (deputados e senadores), mas

---

[49] Um fator que pode ser decisivo para temperar ou conter essa ambição e que torna inevitável que apenas alguns concorram é não haver disponibilidade de vagas para que todos os vereadores concorram. Em outros termos: no conjunto, em um município, os partidos ou coligações não lançam tantas chapas quanto as vagas de vereador existentes. Considerando o número mínimo por município (nove), seriam necessárias cinco chapas concorrentes ao Executivo para que fosse possível a todos concorrerem, E, como mostrou a Tab. 4.2, houve em média 3,02 candidaturas na eleição ordinária e ainda menos na suplementar (2,96) no período analisado.

[50] Parte-se do pressuposto que todos já tenham domicílio eleitoral no município em que vai ocorrer a eleição suplementar, pois esta é uma das condições de elegibilidade.

[51] As duas circunstâncias também tornam improvável que detentores de cargos de confiança de primeiro escalão em âmbito estadual ou federal (secretários, ministros) venham a concorrer. O mesmo não se pode dizer de secretários municipais, mas estes estão no “mesmo nível” dos cargos em disputa nas eleições suplementares analisadas e seguem lógica assemelhada a dos vereadores. Portanto, não estão contemplados pela argumentação, que aborda aqueles que possuem mandato eletivo.

impedem a de membros titulares do Executivo (Presidente da República e governador, no caso[52]), ainda que eles tivessem interesse – o que é pouco provável.

Isso porque enquanto os integrantes do Poder Legislativo mantêm o cargo ao pretenderem concorrer nas eleições municipais (ordinárias ou não), os titulares do Executivo têm de renunciar ao mandato seis meses antes da votação, por determinação constitucional, para poderem concorrer. E eles não conseguem atender essa exigência diante da duração do processo eleitoral da suplementar, que é sempre menor do que esse prazo. Em outros termos: para atenderem a exigência legal e poderem concorrer, eles não seriam mais detentores de mandato, e sim ex-presidente ou ex-governador.

Os respectivos substitutos desses cargos do Executivo (vice-presidente e vice-governador ou mesmo ex-prefeito de outro município) poderiam concorrer, pois deles não se exige renúncia para participarem de pleitos municipais. No entanto, não poderiam ter substituído o titular no período de seis meses antes da votação para que pudessem ser elegíveis. Considera-se que, ainda que possível, a atratividade do cargo e o tempo de exercício do mandato são fatores que não tornam provável que algum deles faça essa escolha.

A análise empírica confirma o que foi especulado acima. No período analisado, foram encontrados apenas três concorrentes a prefeito nas eleições suplementares que exerciam mandato de âmbito não local, sendo que todos eram deputado: dois estaduais e um federal[53].

Os casos são: (1) Ronaldo José Benedet, deputado federal, que concorreu em Criciúma-SC, no ciclo 2012; (2) Larissa Daniela de Escóssia Rosado, deputada estadual, que concorreu em Mossoró-RN, no ciclo 2012; (3) Francisco Lacerda Brasileiro, deputado estadual, que concorreu em Foz do Iguaçu-PR, no ciclo 2016.

---

[52] Hipoteticamente, um prefeito de outro município também poderia concorrer, pois está sujeito às mesmas condições do presidente e dos governadores. Contudo, para ele, as possibilidades de isso acontecer são ainda mais restritas, pois estaria ambicionando um cargo que já detém, bem como precisaria ser prefeito em um município e estar alistado em outro. O fator que poderia o estimular a tal seria o maior porte populacional e/ou econômico do município em que vai ocorrer a eleição suplementar em relação àquele em que exerce o cargo.

[53] Encontram-se ex-deputados, especialmente aqueles que deixaram o cargo há pouco tempo. Eles não foram contabilizados porque não estavam com mandato vigente. Um exemplo é José Ribamar Araújo, que concorreu em Candeias do Jamari-RO, em julho de 2019, e que havia deixado a Assembleia Legislativa em fevereiro do mesmo ano, pois ficara como suplente na eleição de 2018 (BENTES, 2019). Ele ficou em 3º lugar na suplementar. Porém, em 2021, assumiu a titularidade como deputado estadual, após a cassação de um dos eleitos (ASSEMBLEIA..., 2021).

Dos três, apenas Benedet era “estreante”, pois Larissa e Chico Brasileiro haviam concorrido a prefeito na eleição ordinária, mas sem sucesso (ficaram em 2º lugar). E, na eleição suplementar, apenas Chico Brasileiro conseguiu se eleger (BRASIL. TSE, 2021b)[54].

Os três municípios possuem mais de 200 mil habitantes e estão classificados como grandes, conforme os critérios de Garcia (2016) e Santos (2013). A amostra é reduzida e não permite generalização, mas traz indícios de que municípios desse porte populacional têm alguma capacidade para motivar um deputado a participar da eleição suplementar, o que os de porte menor não conseguiriam. Ou, ao menos, nos casos analisados, não tiveram[55].

Apesar de pouco provável que o vereador candidato tenha um oponente que exerce mandato em outro nível da federação e também do fato de ser o único político que detém cargo eletivo, não o impede que possa se defrontar nas eleições suplementares com figuras de destaque no âmbito local.

Esses adversários podem ser quem ficou em 2º lugar ou foi eleito vice-prefeito no pleito anulado – excepcionalmente, os próprios prefeitos eleitos – e que estava no exercício do cargo poucos meses antes da convocação de nova eleição. De igual forma, quem buscava a reeleição no pleito ordinário anulado ou era secretário municipal e, portanto, atuou no mandato imediatamente anterior. Ou, ainda, quem foi titular do Executivo local em gestões anteriores, de modo a não ser um novato na política.

Todas as cogitações são plausíveis, mas, ainda que confirmadas – e elas foram encontradas nos casos estudados pela tese –, não mudam o essencial: no período de realização da eleição suplementar, todos os envolvidos nunca exerceram ou não exerciam mais mandato por ocasião da eleição suplementar.

Para além da infraestrutura institucional disponibilizada e da exposição pública que o exercício do mandato confere, outra vantagem dos vereadores diz respeito à segurança para concorrer. E ela é fundamental para impulsar a escolha de se

---

[54] Os outros dois tentaram a reeleição parlamentar em 2014 (o pleito posterior à suplementar) e vivenciaram resultados distintos. Benedet renovou o mandato de deputado federal, enquanto Larissa ficou como suplente (ELEIÇÕES 2014, 2014). Logo, ainda que as candidaturas a prefeito, mais do que um fim em si mesmas, tenham sido estratégia para ampliar as chances de reeleição parlamentar, não tiveram um resultado comum. Mais detalhes sobre essa estratégia serão apresentados a seguir.

[55] Em situação análoga, estudos como os de Matos (2009); Pinto (2012); Graça; Souza (2014) mostram que a estratégia de deputados federais se lançarem candidatos a prefeito em eleições ordinárias não se verifica exclusivamente em municípios classificados como grandes, embora neles seja mais recorrente do que nos médios ou nos pequenos.

apresentar na eleição suplementar: ele não precisa renunciar ao mandato, se quiser concorrer[56]. Ou seja, a pretensão de obter outro cargo eletivo não implica perder o posto que já detém ou a perspectiva de vir a ocupá-lo (em se tratando dos suplentes). Aliás, ele só vai perdê-lo se for bem-sucedido na tentativa de se eleger prefeito ou vice – o que é a perda ambicionada. E, para os não eleitos, torna-se impossível perder o que eles não têm.

Então, de um modo ou de outro, os três tipos de candidatos a vereador compartilham a mesma condição: concorrer na suplementar não põe em risco a posição já ocupada e abre a possibilidade de obter ganhos. Ao dela participar, na pior das hipóteses, todos continuam como estão e, na melhor, alcançam novas e mais benéficas posições políticas.

Essa garantia reduz drasticamente os custos de concorrer e amplia as vantagens potenciais, de modo a tornar racional tomar essa decisão, ainda mais que, dependendo das circunstâncias do pleito suplementar, ele ser realizado em um vácuo de liderança, o que deixa a competição pela prefeitura em aberto, já que o vencedor da eleição anulada está fora da disputa e nenhuma das forças que com ele concorreu pode ter se mostrado competitiva ou ter candidatos que são nomes com projeção prévia. Para usar uma expressão recorrente, a eleição suplementar pode ser uma "janela de oportunidade" para alcançar a prefeitura em condições de vazio em termos de chances dos competidores ou da ausência de favoritos.

A exceção ao quadro de vantagens traçado acima diz respeito aos companheiros de Câmara. Ou seja, o principal adversário de um vereador ao se lançar candidato na eleição suplementar pode ser outro vereador, que demonstra a mesma ambição e goza das mesmas vantagens estratégicas que ele. E, como já visto, este risco não é apenas especulado: vários vereadores do mesmo município concorrem na eleição suplementar[57].

---

[56] Isso também ocorre com os deputados estaduais, federais e senadores, pois é uma característica compartilhada pelos integrantes do Poder Legislativo, e um dos fatores a justificar a escolha dos três deputados analisados há pouco.

[57] Há sete pleitos suplementares em que todos os candidatos (prefeito e vice) tinham concorrido a vereador na eleição ordinária (Presidente Tancredo Neves-BA; a 2ª eleição em Santa Maria do Pará-PA; Cambira-PR; Almirante Tamandaré do Sul-RS; Vargem-SP, no ciclo 2012; Congonhinhas-PR e Ibitiúra de Minas-MG, no ciclo 2016). Nenhum deles é recordista na quantidade de candidatos com esse quesito, título que pertence a Iguaba Grande-RJ, do ciclo 2016, que teve oito no total (quatro a prefeito e quatro a vice). E há 12 casos em que todos os candidatos a prefeito haviam concorrido a vereador: em dois, ele era o único candidato (Bofete-SP e Japorã-MS, no ciclo 2016); em oito, abarcava os dois concorrentes (Francisco Dantas-RN; Pedra Grande-RN, no ciclo 2012; mais Primavera do Leste-MT; Parazinho-RN; São José do Campestre-RN; Bom Jesus do Araguaia-MT; Nova Porteirinha-

Estudos têm indicado que a peculiaridade de manter o cargo já conquistado produz incentivos para a decisão de concorrer (MATOS, 2009; PINTO, 2012; GRAÇA; SOUZA, 2014). Porém, eles analisam esse efeito em outra situação: a candidatura para a prefeitura (em pleito regular) atrai integrantes de Legislativos estaduais e nacionais para além da já citada "ambição executiva" (SAMUELS, 2003).

Para esses atores, a eleição para a prefeitura tem um incentivo especial: ao contrário das disputas para os demais cargos (presidente, governador e respectivos vices; deputado estadual, deputado federal, senador e suplentes), que são realizadas concomitantes – o que, pela legislação eleitoral brasileira, torna impossível pretendê-los ao mesmo tempo –, o pleito para o Executivo municipal acontece na metade do mandato e tem apenas outros cargos de âmbito municipal em oferta, ou seja, vice-prefeito e vereador. Por consequência, o insucesso nessa pretensão não implica ter de renunciar ao mandato em andamento (MATOS, 2009; PINTO, 2012; GRAÇA; SOUZA, 2014).

Nessa perspectiva, ela permite o desenvolvimento de outra lógica para além do objetivo de conquistar o cargo – por si só de grande atratividade –, o que Graça e Souza (2014) denominaram de "uso estratégico de eleições alternadas". Dentre esses incentivos figura aproveitar a visibilidade que a eleição para prefeito oferece para divulgar o seu nome a um público mais amplo ou para ganhar visibilidade junto a quem já o conhece. E esse reconhecimento ou essa lembrança podem ser capitalizadas como votos pessoais na próxima eleição, que acontece dois anos depois, quando esse mesmo parlamentar vai concorrer à reeleição ou a algum outro cargo de âmbito estadual ou nacional.

Em resumo: de parte dos deputados, há a redução dos custos e a ampliação dos ganhos possíveis decorrentes de concorrer a prefeito, que são a conquista

---

MG; Alto do Rodrigues-RN, no ciclo 2016); e em dois, os três candidatos (Santana da Vargem-MG e Palmares do Sul-RS, no ciclo 2016). Cabe frisar que, em números absolutos, quem mais teve candidatos a vereador que buscaram ser prefeito, são: Santana de Parnaíba-SP, no ciclo 2012; Ipatinga-MG, Bacabal-PA e Paulínia-SP, no ciclo 2016, com quatro candidatos. Em se tratando de pretendente a vice, há 15 pleitos em que todos haviam concorrido a vereador: três em que houve um único candidato (Pedrinhas Paulista-SP e Colinas-RS, no 1º ciclo; Monte Azul Paulista-SP, no 2º ciclo); nove que compreendem os dois candidatos (Jundiaí do Sul-PR; Dom Feliciano-RS; Ibaté-SP; Tabatinga-SP, no 1º ciclo; Santa Cruz de Salinas-MG; Vidal Ramos-SC; Davinópolis-GO; Passa e Fica-RN; Aracoiaba-CE, no 2º ciclo); um que abrange os três (Goiatuba-GO, no ciclo 2012) e dois em que os quatro candidatos estavam compreendidos na categoria (Indiana-SP, no ciclo 1; Nova Fátima-PR, no ciclo 2). Tem-se, ainda, outros três municípios com quatro candidatos a vice, mas que dividiam a disputa com concorrentes de outra origem: Guarapari-ES, no ciclo 2012; Gravataí-RS e Mangaratiba-RJ, no ciclo 2016.

imediata desse cargo ou a obtenção de ativos para a continuidade da carreira política, minimizando os efeitos da intensa competitividade e da ausência de segurança para quem já detém o cargo (reeleição amplamente provável) que caracterizam as eleições no país, notadamente as regidas pelo sistema proporcional (MATOS, 2009; PEGURIER, 2009; PINTO, 2012; GRAÇA; SOUZA, 2014)[58].

Como já indicado, o mesmo cálculo de oportunidade pode ser realizado pelo vereador frente ao pleito suplementar, pois as condições a ele oferecidas são bastante semelhantes à dos deputados frente à eleição para prefeito. Contudo, pode-se dizer que para os vereadores elas são ainda melhores, pois as eleições suplementares, por oferecerem um mandato de duração menor, teoricamente atraem menos concorrência do que as ordinárias. Logo, como já apontado, muito seguramente aquele vereador que se dispuser a concorrer não terá como competidores políticos detentores de cargos mais elevados, como deputados estaduais ou federais, o que não ocorre com o deputado que disputa a prefeitura em eleições ordinárias. No máximo, esse vereador terá a concorrência de seus pares e/ou de outras figuras de âmbito municipal.

Enfim, a tendência é que a eleição suplementar se apresente como uma competição “puramente” municipal, aquela que não só oferece cargos, mas da qual participam candidatos de expressão local. E, nesse caso, o vereador tem condições privilegiadas para se destacar.

Para resumir o que foi afirmado: pode-se dizer que o vereador decide concorrer a prefeito ou a vice-prefeito na eleição suplementar com a intenção de vencer a disputa. E, se isso se mostrar difícil ou improvável, ainda assim ele tem estímulos para concorrer, pois pode obter melhores condições para disputar a eleição subsequente, possivelmente a de âmbito municipal, quando tentará reeleger-se ou, novamente, buscará o Executivo local. E o faz sem com isso colocar em risco o mandato que já conquistou e está em exercício.

Por todos esses elementos, os dados já apresentados mostram que os candidatos a vereador que foram eleitos têm realizado esse cálculo e tomado a decisão de concorrer. E, como eles são muitos – no mínimo nove por município –

[58] Matos (2009) informa que 550 (18,1%) deputados federais concorreram a prefeito ou a vice no período 1988-2008. Pinto (2012) registra 398 (15,6%) que buscaram ser prefeito no período 1992-2008. Já as taxas de sucesso são, respectivamente: 27,1% (MATOS, 2009) e 26,4% (PINTO, 2012). E aqueles que não se elegem prefeito, mas concorrem à reeleição como deputado federal dois anos depois (que são 84%), apresentam taxa de sucesso de 71,1% no período 1994-2010, índice um pouco superior ao daquele atingido pelo conjunto dos deputados que buscam a reeleição, que é de 67,2% (PINTO, 2012, p. 169-170).

preenchem grande quantidade da oferta de competidores dos pleitos suplementares (54,8%, considerando os dois cargos)[59].

Cargo pretendido	Ciclo 2012	Ciclo 2016	Total
Prefeito	7,96	8,68	**8,40**
Vice	6,47	6,23	**6,32**
Geral	**14,44**	**14,91**	**14,72**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021p)

Quadro 4.4 – Percentual de vereadores que se lançaram candidatos nas eleições suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Porém, é possível verificar a efetividade dessas escolhas, observando o percentual dos vereadores dos municípios em que houve eleição suplementar no período analisado que decidiram concorrer, como o faz o quadro acima.

Nos 280 municípios em que ocorreram eleições suplementares, tem-se 2.868 vereadores. Mas, como houve dois pleitos em dois desses municípios, eles tomaram 2.894 decisões se iriam ou não concorrer nessas eleições realizadas durante o mandato[60].

Considerando apenas aqueles que se elegeram vereadores no pleito ordinário – isto é, descontando os que ficaram como suplentes e os não eleitos –, 426 buscaram concorrer na eleição suplementar, dos quais 243 a prefeito e 183 a vice. A média geral é de 14,72% de candidaturas de vereadores nas eleições suplementares. Não há variação significativa na comparação entre os dois ciclos (14,44% em 2012 e 14,91% em 2016), a indicar um índice que, ao menos no recorte temporal analisado, manteve-se estável.

Avalia-se esse índice como elevado, tendo em vista uma série de fatores intervenientes na escolha dessas personagens, especialmente a possibilidade de um partido indicar tão somente um candidato para cada cargo em disputa, disponibilidade que se reduz ainda mais com a formação de coligação – o que é regra geral –, pois essa aliança vincula vários partidos à indicação como candidatos de nomes comuns[61].

[59] Os que foram eleitos suplentes poderiam estar em exercício da vereança, quando da realização do pleito suplementar. Essa verificação não foi realizada e, por isso, nesse momento se considerou como vereador tão somente os eleitos. De igual forma, não foi observado se os eleitos efetivamente estavam no exercício do cargo e/ou em condições legais ou fáticas para optar por concorrer ou não na eleição suplementar.

[60] Assim, para efeito de cálculo, os 11 vereadores de Santa Maria do Pará-PA e os 15 de Tianguá-CE foram contados duas vezes.

[61] O município com mais vereadores eleitos que se reapresentaram na eleição suplementar é Iguaba Grande-RJ, no ciclo 2016, em que concorreram cinco dos 11 integrantes do Legislativo (45,5%).

Ainda em relação à participação dos vereadores nas eleições ordinárias, é possível observar a situação especial de um subgrupo de vereadores eleitos, aqueles que, por estarem na Presidência da Câmara Municipal por ocasião do afastamento dos titulares, assumem interinamente a prefeitura e, nessa condição, concorrem na eleição suplementar. Pelos aspectos apontados anteriormente, verifica-se que eles ocupam uma situação que lhes fornece ainda mais protagonismo frente aos demais competidores e que intensifica os estímulos para concorrer no pleito suplementar.

Antes de apresentar os dados, é preciso indicar algumas decisões metodológicas sobre os prefeitos interinos, pois, como de hábito no campo das eleições suplementares, a realidade efetiva desafia os critérios da pesquisa.

O primeiro diz respeito ao total de pleitos analisados: dos 282 que compõem o universo, não foi possível considerar um caso, o do município de Bom Jesus-RS, no ciclo 2016. Isso se deu, simplesmente, porque não havia prefeito interino. Nesse município, graças a uma liminar do TSE, o prefeito cassado conseguiu reassumir o cargo. Mesmo assim, o TRE-RS preferiu manter a convocação da eleição suplementar e a realizou em junho de 2018 (BOM JESUS..., 2018). O vencedor desse pleito só pôde assumir o cargo praticamente um ano depois, em junho de 2019 – e a um ano e sete meses do término do mandato –, quando o TSE julgou (e cassou em definitivo) o mandato do prefeito eleito em 2016 (ALESSI, 2019)[62].

O segundo é que se adotou como critério considerar como prefeito interino quem estava no exercício dessa função durante o prazo definido pelo TRE para a realização das convenções que indicaram os candidatos à eleição suplementar, e não quem a ocupava por ocasião da realização da votação. De igual modo, não se considerou o fato de um eventual candidato na suplementar ter sido prefeito interino antes da convocação da eleição suplementar, pois o que importou para a tese é que ele ocupasse o cargo até o final do período de realização das convenções[63].

---

[62] A situação é semelhante à do município de Mongaguá-SP, narrada na Introdução, em que o fato de um dos eleitos no pleito ordinário estar no exercício da prefeitura, ainda que por causa de uma liminar judicial, não demoveu o TRE-RS de realizar a eleição suplementar. No município paulista, como a tutela antecipada nunca foi derrubada, isso implicou que a eleição suplementar jamais foi considerada válida. Em Bom Jesus-RS, ao menos, ela acabou por produzir os efeitos pretendidos.

[63] Dois exemplos das implicações dos critérios: em Mangaratiba-RJ, no ciclo 2016, o prefeito interino no período da definição dos candidatos era um – e foi o contabilizado –, mas, quando da votação, havia outro. A mudança se deu porque, nesse intervalo de tempo, o primeiro foi afastado do exercício das funções públicas pelo TJ do Rio de Janeiro, tendo sido substituído pelo segundo (DECRETO LEGISLATIVO..., 2018). O primeiro foi candidato, o segundo não (BRASIL. TSE, 2021d). Ao inverso, em Cajamar-SP, no 2º ciclo, houve um prefeito interino até o fim de 2018, que foi substituído como Presidente da Câmara (e, consequentemente, como Chefe do Executivo). O primeiro – que não foi

A fundamentação para adotar esses critérios reside em duas perspectivas: (1) vincular a candidatura do prefeito interino ao período para definição dos candidatos, isto é, considerar a decisão por ele tomada quando as eleições suplementares já foram convocadas; (2) com vistas a equacionar as medições, registrar apenas um prefeito interino por município, sem contabilizar as mudanças que podem ocorrer no período de interinidade (principalmente na passagem do 1º para o 2º biênio da legislatura, quando costumeiramente são eleitas novas mesas diretoras[64]).

Feitos os esclarecimentos, a seguir, apresentam-se os dados relativos à decisão dos vereadores que atuavam como prefeito interino por ocasião da realização das convenções relativas à eleição suplementar.

Tabela 4.15 – Decisão do prefeito interino em relação à eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Decisão na suplementar	N			%		
	2012	2016	Total	2012	2016	Total
Concorrer	51	87	**138**	45,1	51,8	**49,1**
Não concorrer	62	81	**143**	54,9	48,2	**50,9**
Total	**113**	**168**	**281**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)[65]

Os dados mostram que praticamente metade dos vereadores que atuavam como prefeito interino concorreram na eleição suplementar (49,1%), índice bastante mais elevado do que o de vereadores eleitos, que é, como visto há pouco, de 14,72%[66]. Há diferenças nos dois ciclos (não em termos matemáticos, mas principalmente simbólicos): no ciclo 2016, a apresentação é majoritária (51,8%), o que não ocorre no ciclo 2012 (45,1%).

As informações corroboram as expectativas quanto ao interesse pela eleição suplementar dos vereadores eleitos em geral e, especialmente, a desses vereadores que estão exercendo interinamente o cargo de prefeito, notadamente por causa dessa condição estratégica.

---

considerado prefeito interino pela tese – foi candidato e o segundo, não, pois o período de convenções se realizou em fevereiro de 2019 (SAULO..., 2019).

[64] Há casos em que essa troca – que implica a ascensão a prefeito interino – gera intensa disputa jurídica entre o antigo e o novo Presidente da Câmara, como em Pugmil-TO (JUSTIÇA DERRUBA..., 2019).

[65] A informação sobre quem era o prefeito interino foi obtida e checada em, ao menos, uma fonte para cada município. Elas não são aqui discriminadas, pois somam aproximadamente 300, mas constam nas referências da tese (item 3.1).

[66] Esse índice poderia ser maior, pois um dos prefeitos interinos teve a candidatura a vice-prefeito de Ibaté-SP, no ciclo 2012, indeferida e renunciou à pretensão na véspera da votação. Ele foi substituído e não foi contabilizado como candidato pela tese (CANDIDATO A VICE..., 2013).

Tabela 4.16 – Cargo pretendido pelo prefeito interino que participa da eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Cargo na suplementar	N			%		
	2012	2016	Total	2012	2016	Total
Prefeito	49	83	**132**	96,1	95,4	**95,7**
Vice-prefeito	2	4	**6**	3,9	4,6	**4,3**
Total	**51**	**87**	**138**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

A Tab. 4.16 consolida ainda mais o que havia sido afirmado. Se a interinidade na prefeitura faz com que esses vereadores se reapresentem mais intensamente do que os vereadores “comuns”, é na escolha do cargo ao qual ele vai concorrer que essa condição demonstra a sua força. Pode-se dizer que praticamente todos os que eram prefeito interino e que participaram da eleição suplementar escolheram o cargo de prefeito (95,7%, no total, sem variação significativa conforme o ciclo). Apenas seis preferiram concorrer a vice-prefeito (4,3%).

Outra personagem nesse universo dos candidatos a vereador no pleito ordinário e que se engaja na eleição suplementar diz respeito aos não eleitos. Eles totalizam 54 casos – 5% dos candidatos do pleito regular que se reapresentam e 9,1% da categoria dos vereadores.

Como eles não conquistaram mandato e nem têm a perspectiva de o conseguir, não ostentam boa parte da vantagem estratégica abordada anteriormente dos vereadores eleitos (e, como possibilidade, aos que ficaram como suplentes e estavam permanente ou provisoriamente no exercício do mandato).

O pleito suplementar opera para eles de modo semelhante a todos os candidatos a cargos majoritários que não conquistaram a vaga: uma segunda e nova oportunidade de conquistar um cargo eletivo ainda durante o transcorrer do quadriênio do mandato e, portanto, o abreviamento da espera pela próxima oportunidade de concorrer a algum cargo eletivo.

Essa observação pode ser aprimorada, pois, dependendo das circunstâncias a partir das quais não ficaram nem como suplentes, eles podem se afastar dos não eleitos que obtiveram o 2º lugar – isto é, dos que, ao menos em termos de posicionamento, quase conseguiram vencer – e se aproximar dos 3º colocados em diante, aqueles que ficaram mais distantes da vitória.

Sabe-se que esses candidatos a vereador não eleitos concorreram por partido ou coligação que não conquistou vaga. No entanto, por trás do resultado coletivo

podem figurar duas performances individuais básicas: uma candidatura viável ou inviável.

Para a determinação da viabilidade/inviabilidade do candidato vai se utilizar a proposição de Lima e Barreto (2013), segundo a qual um competidor viável é aquele que obtém, no mínimo, 70% da votação obtida pelo último candidato eleito. Todos os que ficam abaixo desse patamar são inviáveis[67].

Os candidatos inviáveis são aqueles que tiveram desempenho pessoal ruim e não teriam chance de obter a vaga, ainda se o partido ou a coligação pelo qual concorreram tivesse conquistado vaga(s). Eles receberam poucos votos e/ou ficaram muito distante da votação daqueles que conquistaram a cadeira. Os viáveis são aqueles que tiveram desempenho expressivo nas urnas, em alguns casos superior ao alcançado por concorrentes que se elegeram vereador. Logo, eles foram prejudicados pela performance do partido/coligação a que estavam vinculados, pois este sim se mostrou inviável.

Outro critério que poderia ser adotado seria aplicar aos dois ciclos a determinação legal, adotada a partir de 2016, segundo a qual, para ser considerado eleito, o candidato tem de obter votação correspondente a, no mínimo, 10% do cociente eleitoral do respectivo pleito, ainda que o partido/coligação pela qual tenha concorrido conquiste a vaga[68].

Tabela 4.17 – Classificação da candidatura dos vereadores não eleitos e cargo a que concorreram na eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Classificação da candidatura	Cargo pretendido na suplementar					
	N			%		
	Prefeito	Vice	Total	Prefeito	Vice	Total
Viável	6	12	**18**	30,0	35,3	**33,3**
Inviável	14	22	**36**	70,0	64,7	**66,7**
Total	**20**	**34**	**54**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Os dados da Tab. 4.17 consolidam algumas expectativas. A primeira é que a maioria dos vereadores não eleitos foi classificada como candidatura inviável (36 ou

[67] A classificação dos autores adapta o modelo de Guarnieri (2004) e prevê mais duas categorias correspondentes a concorrentes altamente competitivos (“supercandidato” e “bom de voto”). Elas não serão utilizadas, pois a questão analisada é outra.

[68] A inovação foi efetivada pela Lei 13.165/2015, que alterou a redação do art. 108 do CE (BRASIL. CE, art. 108). Se o partido não tiver candidato apto a ocupar a vagar conquistada, perde-a e ela é rateada entre os demais.

dois terços)[69]. No grupo dos 18 considerados competitivos (33,3%) há, inclusive, um que foi o mais votado do município[70], outro que ficou em 2º lugar nesse quesito[71], dois que se posicionaram em 3º[72] e um que alcançou o 4º lugar[73].

Dentre os 36 candidatos não competitivos, aquele que teve a melhor performance em termos relativos obteve 1,4% dos votos válidos, embora tenha sido apenas o 23º mais votado do seu município (Montezuma-MG, na eleição de 2012). Contudo, ele não foi aquele que mais perto chegou de atingir 70% da votação do último eleito e se tornar um candidato viável, posto que coube a um concorrente de Antônio Dias-MG, em 2016, que fez 69,5%.

Há candidatos que se mostraram bastante inviáveis e que obtiveram menos de 10% da votação do último eleito, como em Eldorado-SP, na eleição de 2012 (7,7%), Laje do Muriaé-RJ (7,9%), Paulínia-SP (7,5%), Caarapó-MS (6,5%) e Candeias do Jamari-RO (4,5%), todos na eleição de 2016. Porém, a recordista nesse quesito é uma candidata de Ipojuca-PE, no pleito de 2016, que fez 0,7% do contingente de votos alcançados pelo último competidor eleito. Ela somou 0,02% dos votos válidos, o que, pelo contingente de votos válidos da localidade, implicou receber apenas nove votos[74].

A segunda é que, apesar desse cenário e de a maioria das pretensões desse grupo seja a de concorrer a vice (63%), os candidatos inviáveis são aqueles que, em termos absolutos e relativos, lançam-se a prefeito mais do que os viáveis. São 14 dessas escolhas em 36 reapresentações ou 38,8% dos primeiros frente a seis em 18 ou 33,3% dos segundos.

O dado também informa que, para o grupo dos vereadores não eleitos, não é a viabilidade que a candidatura apresentou na eleição ordinária o que vai fomentar a disposição de concorrer a prefeito. Afinal, se essa performance servisse de indicador, não haveria razão para que quem não se elegeu vereador e, mais ainda, nem passou perto dessa possibilidade, pretendesse ser prefeito.

Uma variável que pode explicar a insistência em concorrer apesar da inviabilidade eleitoral está relacionada ao tamanho do partido pelo qual o vereador

---

[69] Se fosse utilizado o outro critério de classificação, o resultado não seria muito diferente: haveria 19 candidatos viáveis, apenas um a mais do que o obtido por meio do critério de Lima e Barreto (2013). O teste foi feito com base em: BRASIL. TSE (2021b, 2021d, 2021p).
[70] Em Presidente Tancredo Neves-BA, nas eleições de 2012.
[71] Em Palmares do Sul-RS, nas eleições de 2016.
[72] Em Foz do Iguaçu-PR e em Ivoti-RS, ambos nas eleições de 2016.
[73] Em Candeias do Jamari-RO, nas eleições de 2016.
[74] Trata-se de Celia Sales (PTB). Em breve, a tese voltará a falar nela.

havia concorrido e, agora, apresenta-se para a eleição suplementar[75]. Dentre os 14 candidatos a vereador considerados inviáveis, oito ou 57,1% concorreram por partidos que então não constituíam bancada ou, se as possuíam, elas eram pequenas também a nível nacional (Câmara dos Deputados), notadamente pequenos partidos de esquerda, que costumam apresentar candidaturas sem levar em conta prioritariamente a viabilidade eleitoral, e sim a oferta de uma opção ao eleitor, divulgação de sua ideologia e "marcação de posição"[76]. No caso dos que concorreram a vice-prefeito, dos 22 casos, 14 ou 63,6% foram classificados nessa situação[77].

Abordadas as decisões em relação à forma de participação na eleição suplementar dos que haviam concorrido na eleição ordinária, conforme a condição obtida na disputa, o quadro abaixo tão somente reúne as informações que foram apresentadas ao longo da seção. A intenção é fornecer uma visão de conjunto.

[75] Os partidos foram classificados como grandes ou pequenos, tendo como parâmetro o tamanho da bancada na Câmara dos Deputados nas eleições de 2010 e de 2014. O ponto de corte foi ter pelo menos 4% de cadeiras, tendo como base as informações de Melo (2019). Frisa-se que a classificação é referencial, pois, como o autor destaca há uma tal quantidade de partidos representados que a grandeza é comparativa, pois todos ocupam relativamente poucas vagas (16,8% é o patamar mais alto no período utilizado pela tese).

[76] Seis foram considerados candidatos de pequenos partidos de esquerda (três do PSOL, um do PCdoB, um do PSTU, um do PV), mais outro do PSC e um do PSL. Dentre os partidos considerados "grandes" no plano nacional, tem-se: PT (quatro), DEM (um), PTB (um).

[77] 11 figuram em pequenos partidos de esquerda (cinco do PSOL, três do PCdoB, dois do PV e um que concorreu a vice pelo PSTU, mas havia disputado a vereança pelo PPS). Seguem-se: concorrentes de PRP, PSDC, PTN (um caso cada). Dentre os "grandes" partidos, figuram: quatro do DEM (sendo que um concorreu a vice na suplementar pela Rede Sustentabilidade), dois do PDT, um do PT e um do PR.

Tabela 4.18 – Cargo a que concorreram nas eleições suplementares municipais os que haviam disputa a ordinária, conforme o cargo pretendido e a classificação obtida (Brasil, 2012-2020)

Cargo/colocação na eleição ordinária	Cargo pretendido eleição suplementar					
	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
Prefeito	**236**	**34**	**270**	**39,9**	**7,0**	**25,1**
Vencedor	21	-	21	3,6	-	1,9
2º	148	9	157	25,0	1,9	14,6
3º	37	19	56	6,3	3,9	5,2
4º	14	3	17	2,4	0,6	1,6
5º	8	3	11	1,3	0,6	1,0
6º	5	-	5	0,8	-	0,5
7º	3	-	3	0,5	-	0,3
Vice-prefeito	**71**	**146**	**217**	**12,0**	**30,0**	**20,1**
Eleito	43	48	91	7,3	9,9	8,4
2º	20	76	96	3,4	15,6	8,9
3º	6	13	19	1,0	2,7	1,8
4º	1	5	6	0,2	1,0	0,6
5º	-	2	2	-	0,4	0,2
7º	-	2	2	-	0,4	0,2
8º	1	-	1	0,2	-	0,1
Vereador	**284**	**306**	**590**	**48,1**	**63,0**	**54,8**
Eleito	243	183	426	41,1	37,7	39,6
Suplente	21	89	110	3,6	18,3	10,2
Não eleito	20	34	54	3,4	7,0	5,0
Total	**591**	**486**	**1.077**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

4.4 Resultados obtidos na eleição suplementar pelos que haviam concorrido no pleito ordinário

A informação seguinte procura verificar qual colocação o candidato alcançou na eleição suplementar. Recorda-se que, dos 282 pleitos analisados na seção anterior, quatro não estão inclusos nesta, pois são eleições suplementares que não tiveram resultado oficial reconhecido pela Justiça Eleitoral e/ou que não produziram o efeito de definir prefeito e vice. Portanto, o universo de análise é formado por 278 eleições.

Na mesma medida, os quatro pleitos excluídos produzem o seguinte impacto no que tange aos candidatos cuja performance pode ser analisada:

(1) candidatos a prefeito na ordinária que se reapresentam passam de 236 para 232 e que concorrem a vice, de 34 para 33;

(2) a vice que se lançam a prefeito caem de 71 para 70; e que se reapresentam novamente como vice, de 146 para 145;

(3) vereadores eleitos que concorrem a prefeito diminuem de 243 para 240; e a vice, de 183 para 181;

(4) vereadores suplentes candidatos a prefeito caem de 21 para 19; e a vice se mantêm 89;

(5) vereadores não eleitos não sofrem alteração (20 concorrem a prefeito e 34 a vice);

(6) estreantes que disputam o cargo de prefeito passam de 229 para 224 e os que querem ser vice, de 334 para 323.

De modo sintético: (1) há cinco candidatos a prefeito na ordinária a menos (quatro concorreram a prefeito e um a vice na suplementar); (2) dos que haviam concorrido a vice-prefeito, dois a menos (um concorreu a prefeito e outro a vice na suplementar); (3) sete pretendentes a vereador excluídos (cinco candidatos a prefeito e dois a vice na suplementar); (4) 16 estreantes a menos (cinco concorreram a prefeito e 11 a vice).

Esclarece-se, ainda, o modo como os dados estão organizados, com vistas a captar com mais propriedade o desempenho alcançado pelos concorrentes que se reapresentaram.

Eles não estão classificados simplesmente como melhor, igual ou pior, o que seria o modelo mais intuitivo. De um lado, porque esse padrão não é sensível à situação dos primeiros colocados na ordinária, que só podem igualar o resultado, jamais superá-lo, o que sobrecarregaria a categoria "igual". Para dar conta dessa particularidade, as vitórias na suplementar estão identificadas como tal. De outro, há a categoria "resultado igual ou melhor sem vitória", o que expressa as situações de candidatos que haviam ficado em 2º lugar e repetiram o desempenho e daqueles que se classificaram muito mal – 4º, 5º, 6º lugares etc. – e que melhoraram de posição, sem que, com isso, tenham vencido o pleito. Aliás, em muitos desses casos, a classificação melhor simplesmente reflete a redução do número de competidores, e não implica necessariamente ampliação da votação.

Já os 18 candidatos "sem classificação" – aqueles que tiveram a candidatura não validada – estão enquadrados na categoria "pior", tendo em vista que, independentemente da quantidade de votos obtidos e da colocação virtual que obteriam, não conseguiram alcançar o objetivo de concorrerem de modo válido e, menos ainda, o de vencer ou melhorar a classificação geral[78].

[78] Se fosse considerada a classificação virtual desses candidatos, o cenário seria: (1) dos que se recandidataram a prefeito, três tiveram desempenho "pior" e outros seis ficariam em 2º lugar e estariam classificados como "=/melhor sem vitória"; (2) o candidato a prefeito que concorreu a vice ficaria em 2º

4.4.1 Candidatos a prefeito na eleição ordinária

A exemplo do modelo de exposição adotado na seção precedente, principia-se por aqueles que haviam disputado a eleição majoritária na eleição ordinária.

Tabela 4.19 – Resultado obtido pelo candidato a prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Resultado na eleição suplementar	Prefeito na suplementar						VP na suplementar			
	Classificação obtida na eleição ordinária									
	1º	2º	3º	4º	5º	6º-7º	2º	3º	4º	5º
Vitória	13	83	4	-	1	-	5	12	2	-
=/melhor sem vitória	-	52	25	12	6	8	3	5	1	2
Pior	8	11	6	2	1	-	-	2	-	1
Subtotal	**21**	**146**	**35**	**14**	**8**	**8**	**8**	**19**	**3**	**3**
Total			**232**					**33**		

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Tabela 4.20 – Resultado obtido pelo candidato a prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Resultado na eleição suplementar	Prefeito na suplementar						VP na suplementar			
	Classificação obtida na eleição ordinária									
	1º	2º	3º	4º	5º	6º-7º	2º	3º	4º	5º
Vitória	61,9	56,9	11,4	-	12,5	-	62,5	63,2	66,7	-
=/melhor sem vitória	-	35,6	71,4	85,7	75,0	100	37,5	26,3	33,3	66,7
Pior	38,1	7,5	17,2	14,3	12,5	-	-	10,5	-	33,3
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

A classificação da performance obtida na eleição suplementar pelos candidatos a prefeito na ordinária mostra que o melhor resultado foi alcançado pelos que já haviam obtido a vitória: 61,9% ou 13 voltam a vencer. Dentre eles estão seis mais votados na eleição ordinária que não estavam elegíveis naquela ocasião, mais sete que estavam novamente elegíveis – ambos comentados na seção anterior.

Obviamente, para os 38,1% que não conseguiram repetir esse resultado (8), houve recuo e a vitória que obtiveram nas urnas não se manteve. Nesse grupo está: (1) o único eleito que não foi pessoalmente causador da anulação da eleição ordinária e que, mesmo assim, foi preterido pelo eleitor na suplementar (Conquista D'Oeste-MT, no ciclo 2016); (2) três que recuperaram a plena condição de serem candidatos

lugar e seria "=/melhor sem vitória"; (3) o vice que concorreu a prefeito ficaria em 4º lugar, tendo desempenho "pior"; (4) dos vices que se reapresentaram para o mesmo cargo, dois seriam classificado como "=/melhor sem vitória" (2º colocado) e os outros cinco ficariam "pior" (quatro ficariam em 2º lugar e um em 5º). No cômputo geral, seriam nove "pior" e nove "=/melhor sem vitória". Em outros termos: nenhum teria vencido.

por ocasião da realização da eleição suplementar (Benedito Novo-SC, no ciclo 2012; Itacajá-TO e a primeira eleição suplementar de Tianguá-CE, ambas no ciclo 2016); (3) quatro que insistiram em concorrer na eleição suplementar, mas não tiveram a candidatura validada pela Justiça Eleitoral (Juara-MT, no ciclo 2012; Camamu-BA, Vilhena-RO e Cabo Frio-RJ, todos no ciclo 2016).

Como se percebe, está-se falando de um pequeno contingente de candidatos (21 ou 7,6% dos que se reapresentaram a prefeito), cuja presença não deixa de ser excepcional e cujas razões que as tornaram possíveis foram abordadas na subseção 4.3.1.

No que se refere a todos os demais competidores, sempre é vantajoso para eles concorrerem no pleito suplementar, se for pensado que não venceram a eleição ordinária. Isto significa que a nova eleição é uma oportunidade extra de alcançar a vitória não obtida anteriormente. Os benefícios de uma nova disputa são maiores e superam os riscos de uma performance inferior, uma vez que, na pior das hipóteses, a maioria atingirá o mesmo patamar já conquistado anteriormente, pois o número de candidatos não se altera em relação à ordinária. E, de qualquer modo, se houver nova derrota, continuam no patamar que já estavam, ou seja, o de não vitoriosos.

Os dados confirmam o que se apontou no parágrafo acima: 88% dos competidores alcança a mesma posição ou uma melhor (não necessariamente com vitória) na eleição suplementar. E somente 12% obtêm classificação pior. Essa averiguação reitera e confirma a conclusão que Garcia (2016) obteve em seu trabalho.

No entanto, colocação é um indicador – e pode derivar da quantidade de candidatos, independentemente da performance –, resultado é outro. Afinal, na prática, manter/melhorar a colocação ou piorar sem alcançar a vitória implicam a mesma coisa: não conquistar a prefeitura municipal. Então, o significado desse desempenho depende de outros fatores.

Um deles é o posicionamento obtido na eleição ordinária. Logo, não se pode negligenciar que, conforme a colocação e a performance obtida no pleito original, as expectativas do resultado a alcançar são mais ou menos exigentes e mais ou menos prováveis para a suplementar.

No que tange aos que haviam ficado em 2º lugar na eleição ordinária, a lógica da participação na suplementar é a inversa em relação aos mais votados. Se estes competiam para confirmar mais uma vez a liderança que haviam obtido na eleição ordinária e, no máximo, podiam igualar o que já haviam conquistado, os que obtiveram

o 2º lugar buscam ambicionam efetivar o que quase conseguiram, isto é, enfim, obterem a vitória.

E a maioria dos que se reapresentaram não deixou passar essa oportunidade: 56,9% ou 83 venceram. Entretanto, uma parcela não desprezível igualou a performance (35,6% ou 52) e frustrou-se novamente. E há, ainda, aqueles que colheram resultado pior, ainda que sejam residuais (7,5% ou 11).

Para os demais classificados na eleição ordinária – 3º a 7º lugares –, a situação mais recorrente (sempre acima de 71%) é igualar ou melhorar a performance, mas sem obter a vitória, o que pode ser simplesmente reflexo da quantidade de competidores no pleito mais do que de alguma melhora efetiva de desempenho, como já apontado. Alguns pioram de classificação (mais de 10% entre os que ficam de 3º a 5º lugares), a confirmar a pouca competitividade desses nomes e de seus respectivos partidos/coligações no âmbito desses municípios.

Porém, há cinco que, mesmo tendo ficado em posição discreta na eleição ordinária, alcançaram a vitória na suplementar: quatro haviam sido 3º colocado – Jumirim-SP, no ciclo 2012; Muqui-ES, Itatinga-SP e Mangaratiba-RJ, no ciclo 2016 – e um que obtivera o 5º lugar (Timóteo-MG, no ciclo 2016). Por conta do caráter algo surpreendente desses acontecimentos, eles podem ser observados com mais detalhamento.

O caso de Jumirim-SP pode ser explicado por ser um dos poucos em que a eleição suplementar foi convocada por causa de dupla vacância, ou seja, a validade da eleição ordinária não esteve em discussão. Como prefeito e vice foram cassados pela Câmara de Vereadores, não puderam concorrer na suplementar, que teve dois candidatos.

A concorrente que ficou em 2º lugar na suplementar, com 29,8% dos votos válidos, representava o grupo político cassado e, inclusive, pertencia ao partido do ex-prefeito. Já os vencedores, que tiveram expressiva votação na nova disputa (70,2% dos votos válidos), correspondiam a uma aliança entre os que haviam ficado em 2º e 3º lugares na eleição ordinária. Foi a partir desse acordo que quem ficara em 3º lugar se reapresentou ao cargo e o que obtivera o 2º posto, passou a ser o vice.

Outro detalhe relevante é que os dois – agora aliados – eram figuras de destaque na política local e o acordo entre eles era produto da intenção de vencer um adversário comum (o prefeito cassado), um *outsider* que recentemente obtivera destaque nas urnas e que os derrotara.

O 3º colocado na eleição ordinária e que se tornou o vencedor na suplementar fora prefeito por dois períodos (1996-2000 e 2008-2012). O 2º colocado na eleição ordinária e vice-prefeito eleito na suplementar também tinha dois períodos como prefeito (eleito em 2000, quando derrotou o agora companheiro de chapa na suplementar, que, na época, tentava a reeleição, e em 2004, quando ele próprio foi reeleito) (BENEDITO..., 2014; BRASIL. TSE, 2021b). Ambos haviam sido os únicos prefeitos do município desde a sua instalação, em 1996, e experimentaram a primeira derrota comum precisamente no pleito de 2012 e que foi revertida na eleição suplementar ao custo da aliança entre eles.

Em Muqui-ES, o 3º colocado alcançou a vitória frente a outros cinco candidatos, dentre eles o vice-prefeito eleito na ordinária, que foi o escolhido para defender o grupo vencedor, e um candidato a prefeito na ordinária que ficara em 4º lugar (posição que repetiu na suplementar).

É um caso que expõe a dinâmica da política local, com acordos e desacordos que se formam ao longo do tempo. O eleito na suplementar havia sido vice-prefeito no período 2013-2016. Em 2016, concorrera contra o então prefeito, que buscava a reeleição e que acabou em 2º lugar. Ou seja, na eleição subsequente a de 2012, houve uma divisão no governo, com cada integrante da cúpula da gestão buscando a prefeitura. Nenhum dos dois venceu o pleito ordinário, e sim o candidato que havia sido por eles derrotado em 2012. Mas este foi cassado ao longo do mandato, ocasionando a eleição suplementar, realizada em julho de 2017.

Nesse novo pleito, o então ex-prefeito (o eleito em 2012 e derrotado em 2016), não voltou a concorrer, mas aquele que fora seu vice-prefeito no pleito ordinário de 2016 passou a ser vice do vencedor da suplementar – e que, lembra-se, havia ficado em 3º lugar na ordinária –, em uma recomposição de forças.

Com essa rearticulação e sem os dois principais nomes da disputa regulamentar – o vencedor e o 2º colocado –, o originalmente 3º classificado conseguiu se impor aos demais competidores (PREFEITO INTERINO DESISTE..., 2017; BRASIL. TSE, 2021b).

No município de Itatinga-SP, cuja eleição suplementar se realizou na mesma data que a do caso anterior, em julho de 2017, houve a divisão da força vencedora da eleição ordinária.

O prefeito eleito em 2016 foi o causador da anulação da eleição ordinária e não podia participar da nova eleição. O partido dele lançou como candidato governista o

vereador que atuava como prefeito interino, que ficou em 2º lugar. O vice-prefeito escolhido no pleito ordinário era elegível, mas rompeu com o grupo e lançou-se candidato a titular, após trocar de partido. Ficou em 3º lugar na suplementar.

Pela ligação com o então governo, provavelmente ambos sofreram eleitoralmente com o desgaste que a cassação do prefeito provocara e, somados, não alcançaram a votação que este obtivera na eleição ordinária: fizeram 4.424 votos frente a 4.583.

O 3º colocado na eleição ordinária de 2016 manteve a mesma chapa, aproveitou-se dessa divisão entre os vencedores da ordinária, bem como da ausência do 2º colocado, cujo candidatos a prefeito e a vice não se reapresentaram. Assim, conseguiu ampliar significativamente a votação na suplementar (de 2.777 votos para 5.706) e alcançar a vitória (ELEITORES DE ITATINGA..., 2017; BRASIL. TSE, 2021b).

Por fim, em Mangaratiba-RJ, os dados disponíveis não permitem perceber uma movimentação nos acordos políticos que tenha levado o 3º colocado na eleição ordinária a vencedor do pleito suplementar. Cabe anotar que apenas ele e um outro (que havia ficado em 6º e último lugar no pleito ordinário) foram os candidatos a prefeito a se reapresentar. Ou seja, nenhum dos seus concorrentes mais próximos se reapresentou.

Apesar disso, ele teve de competir na suplementar com o seu companheiro de chapa na ordinária, que se lançou candidato a prefeito e ficou em 2º lugar. Porém, com 24,7% dos votos válidos, esteve muito distante de sua candidatura, que atingiu 65,5% dos votos válidos (VALENTE, 2018; BRASIL. TSE, 2021b).

A situação mais surpreendente de todas, é a de Timóteo-MG, na qual o 5º colocado na eleição ordinária foi consagrado prefeito na suplementar. Porém, ela não encontra muitas explicações, conforme os dados disponíveis. O eleito venceu com ampla votação (48,3% ou 18.181 votos), quase o dobro da obtida pelo 2º colocado (25,9% ou 9.748), bem mais do que alcançara o vencedor da ordinária (11.472 ou 25,6% dos votos válidos daquele pleito) e quase o triplo da que ele próprio obtivera (6.236 ou 13,8%).

A destacar, ainda, que ele foi o único dos seis candidatos a prefeito da eleição ordinária que se reapresentou e teve como competidores na suplementar: o vice-prefeito eleito – que fracassou, fez 3,7% dos votos válidos e ficou em 4º e último lugar – mais o prefeito interino, que também não se houve bem na disputa, tendo ficado em

3º lugar, com 22,2% dos votos válidos, o que indica a intensa rejeição a até então situação e a existência de uma busca por novidade entre os eleitores.

Embora o cenário indique uma rearticulação significativa na oferta apresentada ao eleitor na eleição suplementar, o que pode justificar a mudança no cenário, isso por si só não explica por qual razão quem foi pouco prestigiado na ordinária conseguiu um desempenho tão destacado na nova eleição, realizada um ano e oito meses depois (BELO, 2018; BRASIL. TSE, 2021b).

Contudo, esse episódio de Timóteo-MG mostra, mais do que todos os demais relatados acima, que, em determinadas circunstâncias, a eleição suplementar se mostra plenamente como uma disputa nova e não vinculada à ordinária, ainda que alguns candidatos se repitam. O "jogo" recomeça do zero ou, ao menos, o anterior de pouco vale como prognóstico. Assim, com a recomposição da oferta e diante de novas circunstâncias políticas, quem foi pouco competitivo no pleito ordinário, pode ser o ganhador da suplementar.

4.4.2 Candidatos a vice-prefeito na eleição ordinária

Vista a situação do desempenho obtido na eleição suplementar pelos que haviam concorrido a prefeito na ordinária, o foco agora passa para os que tinham pretendido ser vice-prefeito.

Tabela 4.21 – Resultado obtido pelo candidato a vice-prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Resultado na eleição suplementar	Concorreu a prefeito					Concorreu a vice-prefeito					
	Classificação obtida na eleição ordinária										
	1º	2º	3º	4º	8º	1º	2º	3º	4º	5º	7º
Vitória	19	8	1	-	-	24	46	2	-	-	-
=/melhor s/ vitória	-	4	3	1	1	-	24	10	4	-	2
Pior	23	8	2	-	-	25	5	1	1	1	-
Subtotal	**42**	**20**	**6**	**1**	**1**	**49**	**75**	**13**	**5**	**1**	**2**
Total	**70**					**145**					

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Tabela 4.22 – Resultado obtido pelo candidato a vice-prefeito na eleição ordinária que concorreu na eleição suplementar municipal, conforme o cargo pretendido, em percentual (Brasil, 2012-2020)

Resultado na eleição suplementar	Concorreu a prefeito					Concorreu a vice-prefeito					
	Classificação obtida na eleição ordinária										
	1º	2º	3º	4º	8º	1º	2º	3º	4º	5º	7º
Vitória	45,2	40,0	16,7	-	-	49,0	61,3	15,4	-	-	-
=/melhor sem vitória	-	20,0	50,0	100	100	-	32,0	76,9	80,0	-	100
Pior	54,8	40,0	33,3	-	-	51,0	6,7	7,7	20,0	100	-
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Em relação aos candidatos a vice-prefeito da eleição ordinária, observa-se que os que tinham ficado em 1º lugar e concorreram a prefeito foram os que alcançaram o melhor aproveitamento, com 45,2% de vitórias (19 em 42 tentativas). Em todos os casos eles substituíram o candidato a prefeito do pleito regular – seguramente impedido de se reapresentar – e preservaram a vitória alcançada. Porém, ainda assim, a maioria desse grupo fracassou (54,8% ou 23) e, inevitavelmente, figura com desempenho classificado como “pior”.

Aqueles que haviam ficado em 2º lugar, ao serem promovidos a candidato a prefeito, obtêm 40% de sucesso (oito casos). Outros 20% ou quatro casos repetem o desempenho (isto é, voltam a ser o 2º mais votado) e 40% (oito) atingem performance pior.

Quanto aos que haviam ficado em 3º lugar como vice-prefeito, apenas um (16,7%) se elegeu prefeito, todos os demais igualaram ou melhoram o desempenho sem se eleger (50% ou três) ou simplesmente pioraram (33,3% ou dois).

Esse caso único ocorreu em Cascavel-CE, no ciclo 2016, mas não foram encontrados elementos conclusivos que expliquem o acontecido, a não ser dois elementos: (1) apenas a chapa vencedora contava com participantes do pleito ordinário (o vice era uma vereadora suplente) e os outros dois competidores tinham apenas estreantes; (2) o eleito havia formado uma chapa familiar na eleição ordinária, tendo sido vice de seu pai, que era ex-prefeito do município e não se apresentou na suplementar (TIAGO..., 2019). O fato de ser filho de um político conhecido pode ter ajudado a vencer o pleito suplementar, mas o desempenho do pai na ordinária – 3º colocado – e o fato de a candidatura ter sido indeferida não trazia propriamente uma boa perspectiva eleitoral (BRASIL. TSE, 2021b, 2021d).

Há, por fim, dois casos residuais, que haviam ficado em 4º e 8º lugares, respectivamente, e que não se mostraram competitivos mais uma vez, tendo repetido a colocação obtida anteriormente.

Quando os candidatos a vice-prefeitos concorrem mais uma vez ao mesmo cargo, o desempenho se altera em relação aos que concorreram a prefeito na suplementar. Isso porque a melhor performance não é dos que haviam ficado em 1º lugar, e sim dos que terminaram a eleição ordinária em 2º.

No caso dos que estavam na chapa mais votada, eles repetem o êxito em 24 vezes ou 49%. Em 18 dessas oportunidades, ele substituiu o candidato a prefeito da eleição ordinária, que não podia ou não quis concorrer, mas em seis casos a chapa foi a mesma, pois compreendem vencedores do pleito ordinário que puderam concorrer novamente.

Os vices que haviam participado da chapa mais votada e não conseguiram repetir o resultado somam 25 casos ou 51%. Em 17 dessas situações, o candidato a prefeito não concorreu, mas o partido/coligação não o promoveu, e sim preferiu indicar um novo concorrente[79]. E há oito oportunidades em que o concorrente a prefeito na ordinária se reapresenta, das quais em sete a chapa se repete e em um caso, houve a cisão e os ex-companheiros concorrem em chapas diferentes (e, nesse episódio, o prefeito voltou a ser o mais votado e o vice acabou derrotado).

Em se tratando daqueles que ficaram em 2º lugar, eles são os que mais obtêm vitórias tanto em números absolutos (46) quanto em aproveitamento relativo (61,3%). E tais êxitos ocorreram na ampla maioria das vezes (37 ou 80,4%) quando o vice acompanha o candidato a prefeito da eleição ordinária, ou seja, repete-se integralmente a chapa. Em outras sete oportunidades (15,2%), dá-se sem que o ex-candidato a prefeito participe e em duas (4,3%), confrontando o ex-parceiro, sendo que em uma vez este voltou a concorrer a prefeito e a ficar em 2º lugar e, na outra, ambos se reapresentaram como vice-prefeito (e o adversário colocou-se em 2º lugar mais uma vez).

Aqueles que haviam ficado em 2º lugar na ordinária e que repetem o desempenho na suplementar, ou seja, voltam a não vencer totalizam 24 casos, sendo

[79] Em um desses casos, ainda assim houve cisão e o candidato a vice compôs chapa com a oposição. O fato se deu em Novo Hamburgo-RS, no ciclo 2012, e já foi relatado pela tese. Na análise centrada apenas no resultado, essa não foi uma boa escolha, pois o grupo político vencedor da eleição ordinária repetiu o feito na suplementar.

que em 19 ou 79,2% deles o candidato a prefeito da chapa na ordinária volta a concorrer e em cinco (20,8%), não. Porém, em uma dessas oportunidades em que o candidato a prefeito também concorreu, houve divisão na chapa e um concorreu contra o outro – e o ex-candidato a prefeito venceu. Assim, de fato, a chapa se repetiu em 18 oportunidades e em seis vezes o vice-prefeito concorreu sem ter novamente o candidato a prefeito como parceiro, situações em que o partido/coligação preferiu apresentar um novo concorrente à cabeça de chapa.

Há, ainda, cinco casos de segundos colocados que repetiram a candidatura como vice e ficaram com desempenho pior. Ressalva-se que sempre o companheiro de chapa também concorreu. Entretanto, em somente três oportunidades (60%) a chapa se repetiu, pois em outra duas vezes cada um concorreu em uma chapa diferente (20%), sendo que o ex-companheiro venceu um desses pleitos e no outro, ambos compartilharam o insucesso.

Restam dois vices que, tendo ficado em 3º lugar, alcançam a vitória no pleito suplementar, o que corresponde a 15,4% dos casos desse desempenho. São os casos de Itatinga-SP e de Dionísio-MG, ambos no ciclo 2016. O primeiro repetiu a parceria com o candidato a prefeito, em um caso que já foi comentado no trabalho. O segundo manteve-se no cargo, mas concorreu ao lado de quem não havia participado do pleito ordinário.

Entretanto, o sucesso não é a marca dos vices que tinham obtido o 3º lugar na eleição ordinária: a maioria teve desempenho igual ou melhor, mas não suficiente para vencer (10 casos ou 76,9%), sendo que nove repetiram a parceria com o candidato a prefeito e um teve novo companheiro, pois o parceiro não concorreu. E há um vice que teve desempenho pior na eleição ordinária (7,7%), caso em que houve a cisão da chapa concorrente na ordinária. Entretanto, nenhum dos ex-parceiros foi bem-sucedido na suplementar.

Nos demais – oito casos de quem havia ficado de 4º a 7º lugares – a melhoria sem vitória é predominante (cinco), um igualou o resultado e dois pioraram. Essas melhoras são discretas, pois implicam passar de 7º para 6º colocado ou de 4º para 3º, o que não envolve necessariamente obter proporcionalmente mais votos[80]. Nessas oportunidades, os dois que tiveram desempenho pior mantiveram a chapa e dois seis

[80] Em três dos cinco casos, houve a redução na quantidade de candidatos e, por isso, eles melhoraram de colocação. Ao inverso, no caso dos dois que pioraram, houve o acréscimo no número de competidores.

que melhoraram, quatro se reapresentaram com o mesmo parceiro e dois com um novo candidato a cabeça de chapa.

4.4.3 Candidatos a vereador na eleição ordinária

A análise do desempenho na eleição suplementar dos que haviam sido candidato a vereador na eleição ordinária é mais simples do que a dos anteriores, pois há menos combinações possíveis.

Afinal, são apenas três as alternativas que eles podem ter alcançado no pleito regular: elegeram-se (conquistaram a vaga), ficaram como suplentes ou não se elegeram (não têm chance de ocuparem a cadeira legislativa). Já as possibilidades de resultado no pleito suplementar são as mesmas dos demais competidores.

Tabela 4.23 – Resultado obtido na eleição ordinária pelos candidatos a vereador e resultado alcançado pelos que concorreram a prefeito na suplementar (Brasil, 2012-2020)

Colocação suplementar	Resultado na eleição ordinária dos candidatos a vereador							
	N				%			
	Eleito	Suplente	Não eleito	Total	Eleito	Suplente	Não eleito	Total
1º	83	2	1	**86**	34,6	10,5	5,0	**30,8**
2º	100	3	5	**108**	41,7	15,8	25,0	**38,7**
3º	35	7	3	**45**	14,6	36,8	15,0	**16,1**
4º	11	2	4	**17**	4,6	10,5	20,0	**6,1**
5º/9º	7	4	7	**18**	2,9	21,1	35,0	**6,5**
SC	4	1	-	**5**	1,6	5,3	-	**1,8**
Total	**240**	**19**	**20**	**279**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Aqueles que concorreram a vereador na eleição ordinária se consagraram prefeito em 30,8% das eleições suplementares (86 casos). Em termos relativos, o resultado mais recorrente é a obtenção do 2º lugar (38,7% ou 108 ocorrências). Há, ainda, aqueles que ficam a partir do 3º lugar (28,7% ou 80 casos), nos quais se incluem quem, provavelmente, lançou-se à prefeitura com vistas a dar visibilidade ao partido. Por derradeiro, há aqueles que não obtiveram classificação (1,8% ou cinco casos), ou seja, enfrentaram algum problema com a candidatura que não permitiu terem os votos obtidos validados.

Como seria de se esperar, o melhor desempenho é do vereador eleito: 34,6% (83 casos) vencem a eleição suplementar, enquanto os suplentes alcançam a vitória em 10,5% (dois casos) e os não eleitos, em 5% (um caso).

As situações que mais chamam atenção são a dos três que simplesmente não conquistaram ou não conquistaram de imediato a cadeira parlamentar e, algum tempo depois, alcançam a prefeitura. Eles ocorreram em Boa Vista do Gurupi-MA e Primavera-PE, no 1º ciclo, e em Ipojuca-PE, no 2º.

A explicação para os três casos é a mesma: a candidatura vencedora no pleito suplementar era a de uma mulher (esposa ou mãe) que estava diretamente vinculada ao prefeito (homem) eleito no pleito ordinário e que teve a condição de candidato desconstituída pela Justiça Eleitoral.

Um desses casos é o de Boa Vista do Gurupi-MA, no ciclo 2012. Apesar de a ganhadora da eleição suplementar figurar como vereadora suplente, ela o é porque a coligação pela qual concorreu conquistou cadeiras, pois a sua candidatura não obteve nenhum voto e naquela oportunidade a regra da obtenção de votos correspondentes a 10% do cociente eleitoral não estava em vigor (BRASIL. TSE, 2021b). Certamente, concorreu apenas para completar a cota feminina da coligação e, assim, contribuir com a campanha do marido, candidato vitorioso a prefeito, pois sequer campanha pela sua candidatura deve ter realizado.

Quando foi convocada a eleição suplementar, ela figurou como candidata, pois era quem mais bem representava o prefeito cassado (LÉDA, 2013). Para explicitar esse vínculo, destaca-se que, quando concorreu a vereadora, a eleita na suplementar havia utilizado apenas o seu nome como identificação na urna (Dilcilene). Mas, ao concorrer à prefeitura, incorporou o sobrenome do marido e passou a adotar como nome na urna “Dilcilene Oliveira”. E, para reforçar ainda mais a continuidade entre as candidaturas, a denominação da coligação foi mantida: “Um Gurupi para todos” (BRASIL. TSE, 2021d)[81].

No caso de Primavera-PE, no ciclo 2012, o prefeito eleito preferiu lançar a sua mãe como candidata. Se o desempenho eleitoral fosse o critério de escolha, possivelmente ela não seria indicada, pois havia feito apenas dois votos ao concorrer a vereadora, tendo ficado como suplente apenas porque a coligação elegeu bancada e, assim como no caso anterior, não havia a exigência da obtenção de certa quantidade de votos para vir a ocupar mandato (BRASIL. TSE, 2021b). Assim como no caso anterior, não deve ter feito campanha e apareceu na lista com vistas a

[81] Contudo, o casal não estava filiado ao mesmo partido, embora as duas legendas tenham participado da mesma coligação. O prefeito cassado era do PMDB e a esposa, do PV.

preencher a cota de candidatas mulheres que o partido ou a coligação deviam apresentar.

E até mais intensamente do que na outra situação narrada, o nome com que ela se apresentou ao eleitor na suplementar não deixava dúvidas sobre de quem se tratava. Ela era “Naza Pão com ovo”, pois o filho, prefeito cassado, era conhecido como “Pão com ovo”, denominação por ele adotada, inclusive, para figurar na urna[82] (BRASIL. TSE, 2021d).

A mais inusitada dentre todas as situações é a da única candidata a vereador não eleita que conquistou o cargo de prefeito na eleição suplementar[83]. Ele ocorreu no ciclo 2016, no município de Ipojuca-PE. Na eleição ordinária, a candidatura havia tido um desempenho quase nulo: fez nove votos ou 0,02% dos votos válidos, tendo sido aquela com a pior performance relativa, como foi abordado em subseção anterior. Porém, na eleição suplementar, alcançou 55,2% dos votos válidos (31.010) e derrotou outros dois candidatos. A melhora de performance é espetacular e não encontra explicação razoável pela análise dos dados, pois sequer troca de legenda a candidata realizou, mantendo-se no PTB.

No entanto, o contexto explica esse fenômeno: provavelmente, como as anteriores, ela não tenha realizado campanha para vereador na eleição de 2016 e concorreu tão somente para completar a cota de candidaturas femininas. Isso porque, nesse mesmo pleito, o esposo dela se elegeu prefeito do município – e foi ele quem produziu a anulação da eleição, pois havia sido condenado por improbidade administrativa e estava inelegível, conforme os termos da Lei da Ficha Limpa.

Na suplementar, ela, que não tinha carreira política prévia, era candidata efetiva, pois representava o marido eleito, impedido de exercer o cargo. Por

---

[82] No nome de urna, porém, a identificação era “Naza”, a mesma utilizada no pleito ordinário.

[83] Crespo (2017) registra um caso no ciclo 2012, o de Mário de Felício Neto, em Paulo de Farias-SP. Ele foi classificado pela tese como candidato que não participou do pleito ordinário. O vencedor da eleição suplementar tentou concorrer a vereador e consta na Justiça Eleitoral como renúncia, embora não haja documentação ou decisão do juiz eleitoral que confirme essa situação, e sim série de recursos – que chegaram até o TSE – com vistas a solucionar o impedimento que levou ao indeferimento do registro da candidatura por falta de Certidão de Quitação Eleitoral (BRASIL. TSE, 2019, 2021d, 2021u). Por conta disso, ele deveria figurar como indeferido com recurso e, nessa condição, teria figurado na urna eletrônica e seria considerado, pelos critérios da tese, como candidato. Porém, verificada a listagem de candidatos com votação anulada (BRASIL. TSE, 2021c) e os boletins de urna do município (BRASIL. TSE, 2021v), não foi encontrado nenhum voto atribuído a ele, o que levou a tese a considerar que não figurou na urna eletrônica e que há um equívoco no registro no portal Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (BRASIL. TSE, 2021d). Na eleição suplementar, vencido o impedimento, ele foi inicialmente indicado como candidato a vice-prefeito. Porém, tornou-se cabeça de chapa depois que o titular teve a candidatura indeferida.

consequência, os votos que recebeu e a vitória alcançada era a do marido, vencedor da disputa ordinária (ESTARQUE, 2017)[84].

Tabela 4.24 – Resultado obtido na eleição ordinária pelos candidatos a vereador e resultado alcançado pelos que concorreram a vice-prefeito na suplementar (Brasil, 2012-2020)

Colocação suplementar	Resultado na eleição ordinária dos candidatos a vereador							
	N				%			
	Eleito	Suplente	Não eleito	Total	Eleito	Suplente	Não eleito	Total
1º	73	26	5	**104**	40,3	29,2	14,7	**34,2**
2º	76	27	5	**108**	42,0	30,3	14,7	**35,5**
3º	23	16	7	**46**	12,7	18,0	20,6	**15,1**
4º	6	10	11	**27**	3,3	11,2	32,3	**8,9**
5º/9º	1	6	4	**11**	0,6	6,7	11,8	**3,6**
SC	2	4	2	**8**	1,1	4,5	5,9	**2,6**
Total	**181**	**89**	**34**	**304**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

O contingente de candidatos a vereador que concorrem a vice-prefeito é maior do que o daqueles que buscam ser prefeito (304 a 208), o que seria de se esperar, considerando as diferenças de relevância entre os dois cargos. O fato de a quantidade daqueles que se elegeram ser menor (181 a 240), mas bem maior entre os que ficaram como suplente (89 a 20) e os que não foram eleitos (34 a 20), apenas confirma essa expectativa.

Porém, a "menor" ambição dos vereadores que concorrem a vice-prefeito é mais recompensada: 34,2% no total se elegeram contra 30,7% dos que pleitearam ser prefeito. A taxa de sucesso é mais elevada nos três tipos de candidato a vereador em comparação ao que concorreram a prefeito: 40,3% dentre os que se elegeram a 34,6%; 29,2% dentre os que ficaram como suplente a 10%; e 14,7% dentre os não eleitos a 5%.

Nesse quesito, resta abordar a performance dos vereadores que atuavam como prefeito interino e que, como já indicado, dispuseram-se mais intensamente do que os vereadores eleitos "comuns" a participar da eleição suplementar.

Pondera-se que três dos pleitos sem resultado compreendem prefeitos interinos que concorreram. Logo, dos 132 casos de candidaturas a prefeito (Tab.

[84] Apesar de não ter carreira anterior, as relações familiares estavam envolvidas com a política: o pai foi vereador e prefeito no município e o marido atuou como vereador por cinco mandatos. E esses vínculos se ampliaram após a eleição suplementar: ela se reelegeu prefeita em 2020 e o filho se elegeu deputado estadual, em 2018 (PREFEITURA DO IPOJUCA, 2022).

4.16), há 129 performances a analisar. Todos os cinco que preferiram concorrer a vice disputaram pleitos que tiveram o resultado validado.

Tabela 4.25 – Resultado obtido pelo prefeito interino que participa da eleição suplementar municipal (Brasil, 2012-2020)

Resultado	Cargo pretendido na suplementar					
	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
Vencedor	60	4	**64**	46,5	66,7	**47,4**
Derrotado	69	2	**71**	53,5	33,3	**52,6**
Total	**129**	**6**	**135**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Conforme os dados da Tab. 4.25, verifica-se que a maioria absoluta dos prefeitos interinos que concorreram na eleição suplementar não foi bem-sucedida: houve 52,6% derrotas no geral e 53,5% entre os que se lançaram a prefeito. Apenas os que buscaram ser vice-prefeito é que alcançaram mais vitórias (66,7%).

Ainda assim, o índice dos que conquistaram um lugar no Poder Executivo municipal não é desprezível: 47,4% no total, 46,5% entre os pretendentes a prefeito e dois terços dentre os que concorreram a vice.

No caso dos que concorreram a prefeito, ele é superior ao alcançado por qualquer um dos tipos de vereador que ambicionaram o mesmo cargo – que é de 34,6% entre os eleitos, 10% entre os suplentes e 5% entre os não eleitos –, a confirmar que são um tipo específico de integrantes do Legislativo e que efetivamente gozam de vantagem na competição por atuarem como prefeito interino. Esse aproveitamento supera o obtido pelo ex-candidatos a vice, que é de 45,2% entre os que haviam ficado em 1º lugar, de 40% entre os que se posicionaram em 2º e de 16,7% entre os que se posicionaram em 3º. Ele só não é maior do que aquele obtido pelos ex-candidatos a prefeito que tinham obtido o 1º e o 2º lugar no pleito ordinário, que ostentam sucesso na ordem de 61,9% e 56,5%, respectivamente. Mas supera o dos que foram 3º colocado, que vencem 11,4% das disputas suplementares de que participam.

No caso dos prefeitos interinos que concorreram a vice-prefeito, o aproveitamento de 66,7% é melhor do que o obtido por outros competidores. No entanto, tratam-se de residuais seis ocorrências, o que limita a comparação. Ele supera os obtidos pelos vereadores suplentes (29,2%) e não eleitos (14,7%), mais os vice-prefeitos da ordinária que haviam ficado em 3º lugar (15,4%), assim como o alcançado pelos vereadores eleitos (40,3%) e os que concorreram a prefeito na

eleição ordinária, cujo aproveitamento é de 62,5% entre os que ficaram em 1º lugar, de 63,2% entre os que se posicionaram em 2º lugar e de 66,7% entre os que chegaram em 3º. E, de igual modo, os que se candidataram a vice na ordinária e obtiveram 1º (49%) e 2º lugares (61,3%).

4.4.4 O desempenho dos estreantes

Em termos de desempenho dos competidores, é possível analisar uma quarta personagem, aqueles que não haviam participado da eleição ordinária, ou seja, não tinham concorrido a prefeito, vice e tampouco a vereador. Como já destacado, isso não significa que esses competidores sejam novatos na política – até podem ser, aspecto que não foi analisado pela tese –, mas sim que, no ciclo em questão, essa foi a primeira vez que eles se apresentaram aos eleitores.

Tabela 4.26 – Resultado obtido na eleição suplementar municipal pelo candidato que não havia participado da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

Colocação	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
1º	63	83	**146**	28,1	25,7	**26,7**
2º	79	108	**187**	35,3	33,4	**34,2**
3º	33	59	**92**	14,7	18,3	**16,8**
4º	25	33	**58**	11,2	10,2	**10,6**
5º/9º	13	30	**43**	5,8	9,3	**7,9**
SC	11	10	**21**	4,9	3,1	**3,8**
Total	**224**	**323**	**547**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

No cômputo geral, os estreantes vencem 26,7% ou 146 dos pleitos suplementares dos quais participam. E esse percentual não se altera significativamente, conforme o cargo pretendido. Os candidatos a prefeito ganham 28,1% das eleições e os concorrentes a vice, 25,7%. Há diferença, sim, em termos absolutos, pois esses índices correspondem a 63 vitórias para prefeito e a 83 para vice.

Tem-se equilíbrio também no caso daqueles que ficam em 2º lugar. Nos candidatos a prefeito, 35,3% chegam nessa colocação e nos pretendentes a vice, 33,4%. E a tendência de ausência de diferenças expressivas se repetem entre os que ficam em 3º e 4º lugares (14,7% e 11,2% em se tratando de candidatos a prefeito; 18,3% e 10,2%, a vice).

Por conseguinte, vê-se que, para os estreantes, o cargo pretendido não produz diferença de performance. Eles vencem aproximadamente um quarto das eleições suplementares de que participam, concorram a prefeito ou a vice.

4.4.5 Reunindo as informações

Vistos os desempenhos dos participantes das eleições suplementares, divididos pela condição que nela atuam em relação ao pleito ordinário (ex-candidatos a prefeito, a vice-prefeito ou a vereador – também subdivididos conforme o resultado alcançado –, mais os que não haviam concorrido), é relevante reunir as informações e formar uma visão de conjunto referente a quem foi vencedor nas eleições analisadas.

Tabela 4.27 – Vencedor da eleição suplementar municipal, conforme a condição que havia concorrido na ordinária (Brasil, 2012-2020)

Condição na ordinária	N			%		
	Prefeito	VP	Total	Prefeito	VP	Total
Prefeito	**101**	**19**	**120**	36,3	6,8	**21,6**
1º lugar	13	-	**13**	4,7	-	**2,3**
2º lugar	83	5	**88**	29,8	1,8	**15,8**
3º lugar	4	12	**16**	1,4	4,3	**2,9**
4º lugar	-	2	**2**	-	0,7	**0,4**
5º lugar	1	-	**1**	0,4	-	**0,2**
Vice-Prefeito	**28**	**72**	**100**	10,1	25,9	**18,0**
1º lugar	19	24	**43**	6,8	8,6	**7,7**
2º lugar	8	46	**54**	2,9	16,5	**9,7**
3º lugar	1	2	**3**	0,4	0,7	**0,5**
Vereador	**86**	**104**	**190**	30,9	37,4	**34,1**
Eleito	83	73	**156**	29,9	26,3	**28,1**
Suplente	2	26	**28**	0,7	9,4	**5,0**
Não eleito	1	5	**6**	0,3	1,8	**1,1**
Não participou	**63**	**83**	**146**	22,7	29,9	**26,3**
Total	**278**	**278**	**556**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Conforme demonstra a Tab. 4.27, são os candidatos a vereador na eleição ordinária os que obtiveram mais vitórias na eleição suplementar (190, ou 34,1%), sendo que os que se elegeram para a Câmara Municipal se destacam em relação aos demais. Eles conquistaram 156 vagas de prefeito ou de vice-prefeito, o que corresponde a 28,1% dos mandatos disponíveis. Os suplentes atingiram 28 vagas (5%) e os não eleitos, seis (1,1%).

Em quantidade de vagas conquistadas, em seguida, aparecem os estreantes, com 146 ou 26,3%. Depois, os que haviam concorrido a prefeito, com 120 ou 21,6% e os a vice-prefeito, com 100 ou 18%.

No entanto, se a análise for realizada por cargo, a ordem não é essa. São os ex-candidatos a prefeito quem mais se elegeram prefeito (101 ou 36,3%), seguidos pelos que tinham concorrido a vereador (86 ou 30,9%), notadamente os eleitos (83 ou 29,9%), pois os suplentes (2 ou 0,7%) e os não eleitos (1 ou 0,3%) são residuais. Os estreantes aparecem depois, com 63 conquistas ou 22,7%, e, por fim, os candidatos a vice-prefeito na ordinária, que obtiveram 28 vitórias ou 10,1%.

No que tange à obtenção da cadeira de vice-prefeito, a ordenação também muda: prevalecem os candidatos a vereador (104 ou 37,4%), sendo 73 ou 26,3% dentre os que se elegeram, 26 ou 9,4% dentre os suplentes e cinco ou 1,8% dentre os não eleitos. Depois, figuram os estreantes, com 83 ou 29,9%; os candidatos a vice-prefeitos na ordinária, com 72 ou 25,9%, e, por derradeiro, os ex-concorrentes a prefeito, com 19 vitórias ou 6,8%.

Suplementar / Ordinária	Tentativas	Conquistas	Aproveitamento
Prefeito			
Prefeito	187	101	**54,0**
Vice-prefeito	64	28	**43,8**
Vereador eleito	185	83	**44,9**
Vereador suplente	19	2	**10,5**
Vereador não eleito	17	1	**5,9**
Não participou	161	63	**39,1**
Vice-prefeito			
Prefeito	33	19	**57,6**
Vice-prefeito	128	73	**57,0**
Vereador eleito	149	73	**49,0**
Vereador suplente	72	25	**34,7**
Vereador não eleito	34	5	**16,7**
Não participou	203	83	**40,9**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Quadro 4.5 – Aproveitamento na eleição suplementar municipal, por tipo de candidato (Brasil, 2012-2020)

É possível, ainda, analisar o percentual de aproveitamento. Ou seja, relacionar os cargos conquistados à quantidade de tentativas, conforme os resultados apresentados pelo Quadro 4.5.

Para efeito de cálculo, foi contada apenas uma tentativa por município para cada categoria, tendo em vista que esse corresponde ao máximo aproveitamento

possível. As candidaturas repetidas em cada categoria no mesmo município foram contabilizadas somente uma vez. Logo, entre os candidatos a prefeito, foram desconsideradas: 46 ex-concorrentes a prefeito; seis a vice-prefeito; 55 a vereador eleito; nenhum a vereador suplente; três a vereador não eleito; 62 a estreante. No caso dos candidatos a vice-prefeito, as exclusões foram: nenhum ex-concorrente a prefeito; 17 a vice; 32 a vereador eleito; 17 a vereador suplente; quatro a vereador não eleito; 120 a estreante.

Conforme o resultado, verifica-se que todas as categorias conseguem performance mais elevada quando concorrem a vice-prefeito do que a prefeito, o que, novamente, confirma a maior dificuldade de se consagrar Chefe do Executivo.

No cômputo geral, o índice de aproveitamento mais alto é alcançado pelos vice-prefeitos que concorrem a prefeito (57,6%), acompanhado muito de perto por aqueles que voltam a disputar como vice-prefeito (57%). No caso dos candidatos a prefeito, o melhor desempenho é dos que disputam o mesmo cargo (54%). Essas três categorias são as únicas que conquistam a vaga na maioria das tentativas possíveis.

O pior desempenho nos dois cargos foi o dos vereadores não eleitos. Tão somente 5,9% foram bem-sucedidos ao concorrer a prefeito e 16,7%, a vice-prefeito.

Por derradeiro, a tabela abaixo discrimina em conjunto a colocação obtida nas duas eleições, conforme a categoria em que os candidatos foram classificados e os cargos a que concorreram, o que já foi observado e comentado pela tese, mas de modo dividido ou já classificado. Aqui, eles são apresentados “em bruto”.

Tabela 4.28 – Cargo e colocação obtida pelos candidatos da eleição suplementar municipal, conforme o cargo a que concorrera e a colocação alcançada na eleição ordinária, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Situação	Candidato a prefeito								Candidato a vice-prefeito							
Ordinária	**1º**	**2º**	**3º**	**4º**	**5º**	**6º**	**7/9**	**SC**	**1º**	**2º**	**3º**	**4º**	**5º**	**6º**	**7/9**	**SC**
Prefeito	**101**	**65**	**27**	**20**	**6**	**4**	**-**	**9**	**19**	**7**	**2**	**3**	**-**	**1**	**-**	**1**
Vencedor	13	4	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-
2º	83	52	7	-	-	-	-	4	5	3	-	-	-	-	-	-
3º	4	8	17	5	1	-	-	-	12	3	2	1	-	-	-	1
4º	-	1	2	9	1	-	-	1	2	1	-	-	-	-	-	-
5º	1	-	1	2	3	1	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-
6º	-	-	-	3	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7º	-	-	-	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VP	**28**	**16**	**15**	**5**	**2**	**1**	**2**	**1**	**72**	**47**	**11**	**4**	**-**	**3**	**-**	**7**
Eleito	19	11	7	4	1	-	-	-	24	18	1	-	-	-	-	5
2º	8	4	6	-		-	1	1	46	24	1	2	-	-	-	2
3º	1	1	2	-	1	1	-	-	2	2	8	1	-	-	-	-
4º	-	-	-	1	-	-	-	-	-	3	1	1	-	-	-	-
5º	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
7º/8º	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	2	-	-
Vereador	**86**	**108**	**45**	**17**	**10**	**5**	**3**	**5**	**104**	**109**	**46**	**27**	**6**	**4**	**1**	**8**
Eleito	83	100	35	11	5	2	-	4	73	76	23	6	-	1		2
Suplente	2	3	7	2	2	2	-	1	26	28	16	10	4	2	-	4
Não eleito	1	5	3	4	3	1	3	-	5	5	7	11	2	1	1	2
NC	**63**	**78**	**33**	**25**	**8**	**4**	**1**	**11**	**83**	**108**	**59**	**33**	**19**	**6**	**5**	**10**
Total	**278**	**267**	**120**	**67**	**26**	**14**	**6**	**26**	**278**	**271**	**118**	**67**	**25**	**14**	**6**	**26**

Fonte: Brasil. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

4.5 Síntese

O capítulo tratou da competição política, tendo estado centrado nos candidatos (chapas ou concorrentes a prefeito e a vice). Nele foram observadas duas questões principais. A primeira, se esses competidores haviam participado da eleição ordinária, verificando também o cargo pretendido e a colocação alcançada. Na segunda abordagem essas informações foram relacionadas com o modo como se reapresentaram na suplementar, novamente tendo atenção para cargo e colocação obtida. Houve atenção, ainda, para a situação dos que estrearam na eleição suplementar, ou seja, não tinham concorrido na ordinária. Para eles, também, foram observados o cargo pretendido e o resultado alcançado.

Os resultados apontam para a presença majoritária de reapresentação de candidatos na eleição suplementar, com a predominância da repetição do cargo pretendido no caso daqueles que concorreram na eleição majoritária. Isto é, candidatos a prefeito ambicionam ser prefeito e vice-prefeito, ser vice. Contudo, a reapresentação é mais intensa entre os que haviam sido vereador – notadamente os que conseguiram se eleger –, os quais gozam de uma série de estímulos para que façam essa escolha, sendo a principal delas o fato de não colocarem em risco o mandato que já possuem ao buscarem outro cargo.

Em termos de resultado, verificou-se que todas as categorias de reapresentações obtiveram ao menos uma vitória – ex-candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador eleito, suplente ou não eleito –, o que indica que a eleição suplementar é efetivamente um novo jogo. Entretanto, o maior índice de vitória é alcançado pelos que haviam sido os mais votados no pleito ordinário, seguidos pelos que tinham ficado em 2º lugar.

Há, ainda, um grupo específico, o dos vereadores que atuavam como prefeito interino, que registra elevado índice de candidatura a prefeito e de vitória. Ele surge das especificidades e das oportunidades que a realização da eleição suplementar oferece.

Abordado esse tema, o próximo capítulo continua a abordar a competição política, mas promove a mudança de personagem. Saem de cena os candidatos individuais e ingressam os partidos, coligações ou grupo políticos, ou seja, as entidades políticas que indicam os competidores pessoais.

Capítulo 5
Competição política nas eleições suplementares: partidos, coligações e grupos políticos

O capítulo anterior procurou mapear a participação dos candidatos a prefeito e a vice nas eleições suplementares, tendo em vista se haviam disputado a eleição ordinária e, em caso positivo, o cargo a que tinham concorrido e quais resultado e colocação obtiveram tanto em uma quanto na outra disputa.

O centro da atenção deste capítulo continua a ser a competição política, mas ela é analisada a partir de outras personagens, não mais os candidatos, e sim atores coletivos: aqueles que os indicaram e apresentaram, ou seja, partidos, coligações e, como categoria explicativa alternativa, grupo político. Na crítica de Cortez (2009, p. 9), esse é um aspecto pouco explorado pela literatura brasileiro da área:

> Os estudos que tratam da competição política e de suas relações com a evolução do sistema partidário pecam pela "miopia": o peso diminuto, se e quando se confere algum, às eleições majoritárias1 para a definição da dinâmica da competição dos partidos políticos brasileiros. Dito de forma direta: a competição partidária no Brasil republicano não foi devidamente analisada sob a ótica das eleições majoritárias, supostamente devido a seu caráter antipartidário. Cargos Executivos, de acordo com essa visão, seriam disputas entre pessoas e não propriamente entre partidos.

O objetivo é identificar se o resultado da eleição suplementar repete ou renova o da ordinária, no que tange a esses competidores, centrando a abordagem nas estratégias adotadas por esses atores coletivos. A intenção é verificar o quanto o novo processo eleitoral foi inovador e permitiu aos derrotados na ordinária ou a novos competidores obterem o Executivo municipal ou, se, apesar da repetição do pleito, o grupo mais votado ganhou mais uma vez.

Por fim, e como desdobramento da questão anterior, o foco passa a estar na própria eleição suplementar, com vistas a verificar se os efeitos por ela produzidos – notadamente, o prefeito eleito – se mantiveram até o final do mandato ou se ela perdeu a efetividade. E, nesse caso, a tese procura verificar por qual razão, dando especial atenção aos casos em que a eleição suplementar foi anulada.

O capítulo se estrutura em cinco seções, sendo que a última faz a síntese dos resultados nele alcançados. A 5.1 traz elementos metodológicos e visa a indicar as

escolhas realizadas para identificar vencedores e perdedores da eleição suplementar, especialmente no que tange à proposição da categoria “grupo político”, que foi utilizada ao lado ou em complemento a “partido” e a “coligação”, que correspondem a realidades originárias de figuras jurídicas. Ocorre que “grupo político” é uma construção analítica da tese, correspondente a uma instituição informal e que não existe na legislação eleitoral.

As outras duas seções trazem resultados da investigação promovida à luz dos aportes metodológicos. A 5.2 está focada no resultado da eleição suplementar em comparação à ordinária, mas aborda especificamente a permanência ou não do partido/coligação ou grupo político vencedor. Ela foi construída a partir de dados coletados no site do TSE (BRASIL. TSE, 2021b, 2021c, 2021d, 2021p), complementados com informações de diversas fontes, em especial notícias da imprensa dos municípios ou da região em que houve a eleição suplementar, as quais trazem detalhes sobre a dinâmica da política local que os dados da Justiça Eleitoral não permitem perceber.

A seção 5.3 se centra na competitividade dos pleitos, tomada como uma característica específica da competição política, conforme a proposição de Sartori (1982). Trata-se de uma análise sistêmica e comparada dos dois tipos de eleições, formulada com vistas a perceber como a dinâmica da disputa entre os competidores se manifestou.

Já a seção 5.4 se dispõe a verificar se o resultado das eleições suplementares analisadas se manteve e os eleitos concluíram o mandato. Se não o fizeram, o desafio é verificar o que aconteceu, com especialmente atenção à questão da manutenção ou não da validade da eleição suplementar realizada e, se por algum motivo ela foi anulada, verificar qual foi a razão e quem concluiu o mandato.

Para ter acesso a dados que permitissem fazer a análise dessa seção, foi preciso se servir de uma variedade muito grande de fontes, com destaque para os sites das prefeituras municipais e aqueles que veiculassem informações oficiais, como Diário Oficial municipal ou de um consórcio de municípios, além dos sempre imprescindíveis relatos da imprensa.

5.1 Aportes metodológicos

Como indicado na Introdução, a abordagem a ser realizada ao longo desse capítulo conta com três personagens que compreendem o mesmo ator, aquele que apresenta a chapa concorrente aos cargos de prefeito e de vice-prefeito: (1) partido; (2) coligação; (3) grupo político. As duas primeiras o fazem em caráter oficial, conforme as regras eleitorais, e de modo exclusivo, pois só são admitidas candidaturas apresentadas por partidos no país. A terceira é uma categoria que corresponde a uma instituição informal, pois inexistente na legislação, mas que compreende e é formada por partidos políticos, tendo sido construída pela investigação para contemplar com mais propriedade situações identificadas pela coleta de dados empíricos relativos às eleições suplementares.

As três são submetidas à mesma análise: verificar se, em relação ao resultado e à colocação obtida na eleição ordinária, alcançaram melhor desempenho na suplementar. O modelo analítico básico está sintetizado no quadro abaixo.

Variável	Categoria	Dado	Classificação
Competidor	Partido	Situação	Candidato próprio (1 ou 2x) Membro coligação (1 ou 2x)
		Cargo pretendido	Prefeito e vice (1 ou 2x) Prefeito (1 o 2x) Vice-prefeito (1 ou 2x) Nenhuma (1 ou 2x)
	Coligação	Partidos integrantes	Igual Diferente
	Grupo político	Alguns partidos continuam juntos na suplementar	Sim Não
Resultado eleitoral		Ordinária	Eleito Não eleito
		Suplementar	Eleito Não eleito
		Colocação	1º ao 9º lugar Sem classificação
Competitividade das eleições (ordinária e suplementar)		Margem de vitória (1º sobre o 2º colocado)	(1) até 5 pontos percentuais (2) de 5,01 a 10 p. p. (3) 10,01 a 20 p. p. (4) + 20 p. p.
Manutenção no cargo de prefeito		Conclusão do mandato	Sim Não

Fonte: Elaboração própria

Quadro 5.1 – Variáveis utilizadas para analisar a competição política aplicada a competidores coletivos nas eleições suplementares municipais (2012-2020)

O primeiro passo da seção é especificar como essas categorias são concebidas pela tese.

No que tange aos partidos, não há inovação. É utilizada uma concepção que pode ser considerada instrumental: considerou-se como tal aquela organização registrada na Justiça Eleitoral e que, em ao menos um dos pleitos analisados, apresentou um filiado como candidato a prefeito e/ou a vice-prefeito[1], de modo avulso (também chamado de isolado) ou em uma aliança com outros partidos, isto é, em uma coligação. Alternativamente, esse partido pode participar oficialmente de uma coligação, mas sem que um de seus filiados seja candidato. Enfim, ele tão somente apoia nomes apresentados por outro(s).

Para circunscrever essa definição na formalidade das regras eleitorais, pode-se dizer que é considerado partido aquele que, nas eleições analisadas, tiver apresentado o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), o que o habilita a participar do pleito, seja por meio da apresentação de candidatos, seja por compor coligação, ainda que este DRAP e/ou o candidato não seja deferido pela Justiça Eleitoral e o concorrente que indicou/apoiou tenha concorrido *sub judice*.

A definição se torna tautológica, portanto. Ou, ao menos, não é a tese propriamente dita que determina quem é um partido, e sim a apresentação do pedido de registro da organização para participar do pleito nessa condição. Ela apenas constata o fato.

A identificação de cada partido é simples, realizável pela comparação da(s) legenda(s) à qual cada candidato estava filiado e pela qual cada participou da disputa. As classificações foram também singelas: o partido participou ou não de cada pleito; em caso positivo, como o fez, se com candidato próprio ou apenas como integrante de coligação; e, se apresentou concorrente, identificar para qual o cargo ele foi apresentado. O foco principal é verificar como o partido competiu (se o fez) na eleição suplementar em comparação ao pleito ordinária.

Para cada caso, a fonte básica é a plataforma de registro de candidaturas do TSE (Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), na qual o dado é coletado

[1] Candidato é aqui concebido nos termos definidos no capítulo anterior, ou seja, quem figurou na urna eletrônica. Nos casos em que houve a substituição de um nome por outro na Justiça Eleitoral sem a correspondente mudança na urna eletrônica (por inviabilidade de a troca ser efetuada) prevalece o partido a que o candidato efetivo está filiado, e não o do substituído, se for o caso de pertencerem a legendas diferentes.

(BRASIL. TSE, 2021d)[2]. E, salvo situações específicas, a serem comentadas a seguir, ele pode ser considerado em bruto ou diretamente, sem a necessidade de análises ou de adaptações.

No caso de troca de nome do partido, de fusão entre duas ou mais legendas ou de incorporação de uma por outra na passagem da eleição ordinária para a suplementar, foram consideradas idênticas a original e o produto da ação.

No período da pesquisa, as mudanças de nome compreendem: (1) PTN, que passou a ser Podemos, em 2017; (2) PTdoB, que se tornou Avante, em 2017; (3) PMDB, que virou MDB, em 2017; (4) PSDC, que sintetizou sua identificação para DC, em 2017; (5) PEN, que adotou a denominação de Patriota, em 2018; (6) PPS, que passou a se chamar Cidadania, em 2019; (7) PR, que voltou a se denominar PL, em 2019; (8) PRB, que adotou a identificação de Republicanos, em 2019[3].

As fusões (ou incorporações) são: (1) PPL, que se agregou a PCdoB; (2) PHS, a Podemos; (3) PRP, a Patriota, todas oficializadas em 2019 (BRASIL. TSE, 2022; PLENÁRIO APROVA..., 2019; PLENÁRIO APROVA INCORPORAÇÃO..., 2019; PLENÁRIO DO TSE..., 2019).

As legendas que surgiram ao longo do período de análise, ainda que decorrentes de cisão de alguma já existente, foram consideradas como novas. São elas: PROS, Rede Sustentabilidade, Solidariedade e PMB[4].

A partir desses critérios, 34 partidos disputaram ao menos uma das eleições analisadas dos ciclos 2012 e 2016, seja ela ordinária, seja suplementar. A relação está no quadro abaixo, inclusive com a indicação das mudanças de denominação ocorridas no período.

[2] Como foi informado no capítulo 4, nem todas as eleições se encontram na plataforma. Para esses casos, que são exceções, foram buscadas fontes alternativas, como notícias da imprensa.
[3] As mudanças se deram no ciclo 2016 e não são poucas (mais de 20% dos partidos trocaram de nome em dois anos). Para uma análise desse fenômeno, ver: Conceição; Marques; Mörschbachër (2018).
[4] Dentre os partidos criados no período estudado, apenas o Novo não participou de nenhum dos pleitos analisados e, por isso, não figura no quadro e tampouco na tese.

Sigla ou denominação			
DEM	PMN	PSB	PT
PCB	PP	PSC	PTB
PCdoB	PPL	PSD	PTC
PCO	PPS / Cidadania	PSDB	PTdoB / Avante
PDT	PR / PL	PSDC / DC	PTN / Podemos
PEN / Patriota	PRB / Republicanos	PSL	PV
PHS	PROS	PSOL	Rede Sustentabilidade
PMB	PRP	PSTU	Solidariedade
PMDB / MDB	PRTB		

Fonte: BRASIL. TSE (2021d, 2022); PLENÁRIO APROVA... (2019); PLENÁRIO APROVA INCORPORAÇÃO... (2019); PLENÁRIO DO TSE... (2019)

Quadro 5.2 – Partidos que disputaram ao menos uma das eleições estudadas pela tese (Brasil, 2012-2020)

O dado mais relevante em termos de partido foi verificar se ele disputou as duas eleições e, em caso positivo, em que condições isto se deu: se apresentou ou não candidatura própria nas duas; se o fez na condição de avulso ou como participante de coligação em uma ou nas duas disputas; se pretendeu ou não os mesmos cargos em ambas, desdobrando-se em com o mesmo concorrente ou com candidatos diferentes.

Em teoria, se a legenda apresentou candidato – notadamente a prefeito –, ela tem um protagonismo na eleição e busca liderar o futuro governo. Se o faz nas duas disputas, tem-se indício de permanência dessa condição; se isso ocorreu na ordinária, mas não na suplementar, pode-se supor que os acontecimentos que redundaram na anulação do pleito ou o desempenho nas urnas fizeram com que perdesse destaque. E se não disputou o pleito suplementar, deixou de ter qualquer protagonismo.

De igual forma, o partido que não havia apresentado candidato ou sequer tinha disputados a eleição ordinária e passa a fazê-lo na suplementar, ganhou esse destaque. E, por derradeiro, se um partido participa da coligação, mas apenas apoia candidatos dos parceiros, ocupa posição mais discreta, segundo a qual estar no futuro governo é o bem mais precioso a ser perseguido. Obviamente, todas essas suposições acerca do significado de cada situação estão sujeitas à confirmação empírica.

Esclarece-se, ainda, que a identificação do partido que apresentou candidato visa a verificar se ele (ou a coligação ou o grupo político que integra) foi vitorioso ou não na suplementar, notadamente em comparação ao resultado obtido na ordinária. Porém, a intenção não foi analisar a quantidade de candidatos e de resultados positivos que cada partido apresentou, tampouco indicar as classificações obtidas. Fez-se a escolha de excluir essa análise da tese porque, diante da quantidade de

partidos (intensa) e de eleições analisadas (diminuta em relação ao total de pleitos ordinários do país), mas a dispersão geográfica delas, não se considera que essa investigação tenha capacidade explicativa para além de apresentar frequências[5].

Outro fenômeno relativo aos partidos com que foi necessário lidar é o da migração partidária. Contudo, a troca de legendas de candidatos entre a eleição ordinária e a suplementar não foi intensa no recorte da pesquisa. No total, houve 38 casos, o que equivale a 3,5% dos 1.077 candidatos que se reapresentaram[6]. A questão não foi analisada entre os "estreantes", pois eles não concorreram no pleito regular. Logo, ainda que tivessem filiação partidária durante a eleição ordinária e que tenham trocado de partido por ocasião da suplementar, a informação não foi verificada.

Tabela 5.1 – Troca de partido dos candidatos que participaram das eleições ordinária e suplementar municipais, conforme o cargo pretendido em cada uma, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)

Cargo eleição ordinária	**Cargo pretendido na eleição suplementar**		
	Prefeito	**VP**	**Total**
Prefeito	8	1	**9**
Vice-prefeito	5	7	**12**
Vereador	11	5	**11**
Total	**24**	**13**	**37**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Como mostra a tabela acima, entre os que haviam concorrido a prefeito no pleito ordinário (270 casos), nove (3,3%) estavam em partido diferente ao se candidatarem na suplementar. Entre os que foram duas vezes candidatos a prefeito (236 casos), houve oito trocas (3,4%), todas registradas no ciclo 2016. Apenas um conseguiu vencer o pleito suplementar (Novo Airão-AM, cujo candidato trocou PROS por PMDB). Já dentre os 34 que deixaram de buscar o cargo de prefeito e passaram a concorrer a vice na eleição suplementar, há uma troca (2,9%).

[5] Crespo (2017) e Ary Nogueira (2019) analisam os partidos individualmente em seus trabalhos sobre eleições suplementares. Avalia-se que, apesar do esforço, ambos não conseguem produzir explicação a partir desses dados e acabam por, tão somente, descrever os resultados obtidos. Como dito acima: o problema não está no que os autores fizeram, mas sim na generalização limitada que os dados propiciam.

[6] O índice é bem inferior ao registrado entre os deputados federais, por exemplo. Conforme Melo (2004) e Freitas (2009), aproximadamente um terço dos deputados trocou de partido no período 1985-2009. Apenas na mais recente janela partidária, encerrada em 1º de abril de 2022, 23,8% dos parlamentares trocaram de partido (LIMA, 2022).

No caso dos que haviam sido candidatos a vice na eleição ordinária, 5,5% ou 12 de 217 trocaram de partido ao participarem da suplementar. Desses, 70 concorreram a prefeito, dos quais cinco trocaram de legenda (7,1%), todas no ciclo 2016, e apenas um obteve a vitória (Ibiracatu-MG, candidato que foi do PR para o PP). Dentre os 146 que se lançaram novamente a vice-prefeito, são sete casos de trocas (4,8%), uma no ciclo 2012 e seis no seguinte. Três foram bem-sucedidos: (1) Figueirão-MS, no ciclo 1, que trocou PMDB pelo PR; (2) Itatinga-SP, no ciclo 2, que passou do PSB para DEM; (3) Bom Jesus do Araguaia-MT, que deixou PMB para ir para o PSB.

Em se tratando dos que tinham concorrido a vereador, o índice foi de 2,7% (16 trocas em 590 situações). Houve 11 mudanças entre os 284 que concorreram a prefeito na suplementar (3,9%), sendo cinco no ciclo 2012 e seis no 2016. Nenhum conseguiu se eleger. E outras cinco de 306 casos (1,6%) dentre os que disputaram o cargo de vice-prefeito. Houve uma no 1º ciclo e quatro no 2º ciclo, dos quais apenas um se elegeu (Paulínia-SP, no ciclo 2016, que migrou do PDT para PSDB).

Se a contabilização for promovida pelo cargo pretendido na suplementar pelos que haviam participado do pleito ordinário, tem-se 24 concorrentes a prefeito que trocaram de partido em 590 casos e 13 que buscaram ser vice-prefeito em 486. Em termos relativos, 4,1% dos concorrentes a prefeito e 2,7% dos a vice na suplementar migraram em comparação à eleição ordinária.

A identificação do partido é imprescindível, pois é a unidade básica dos competidores coletivos, mas há razoavelmente poucos que concorrem de modo isolado ou avulso, ou seja, sem estarem aliados a outros partidos (23%), o que será analisado com mais profundidade na seção 5.2. Dessa forma, para compreender a dinâmica efetiva em que se realiza a disputa política, é preciso agregar informações sobre as coligações, a aliança para fins eleitorais de dois ou mais partidos, modo preferencial como eles se lançam à disputa (77%).

O critério procurou classificar as coligações da eleição suplementar como “iguais” ou “diferentes” em relação àquelas do pleito ordinário, tendo em vista a relação de partidos que as compunham. Ao analisar os dados se verificou que menos de 10% se mantinham totalmente iguais: em um universo de 695 casos, 57 ou 8,2%. Tal situação se verificou ao menos uma vez em 44 dos 280 municípios (15,7%), sendo

que, em apenas 13, todas as coligações da eleição ordinária foram reeditadas na suplementar[7].

As demais sofreram modificações, ainda que, eventualmente, tenham mantido um “núcleo básico”. Ou seja, houve a saída ou o ingresso de ao menos um partido na suplementar, sem contar a adesão daqueles que foram criados em escala nacional ou os que se organizaram no município no intervalo entre as duas disputas, razão óbvia porque participaram tão somente do pleito suplementar.

Esse cenário torna a categoria pouco operacional para promover comparações entre os desempenhos alcançados em cada pleito. No entanto, a situação põe em evidência um aspecto que a tese procurou compensar por meio da categoria “grupo político”, a ser comentada a seguir.

Para além das negociações e dos acordos políticos intrínsecos à formação de uma coligação, as formalidades legais que as envolvem não são poucas para que possam ser homologadas como tais pela Justiça Eleitoral. É preciso obedecer ao período específico de realização de convenção – que é o instrumento formal de comprovação da adesão do partido à aliança –, bem como ao de registro da coligação. E, para a oficializar, é exigida, por exemplo, a apresentação de ata da convenção anteriormente referida de cada partido integrante. De igual forma, é preciso verificar a regularidade dos partidos que a compõem, seja no país, seja na circunscrição em que se desenvolve o pleito, o que se dá por meio do já referido DRAP.

Os dados a respeito da coligação expressam essa formalidade e fazem com que, nem sempre, a composição oficial corresponda à aliança política que a subsidia. Apresentam-se a seguir algumas situações para consolidar o que se indicou acima. Elas são genéricas, mas não meramente hipotéticas, e sim foram encontradas no universo analisado.

Vencido o prazo legal, a composição da coligação fica “congelada” e novos integrantes não podem ser incorporados. Logo, quem passa a apoiá-la após esse prazo – seja porque desistiu de candidatura própria já encaminhada à Justiça Eleitoral (aprovada ou não por esta), seja por ter rompido com a neutralidade anteriormente

[7] Dentre esses, em cinco houve repetição inclusive nas denominações escolhidas: Major Isidoro-AL; Biquinhas-MG; Fortaleza dos Valos-RS; Almirante Tamandaré do Sul-RS, no ciclo 2012; e Arvorezinha-RS, no ciclo 2016 (BRASIL. TSE, 2021d).

definida ou com a coligação a que até então estava ligado – só o pode fazer informalmente[8].

Na mesma medida, mas ao inverso, após o prazo legal para composição da coligação, ela não pode mais ser formalmente desfeita, a não por renúncia à candidatura e o alijamento de todos os participantes da disputa oficial. Assim, ainda que politicamente ela tenha deixado de ser uma realidade por rompimento entre os parceiros, se a chapa que ela apresentou permanece na disputa, continua a vincular seus participantes[9].

Pode-se cogitar, também, que determinada coligação seja apresentada como concorrente, mas, de fato, atue como satélite de uma das competidoras e opção política para atacar os rivais sem expor a principal ou como alternativa eleitoral, caso a matriz não consiga ter o registro validado na Justiça Eleitoral[10].

Em todas essas hipóteses, o fato de um partido não compor oficialmente uma coligação não implica que ele esteja alijado da disputa e não possa ser parceiro de determinado competidor. Porém, o dado oficial não permite essa identificação.

Para tentar contemplar essas situações, nova categoria foi adotada pela tese, que se soma às de partido e coligação. Ela é “grupo político” e que, como já dito, é uma construção sem correspondente na legislação eleitoral. Trata-se de uma instituição informal, concebida nos termos de Helmke e Levitsky (2004, p 727, tradução livre do autor): “regras socialmente compartilhadas, geralmente não escritas, que são criadas, comunicadas e aplicadas fora dos canais de sanção oficiais”.

---

[8] Foi o que ocorreu em Guaraciama-MG, no ciclo 2016. Um candidato foi lançado pelo vencedor do pleito ordinário que, cassado, não podia concorrer. Porém, o escolhido não atendeu às expectativas de parte do grupo político, que rachou e lançou outro candidato, o qual se destacou durante a campanha. Para evitar mal maior, a candidatura apresentada pelo prefeito cassado renunciou e passou a apoiar o outro candidato (e que, aliás, venceu o pleito) (A TRAJETÓRIA..., [s.d.]). Ou, então, em Lajeado-TO, também no ciclo 2016, município em que o prefeito cassado não conseguiu validar a candidatura. Sem alternativa, viu seu grupo político se dividir e ele acabou por apoiar outro concorrente (ficou em 2º lugar) (LAJEADO..., 2019).

[9] Na eleição suplementar de Rio das Ostras-RJ, no ciclo 2016, insatisfeito com os rumos da campanha, PCdoB rompeu a aliança com PRP após o pedido do registro da coligação ter sido encaminhado à Justiça Eleitoral. Em razão desse fato, e por estar no prazo legal, o pedido de registro da candidatura foi indeferido (a vice era do PCdoB) e o PRP pôde substituir o candidato a vice-prefeito por um filiado, passando a formar chapa avulsa (TEIXEIRA, 2018).

[10] Em Juara-MT, no ciclo 2012, essa estratégia foi adotada por um candidato (o vencedor da eleição ordinária, cuja cassação provocara a anulação do pleito) que não tinha certeza se conseguiria o registro. Ao perceber que não conseguiria aprovar a sua candidatura, ele (e sua coligação) renunciou e passou a apoiar outro competidor e sua respectiva coligação. A estratégia deu resultado e, depois de receber o apoio político dessa liderança, a “chapa satélite” foi eleita. O caso foi relatado no capítulo anterior.

Grupo político é categoria que se presta também para contemplar os casos em que os candidatos vencedores do pleito anulado não participam do suplementar e, eventualmente, tampouco o(s) partido(s) a que eles era(m) filiado(s) esteve/estiveram presente, mas a aliança que o(s) apoiara ou uma parte dela se manteve na competição, a indicar a permanência do mesmo conjunto de forças. Porém, a composição da chapa da eleição suplementar traz novos candidatos, pertencentes a partidos que não indicaram os integrantes da anterior, o que torna difícil, senão impossível, atestar a continuidade dos apoios tão somente pela análise dos dados oficiais[11].

Além das situações citadas anteriormente, ela atende, ainda, aos casos de comportamento não institucional[12], aquele em que uma liderança política específica – normalmente o candidato a prefeito no pleito ordinário ou quem era prefeito por ocasião desse pleito, mas que não podia concorrer, pois estava no segundo mandato consecutivo –, por alguma razão não acompanha a decisão do partido ao qual está filiado (ou esteve durante o pleito ordinário) e faz acordo político com outro partido e seu candidato, motivo pelo qual não se engaja na campanha oficial ou faz propaganda para uma candidatura que, pela lógica subjacente às alianças oficiais, seria adversária[13].

A fundamentação para a proposição dessa categoria é dupla. De um lado, está a verificação da insuficiência das regras formais para contemplar os acordos políticos observados na investigação empírica. De outro, a percepção de que é preciso olhar além dessas regras formais, pois, como aduzem Helmke e Levitsky (2004, p. 726, livre

[11] Um exemplo dessa situação é Ribeirão Cascalheira-MT, no ciclo 2016. Os vencedores da eleição ordinária eram de PR e PSB (prefeito e vice), os quais lideraram a coligação formada também por PP-SD-PHS-PSC-PSD. Na suplementar, os vencedores são de SD (prefeito) e PP (vice), as únicas legendas integrantes da coligação ganhadora do pleito ordinário que se engajarem oficialmente na disputa. Havia apenas mais uma chapa concorrente em cada um dos pleitos, ambas formadas pelo mesmo candidato a prefeito, derrotado nas duas oportunidades (BRASIL. TSE, 2021b, 2021d).

[12] Helmke e Levistky (2004, p. 727, tradução livre do autor) enfatizam que comportamentos não se confundem com instituições, pois nem sempre seguem regras, ainda que sejam recorrentes, ou baseados em crenças compartilhadas. Eles vaticinam que, "para ser considerada uma instituição, uma regularidade comportamental deve responder a uma regra ou diretriz, cuja violação gera algum tipo de sanção".

[13] Serve de ilustração o caso de Jundiaí do Sul-PR, no ciclo 2012, em que não só a coligação vencedora do pleito ordinário se dividiu, como também o partido do prefeito que havia sido eleito. Na suplementar, o PR, ganhador da eleição, indicou o candidato a vice de uma candidatura. O PSC, partido do vice na ordinária, voltou a indicar o candidato a vice, mas de outra chapa, a liderada pelo prefeito interino (PMDB). O prefeito cassado, do PR, não seguiu a indicação do partido e preferiu apoiar essa outra chapa (JUNDIAÍ DO SUL..., 2014).

tradução), “a atenção cuidadosa às instituições informais é fundamental para entender os incentivos que permitem e restringem o comportamento político”.

A categoria grupo político quer expressar os apoios de partidos e/ou de lideranças políticas a uma chapa concorrente que são promovidos em paralelo à legislação e que extrapolam a formalidade e a rigidez das regras. O termo paralelo não quer dizer contrário à lei, e sim compreende acordos formulados quando um ou mais de um dos atores não pode(m) e/ou não quere(m) participar legalmente, motivo pelo qual não figura(m) nos dados oficiais da Justiça Eleitoral utilizados para a análise.

Assim, um grupo político não desmerece ou subverte a lei eleitoral, ele surge como alternativa, quando não é viável atender às exigências que esta impõe. A categoria contempla uma das motivações para a criação de instituições informais proposta por Helmke e Levitsky (2006, p. 19) e que diz respeito à “incompletude” das instituições formais, pois estas estabelecem parâmetros gerais para o comportamento, mas não podem cobrir todas as contingências possíveis ou fornecer as diretrizes sobre o que fazer em todas as circunstâncias. Consequentemente, os atores que operam dentro de determinado contexto institucional desenvolvem normas e procedimentos que agilizam seu trabalho ou tratam de problemas não contemplados pelas regras formais.

Nesses termos, e seguindo a tipologia proposta por Helmke e Levitsky (2004, p. 728), grupo político tal como formulado pela tese indica uma instituição informal do tipo complementar, pois seus resultados convergem com aqueles obtidos pelas instituições formais – os grupos não podem apresentar concorrentes que não os oficiais, aliás, apoiam-nos informalmente –, e tais resultados se dão em um ambiente em que as regras são seguidas e moldam o comportamento dos atores[14]. Aliás, as regras formais são tão levadas em conta que o grupo político se constitui de modo utilitarista e oportunístico em razão delas, notadamente como forma de evitar as sanções se agissem de outra forma (inelegibilidade da chapa, em especial).

[14] Os autores propõem duas dimensões relativas à interação entre instituições formais e informais. A primeira diz respeito à similitude ou à conformidade substancial ou não dos resultados que as instituições informais produzem em relação às formais, distinguindo-se por serem convergentes ou divergentes. Logo, consideram que seguir unicamente as instituições informais pode reforçar as regras formais e, consequentemente, elas não precisam ser pensadas apenas como tendentes a produzir resultados diferentes. A segunda é se o ambiente em que se relacionam é de efetividade das regras formais e o reconhecimento das sanções por eles previstas como prejudicais. A orientação indica que quanto mais cumpridas elas forem, menos provável é a utilização de regras informais. A combinação gera instituição informal: (1) complementar (convergência e efetividade); (2) substituta (convergência e inefetividade); (3) acomodativa (divergência e efetividade); (4) concorrente (divergência e inefetividade). Para mais detalhes, ver: Helmke; Levistky (2004, 2006).

Em um segundo trabalho sobre o tema, Helmke e Levitsky (2006) sugerem que as instituições informais do tipo complementar se subdividem em duas modalidades. Uma “preenche lacunas’, seja por abordar contingências não tratadas nas regras formais, seja por facilitar a busca de objetivos individuais na estrutura institucional formal e, como muitas das normas, rotinas e procedimentos operacionais informais que permeiam burocracias, legislaturas e outras organizações complexas, facilitam a coordenação e a tomada de decisões (HELMKE; LEVISTSKY, 2006, p. 14). E a outra, a explicitar a visão positiva que têm da instituição do tipo complementar,

> serve como base para a fundação de instituições formais. Essas normas informais criam incentivos para cumprir com regras formais que, de outra forma, poderiam existir apenas como letra morta. Por isso, conformidade com as regras formais está enraizada não nas regras formais em si, mas sim em expectativas compartilhadas criadas por normas informais subjacentes (e muitas vezes preexistentes) (HELMKE; LEVITSKY, 2006, p. 14).

Considera-se que a categoria grupo político se enquadra na primeira modalidade, pois as suas ações ainda não fizeram com que a legislação seja modificada de modo a incorporar as necessidades que eles atendem (como tornar possível ingressar ou deixar uma coligação após o prazo legal de formação).

Porém, com a adoção do grupo político, a tese não pretende desconsiderar os dados oficiais acerca dos partidos e coligações competidores, e sim não os levar em conta exclusivamente na formalidade que expressam e a partir da qual existem. Essa categoria procurar mapear o cenário da disputa eleitoral para além deles. Afinal, os partidos detêm o monopólio legal da apresentação de candidatos, porém a dinâmica da disputa política não fica contida nos partidos e nas coligações que eles formam – e tampouco pode ser compreendida unicamente por meio deles.

A categoria está contemplada pela visão de Camargo (2012, p. 12), segundo a qual há uma política que “joga” com as possibilidades e as condicionantes impostas pelas regras. No argumento, “o Grupo político difere de um partido político [e de uma coligação], principalmente, por não ter institucionalidade, ou seja, não existe nenhum código ou regulamentação sobre sua composição, atividade e também sobre seus componentes” (CAMARGO, 2012, p. 105).

A autora agrega que esses grupos são “coletivos que promovem a associação entre indivíduos, famílias e partidos políticos, que reúnem forças para alcançar

objetivos diversos – particulares e coletivos –, mas que apresentam o anseio comum de ascender membros a algum cargo político" (CAMARGO, 2012, p. 77).

Em perspectiva semelhante, tanto pela vinculação à Antropologia da Política, quanto pelo entendimento da categoria, Santos (2018, p. 34, itálico no original) o define como "coletivos que se juntam, ligados por um interesse em comum e a fim de *reunir forças* para lançar algum de seus membros como candidatos"[15].

Uma das características dos trabalhos de Camargo (2012) e de Santos (2018) é que eles estão alicerçado nos partidos políticos e na legislação eleitoral, o que os distingue de outras pesquisas da Antropologia da Política, que operam com a categoria "facção", cuja abordagem despreza os partidos políticos (e também a legislação eleitoral), considerando-os "formalidades" que pouco condizem com a lógica e a dinâmica efetiva das relações políticas nos municípios (especialmente nas pequenas localidades) (PALMEIRA, 1996)[16].

Camargo (2012) observa que a legislação eleitoral não explica essa dinâmica, mas não pode ser ignorada, pois os atores políticos a ela dão importância, sabedores que são do fato de constituírem parte relevante do que podem realizar na campanha para não enfrentarem problemas com a Justiça Eleitoral ou, ao menos, um fator que precisam levar em conta, ainda que seja para contornar ou investir em suas "dobras" ou ambiguidades.

Por sua vez, Santos (2018, p. 34) faz questão de esclarecer que grupo político não deve ser confundido com partido ou coligação, pois não é institucionalizado. Ou seja, não tem sede, atas de reuniões e outros códigos ou regulamentos que o concretizem e tornam mais fácil a identificação. São organizações informais, como já dito na tese e que, por isso, assumem diferentes formatos.

---

[15] Apesar de compartilharem a mesma categoria, há diferença fundamental entre as duas perspectivas. A tese mobiliza a categoria para contemplar os acordos promovidos pelas "elites dirigentes" enquanto Camargo (2012) enfoca "o trabalho de base" e o cotidiano da política, ou seja, a fluidez do grupo político que se manifesta no dia a dia e, portanto, fora do "tempo da política" (período eleitoral), assim como busca descrever a estrutura, delinear seus agentes e as formas de composição. Camargo (2012, p. 17, nota 10) também vincula o grupo político a um ator central, modo que a tese não o faz, embora não necessariamente por discordar da concepção. Para a autora, é "um tipo de organização de pessoas que partilham das mesmas aspirações políticas, principalmente dando apoio a uma figura central que aparece como 'chefe', 'dono' ou 'dirigente' do grupo político, na maioria dos casos, um político de prestígio". Já Santos (2018) traz mais aproximações, pois se centra no processo de construção das candidaturas para o pleito de 2016 durante o período pré-eleitoral, em um município do interior de São Paulo. Porém, a autora evidencia que o grupo tem um líder.

[16] Além dessa distinção, há o problema do significado axiológico que o termo assume nas tradições antropológica e política. No vocabulário político, ele é aplicado já há muito tempo – com sentido negativo – para indicar grupo que age em favor de seus interesses e contra o interesse público, o qual não é convergente com o aqui adotado. Ver, por exemplo: Sartori (1982, cap. 1).

> Logo, um grupo pode ser formado por apenas um partido [...], mas também pode ser composto por vários partidos [...]. Os partidos constroem essas parcerias com o esforço comum de fortalecer os nomes de seus membros para a campanha (SANTOS, 2018, p. 34).

A dinâmica política não se desenvolve à margem das regras, e sim as considera e as respeita, e, ao mesmo tempo, atenta às suas condicionantes (exige o mesmo dos oponentes) e explora as suas frestas (para obter vantagem), visto que "grupos políticos podem ser visualizados enquanto conformações que não opõem ou ignoram prática política legais e, ao contrário, consideram também tais determinações em seus movimentos de produção contínua" (CAMARGO, 2012, p. 171).

Apesar de não ser um sinônimo de "facção", e sim pretender contemplar aspectos negados por ela, há evidentes interseções entre as duas categorias, a começar por ambas indicarem formações e acordos fluidos, que não têm fronteiras tão delimitadas como ocorre obrigatoriamente com uma coligação ou mesmo um partido. Portanto, que não constituem uma totalidade claramente discernível[17]. Em contrapartida, que têm mais facilidade para adaptar-se a situações excepcionais ou imprevistas, como a realização de uma eleição suplementar e, por exemplo, seus prazos curtos, como os de desincompatibilização.

De igual forma, tal como aqui concebido, o grupo político não implica necessariamente aliança duradoura, ainda mais porque são rastreados pela tese no intervalo de tempo entre a realização de um pleito ordinário e o suplementar correspondente. Embora possam assumir a característica de duração – e se tornar um grupo estável, discernível e reconhecido –, eles são antes de tudo contingenciais e vulneráveis, o que não quer dizer que sejam inevitavelmente frágeis e instáveis, e sim que não são obrigatoriamente fixos e concentrados. Isto é, não se projeta como necessária a estabilidade para que seja reconhecido um grupo político, ainda que ela possa se verificar. O caráter específico que um grupo vai assumir depende das circunstâncias e dos resultados a serem alcançados.

Ressalva-se que, em razão do uso instrumental e do sentido específico do termo adotado pela tese, não há preocupação em verificar a persistência do grupo

---

[17] Palmeira (1996, p. 54, nota 5) anota que "as facções não são grupos corporados (via de regra os autores pensam-nas como quase-grupos, grupos diádicos, não corporados etc.). Ao contrário de partidos políticos, associações ou clubes [...] 'as facções são unidades de conflito ativadas em ocasiões específicas antes do que mantidas por uma organização formal' (Mayer, 1977: 52), mas, como lembra Nicholas, 'que as facções não sejam corporadas, que sejam basicamente impermanentes, isso não significa que não possam persistir por um longo período de tempo' (Nicholas, 1977: 58)".

político (pré e pós ciclo eleitoral analisado), o grau de consistência da união estabelecida entre os membros e os significados da eventual manutenção. Ou seja, se ele existia antes e continuou a existir depois do evento ao qual está vinculado e a partir do qual é identificado como tal, qual seja, a eleição municipal. Igualmente, a tese não tem a intenção de abordar as práticas, os agentes e as estratégias adotadas cotidianamente pelos que nele estão envolvidos. Em outros termos: a tese não analisa e nem considera como o grupo político opera na prática, nas atividades cotidianas da política e da campanha eleitoral, tampouco se preocupa em fazer o inventário dos seus componentes efetivos. Essas questões não são irrelevantes e merecem estudos específicos, mas versam sobre aspectos que estão além da proposta de investigação da tese.

O que os dados coletados pela pesquisa apontam é que, em várias oportunidades e em diversos casos, o grupo é circunstancial, impreciso e dinâmico; pode contemplar frações ou subgrupos, e não é homogêneo. Logo, ele se divide ou se recompõe rapidamente, quase ao sabor das circunstâncias próprias de cada disputa. E, por conseguinte, não é fixo, claramente delimitado e de fácil identificação.

De igual modo, o grupo político pode ser liderado por uma figura diretamente envolvida na eleição ordinária anulada, que provavelmente provocou a sua anulação – como o vencedor da disputa e que chegou (ou não) a exercer o mandato e que era (ou não) o prefeito reeleito –, bem como por alguém que, em razão das exigências da legislação eleitoral, não pôde ser candidato, caso do prefeito que completava o segundo mandato consecutivo.

Nas duas hipóteses, por impedimento legal, essa liderança não pode concorrer na eleição suplementar – embora alguns dos ganhadores do pleito ordinário insistam em se candidatar e, em casos raros, levem a candidatura *sub judice* até a urna eletrônica. Essa circunstância deixa em aberto a discussão sobre quem vai escolher o “representante” do grupo nas urnas, bem como sobre quem será o escolhido como “herdeiro” na eleição suplementar. E, ao mesmo tempo, torna incerta a formação de acordos políticos, ainda mais porque, com esse possível vácuo, novas pretensões podem surgir no interior do grupo ou a própria liderança pode ser contestada por novos pretendentes a comandante. Então, o resultado da escolha pode ser ela própria produto da mudança de liderança ou a demonstração do advento de novas lideranças (e grupos), originários da mesma matriz.

Esclarecido o significado da categoria grupo político e o papel que ele pretende desempenhar na pesquisa, resta apontar os impasses e desafios para os identificar nos dados coletados. Ou seja, como transitar do conceito abstrato para a empiria. Pela característica informal e, por vezes, fugaz do grupo político, identificar ou classificar uma candidatura como a ele pertencente implicou o esforço para perceber os indícios, muitas vezes sutis, que permitem compreender a dinâmica da composição (e recomposição) desses grupos que participam das eleições suplementares.

Ilustra-se a dificuldade desse desafio com o caso de Luís Gomes-RN, no ciclo 2012. Os candidatos a prefeito e a vice no pleito ordinário que ficaram em 2º lugar concorreram pela coligação formada por PP-PTB-PMDB-PR-PSB-PV. Nenhum deles e seus respectivos partidos (PSB e PP) se engajaram na suplementar, embora estivessem elegíveis e não tenham sido os causadores da anulação do pleito. Dos integrantes dessa coligação derrotada, apenas o PMDB participou oficialmente do novo pleito, tendo apresentado a concorrente a prefeita (uma vereadora que havia alcançado seu primeiro mandato na eleição ordinária).

Esta venceu a ex-candidata a vice do grupo ganhador da eleição ordinária, alçada à condição de pretendente a prefeita para substituir o candidato 1º colocado e que estava inelegível no pleito suplementar. O PMDB concorreu em aliança com o PT, partido que indicou o vice (assim como a cabeça de chapa, um vereador eleito) e que, no pleito ordinário, compusera a coligação adversária e vencedora, mas sem ter nenhum dos nomes da chapa.

Como se observa, os candidatos vencedores do pleito suplementar não haviam participado da disputa majoritária na eleição ordinária. Os partidos dos candidatos derrotados do pleito anulado não concorreram e as coligações não se repetiram. Enfim, os indícios apontam para a recomposição de forças na política local.

Porém, há um detalhe que revela a existência de um “grupo político” e a montagem da estratégia para que ele pudesse repetir a vitória: a prefeita eleita, de 22 anos, que havia estreado nas urnas na eleição ordinária, é filha do candidato a prefeito derrotado no pleito ordinário e que havia exercido por três mandatos a Chefia do Executivo no município. Embora pudesse concorrer, ele preferiu alterar a oferta na eleição suplementar, porém, mantendo-a em “casa” (SANTOS, C, 2015; DR. PIO40, 2012).

Reconhece-se que a tarefa de classificação do grupo político é menos objetiva do que as anteriores e de mais difícil realização, pois implica observar o contexto dos

pleitos e defrontar-se com a diversidade das situações apresentadas, as sutilezas e as especificidades que nem sempre estão disponíveis nas fontes – ainda que elas sejam jornalistas locais – ou que, para serem reconhecidas, implicam “viver” a realidade local.

A intenção da coleta de dados era precisamente conseguir acessar essas peculiaridades e investir na busca por detalhes e por dados não contidos na formalidade das informações da Justiça Eleitoral, mas provavelmente algumas não tenham sido percebidas.

Há, ainda, situações que desafiam os limites do modelo classificatório adotado pela pesquisa, pois se mostram ambíguas ou, então, são passíveis de figurarem em qualquer uma das opções, conforme o enquadramento. Tal incerteza sobre a dinâmica concreta ou a profusão de possibilidades que algumas situações propiciam colidem com a rigidez do modelo classificatório da tese. Este, como qualquer outro, não está apto a contemplar tais sutilezas, visto que pretende reduzir a diversidade da competição política às categorias que quer abarcar.

Nesse contexto, a opção da tese foi definir critérios de classificação claros para qualificar as situações concretas com que a coleta de dados se defrontou e aplicar tal modelo de modo mais rigoroso possível e, assim preservá-lo. Mas, ao mesmo tempo, narrar as ambiguidades de algumas situações e as escolhas que foram realizadas para classificar esses “casos difíceis”, o que será demonstrado na sequência do texto.

Como a avaliação do desempenho alcançado na suplementar pelo competidor da eleição ordinária é o objetivo principal da análise, um primeiro desafio foi estabelecer quem é esse competidor cujo comportamento está sendo observado ou, melhor, quem, no pleito suplementar, é continuidade de determinado competidor da ordinária. Sem essa definição, a investigação se perde na diversidade de situações concretas com as quais se defronta.

A resposta até mesmo óbvia para essa pergunta fundamental está nas próprias categorias de análise desenvolvidas: o partido, a coligação ou o grupo político. De fato, na maioria das vezes esse é o caminho. Mas nem sempre. O estudo das particularidades de alguns pleitos mostrou, por exemplo, que em muitos casos a liderança pessoal (do prefeito cassado ou de algum nome que não disputou diretamente nenhum dos pleitos) é mais relevante para explicar as candidaturas e os acordos políticos do que as filiações partidárias, as quais, em certos contextos, são meramente instrumentais. Isso se verifica principalmente quando vínculos de

parentesco[18] são mobilizados nas eleições, o que vários estudos já observaram em diversos tempos e situações da política nacional[19]. O caso relatado há pouco de Luís Gomes-RN demonstra a permanência dessa lógica.

Outro caso que pode ser mobilizado é o de Santa Cruz de Salinas-MG, no ciclo 2016, pois é ainda mais expressivo. O vencedor do pleito ordinário concorreu pelo PSDB e, impedido de se recandidatar, no pleito suplementar apresentou a sua filha como candidata a prefeita, a qual adotou como nome de urna “Aline de Albertino”, o que une o seu nome ao do pai e aponta o pertencimento (BRASIL. TSE, 2021d). Ela concorreu pelo PPS, partido que estava na coligação da eleição ordinária.

Porém, o PSDB, ganhador do pleito ordinário, também apresentou candidato próprio e foi derrotado pela filha do ex-candidato. Não foi possível identificar se o prefeito eleito trocou de filiação no intervalo entre as duas eleições ou se, simplesmente, não aceitou a decisão do seu partido, que se uniu na suplementar à coligação derrotada no pleito ordinário. O fato é que, nesse caso de confronto direto, a liderança de um indivíduo se mostrou mais forte do que a do partido.

Para além do parentesco, os dois casos relatados (Luís Gomes-RN e Santa Cruz de Salinas-MG) também chamam a atenção para outro fenômeno, que torna mais complexa a identificação dos arranjos políticos efetivos em vigor da eleição suplementar: parentes próximos estão filiados a legendas diferentes. Pai e filha estavam em partidos diferentes, o que não impediu, tampouco foi empecilho, para que

---

[18] O parentesco a que se faz referência é aquele decorrente de vínculos consanguíneos (ascendentes, descendentes ou laterais até 3º grau) e por afinidade (casamento ou união estável). No entanto, ele também precisa ser mobilizado politicamente – como é o caso dos aqui analisados –, pois, alguns parentescos, embora efetivos, não são reconhecidos. A literatura também denomina essa relação de “familiar”, embora o termo seja menos preciso, pois exige delimitar a concepção de família que está sendo considerada.

[19] A relação entre parentesco/família e espaço político formal vem sendo discutida há muito tempo e a partir de diferentes perspectivas. Tem-se as abordagens clássicas, formuladas na primeira metade do século XX, que as tomam como indicador de arcaísmo e de relações tradicionais na sociedade brasileira – como as de Oliveira Vianna; Sérgio Buarque de Holanda; Nestor Duarte; Vitor Nunes Leal; Costa Pinto –, as quais deram origem a diversos estudos empíricos sobre domínio familiar nos períodos colonial até a República Velha, notadamente no meio rural ou em pequenos municípios. Há, também, estudos que analisam a persistência (e identificam a intensidade) do fenômeno em períodos recentes. Eles procuram desvendar os mecanismos a partir dos quais essas relações privadas continuam vigentes em espaços públicos “modernizados”, altamente urbanizados, racionalizados, impessoais, nos quais não deveriam persistir, conforme a perspectiva clássica, não só do pensamento social brasileiro citado acima, mas em geral, como se percebe em Weber e em Durkheim. As investigações também se preocupam com as formas que assumem – e que não se limitam ao ambiente eletivo, mas se espraiam para outros espaços do Estado, como Tribunais de Contas e Poder Judiciário. Para abordagens sobre a persistência do fenômeno, ver: Canêdo (1994, 1997, 2002); Grill (2003, 2004, 2005); Oliveira (2001, 2007, 2012); Pimentel (2014); Miguel; Marques; Machado (2015); Monteiro (2016). Para uma visão panorâmica dessa agenda de pesquisa, ver: Oliveira et al. (2017).

ambas assumissem, na suplementar, a candidatura à prefeitura que foi do pai no pleito ordinário. Isso não se dá necessariamente por divergências entre eles, mas pela razão contrária: amplia o horizonte de possibilidades e permite “mais agilidade” frente às exigências da legislação eleitoral e o acesso a recursos de financiamento público de campanha[20].

O passo seguinte, então, é informar os critérios adotados pela tese para relacionar as candidaturas que se apresentaram na eleição ordinária e na suplementar e/ou para identificar um grupo político. Porém, frisa-se que a classificação envolve duas apresentações e dois desempenhos distintos comparados: aquele obtido pelo partido, coligação ou grupo político vencedor do pleito ordinário e aquele alcançado pelo(s) perdedor(es) da mesma eleição.

No caso do vencedor, a identificação é menos complexa, pois se trata de observar o que aconteceu com um único ator – embora ele possa se dividir na suplementar (como indica o há pouco citado caso de Santa Cruz de Salinas-MG). Já em se tratando de quem não venceu, há mais dificuldade, pois, dependendo do município, podem existir vários competidores (segundos, terceiros, quartos colocados etc. na eleição ordinária) e que, frente à suplementar, podem não participar, participar novamente como tal ou se recompor, associando-se (ainda que apenas uma parte deles) a outros perdedores e/ou até mesmo ao grupo vencedor. Desse modo, há mais combinações potenciais, assim como mais situações ambíguas ou imprecisas.

Independentemente dessa dificuldade, o 1º critério estabelecido para associar um competidor da eleição ordinária a outro da suplementar – e, consequentemente, poder vincular o resultado alcançado nas duas disputas – foi verificar quem era o candidato a prefeito. A princípio, se a mesma pessoa concorreu nas duas disputas, é razoável associar os dois desempenhos, excetuando se trocou de partido entre uma eleição e outra (e as legendas pertencem a competidores diferentes, pois se são do mesmo grupo, houve uma transição intragrupo e que não afeta a questão). Independentemente de como essa troca tenha sido classificada, há poucos eventos a considerar (nove), como apontado pela Tab. 51.

Este critério se mostrou simples e eficiente para verificar uma parcela significativa dos candidatos que não venceram o pleito, especialmente os que ficaram

[20] De 38 casos identificados pela pesquisa em que o candidato a prefeito da eleição suplementar era parente de quem substituiu, em 13 ou 34,2%, eles não pertenciam ao mesmo partido.

em 2º lugar, mas é de pouca valia para os ganhadores, pois não mais do que 21 se reapresentaram, como indicado no capítulo anterior.

O 2º critério é que, se o partido que havia indicado candidato à cabeça de chapa na eleição ordinária voltou a fazer o mesmo na suplementar, é razoável comparar os dois desempenhos como se fossem do mesmo competidor. Mais uma vez, a princípio não importava se as legendas parceiras não eram mais as mesmas, pois quase nunca o eram na integralidade.

O 3º critério procurou estabelecer limites para situações com as quais a coleta de dados se defrontou. Há casos em que o partido que indicou o nome do prefeito na eleição ordinária não participa do pleito suplementar. Então, foi preciso verificar se a coligação que os apoiara competiu. Se ela tivesse a mesma composição – o que é raro, repete-se mais uma vez – ou contasse com um núcleo de partidos que se repetisse, foram associados os candidatos que apresentaram nas duas eleições sob a perspectiva do "grupo político"[21].

Para essa identificação, alguns indícios eram relevantes, como a repetição do candidato a vice (novamente concorrendo a esse cargo ou se tornando pretendente a prefeito) ou de partido(s) que apresenta(m) integrante(s) da chapa, ainda que os nomes se modifiquem. Também foram utilizados como indicadores: a manutenção do nome da coligação ou, quando modificado, a permanência da intencionalidade que ela queria expressar[22]. E, na hipótese bastante recorrente de que estes não serem suficientes, a importância nacional dos partidos que compunham as duas coligações que se desejava saber se podiam ser equiparadas. Em último caso, e como mecanismo de controle, matérias jornalísticas que trouxessem indícios que permitissem (ou ajudassem a) identificar os grupos políticos por trás das diferentes candidaturas.

---

[21] Apesar de relevante, não foi analisada a razão porquê o partido vencedor do pleito anulado não disputa formalmente a eleição suplementar. Toma-se como pressuposto que, como os que o apoiaram na disputa ordinária se mantêm unidos (ou parcialmente unidos) na suplementar e este não concorre contra, continua a pertencer ao grupo ou, ao menos, a ele não faz oposição formal.

[22] Apresentam-se dois exemplos. Em Boa Vista do Gurupi-MA, no ciclo 2012, os partidos componentes da coligação mais o candidato (e o partido) cabeça de chapa se modificaram, mas o vice se manteve e o nome da aliança continuou a ser "Uma Gurupi para todos". Já em Criciúma-SC, também no ciclo 2012, a coligação vencedora do pleito ordinário era denominada "Por amor a Criciúma"; e a ganhadora da eleição suplementar, que apresentou candidato de outro partido, mas tinha a participação da legenda vencedora na ordinária, recebeu o nome de "Confirme seu amor por Criciúma". Nos dois casos, as evidências apontam que se tratava do mesmo grupo político e que mobilizou a semelhança por meio da denominação da aliança (BRASIL. TSE, 2021d).

O 4º critério tenta estabelecer padrões para os casos em que uma ou algumas legendas que participaram de determinada coligação na eleição ordinária e disputam o pleito suplementar por outra ou se lançam à candidatura avulsa, dissociando-se da estratégia adotada por ex-parceiros. Em outros termos: integrantes da coligação da eleição ordinária se dividem e passam a constituir mais de um competidor na suplementar. Ou, ainda, quando ex-parceiros não se engajam na nova eleição, notadamente o partido que indicou o prefeito ou o vice.

A questão é saber se cabe vincular os resultados obtidos, considerando-os como se fossem do grupo político (ou de parte dele), ou se é uma ação (e um resultado) individual de um partido e, portanto, não se refere ao grupo e tampouco não recomenda a vinculação.

Para objetivar a análise, a alternativa foi fixar graus de participação do integrante da coligação na eleição ordinária para vincular ou não os resultados por ele obtido na suplementar. Foram definidos seis estágios:

(1) não há associação, se partido(s) que apenas compunha(m) uma coligação na ordinária se vinculasse(m) a um competidor na suplementar novamente sem indicar nome na chapa[23];

(2) não há associação, se um partido que apenas compunha uma coligação na eleição ordinária, sem indicar candidato na chapa, integrasse nova coligação, ainda que tenha apresentado o candidato a prefeito ou a vice[24];

(3) não há associação, se uma legenda que compunha uma coligação sem indicar nome da chapa concorresse como avulsa na suplementar[25];

---

[23] Há pelo menos 19 casos identificados. Dentre partido de coligação vencedora da ordinária: (1) Água Doce do Norte-ES; Bento de Abreu-SP, no ciclo 2012; (2) Campo Florido-MG; Bacabal-MA; Planaltina-GO; General Salgado-SP; Lajeado-TO, no ciclo 2016. Dentre partidos de coligação derrotada na ordinária: (1) Osvaldo Cruz-SP; Glória D'Oeste-MT; Macaranu-BA, no ciclo 2012; (2) Itatinga-MG; Guanhães-MG; Teresópolis-RJ; Alvorada de Minas-MG; Petrolina de Goiás-GO; Ibiracatu-MG; Santa Cruz-RN; Irauçuba-CE; Divinópolis-GO (BRASIL. TSE, 2021b, 2021c, 2021d, 2021p).

[24] Essa situação se verificou em 23 oportunidades. No caso de integrante de coligação derrotada na ordinária: (1) uma vez indicou o candidato a prefeito da coligação vencedora (Pilão Arcado-BA, no ciclo 2016); (2) uma vez, partidos indicaram prefeito e vice (Camamu-BA, no ciclo 2016); (3) 10 vezes indicou o vice na chapa vencedora da eleição suplementar (Primavera-PE, Ipanguaçu-RN, Marituba-PA e Simões-PI, no ciclo 2012; Pocrane-MG, Ervália-MG, Iguaba Grande-RJ, Anamã-AM, Sandolândia-TO, Meridiano-SP, São João do Paraíso-MG, no ciclo 2016). Em se tratando de membro de coligação ganhadora do pleito ordinário: (1) cinco vezes apresentou candidato a prefeito em outra coligação, sagrando-se ganhador (Jundiaí do Sul-PR, no ciclo 2012; Calçoene-AP, Sandolândia-TO, Bom Jesus do Araguaia-MT, Iguaba Grande-RJ, no ciclo 2016); (2) uma vez indicou prefeito e vice de coligação vencedora do pleito suplementar (Descalvado-SP, no ciclo 2012); (3) quatro vezes, indicou o vice na coligação ganhadora (Pedra Grande-RN e Mathias Lobato, no 1º ciclo; Aperibé-RJ e Cascavel-CE, no 2º ciclo 2016) (BRASIL. TSE, 2021b, 2021c, 2021d, 2021p).

[25] Isso ocorreu em cinco casos. (1) Nazário-GO, no ciclo 2012, com o DEM, mais, todos no ciclo 2016: (2) Rio das Ostras-RJ, com PV; (3) Cafelândia-PR, com PTB; (4) Candeias do Jamari-RO, com DC; (5)

(4) não há associação, se um concorrente abandona a disputa por meio de renúncia (formal ou não) e passa a apoiar outro competidor[26];

(5) há associação, se o partido que indicou o candidato a prefeito ou a vice na ordinária participa de coligação no pleito suplementar, ainda que não indique nome nenhum nome na chapa;

(6) há associação, se partidos que tão somente compunham uma coligação forma uma nova aliança e apresentam candidato próprio, notadamente quando os partidos do prefeito e do vice não participam da eleição suplementar[27].

Como se percebe, o parâmetro utilizado foi o protagonismo do partido na coligação do pleito ordinário, presumido pela indicação ou não do candidato a prefeito e/ou a vice. O caráter coadjuvante foi determinante para a não vinculação.

Os dois últimos critérios foram os de mais difícil operacionalização, pois exigiram se servir de indicadores contextuais para verificar peculiaridades dos casos, o que dá margem à subjetividade e à já referida ausência de informações. Nos casos enquadrados, tem-se certeza das escolhas feitas, mas há vários outros em que também poderia ter sido promovido o enquadramento, o que não ocorreu pela ausência de fontes.

Foi utilizado, ainda, um mecanismo de controle, calcado na rigidez do modelo classificatório. Partiu-se do pressuposto que, concluída a comparação dos desempenhos dos competidores entre as duas eleições de cada município, necessariamente deveria haver um vencedor e um ou mais de um perdedor. Em outros termos: o vencedor vencia novamente ou passava a perdedor e o inverso se

---

Aguanil-MG, com PP. A exceção é Japorã-MS, no ciclo 2016, em que esse candidato avulso foi o único concorrente (e era o prefeito interino). Por essa razão foi vinculado o resultado dele à coligação a qual pertencia no pleito ordinário (a ganhadora). Dois fatores reforçam essa decisão: (1) a chapa que reunia partidos da outra coligação (a derrotada na eleição ordinária) não ter conseguido validar sua inscrição; (2) o vice eleito na suplementar ser o candidato a vice-prefeito originalmente inscrito pela coligação vencedora do pleito ordinário, mas que renunciou (não se sabe a motivação) e acabou substituído (PAULÃO..., 2019; BRASIL. TSE, 2021d).

[26] Foi o que ocorreu em Barra do Piraí-RJ, no ciclo 2012, e em Camamu-BA, no ciclo 2016. Nas duas oportunidades, o apoio foi dado a quem ganhou a eleição. Ambas foram decisões não premeditadas e decorrentes de motivações diferentes: no município carioca, foi decisão política e no baiano, como já indicado, a resposta ao indeferimento da candidatura da prefeita cassada (GUSTAVO..., 2013; (CARDOZO, 2019). Apesar do apoio, que deve ter franqueado acesso ao governo municipal, considerou-se que houve candidatura própria (as duas constaram na urna eletrônica) e, consequentemente, derrota eleitoral. A exceção ao critério é o caso de Juara-MT – caso também já comentado –, em que a possibilidade da renúncia estava prevista desde o início e, em razão dela, foi montada uma estratégia política por meio houve a divisão do grupo político em duas candidaturas (GRANDE JOGADA..., 2013).

[27] Esse é o caso já citado de Ribeirão Cascalheira-MT, no ciclo 2016. E também o da coligação perdedora do pleito ordinário de Pedra Grande-RN, no ciclo 2012 (BRASIL. TSE, 2021b, 2021c, 2021d, 2021p).

daria com o(s) perdedor(es). Logo, ainda que os competidores invertessem as posições entre si, o espelho dessas comparações deveria apresentar, em cada município, a combinação vencedor-perdedor(es).

Se isso se verificasse, haveria um indicativo de que a classificação era eficiente. E, em caso contrário – isto é, se houvesse apenas vencedores ou tão somente perdedores –, algo distinto ocorrera, não necessariamente errado (os grupos vencedor e perdedor poderiam ter se unidos no pleito suplementar ou ambos poderiam ser superados por um competidor que não participara do pleito ordinário). Com o acionamento desse alarme de incêndio, era necessário observar com mais cuidados esses casos e revisar as classificações promovidas. E assim foi feito, com vistas a consolidar os resultados alcançados.

A seção 5.3 versa sobre a competitividade das eleições analisadas, com foco especial à comparação entre elas. Seguindo as contribuições da literatura, notadamente Sartori (1982), a competitividade foi concebida como uma característica da competição eleitoral, tendo sido operacionalizada por meio da margem de vitória do 1º colocado em relação ao 2º colocado.

Nas eleições ordinárias, continuou-se a trabalhar com um resultado do pleito construído pela tese, no qual os votos dos concorrentes cassados e que foram anulados são incorporados. Esse procedimento também foi adotado no caso das eleições suplementares. Ele contraria decisão anterior, que operou apenas com o resultado oficial, mas se justifica pela natureza da categoria em apreciação, que diz respeito diretamente à disputa pelo voto vigente quando da votação mais do que ao modo como o resultado foi validado pela Justiça Eleitoral.

A última variável adotada, “manutenção no cargo de prefeito”, aborda as eleições suplementares de um modo distinto das anteriores, pois não está voltada a identificar concorrentes e resultados. Ela diz respeito diretamente à obtenção da Chefia do Executivo local e se tornou necessária para captar uma situação mais comum do que o imaginado: a exemplo das eleições ordinárias, que foram anuladas e produziram eleições suplementares, muitas disputas suplementares não determinaram em definitivo o prefeito, pois o resultado foi anulado por deliberação da Justiça Eleitoral. Em outros termos: houva a anulação da anulação e, portanto, o retorno à situação anterior, aquela decorrente da eleição ordinária.

Quando a abordagem quer saber quem controla formalmente um cargo eletivo e exerce o mandato, mais do que quem venceu o pleito, é preciso atentar para esta

questão. Desse modo, o parâmetro “reversão na Justiça Eleitoral” procura contemplar a situação peculiar, mas não incomum, de o vencedor da disputa ordinária retomar o cargo, pela via judicial, após a realização do pleito suplementar, o que anula a derrota que ele, seu partido ou grupo político eventualmente tenham sofrido na nova eleição (ou mesmo a nova vitória que obtiveram). Em qualquer das hipóteses, implica mais uma troca da titularidade na prefeitura.

Também é possível que a anulação da eleição suplementar se dê por problemas apresentados pelos concorrentes dela própria, que tiveram a candidatura cassada por não cumprirem previamente os requisitos de elegibilidade, incidirem em inelegibilidade ou por terem se tornado inelegíveis pelo cometimento de algum crime eleitoral durante a campanha, a chamada inelegibilidade superveniente (à homologação da candidatura).

Porém, nesses casos – como já foi apontado – é dada posse ao 2º colocado se o vencedor não obteve mais de 50% dos votos até então válidos (antes de 2015, quando prevalecia o art. 224, caput) ou é convocada nova eleição suplementar (após o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 224). Foi o que ocorreu, por exemplo, em Itápolis-SP, no ciclo 2012, na primeira situação; e em Santa Maria do Pará-PA, no ciclo 2012, e em Tianguá-CE, no ciclo 2016, na segunda situação.

As demais situações em que o eleito no pleito suplementar não concluiu o mandato foram registradas e contabilizadas, como nos casos de renúncia, morte, cassação pelo Legislativo ou pela Justiça comum. Porém, elas não pertencem à questão principal da pesquisa, que se centra nas mudanças produzidas pela Justiça Eleitoral, ou seja, aquelas em que a validade da eleição suplementar foi anulada ou cancelada.

Ressalva-se que o foco está em quem terminou o mandato. Logo não se observam as substituições ocorridas durante o seu exercício, motivadas por decisões judiciais, mas que acabaram por serem superadas em favor do vencedor da eleição suplementar[28].

[28] Foi o que ocorreu em Criciúma-SC, no ciclo 2012, por exemplo. Após ter o mandato cassado, o prefeito eleito no pleito regular obteve liminar, a partir da qual retornou ao cargo em 2015, anulou a eleição suplementar e afastou o vencedor – e que era o seu companheiro de chapa (e que, em decorrência desse fato, voltou a ser vice-prefeito). Ele ficou 42 dias no poder, mas deixou o cargo pela cassação da liminar. Com isso, retornou o ganhador da eleição suplementar, que foi quem concluiu o mandato (DIAS, 2015). Ou, ainda, em Eldorado-SP, município em que o vencedor da eleição suplementar foi afastado do cargo por decisão da Justiça comum, em razão de supostas fraudes em contrato e sob alegação de atrapalhar as investigações (JUSTIÇA DETERMINA..., 2016). Porém, três meses depois ele conseguiu retornar e terminar o mandato (PREFEITO DE ELDORADO..., 2016).

De igual modo, a intenção é verificar quem legalmente era o prefeito do município, ainda que não estivesse no exercício do cargo ao término do mandato. Portanto, situações de substituição previstas na norma foram descartadas, como aquelas decorrentes de férias, licença médica ou afastamento temporário do titular. As renúncias – que implicam substituição formal do prefeito – só foram consideradas se ocorridas com mais de um mês restante de mandato.

Para confirmar quem era o prefeito ao término do mandato, o procedimento foi buscar algum documento oficial do período final do mandato para identificar quem era o prefeito, como leis, decreto, contratos ou editais. A galeria de ex-prefeitos, quando apresentada no site da prefeitura, também foi considerada.

As fontes básicas foram os sites da prefeitura municipal e da Câmara de Vereadores, nas seções de legislação, portais de acesso à informação, de transparência ou em Diários Oficiais eletrônicos, nos quais esses documentos estariam disponibilizados. A preferência foi por informações relativas a dezembro de 2016 ou 2020, conforme o ciclo analisado, pois correspondentes ao último mês de mandato. Contudo, em alguns casos só foram encontrados documentos do segundo trimestre desses anos, o que foi tomado como indicador de que o prefeito concluiu o mandato.

Porém, nem todos os municípios divulgavam na internet os documentos oficiais do período necessário para a pesquisa ou, se o faziam, eles não foram preservados pelas gestões subsequentes – notadamente as vigentes. Nesses casos, foi preciso buscar outros sites que trouxessem informações que permitissem identificar ou presumir quem era o prefeito ao término do mandato.

O fato do ganhador da eleição suplementar ter se reelegido facilitava a busca, mas não foi considerada uma informação que, por si só, definia a situação, pois o caso do município de Vargem-SP, no ciclo 2012, mostrou que as relações políticas locais podem assumir formas bastante surpreendentes e que desafiam a rigidez dos modelos analíticos ou classificatórios[29].

Para encontrar a informação necessária foi realizada pesquisa via Google, servindo-se de diferentes palavras de busca (nome civil, nome político ou apelido do prefeito foram as preferenciais), em um procedimento exaustivo de tentativa e erro. A

[29] O vencedor da eleição suplementar concluiu o mandato como prefeito, mas em situação jurídica distinta. É que o pleito suplementar foi anulado, ele à Câmara de Vereadores e, nessa condição, tornou-se o prefeito após o titular renunciar. O caso será detalhado na seção 5.4.

pesquisa cessava quando o dado exigido era capturado e ele pôde ser confirmado ou considerado confiável. Na prática, as fontes efetivamente utilizadas pela tese acabaram sendo diversificadas, mas sempre foi dada preferência para notícias divulgadas em sites da imprensa por se considerar que estavam mais capacitadas a atender às exigências de confiabilidade[30].

Se a informação obtida confirmada a continuidade do eleito no pleito suplementar, a questão estava resolvida. Se figurasse outro nome como o prefeito, começava uma nova busca, pois cabia descobrir o que havia acontecido com o vencedor do pleito suplementar. E, nesse caso, mais uma vez foram buscadas informações via Google, tendo o nome do município e do prefeito como palavras básicas de pesquisa.

Os resultados em geral retornavam com notícias, decisões judiciais, textos de opinião ou jornalísticos em blogs e que permitiam entender o que havia acontecido, ainda que, eventualmente, exigissem a consulta a mais de uma fonte para confirmar a informação ou obter mais detalhes[31].

Apesar de exigir um extenso trabalho, ao final foi possível confirmar quem estava à frente da prefeitura por ocasião do término do mandato no conjunto dos municípios em que houve prefeito eleito por meio de pleito suplementar e, assim, cumprir a demanda da tese.

5.2 A renovação da competição política

Esta seção se propõe a verificar o efeito que a realização suplementar produziu na distribuição de poder local, notadamente o controle sobre a prefeitura ou o Poder Executivo. Ela considera tal eleição como uma nova etapa da competição política e se estrutura por comparar o resultado obtido pelos competidores da eleição ordinária (partidos, coligações ou grupos políticos) nessa nova eleição.

O eixo analítico é definir se o vencedor volta a ser bem-sucedido nas urnas, se foi o derrotado ou um dos derrotados que se torna o ganhador e reverte o insucesso. Ainda, se é um competidor novo e que não se engajou na eleição ordinária quem se beneficia da realização da eleição suplementar e alcança a vitória.

---

[30] Em razão de sua quantidade, as fontes não são citadas diretamente na tese, mas estão discriminadas nas Referências (item 3.2).

[31] Ao contrário das anteriores, essas fontes estão discriminadas no Quadro 5.4 e constam das Referências (item 2).

Como vem sendo destacado ao longo deste capítulo, mas nunca é demais frisar: a análise se centra em competidores coletivos, e não em candidatos individuais, pois estes foram analisados no capítulo anterior. Obviamente, há referências às pessoas que concorrem, mas não são o foco primordial e serão citadas por estarem relacionadas aos partidos, coligações ou grupos políticos.

Antes de apresentar e discutir os resultados alcançados nas eleições analisadas, são trazidas as informações sobre o modo como esses atores coletivos decidiram competir. Já houve referência a esse ponto na seção anterior, mas sem aprofundar o fenômeno, o que se faz a partir de agora.

Tabela 5.2 – Modo como os partidos participaram das eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Condição	N			%		
	Ordinária	Suplem.	Total	Ordinária	Suplem.	Total
Avulso	151	233	**384**	17,8	28,4	**23,0**
Coligação	695	587	**1.282**	82,2	71,6	**77,0**
Total	**846**	**820**	**1.666**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021d)

Como demonstra a tabela acima, a situação mais comum nas eleições analisadas é que os partidos concorram associados a outros. No geral, 77% dos concorrentes são coligações, índice que é mais intenso nas eleições ordinárias (82,2%) do que nas suplementares (71,6%). As candidaturas avulsas respondem por 23%, variando de 17,8% no pleito ordinário a 28,4% no suplementar.

Logo, pode-se reportar que há mais incidência de candidaturas avulsas no pleito suplementar, o que se pode especular ter relação com os fatos que levaram à anulação da disputa ordinária, assim como com a menor duração do processo eleitoral suplementar.

Tabela 5.3 – Vitórias e aproveitamento obtido pelos partidos, conforme o modo como participaram das eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

	Coligação			Avulsa		
Eleição	Vitórias	Tentativas	Aproveitamento (%)	Vitórias	Tentativas	Aproveitamento (%)
Ordinária	276	280	98,6	4	103	3,9
Suplementar	253	275	92,0	25	137	18,2
Total	**529**	**555**	**95,3**	**29**	**240**	**12,1**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Se essas escolhas forem pensadas em termos de vitórias alcançadas, o contraste entre o modo como o partido concorre é muito nítido[32]. A coligação é a "fórmula do sucesso" e a candidatura avulsa, a exceção. O aproveitamento das coligações é superior a 90%, tanto na eleição ordinária quanto na suplementar (mais na primeira do que na segunda), atingindo 95,3% no geral. O partido avulso alcança aproveitamento de 12,1%, tendo sucesso é de 3,9% nas eleições ordinárias e 18,2% nas suplementares.

Se o aproveitamento for considerado apenas nos pleitos em que houve um choque entre ao menos uma coligação e ao menos um partido avulso, o cenário não se altera significativamente. Nos pleitos ordinários, houve 103 encontros desse tipo, nos quais as coligações obtiveram 99 vitórias (96,1%) e os partidos avulsos, quatro (3,9%). Nas eleições suplementares, foram 134 casos, com 112 vitórias das coligações (83,6%) e 22 (16,4%) dos partidos avulsos.

A situação mais recorrente dos partidos avulsos é obter o último ou os últimos lugares nas disputas em que se engajam. Considerando apenas pleitos com pelo menos três candidatos, em 84,8% a candidatura avulsa ficou em último lugar (162 em 191 casos).

As eleições suplementares de Mirassol D'Oeste-MT, Antônio Dias-MG, Pirapora do Bom Jesus-SP e Bacabal-MA, todas no ciclo 2016, podem ilustrar a situação: houve cinco candidaturas em cada município, sendo três avulsas, justamente as que ocuparam as três últimas colocações. Contudo, o caso mais paradigmático provavelmente seja o de Teresópolis-RJ, também no ciclo 2016, no qual houve nove candidatos, das quais apenas uma era coligação. Foi ela quem venceu o pleito e superou os oito pretendentes avulsos (BRASIL. TSE, 2021b, 2021d.).

A conjugação das informações sobre o percentual de aproveitamento e da colocação que mais foi alcançada pelas candidaturas avulsas indica as razões pelas quais os partidos preferem coligar-se. A coordenação estratégica entre possíveis competidores para a entrada no mercado eleitoral por meio de uma candidatura

[32] A exemplo do realizado no capítulo anterior, foi contabilizada apenas uma candidatura por município, pois o cálculo visa o máximo sucesso possível. Na prática, foram desconsideradas 48 candidaturas avulsas nos pleitos ordinários e 89 nos suplementares, correspondentes aos casos em que havia mais de um postulante avulso por município. No caso das coligações, foi contabilizado um caso em quase todos os 558 pleitos analisados, pois há apenas três eleições (todas suplementares) em que concorreram apenas partidos avulsos.

comum é mais bem recompensada nas urnas do que a apresentação de chapa isolada (COX, 1997). Ou seja, a ação conjunta produz mais efeitos do que se cada um perseguir os seus objetivos separadamente, de modo que não concorrer (ou melhor, retirar a candidatura própria) se torna estratégia mais racional e rentável do que apresentar-se aos eleitores.

Esse estímulo é tão forte que distâncias ideológicas e concorrência em outros níveis da federação não são impedimentos para que os partidos e suas elites dirigentes prefiram somar esforços. E há potencial para que isso se manifeste ainda mais intensamente nas eleições suplementares, pois elas são "isoladas" ou "independentes" – ainda que eventualmente algumas sejam concomitantes –, e não seguem um cenário de "múltiplas arenas de competição" ou de "jogos aninhados" – para usar a terminologia de Cox (1997) e Tsebellis (1998), respectivamente –, sequer em âmbito municipal, pois não há sequer a disputa para vereador. Em outros termos: ocorrem em calendário próprio e dissociado das eleições ordinárias, sejam elas estaduais-nacionais, sejam municipais[33].

E, também por isso, são principalmente locais, como dito no capítulo precedente, o que não significa dizer que elas sejam apenas locais. O exemplo de Meruoca-CE, no ciclo 2012, a ser relatado a seguir, demonstra que uma eleição suplementar para prefeito pode envolver interesses bem mais amplos do que os do município[34].

Deve-se ponderar que a aliança entre dois ou mais partidos agrega capacidade para fazer frente a uma fórmula eleitoral de maioria simples ou de pluralidade – que é o caso de todas as eleições analisadas –, que apresenta elevado custo de ingresso, pois apenas o 1º colocado é premiado e não há a exigência de atingir certo patamar

[33] No máximo, várias eleições suplementares acontecem no mesmo dia. Ocasionalmente, isso pode se dar em localidades pertencentes ao mesmo estado ou, ainda, à mesma região do mesmo estado. Por exemplo: o TRE-RS promoveu suplementares em seis municípios, em março de 2017. Na mesma data, ocorreram três pleitos em Minas Gerais, um no Mato Grosso e outro no Amapá. O pleito suplementar também pode ser realizado concomitantemente com a votação para presidente, como ocorreu no 2º turno de 2018, quando houve 18 eleições (BRASIL. TSE, 2021a).

[34] Pode-se contra-argumentar que o conjunto dessas condições estimularia os partidos a terem candidato na competição, ao que se agrega o fato de ele oferecer um "prêmio" menor (mandato mais curto) e quando se realiza perto da próxima disputa ordinária. Nesse caso, mais do que vencer a suplementar, a intenção poderia ser apresentar e testar um nome novo junto ao eleitorado, com vistas a ser competitivo na eleição ordinária seguinte. O argumento é válido, e talvez seja efetivo para algum caso isolado, mas os dados agregados a serem apresentado a seguir não o corroboram.

de performance (como ocorre na maioria absoluta), e sim apenas ter a maior votação[35].

O efeito das regras – em especial a fórmula eleitoral – sobre a competição política é um tema clássico da Ciência Política. O efeito redutor da fórmula de maioria simples em distritos uninominais (nas quais o ganhador leva tudo) sobre a oferta eleitoral é discutido por Duverger (1980) e Cox (1997) e, ao menos nos casos analisados pela tese, a tendência por eles diagnosticada se confirma. A lógica sistêmica seguida pelos competidores é a de agregar esforços em torno de candidaturas comuns, de tal modo que a apresentação de duas candidaturas seria o cenário esperado, se se pensar na viabilidade eleitoral dos competidores, que é expressa por meio da fórmula M+1 (COX, 1997).

Nas eleições suplementares, essa coordenação estratégica realizada pelos dirigentes dos partidos para entrada na disputa se dá em tal intensidade e com tal eficiência que, na maioria dos municípios, houve no máximo duas chapas concorrentes (51,6%), conforme mostrou a Tabela 4.4. Logo, essa coordenação dispensa o voto estratégico – ou melhor, como ação racional que é, a ele se antecipa.

Cox (1997) denomina de voto estratégico a tendência de os eleitores buscarem opções com possibilidades efetivas de vitória, o que, em sistemas de pluralidade em distritos uninominais, implica abandonar o terceiro colocado, ainda que ele seja a escolha ótima de vários desses eleitores. Ele traduz essa assertiva por meio da fórmula M+1, segundo a qual a viabilidade eleitoral é equivalente à magnitude (mandatos em disputa no distrito) mais um. Nas eleições para prefeito de turno único, está-se falando de dois candidatos. Se isso se verifica, tem-se o que chama de equilíbrio duvergeriano.

Contudo, nos pleitos com apenas dois candidatos inscritos na disputa, o voto estratégico foi antecipado (e inviabilizado) pela coordenação estratégica das lideranças partidárias. Aliás, ter até dois candidatos na competição não é uma peculiaridade das localidades com eleição suplementar, pois esse índice é convergente com aquele identificado por Vasquez (2016, p. 75), ao analisar as eleições municipais de 1996 a 2012, que gira entre 47% e 53%. Guarnieri (2015, p. 83), no mesmo recorte temporal, encontra índice mais baixo (41,4%), mas ele

[35] Não custa lembrar que os concorrentes são chapas e há premiação para os candidatos a prefeito e a vice (e respectivos partidos). Logo, na formação da aliança, a oferta do/ busca pela indicação da do vice-prefeito é parte do processo de negociação (e eventualmente de disputa) entre as legendas.

restringe a análise aos municípios com mais de 10 mil e até 200 mil habitantes, o que pode justificar tal diferença[36].

Além disso, a coligação, pensada como coordenação estratégica entre os partidos para limitar a entrada na disputa eleitoral, elimina possíveis concorrentes, reduz a oferta, mas sem diminuir a quantidade de partidos participantes do processo (apenas a de chapas concorrentes), e, conforme o resultado da eleição, antecipa a formação da coalizão de governo. De igual forma, a coligação amplia a capacidade de atrair investimentos ou recursos de fundos públicos de campanha, garante mais tempo de Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral (HGPE).

Vistas essas questões, passa-se a apresentar (e a seguir a discutir) os resultados que os competidores da eleição ordinária obtiveram na suplementar. Esse modelo de análise é replicado das dissertações de Zalamena (2013), que aborda aquelas realizadas no Rio Grande do Sul, alusivas ao pleito ordinário de 2008; e a de Coelho (2014), que analisa as promovidas no Piauí nas disputas ordinárias de 2004 e de 2008, e Garcia (2016), que analisou as eleições do ciclo 2012 em âmbito nacional. Todos esses trabalhos visam a observar o comportamento (mantém, alterou ou não participou) dos competidores envolvidos nos pleitos anulado e suplementar.

Tabela 5.4 – Resultado obtido na eleição suplementar municipal pelos competidores conforme o resultado alcançado na eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

Resultado na eleição suplementar	**Eleição ordinária**					
	N			**%**		
	Vencedor	**Perdedor**	**Total**	**Vencedor**	**Perdedor**	**Total**
Vitória	118	160	**278**	42,4	57,6	**50,0**
Derrota	160	118	**278**	57,6	42,4	**50,0**
Total	**278**	**278**	**556**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

No lapso temporal da pesquisa (2013-2020), há 278 eleições municipais nas quais se compara o resultado obtidos pelos competidores na suplementar em comparação à ordinária[37]. Como são avaliados os desempenhos do vencedor e do(s) perdedor(es), os 278 pleitos se revertem em 556 disputas.

[36] Se o indicador não for o número absoluto de candidatos, e sim a quantidade de candidatos efetivos, a tendência é de confirmação das predições de Duverger (1987) e Cox (1997) serem ainda maiores. Conceição (2014), ao analisar as eleições municipais de 2008 e de 2012 definidas por maioria simples, identificou que 85% delas tinham NEC de até 2,5, que é limite para disputas dualistas ou bicandidaturas, como as denominou.

[37] Como já foi explicado em momentos anteriores da tese, só é viável comparar pares de eleições (ordinária e suplementar) e, das 282 eleições suplementares observadas, quatro não têm resultado

O primeiro ponto a destacar é que a realização da eleição suplementar foi mais vantajosa para os competidores que haviam sido derrotados no pleito ordinário do que para aqueles que tinham sido os mais votados. O percentual de vitória é de 57,6% (160) para os primeiros e de 42,4% (118) para os segundos.

Esses índices são mais expressivos do que parecem. Isso porque, por si só, a realização de nova eleição implica perda para os ganhadores do pleito original. Afinal, a vitória obtida deixou de ser válida e eles foram alijados do mandato (ou nem chegaram a ocupá-lo, conforme as circunstâncias). E, se obtiverem êxito na suplementar, no máximo vão manter o que já haviam alcançado.

Pensando por esse ângulo, caso ganhem o pleito suplementar, tão somente vão minimizar perdas. Qualquer índice abaixo de 100% já implica que a categoria conquistou menos do que tinha após a apuração dos votos da eleição ordinária. Logo, o fato de, em 57,6% das situações avaliadas, o ganhador da eleição ordinária ter sido derrotado ao competir novamente expõe a intensidade das perdas.

Evidentemente, a análise apresentada acima trata de casos agregados, pois cada eleição é única e, assim, também se pode apontar que 42,4% ou 118 partidos, coligações ou grupos políticos foram novamente ganhadores. É possível conceber que, como a vitória anterior foi anulada e se impõe uma nova disputa, o desafio é ganhar novamente. E, ao se efetivar, deve ser visto como um novo êxito – o que é um fato, também.

Para os derrotados do pleito ordinário a perspectiva é inversa. Com a eleição suplementar, eles têm uma oportunidade para reverterem a perda sofrida. Se vencerem, conquistarão algo que não haviam obtido anteriormente. Se perderem mais uma vez, continuarão no patamar em que já se encontravam. Assim, em teoria, qualquer vitória é um ganho em relação ao cenário anterior e as novas derrotas têm menos gravidade.

Da mesma forma como no caso dos ganhadores, essa máxima vale para o agregado, pois cada disputa municipal é particular e o modo como as derrotas repercutem nos competidores são distintas. Entretanto, não se altera o principal: quem for derrotado novamente na suplementar perde a expectativa de alcançar a prefeitura municipal, mas não perde nada que, concretamente, já houvesse conquistado. Nesse aspecto, o índice de 57,6% de vitórias na eleição suplementar dos perdedores do

---

validado e, por isso, estão excluídas da análise: a 1ª eleição suplementar em Santa Maria do Pará-PA e Francisco Dantas-RN, no ciclo 2012, mais Silva Jardim-RJ e Mongaguá-SP, no ciclo 2016.

pleito ordinário tem um peso ainda maior do que o indicado em termos matemáticos. Ele revela que a maioria absoluta não desperdiçou a nova chance.

Ao comparar esses resultados com aqueles coletados por outros trabalhos, verifica-se que o índice de sucesso na eleição suplementar dos perdedores do pleito ordinário foi maior do que o apresentado por Coelho (2014). Segundo a autora, no Piauí, em 2004, em dois dos três municípios analisados (66,6%), o grupo vitorioso na eleição ordinária repetiu a vitória na suplementar; em 2008, com mais casos para observação (24), a manutenção no poder na nova eleição foi de 41,7% e a reversão da derrota alcança 58,3% se aproxima do índice encontrado.

Contudo, os resultados encontrados apontam para índice de sucesso menor do que o observado no estudo de Zalamena (2013), no qual, nos 10 municípios estudados, o grupo político que venceu o pleito ordinário ganhou oito das eleições suplementares.

É preciso ponderar, ainda, que cada pleito ordinário cujo resultado foi comparado com o suplementar teve apenas um competidor vencedor. São 278, portanto. Mas há mais de 278 perdedores, pois é preciso considerar outros quase 300 candidatos que ficaram entre 3º e 8º lugar, sendo que vários voltaram a competir. Por conseguinte, há mais chances de um perdedor se tornar vencedor do que de um ganhador voltar a vencer.

O segundo ponto a destacar é que, ao comparar os resultados obtidos por vencedores e por perdedores do pleito ordinário com o que alcançaram na suplementar, há 34 casos (12,2%) em que ambos compartilharam o mesmo resultado, sendo que, em 17 oportunidades, eles foram vencedores e em 17, derrotados.

Essa equidade entre a quantidade de vitórias e de derrotadas compartilhadas faz com que, no cômputo geral, haja o equilíbrio perfeito entre esses resultados, com 50% para cada, o que não era necessariamente esperado, pois os competidores poderiam (e o fizeram) se associar para disputarem o pleito suplementar e, assim, produzirem mais vitórias ou derrotas em comparação ao cenário da eleição original.

Os 34 casos de resultados compartilhados estão discriminados no quadro abaixo.

Ciclo	**Vitória**	**Derrota**
2012	Meruoca-CE São João do Paraíso-MG Diamantina-MG	Nazário-GO Descalvado-SP

	Jardim-MS Bituruna-PR Carnaubais-RN Americana-SP	
2016	Salto do Jacuí-RS Alto Taquari-MT Santana da Vargem-MG Caarapó-MS Paraty-RJ Miranda-MS Castelo-ES Aracoiaba-CE Bofete-SP Jacinto-MG	Cafelândia-PR Mairinque-SP Teresópolis-RJ Guanhães-MG Rio das Ostras-RJ Anamã-AM Divinópolis de Goiás-GO Japira-PR Sandolândia-TO Cabedelo-PB Iguaba Grande-RJ Aguanil-MG Candeias do Jamari-RO Camamu-BA Mirandópolis-SP

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

Quadro 5.3 – Resultado na eleição suplementar municipal compartilhado pelo vencedor e pelo(s) perdedor(es) da eleição ordinária (Brasil, 2012-2020)

No que tange às vitórias compartilhadas, elas se verificaram porque houve algum tipo de associação entre o competidor que ganhou o pleito ordinário com outro(s) que nele foi/foram derrotado(s). Essa associação pode ser mais ampla e envolver a fusão entre boa parte da coligação ou a adesão de uma coligação a outro competidor, com o compartilhamento dos candidatos da chapa, assim como envolver apenas legendas que indicaram os candidatos da eleição ordinária[38].

Em Bituruna-PR (ciclo 2012), Paraty-RJ e Salto do Jacuí-RS (ciclo 2016), o mesmo partido elegeu o prefeito nos dois pleitos. Porém, na suplementar teve como vice um nome do partido cujo candidato a prefeito fora derrotado na eleição ordinária. Tal legenda havia chegado em 2º lugar nos dois primeiros casos e em 3º, no último. Em Paraty e em Salto do Jacuí, inclusive, o antigo candidato a prefeito se tornou o vice-prefeito eleito.

Como uma variação dessa situação, em Carnaubais-RN, no ciclo 2012, e em Santana da Vargem-MG, no ciclo 2016, o partido ganhador da eleição ordinária também voltou a vencer. Em paralelo, o grupo derrotado se dividiu: o partido que

[38] Como apontado anteriormente, se envolver partidos que apenas compuseram a coligação no pleito ordinário, não é vinculado o resultado por eles obtidos na suplementar com o da aliança pela qual concorreram. A exceção, também como já informado, é quando os partidos que indicaram os cabeças de chapa não se engajam no pleito suplementar e os demais integrantes da coligação formam uma chapa.

indicara o prefeito voltou a concorrer e a ser novamente derrotado. Porém, aquele que havia indicado o vice nessa chapa, rompeu a aliança, vinculou-se à candidatura vencedora e apresentou mais uma vez o concorrente a vice (nas duas oportunidades, a mesma pessoa que havia concorrido na ordinária).

Em Diamantina-MG, no ciclo 2012, também o mesmo partido elegeu o prefeito nas duas disputas. A diferença é que isso se verificou tendo o mesmo candidato, pois a cassação da chapa que levara à anulação do pleito se dera por inelegibilidade do candidato a vice-prefeito. Além de manter a coligação de apoio, este concorrente agregou os partidos dos candidatos a prefeito e a vice que haviam ficado em 2º lugar na eleição ordinária.

Ocorre que, por ocasião da disputa original, o candidato a prefeito do grupo derrotado concorria à reeleição. Mas, desgastado politicamente por uma CPI que apontou diversas irregularidades em sua gestão, o agora ex-prefeito não se reapresentou para a eleição suplementar (CANÊDO, 2013). Sem um nome competitivo, a alternativa dos partidos líderes dessa coligação foi promover um cálculo utilitarista: se unir ao candidato favorito na suplementar e trocar a pretensão de continuar no comando da prefeitura pela possibilidade de participar do governo[39].

Em Jardim-MS, no ciclo 2012, deu-se algo semelhante aos casos acima. Entretanto, foi o partido do vice-prefeito vencedor do pleito ordinário quem indicou o prefeito eleito na suplementar. E, a exemplo de Diamantina, teve como aliados vários partidos da coligação derrotada, inclusive quem indicara o candidato a prefeito derrotado na eleição original.

O caso de Alto Taquari-MT, do ciclo 2016, tem um desenho muito semelhante: o vice da eleição original se elegeu prefeito na suplementar, tendo o apoio de uma das três coligações derrotadas. O detalhe é que a que aderiu ao grupo vencedor do pleito ordinário havia ficado em um modesto 4º e último lugar e, mesmo assim, indicou o vice na nova aliança (que era o antigo candidato a prefeito).

Em Castelo-ES, no ciclo 2016, deu-se praticamente o mesmo: o partido do vice ganhador do pleito ordinário apresentou o prefeito eleito da suplementar e teve como vice um partido que ficara em 3º lugar e indicara o concorrente a vice no pleito ordinário.

---

[39] Uma parte da coligação derrotada apresentou candidatura e foi derrotada. Houve, ainda, o ingresso de uma coligação competidora, formada por partidos que não haviam disputado a eleição ordinária, de modo que três chapas disputaram o pleito suplementar.

Outra variação se verificou em São João do Ouro-MG, no ciclo 2012. O partido que indicara o vice do grupo vencedor, voltou a fazê-lo e a ser bem-sucedido, enquanto seis dos 10 partidos da coligação perdedora se uniram a ele, inclusive os dois que indicaram prefeito e vice. Foi um dos aderentes e que apenas compusera a coligação derrotada no pleito ordinário quem indicou o prefeito eleito.

Em Jacinto-MG, no ciclo 2016, também o partido do vice-prefeito eleito no pleito ordinário repetiu o sucesso na suplementar. O candidato a prefeito pertencia a outro partido dessa mesma coligação. Porém, o grupo teve o apoio do partido cujo candidato a prefeito ficara em 2º lugar.

Tem-se, ainda, a situação de Caarapó-MS, no ciclo 2016, em que a coligação vencedora se manteve, embora os partidos que indicaram os candidatos a prefeito e a vice tenham se modificado. O grupo ainda ganhou a adesão de três partidos da coligação derrotada, entre eles o do candidato derrotado a prefeito.

Os casos de Americana-SP (ciclo 2012) e de Bofete (ciclo 2016) são o inverso dos anteriores em termos de grupo que indica o prefeito. O vencedor do pleito suplementar foi o partido que ficara em 2º lugar na ordinária. Para a nova disputa, foi realizada uma composição política em que o partido vitorioso na ordinária indicou o candidato a vice-prefeito na chapa do antigo concorrente. Os diferenciais é que, em Americana-SP, o partido vencedor voltou a indicar o mesmo candidato a prefeito e, em Bofete-SP, a candidatura foi única.

Em Aracoiaba-CE também ocorreu de o candidato que ficara em 2º lugar na disputa original se eleger prefeito na suplementar. A distinção é que, nessa oportunidade, tinha o partido vencedor da primeira disputa como um dos integrantes da coligação, embora sem indicar nomes na chapa.

Já em Miranda-MS, no ciclo 2016, quem venceu a eleição suplementar foi o partido que, tendo indicado o prefeito, ficara em 3º lugar no pleito ordinário. No campo da coligação ganhadora da eleição original houve divisão: o partido do candidato a prefeito mais votado indicou o vice na coligação que ficara em 2º lugar e que voltou a repetir esse resultado. Mas três partidos dessa aliança compuseram a coligação vencedora, dentre eles aquele que indicara o vice-prefeito e outro que apresentou o vice eleito na disputa suplementar.

Tem-se, ainda, o caso de Meruoca-CE, no ciclo 2012, que exemplifica a rede de negociações envolvida na eleição suplementar e que, às vezes, ultrapassa o âmbito municipal, como nessa oportunidade. Diante da anulação da eleição ordinária,

os grupos políticos vencedor e derrotado aceitaram propor uma candidatura comum. De tal forma que chegou a ser divulgado que a eleição teria apenas essa concorrente (CHAPA ÚNICA..., 2013). Porém, o PHS isoladamente lançou uma candidatura, o que não alterou o resultado final: a composição dos dois principais grupos políticos do município venceu a disputa proporcional.

O PT, na condição legenda do vencedor do pleito ordinário, voltou a ser o cabeça de chapa. Porém, como parte da viabilização do acordo, apresentou três nomes de possíveis candidatos a prefeito e foi o outro grupo que definiu o escolhido. O concorrente a vice-prefeito do pleito ordinário foi mantido. Ainda que sem indicar um nome na nova chapa, o acordo garantia ao grupo derrotado participar do governo por meio de quatro secretarias municipais.

Segundo a fonte jornalística, o acordo não se referia apenas à eleição suplementar, pois previa uma aliança para as eleições de 2014. E é com vistas ao cenário que o então governador do Ceará foi um dos articuladores do acordo. As bases se tornaram públicas, como registra a matéria: “nas eleições de 2014 os dois grupos votarão no candidato apontado pelo grupo de Oman Carneiro para deputado estadual e no candidato apontado pelo grupo de João Coutinho para deputado federal” (CHAPA ÚNICA..., 2013).

Em se tratando dos casos em que nenhum dos competidores do pleito ordinário obteve a vitória na suplementar, a situação mais comum é que o vencedor seja um competidor novo ou quem, na eleição original, desempenhou papel coadjuvante na coligação (ou seja, sem indicar nome na chapa) e que concorreu como avulso ou em uma nova composição partidária no pleito suplementar. Pelos critérios adotados pela tese, essas situações não vinculam o resultado do novo pleito com o antigo.

Assim, há cinco municípios em que isso se verificou porque um partido que não havia indicado candidato na coligação à qual estava vinculado na eleição original se lançou como avulso na suplementar e se sagrou vencedor. São eles: Nazário-GO, no ciclo 2012, mais Rio das Ostras-RJ, Cafelândia-PR, Candeias do Jamari-RO e Aguanil-MG, no ciclo 2016.

Já em Mairinque-SP, Sandolândia-TO, Iguaba-Grande-RJ e Camamu-BA, no ciclo 2016, a coligação vencedora era composta por dois partidos que não haviam indicado candidato no pleito ordinário. Agrega-se que, em Camamu-BA, ambos tinham participado da eleição original como integrantes da coligação 2ª colocada e o partido da vencedora desse pleito tentou viabilizar a reapresentação dessa candidata sem

sucesso. Em Anamã-AM, no ciclo 2016, deu-se o mesmo, mas o partido vencedor teve candidato a prefeito na suplementar e perdeu.

Em Teresópolis-RJ, no ciclo 2016, o partido que liderou a coligação vencedora da eleição ordinária teve candidatura avulsa na suplementar e terminou em 6º lugar. O partido vencedor da nova eleição era um figurante em uma das candidaturas derrotadas (4ª colocada).

Em Guanhães-MG, Divinópolis de Goiás e Japira-PR, no ciclo 2016, nenhum dos partidos integrantes da coligação vencedora da eleição ordinária estava na aliança que ganhou o pleito suplementar. Em Guanhães-MG, esta é formada por um partido que não disputou a eleição majoritária (PDT) e apresentou os candidatos a prefeito e vice, mais por um que compunha a coligação vencedora (PP) e um terceiro (PT), que teve candidato próprio e ficou em 4º lugar. No caso de Japira-PR, o vencedor também não havia participado da eleição majoritária anterior e, além disso, concorreu avulso na suplementar. Já em Divinópolis, o cenário é mais nuançado: o candidato a prefeito que ficara em 2º lugar se elegeu vice-prefeito, mas trocou de partido (PSDB por PTC) e, portanto, o êxito foi considerado de caráter pessoal, e não do partido.

Em Cabedelo-PB e em Mirandópolis-SP, no ciclo 2016, os ganhadores da eleição suplementar não haviam participado da disputa ordinária. No primeiro caso, a situação abrange todos os integrantes da coligação. E, no segundo, o ganhador foi um partido avulso.

Por fim, tem-se o caso de Descalvado-SP: o partido cuja candidatura a prefeito ficou em 2º lugar, voltou a ter candidatura própria e novamente foi derrotado. No grupo dos vencedores, houve divisão. O partido do vice-prefeito mais votado na eleição ordinária teve candidato próprio, com apoio informal do partido do prefeito, e ficou em 4º lugar. Três partidos que compunham essa coligação, mas sem indicar nomes, formam a coligação vencedora, o que, pelos critérios, não é suficiente para considerar como vitória do grupo político.

Vistas as situações em que os resultados da eleição suplementar foram compartilhados pelos competidores do pleito ordinário, passa-se a apresentar uma apreciação mais detalhada dos desempenhos alcançados, conforme a condição de cada competidor na eleição original.

Porém, antes, cabe indicar o modo como os dados estão organizados. Há duas categorias que se referem à forma pela qual o competidor obteve o resultado na eleição suplementar: (1) candidato próprio, o que exige que o partido do candidato a

prefeito no pleito ordinário tenha novamente indicado o cabeça de chapa; (2) grupo político, o que significa que a vinculação se deu pela coligação ou pelo grupo, tendo o partido do candidato a prefeito participado ou não da eleição e, em caso positivo, indicado o vice ou simplesmente integrado uma coligação[40].

Tabela 5.5 – Resultado alcançado na eleição suplementar municipal pelo competidor, conforme aquele obtido na eleição ordinária, em números absolutos (BRASIL, 2012-2020)

Resultado suplementar	Vencedor na ordinária			Derrotado na ordinária		
	Candidato próprio	Grupo político	Total	Candidato próprio	Grupo político	Total
Vitória	61	57	**118**	105	55	**160**
Derrota	59	101	**160**	70	48	**118**
Total	**120**	**158**	**278**	**175**	**103**	**278**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d), G1 (2012, 2016)

Tabela 5.6 – Resultado alcançado na eleição suplementar municipal pelo competidor, conforme aquele obtido na eleição ordinária, em percentual (BRASIL, 2012-2020)

Resultado suplementar	Vencedor na ordinária			Derrotado na ordinária		
	Candidato próprio	Grupo político	Total	Candidato próprio	Grupo político	Total
Vitória	50,8	36,1	**42,4**	60,0	53,4	**57,6**
Derrota	49,2	63,9	**57,6**	40,0	46,6	**42,4**
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d), G1 (2012, 2016)

Como indicam os dados das tabelas 5.5 e 5.6, são diferentes os padrões de desempenho dos concorrentes na suplementar, conforme o resultado obtido na eleição ordinária.

Aquele que foi o mais votado, consegue mais vitórias quando concorre novamente com candidato próprio do que por meio do grupo político, seja em percentual de aproveitamento em cada categoria, seja na comparação entre as categorias. Há 50,8% de vitórias quando concorre na suplementar sendo o cabeça de chapa frente a 36,1%, quando concorre via grupo político. E há 61 vitórias do seu candidato a prefeito frente a 57 obtidos por meio do grupo político.

Já o competidor derrotado na ordinária alcança mais vitórias proporcionalmente tanto por meio do candidato próprio quanto do grupo político, sendo o contingente de conquistas da prefeitura mais elevado quando é o cabeça de chapa, tanto em termos relativos (60% a 53,4%) quanto em números absolutos (105 a 55).

[40] Em alguns poucos casos, a coligação se repete integralmente. Porém, por haver poucas ocorrências, é mais funcional as considerar como grupo político.

Ressalva-se, ainda, que como o contingente de vitórias de cada tipo de competidor é diferente (118 dos que ganham novamente e 160 dos que revertem a derrota), os dados absolutos e percentuais dos perdedores da eleição ordinária são mais expressivos.

As informações também podem ser especificadas: das 61 vitórias conquistadas com candidato próprio pelo competidor que havia vencido a eleição ordinária, em 13 (21,3%) ela é obtida por meio da repetição do candidato[41]. Essa situação não é comum porque, normalmente, o candidato mais votado na eleição ordinária é o causador da anulação (e, em caso de dupla vacância, por óbvio, está alijado da possibilidade de concorrer) e, por essa razão, não pode ser reapresentado.

As exceções dizem respeito às situações relatadas no capítulo anterior e compreendem 21 casos. Apesar da importância eleitoral do mais votado do pleito ordinário, em sete oportunidades das 59 derrotas (11,9%), mesmo representando o ganhador do pleito anulado, o partido não conseguiu vencer[42].

As informações referentes à relação do partido vencedor do pleito ordinário com o grupo político – sejam elas de vitória, sejam de derrota – podem ser desdobradas. No caso das 57 vitórias, em 18 oportunidades (31,6%), ele indicou o vice-prefeito[43]; em 17 (29,8%), apenas compõe o grupo[44] e em 15 (26,3%) ele não concorreu nominalmente da eleição suplementar[45]. Há, ainda, sete municípios (12,3%) em que

[41] No ciclo 2012: (1) Major Isidoro-AL, (2) Camamu-BA, (3) Muquém de São Francisco-BA, (4) Pedro Canário-ES, (5) Diamantina-MG, (6) Glória D'Oeste-MT, (7) Água Preta-PE, (8) Balneário Rincão-SC. No ciclo 2016: (1) Bom Jardim da Serra-SC, (2) Carmópolis-SE, (3) Petrolina de Goiás-GO, (4) Bariri-SP, (5) 2ª eleição em Tianguá-CE

[42] O caso faltante é o de Juara-MT, em que o prefeito figurou na urna eletrônica, mas já havia renunciado e passado a apoiar a "chapa satélite", que acabou eleita. A derrota pessoal foi classificada como vitória do grupo político. O caso voltará a ser referenciado a seguir.

[43] No ciclo 2012: (1) Americana-SP, (2) Crissiumal-RS, (3) Tupandi-RS, (4) Augusto Pestana-RS, (5) Ponte Serrada-SC, (6) Criciúma-SC e (7) Jundiaí do Sul-PR. No ciclo 2016: (1) Campo Azul-MG, (2) São Vicente do Sul-RS, (3) Quatiguá-PR, (4) Fundão-ES, (5) Paraí-RS, (6) Vidal Ramos-SC, (7) Araras-SP, (8) Sebastianópolis do Sul-SP, (9) Passa e Fica-RN, (10) Floreal-SP, (11) Ibitiúra de Minas-MG.

[44] No ciclo 2012: (1) Fernão-SP, (2) São Domingos-GO, (3) Boa Vista do Gurupi-MA, (4) Água Boa-MG, (5) Macarani-BA, (6) Caiçara-RN, (7) Almirante Tamandaré do Sul-RS, (8) Cachoeira Dourada-MG, (9) Simões-PI, (10) Itápolis-SP, (11) Canas-SP. No ciclo 2016: (1) Piraí do Sul-PR, (2) Alto Taquari-MT, (3) Caarapó-MS, (4) Santa Cruz-RN, (5) Pilão Arcado-BA, (6) Aracoiaba-CE.

[45] No ciclo 2012: (1) Cananéia-SP, (2) Flores de Goiás-GO, (3) Jardim-MS, (4) São João do Paraíso-MG. No ciclo 2016: (1) São Bento Abade-MG, (2) Guajará-Mirim-RO, (3) Guaraciama-MG, (4) Nova Fátima-PR, (5) Ibiracatu-MG, (6) São José do Campestre-RN, (7) Ribeirão Cascalheira-MT, (8) Castelo-ES, (9) Bofete-SP, (10) Japorã-MS, (11) Jacinto-MG.

a vitória foi atribuída ao grupo político, em contrariedade ao resultado obtido pelo partido vencedor[46].

Nas 101 situações de derrota, o cenário se altera: em 25 (24,8%) ele apresenta o candidato a vice-prefeito[47] e em outras 28 (27,7%), apenas compõe a coligação, mas sem indicar nomes da chapa[48]. E, por fim, em 48 (47,5%) casos ele não está oficialmente engajado no pleito suplementar[49], sendo que em 12 deles nenhum integrante da coligação participa da disputa[50]. Ou seja, a derrota se dá por desistência ou não participação.

Há algumas situações específicas que precisam ser expostas para consolidar as decisões tomadas pela pesquisa.

A primeira é a do município de Juara-MT, no ciclo 2012, que foi classificada como nova vitória do grupo político ganhador do pleito ordinário, apesar de o candidato a prefeito e o partido dele terem participado do pleito e não se elegerem. O caso desse município já foi referido em mais de uma oportunidade, pois é atípico e releva uma arguta engenharia política.

O prefeito eleito no pleito ordinário, considerado pela Justiça Eleitoral como o responsável pela anulação da eleição participou da suplementar *sub judice*, sem ter a

---

[46] No ciclo 2012: (1) Guarapari-ES, (2) Marituba-PA e (3) Juara-MT. No ciclo 2016: (1) Meridiano-SP, (2) Miranda-MS, (3) Galinhos-RN, (4) Santa Cruz de Salinas-MG. Esses casos serão discriminados a seguir.

[47] No ciclo 2012: (1) Dom Feliciano-RS, (2) Campo Erê-SC; (3) General Salgado-SP; (4) Bela Vista-MS; (5) Tarrafas-CE, (6) Passagem-RN, (7) Indiana-SP, (8) Pedra Grande-RN. No ciclo 2016: (1) Nova Laranjeiras-PR, (2) Foz do Iguaçu-PR, (3) Cafelândia-SP, (4) Miguel Leão-PI, (5) Paraú-RN, (6) Mairinque-SP, (7) Pirapora do Bom Jesus-SP, (8) Turmalina-SP, (9) Santana do Cariri-CE, (10) Mangaratiba-RJ, (11) Novo Airão-AM, (12) Cajamar-SP, (13) Serranópolis do Iguaçu-PR, (14) Juatuba-MG, (15) Palmares do Sul-RS, (16) Cascavel-CE, (17) Bom Jesus do Araguaia-MT.

[48] No ciclo 2012: (1) Cabeceiras-GO, (2) Santa Maria da Boa Vista-PE, (3) Bonito-MS, (4) Boa Esperança do Sul-SP, (5) Ipiaçu-MG, (6) Joaquim Távora-PR, (7) Rolândia-PR, (8) Bom Jesus de Goiás-GO, (9) Vargem-SP, (10) Coronel Macedo-SP, (11) Pedras Altas-RS, (12) Santa Inês-PR, (13) Brejo da Madre de Deus-PE, (14) Descalvado-SP. No ciclo 2016: (1) Cristiano Otoni-MG, (2) Moreira Sales-PR, (3) Mombuca-SP, (4) Primavera do Leste-MT, (5) Conceição do Rio Verde-MG, (6) Umari-CE, (7) Guanhães-MG, (8) Rio das Ostras-RJ, (9) Timóteo-MG, (10) Lagoinha-SP, (11) Iguaba Grande-RJ, (12) Candeias do Jamari-RO, (13) Ceará-Mirim, (14) Parobé-RS

[49] No ciclo 2012: (1) Palestina-AL, (2) Presidente Tancredo Neves-BA, (3) Igarapé-Miri-PA, (4) Mathias Lobato-MG, (5) Santa Helena de Minas-MG, (6) Luís Gomes-RN, (7) Jampruca-MG, (8) Mossoró-RN, (9) Santa Maria do Pará II, (10) Pedra Branca do Amapari-AP, (11) Montezuma-MG, (12) Água Doce do Norte-ES, (13) Nazário-GO, (14) Bento de Abreu-SP. No ciclo 2016: (1) Calçoene-AP, (2) Mococa-SP, (3) Tacuru-MS, (4) Campo Florido-MG, (5) Canaã-MG, (6) Novo Aripuanã-AM, (7) Niquelândia-GO, (8) Itanhomi-MG, (9) Santa Cruz das Palmeiras-SP, (10) Bacabal-MA, (11) Divinópolis-GO, (12) Planaltina-GO, (13) Sandolândia-TO, (14) Cabedelo-PB, (15) Caapiranga-AM, (16) Irupi-ES, (17) Elói Mendes-MG, (18) Itabirito-MG, (19) Riachão do Dantas-SE, (20) Dionísio-MG, (21) Paulínia-SP, (22) General Salgado, (23) Lajeado-TO, (24) Bela Vista do Maranhão-MA, (25) Pedro Avelino-RN, (26) Rincão-SP, (27) Monte Azul Paulista-SP, (28) Serranópolis-GO, (29) Japira-PR, (30) Pimenta Bueno-RO, (31) Piên-PR, (32) Aguanil-MG, (33) Mirandópolis-SP, (34) Mimoso de Goiás-GO.

[50] Isso ocorreu, no ciclo 2012, em: (1) Presidente Tancredo Neves-BA e (2) Santa Helena de Minas-MG; e no ciclo 2016, nos 10 últimos municípios listados na nota anterior (números 25 a 34).

certeza de conseguir o deferimento da candidatura. Porém, sabedor desse risco, lançou uma segunda chapa formada pelo seu grupo político, composta por três legendas que o haviam apoiado anteriormente.

A estratégia era a seguinte: se a sua candidatura fosse acatada, a outra chapa renunciaria; se isso não ocorresse, quem renunciaria seria a chapa dele. Assim, o grupo político não colocava todas as suas fichas em uma única e incerta alternativa e teria como tentar reverter a situação, caso o seu líder não conseguisse ser candidato. Os vínculos entre as duas chapas são fortes: o prefeito cassado tinha como vice, o filho do candidato a prefeito da outra chapa. E o vice dessa, era cunhado do prefeito cassado (GRANDE JOGADA..., 2013).

Como o ex-prefeito não conseguiu o deferimento da candidatura, renunciou às vésperas do pleito. O nome dele chegou a constar na urna eletrônica e a receber 31 votos, considerados anulados (nulo técnico, na classificação da Justiça Eleitoral). Assim, passou a fazer campanha para a outra chapa, que venceu o pleito. Pessoalmente, o prefeito e o partido dele perderam e o caso deveria ser classificado como derrota, mas politicamente venceu, visto que os seus apoiadores conquistaram o cargo, em uma estratégia por ele próprio articulada[51].

Em Marituba-PA, no ciclo 2012, e em Meridiano-SP, no ciclo 2016, também foi considerado que o grupo ganhador da eleição ordinária conseguiu nova vitória, alcançada pelo partido do candidato a vice, e não pela legenda do prefeito, que voltou a apresentar candidatura própria e foi derrotada.

Nos dois casos houve recomposição das coligações vencedora e perdedora entre um pleito e outro. No campo da vencedora, mais uma vez os partidos do candidato a prefeito apresentaram candidatura própria (PSD e PSDB, respectivamente) e ambos ficaram em 2º lugar[52]. Quem alcançou a vitória foi a candidatura liderada por PMDB, em Marituba-PA, e por Podemos, em Meridiano-SP, que apresentara o vice-prefeito ganhador do pleito ordinário como candidato a prefeito, em uma coligação que reunia membros de outras candidaturas.

Para efeitos de contabilização, as candidaturas do PSD e do PSDB não foram consideradas e as vitórias foram registradas para o grupo político. Esse caso também

[51] Episódios posteriores explicitam o teor do acordo firmado entre as partes: o prefeito eleito renunciaria em meio ao já curto mandato (a eleição foi em julho de 2013) para que o cunhado do prefeito cassado e líder do grupo assumisse, o que ele não cumpriu (PARA OSCAR..., 2016).

[52] Em Marituba-PA, o ganhador da eleição ordinária tentou concorrer na suplementar, mas sem sucesso. O partido indicou outro candidato.

serve para explicitar que os dados apresentados na tabela não se referem à quantidade de vezes que o partido vencedor da eleição ordinária concorreu com candidatura própria na suplementar, e sim o modo como a tese registrou o caso dos competidores de cada município.

A situação de Miranda-MS, no ciclo 2016, já foi comentada, pois os dois tipos de competidores venceram o pleito suplementar. No campo dos que haviam vencido a eleição ordinária, houve novo registro de êxito porque a coligação (formada por 15 partidos) se dividiu e a vitória foi registrada para o grupo político. PMDB, partido do candidato mais votado no pleito ordinário, indicou o vice-prefeito da coligação liderada pelo DEM, que ficou em 2º lugar e que era integrada por apenas mais uma legenda da aliança vitoriosa no pleito original. A candidatura ganhadora do pleito suplementar tinha candidato do PEN/Patriota, que havia ficado em 3º lugar na eleição ordinária, mais PT e três partidos da coligação ganhadora (PDT, PTB e PSB). Desses, o PTB era a legenda do vice-prefeito eleito e o PDT, que apenas compunha a aliança anterior, indicou o novo vice-prefeito eleito.

Em Guarapari-ES, no ciclo 2012, e em Galinhos-RN, no ciclo 2016, também foi considerado que o grupo político ganhador da eleição ordinária se sagrou vencedor do pleito suplementar. Porém, esse êxito se deu em um cenário de divisão da coligação ganhadora, na qual o partido do prefeito foi para um lado e o do vice, para outro.

No município capixaba, a vitória foi conquistada pelo DEM, partido do candidato a vice-prefeito na primeira disputa, que o apresentou como concorrente a prefeito na suplementar, em uma coligação que reunia metade dos partidos que compunham a aliança do pleito ordinário. O PPS, partido do prefeito eleito no pleito ordinário, compôs outra coligação, na qual não indicou nenhum dos dois nomes da chapa e que acabou em 3º lugar[53].

Já no município potiguar, o PRB, que havia vencido o pleito ordinário, mudou de aliados. Ele passou a indicar o vice-prefeito e a estar coligado com o partido que havia ficado em 2º lugar na eleição suplementar e que reapresentou o candidato a prefeito. A nova composição ficou com o 2º lugar. Por sua vez, o PR, antigo parceiro

[53] Porém, tudo pode ser mais complexo: o prefeito eleito apoiou o seu antigo companheiro de chapa, pois, quando da realização da eleição suplementar, já estava sem partido e, inclusive, encontrava-se preso. Logo, naquele momento, o PPS não representava mais o partido do grupo vencedor do pleito ordinário (ORLY..., 2013).

do PRB, elegeu o prefeito e promoveu o antigo candidato a vice, em uma coligação com outro componente da aliança do pleito ordinário.

O caso de Santa Cruz de Salinas-MG, no ciclo 2016, já comentado, é um exemplo de como os critérios são desafiados pela realidade empírica. O partido ganhador do pleito ordinário foi o PSDB, que apresentou candidato próprio na suplementar e ficou em 2º lugar. Esse fato levaria a classificar como derrota, ainda mais porque o partido do vice-prefeito não participou oficialmente da campanha. O vencedor do pleito suplementar foi o PPS, que apenas integrava a coligação ganhadora da eleição ordinária, de modo que, pelos critérios, isso não configuraria vitória do grupo político. Apesar disso, o município foi classificado como vitória. A razão está no fato de o PPS ter apresentado como candidata a prefeita a filha do vencedor da disputa ordinária e que, insatisfeito com a decisão do seu partido, investiu nos laços de parentesco mais do que nas legendas partidárias para continuar no comando da prefeitura municipal.

No que tange ao desempenho dos que foram derrotados na eleição ordinária, o quadro é mais complexo porque, em alguns municípios, mais de um competidor estava nessa situação, o que dificulta classificar as diversas ocorrências em apenas uma categoria. Isso porque um competidor volta a concorrer com candidatura própria, enquanto outros formam novas coligações em que não indicam candidatos ou o fazem apenas no caso do pretendente a vice-prefeito. E um vence ou todos compartilham novamente a derrota.

No ciclo 2012, nos municípios de Carnaubais-RN e de Indiana-SP, a coligação se dividiu e a vitória foi atribuída porque o partido do vice-prefeito na ordinária (PSDB) se sagrou ganhador. No primeiro, tendo indicado novamente o candidato a vice e no segundo, a prefeito. Nos dois casos, a legenda que havia apresentado o candidato a prefeito voltou a concorrer com candidatura própria – o mesmo nome, inclusive – e foi mais uma vez derrotada.

A situação de Mossoró-RN é a mesma, mas com mais candidaturas. Três legendas perdedoras voltaram a concorrer (as que haviam ficado em 2º, 3º e 4º lugares) e novamente não tiveram sucesso. Porém, a do candidato a vice que ficara em 2º lugar participou da coligação vencedora e, assim como no pleito ordinário, indicou o concorrente a vice. Além disso, o partido do prefeito eleito na suplementar – que era o prefeito interino – havia composto uma das coligações derrotadas (a 2ª colocada).

Pedra Grande-RN, no ciclo 2012, foi um caso que pôs em xeque os critérios de classificação. Os partidos vencedores do pleito ordinário (aqueles que indicaram o prefeito e o vice) e também os que ficaram em 2º e 3º lugares não participam do pleito suplementar. Os outros três integrantes da coligação que ficou em 2º lugar se uniram a um partido da chapa vencedora (que indica o prefeito na suplementar, mas não apresentara nome da chapa na ordinária) e conquistaram a disputa suplementar. Como nenhum desses membros da coligação derrotada tinham indicado nomes no pleito ordinário, pelos critérios não seria possível considerar uma vitória dos perdedores. No entanto, a denominação da coligação aponta para o inverso e definiu a classificação como vitória: “Unidos para mudar”. A outra concorrente e que representava o grupo vencedor se chamava “Pelo bem de Pedra Grande” e sucedia “Pelo bem de Pedra Grande, continuar é preciso”, ganhadora do pleito ordinário.

É relevante ponderar que os vários, complexos e às vezes inusitados rearranjos que os competidores da eleição ordinária apresentaram no pleito suplementar – narrados nesta seção por meio das situações de resultados compartilhados ou dos casos que desafiaram os critérios de classificação – não são tomados como anedotário ou como relevadores do quanto a chamada política local se afasta do padrão esperado de racionalidade na competição política.

Ao inverso, eles explicitam a dinamicidade e a intensa dessa competição, de tal modo que acordos e alianças são formados, desmanchados e refeitos em um ritmo muito intenso, ao sabor do aparecimento de novas conjunturas. Apesar disso, o objetivo dos competidores coletivos é sempre o mesmo: manter e/ou alcançar o poder. E, como tal, essa lógica não difere da competição política observável em qualquer cenário formado por vários competidores.

A diferença e o que acentua a sensação de fragilidade institucional é que as eleições suplementares surgem no transcorrer do quadriênio, quase sempre em razão da anulação do pleito, como reflexo de disputas políticas realizadas em outro campo (a Justiça Eleitoral), e normalmente trazem consigo a impossibilidade do eleito se apresentar mais uma vez ao eleitor. Às vezes, a convocação delas se dá sem que o vencedor do pleito ordinário tenha chegado a tomar posse, embora, na maioria das oportunidades, seja antecedida pelo afastamento do titular durante o exercício do mandato – muitas vezes com diversas cenas na Justiça Eleitoral ou comum, que provocam retornos e novos afastamentos – e pela substituição por um prefeito interino.

Esse quadro altera o panorama existente quando da realização do pleito ordinário, torna mais provável o enfraquecimento do partido ou do grupo político vencedor, e faz do cenário de realização dessas eleições mais incerto, mais sujeito a mudanças rápidas de conjuntura. Igualmente, como mais propício ao surgimento de novos atores pretendentes ao cargo e que são diferentes daqueles que haviam disputado o pleito ordinário e que continuam interessados em disputar a prefeitura. Um deles são os vereadores e, em especial, o Presidente da Câmara, que atua como prefeito interino. E é com a intenção de responder a essas incertezas e de formular estratégias que se convertam em vitória eleitoral que se constata um quadro de oferta de competidores inovador em relação ao pleito realizado algum tempo antes, ainda no mesmo quadriênio.

Essas informações confirmam a intensidade dessa disputa, que é influenciada pelos acontecimentos que redundaram na perda de eficácia do pleito ordinário, mas não se reduz em razão deles ou do fato de o pleito suplementar oferecer um mandato sempre mais curto.

5.3 Competitividade das eleições analisadas

Se for adotada a noção clássica de competição eleitoral, proposta por Sartori (1982, p. 246), que a concebe como pertencente àquele sistema que permite a competição – ainda que ela não ocorra, de fato – e a vincula à estrutura ou à regra do jogo, é inegável que os pleitos analisados atendem a este requisito.

As regras eleitorais no país são gerais e se aplicam para todas as eleições, inclusive as de âmbito municipal[54]. Elas buscam garantir a “contestação política”: permitem a participação de mais de um competidor ou possibilitam que líderes políticos disputem apoios e votos; oferecem condições mais ou menos equânimes a todos que se engajam no pleito (como liberdade de organização, de expressão, de

[54] No caso das suplementar, a única diferença é que se efetivam em um calendário mais curto do que o normal e conferem um mandato também mais curto.

reunião, acesso ao HGPE e ao financiamento público de campanha etc.[55]) (DAHL, 1997, p. 27). Além disso, submetem as disputas às mesmas fórmulas de decisão[56].

A literatura internacional já há bastante tempo costuma tomar a competição política como variável independente e relacioná-la a fatores exógenos ou a efeitos que ela produz, como a institucionalização do sistema partidário (o que é "medido" por diversos indicadores, como nacionalização, volatilidade eleitoral etc.), assim como a adoção de políticas públicas ou a eficiência na gestão pública[57].

Nenhuma dessas acepções é a adotada na tese, que analisa neste ponto a competitividade (mais do que a competição) apenas como uma característica que as eleições devem apresentar, notadamente aquele consideradas democráticas, sem se preocupar com as consequências que ela produz para além da própria disputa nas urnas. E mesmo nesse campo, nem todas as possibilidades serão analisadas: a questão da alternância no poder, que é tomada por vários teóricos como um indicador de eleição competitiva – e, mais do que isso, algo que ela deve proporcionar – não é abordada.

Como Sartori (1982, p. 246) evidencia, há outra categoria e que se distingue da competição. Trata-se da competitividade, que ele concebe como um estado particular do jogo, ou seja, a dinâmica ou a forma que ele assume em uma eleição específica. Em outros termos: as regras da competição garantem ou oferecem uma competitividade potencial, que será confirmada ou não pelas caraterísticas que o pleito vai assumir.

---

[55] A equidade diz respeito ao fato de todos terem acesso aos recursos, mas há significativas diferenças entre o quantitativo disponibilizado a cada um. No HGPE, uma parte minoritária é distribuída a todos os partidos e a maior parte do tempo é rateado entre aqueles com representação na Câmara dos Deputados, conforme o tamanho da bancada. A parte comum correspondeu a um terço no ciclo 2012 e a 10% no ciclo 2016. No que tange ao financiamento, no ciclo 2012, ele ainda era permitido para pessoas jurídicas. No ciclo 2016, quando começou a valer essa proibição, o Fundo Partidário foi utilizado para o financiamento público (com 5% distribuído entre todos, o que também valeu para 2012). O Fundo Especial de Financiamento de Campanha, atualmente utilizado para esse fim, foi criado em 2017, mas também ele segue o mesmo princípio, sendo que a parte comum corresponde a 2% dos recursos (BRASIL. Lei 9.096/1995, art. 41-A; BRASIL. Lei 9.5044/1997, arts. 16-D, 47, § 2º).

[56] Há duas fórmulas eleitorais possíveis para as eleições de prefeito: (1) maioria simples ou pluralidade, no caso dos municípios com até 200 mil eleitores, que são a quase totalidade; (2) maioria absoluta, para aqueles com mais de 200 mil eleitores (com realização de 2º turno do qual participam os dois candidatos mais votados, se ninguém atingir a maioria absoluta no 1º turno de votação), o que compreende cerca de 100 municípios. Independentemente disso, em todos os municípios analisados pela tese é adotado o modelo de pluralidade, pois nenhum atinge mais de 200 mil eleitores.

[57] Para mais detalhes sobre essas abordagens e para revisões dessa literatura, ver: Vasquez (2016), para o efeito no sistema partidário; Coêlho (2009), Gerigk (2016) e Barros (2017), para o efeito sobre políticas públicas.

Se as disputas forem pensadas por esse ângulo, que diz respeito ao modo como a eleição se apresenta concretamente ou como as possibilidades trazidas pelas regras se verificam em uma disputa específica, o requisito básico para que haja competitividade é a existência de pelo menos dois competidores (SARTORI, 1982, p. 245). Essa percepção figura em uma das definições de democracia de Schumpeter (1984, p. 336, negritado pela tese), pois ela é um "acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma **luta competitiva pelos votos** da população". E luta competitiva só é possível com pelo menos dois competidores, concepção que também é destacada por Caramani (2003, p. 413).

Seguindo essa perspectiva, Santos (1997) formula o Índice de Competitividade, que tem por base a quantidade de candidatos e considera "competitiva" aquela eleição em que há mais de um candidato por vagas disponível. Como se percebe, o autor considera a "entrada" como fundamental para medir essa competitividade, sem a relacionar à "saída", ou como a votação desses candidatos se apresenta após a manifestação dos eleitores (COX, 1997).

Conforme o critério narrado acima, apenas sete eleições suplementares (1,3%) não podem ser consideradas competitivas, pois houve apenas uma chapa concorrente[58]. Esse índice é inferior ao registrado nas eleições municipais ordinárias, entre 1996 e 2012, que variou de 2% a 2,8% por pleito (VASQUEZ, 2016, p. 76). Todas as demais tiveram pelo menos dois competidores (a situação mais recorrente, diga-se de passagem), o que garante a competição e oferece alguma competitividade (SARTORI, 1982, p. 245).

Mais de um competidor é condição necessária, mas não suficiente para verificar a competitividade. E, como destaca Cox, ela diz respeito ao modo como os competidores ingressam na arena eleitoral, mas não sobre a performance deles ou o modo como saem da disputa, ou seja, o desempenho que obtêm (COX, 1997, p. 29). É preciso considerar a quantidade de votos ou a força eleitoral de cada um em relação ao(s) outro(s), visto que a competitividade é uma característica do jogo. Sartori (1982, p. 246) avalia que ela diz respeito a quando dois ou mais competidores conseguem

[58] Ainda assim, como indicado no capítulo 4, em dois desses casos (a 2ª eleição de Santa Maria do Pará, no ciclo 2012, e em Japorã-MS, no ciclo 2016), a eleição teve candidato único porque outros competidores não conseguiram validar a candidatura na Justiça Eleitoral. Ou seja, não só havia outros pretendentes, como eles buscaram ingressar na competição

resultados eleitorais próximos e um vence por reduzida margem. Ou seja, ela se refere à distância entre os competidores (medida em votos, percentual de votos ou algum outro procedimento de medição), sendo que, quanto menor for essa diferença, mais competitivo é um determinado pleito.

O que Sartori (1982) não deixa tão claro é se a competitividade é uma categoria polar (sim/não), uma variável contínua, seja aquela medida de forma escalar (por faixas ou categorias, às quais se agregam ou não denominação), seja como uma sequência finita de grandezas relativas (percentual).

A tese optou por a considerar como uma intensidade, medida pela margem de vitória entre o 1º colocado e o 2º, tendo como indicador o percentual de votos que cada um alcançou[59]. Então, não há eleições em que as regras garantem a competição e ao menos dois competidores que sejam "não-competitivas", e sim elas podem ser mais ou menos competitivas. E, no caso, toma-se a maior proximidade em votos entre os competidores como um indicador de mais competitividade e a maior distância, o inverso. Embora essa margem possa ser concebida como um *continuum* – que vai de 0,01% a 99,99%[60] –, a opção da pesquisa foi expressá-la por meio de categorias ou faixas.

Vasquez (2016) também propõe utilizar a margem de vitória, mas não a operacionaliza como a diferença em pontos percentuais, e sim como a razão do percentual de votos válidos entre o 2º e o 1º colocado (divisão do % de votos do 2º pelo total de votos do 1º), o que circunscreve os resultados possíveis em uma escala que vai de 0 a 1. Salvo melhor juízo, essa é apenas outra forma de calcular e de representar a margem de vitória, não havendo mudança de fundo em relação ao modo escolhido pela tese. A diferença entre ambos está no modo como organizam os resultados, pois Vasquez (2016) estabelece um contínuo que vai de 0 a 1, enquanto a tese se baseia em um contínuo semelhante (que vai de 0,1 a 99,99 pontos percentuais), porém o organiza em categorias correspondentes a intervalos desse mesmo contínuo.

---

[59] A literatura de língua inglesa se utiliza do termo *marginality* (marginalidade) para indicar essa diferença. Prefere-se margem ou diferença, pois o termo "marginalidade" se presta a outras interpretações e pode produzir confusão quanto ao sentido em que está sendo aplicado.

[60] Eleições em que um competidor faz 100% dos votos válidos são aquelas em que há apenas um candidato ou quando, oficialmente, o(s) demais não conseguem validar a votação obtida. E, conceitualmente, elas são não-competitivas.

Outra opção utilizada pela literatura é calcular o Número Efetivo de Candidatos (NEC), um índice que adota a mesma fórmula de cálculo do Número Efetivo de Partidos (NEP) de Laakso e Taagepera (1979) ou a versão modificada por Golosov (2010), adaptando-a aos competidores de uma eleição. Exemplos nos estudos relativos aos municípios brasileiros do uso do NEC são Arvate (2003), Cavalcante (2013), Conceição (2014) e Gerigk (2016).

Também é possível adotar o indicador de Força do Ganhador, que se baseia em relacionar o percentual de votos obtido pelo vencedor com a soma do percentual obtido pelos competidores derrotados, como o faz Pino Uribe (2020) em relação às alcaldías (prefeituras) colombianas. Ou, ainda, o percentual de votos obtidos pelo ganhador, que foi a opção de Santos (2013), em seu estudo sobre as eleições municipais brasileiras.

Todos esses indicadores conseguem aferir a competitividade, mas o fazem de formas diferentes. A medição pelo percentual de votos obtidos pelo ganhador informa mais sobre a dominância do que propriamente sobre a competitividade, além de ser um indicador sensível ao número de candidatos, pois, se houver apenas dois – o que é o padrão – necessariamente um deles vai obter maioria absoluta (mais de 50%). Vasquez (2016, p. 50-51) a critica nos seguintes termos:

> Em um sistema multipartidário como o brasileiro, este dado pode ser insuficiente para sabermos o quanto de competitividade permeou uma eleição. Por exemplo, consideremos duas eleições majoritárias hipotéticas. Na primeira delas temos dois candidatos e, na segunda, quatro. Em ambas as disputas o primeiro colocado conquistou 55% dos votos válidos. No entanto, enquanto na primeira aquela com somente dois candidatos, o segundo colocado recebeu 45% dos votos; no outro pleito, os três candidatos dividiram o segundo lugar, recebendo 15% dos votos válidos cada um.

O NEC informa a quantidade de candidaturas que há em um pleito, tendo em vista o modo como se distribuem as suas votações ou suas grandezas relativas. Ele está associado evidentemente à competitividade, mas não necessariamente indica o quão acirrada essa disputa foi, e sim aponta o quão estão dispersos entre si os diferentes competidores. Cavalcanti (2013, p. 1577) compara o uso da margem de vitória e do NEC, em favor do último:

> Apesar de a margem de vitória ser a medida mais intuitiva e simples, a sua aplicação no caso brasileiro é problemática devido ao sistema multipartidário vigente. A título de ilustração, imaginemos duas cidades com o mesmo número de partidos, A, B, C e D, para eleições de prefeito. Enquanto, no

> município 1, nos resultados o partido A atingiu 50%; B 40%; C 5% e D 5%, no município 2 a distribuição dos votos foi a seguinte: A 30%; B 25%; C 25% e D 20%. Se utilizássemos a margem de vitória, em ambas as municipalidades a variável refletiria graus de competição eleitoral similares, ou seja, a medida seria 10%. Entretanto, a distribuição dos votos demonstrou que este não é o caso. Nota-se que a eleição no município 2 foi bem mais acirrada, o que fica mais evidente quando se utiliza a medida de número efetivo de partidos. Nesta situação, enquanto o NEP no município 1 gira em torno de 2,18; no município 2 seu valor supera 3,6.

O argumento do autor padece de dois equívocos. No município 1, a margem de vitória é de 10 pontos percentuais e no 2, de cinco. Logo, em ambos, ela não é de 10% – e, ainda que fosse esse o escore, ele não corresponderia à variação percentual, e sim à distância em pontos percentuais –. E, depois, margens de vitória de cinco e de 10 pontos percentuais não são "similares", ao inverso, são bastante distintas entre si quando pretendem indicar a competitividade. Assim, a margem de vitória também indica que o município 2 foi mais competitivo, ao inverso do que ele pondera.

Apresentadas algumas possibilidades metodológicas e justificada a escolha da tese, pela margem de vitória explica-se que foram fixadas quatro faixas, a seguir discriminadas: (1) até cinco pontos percentuais de diferença; (2) entre 5,01 e 10 pontos percentuais; (3) entre 10,01 e 20 pontos percentuais; (4) acima de 20 pontos percentuais. Obviamente, quanto menor a diferença, mais competitiva a eleição foi[61]. Para medir casos específicos, que se podem chamar de "eleição ultracompetitiva", há um desdobramento da primeira categoria que observa os pleitos em que a diferença entre o vencedor e o 2º colocado foi de até um ponto percentual.

Lembra-se, ainda, que no caso das eleições ordinárias anuladas continua-se a trabalhar com o resultado construído pela tese e que nunca foi ou deixou de ser o oficializado pela Justiça Eleitoral. E, no caso das eleições suplementares se fez o mesmo, incorporando a votação dos candidatos que não constam do resultado oficial, e contrariando a decisão metodológica utilizada no capítulo 4, em que esses candidatos foram considerados como "sem classificação". A justificativa para essa mudança é que, na atual situação, busca-se dimensionar como o eleitorado distribuiu suas vontades e definiu determinada força para cada candidatura figurante da urna eletrônica, e não o resultado validado do pleito[62].

---

[61] Esse modelo difere daquele proposto por Barros (2017, p. 109), que trabalha com cinco faixas: (1) Muito alto (0,01 a 2,5 pontos percentuais); (2) Alto (2,6 a 5); (3) Médio (5,01 a 10); (4) Baixo (10,1 a 15); (5) Muito baixo (+ de 15).

[62] Como já referido, em apenas um caso (Goiatuba-GO, no ciclo 2012), um candidato não classificado seria o vencedor do pleito. Nesse município foi dada posse ao 2º colocado, o que era possível à época (LIMA, 2013).

Inicialmente, apresentam-se os casos limites em cada pleito. Nas eleições ordinárias, a menor diferença em termos relativos se deu em Paraty-RJ, no ciclo 2016, com 0,02% na margem de vitória. Porém, em números absolutos, esse posto cabe à Umari-CE, também no ciclo 2016, com quatro votos de vantagem do 1º sobre o 2º colocado (0,08%). Nas eleições suplementares, Santana de Cataguases-MG, no ciclo 2012, destaca-se como recordista nos dois critérios: a diferença é de 0,07% ou dois votos.

No que tange à maior diferença na margem de vitória, nas eleições ordinárias, em percentual, o posto cabe ao município de Guaiçara-SP (76,8%), no ciclo 2016. Em números absolutos, prevalece Criciúma-SC, no ciclo 2012, em que o vencedor teve 64.601 votos a mais do que o 2º colocado. Na eleição suplementar, Caarapó-MS, no ciclo 2016, detém o recorde em termos relativos, com 76%[63], e Americana-SP, no ciclo 2012, na quantidade absoluta (69.089 votos).

Na sequência, apresenta-se a comparação entre as margens de vitórias do conjunto das eleições ordinárias e suplementares. Começa-se pelos dados agregados: a média da margem de vitória no conjunto dos 278 pleitos analisados é mais elevada na eleição suplementar do que na ordinária. A primeira possui, em média, 16,71 pontos percentuais e a segunda, 10,46. O sentido não se altera ainda que sejam excluídas as sete eleições suplementares em que houve apenas um competidor e que, por essa peculiaridade, são casos *outliers*, pois a média cai para 14,0. A mediana também indica margem de vitória mais ampla das eleições suplementares em comparação às ordinárias. Ela é de 11,60 no primeiro caso e de 6,55, no segundo. Isso significa que as eleições ordinárias analisadas apresentam mais competitividade do que as suplementares, ou seja, no agregado, as margens de vitória são menores nas primeiras do que nas segundas.

Tabela 5.7 – Comparação entre a margem de vitória da eleição suplementar e da ordinária do mesmo município (Brasil, 2012-2020)

Comparação suplementar/ordinária	**N**	**%**
Menor	112	40,3
Maior	166	59,7
Total	**278**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

[63] Não se está considerando as sete eleições em que houve apenas um candidato, pois, obviamente, este fez 100% dos votos válidos.

O cenário anterior se confirma quando a análise passa a comparar a margem de vitória das duas eleições em cada município, como expõe a Tabela 5.7. Nos 278 pares de eleições observados, a margem de vitória das eleições suplementares é maior em 166 casos (59,7%), o que implica que a competitividade foi menor frente às ordinárias. Elas apresentam margem de vitória menor do que o pleito ordinário e, portanto, mais competitividade em 112 casos (40,3%).

A seguir, vai se apresentar a variação da margem de vitória conforme a indicação de quem ganhou a eleição suplementar em relação ao resultado do pleito ordinário.

Tabela 5.8 – Comparação entre a margem de vitória na eleição suplementar municipal em relação à ordinária conforme o tipo de grupo político ganhador (Brasil, 2012-2020)

Margem de vitória na suplementar em relação à ordinária	Eleição ordinária			
	N		%	
	Vencedor	Perdedor	Vencedor	Perdedor
Menor	53	55	44,9	34,4
Maior	65	105	55,1	65,6
Total	**118**	**160**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

O primeiro ponto a comentar em relação a esses resultados é que os números divergem dos apresentados na tabela anterior porque a unidade de análise é diferente. Na anterior, os municípios e, nesta, os competidores da eleição ordinária e o resultado alcançado na suplementar. E, como visto na seção anterior, há casos em que ambos vencem e ambos perdem, o que altera a relação de casos que esta tabela pode contabilizar. Como se analisa margens de vitória, os êxitos comuns são contados duas vezes e as derrotas dúplices, não consideradas.

O segundo ponto é que, em um cenário geral de menor competitividade nas eleições suplementares em comparação à ordinária, a tendência que os resultados obtidos trazem não surpreende.

Quando o competidor que havia vencido o pleito ordinário repete o sucesso na suplementar, ele amplia a margem da vitória na maioria dos casos (55,1%), o que implica que a disputa foi menos competitiva do que a anterior. Quando é o grupo perdedor do pleito original quem alcança a vitória na suplementar, ele também o faz majoritariamente por margem de vitória maior do que a ocorrida anteriormente (65,6%), novamente a indicar a queda no acirramento da disputa. Ressalva-se que, ainda que a tendência seja a mesma para os dois casos, a intensidade da “virada” no

resultado, com o perdedor passando a vencedor, é maior do que quando há nova confirmação do mesmo ganhador.

Porém, até o momento não se sabe de qual margem se está falando efetivamente. Esses valores são destacados a seguir:

Tabela 5.9 – Margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais (Brasil, 2012-2020)

Margem (pontos percentuais)	N			%		
	Ordin.	Suplem.	Total	Ordin.	Suplem.	Total
Até 5	113	80	**193**	40,7	28,8	**34,7**
5,01 a 10	59	47	**106**	21,2	16,9	**19,1**
10,01 a 20	69	84	**153**	24,8	30,2	**27,5**
+ 20	37	67	**104**	13,3	24,1	**18,7**
Total	**278**	**278**	**556**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)

As faixas das margens de vitória consolidam o que os dados anteriores já haviam demonstrado. Enquanto 40,7% das eleições ordinárias registram até cinco pontos percentuais de diferença entre os dois primeiros colocados, nos pleitos suplementares 28,8% dos casos estão nessa faixa que correspondente à mais elevada competitividade.

Na segunda faixa – de 5,01 a 10 pontos percentuais de margem de vitória –, as eleições ordinárias continuam a liderar (21,2% a 16,9%). É a partir das margens que indicam menos intensidade na competitividade que as eleições suplementares superam as ordinárias: na faixa correspondente a 10,01 a 20 pontos percentuais, elas registram 30,2% frente a 24,8%; e naquela que indica a menor competitividade (mais de 20 pontos percentuais de vantagem) a diferença se alarga: as eleições suplementares têm 24,1% dos casos e as ordinárias, 13,3%.

O cenário não se altera se forem considerados o que se chamou de eleições ultracompetitivas (margem de vitória de até 1 ponto percentual). Há 25 eleições ordinárias que podem ser assim classificadas (9%) e 17 suplementares na mesma condição (6,1%).

Todas as informações e comparações apresentadas acima indicam que, no agregado, as eleições ordinárias foram mais competitivas do que as suplementares, ou seja, houve menor margem de vitória, que é o indicador adotado. Porém, isso não significa dizer que as eleições suplementares não tenham sido competitivas.

É relevante destacar que 28,8% dessas eleições foram decididas por até cinco pontos percentuais de frente do 1º colocado em relação ao 2º e que, em 6,1%, essa margem não chegou a um ponto percentual. E houve 40,3% desses pleitos em que essa diferença foi menor do que a registrada na eleição ordinária correspondente.

Nesses termos, é possível incluir as eleições analisadas na apreciação de Vasquez (2016, p. 106), referente aos pleitos municipais majoritários de 1996 a 2012:

> as disputas para o cargo de chefe do Executivo municipal no Brasil são, em geral, bastante acirradas. Esta característica demonstra a constante presença de oposição eleitoral nas disputas locais, um fator essencial do ponto de vista democrático. Cabe destacar que, a despeito do senso comum supor que as disputas nos menores municípios tendem a ser não contestadas, nossos resultados demonstram que mesmo nestas cidades a eleições para prefeito são amplamente competitivas.

Tabela 5.10 – Comparação entre a margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais, em números absolutos (Brasil, 2012-2020)*

Eleições	**Eleição ordinária**				
suplementar	**Até 5**	**5,01-10**	**10,01-20**	**+ 20**	**Total**
Até 5	37	14	21	8	**80**
5,01-10	18	12	13	4	**47**
10,1-20	32	19	24	9	**84**
+ 20	26	14	11	16	**67**
Total	**113**	**59**	**69**	**37**	**278**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)
* A célula em cinza indica a repetição do patamar

Tabela 5.11 – Comparação entre a margem de vitória nas eleições ordinárias e suplementares municipais, em percentual (Brasil, 2012-2020)*

Eleições	**Eleição ordinária**				
suplementar	**Até 5**	**5,01-10**	**10,01-20**	**+ 20**	**Total**
Até 5	32,8	23,7	30,4	21,6	28,8
5,01-10	15,9	20,4	18,9	10,8	16,9
10,1-20	28,3	32,2	34,8	24,3	30,2
+ 20	23,0	23,7	15,9	43,3	24,1
Total	**100**	**100**	**100**	**100**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b, 2021c, 2021d, 2021p), G1 (2012, 2016)
* A célula em cinza indica a repetição do patamar

Quando são comparadas as faixas de margem de vitória da eleição ordinária com as da suplementar observa-se que a tendência majoritária em cada uma é que ela se mantenha no mesmo patamar (ou seja, na mesma faixa). Assim, quando o ganhador teve até cinco pontos percentuais de vantagem na ordinária ou entre 10,01 e 20 pontos percentuais, cerca de um terço das eleições suplementares também são decididas por essa margem (32,8% e 34,8%, respectivamente); e quando venceu por

mais de 20%, a repetição dessa faixa é ainda maior (43,3%). A exceção está na categoria de 5,01 a 10 pontos percentuais, em que a maior incidência se dá na faixa acima de vantagem, com 32,2% e a vitória no mesmo patamar alcança 20,4% e é a de menor incidência.

E, claro, conforme essa margem foi maior na eleição ordinária, há uma tendência diferente na suplementar. Logo, se a margem foi de até cinco pontos percentuais, ela aumenta na suplementar (67,2%). No caso de vitória por 5,01 até 10 pontos percentuais, o crescimento também é majoritário, mas um pouco menor (55,9%), pois há 23,7% em que a disputa foi mais apertada. Quando a margem foi de 10,1 a 20 pontos percentuais, os casos de ampliação dessa margem na eleição suplementar são reduzidos (15,9%), pois a tendência é de redução, mas sem ser majoritária (49,3%). Por derradeiro, nos casos da margem no patamar mais alto (acima de 20 pontos percentuais), verifica-se mais ocorrência de redução dessa margem na suplementar (56,7%).

5.4 Anulação das eleições suplementares

Chegado a esse ponto, cabe verificar se as eleições suplementares persistiram no tempo e definiram efetivamente o prefeito que concluiu o mandato, uma das finalidades principais para que tenham sido convocadas. A questão é saber quem detém o governo após a realização da eleição suplementar e até o término do mandato. A resposta mais óbvia é: o vencedor da eleição. No entanto, nem sempre é assim.

O desafio de pesquisa se justifica porque pode ocorrer à eleição suplementar o mesmo que ao pleito ordinário, ou seja, ela ser anulada. Em outros termos: as decisões dos eleitores no pleito suplementar podem ser posteriormente invalidadas pela Justiça Eleitoral, a exemplo do que ocorreu no pleito ordinário via cassação de quem era candidato *sub judice* ou de quem se tornou inelegível por crime eleitoral cometido durante a campanha.

Para ter a certeza de que a eleição suplementar permaneceu válida e os ganhadores da competição concluíram o respectivo mandato, buscou-se identificar quem atuava como prefeito ao término do quadriênio, ou seja, no final do ano de 2016 para o ciclo 1 e do de 2020 para o ciclo 2. Se o prefeito era o vencedor da eleição

suplementar, verifica-se a permanência da validade do pleito. Se ele não estava à frente da prefeitura, foi preciso identificar a razão pela qual se observou tal ausência.

O campo de investigação foi formado por 277 unidades, correspondentes aos municípios em que houve eleições suplementares cujos eleitos tomaram posse. Como nesse quesito a unidade de análise é o município, das 282 eleições que compõem o universo de pesquisa, foram excluídos cinco casos: a primeira eleição suplementar em dois municípios que realizaram uma segunda disputa no mesmo ciclo (Santa Maria do Pará-PA, no 1º; Tianguá-CE, no 2º), mais Francisco Dantas-RN, no ciclo 2012; Mongaguá-SP e Silva Jardim-RJ, no ciclo 2016, cujos resultados nunca foram validados pela Justiça Eleitoral ou foram anulados antes mesmo de os vencedores tomarem posse[64].

Ao término do levantamento de dados e da investigação das razões pelas quais os vencedores da eleição suplementar não se encontravam no governo municipal, foram identificadas 26 modificações, as quais são discriminadas a seguir.

[64] Para deixar mais claro: não foram considerados os casos dos vencedores da eleição suplementar que não tiveram a vitória homologada, o que ocasionou a realização de nova eleição suplementar (Santa Maria do Pará-PA, no 1º ciclo), o exercício interino do mandato pelo Presidente do Legislativo (Francisco Dantas-RN; Silva Jardim-RJ) ou pelo vice-prefeito eleito no pleito ordinário que retornou via liminar (Mongaguá-SP). Também não está contabilizado o vencedor da primeira eleição suplementar de Tianguá-CE, embora, nesse caso, ele tenha chegado a exercer o mandato. É que, com a anulação do pleito, ele foi substituído pelo ganhador do 2º pleito suplementar.

Motivação	2012	2016	Total	2012	2016
Falecimento	2	3	**5**	Descalvado-SP Indiana-SP	Carmópolis-CE Alto Taquari-MT Vidal Ramos-SC
Cassado/Afastado pela Câmara Municipal	4	1	**5**	Bela Vista-MS Tangará-SC Boa Esperança do Sul-SP Itaí-SP	Calçoene-AP
Cassado pela Justiça Eleitoral	3	-	**3**	São Domingos-GO Cananéia-SP Itápolis-SP	**-**
Renúncia	-	1	**1**	**-**	Mococa-SP
Revalidação da eleição ordinária	11	1	**12**	Vargem-SP Cabeceiras-GO Santana de Cataguases-MG Figueirão-MS Marituba-PA Brejo da Madre de Deus-PE Barra do Piraí-RJ Ipanguaçu-RN Eugênio do Castro-RS Ibaté-SP Soledade-PB	Planaltina-GO
Total	**20**	**6**	**26**		

Fonte: PREFEITO DE DESCALVADO... (2016); PREFEITO DE INDIANA... (2016); MORRE PREFEITO... (2018); SOARES (2020); HELMUT... (2019); CESAR (2015); CÂMARA CASSA MANDATO DO PREFEITO... (2016); PREFEITO DE ITAÍ... (2015); PREFEITO DEIXA... (2016); VEREADORES... (2019); NAFES (2019); QUIXABEIRA (2016); BORGES (2016); PREFEITO DE MOCOCA... (2018); PREFEITO E VICE DE CANANÉIA... (2016; PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME... (2016); CÂMARA EMPOSSA... (2015); CABECEIRAS-GO... (2015); TRE REVERTE... (2014); ZÉ BENTO... (2014); EDSON... (2014); ANTUNES (2014); LEVANY JÚNIOR (2014); TSE ACEITA... (2014); BRUINSMA... (2014); ALESSANDRO... (2014); APÓS TER... (2016); PREFEITO E VICE-PREFEITO DE PLANALTINA... (2020); GAÚNA (2015)

Quadro 5.4 – Municípios em que o vencedor da eleição suplementar não concluiu o mandato e respetiva motivação (Brasil, 2012-2020)

Conforme as informações trazidas pelo Quadro 5.4, houve 26 vencedores da eleição suplementar que, tendo tomado posse, não concluíram o mandato[65]. Esse contingente responde por 9,4% dos 277 casos analisados. Houve mais descontinuidades no ciclo 2012 (20 ocorrências) do que no ciclo 2016 (seis), o que, em termos relativos, implica diferença ainda maior, pois representam 18,2% e 3,6%, respectivamente.

Entretanto, nem todas as situações envolvem a invalidação da eleição suplementar – que é o foco de interesse –, e sim abrangem outras motivações. Apesar disso, elas estão registradas.

Há cinco prefeitos que não terminaram o mandato porque faleceram, todos em razão de doença: dois no ciclo 2012 (Descalvado-SP e Indiana-SP), mais três no ciclo

[65] O prefeito de Candeias do Jamari-RO, no ciclo 2016, não estava no exercício do cargo por ocasião do término do mandato, mas não havia perdido o cargo. Quem concluiu o mandato foi o vice-prefeito (CANDEIAS DO JAMARI-RO, 2020a). O prefeito atuou, pelo menos, até o dia 15 de dezembro, e no dia 18 já atuava como titular o vice (CANDEIAS DO JAMARI-RO, 2020c, 2020b).

2016 (Carmópolis-SE; Alto Taquari-MT; Vidal Ramos-SC)[66]. Eles foram substituídos pelos vices, que concluíram os mandatos (DESCALVADO-SP, 2016; CELEIDE..., 2016; CARMÓPOLIS-SE, 2020; ALTO TAQUARI-MT, 2020; VIDAL RAMOS-SC, 2020).

Tem-se outros cinco que foram cassados pelo Legislativo municipal ou afastados do cargo (e que não mais retornaram), sendo quatro no 1º ciclo (Bela Vista-MS; Tangará-SC; Boa Esperança do Sul-SP; Itaí-SP) e uma no 2º (Calçoene-AP).

Em Bela Vista-MS, o prefeito foi afastado pela Câmara Municipal sob a acusação de improbidade administrativa em agosto de 2015. O processo de cassação não foi votado porque, em outubro do mesmo ano, ele se suicidou (CESAR, 2015). Já em Tangará-SC, o prefeito foi preso em março de 2016, acusado de fraudes em licitações e crimes contra administração pública. Em razão desse fato, a Câmara instalou Comissão Processante e, em junho, cassou o seu mandato (ASSUME..., 2016; CÂMARA CASSA MANDATO DO PREFEITO..., 2016). O caso de Itaí-SP é semelhante: o prefeito foi cassado em julho de 2015 por não ter recolhido o valor devido pela prefeitura à previdência (PREFEITO DE ITAÍ..., 2015). Nesses três casos, os titulares foram substituídos pelos vices, que concluíram o período (BELA VISTA-MS, 2016; TANGARÁ-SC, 2016; ITAÍ-SP, 2016).

Em Boa Esperança do Sul-SP, o vencedor da eleição suplementar foi cassado em 2015, mas conseguiu se manter no cargo até 2016, em razão de uma liminar. Afastado em definitivo por decisão do TJ, foi substituído pelo vice-prefeito, que ficou pouco mais de dois meses no cargo até renunciar, em outubro de 2016, após ser derrotado na tentativa de se reeleger como prefeito. Quem concluiu o mandato foi o Presidente da Câmara (PREFEITO DEIXA..., 2016; BOA ESPERANÇA DO SUL-SP, 2016).

Já o prefeito de Calçoene-AP estava afastado do cargo desde o início de 2019, quando foi alvo de operação do Ministério Público contra fraude na contratação de obras, serviços e compra de produtos. Processado pela Câmara Municipal, foi cassado em novembro do mesmo ano. Nesse meio tempo, a vice-prefeita havia renunciado e, por essa razão, quem assumiu o cargo e terminou o período foi o

[66] O prefeito de Descalvado-SP faleceu em razão de Esclarose Lateral Amiotrófica. O de Vidal Ramos-SC, em decorrência de câncer do pâncreas. O de Alto Taquari-MT, de covid-19. A causa da morte dos prefeitos de Indiana-SP e de Carmópolis-SE não é informada nas fontes, mas ambos morreram após um período de internação hospitalar (PREFEITO DE DESCALVADO..., 2016; PREFEITO DE INDIANA..., 2016; MORRE PREFEITO..., 2018; SOARES, 2020; HELMUT..., 2019).

Presidente da Câmara (VEREADORES..., 2019; NAFES, 2019; CALÇOENE-AP, 2020).

E, por fim, há um prefeito que renunciou ao cargo, o de Mococa-SP, no ciclo 2016. O motivo alegado foi não ter se adaptado à vida política, mas a renúncia veio após ser acusado pelo Ministério Público de irregularidades em licitação, de ter seus bens bloqueados pela justiça e pouco antes de a Câmara decidir se instauraria comissão processante (PREFEITO DE MOCOCA..., 2018). Também nesse caso, o vice completou o período restante de mandato (MOCOCA-SP, 2020).

No conjunto, esses 11 casos não estão associados à perda de validade da eleição suplementar, de tal forma que, ao menos em um primeiro momento, todos os titulares foram sucedidos pelos vices, eleitos na mesma chapa, com exceção de Calçoene (AP), município em que a vice havia renunciado antes da cassação. Como ponderado há pouco, um desses vices que se tornaram prefeito não concluiu o mandato: o de Boa Esperança do Sul-SP, que renunciou poucos dias após ter sido empossado.

Outra motivação para o não cumprimento do mandato para o qual foi escolhido na eleição suplementar é a cassação do vencedor pela Justiça Eleitoral, o que alcança três ocorrências, todas no ciclo 2012.

No primeiro caso, a titular e o vice de São Domingos (GO), eleitos em julho de 2013, tiveram os mandatos cassados por compra de votos, abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos, em maio de 2015. A cassação gerou um imbróglio jurídico e político-administrativo. Como a chapa havia recebido mais de 50% dos votos e então vigorava a redação original do art. 224 do CE, deveria ser convocada nova eleição suplementar. O TRE-GO o fez, mas a convocação foi cassada liminarmente pelo TSE, que preferiu esperar a decisão definitiva sobre recurso da chapa cassada (BRASIL. TSE, 2015). Enquanto isso, quem assumiu a prefeitura interinamente foi a Presidente da Câmara. Mas, em pouco tempo, ela foi afastada por ordem da Justiça comum, sob a acusação de envolvimento em diversas irregularidades quando era vereadora. O novo prefeito interino passou a ser o Vice-Presidente do Legislativo. Em maio de 2016 o TSE chegou a determinar a realização de eleição indireta (QUIXABEIRA, 2016). Contudo, este não se realizou porque a Presidente da Câmara conseguiu retornar ao cargo – e consequentemente ao posto de prefeita interina – em junho de 2016, em razão de uma liminar, e concluiu o mandato (BORGES, 2016; SÃO DOMINGOS-GO, 2016).

No segundo, em Cananéia-SP, a chapa foi cassada cinco meses antes do término o mandato por crimes eleitorais (caixa dois, utilização da máquina pública e uso indevido de servidores públicos na campanha) (PREFEITO E VICE DE CANANÉIA..., 2016). Quem assumiu interinamente e concluiu o mandato foi o Presidente da Câmara (PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME..., 2016; CANANÉIA-SP, 2016).

O último caso se deu em Itápolis-SP e já foi referido anteriormente. O vencedor do pleito teve o registro cassado e, conforme a regra vigente à época, como ele não havia obtido mais de 50% dos votos até então válidos, foi dada posse ao 2º colocado na eleição suplementar, que completou o mandato (CÂMARA EMPOSSA..., 2015; ITÁPOLIS-SP, 2016).

Embora esses três casos tenham modificado o resultado original da eleição suplementar, em nenhum deles ela foi formalmente anulada ou, ao menos, deu lugar a um novo processo (direto ou indireto) voltado à escolha do mandatário. Talvez se possa considerar que isso ocorreu no caso de São Domingos, já que uma eleição indireta foi determinada pelo TSE. Porém, como foi observado, essa eleição não se realizou.

Ao contrário, as 12 situações a serem observadas a seguir implicaram a anulação da eleição suplementar, pois, apesar de não existir nenhum problema intrínseco a tal processo, decisões judiciais reestabeleceram a validade da eleição ordinária e, inevitavelmente, cancelaram a anulação anterior a partir da qual ocorrera a convocação e a realização da eleição suplementar. No ciclo 2012 houve 11 casos, aos quais se soma mais uma ocorrência do ciclo 2016.

Em todos os casos a anulação se verificou porque aquele que tinha sido o mais votado na eleição ordinária conseguiu reverter judicialmente a cassação da sua candidatura.

Logo, 11 conseguiram ser empossados como prefeito – em algumas situações, reempossado, pois haviam exercido o mandato durante algum tempo. Esses são os casos de: Cabeceiras-GO (CABECEIRAS-GO..., 2015); Santana de Cataguases-MG (TRE REVERTE..., 2014); Soledade-PB (ZÉ BENTO..., 2014); Brejo da Madre de Deus-PE (EDSON..., 2014); Barra do Piraí-RJ (ANTUNES, 2014); Ipanguaçu-RN (LEVANY JÚNIOR, 2014); Marituba-PA (TSE ACEITA..., 2014); Eugênio de Castro-RS (BRUINSMA..., 2014); Ibaté-SP (ALESSANDRO..., 2014); Vargem-SP (APÓS

TER..., 2016) e, finalmente, Planaltina-GO (PREFEITO E VICE-PREFEITO DE PLANALTINA..., 2020)[67].

Apenas um, o de Figueirão-MS, não retornou à prefeitura por particularidades do caso. Apesar da decisão do TSE, uma decisão judicial de 1ª instância, relativa a outro processo de improbidade administrativa, impediu-o de tomar posse. Em seu lugar, ascendeu quem havia sido o duplamente eleito vice-prefeito (na eleição ordinária e também na suplementar), que completou o mandato (GAÚNA, 2015; TUCANO..., 2016).

É preciso apresentar algumas informações complementares para o caso de Vargem-SP, pois se trata de uma situação complexa e com desdobramentos inusitados. A origem da eleição suplementar foi classificada como dupla vacância no capítulo 2, decorrente da cassação do vice-prefeito, em 2014, e, no ano seguinte, do prefeito. A classificação estava correta, pois foi essa a razão efetiva para a convocação do pleito suplementar. Entretanto, a história não terminou por aí.

Em 2016, no último ano do mandato, o vice-prefeito eleito no pleito ordinário conseguiu anular na Justiça comum a decisão da Câmara, de modo a se tornar, novamente, o vice-prefeito. E, como não havia mais prefeito (que tinha sido cassado em outro processo, também pelo Legislativo), na prática, ele ascendeu à chefia do Executivo. Por conta dessa decisão, os titulares escolhidos na suplementar perderam os cargos.

Porém, há um capítulo extra nesse imbróglio: menos de dois meses após assumir o cargo, o novo prefeito renunciou (agosto de 2016). Como o Presidente do Legislativo e outros integrantes da Mesa Diretora eram candidatos à reeleição e, se assumissem a prefeitura, ficariam inelegíveis para o Legislativo, quem acabou por se tornar o prefeito interino e completar aquele mandato foi o 4º vereador na linha sucessória (VARGEM-SP, 2016). O inusitado é que esse vereador era o vencedor da eleição suplementar – a mesma pessoa que perdera o cargo em razão do retorno do vice (agora prefeito) eleito no pleito ordinário. A explicação é a seguinte: como ele havia sido eleito vereador em 2012, retomara o mandato após a anulação da sua

[67] Todas essas mudanças decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral foram definitivas do ponto de vista jurídico, mas apenas nove dos “novos” titulares concluíram o mandato (CABECEIRAS-GO, 2016; SANTANA DE CATAGUASES-MG, 2016; SOLEDADE-PB, 2016; BREJO DA MADRE DE DEUS-PE, 2016; BARRA DO PIRAÍ-RJ, 2016; IPANGUAÇU-RN, 2016; MARITUBA-PA, 2016; EUGÊNIO DE CASTRO-RS, 2016; IBATÉ-SP, 2016). Há dois que não o fizeram por outras razões, que serão apresentadas a seguir (Vargem-SP; Planaltina-GO).

vitória para o Executivo local. E, como pretendia concorrer mais uma vez a prefeito, ele não se tornaria inelegível, se reassumisse o antigo cargo (APÓS TER..., 2016; SILAS..., 2016)[68].

Esclarece-se que, como o foco aqui é determinar porque o vencedor do pleito suplementar não concluiu o mandato, justifica-se a classificação de reversão da anulação do pleito ordinário. Porém, a razão pela qual o prefeito – ou seja, quem exercia em definitivo o cargo, apesar de não ter sido o vencedor da eleição ordinária – não concluiu o mandato reside em renúncia.

Situação parecida se deu em Planaltina-GO. Também nesse município houve desdobramentos: o vencedor do pleito ordinário retornou ao cargo e, no mesmo dia, renunciou, alegando problemas pessoais. A vice-prefeita foi quem concluiu o mandato (NUNES, 2020; PLANALTINA-GO, 2020).

Ciclo	Município	Posse do eleito		Dias exercício do mandato
		Suplementar	Ordinária	
2012	Ipanguaçu-RN	25 jun. 2014	15 set. 2014*	82
2012	Marituba-PA	01 set. 2013	25 abr. 2014	237
2012	Vargem-SP	09 out. 2015*	14 jun. 2016	249
2012	Barra do Piraí-RJ	02 set. 2013	09 jul. 2014	310
2012	Cabeceiras-GO	13 maio 2014	24 abr. 2015	346
2012	Ibaté-SP	10 nov. 2013	24 nov. 2014	379
2012	Brejo da Madre de Deus-PE	31 jul. 2013	20 ago. 2014	385
2012	Soledade-PB	29 set. 2013	30 out. 2014	397
2016	Planaltina-GO	13 nov. 2018	07 mar. 2020	479
2012	Eugênio de Castro-RS	01 abr. 2013	12 ago. 2014	498
2012	Santana de Cataguases-MG	22 abr. 2013	19 dez. 2014	606
2012	Figueirão-MS	20 jul. 2013	23 mar. 2015	611

Fonte: EMERENCIANO (2014); LEVANY JÚNIOR (2014); ELIVAN... (2013); MÁRIO FILHO... (2014); POSSE... (2015); APÓS TER... (2016); JORGE... (2013); ANTUNES (2014); ANTONIO CARDOSO... (2014); CABECEIRAS-GO... (2015); LU SPILLA... (2013); ALESSANDRO... (2014); RICARDO... (2013); RABÊLO (2013); EDSON... (2014); ELES REIS... (2018); NUNES (2020); EUGÊNIO (s.d.); BRUINSMA... (2014); NOVO PREFEITO... (2013); JUCÉLIA... (2014); NEILO... (2013); ROGÉRIO... (2015)
* aproximado (sem confirmação da data exata da posse)

Quadro 5.5 – Tempo de mandato exercido pelo vencedor da eleição suplementar municipal até ser revertida a anulação do pleito ordinário, em meses (Brasil, 2021-2020)

[68] O município vivenciou uma "nova temporada" de polêmicas em torno da prefeitura. Silas venceu a eleição de 2016 por nove votos de diferença, mas teve o registro negado pelo juiz eleitoral, uma polêmica que só foi resolvida pelo TSE. A alegação era que se tratava do 3º mandato consecutivo familiar, isso porque, entre 2009 e 2012, a mãe dela era a prefeita, e o MPE considerou como um 2º período aquele decorrente da eleição suplementar e, consequentemente, o que iniciaria em 2017, seria o 3º, ao qual se somava o retorno ao cargo no final do quadriênio. O TSE teve outro entendimento e avaliou que não poderia ser contado o período da eleição suplementar, pois ela foi anulada, e que o do final do quadriênio era interinidade, o que não configura mandato autônomo (TSE CONFIRMA..., 2017). Resolvida a polêmica, Silas concorreu novamente em 2020, quando pretendia exercer o 2º mandato consecutivo (e obter a 3ª vitória sucessiva para o mesmo cargo). No entanto, dessa vez ele ficou em 3º lugar (CLAUDINHO..., 2020). Entretanto, o mais votado foi cassado e Vargem-SP realizou nova eleição suplementar em novembro de 2021 (sem que Silas tenha concorrido) (MUNICÍPIO..., 2021).

Na prática, essas 12 eleições suplementares conferiram mandatos que, em sua maioria, foram exercidos por pouco tempo, como informa o Quadro acima. Cinco dos eleitos ficaram menos de um ano no cargo, sendo que o recorde está em Ipanguaçu-RN, cujo prefeito ficou menos de três meses. E quem permaneceu por mais tempo foi o prefeito de Figueirão-MS, pouco mais de 20 meses (611 dias).

O tempo mínimo de mandato para a realização de eleição suplementar é seis meses (180 dias). O de exercício pode ser ainda menor, a depender de quando se der a posse do vencedor desse pleito. No período analisado, aquele previsto para durar menos tempo era o de Parobé-RS: o prefeito foi eleito em oito de março de 2020 e tomou posse em 1º de abril para um mandato de 275 dias (AZEVEDO, 2020).

Portanto, em três municípios do Quadro 5.5, os prefeitos atuaram por ainda menos tempo (Ipanguaçu-RN; Marituba-PA; Vargem-SP), embora originalmente tenham sido empossados para um período mais longo do que os 275 dias cumpridos em Parobé-RS.

Destaca-se que, em dois dos municípios que figuram no Quadro 5.5 (Marituba-PA e Ibaté-SP), a mudança determinada pela Justiça Eleitoral fez com que o vencedor da eleição suplementar retornasse à condição de vice-prefeito, pois compunha a chapa ganhadora do pleito ordinário.

Dentre os demais, três retornaram à Câmara Municipal, pois tinham sido eleitos vereador (os de Ipanguaçu-RN; Vargem-SP[69]; Figueirão-MS[70]) e sete voltaram a ficar sem mandato, seja porque haviam estreado na suplementar (caso do prefeito de Barra do Piraí-RJ), seja porque ficaram em 2º lugar na eleição ordinária (Cabeceiras-GO; Brejo da Madre de Deus-PE; Planaltina-GO; Soledade-PB; Eugênio de Castro-RS; Santana de Cataguases-MG).

Ao analisar mais detidamente essas 12 situações, verifica-se que, em três delas, o partido vencedor da ordinária também havia vencido a eleição suplementar por meio de candidatura própria (Figueirão-MS, Ibaté-SP e Ipanguaçu-RN).

Em ao menos um desses casos, a transição foi, aparentemente, sem sobressalto. Ao transmitir o cargo ao eleito em 2012, a vencedora da eleição

---

[69] Recorda-se que o vencedor do pleito desse município ficou pouco tempo como vereador e retornou ao Executivo, agora na condição de prefeito interino (SILAS..., 2016).

[70] Informações apontam que o ex-prefeito não pôde retomar seu lugar na Câmara Municipal porque teria renunciado ao cargo, situação que teria contribuído para o seu falecimento, 10 meses depois de ficar sem mandato e sem atividade remunerada – questão será detalhada em breve (EX-PREFEITO..., [s.d.]; MARQUES, 2016).

suplementar em Ibaté-SP, afirmou: “hoje eu me sinto feliz por estar passando o cargo para ele porque, na verdade, ele não deveria ter saído” (ALESSANDRO..., 2014).

Em Figueirão-MS, não houve a mesma harmonia. Apesar de pertencerem ao mesmo partido, houve ruptura política entre os vencedores do pleito ordinário e suplementar. E com traços dramáticos: o eleito na disputa suplementar faleceu 10 meses depois de deixar o cargo, aos 39 anos, vítima de anemia profunda, insuficiência renal e possível depressão (REZENDE, 2016). Outra notícia cita como causas hepatite C e tuberculose, e vincula o falecimento ao afastamento da prefeitura: segundo um ex-assessor, ele ficou transtornado, pois “perdeu o cargo de vereador, deixou a sala de aula [trabalhava como professor] e ficou endividado por ter gasto dinheiro com a eleição” (MARQUES, 2016)[71].

Nesses casos em que há o mesmo partido ou mesmo grupo político, sempre é preciso considerar a liderança política de quem havia sido eleito no pleito ordinário (e agora retornava) e da pessoa que o partido/grupo indicou para substituí-lo (e deixou o cargo). Em tese, se o vencedor da eleição suplementar é um quadro sem carreira política ou que está a se consolidar como liderança e o ganhador do pleito ordinário é o líder local do partido ou do grupo político, a mudança é menos traumática.

Ao menos cinco dos que recuperaram o cargo pela via judicial correspondem ao perfil de serem as lideranças, pois eram prefeitos que, por ocasião da eleição ordinária, haviam obtido a reeleição sucessiva (Cabeceiras-GO, Figueirão-MS, Brejo da Madre de Deus-PE, Ipanguaçu-RN e Eugênio de Castro-RS) e um era ex-prefeito (período 2008-2012) que retornava (Planaltina-GO).

As outras oito trocas de titular da prefeitura determinadas pela Justiça Eleitoral produziram efeitos ainda mais drásticos, pois implicaram a retomada do Poder Executivo local pelo partido e/ou a coligação que havia vencido o pleito ordinário e, depois, fora derrotado na suplementar (Barra do Piraí-RJ, Cabeceiras-GO, Santana de Cataguases-MG, Brejo da Madre de Deus-PE, Eugênio de Castro-RS e Marituba-PA).

A destacar que, em cinco desses casos, o partido havia apresentado candidato próprio na eleição suplementar, o que demonstrava a pretensão de protagonismo que

[71] Não se conhece detalhes do caso, entretanto, em tese, seria possível anular juridicamente essa renúncia, pois o fato gerador – tomar posse como prefeito eleito – foi anulado. Não se sabe se essa alternativa não foi tentada, se não teve sucesso no Judiciário ou se ele faleceu antes de obter alguma resposta para essa demanda.

mantinham em escala local, apesar da derrota sofrida na eleição original[72]. Acrescenta-se, por derradeiro, que cinco dessas reversões devem ter sido mais sofridas para a oposição, pois envolviam disputas em que o 2º colocado na eleição ordinária havia alcançado a vitória[73].

5.5 Síntese

Esse capitulo enfatizou também a análise da competição política, porém sob a ótica dos partidos, das coligações e dos grupos políticos, diferenciando-se do anterior, que se debruçou sobre os candidatos individualmente considerados. O intuito dessa fase do estudo foi identificar o desempenho dos elementos avaliados na disputa eleitoral, ou seja, busca-se entender se é vantajoso ou não para as candidaturas competir como partido avulso, como coligação ou grupo político (categoria informal conforme já explicado na seção 5.1).

Inicialmente, constatou-se que a maioria absoluta das candidaturas reapresentadas no pleito suplementar foram compostas por coligações (entorno de três quartos), enquanto aproximadamente 1/4 (um quarto) delas foram avulsas. O aproveitamento das coligações nas eleições suplementares é superior a 90% dos casos analisados tanto na eleição anulada quanto na nova. Já ao observar as candidaturas avulsas, verificou-se que o sucesso delas é baixo.

Em relação às novas eleições, nota-se que elas são mais benéficas para os candidatos que perderam no pleito anulado do que para aqueles que foram ganhadores. Logo, entende-se as eleições suplementares são prejudiciais aos eleitos na votação ordinária, pois o máximo que eles poderão fazer é atenuar os impactos nos novos pleitos, ou seja, vencerem novamente. Ao olhar para os que foram derrotados, obter uma nova oportunidade para concorrer ao cargo majoritário é extremamente positivo, uma vez que as informações observadas apontam para o êxito desse grupo.

No que tange ao resultado nas eleições suplementares, ao examinar tanto os vitoriosos quanto os perdedores, percebeu-se que são maiores as possibilidades de sucesso quando se mantem candidatura própria – outro fator a beneficiar os

[72] As exceções estão em: Brejo da Madre de Deus-PE e Cabeceiras-GO, localidades em que o partido vencedor do pleito ordinário participou da coligação, mas o candidato foi de outro partido.
[73] Situações ocorridas em: Cabeceiras-GO, Santana de Cataguases-MG, Brejo da Madre de Deus-PE e Eugênio de Castro-RS.

derrotados, que mais provavelmente podem repetir os concorrentes do pleito ordinário, pois não são os causadores da anulação. Quando se observa a participação do grupo político na votação suplementar, o desempenho mostra-se somente favorável aos derrotados na eleição ordinária.

Por derradeiro, tão somente em caráter informativo e com vistas a não deixar de referir-se ao tema, apresentam-se dados sobre as decisões tomadas pelos prefeitos escolhidos nas eleições suplementares em relação ao pleito subsequente (2016 e 2020, conforme o ciclo) e, para os que decidiram concorrer, os resultados obtidos.

Ressalva-se que, a exemplo do ocorrido em situações anteriores, as 282 eleições suplementares foram realizadas em 280 municípios. De imediato são excluídas as primeiras eleições naqueles em que ocorrem duas no mesmo ciclo, ou seja, as de Santa Maria do Pará-PA, no 1º – e que, de qualquer modo, não teve o resultado validado –, e Tianguá-CE, no 2º. Há, ainda, três casos excluídos porque a eleição suplementar não conferiu mandato (Francisco Dantas-RN, no ciclo 2012; Silva Jardim-RJ e Mongaguá-SP, no ciclo 2016).

Das 277 eleições restantes, é preciso retirar a quase totalidade dos casos em que o ganhador da eleição suplementar não concluiu o mandato e que foram abordados nesta seção[74]. Tem-se 24 exclusões, correspondentes às situações em que esse prefeito faleceu (cinco)[75], foi cassado pela Câmara de Vereadores (cinco)[76]

[74] Apenas dois dos casos constantes do Quadro 5.4 foram considerados: (1) Vargem-SP, pois, apesar da anulação do pleito suplementar, o vencedor da eleição encerrou o mandato como prefeito na condição de vereador que assumiu o cargo (VARGEM-SP, 2016); (2) Itápolis, em que a cassação do vencedor da eleição suplementar pela Justiça Eleitoral fez com que o 2º colocado fosse empossado e, por isso, o "destino" dele foi apreciado (CÂMARA EMPOSSA..., 2015).

[75] Todos os sucessores eram os originalmente vice-prefeitos, dos quais dois não concorreram (Descalvado-SP, no ciclo 2012; Carmópolis-CE, no ciclo 2016), um se reelegeu (Indiana-SP, no 1º ciclo) e dois foram derrotados (Alto Taquari-MT, Vidal Ramos-SC, do 2º ciclo) (BRASIL. TSE, 2021b; 2021d).

[76] Todos os sucessores concorreram à reeleição, dos quais quatro foram derrotados (Bela Vista-MS, Boa Esperança do Sul-SC, Itaí-SP, no ciclo 2012; Calçoene-AP, no ciclo 2016) e um venceu (Tangará-SC, no ciclo 2012) (BRASIL. TSE, 2021b; 2021d). Ressalva-se que o de Calçoene-AP não era o vice-prefeito, e sim o Presidente da Câmara (CALÇOENE-AP, 2020).

ou pela Justiça Eleitoral (dois)[77], renunciou (um)[78] ou, então, o pleito foi anulado pela revalidação da eleição ordinária (11)[79].

Em relação aos 24 que sucederam esses vencedores do pleito suplementar ou recuperaram o cargo, o saldo é: seis eram inelegíveis e dos 18 restantes, seis não se reapresentaram e dos 12 que concorreram, quatro venceram e oito foram derrotados. A taxa de reeleição é de 33,3%, bastante baixa para o cargo, como será demonstrado a seguir.

Considerando o quadro por tipo de situação, tem-se que, dos 13 que sucederam o prefeito falecido, cassado ou renunciante, nove concorreram à reeleição (69,2%), dois tiveram sucesso e a ampla maioria (sete ou 77,8%) foi derrotada. E dos 11 vencedores do pleito ordinário que regressaram, seis eram inelegíveis, pois exerciam o segundo mandato consecutivo, e dos cinco restantes e que poderiam concorrer, dois não o fizeram[80], dois foram reeleitos e um perdeu.

Ao final, tem-se 253 prefeitos cujas decisões alusivas à eleição ordinária municipal subsequente são abordadas.

Tabela 5.12 – Decisão dos prefeitos eleitos na eleição suplementar quanto à reeleição (Brasil, 2012-2020)

Decisão	**N**	**%**
Concorrer	190	75,1
Não concorrer	63	24,9
Total	**253**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p)

Conforme a informação da Tab. 5.12, cerca de 75% dos prefeitos que obtiveram o cargo por meio de eleição suplementar se apresentam para concorrer à reeleição. Esse índice é superior ao apresentado por Barreto (2016b, p. 30), que foi de 70,7% para as eleições de 2000 a 2012. E supera com folga aquele apontado por Peixoto et

[77] Nos dois casos (São Domingos-GO e Cananéia-SP, no ciclo 20120), quem assumiu foi o Presidente da Câmara, que não concorreu (SÃO DOMINGOS-GO, 2016; CANANÉIA-SP, 2016; BRASIL. TSE, 2021d). Há mais um caso de cassação pela Justiça Eleitoral (Itápolis-SP), mas, como já informado, ele foi contabilizado.

[78] O vice assumiu o cargo e concorreu à reeleição, sem sucesso (Mococa-SP, no ciclo 2016) (MOCOCA, 2020; BRASIL. TSE, 2021b, 2021d).

[79] Três dos que perderam o mandato concorreram a prefeito no pleito ordinário subsequente (2016, no caso), mas foram derrotados (Santana de Cataguases-MG, Soledade-PB e Eugênio de Castro-RS, todos do ciclo 2012) e um, o de Figueirão-MS, no 1º ciclo, não teve oportunidade de concorrer, pois faleceu pouco tempo após ter de deixar o cargo (BRASIL. TSE, 2021b, 2021d; EX-PREFEITO... s.d.). Não foi observado se concorreram a vice ou a vereador.

[80] Um desses prefeitos (Planaltina-GO, no ciclo 2016) renunciou pouco após retornar ao cargo. A vice completou o mandato e, de qualquer forma, ela não concorreu à reeleição.

al. (2021, p. 94) para o pleito de 2016, que atingiu 63%, assim como os identificados por Moreira (2012) para os pleitos de 2000, 2004 e 2008 – que variam de 63,5% a 66,5%.

Há um aspecto metodológico a comentar: os estudos citados acima se basearam nas decisões tomadas pelos prefeitos eleitos na disputa anterior, incorporando como "não reapresentação" todos os que deixaram o cargo pelos mais variados motivos (morte, cassação etc.) e que, de fato, não escolheram desistir da tentativa de reeleição, e sim nem chegaram a tomar decisão pois, na época eleitoral, simplesmente não eram mais os prefeitos. Os dados aqui apresentados estão calculados sobre os prefeitos que efetivamente puderam fazer a escolha.

O primeiro procedimento tende a produzir índices mais baixos e o segundo, na comparação, mais altos. Essa distinção pode explicar a diferença entre os índices. Afinal, Barreto (2020), que procede do mesmo modo que a tese, observou 84% de tentativas de reeleição, tendo os prefeitos das capitais estaduais que poderiam se reapresentar entre 2000 e 2016, como objeto de análise.

Como os procedimentos metodológicos e os recortes de objeto das pesquisas são divergentes (tanto no que tange ao tipo de prefeito e à temporalidade analisadas), no mínimo se pode dizer que as informações aqui coletadas inserem os prefeitos estudados no patamar superior da janela de reapresentação (63%-84%).

Tabela 5.13 – Resultado obtidos pelos prefeitos eleitos na eleição suplementar na tentativa da reeleição, em números absolutos e em percentual (Brasil, 2012-2020)

Resultado	**N**	**%**
Reeleito	126	66,3
Derrotado	64	33,7
Total	**190**	**100**

Fonte: BRASIL. TSE (2021b; 2021c; 2021d, 2021p)

Ao analisar a taxa de reeleição dos prefeitos analisados, verifica-se que ela atinge praticamente dois terços (66,3%), o que é um índice elevado se comparado ao identificado por outros estudos. Moreira (2012) atesta que a taxa é de 59,7%, em 2000 para os prefeitos em geral e de 58%, em 2004 – abaixo da alcançada pelos eleitos em pleito suplementar –, tendo chegado a de 69%, em 2008 – um pouco acima da identificada na tese. Barreto (2016b, p. 31) encontra índices mais discretos: 58,3%, em 2000 para o conjunto do país; 57,3%, em 2004; 67,8%, em 2008 e 57,5%, em 2010. Apesar disso, a tendência é convergente com a observada por Moreira (2012):

todos os pleitos estão significativamente abaixo do aproveitamento dos prefeitos das eleições suplementares, com exceção de 2008, que está um pouco acima.

O estudo de Barreto (2020), focado nos prefeitos das capitais estaduais que buscaram a reeleição no período 2000-2016, encontra uma taxa de sucesso mais elevada, 78,5%. Já Peixoto et al. (2021), ao abordarem exclusivamente as eleições de 2016, atestam um índice de reeleição bem abaixo tanto do alcançado pelos prefeitos das eleições suplementares, quando pelos demais, pois ele é de 47%. Lembra-se que os dados da tese compreendem os resultados das eleições de 2016 e 2020, portanto, esse estudo é o que mais diretamente se relaciona com ela.

O saldo da comparação dos índices aponta que os prefeitos ganhadores das eleições suplementares não apresentam o mais elevado patamar de sucesso dentre os relacionados. Todavia, assim como na taxa de reapresentação, estão posicionados na faixa mais alta da janela de desempenho, que vai de 43% a 78,5%.

Considerações Finais

A tese partiu de uma construção analítica prévia, a de que a eleição suplementar – especificamente, a de âmbito municipal, que foi a estudada – é um processo eleitoral em que a competição política obedece a uma dinâmica própria e, ainda que tenha correspondência e relação inegáveis com o pleito ordinária a que sucede, ainda na vigência do mandato que esta visava outorgar, é uma nova disputa. Enfim, apesar dos traços de continuidade em relação à eleição original, é inovadora e a partir dessa perspectiva deve ser analisada.

Ela se estruturou em torno dessa percepção. Embora tal tenha sido apresentada como uma hipótese geral, era de fato um pressuposto. Isso porque, caso não confirmada, daria origem a outra pesquisa, bastante distinta da que foi desenvolvida nas páginas precedentes.

E é um pressuposto, também, porque serviu de guia à investigação, que não se sustentaria apenas se pretendesse a demonstrar. Era preciso avançar em relação a esse ponto inicial, que apesar de trazer uma carga afirmativa, ainda era muito genérico. De modo que o efetivo desafio da tese era apreciar os efeitos concretos gerados por essa construção interpretativa, ou seja, verificar as implicações que o caráter algo dúplice da eleição suplementar – ser nova, mas ter elementos muito fortes de continuidade – traz para a dinâmica da competição política, pensada em sentido amplo e que envolve desde a disputa relativa à convocação dessa nova eleição e chega ao pleito propriamente dito (oferta de candidaturas, comportamento do eleitor e resultado das urnas).

Em outros termos: como se apresenta a competição política na eleição suplementar municipal, no período 2012-2020, considerando as peculiaridades que a cercam? Este se tornou o problema da pesquisa. Logo, a pesquisa buscou aprofundar o conhecimento sobre a competição política na esfera municipal, a partir da ocorrência das novas eleições, as chamadas eleições suplementares. Ela visou identificar um padrão entre atores envolvidos, seu comportamento e o seu desempenho na disputa eleitoral e compreender como a Justiça Eleitoral age (decidindo) nas situações em que é acionada sobre a validade de um pleito.

Salienta-se que a necessidade de pesquisar essa temática tem o intuito de averiguar algumas conclusões e, ao mesmo tempo, ampliar o campo para objeto

empírico inédito e explicar algumas indagações que não foram respondidas por trabalhos pretéritos que abrangeram esse assunto no campo da Ciência Política, como os de: Zalamena (2013), Garcia (2016), Crespo (2017) e Ary Nogueira (2019) e, subsidiariamente, dois estudos empíricos da área jurídica, os de Galli, (2014) e Coelho (2014).

A tese teve como tema as eleições suplementares nos municípios brasileiros e como objeto específico de pesquisa os 282 casos em que ocorreu esse fenômeno no recorte temporal proposto. O objetivo geral consistiu em analisar o impacto que as eleições suplementares para prefeito, realizadas entre 2013 e 2020, tiveram sobre a competição política nos municípios em que foram realizadas, tendo por comparação os pleitos ordinários de 2012 e de 2016.

Como parte do desenvolvimento da pesquisa – e, principalmente, de nivelamento do terreno em que ela seria realizada – o primeiro capítulo discorreu sobre os aspectos jurídicos-institucionais em que ocorrem as eleições suplementares. Essa fase do estudo teve um caráter descritivo, formalista e analítico acerca da legislação e das normativas que permeiam as novas eleições, no intuito de compreender como essas leis são interpretadas pela Justiça Eleitoral e pelos estudiosos da temática. Ressalva-se que poucos autores da área de Ciência Política foram utilizados pelo fato da escassez de trabalhos sobre o assunto.

Quanto à abordagem, elencaram-se três perspectivas vinculadas em parte ou integralmente com os novos pleitos:

(1) a questão conceitual da eleição suplementar, com o objetivo de esclarecer e estabelecer os subsídios para a pesquisa;

(2) descrever os motivos da convocação das novas eleições, tanto as oriundas de fatos não eleitorais (dupla vacância), quanto as eleitorais propriamente ditas, resultantes de descumprimento das normas eleitorais, que podem produzir o cancelamento da votação ordinária, as quais envolvem diversos aspectos do processo eleitoral;

(3) discorrer sobre as duas principais causas que geram à anulação de votos, inclusive com ênfase às mudanças ocorridas na legislação durante o período investigado: primeiro, a ocorrência do competidor em inelegibilidade ou que não cumpre às exigência de elegibilidade, o que impossibilita que o desejo de competir seja homologado; o segundo, a prática de infrações eleitorais, o que faz com que a condição de concorrente seja anulada e, como efeito, sejam cassados as implicações

que tenha gerado, qual seja, mesmo que o competidor já tenha sido vitorioso (eleito), empossado ou esteja no decorrer do mandato.

Como resultado da apreciação dos mais diferentes casos e impetrações legais da Justiça Eleitoral, pode-se resumir que a ocorrência da eleição suplementar por motivação eleitoral esteve vinculada a dois critérios distintos do Código Eleitoral vigente:

(1) de 1965 até 2015, devia acontecer apenas quando o somatório de votos anulados excedia 50% daqueles contabilizados, sendo que:

(a) ao menos até 2003, a Justiça Eleitoral entendia como tais tanto os conferidos pelo votante (voto nulo ou natinulo) e aqueles definidos como nulos por irregularidades formais (na cédula ou nos critérios relacionados à busca do voto) quanto aqueles com intuito de serem validados, mas que foram considerados nulos pela Justiça Eleitoral, em decisão judicial;

(b) após 2003, aludem-se unicamente àqueles declarado nulos por decretação da Justiça Eleitoral.

(2) posteriormente a 2015, sem que tenha sido extinta a norma antecedente, nasce uma segunda e mais abrangente probabilidade, cuja resolução é que a eleição suplementar deverá acontecer sempre que os votos do vencedor forem cassados, não considerando a quantidade. Somente há uma excepcionalidade a essa regra que estabelece a eleição indireta, se o caso for a menos de seis meses do fim do mandato.

Além disso, ocorrem os episódios em que há dupla vacância do cargo, por diversas situações (morte, renúncia, cassação etc.), ou seja, em situações não eleitorais (não está em causa a validade do pleito). Logo, esses casos, se acontecerem após a metade do mandato é obrigatório acatar o que está previsto na LOM (e para os governadores, a Constituição Estadual), assim sendo, necessário averiguar a necessidade da efetivação ou não de uma nova eleição ou na modalidade indireta. Se a LOM for omissa, a Justiça Eleitoral é responsável por apreciar e preencher as lacunas das situações. Constatou-se que a mesma após 2011, tem preterido por novas eleições (direta). Por fim, vem utilizando o critério que foi introduzido pela Lei 13.165/2015, da eleição indireta somente para os casos ocorridos nos últimos seis meses antes do termino do mandato.

O segundo capitulo do estudo teve como meta examinar as decisões judiciais da Justiça Eleitoral (TREs e TSE), que, no período 2013-2020, determinaram a

anulação da eleição realizada e, por consequência, a execução de novas eleições no período de 2013-2020.

Em relação às impugnações, verificou-se que, em 43% delas participaram dois ou mais proponentes contestando os pleitos na esfera judicial eleitoral, e 30% dessas ações foram ingressadas pelos atores políticos (candidato, partido ou coligações). Ao examinar individualmente a categoria dos proponentes, esse grupo representa 2/3 (dois terços) das situações analisadas. O MPE é responsável individualmente por 20% das contestações, ao avaliar conjuntamente com a informação da variável diversos denunciantes esse percentual sobe para 25% das contestações.

No que tange ao tipo da ação que foi empregada para a impugnação dos pleitos, em 80% dos casos se constatou a predominância da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Na AIRC, verifica-se, sua maior incidência no período de disputa eleitoral, pois está principalmente relacionada a questionamentos formais sobre o cumprimento da legislação eleitoral; enquanto o AIJE é mais presente nos anos posteriores, devido à complexidade na investigação para a comprovação dos ilícitos eleitorais apresentados na denúncia.

Na categoria que trata a motivação alegada das ações, as mais recorrentes são as seguintes: captação ilícita de sufrágio (compra de votos); abuso de poder econômico, político e/ou de autoridade e inadequação à Lei de Inelegibilidades. Essa última apresenta destaque principalmente atrelada às inelegibilidades geradas pela Lei da Ficha Limpa.

Quando se examina as fundamentações legais utilizadas, a legislação infraconstitucional é hegemônica em 85% das contestações analisadas. Isso decorre do fato de o ordenamento eleitoral estar alicerçado em sua maioria em leis complementares e ordinárias. Como existem poucas normas eleitorais previstas na CF 1988, as quais disciplinam principalmente as eleições e afirmam os direitos políticos, isto justifica a baixa incidência de casos.

No que se refere ao perfil da legislação que fundamentou as decisões da Justiça Eleitoral, os crimes eleitorais correspondem a mais metade das ações nos dois ciclos estudados. As impugnações de caráter administrativo apresentaram uma grande incidência na primeira etapa, porém na segunda etapa elas sofreram redução reduziram, corroborando a ideia que os atores políticos se tornaram mais atenciosos aos requisitos formais do regramento eleitoral.

Quando se avalia como foram as deliberações de 1ª instância, apurou-se que 75% das sentenças foram favoráveis à anulação da eleição ordinária. No tipo de decisão, percebeu-se que os TREs são responsáveis por 90% das convocações de novas votações, sendo que em 70% das decisões, essas foram definidas por unanimidade pelos desembargadores. E, identificou-se que 75% das ações que conseguiram chegar ao TSE, os acórdãos que decretaram novos pleitos foram unânimes.

O terceiro capitulo averiguou o comportamento dos eleitores nas eleições suplementares, especificamente, as informações dos pleitos suplementares originários das etapas eleitorais das disputas municipais de 2012 e 2016, nos quais foram avaliados os seguintes tópicos: eleitorado apto, abstenção, votos inválidos e, especificando-os, os brancos e os nulos.

Ao se observar o eleitorado apto, constatou-se que em 74% das eleições suplementares tiveram diminuição no número de eleitores habilitados a votar. Essa afirmativa se alinha e ratifica os dados expostos por Garcia (2016). Nas abstenções, identificou-se o inverso: em 91,8% das informações avaliadas houve crescimento dos faltosos nas novas eleições. Sob o prisma da variação dos ausentes nos pleitos suplementares em relação a votação anulada nas etapas apuradas é determinado que em 81,1% das incidências há uma majoração de mais de 15% da abstenção. Isto é, percebe-se um padrão taxativo nas novas eleições, no qual essas eleições demonstraram um expressivo e grande volume dos faltantes.

Quanto aos votos inválidos, existe um perfil dominante de diminuição desses votos em 68% das apreciadas nas duas etapas. Assim sendo, certificou-se que cerca 2/3 (dois terços) das eleições suplementares demonstraram esse padrão. Ao aferir como variam os votos invalidados nos novos pleitos, reconhece-se a maior recorrência das eleições que apresentaram uma variação negativa expressiva (de 15% ou mais), que atinge 55,9% das ocorrências analisadas.

No que tange aos votos em branco, foi apurado que 53% das votações tiveram uma diminuição na presença dos eleitores que foram às urnas e que votaram em branco em relação entre a nova eleição e a anulada. Nos pleitos suplementares, ao examinar a variação sobre os votantes que preferiram deixar a sua escolha em branco, foi contabilizado que 35,6% das incidências contabilizadas tem uma redução superior a 15%, sendo tal característica preponderante.

Em relação aos votos nulos também foi verificada uma redução de 72,2% nas incidências estudadas, ou seja, aproximadamente ¾ (três quartos) das novas eleições tiveram esse padrão de ter menos votos invalidados no novo pleito em comparação ao anulado. No que se refere à variação dos votos nulos nas novas votações em relação aos pleitos originário, constata-se que existe a concentração na diminuição acima dos 15%, que foi aferida em 59,8% das ocorrências estudadas.

Conclui-se que as novas eleições revelam o seguinte perfil em relação àquele observado na votação anulada: o eleitorado apto diminui; a abstenção cresce expressivamente; porém existe uma redução nos votos inválidos, motivado pelo menor número votantes que votam em branco e, especialmente, minora-se o quantitativo daqueles que preferem anular a sua escolha. Esse padrão estabelecido converge as conclusões afirmadas pela pesquisa de Garcia (2016), não obstante, ressalta-se, que há algumas distinções na intensidade de alguns padrões.

O quarto capítulo dessa pesquisa abrangeu a competição política *stricto sensu* e a perspectiva foi dada aos candidatos (chapas ou concorrentes a prefeito e a vice). Dois aspectos centrais foram avaliados: no primeiro, buscava-se descobrir se esses atores políticos haviam concorrido da votação anulada, apurando também o cargo almejado e a posição atingida; no segundo enfoque, esses dados foram comparados com a forma como se reapresentaram na nova eleição, repetindo o foco ao cargo e a posição obtida.

Averiguou-se um perfil preponderante em que os competidores do novo pleito se reapresentaram ao mesmo cargo desejado na votação anulada, ou seja, os aspirantes a prefeito desejaram ser prefeito e a vice-prefeito objetivaram ser vice. Entretanto, a maior incidência apurada consiste na participação dos vereadores que competiram na eleição suplementar e foram exitosos. Esse grupo tende a disputar as novas eleições pelo fato das vantagens que a posição já ocupada oferece, em especial não perder o cargo de vereador se for derrotado na nova votação.

Ao analisar os resultados, identificou-se no mínimo uma vitória nos segmentos estudados (ex-candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador eleito, suplente ou não eleito e também estreantes, ou seja, quem não havia concorrido no pleito ordinário), desta forma, é possível afirmar que a eleição suplementar é uma nova disputa. A partir das informações angariadas os mais exitosos nesse novo duelo foram os vitoriosos da eleição anulada e os que haviam obtido a segunda colocação.

Um grupo nasce das peculiaridades e das possibilidades que a ocorrência da nova eleição propicia, esse é o caso dos vereadores que são presidentes da Câmara Municipal e que assumiram interinamente o comando municipal. Em termos relativos, eles apresentam um grande número de candidaturas (49,1%), significativamente superior ao dos vereadores, e alcançam um índice de sucesso mais elevado (47,4%).

O quinto capitulo complementa a análise da competição político enfatizando-se partidos, coligações e grupos políticos. Nessa etapa da pesquisa o objetivo foi constatar a performance dos atores políticos acima mencionados na eleição suplementar, no qual se visa compreender qual foi a alternativa escolhida para entrar na competição ou para disputar na nova eleição (candidatura avulsa, ou seja, sem outros aliados; coligação e ou participação no grupo político ganhador do pleito anulado).

Os resultados indicam a aliança entre partidos como a preponderante. A maioria absoluta é de coligações vitoriosas na eleição ordinária, as candidaturas avulsas que participaram corresponderam apenas 1/4 (um quarto) das situações; ao avaliar o aproveitamento, as coligações foram exitosas em 90% dos casos observados.

No que se refere aos resultados, em tese, as eleições suplementares são mais vantajosas para os perdedores dos pleitos anulados do que para os vitoriosos. Afinal, elas permitem aos derrotados que concorram outra vez, e para o vencedor é prejudicial, pois terá que competir novamente e no máximo poderá ganhar o novo pleito.

Empiricamente, verificou-se que é o que acontece, com os perdedores alcançando mais vitórias do que aqueles que haviam sido os mais votados no pleito ordinário (57,6% a 42,4%). Constatou-se, ainda, que as candidaturas tanto as vitoriosas quanto as derrotadas na eleição anulada que mantiveram o mesmo partido como cabeça de chapa na suplementar tiveram melhores índices de sucesso.

No entanto, o estudo dos arranjos políticos para a disputa do pleito suplementar também demonstrou a dinamicidade da competição, com reacomodação e divisão dos grupos políticos, sejam eles vencedores, sejam perdedores, advento de novos partidos e nomes de candidatos. Muitas vezes, esses acordos embaralham intensamente o panorama dos competidores e produzem cenários em que todos os grupos perdem na nova eleição ou, ainda, todos vencem.

Como foi afirmado ao longo da tese, esse quadro não é tomado como indicador da “minoridade” da política local, berço de acordos esdrúxulos e inusitados, mas sim da intensidade da luta pelo poder, da competição política de ordem eleitoral, notadamente em um contexto diferenciado como é o das eleições suplementares. Afinal, elas oferecem mandatos mais curtos, mas não menos importantes, possuem uma duração mais curta em todos os prazos do processo eleitoral, muitas vezes surgem inesperadamente. Não bastasse isso, como uma eleição nova, estão abertas à inserção de todos os candidatos e partidos que participaram da eleição original (com exceção dos candidatos que produziram a anulação do pleito) e ainda comportam que novas personagens, possam ganhar espaço na disputa, algumas fortalecidas pelo destaque eleitoral recente, como vereadores e prefeitos interinos (que são um tipo particular de vereador).

Desse modo, e como destaque final dessa tese, afirma-se que o pressuposto inicial se confirma, a competição política que compõe a eleição suplementar está inevitavelmente ligada ao cenário do pleito anterior, mas não é mera repetição. Ela se mostra com potencial de novidade e o confirma nas etapas do processo eleitoral: há novos candidatos, novos arranjos políticos entre os partidos competidores, novos resultados, nova competitividade, de modo que ela nunca é igual ao pleito anterior. O que a investigação procurou desvendar é o quanto ela se diferencia e inova.

E, como apresentado, os resultados obtidos pela investigação mostraram sutilezas que surpreenderam o pesquisador, pois não previstas inicialmente. Isso demonstra, de um lado, a riqueza do evento institucional eleição suplementar, que movimenta diferentes comportamentos e estratégias dos atores nele envolvidos (eleitores e competidores em geral, mas também Justiça Eleitoral). E, de outro, afirma a importância e a necessidade de que esses eventos sejam estudados, pois só a pesquisa empírica, conceitualmente e analiticamente fundamentada, pode descobrir ou desvendar esses comportamentos e essas inovações, procurar explica-los e produzir evidências e achados que ampliam o conhecimento efetivo sobre tais processos eleitorais.

Referências

1 Textos (artigos, livros, teses, dissertações)

AGRA, Walber de Moura. **Poder econômico e caixa dois no sistema eleitoral brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AGRA, Walber de Moura. Requisitos de registrabilidade. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de Direito Eleitoral – v. 3**: Elegibilidade e Inelegibilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 237-252.

AGRA, Walber de Moura. O recurso ordinário e seu efeito suspensivo na seara eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 417-431.

AGRA, Walber de Moura. A taxionomia das inelegibilidades. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 2, p. 29-51, maio-ago. 2011.

ALBUQUERQUE, Rodrigo. **O art. 224, §3 e §4º do Código Eleitoral dentro de uma perspectiva constitucional do processo eleitoral**, 18 nov. 2016. Disponível em: <http://www.oseleitoralistas.com.br/2016/11/18/por-rodrigo-albuquerque-o-art-224%C2%A73-e-%C2%A74o-do-codigo-eleitoral-dentro-de-uma-perspectiva-constitucional-do-processo-eleitoral/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

ALBUQUERQUE, Xavier de. Inconstitucionalidade do cômputo dos votos em branco nas eleições proporcionais. **Estudos Eleitorais**, v. 1, n. 2, p. 79-93, maio-jun. 1997.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral regulador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALMEIDA, Frederico Rafael Martins; COSTA, Rafael Antônio. “Abuso do poder religioso”: os limites do discurso religioso no processo democrático. **Paraná Eleitoral**, v. 4, n. 3, p. 365-386, 2015.

ALVES, José Carlos Moreira. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. **Estudos Eleitorais**, v. 11, n. 2, p. 229-239, maio-ago. 2016.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Bauru: Manole, 2013.

ANDRADE, Thiago Lemos de. **Dano eleitoral: análise econômica da responsabilização por dano moral coletivo do governante cassado**. 2016. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília. Brasília.

ANDRADE NETO, João. Uma teoria sobre a convocação de eleições extraordinárias por trás da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? In: SHLICKMANN, Denise Goulart et al. (Org.). **Questões eleitorais contemporâneas – uma análise por servidores da Justiça Eleitoral**. São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 417-444.

ANDRADE NETO, João. Eleição suplementar. In: SOUZA, Cláudio André de et al. (Coord.). **Dicionários das eleições**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 282-284.

ANDRADE NETO, João. O voto nulo e seus efeitos: um ensaio sobre a (falta de) lucidez da jurisprudência do TSE. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de Direito Eleitoral – v. 1:** Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 209-238.

ANDRADE NETO, João. Mutações legais no Direito Eleitoral: repercussões no sistema das invalidades eleitorais e na renovação das eleições. **Resenha Eleitoral**, v. 21, n. 1, p. 69-94, nov. 2017.

ANDRADE NETO, João. Ponderação e dever geral de fundamentação no Direito Eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 359-379.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARVATE, Paulo Roberto. Electoral competition and local government responsiveness in Brazil. **World Development**, v. 43, p. 67-83, 2013.

BARBOSA, Peterson Almeida. **Abuso do poder religioso nas eleições – a atuação política das Igrejas Evangélicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARBOZA, Danilo Praxedes. **As denúncias de compra de votos como estratégia eleitoral – análise da relação entre denúncias de compra de votos e a dinâmica de competição eleitoral nas eleições municipais de 2012 em São Paulo**. 2015. 146f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

BARBOZA, Juliana Costa. **A (in)segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico**. 2019. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza.

BARCELLOS, Guilherme Rodrigues Carvalho. **Crítica hermenêutica do Direito Eleitoral: o julgamento da chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral**.

2019. 287f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Eleições indiretas no atual ordenamento jurídico nacional: contradições, excepcionalidades e incertezas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 135-162, jan.-mar. 2022.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Abstenção, votos brancos e nulos: os números das eleições de 2020. **Cadernos Adenauer**, a. 22, n. 1, p. 55-85, 2021.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. A força do cargo: reeleição de chefes do Executivo subnacional no Brasil e no Uruguai (2000-2016). **Norus**, v. 8, n. 14, p. 266-329, ago.-dez. 2020.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral. **Paraná Eleitoral**, v. 4, n. 2, p. 189-216, 2016a.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Reeleição de prefeitos e de partidos nas eleições municipais brasileiras (1996-2012). In: GROHMANN, Luís Gustavo Mello (Org.). **Comportamento e instituições políticas**. Porto Alegre: UFRGS, 2016b, p. 16-36.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. Comportamento eleitoral nas eleições suplementares para prefeito no Brasil (2013-2015). **Revista Sociedade e Cultura**, v. 23, e55590, p. 1-41, 2020a.

BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GARCIA, Bruno Souza. Eleição suplementar: em busca do elo perdido. **Revista do TRE-RS**, a. 25, n. 49, p. 45-75, jul.-dez. 2020b.

BARRETTO, Lauro. **Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo**. 2. ed. Bauru: Edipro, 1999.

BARROS, Terezinha Cabral de Albuquerque Neta. **Competição política e eficiência municipal: uma análise do efeito das eleições locais nas políticas públicas**. 2017. 150f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

BENTO, Juliane Sant'Ana. **Julgar a política: lutas pela definição da boa administração pública no Rio Grande do Sul (1992-2016)**. 2017. 243f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

BOBILLO, Francisco. El voto estéril en las elecciones generales españolas. **Revista de Estudíos Políticos**, n. 62, p. 69-88, oct-dic. 1988.

BORCHERT, Jens. **Ambition and opportunity in federal systems: the political sociology of political career patterns in Brazil, Germany and the United States**.

University of Frankfurt, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1450640>. Acesso em: 10 out. 2018.

BORCHERT, Jens. Individual ambition and institutional opportunity: a conceptual approach to political careers in multi-level systems. **Regional & Federal Studies**, v. 21, n. 2, 2011.

BRAMRAITER, Juliana**.** Os reais efeitos do voto nulo na atualidade e seu reflexo para o regime da democracia representativa no Brasil. **Revista Estudos Legislativos**, a. 7, n. 7, p. 61-93, 2013.

BRASIL. TSE. **Tribunal Superior Eleitoral – o tribunal da democracia**. Brasília: TSE, 2018.

BRUNAZO FILHO, Amílcar; CORTIZ, Maria Aparecida. **Fraudes e defesas no voto eletrônico**. São Paulo: All Print, 2006.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Abuso de poder, igualdade e eleição – o Direito Eleitoral em perspectiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CALHEIROS, Cliciane de Holanda Ferreira. Votos apolíticos e a não aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. **Revista do TRE/AL**, v. 2, n. 2, p. 65-71, ago.-dez. 2008.

CAMARGO, Carla Souza. **Partidos e grupos políticos em um município do sertão de Pernambuco**. 2012. 179f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos.

CAMPOS, Francieli de; FISCHER, Roger. Fase de habilitação prévia de candidatura: perda de uma chance de reduzir as candidaturas provisórias. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Magistratura**, n. 29, 2018, p. 74-80. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA29.pdf#page=74>. Acesso em: 21 set. 2021.

CÂNDIDO, Joel J. **Inelegibilidades no Direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual., amp. Bauru: Edipro, 2003.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Caminhos da memória: parentesco e poder. **Textos de História**, v. 2, n. 3, p. 85-123, 1994.

CANÊDO, Letícia Bicalho. As metáforas da família na transmissão do poder político: questões de métodos. **Cadernos CEDES**, v. 18, n. 42, ago. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/sc4kScMHytbJxy3YhgLn5yM/?lang=pt>. Acesso em: 13 maio 2022.

CANÊDO, Letícia Bicalho. Herança na política ou como adquirir disposições e competerências necessárias às funções de representação política (1945-1964). **Proposições**, v. 13, n. 3 (39), set.-dez. 2002.

CARAMANI, Daniele. The end of silent elections. The birth of electoral competition, 1832-1915. **Party Politics**, v. 9, n. 4, p. 411–443, 2003.

CARVALHO, Volgane Oliveira. Casos de família: uma genealogia da inelegibilidade reflexa por parentesco na jurisprudência do TSE. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de Direito Eleitoral. v. 3 –** Elegibilidade e inelegibilidade. Belo Horizonte, 2018, p. 299-320.

CASTILHOS, Ângelo Soares; MAFFINI, Rafael. Eleições suplementares: reflexões sobre os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista do TRE-RS**, v. 23, n. 44, p. 205-241, jan.-jun. 2018.

CASTRO, Edson de Rezende. **Teoria e prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CAVALCANTE, Pedro. A competição eleitoral gera governos mais eficientes? Um estudo comparado das prefeituras no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 6, p. 1569-1591, nov.-dez. 2013.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Preleções de Direito Eleitoral – Direito Material**. T. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CERVI, Emerson Uruzzi; HEDLER, Ana Paula; ENGELBRECHT, Camila Wada; DAMASCENO, Cintia Amaro. A "política" nos jornais durante período eleitoral: uma perspectiva da cobertura jornalística nas eleições municipais de 2008 em três grandes municípios do interior do Paraná. **Emancipação**, v. 11, n. 2, p. 225-236, abr. 2011.

CHAVES, Ângelo Harrison Queiroz. **Anulação de votos pela Justiça Eleitoral e aplicação do art. 224 do Código Eleitoral: uma análise à luz da soberania popular**. 2009. 64f. Monografia (Especialização em Direito e Processo Eleitoral) – Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza.

CLÈVE, Ana Carolina de Camargo. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição federal. Inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti (Org.). **Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores - Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, t. 2, p. 320-335.

COÊLHO, Denílson Bandeira. **Competição política e difusão de programas de transferência de renda no Brasil: um estudo empírico com a metodologia de *Event History Analysis***. 2009. 160f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral, processual eleitoral, penal eleitoral**. 4ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para a cassação de**

mandatos eletivos. 2014. 149f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo.

CONCEIÇÃO, Bruno da Silva. **Competição eleitoral no Brasil: análise da influência da fórmula eleitoral nas disputas majoritárias municipais (2008-2012)**. 2014. 52f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

CONCEIÇÃO, Bruno; MARQUES, Rodolfo; MÖRSCHBACHËR, Melina. Siglas em xeque: o fenômeno contemporâneo de troca de nomenclatura dos partidos brasileiros. **Paraná Eleitoral**, v. 7, n. 1, p. 81-102, 2018.

CONEGLIAN, Olivar. Inelegibilidade – o conflito de teorias. In: KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desiree (Org.). **Direito Eleitoral contemporâneo – 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral**. Curitiba: TRE-PR, 2016, p. 223-249.

CORTEZ, Rafael. **Eleições majoritárias e entrada estratégica no sistema partidário-eleitoral brasileiro (1989-2006)**. 2009. 160f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 10. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COSTA, Adriano Soares. Democracia, judicialização das eleições e terceiro turno. **Direito Eleitoral**. 20 fev. 2009. Disponível em: <http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/2009/02/democracia-judicializacao-das-eleicoes.html>. Acesso em: 22 set. 2021.

COSTA, Rennan Gustavo Zimmer da. **A incompatibilidade do princípio da simetria com a Constituição brasileira: repensando o federalismo brasileiro sob a perspectiva da auto-organização do estado-membro e da eleição para governador em caso de dupla vacância**. 2019. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Tito. A propósito de votos em branco e votos nulos em eleições proporcionais. **Estudos Eleitorais**, v. 1, n. 2, p. 131-137, maio-ago. 1997.

COX, G. W. **Making votes count: strategic coordination in the world's electoral systems**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

CRESPO, Ralph. **Eleições suplementares no Brasil: os casos decorrentes das anulações do pleito de 2012**. 2017. 119f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense. Campos de Goytacazes.

CYRINEU, Rodrigo Terra. Da dupla inconstitucionalidade advinda com a Lei n. 13.165/2015: do nocivo efeito suspensivo automático e da escalafobética exigência

de trânsito em julgado para a realização de novas eleições. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 467-480.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

DALLARI, Adilson Abreu. Crime de responsabilidade do prefeito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 31, n. 121, p. 55-59, jan.-mar. 1994.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. **Direito Eleitoral – teoria e prática do procedimento das eleições brasileiras**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2006.

D'AZEVEDO, Leonardo Cajueiro. **O abuso de poder nas eleições municipais brasileiras em perspectiva comparada: uma análise das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais**. 2016. 73f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte do Rio de Janeiro. Campos de Goytacazes.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro; Brasília: Zahar; Unb, 1980.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. **Unisul de Fato e de Direito**, a. 3, n. 7, p. 97-118, jul.-dez. 2013.

FALCÃO, Daniel. O novo art. 224 do Código Eleitoral e as eleições suplementares. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). **Direito eleitoral – temas relevantes**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 109-125.

FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil**. São Paulo: Fundação Peirópolis; Melhoramentos, 1996.

FARIA, Fernando de Castro. **A perda de mandato eletivo – decisão judicial e soberania popular**. Florianópolis: Conceito, 2012.

FERREIRA, Pinto. **Manual prático de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIGUEIRA, Caio Magalhães Baldini. **Impeachment municipal - um estudo sobre o processo de destituição do prefeito municipal pelo Poder Legislativo local**. 2018. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. Congresso Nacional: organização, processo legislativo e produção legal. **Cadernos de Pesquisa Cebrap**, n. 5, out. 1996.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel Carvalho de. **A corrupção política e o caixa 2 de campanha no Brasil**. 2010. 117f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos abusos nas eleições – a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

FRAZÃO, Carlos Eduardo. A controvérsia não equacionada: a análise jurídico-constitucional do modelo normativo de sucessão da chefia do executivo brasileiro (CE, art. 224, §§ 3º e 4º). In: COSTA, Daniel Castro Gomes da et al. (Coord.). **Direito Eleitoral comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 331-345.

FRAZÃO, Carlos Eduardo. Aspectos controvertidos da minirreforma eleitoral de 2015: a inaplicabilidade do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral, a eleições para o poder executivo. **Os Eleitoralistas**. 06 maio 2016. Disponível em: <http://www.oseleitoralistas.com.br/2016/05/06/aspectos-controvertidos-da-minirreforma-eleitoral-de-2015-a-inaplicabilidade-do-art-224-%C2%A7-4o-do-codigo-eleitoral-a-eleicoes-para-o-poder-executivo-por-carlos-eduardo-frazao/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FREITAS, Andréa. Migração partidária na Câmara dos Deputados de 1987 a 2009. **Dados**, v. 55, n. 4, p. 951-986, 2012.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALLI, Joel Eliseu. **A suspeita democrática observada a partir da judicialização da megapolítica: estudo dos estímulos à expansão intervencionista da Justiça Eleitoral a partir da análise de julgamentos do TRE-SC no período 2004-2012**. 2014. 189f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

GARCIA, Bruno Souza. **Eleições suplementares para Prefeito (2013-2015): do perfil socioeconômico dos municípios ao comportamento eleitoral e partidário**. 2016. 181f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas.

GARCIA, Bruno Souza; BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Eleição suplementar: conceito, circunstâncias e motivações. **Estudos Eleitorais**, v.11, n. 3, p. 185-214, set.-dez. 2016.

GERIGK, Willson. **Política nos pequenos municípios brasileiros: uma análise de seus efeitos sobre o processo decisório, as políticas fiscais e os investimentos públicos**. 2016. 250f. Tese (Doutorado em Política Públicas) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

GOLOSOV, Grigorii. The Effective Number of Parties: a new approach. **Party Politics**, v. 16, n. 2, p. 171-192, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. Invalidade no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 1, n. 1, p. 63-104, 2009.

GRAÇA, Luis Felipe Guedes; SOUZA, Cintia Pinheiro Ribeiro de. Uso estratégico de eleições alternadas? Efeitos da candidatura para prefeito sobre a votação dos concorrentes ao cargo de deputado federal no Brasil. **Opinião Pública**, v. 20, n. 3, p. 326-345, dez. 2014.

GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania**. 2019. 499f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

GRESTA, Roberta Maia. Intervenção de terceiros nas ações eleitorais coletivas: (novas) perspectivas de coletivização do processo a partir do CPC/2015. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 105-137.

GRESTA, Roberta Maia. **Ação temática eleitoral: proposta para a democratização dos procedimentos judiciais eleitorais coletivos**. 2014. 257f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte.

GRILL, Igor Gastal. **Parentesco, redes e partidos: as bases das heranças políticas no Rio Grande do Sul**. 2003. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

GRILL, Igor Gastal. As bases das heranças políticas no Rio Grande do Sul: parentescos, partidos e redes. **Sociedade em Debate**, v. 10, n. 2, p. 159-197, ago. 2004.

GRILL, Igor Gastal. Parentesco e política no Rio Grande do Sul. **Antropolítica (UFF)**, v. 18. p. 127-150, 2005.

GUARNIERI, Fernando. Voto estratégico e coordenação eleitoral – testando a Lei de Duverger no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, n. 89, p. 77-92, out. 2015.

GUARNIERI, Fernando. **Partidos, seleção de candidatos e comportamento político**. 2004. 109f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GULISANO, Adriano; DARWICH, Isadora. **Abstentionism, blank vote and invalid ballot papers evidences from Brazil and E.U.** 11 jan. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2548161>. Acesso em: 06 jun. 2019.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. Informal institutions and comparative politics: a research agenda. **Perspectives on politics**, v. 2, n. 4, p. 725-740, dec. 2004.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven. Introduction. In: HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steven (Ed.). **Informal institutions & democracy – lessons from Latin America**. Baltimore: John Hopkins University Press, 2006, p. 1-30.

JACOB, João Paulo Ramos. A nova versão do artigo 224 do Código Eleitoral. **Paraná Eleitoral**, v. 6, n. 1, p. 131-146, 2017.

JORGE, Flávio Cheim. A ação eleitoral como tutela dos direitos coletivos e a aplicação subsidiária do microssistema processual coletivo e do Código de Processo Civil. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 67-87.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de Direito Eleitoral**. 2. ed rev. amp. atual. Salvador: JusPodium, 2017.

KUFA, Amilton Augusto. O controle do poder religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do Estado Democrático de Direito. **Revista Ballot**, v. 2, n. 1, p. 113-135, jan.-abr. 2016.

KUFA, Karina. Do ressarcimento dos custos das eleições suplementares. COSTA, Daniel Castro Gomes da; CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de (Org.). **Direito Eleitoral brasileiro – temas contemporâneos**. São Paulo: Pillares, 2014, p. 133-148.

KUNTZ, Jamile Ton. Eleições suplementares e desincompatibilização: a tentativa jurisprudencial de compatibilizar os institutos. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 3, n. 4, p. 73-92, jan.-jun. 2011.

LAAKSO, Marku; TAAGEPERA, Rein. “Effective” number of parties. A measure with application to West Europe. **Comparative Political Studies**, v. 12, n. 1, p. 3-27, april 1979.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. **A Jurisprudência eleitoral e seus reflexos no Estado Democrático de Direito**. 2009. 285f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

LAVAREDA, Antônio. **A democracia nas urnas – o processo partidário eleitoral brasileiro**. Rio de Janeiro: Iuperj; Rio Fundo, 1991.

LIBERATO, Ludgero. O alcance do conceito do processo jurisdicional eleitoral no Direito brasileiro. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA,

Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Tratado de Direito Eleitoral. v. 6 –** Direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018a, p. 21-47.

LIBERATO, Ludgero. Do recurso contra a expedição de diploma. In: PINHEIRO, Celia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (Coord.). **Constituição e processo eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018b, p. 289-318.

LIMA, Rafael Nachtigall de; BARRETO, Alvaro. A carreira de vereador e a ambição progressiva: análise a partir do caso do Rio Grande do Sul (2002-2010). **Pensamento Plural**, n. 12, p. 91-115, jan.-jun. 2013.

LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. **Democracia e instituições políticas no Brasil dos anos 80**. São Paulo: Loyola, 1993.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Controle do poder normativo da Justiça Eleitoral**. 2017. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza. Fortaleza.

LÔBO, Edilene. **A inclusão do cidadão no processo eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LÔBO, Edilene. **Julgamento de prefeitos e vereadores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LOPES, Abraão Luiz Filgueira. **Democracia, cidadania e inelegibilidades: entre a moralidade e o princípio da estrita legalidade eleitoral**. 2017. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal.

MACEDO, Elaine Harzheim. O processo de *impeachment* de prefeito municipal e seus reflexos no direito eleitoral. **Resenha Eleitoral**, v. 25, n. 1, p. 1-34, jan.-jun. 2021.

MACEDO, Elaine Harzheim. Apresentação. **Revista do TRE-RS**, v. 17, n. 35, p. 9-10, jul.-dez. 2012.

MACEDO, Eliane Harzheim; SOARES, Rafael Morgental. O procedimento do registro de candidaturas no paradigma do processo eleitoral democrático: atividade administrativa ou jurisdicional? **Revista Populus**, n. 1, p. 239-265, set. 2015.

MACHADO, Hugo Coimbra. **Judicialização da competição política: os pedidos de cassação de prefeitos no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**. 2021. 114f. Dissertação (Mestrado de Sociologia e Política) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

MALUF, Rui Tavares. **Prefeitos na mira: análise política dos processos de afastamento dos prefeitos paulista**. São Paulo: Biruta, 2001.

MARCHETTI, Vitor. Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. **Cadernos Adenauer**, v. 15, n. 1, p. 93-115, 2014.

MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **Dados**, v.51, n. 4, p. 865-893, 2008.

MARQUES, Ana Luísa Leite de Araújo. ADI 5525 e a constitucionalidade do art. 224 § 3º e § 4º I e II do Código Eleitoral. **Âmbito Jurídico**, n. 163, ago. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19292&revista_caderno=28>. Acesso em 30 nov. 2020.

MATOS, Vera Lúcia de Campos. **O impacto das eleições municipais na representação da Câmara dos Deputados: deputados federais candidatos às eleições para as prefeituras dos municípios**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro; Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro; Brasília.

MELO, Carlos Ranulfo. Por que chegamos a tanto e que importância isso tem? Considerações sobre a fragmentação partidária no Brasil. In: PERLIN, Giovana; SANTOS, Manoel Leonardo (Org.). **Presidencialismo de coalizão em movimento**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019, p. 201-227.

MELO, Carlos Ranulfo. **Retirando as cadeiras do lugar – migração partidária na Câmara dos Deputados (1985-2002)**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

MELLO, Ana Márcia dos Santos. Alguns aspectos polêmicos do fato superveniente na definição da inelegibilidade. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; BERNARDES, Flávio do Couto (Org.). **Direito Eleitoral – 30 anos de democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 471-492.

MENDES, Antônio Costa. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo, Malheiros, 1994.

MIGUEL, Luis Felipe; MARQUES, Danusa; MACHADO, Carlos. Capital familiar e carreira política no Brasil; gênero, partido e região nas trajetórias para a Câmara dos Deputados. **Dados**, v. 58, n. 3, p. 721-747, 2015.

MINAMI, Marcos Youji**. Do conceito de processo eleitoral brasileiro**. 2013. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. A eleição indireta para Presidente da República. **Textos para discussão**. Senado Federal, n. 91, jun. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-91-a-eleicao-indireta-para-presidente-da-republica>. Acesso em: 21 set. 2021.

MONTEIRO, José Marciano. **A política como negócio de família: os herdeiros e a força dos capitais no jogo político das elites na Paraíba (1985-2015)**. 2016. 289f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande.

MORAES JÚNIOR, João Nazareno Nascimento. **Perda de mandato eletivo de prefeitos no estado do Pará (2008 a 2012)**. 2015. 97f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Pará. Belém do Pará.

MORAIS, Bruno da Rocha Antony de. **A compra de votos à luz da interpretação dada ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelo Tribunal Superior Eleitoral**. 2014. 76f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília.

MOREIRA, Manoel Gehrke Ryff. Incumbents advantaged? Evidence from brazilian municipalities using a quasi-experimental approach. **34º Meeting of the Brazilian Econometric Society**, 2012. Disponível em: <https://www.exeter.ac.uk/media/universityofexeter/elecdem/pdfs/florence/Moreira_Are_Incumbents_Advantaged.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MOURA, Raphael Soares de. **Eleições 2.0: o uso das redes sociais digitais durante as eleições suplementares ao governo do estado do Amazonas**. 2018. 126f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas. Manaus.

MOZAFFAR, Shaheen; SCHEDLER, Andreas. The comparative study of electoral governance - introduction. **International Political Science Review**, v. 23, n. 1, p. 5-27, 2002.

NAGIME, Rafael. Renovação da eleição para o pleito majoritário: os limites de conformação do processo eleitoral e a impossibilidade de se registrar para a disputa de cargo diverso. In: COSTA, Daniel Castro Gomes da et al. (Coord.). **Direito Eleitoral comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 275-282.

NEISSER, Fernando. A ação de ressarcimento de danos causados à União no caso da anulação de eleições pela Justiça Eleitoral. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 433-466.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho. Eleições diretas em caso de dupla vacância: a inconstitucionalidade do art. 224, § 4º do Código Eleitoral. **Âmbito Jurídico**, n. 162, jul. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19218&revista_caderno=28>. Acesso em 06 jun. 2019.

NEVES, Ângela Cignachi Baeta. Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. In: MESSA, Ana Flávia; SIQUEIRA NETO, José Francisco; BARBOSA, Susana Mesquita (Coord.). **Transparência eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 239-273.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos – elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais**. 2. ed. rev. atual. Bauru: Edipro, 2000.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. **A judicialização da competição eleitoral municipal no Brasil: um estudo sobre as eleições suplementares de 2004 a 2018**. 2019. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

NOGUEIRA, Alexandre de Castro. **A (in)compatibilidade do processo judicial eleitoral com os novos paradigmas da decisão judicial no processo civil brasileiro: reconstruindo a interpretação teleológica na jurisprudência eleitoralista à luz da integridade e da coerência**. 2019. 370f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo.

NOGUEIRA JÚNIOR, Flávio Aurélio. **Novos tipos de abuso de poder: uma contribuição ao estudo a partir da interpretação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**. 2017. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília.

NOLETO, Mauro Almeida. **Terceiro turno – crônicas da jurisdição eleitoral**. Imperatriz: Ética, 2008.

NUNES, Geórgia Ferreira Martins; PESSUTI, Orlando Moisés Fischer. Tribunal de Contas versus Justiça Eleitoral: é possível imputar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos no julgamento das contas dos gestores públicos? In: MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desirée; AIETA, Vânia Siciliano (Org.). **Justiça Eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016, p. 213-246.

NUNES, Natan Gurkewicz; FERREIRA, Evaldo. Análise da concentração demográfica na cidade de Vilhena-RO por meio da política de polarização regional. **Ciência Geográfica**, v. 24, n. 2, p. 762-773, jan.-dez. 2020.

OLIVEIRA, Igor Bruno Silva de. **A definição dos candidatos ao pleito eleitoral e o interesse do eleitor no processo de votação**. 2016. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno. A potencialidade e a proporcionalidade no contexto das sanções por condutas vedadas. In: OLIVEIRA, Marcelo Roseno. **Direito Eleitoral – reflexões sobre temas contemporâneos**. Fortaleza: ABC, 2008, p. 187-204.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. **Abuso de poder nas eleições: a inefetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. **Na teia do nepotismo: sociologia política das relações de parentesco e poder político no Paraná e no Brasil**. Curitiba: Insight, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Famílias, poder e riqueza: redes políticas no Paraná em 2007. **Sociologias**, v. 18, p. 150-169, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. **O silêncio dos vencedores: genealogia, classe dominante e Estado no Paraná**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2001.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de; GOULART, Mônica Helena Harrich Silva; VANALI, Ana Christina; MONTEIRA, José Marciano. Família, parentesco, instituições e poder no Brasil: retomada e atualização de uma agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 5, n. 11, p. 165-198, set.-dez 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito processual eleitoral? Por uma processualidade do direito eleitoral**. 2015. 377f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

PALMEIRA, Moacir. Política, facções e voto. In: PALMEIRA, Moacir; GOLDMAN, Márcio (Org.). **Antropologia, voto e representação política**. Rio de Janeiro: Contracapa, 1996, p. 41-56.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. 4. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 1999.

PEDREIRA, Rodrigo da Silva. A reprodução obrigatória do artigo 81, § 1º, da Constituição Federal nas leis orgânicas dos municípios. **Verba Legis: Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**, n. 7, p. 24-35, 2012.

PEGURIER, Fabiano José Horcades. **Carreiras políticas e a Câmara dos Deputados**. 2009. 124f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; LEAL, João Gabriel Ribeiro Pessanha; SOUZA, Renato Barreto; MACHADO, Matheus Virginio Harduim. Uma análise dos determinantes da reeleição de prefeitos nos municípios brasileiros em 2016. **Agenda Pública**, v. 9, n. 3, p. 86-117, set.-dez. 2021.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. **Direito Eleitoral, aspecto processuais, ações e recursos**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de mandato, o novo efeito suspensivo automático do Código Eleitoral e a tutela de evidência do NCPC. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 7, p. 37-77, 2016a.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Ações eleitorais: atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. In: KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desiree (Org.). **Direito Eleitoral contemporâneo – 70 anos da redemocratização pós-ditadura Vargas e da reinstalação da Justiça Eleitoral**. Curitiba: TRE-PR, 2016b, p. 145-186.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Impactos do NCPC e da reforma eleitoral nas ações eleitorais. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016c, p. 139-163.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Eficácia imediata das decisões em Direito Eleitoral. In: GONÇALVES, Guilherme de Salles; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coord.). **Direito Eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 243-287.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Contencioso eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados e posição brasileira. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 7, n. 12, p. 145-170, jan.-jun. 2015.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Condições de registrabilidade e condições implícitas de elegibilidade: esses obscuros objetos do desejo. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desirée (Comp.). **Direito Eleitoral – debates ibero-americanos**. Curitiba: Íthala, 2014, p. 275-286.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PESSOA, Bruno Martins. **Por que caem? O fenômeno da cassação de prefeitos pelas Câmaras Municipais**. 2018. 108f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

PIMENTEL, Vaniccio Medeiros. **A primazia dos clãs: a família na política nordestina**. 2014. 114f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**. 2. ed. rev. amp. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINO URIBE, Juan Federico. Trayectorias de desarrollo de la competitividad electoral subnacional en las alcaldías colombianas: 1988-2015. **Dados**, v. 63, n. 3, p. 1-43, 2020.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, Simone Cuber Araújo. **Deputados e prefeitos: o nacional e o local na estrutura de oportunidades políticas no Brasil**. 2012. 202f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

PINTO JÚNIOR, Nilo Ferreira. **Direito Eleitoral e moralidade – a vida pregressa do candidato como condição autônoma de elegibilidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. São Paulo: Giordano, 1995.

POWER, Timothy J.; MOCHEL, Marília G. Political recruitment in an Executive-centric system: presidents, ministers, and governors in Brazil. In: SIAVELIS, Peter; MORGENSTERN, Scott (Ed.). **Pathway to power. Political recruitment and candidate selection in Latin America**. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 2008, p. 218-240.

PROCESSO. In: INSTITUTO HOUAISS. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. **Processo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2303.

PRZEWORSKI, Adam. Amas a incerteza e serás democrático. **Novos Estudos**, n. 9, p. 36-46, 1984.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. A "minirreforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015) e as eleições suplementares no caso de dupla vacância dos cargos de chefe do executivo e seu vice. In: TEIXEIRA, Ayrton Belarmino de Mendonça Moraes; COSTA, Rafael Antônio (Org.). **Participação política: balanços e perspectivas**. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p. 94-111.

REIS, Marlon Jacinto. O novo §3º do art. 224 do Código Eleitoral e a posse do segundo colocado. In: MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desirée; AIETA, Vânia Siciliano (Org.). **Justiça Eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016, p. 343-364.

REIS, Marlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita do sufrágio**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Autonomia municipal e a ordem de sucessão e substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 603-616.

ROHDE, David W. Propensão ao risco e ambição progressiva: o caso dos deputados federais dos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 8, p. 209-236, maio-ago. 2012.

ROLLEMBERG, Gabriela; PEDREIRA, Rodrigo. Aspectos polêmicos e atuais das condutas vedadas. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; BERNARDES, Flávio do Couto (Org.). **Direito Eleitoral – 30 anos de democracia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 291-335.

SÁ, Adriana Saraiva de. Os votos "apolíticos" e o regime democrático. **Revista Eleições & Cidadania**, v. 1, n. 1, p. 115-117, dez. 2009.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Direito GV**, v. 15, n. 2, p. 1-31, maio-ago. 2019.

SALGADO, Eneida Desiree. Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil. In: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree (Comp.). **Direito eleitoral – debates ibero-americanos**. Curitiba: Íthala, 2014, p. 129-137.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critério de fundamentação e aplicação das regras eleitorais. **Estudos Eleitorais**, v. 6, n. 3, p. 103-129, set.-dez. 2011.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. 2010. 345f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

SALGADO, Eneida Desiree; GABARDO, Emerson. A competência legislativa municipal para a inovação da linha substitutiva em caso de impedimento ou vacância do prefeito municipal. **Paraná Eleitoral**, n. 71, p. 1-12, dez. 2009.

SALGADO, Eneida Desiree; SOBREIRA, Renan Guedes. A democracia no "tapetão": a Justiça Eleitoral contra a soberania popular. In: MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desirée; AIETA, Vânia Siciliano (Org.). **Justiça Eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016, p. 115-153.

SALGADO, Eneida Desiree; VALIATI, Thiago Priess; BERNARDELLI, Paula. O livre convencimento do juiz eleitoral versus a fundamentação analítica exigida pelo Novo Código de Processo Civil. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 335-358.

SALUM, Vinicius. A regra matriz de elegibilidade e as "condições de registrabilidade": uma análise lógico-semântica do procedimento de registro de candidatura. **Revista Populus**, n. 9, p. 125-150, dez. 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Abuso do poder nas eleições: ensaios**. 2ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

SAMUELS, David. **Ambition, federalism and legislative politics in Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos**: análise à luz dos princípios democráticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTOS, André Marenco dos. Topografia do Brasil profundo: votos, cargos e alinhamentos nos municípios brasileiros. **Opinião Pública**, v. 19, n.1, p. 1-20, jun. 2013.

SANTOS, Caroline Mendes dos. **Como se escolhe um candidato? Uma etnografia das estratégias pré-eleitorais para as eleições de 2016**. 2018. 107f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos.

SANTOS, Valmir Nascimento Milomem. **Análise dos limites ético-jurídicos da influência da religião evangélica no processo politico-eleitoral brasileiro**. 2015. 102f. Dissertação (Mestrado em Teologia). Faculdade EST. São Leopoldo.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Da oligarquia à poliarquia: competição eleitoral e processos "não-encarceráveis". Rio de Janeiro: Iuperj, 1997.

SARTORI, Giovanni. **Partidos e sistemas partidários**. Brasília: UnB, 1982.

SCHLESINGER, Joseph A. **Ambition and politics: political careers in the United States**. Chicago: Randy McNally, 1966.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SESCONETTO, Julianna Sant'Ana; FONSECA, Leonardo Campos Soares da. A responsabilidade civil por atos que ensejam a extinção anômala do processo eleitoral. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). **Direito eleitoral – temas relevantes**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 149-177.

SEVERO, Gustavo; CHAVES, Humberto. A reforma eleitoral de 2015 – breves comentários à Lei nº 13.165/2015. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, a. 7, n. 13, p. 81-120, jul.-dez. 2015.

SHIRADO, Nayana. A reeleição para um mandato subsequente no Poder Executivo municipal interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral: o adeus à candidatura-itinerante. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**, n. 9, p. 55-89, 2008.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Júlia Rocha de. Democracia e informação: o voto nulo no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 1, p. 257-277, jan.-abr. 2017.

SILVA, André Garcia Xerez. **Controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas como hipótese de inelegibilidade**. 2014. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Márcio Luiz. **Causa eleitoral e disciplina constitucional da dupla vacância de cargos eletivos do executivo**. 31 maio 2016. Disponível em: <http://www.oseleitoralistas.com.br/2016/05/31/por-marcio-luiz-silva-causa-eleitoral-e-disciplina-constitucional-da-dupla-vacancia-de-cargos-eletivos-do-executivo/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SILVA, Marcus Cardoso da. **Aos amigos tudo, aos inimigos a lei: disputas eleitorais e judicialização da política no estado do Rio de Janeiro (1988-2016)**. 2016. 158f. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense. Campos dos Goytacazes.

SILVA, Marcus Cardoso da. **Judicialização da relação político e cidadão: um estudo das intervenções judiciais nas campanhas eleitorais de Campos dos Goytacazes entre 2004 e 2011**. 2012. 92f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense. Campos dos Goytacazes.

SILVA, Rafael da. **Comportamento eleitoral na América Latina e no Brasil: em busca dos determinantes das abstenções, votos brancos e votos nulos**. 2016.

191f. Tese (Doutorado em Sociologia e Política) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

SILVA, Rafael da. Alienação eleitoral: um estudo comparado das bases sociais e atitudinais. **Revista Andina de Estudios Políticos**, v. 3, n. 1, 109-133, 2013.

SILVA, Rodrigo Moreira. Princípio da anualidade eleitoral. **Revista Eletrônica EJE**, a. 3, n. 4, p. 12-14, jun.-jul. 2013.

SOUSA NETO, João Dias de. **Entre governo e gestão: a *accountability* e o estágio democrático brasileiro a partir da definição da competência do julgamento das contas do chefe do poder executivo municipal**. 2019. 143f. Tese (Doutorado Interinstitucional em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Faculdade Católica de Rondônia. Porto Alegre.

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. A inconstitucionalidade da nova redação do artigo 224 do Código Eleitoral. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 7, n. 3, p. 48-61, jul.-dez. 2017.

SOUZA, Fábio Jacinto Barreto de. **Mudança institucional e a Lei da Ficha Limpa: o caso da competência dos Tribunais de Contas Municipais**. 2018. 251f. Tese (Doutorado em Administração) – Universidade de Brasília. Brasília.

SOUZA, Florentina das Neves; SOUZA, Thais Bernardo de. O silêncio dos telejornais nas eleições municipais: um estudo da cobertura do telejornalismo no 3º Turno em Londrina. **XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação** – Caxias do Sul, 2 a 6 set. 2010. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-0288-1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SPECK, Bruno Wilhelm. O financiamento de campanhas eleitorais. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006, p. 153-158.

SPECK, Bruno Wilhelm. A compra de votos: uma aproximação empírica. **Opinião Pública**, v. IX, n. 1, p. 148-163, 2003.

STUDART, Paulo Henrique de Mattos. **O princípio da anualidade e as modificações na interpretação do direito eleitoral pelo Poder Judiciário**. 2016. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

TASSIS, Tarso Duarte. Reflexões acerca da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral com as inovações da Lei nº 13.165/15. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Org.). **Direito Eleitoral – aspectos materiais e processuais**. São Paulo: Migalhas, 2016, p. 469-479.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

TSEBELLIS, George. **Jogos ocultos**. São Paulo: Edusp, 1998.

VASQUEZ, Vitor Lacerda. **Ao vencedor, a prefeitura: competição em eleições municipais (1996-2012)**. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. **Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul**. 2013. 134f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ZILIO, Rodrigo López. Renovação da eleição e participação de quem deu causa à nulidade. **Revista do TRE/RS**, v. 11, n. 22, p. 23-47, jan.-jun. 2006.

2 Fontes referenciadas no texto (documentos, legislação, notícias)

ABREU, Daniel Borges de. A Justiça Eleitoral não pode ser um “terceiro turno” das eleições. **GauchaZH**. 28 ago. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/08/a-justica-eleitoral-nao-pode-ser-um-terceiro-turno-das-eleicoes-cjle0mrmz04zb01qk6k764omy.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

ACIDENTE na BR-153 mata o prefeito de Japira e a enteada dele, diz PRF. **G1**. 25 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/acidente-na-br-153-mata-o-prefeito-de-japira-e-a-enteada-dele-diz-prf.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

ADOLFO Silveira assume a prefeitura de Francisco Dantas. **Política na Pauta**. 02 jan. 2015. Disponível em: <http://politicanapauta.blogspot.com.br/2015/01/adolfo-silveira-assume-prefeitura-de.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

ADORNO, Luis; BERMÚDEZ, Ana Carla. Com problemas em urna, eleitores votam desconfiados em papel: “retrocesso”. **Uol**. 29 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/29/urna-com-problema-voto-em-papel-em-sp.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

AGUANIL. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <http://www.aguanil.mg.gov.br/portal/leis_decretos/estatisticas>. Acesso em: 21 set. 2021.

AGUANIL e Elói Mendes escolhem novos prefeitos em eleições diretas no domingo. G1. 02 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-

minas/noticia/2019/07/02/aguanil-e-eloi-mendes-escolhem-novos-prefeitos-em-eleicoes-diretas-no-domingo.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

ALESSANDRO de Melo Rosa assume a prefeitura de Ibaté, SP, com liminar. **G1**. 24 nov. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2014/11/alessandro-rosa-assume-prefeitura-de-ibate-sp-com-liminar-do-tse.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

ALESSI, Claudia. Prefeito de Bom Jesus tem mandato cassado por compra de votos. **G1**. 12 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/06/12/prefeito-de-bom-jesus-tem-mandato-cassado-por-compra-de-votos.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ALPESTRE. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-alpestre-rs>. Acesso em: 10 set. 2021.

ALTO TAQUARI-MT. **Lei 1.179, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.altotaquari.mt.gov.br/legislacao/pesquisa>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANTONIO CARDOSO é empossado prefeito em Cabeceiras. **Entorno Urgente**. 14 maio 2014. Disponível em: <https://www.entornourgente.com/2014/05/antonio-cardoso-empossado-prefeito-cabeceiras.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ANTUNES, Thiago. Mudanças paralisam Barra do Piraí. **O Dia**. 25 jul. 2014. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/odiaestado/2014-07-24/mudancas-paralisam-barra-do-pirai.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

APÓS CASSAÇÃO de mandatos, Jumirim terá nova eleição em dezembro. **G1**. 29 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2014/10/apos-cassacao-de-mandatos-jumirim-tera-nova-eleicao-em-dezembro.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

APÓS ELEIÇÃO em menos de dois anos, Benedito Novo tem novo prefeito. **G1**. 01 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/apos-eleicao-em-menos-de-dois-anos-benedito-novo-tem-novo-prefeito.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

APÓS ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS, Prefeito e vice tomam posse em Conceição do Rio Verde, MG. **G1**. 03 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/apos-eleicoes-extemporaneas-prefeito-e-vice-tomam-posse-em-conceicao-do-rio-verde-mg.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2021.

APÓS SEIS horas de sessão, prefeito de Japira tem mandato cassado por 6 votos a 3. **Folha Extra**. 27 jul. 2018. Disponível em: <https://www.folhaextra.com/politica/apos-seis-horas-de-sessao-prefeito-de-japira-tem-mandato-cassado-por-6-votos-a-3/>. Acesso em: 11 set. 2021.

APÓS TER mandato cassado e voltar ao cargo, prefeito de Vargem renuncia. **G1**. 03 ago. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-

regiao/noticia/2016/08/apos-ter-mandato-cassado-e-voltar-ao-cargo-prefeito-de-vargem-renuncia.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

ASSEMBLEIA Legislativa marca data de posse de Ribamar Araújo após Aélcio da TV ter diploma cassado. **G1**. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/07/29/assembleia-legislativa-marca-data-da-posse-de-ribamar-araujo-apos-aelcio-da-tv-ter-diploma-cassado.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ASSUME o comando da prefeitura de Tangará prefeito em exercício Nadir Baú da Silva. **Prefeitura Municipal de Tangará**. 02 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tangara.sc.gov.br/noticias/index/ver/codNoticia/352529/codMapaItem/17372>. Acesso em: 21 nov. 2021.

A TRAJETÓRIA da vitória: em Guaraciama, RSena mostra como Rafael Veloso conseguiu se eleger prefeito. **RSena**. [s.d.]. Disponível em: <http://rsena.com.br/2017/05/08/trajetoria-da-vitoria-em-guaraciama-rsena-mostra-como-rafael-veloso-conseguiu-se-eleger-prefeito-da-cidade/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

AYUB, Samira. Candidatos buscam votos mas eleitores estão apáticos em Jardim. **Capitalnews**. 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/imprime.php?cid=249214&sid=3>. Acesso em: 21 nov. 2021.

AZEVEDO, Gustavo Nazario. Câmara de Parobé dá posse ao prefeito eleito. **Rede Mais**. 01 abr. 2020. Disponível em: <https://redemais.org/2020/04/01/camara-de-parobe-da-posse-ao-prefeito-eleito/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BARRA DO PIRAÍ-RJ. **Lei 2.787, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/governo/leis/2016/Lei%20municipal%20n%C2%BA2787%20de%2021%20de%20dezembro%20de%202016%20-%20AUTORIZA%20A%20CRIAR%20O%20CONSELHO%20MUNICIPAL%20DE%20CULTURA.PDF>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BELA VISTA-MS. Decreto Orçamentário 8.640, de 20 de dezembro de 2016. **Diário Oficial do município de Bela Vista-MS**, n. 781, 30 dez. 2016, p. 7-8. Disponível em: <https://www.belavista.ms.gov.br/portal/diario-oficial/ver/33655>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BELO, Patrícia. Douglas Willkys (PSB) é eleito prefeito de Timóteo, em eleições suplementares este domingo. **G1**. 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/douglas-willkys-mdb-e-eleito-prefeito-de-timoteo-em-eleicoes-suplementares-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BENEDITO Tadeu Favero, PSDB, é eleito novo prefeito de Jumirim. **G1**. 07 dez. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-

regiao/eleicoes/2014/noticia/2014/12/benedito-tadeu-favero-psdb-e-eleito-novo-prefeito-de-jumirim.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

BENTES, Pedro. Quatro candidatos disputam prefeitura de Candeias do Jamari em eleição suplementar; veja quem são. **G1**. 05 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/07/05/quatro-candidatos-disputam-prefeitura-de-candeias-do-jamari-em-eleicao-suplementar-vem-quem-sao.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

BINHO não será candidato à reeleição em Pontal do Paraná. **TVCI**. 15 set. 2020. Disponível em: <https://tvci.com.br/politica/eleicoes-2020/binho-nao-sera-candidato-a-reeleicao-em-pontal-do-parana/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BOA ESPERANÇA DO SUL-SP. **Lei 898, de 09 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.boaesperanca.sp.gov.br/legislacao/detalhe/29/autoriza-a-lotacao-do-servidor-publico-do-magisterio-municipal-local-a-assumir-empregocargo-comissionado-ou-funcao-de-confianca-no-municipio-de-boa-esperanca-do-sul-e-da-providencias-correlatas/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOFETE. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <http://www.camarabofete.sp.gov.br/pdf/lei-organica/lomb.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BOFETE terá eleições suplementares após cassação do prefeito. **G1**. 17 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/10/17/bofete-tera-eleicoes-suplementares-apos-cassacao-do-prefeito.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

BOM JESUS realiza eleição suplementar para prefeito neste domingo. **G1**. 03 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/bom-jesus-realiza-eleicao-suplementar-para-prefeito-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BONFIM, Suzi. Sem nova eleição, prefeito interino de Lambari d'Oeste pode terminar mandato. **PNB Online**. 07 maio 2020. Disponível em: <https://www.pnbonline.com.br/politica//sem-nova-eleia-a-o-prefeito-interino-de-lambari-da-oeste-pode-terminar-mandato/65875>. Acesso em: 21 set. 2021.

BORGES, Fernando. São Domingos teve 5 prefeitos e 12 trocas de gestão nos últimos 4 anos. **G1**. 19 set. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/09/sao-domingos-teve-5-prefeitos-e-12-trocas-de-gestao-nos-ultimos-4-anos.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **CE (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Institui o Código Eleitoral)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 201, de 21 fev. 1967** (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional 107, de 02 jul. 2020** (adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades)**. 2019d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 5.735/2013**. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F8AFA0DC64DE3062EC3C3E8C97BF9803.proposicoesWebExterno2?codteor=1102056&filename=PL+5735/2013>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). **ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 155**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2649566>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) 29**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 5.525/DF**. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751500638>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 5.619/DF. Inteiro teor do acórdão**. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747871218>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 4.298/TO. MC (Medida Cautelar)**. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606294&pgI=1&pgF=100000>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 3.549-5/GO**. 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492850>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 2.709-3/SE**. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527265>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 1.057-3/BA**. 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346795>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **ADI 687-8/PA**. 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266491>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário (RE) 929.670/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749587890>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TRE-MG (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS). **Resolução 1.103, de 06 maio 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/arquivos/tre-mg-resolucao-n-1-103-2019-eleicoes-suplementares-em-aguanil/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/arquivos/tre-mg-resolucao-n-1-103-2019-eleicoes-suplementares-em-aguanil/at_download/file>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. TRE-MG. **Resolução 1.083, de 29 maio 2018**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-resolucao-tre-mg-no-1083-de-28-de-maio-de-2018/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-resolucao-tre-mg-no-1083-de-28-de-maio-de-2018/at_download/file>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRE-MG. **Resolução 1.034, de 06 abril 2017**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-resolucao-1-034-2017-eleicoes-suplementares-de-cristiano-otoni/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-resolucao-1-034-2017-eleicoes-suplementares-de-cristiano-otoni/at_download/file>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TRE-PA (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ). **Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) 108979 PA**. 2012. Disponível em: <http://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23161566/recurso-contra-expedicao-de-diploma-rced-108979-pa-trepa>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. TRE-PR (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ). **Resolução 820, de 21 jan. 2019**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-no-tre-pr-no-820-eleicoes-suplementares/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-no-tre-pr-no-820-eleicoes-suplementares/at_download/file>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRE-PB (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA). **Resolução 25, de 19 nov. 2018**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-eleicao-suplementar-cabedelo-tre-pb-17-03-2019/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-eleicao-suplementar-cabedelo-tre-pb-17-03-2019/at_download/file>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRE-RJ (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO). **Resolução 1.086, de 08 abr. 2019**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rj-eleicao-suplementar-municipio-de-iguaba-grande/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rj-eleicao-suplementar-municipio-de-iguaba-grande/at_download/file>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TRE-RJ. **Despacho. Eleição suplementar Iguaba Grande – 2018**. 06 out. 2018. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-suspensao-da-eleicao-iguaba-grande-rj/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-suspensao-da-eleicao-iguaba-grande-rj/at_download/file>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TRE-RJ. **Barra do Piraí. Eleição suplementar. Resultado de votação por seção**. 2013. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-suplementares/2013/barra-do-pirai/arquivos_resultados/resultado-de-votacao-de-candidatos-por-secao-barra-do-pirai/rybena_pdf?file=https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-suplementares/2013/barra-do-pirai/arquivos_resultados/resultado-de-votacao-de-candidatos-por-secao-barra-do-pirai/at_download/file>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. TRE-RO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA). **Petição 0600077-75.2019.6.22.0000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/225850989/processo-n-0600077-7520196220000-do-tre-ro>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRE-RS (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL). **Resolução 317, de 24 de julho de 2018**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-n-317-2018-eleicoes-suplementares-em-alpestre-rs/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-n-317-2018-eleicoes-suplementares-em-alpestre-rs/at_download/file>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TRE-SP (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO). **Resolução 482, de 15 out. 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/arquivos/2019/tse-resolucao-482-bofete-sp/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/arquivos/2019/tse-resolucao-482-bofete-sp/at_download/file>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TRE-SP. **Resolução 463, de 21 jan. 2019**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-no-tre-sp-no-463-eleicoes-suplementares/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-no-tre-sp-no-463-eleicoes-suplementares/at_download/file>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). **Partidos políticos registrados no TSE**. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. TSE. **Eleições suplementares. Novas eleições – calendários**. 2021a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/eleicoes-suplementares>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Eleitor e eleições. Estatística. Estatísticas Eleitorais**. 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-anos-anteriores>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Repositório de dados eleitorais. Eleições 2012. Relatório de votação de candidatos com votação anulada**. 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/pesquisas-eleitorais/resultados_anos/2012.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. 2021d. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Prestação de Contas de campanha eleitoral**. 2021e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p#prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. 2021f. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a> Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Representação Eleitoral**. 2021g. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-r> Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**. 2021h. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a> Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma**. 2021i. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-r> Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Biometria – situação por município**. 2021j. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/biometria/biometria-situacao-por-municipio>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Biometria – Histórico das revisões de 2008 a 2020**. 2021k. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/biometria/historico-das-revisoes-de-2008-a-2018>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Estatísticas do eleitorado – eleitores faltosos**. 2021l. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/faltosos>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Estatística do eleitorado – evolução do eleitorado**. 2021m. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/evolucao-do-eleitorado>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Eleitorado**. 2021n. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e#eleitorado>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Abstenção eleitoral**. 2021o. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abstencao-eleitoral>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Estatísticas e resultado da eleição – Eleições 2012**. 2021p. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2012/estatisticas_resultados_eleicao.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Voto válido**. 2021q. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-valido>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Voto em branco**. 2021r. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-em-branco>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Voto Nulo**. 2021s. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#voto-nulo>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Glossário Eleitoral. Candidato**. 2021t. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#candidato>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Acompanhamento processual e push. Processo 0000231-71.2012.6.26.0164 – Registro de Candidatura (Mário de Felício Neto – Paulo de Faria-SP, eleição 2012)**. 2021u. Disponível em: <https://sadppush.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoZona.do>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Boletim de urna na web – Eleições 2012**. 2021v. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2012/candidatura-votacao-e-resutados/boletim-de-urna-na-web. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar**. 14. ed. Brasília: TSE, 2020.

BRASIL. TSE. **Consulta Pública Unificada-DJe. Processo 0600157-36.2020.6.20.0040 (Registro Candidatura Adolfo Silveira) – Defesa AIRC Francisco Wagner x Adolfo José)**. 05 out. 2020. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/10/5/10/50/40/181a43739e09443a533d294f79799e5e833ceaeedc176a7863885de6329b6eec>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Portaria 265, de 24 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-265-de-24-de-abril-de-2020>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.615, de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-6152-de-19-de-marco-de-2020>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Jurisprudência. Pesquisa simultânea de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais**. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.611, de 19 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-611-de-19-de-dezembro-de-2019-1>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Recurso Especial 13.925/RS. Embargos de Declaração**. 2016. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/apuracao-de-votos-e-eleicoes-extraordinarias/renovacao-da-eleicao-ce-art.-224>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Recurso Especial 12-392014.620.0040/RN**. 2016. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468629236/recurso-especial-eleitoral-respe-123920146200040-francisco-dantas-rn-179842014/inteiro-teor-468629248>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.455, de 13 dez. 2015**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-455-de-15-de-dezembro-de-2015>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. TSE. **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – bibliografia selecionada**. Brasília: TSE, 2015a.

BRASIL. TSE. **São Domingos. Mensagem suspensão eleição suplementar**. 02 jun. 2015b. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-go-mensagem-eletronica-eleicao-suplementar-sao-domingos/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-go-mensagem-eletronica-eleicao-suplementar-sao-domingos/at_download/file>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.399, de 17 dez. 2014**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.399>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. TSE. **Mandado de Segurança 195-25.2013.600.0000**. 2013. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301271552/mandado-de-seguranca-ms-1952520136000000-muquem-do-sao-francisco-ba-83592013/inteiro-teor-301271562>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. TSE. **Bibliografia selecionada: apuração de voto, eleição suplementar, nulidade de voto**. Brasília: TSE, 2012.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.373, de 14 dez. 2011**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-373-eleicoes-2012/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-373-eleicoes-2012/at_download/file>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. TSE. **Mandado de Segurança 70.424/CE**. 2011. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20615131/mandado-de-seguranca-ms-70424-ce-tse/inteiro-teor-110018976>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Recurso Especial 26.110/MT**. 2010. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8688171/recurso-especial-eleitoral-respe-26110-mt-tse>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Resolução 23.099/2009. Consulta 1.707/2009.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Temas (Apuração de votos e eleições extraordinárias)**. Brasília: TSE-Secretaria de Gestão e Informação, 2007.

BRASIL. TSE. **Recurso Especial 25.937/BA**. 2006. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927373/recurso-especial-eleitoral-respe-25937-ba>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. TSE. **Coletânea de jurisprudência do TSE organizada por assunto. Registro de candidato que deu causa à nulidade (REspe 25.127, de 17 maio 2005)**. 2005. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/renovacao-de-eleicao/registro-de-candidato-que-deu-causa-a-nulidade>. Acesso em: 21 set. 2021.

BREDOFW, Rosi. Prefeito e vice de Conceição da Barra, ES, são afastados do cargo. **G1**. 13 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/03/13/prefeito-e-vice-de-conceicao-da-barra-es-sao-afastados-do-cargo.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

BREJO DA MADRE DE DEUS-PE. **Lei 408, de 07 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/materia/8FE1A565/03AGdBq27gRqHjHE2EDvmuoDwFTeVQfc-pbq02e6RkDoNE22RzLxeJBycadzXnqmAVUs3fFFYMwVr_gld-0HKYc1xtjGSHF1zCqmsVN23jk6Q4kp-bI0rBtfUzTaf31jWIDpK05F9NhRerKszk-h_ZhjKWuvgCq8jfuqga9iqTmAaaXJw7UAfcsCjlApKb7g-JJGJ9JxMGhYnlbD2wYc4ctVUclYB8nJe4zh7PxAwfly2HYUaub0kBkxYfybAD6jduTblzUMyxVHjEKg8mFxrLAz9kHUgVbVUqs_Unhygjz72FfsXjRPr_HDC9Tyfi4lkCYGYUVqnBFKZb7KVBpYVuILjVu4SEydwkZMAimqwj4jkHzHb8ny1cWhh4eOPG-xscwTZxxXcB2urfqQSOocBv1GedZYvFSMO2UREE-LDVw5GHVhCUnWBdLinn0LEPNvlxyNXYG-gzvhHqdyXRq6ihABIkNBsgaUL6OdGZHIYV18iDDD6U3w3wZ9PSjYPdO3FVn9tG4yBbp22Zxn1lkn8aSpF83Y4ipiYzm6QhqL6o5-i_KJUN5seLqFQ>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRUINSMA é diplomado prefeito de Eugenio de Castro com protesto de moradores contra TSE. **Paulo Marques Notícias**. 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www.paulomarquesnoticias.com.br/noticia,2927,Bruinsma-e-diplomado-prefeito-de-Eugenio-de-Castro-com-protesto-de-moradores-contra-TSE>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CABECEIRAS-GO: Nadir e Bim são empossados e reconduzidos ao cargo de prefeito e vice. **Entorno Urgente**. 27 abr. 2015. Disponível em: <https://www.entornourgente.com/2015/04/cabeceiras-nadir-bim-empossados.html?m=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CABECEIRAS-GO. **Lei 208, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://acessoainformacao.cabeceiras.go.gov.br/legislacao/lei/id=169>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CABEDELO. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://cmcabedelo.pb.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAFELÂNDIA. CÂMARA MUNICIPAL. **Folha de presença – vereadores - 2017**. 2017. Disponível em: <http://www.camaracafelandia.sp.gov.br/documentos/sessao/presenca/2017/FOLHA_PRESEN%C3%87A_VEREADORES-2017.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CALÇOENE-AP. **Lei 354, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/CALCOENE_59af7119baa7d2d1463893b684f8d48e.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA APROVA cassação de prefeito que não soube explicar R$ 5 mil dentro de casa. **G1**. 17 ago. 2018. Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2018/08/17/camara-aprova-cassacao-de-prefeito-que-nao-soube-explicar-r-5-mi-dentro-de-casa.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

CÂMARA CASSA mandato de prefeito de Bofete por suspeitas de irregularidade. **G1**. 06 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/camara-cassa-mandato-de-prefeito-de-bofete-por-suspeitas-de-irregularidades.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

CÂMARA CASSA MANDATO do prefeito de Vargem por improbidade. **G1**. 07 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/05/camara-de-vargem-cassa-mandato-do-prefeito-aldo-moyses.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

CÂMARA CASSA MANDATO DO PREFEITO de Tangará. **Notícia Hoje**. 15 jun. 2016. Disponível em: <https://noticiahoje.net/camara-cassa-mandato-do-prefeito-de-tangara/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CÂMARA DE VEREADORES decide cassar mandato de prefeito em Aguanil, MG. **G1**. 05 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2018/09/05/camara-de-vereadores-cassa-mandato-de-prefeito-em-aguanil-mg.ghtml >. Acesso em: 11 set. 2021.

CÂMARA EMPOSSA Guto Biella como prefeito titular. **Câmara Municipal de Itápolis/SP**. 01 out. 2015. Disponível em: <https://www.itapolis.sp.leg.br/imprensa/noticias/Noticias/69/0/455>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CAMILO, Marcio; PACHECO, Antonio P. Nilton Borgato é mantido prefeito de Glória D'Oeste. **Midianews**. 18 jul. 2013. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/nilton-borgato-e-mantido-prefeito-de-gloria-d-oeste/166325>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANANÉIA-SP. **Lei 2.264, de 16 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.cananeia.sp.gov.br/novo_site/wp-content/uploads/2016/02/20161222171323.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANCELAMENTO de título. **Brasil. TRE-SP**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/eleitor/cancelamento-de-titulo>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CANDEIAS DO JAMARI. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/ED125F0627C86DB1E47928A084A3E3/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDEIAS DO JAMARI-RO. **Lei 1.200, de 31 de dezembro de 2020**. 2020a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-complementar/2020/120/1200/lei-complementar-n-1200-2020-altera-a-lei-complementar-1112-que-alterou-o-artigo-6-da-lei-n-1068-de-30-de-dezembro-de-2019-que-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-candeias-do-jamari-para-o-exercicio-de-2020-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDEIAS DO JAMARI-RO. **Lei 1.187, de 18 de dezembro de 2020**. 2020b. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-ordinaria/2020/119/1187/lei-ordinaria-n-1187-2020-autoriza-a-inclusao-e-adequacao-no-plano-plurianual-ppa-e-na-lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo-e-da-lei-orcamentaria-loa-atraves-da-abertura-de-um-credito-adicional-suplementar-por-anulacao-para-suplementacao-na-importancia-de-r-329750-30-trezentos-e-vinte-e-nove-mil-setecentos-e-cinquenta-reais-e-trinta-centavos-e-contem-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDEIRAS DO JAMARI-RO. **Lei 1.186, de 15 de dezembro de 2020**. 2020c. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-ordinaria/2020/119/1186/lei-ordinaria-n-1186-2020-abre-credito-adicional-para-inclusao-e-readequacao-do-ppa-ldo-e-loa-por-excesso-de-arrecadacao-ja-arrecado-para-suplementacao-da-folha-de-pagamento-e-cobrir-despesas-de-salarios-e-encargos-sociais-e-outras-no-valor-de-r-1680048-27-hum-milhao-seiscentos-e-oitenta-mil-e-quarenta-e-oito-reais-e-vinte-e-sete-centavos-e-contem-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDIDATA MARIA Lúcia vence eleição suplementar em Conquista D'Oeste. **Brasil. TSE**. 13 mar. 2017. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2017/Marco/candidata-maria-lucia-vence-eleicao-suplementar-em-conquista-doeste>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANDIDATA TENTA substituir a si mesma para driblar a lei e tem registro indeferido. **WSCOM**, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://wscom.com.br/candidata-tenta-substituir-a-si-mesma-para-driblar-a-lei-e-tem-registro-indeferi/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANDIDATO A VICE-prefeito de Ibaté, SP, renuncia e é substituído por vereador. **G1**. 05 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/10/candidato-vice-prefeito-de-ibate-sp-renuncia-e-e-substituido-por-vereador.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDIDATO DIZ que desiste de disputar a prefeitura de Paulo de Faria, SP. **G1**, 10 abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/04/candidato-diz-que-desiste-de-disputar-prefeitura-de-paulo-de-faria-sp.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANDIDATO QUE CAUSAR anulação de pleito não poderá participar de eleição suplementar. **Brasil. TSE**. 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Dezembro/candidato-que-causar-

anulacao-de-pleito-nao-podera-participar-de-eleicao-suplementar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANDIDATO VITORIOSO em Balneário Rincão-SC tem registro confirmado. **Brasil. TSE**. 04 jun. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Junho/candidato-vitorioso-em-balneario-rincao-sc-tem-o-registro-confirmado>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CANDIDATOS ENTREGAM registros para eleições extemporâneas em cinco municípios. **Brasil. TRE-MG**. 01 maio 2010. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2010/maio/candidatos-entregam-registros-para-eleicoes-extemporaneas-em-cinco-cidades>. Acesso em: 21 set. 2021.

CANDIDATOS RECONHECEM vitória de Rodrigo Casa Branca em Mongaguá. **G1**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/eleicao-em-mongagua-termina-sem-resultado-do-tre-dados-extraoficiais-indicam-vitoria-de-rodrigo-casa-branca.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

CANÊDO, Felipe. Segunda chamada nas urnas. **Estado de Minas**. 07 mar. 2013. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/04/07/interna_politica,368377/segunda-chamada-nas-urnas.shtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

CARAM, Bernardo; RAMALHO, Renan. Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país. **G1**. 30 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

CARDOZO, Cláudia. Com apoio de Ioná Queiroz, Enoc é eleito prefeito de Camamu em eleição suplementar. **Bahia Notícias**. 01 set. 2019. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/239226-com-apoio-de-iona-queiroz-enoc-e-eleito-prefeito-de-camamu-em-eleicao-suplementar.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CARLOS FÁVARO assume vaga no Senado por MT após cassação de Selma Arruda. **G1**. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/04/17/carlos-favaro-assume-vaga-no-senado-por-mt-apos-cassacao-de-selma-arruda.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

CARLOS FÁVARO (PSD) vence eleição suplementar em MT e continuará no senado até 2026. **G1**. 15 nov. 2020. Disponível em: < https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/eleicoes/2020/noticia/2020/11/15/carlos-favaro-psd-vence-eleicao-suplementar-em-mt-e-assume-vaga-no-senado.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2020.

CARMÓPOLIS-SE. **Lei 1.252, de 28 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://www.carmopolis.se.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASCAVEL tem terceiro candidato a prefeito e vice: Zé de Lima e Atalita de Castro. **Ceará Leste**. 17 abr. 2019. Disponível em: <https://cearaleste.com.br/cascavel-tem-

terceiro-candidato-a-prefeito-e-vice-ze-de-lima-e-atalita-de-castro/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CASTRO, Manuela. Eleição para prefeito em Criciúma não desperta interesse do eleitor. **EBC**. 02 mar. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/03/eleicao-para-prefeito-em-criciuma-nao-desperta-interesse-dos-eleitores>. Acesso: 31 out. 2021.

CELEIDE Aparecida Floriano é reeleita prefeita de Indiana. **G1**. 02 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/celeide-aparecida-floriano-e-reeleita-prefeita-de-indiana.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CENSO da democracia: Brasil tem 147,9 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições 2020. **Brasil. TSE**. 05 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 20 out. 2021.

CESAR, Rodolfo. Novo prefeito toma posse em política conturbada de Bela Vista. **Correio do Estado**. 04 nov. 2015. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/novo-prefeito-toma-posse-em-politica-conturbada-de-bela-vista/262167>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CHAPA ÚNICA no pleito de Meruoca. **Diário do Nordeste**. 29 mar. 2013. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/chapa-unica-no-pleito-de-meruoca-1.242209>. Acesso em: 10 maio 2022.

CLÁUDIA Regina desiste de concorrer na eleição suplementar em Mossoró. **Tribuna do Norte**. 01 maio 2014. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/claudia-regina-desiste-de-concorrer-na-eleicao-suplementar-em-mossoro/280667>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CLAUDINHO da Julia fica em 1º lugar em Vargem, mas resultado não é homologado. **G1**. 16 nov. 2020. Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2020/11/16/claudinho-da-julia-fica-em-1-lugar-em-vargem-mas-resultado-nao-e-homologado.ghtml>. Acesso em 21 set. 2021.

COM 4.985 VOTOS, Geraldo Paulino (PT) é eleito prefeito de Ipanguaçu, RN. **G1**. 01 jun. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/06/com-4985-votos-geraldo-paulino-pt-e-eleito-prefeito-de-ipanguacu-rn.html>. Acesso em: 06 nov. 2021.

DECRETO LEGISLATIVO afasta prefeito interino Vitor Tenório Santos. **Câmara Municipal de Mangaratiba**. 06 set. 2018. Disponível em: <https://www.mangaratiba.rj.leg.br/institucional/noticias/decreto-legislativo-afasta-prefeito-interino-vitor-tenorio-santos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DESCALVADO-SP. **Lei 4.057, 30 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://camaradescalvado.sp.gov.br.177-126-176-

85.weblinesistemas.com/temp/25052022125632arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DEVENS, Natália. Reviravolta em Conceição da Barra: prefeito e ex-prefeito estão impedidos de disputar. **A Gazeta**. 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/reviravoltas-em-conceicao-da-barra-prefeito-e-ex-prefeito-estao-impedidos-de-disputar-0920>. Acesso em: 21 set. 2021.

DIAS, Eduardo. Prefeito de Conceição da Barra renuncia faltando um mês para o fim do mandato. **A Gazeta**. 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/prefeito-de-conceicao-da-barra-renuncia-faltando-um-mes-para-o-fim-do-mandato-1120>. Acesso em: 21 set. 2021.

DIAS, Liliane. Ministro determina volta de Márcio Burigo. **Notisul**. 31 mar. 2025. Disponível em: <https://notisul.com.br/especial/ministro-determina-volta-de-marcio-burigo/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DR. PIO40. **Biografia Dr. Pio X Fernandes**. 24 mar. 2012. Disponível em: <http://drpio40.blogspot.com/p/biografia.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

EDSON de Souza reassume cargo de prefeito em Brejo da Madre de Deus. **G1**. 21 ago. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2014/08/edson-de-souza-reassume-cargo-de-prefeito-em-brejo-da-madre-de-deus.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA de novo prefeito será realizada em Macaubal. **G1**. 28 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2019/01/28/eleicao-para-escolha-de-novo-prefeito-sera-realizada-em-macaubal.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM MAJOR Isidoro acontece neste domingo (31). **Brasil. TRE-AL**. 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.tre-al.jus.br/imprensa/noticias-tre-al/2014/Agosto/eleicao-suplementar-em-major-isidoro-acontece-neste-domingo-31>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ELEIÇÕES 2014. **G1**. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/rn/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ELEITOR DESTRÓI urnas em escola. **Brasil. TRE-SP**. 26 out. 2014. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2014/Outubro/eleitor-destroi-urnas-em-escola>. Acesso em: 21 set. 2021.

ELEITOR VOTA NO LUGAR de outro, apesar da verificação digital em Goiânia. **G1**. 08 out. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/eleicoes/2012/noticia/2012/10/eleitor-vota-no-lugar-de-outro-apesar-da-verificacao-digital-em-goiania.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

ELEITORES DE ITATINGA voltam às urnas para escolher novo prefeito neste domingo. **G1**. 02 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-

marilia/noticia/eleitores-de-itatinga-voltam-as-urnas-para-escolher-novo-prefeito-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ELES REIS é o novo prefeito de Planaltina Goiás. **Rede Plan**. 14 nov. 2018. Disponível em: <https://redeplannoticias.com/2018/11/14/eles-reis-e-o-novo-prefeito-de-planaltina-goias-rp/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ELIVAN Faustino toma posse como prefeito de Marituba. **G1**. 01 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/elivan-faustino-toma-posse-como-prefeituo-de-marituba.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

EM ELEIÇÃO INDIRETA, presidente da Assembleia é eleito governador do Tocantins. **Uol**. 08 out. 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2009/10/08/em-eleicao-indireta-presidente-da-assembleia-e-eleito-governador-do-tocantins.htm>. Acesso em: 06 jun. 2019.

EMERENCIANO, Daltro. Fátima e Fábio Dantas prestigiam posse do prefeito Geraldo (PT) em Ipanguaçu. **Blog do Daltro Emerenciano**. 26 jun. 2014. Disponível em: <https://www.blogdedaltroemerenciano.com.br/2014/06/fatima-e-fabio-dantas-prestigiam-posse-prefeito-geraldopt-em-ipanguacu/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

EMILIANA (PP) vence eleições suplementares em Camamu, na BA. **G1**. 03 mar. 2013. Acesso em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/03/emiliana-pp-vence-eleicoes-suplementares-em-camamu-na-ba.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

EM PRISÃO domiciliar, prefeita de Santa Luzia renuncia ao cargo. **G1**. 24 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/em-prisao-domiciliar-prefeita-de-santa-luzia-renuncia-ao-cargo.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

ESTARQUE, Thays. Com 55,20% dos votos, Célia Sales (PTB) é eleita prefeita de Ipojuca, no Grande Recife. **G1**. 02 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/com-552-dos-votos-celias-sales-ptb-e-eleita-a-nova-prefeita-de-ipojuca-no-grande-recife.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

EUGÊNIO de Castro: Classmann recebe convite para posse do novo prefeito. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. [s.d.]. Disponível em: <https://al-rs.jusbrasil.com.br/noticias/100420963/eugenio-de-castro-classmann-recebe-convite-para-posse-do-novo-prefeito>. Acesso em: 21 nov. 2021.

EUGÊNIO DE CASTRO-RS. **Lei 1.677, de 30 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/e/eugenio-de-castro/decreto/2016/168/1677/decreto-n-1677-2016-estabelece-os-valores-do-metro-linear-de-testada-dos-terrenos-e-o-valor-do-metro-quadrado-para-apuracao-do-valor-venal-dos-imoveis-sujeitos-ao-imposto-predial-e-territorial?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EX-PREFEITO de Figueirão morre aos 39 anos após perder cargos em reviravoltas políticas. **Marcos Eusébio in Blog**. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.marcoeusebio.com.br/coluna/ex-prefeito-de-figueirao-morre-aos-39-anos-apos-perder-cargos-em-reviravoltas-na-politica/47437>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FARIAS, Hassan. TSE reverte cassação de prefeito e vice de São Francisco do Sul. **NSC Total**. 19 jun. 2020. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mnXboYkih0cJ:https://www.nsctotal.com.br/noticias/tse-reverte-cassacao-de-prefeito-e-vice-de-sao-francisco-do-sul+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 21 set. 2021.

FERRAZ, Ian. TSE se prepara para julgar processos do "3º turno das eleições". **Metrópoles**. 04 nov. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/tse-se-prepara-para-julgar-processos-do-3o-turno-das-eleicoes>. Acesso em: 21 set. 2021.

FIOROT confirma favoritismo e vence eleição em Pedro Canário. **Século Diário**. 04 ago. 2013. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/politica/fiorot-confirma-favoritismo-e-vence-eleicao-em-pedro-canario>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FLÁVIO, Mário. Justiça Eleitoral decide afastar Eduardo Coutinho do cargo de prefeito em Água Preta. **Blog do Mário Flávio**. 09 ago. 2013. Disponível em: <https://blogdomarioflavio.com.br/justica-eleitoral-decide-afastar-eduardo-coutinho-do-cargo-de-prefeito-em-agua-preta/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FRANCIS, Toni. TRE vota pelo indeferimento do pedido de candidatura de Rosani Donadon, em RO. **G1**. 29 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/tre-vota-pelo-indeferimento-do-pedido-de-candidatura-de-rosani-donadon-em-ro.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

FRANCIS, Toni. Prefeito de Candeias do Jamari, RO, é morto a tiros ao chegar em casa. **G1**. 19 mar. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2017/03/prefeito-de-candeias-do-jamari-roe-morto-tiros-ao-chegar-em-casa.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

GALVÃO, Didi. Eleição em Santa Maria da Boa Vista: Jetro mantém a candidatura ou renuncia. **Blog do Didi Galvão**. 01 jun. 2013. Disponível em: <https://www.didigalvao.com.br/eleicao-em-santa-maria-da-boa-vista-jetro-mantem-candidatura-ou-renuncia/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GAÚNA, Diana. Figueirão tem quarto prefeito dos últimos três anos. **Topmídia News**. 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/politica/figueirao-tem-quarto-prefeito-dos-ultimos-tres-anos/25296/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GOMIDE, Thiago. Quem lembra do Macaco Tião? **O Dia**. 15 ago. 2019. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/colunas/coisas-do-rio/2019/08/5672602-quem-lembra-do-macaco-tiao.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

GONÇALVES, André. TSE mantém cassação de Belinati, e Londrina terá novo segundo turno. **Gazeta do Povo**.19 dez. 2008. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tse-mantem-cassacao-de-belinati-e-londrina-tera-novo-2-turno-bc7g10kbtdmww6tcgsmmqe89a/>. Acesso em: 21 set. 2021.

GRANDE JOGADA: Oscar Bezerra colocou duas candidaturas em seu grupo político. **Top News**. 30 maio 2013. Disponível em: <https://www.topnews.com.br/noticia/21206/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GREGÓRIO, Heitor. TRE determina nova eleição suplementar em Francisco Dantas. **Blog do Heitor Gregório**. 05 jul. 2014. Disponível em: <http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/tag/eleicao-suplementar-de-francisco-dantas/>. Acesso em: 21 set. 2021.

GUSTAVO Guy renuncia candidatura a prefeito de Barra do Piraí, RJ. **G1**. 27 jul. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2013/07/gustavo-guy-renuncia-candidatura-prefeito-de-barra-do-pirai-rj.html>. Acesso em: 02 nov. 2021.

G1. **Eleições 2012. Apuração**. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2012/>. Acesso em: 21 set. 2021.

G1. **Eleições 2016. Apuração**. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/>. Acesso em: 21 set. 2021.

HELMUT Stoltenberg, prefeito de Vidal Ramos, morre aos 64 anos. **G1**. 07 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/05/07/helmut-stoltenberg-prefeito-de-vidal-ramos-morre-aos-64-anos.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

HOMEM DESTRÓI urna eletrônica com marreta em urna eletrônica. **Veja**. 07 out. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/homem-destroi-urna-eletronica-com-marreta-em-santa-catarina/>. Acesso em: 21 set. 2021.

IBATÉ-RS. **Lei 3.025, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.leis.camaraibate.sp.gov.br/_gravar/leis/20170201185153.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IPANGUAÇU-RN. **Diário Oficial do Município de Ipanguaçu**, n. 559, 26 dez. 2016. Disponível em: < https://ipanguacu.rn.gov.br/download/jornal_2016/2016-Edicao559-26dedezembro.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IRION, Adriana. Saiba quem são os presos na operação da PF em Triunfo. **GZH**, 11 dez. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/12/saiba-quem-sao-os-presos-na-operacao-da-pf-em-triunfo-4361255.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ITAÍ-SP. **Decreto 2.566, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/Itai-SP/DecretosMunicipais/2566>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITÁPOLIS-SP. **Decreto 5.022, de 30 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.itapolis.sp.gov.br/publicos/decreto_n5022_509082607256.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JAPIRA. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://japira.pr.gov.br/3314-03-05-2016/>. Acesso em: 10 set. 2021.

JORGE Babo é empossado prefeito de Barra do Piraí, RJ. **G1**. 02 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2013/09/jorge-babo-e-empossado-prefeito-de-barra-do-pirai-rj.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

JUCÉLIA Baesso volta a ser prefeita de Santana de Cataguases nesta sexta, dia 19 de dezembro. **Site do Marcelo Lopes**. 18 dez. 2014. Disponível em: <https://www.marcelolopes.jor.br/noticia/detalhe/16472/jucelia-baesso-volta-a-ser-prefeita-de-santana-de-cataguases-nesta-sexta-feira-19-de-dezembro>. Acesso em: 21 nov. 2021.

JUMIRIM. **Lei Orgânica Municipal**. **Emenda 4, de 20 nov. 2006**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/j/jumirim/emenda-a-lei-organica/2006/0/4/emenda-a-lei-organica-n-4-2006-altera-acrescenta-e-revoga-diversos-dispositivos-da-lei-org-nica-municipal-de-jumirim-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 set. 2021.

JUNDIAÍ DO SUL terá nova eleição para prefeito. **Folha de Londrina**. 30 nov. 2014. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/jundiai-do-sul-tera-nova-eleicao-para-prefeito-901053.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

JUSTIÇA decidirá quem será o prefeito de Francisco Dantas a partir de 2015. **Política na pauta**. 07 nov. 2014. Disponível em: <http://politicanapauta.blogspot.com.br/2014/11/justica-decidira-quem-sera-o-prefeito.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

JUSTIÇA DERRUBA liminar e novo prefeito interino toma posse em Pugmil. **G1**. 02 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/02/02/justica-derruba-liminar-e-novo-prefeito-interino-toma-posse-em-pugmil.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUSTIÇA DETERMINA o afastamento do prefeito de Eldorado, SP. **G1**. 29 mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/03/justica-determina-afastamento-de-prefeito-de-eldorado-sp.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

JUSTIÇA PROÍBE Oscar de disputar nova eleição. **Gazeta Digital**. 17 jun. 2013. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-nacional/justica-proibe-oscar-de-disputar-nova-eleicao/382374>. Acesso em: 02 nov. 2021.

KLEIN, Samanta. PMDB vence três das quatro eleições complementares no RS. **Correio do Povo**. 07 abr. 2013. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/pmdb-vence-tr%C3%AAs-das-quatro-elei%C3%A7%C3%B5es-complementares-no-rs-1.115069>. Acesso em: 22 set. 2021.

LAJEADO: análise do resultado da eleição suplementar e perspectivas para 2020. **Das barrancas do rio Tocantins**. 11 dez. 2019. Disponível em: <https://pedrotocantins.blogspot.com/2019/12/lajeado-analise-do-resultado-da-eleicao.html?m=0>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LÉDA, Gilberto. Gilcilene (PV) é eleita a nova prefeita de Boa Vista do Gurupi. **O Estado**. 07 out. 2013. Disponível em: <https://imirante.com/boa-vista-do-gurupi/noticias/2013/10/07/dilcilene-pv-e-eleita-a-nova-prefeita-de-boa-vista-do-gurupi.shtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LETO VIANA, prefeito afastado de Cabedelo, PB, renuncia ao mandato. **G1**. 16 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/16/leto-viana-prefeito-afastado-de-cabedelo-pb-renuncia-ao-mandato.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

LEVANY JÚNIOR. Justiça Eleitoral determina: sai Geraldo Paulino, volta Leonardo Oliveira. **Blog do Levany Júnior**. 13 set. 2014. Disponível em: <https://blogdolevanyjunior.com/ipanguacu-justica-eleitoral-determina-sai-geraldo-paulino-volta-leonardo-oliveira/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LIMA, Gabriela. Fernando Vasconcelos é confirmado como prefeito de Goiatuba, GO. **G1**. 10 set. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/09/fernando-vasconcelos-e-confirmado-como-prefeito-de-goiatuba-go.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

LIMA, Kevin. Janela partidária: ao menos 23,8% dos deputados trocam de legenda, aponta levantamento; veja a lista. **G1**. 01 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/01/20percent-dos-deputados-ja-trocaram-de-partido-na-janela-que-termina-nesta-sexta-veja-lista.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LOPES, Alexandra. PMDB e PP registram candidaturas em eleição suplementar na cidade. **RD News**. 10 fev. 2017. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/executivo//2-registram-candidatura-em-eleicao-suplementar-de-conquista-d-oeste/80894>. Acesso em: 03 nov. 2021.

LOPES, Vitória. Eleitores mostram desinteresse durante campanha, diz enquete. **Gazeta Digital**. 17 out. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/eleitores-mostram-desinteresse-durante-campanha-diz-enquete/632585>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LU SPILLA toma posse em praça de Ibaté e arromba porta da prefeitura. **G1**. 10 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/11/lu-

spilla-toma-posse-em-praca-de-ibate-e-arromba-porta-da-prefeitura.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LUÍS ZAMPIERI TOMA POSSE da prefeitura de Cafelândia. **G1**. 01 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/luis-zampieri-toma-posse-da-prefeitura-de-cafelandia.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LUÍS ZAMPIERI, do PTB, é eleito prefeito de Cafelândia. **G1**. 02 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/luis-zampieri-do-ptb-e-eleito-prefeito-de-cafelandia.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MACAUBAL. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://camaramacaubal.sp.gov.br/#legislacao-5>. Acesso em: 20 set. 2021.
MAIRA de Jaime é eleita prefeita de Silva Jardim em eleição suplementar. **O Dia**. 12 set. 2021. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/silva-jardim/2021/09/6233377-maira-de-jaime-e-eleita-prefeita-de-silva-jardim-em-eleicao-suplementar.html>. Aceso em: 21 set. 2021.

MAIS DE 10,6 mil brasileiros vão votar em cédula de papel no exterior. **Agência Brasil**. 20 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-09/mais-de-106-mil-brasileiros-vao-votar-em-cedula-de-papel-no-exterior>. Acesso em: 21 set. 2021.

MANOEL PINHEIRO fala em nota de esclarecimento sobre eleição de Itacajá. **Primeira Página**. 04 dez. 2017. Disponível em: <https://primeirapagina.to/noticias/manoel-pinheiro-fala-em-nota-de-esclarecimento-sobre-eleicao-em-itacaja/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MARANHÃO. **Constituição**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70443/CE_MA_EC_%2089-2020.pdf?sequence=26&isAllowed=y. Acesso em: 21 set. 2021.

MARIO FILHO assume prefeitura de Marituba. **DOL**. 24 abr. 2014. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/noticia-283475-mario-filho-assume-prefeitura-de-marituba.html?d=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MARITUBA-PA. **Lei 372, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.marituba.pa.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/11/LEI-372-16-CODIM.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MARQUES, Antonio. Dez meses após perder o cargo e deprimido, ex-prefeito morre na capital. **Campo Grande News**. 09 jan. 2016. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/dez-meses-apos-perder-cargo-e-deprimido-ex-prefeito-morre-na-capital>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MÉDICO denuncia erro durante eleição em Natal: 'votaram no meu lugar'. **G1**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/eleicoes/2020/noticia/2020/11/15/medico-denuncia-erro-durante-eleicao-em-natal-votaram-no-meu-lugar.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

MOCOCA-SP. **Decreto 5.558, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.mococa.sp.leg.br/leis/legislacao-municipal-1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MONGAGUÁ. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-mongagua-sp>. Acesso em: 21 set. 2021.

MORRE AOS 70 ANOS a vice-prefeita de Pocrane. **Portal Caparaó**. 09 ago. 2017. Disponível em: <https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/24806/morre-aos-70-anos-a-vice-prefeita-de-pocrane%C2%A0>. Acesso em: 21 set. 2021.

MORRE PREFEITO da cidade de Carmópolis. **G1**. 02 ago. 20218. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2018/08/02/morre-prefeito-da-cidade-de-carmopolis.ghtml >. Acesso em: 21 nov. 2021.

MORRE VICE-PREFEITO da cidade de Cabedelo, Flávio Oliveira. **G1**. 15 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/morre-vice-prefeito-da-cidade-de-cabedelo-flavio-oliveira.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

MUNICÍPIO de Vargem volta às urnas para escolher novo prefeito. **BRASIL. TRE-SP**. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2021/Novembro/municipio-de-vargem-volta-as-urnas-para-escolher-novo-prefeito. Acesso em: 21 set. 2021.

NADA IMPEDE Volney de ser candidato em Carmópolis, diz advogado. **NE Notícias**. 03 fev. 2017. Disponível em: <https://www.nenoticias.com.br/100717_nada-impede-volney-de-ser-candidato-em-carmopolis-diz-advogado/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

NAFES, Seles. “Eu fui isolada”, diz Ângela Avelar, após renuncia em Calçoene. **SelesNafes.com**. 06 fev. 2019. Disponível em: <https://selesnafes.com/2019/02/eu-fui-isolada-diz-angela-avelar-apos-renuncia-em-calcoene/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NEILO Cunha tomou posse como prefeito de Figueirão. **Midiamax**. 20 jul. 2013. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/geral/2013/neilo-cunha-tomou-posse-como-prefeito-de-figueirao/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NETO LEONI é eleito novo prefeito de Bariri com 56% dos votos. **G1**. 03 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/neto-leoni-e-eleito-novo-prefeito-de-bariri-com-56-dos-votos.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

NOVAS ELEIÇÕES para prefeito em Diamantina serão no dia 7 de abril. **Brasil. TRE-MG**. 16 jan. 2013. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2013/Janeiro/novas-eleicoes-para-prefeito-em-diamantina-serao-no-dia-7-de-abril>. Acesso em: 02 nov. 2021.

NOVO PREFEITO de Santana de Cataguases toma posse esta noite em sessão solene na Câmara dos Vereadores. **Site do Marcelo Lopes**. 22 abr. 2013. Disponível em: <https://www.marcelolopes.jor.br/noticia/detalhe/13022/novo-prefeito-

de-santana-de-cataguases-toma-posse-esta-noite-em-sessao-solene-na-camara-municipal>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NÚMERO de eleitores cresce 4% e vai a 144 milhões. **Jornal do Comércio**. 25 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/07/politica/511977-numero-de-eleitores-cresce-4-e-vai-a-144-milhoes.html>. Acesso em: 21 out. 2021.

NUNES, Vicente. Prefeito de Planaltina de Goiás toma posse e renuncia no mesmo dia. **Blog do Vicente**. 07 mar. 2020. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/prefeito-de-planaltina-de-goias-toma-posse-e-renuncia-no-mesmo-dia/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

OLIVEIRA, Abrahão de. 'Eleição' da rinoceronte Cacareco para a Câmara Municipal de SP completa 60 anos. **G1**. 04 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/04/eleicao-da-rinoceronte-cacareco-para-a-camara-municipal-de-sp-completa-60-anos.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

ORLANDI, Leticia. Urna tem problema e votos são perdidos em cidade do Espírito Santo. **ES360**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://es360.com.br/urna-tem-problema-e-votos-sao-perdidos-em-cidade-do-espirito-santo/>. Acesso em: 21 set. 2021.

ORLY Gomes vence eleição apertada em Guarapari. **Século Diário**. 03 fev. 2013. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/politica/orly-gomes-vence-eleicao-apertada-em-guarapari>. Acesso em: 23 nov. 2021.

PARAÍBA. **Constituição**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70448. Acesso em: 21 set. 2021.

PARA OSCAR, declaração é 'desespero' de Piovesan. **Gazeta Digital**. 19 jan. 2016. Disponível em: < https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-nacional/para-oscar-declaracao-e-desespero-de-piovesan/467339>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PAULÃO Franjotti, do PL, é eleito prefeito de Japorã. **G1**. 02 dez. 2019. Disponível em: < https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/12/02/paulao-franjotti-do-pl-e-eleito-prefeito-de-japora.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PIAUÍ. **Constituição**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_PI_EC_054-2019.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em: 21 set. 2021.

PIÊN. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-pien-pr>. Acesso em: 10 set. 2021.

PIRES, Elizeu. Silva Jardim: Justiça decide que Zilmara não tem o direito de assumir a Prefeitura mesmo com anulação dos votos do prefeito interino. **Elizeupires.com**. 03 abr. 2020. Disponível em: <https://elizeupires.com/artigos/politica/11823-silva-jardim-justica-decide-que-zilmara-nao-tem-o-direito-de-assumir-a-prefeitura-mesmo-com-anulacao-dos-votos-do-prefeito-interino/>. Acesso em: 21 set. 2021.

PLANALTINA-GO. **Lei Complementar 30, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://planaltina.bsit-br.com.br/portal/legislation.jsf;jsessionid=abrEIooO6znsgWP-_IMM4VB3BkJPOU9YPfyU1KU9.gp-planaltina>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PLENÁRIO APROVA INCORPORAÇÃO do PHS ao Podemos. **Brasil. TSE**. 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Setembro/plenario-aprova-incorporacao-do-phs-ao-podemos>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PLENÁRIO APROVA incorporação do PPL ao PCdoB. **Brasil. TSE**. 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/plenario-aprova-incorporacao-do-ppl-ao-pcdob>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PLENÁRIO DO TSE aprova incorporação do PRP ao Patriota. **Brasil. TSE**. 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>. Acesso em: 17 mar. 2022.

PLENÁRIO REAFIRMA necessidade de novas eleições no caso de indeferimento de registro de candidato eleito. **Brasil. STF**. 04 mar. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/817115845/plenario-reafirma-necessidade-de-novas-eleicoes-no-caso-de-indeferimento-de-registro-de-candidato-eleito>. Acesso em: 21 set. 2021.

POCRANE. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://cmpocrane.mg.gov.br/LEI%20ORGANICA%20DE%20POCRANE%20ORIGINAL.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

POSSE do prefeito Silas Marques no município de Vargem-SP. **Vargem na Web**. 09 out. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SZLzm73bPpo>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PRAZO DE SEIS meses para desincompatibilização é aplicável a eleições suplementares. **Migalhas**. 8 out. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/228148/prazo-de-seis-meses-para-desincompatibilizacao-e-aplicavel-a-eleicoes-suplementares>. Acesso em: 21 set. 2021.

PREFEITA DE SANTA LUZIA é cassada pelo TRE pela 5ª vez. **O Tempo**. 01 set. 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/prefeita-de-santa-luzia-e-cassada-pelo-tre-pela-5-vez-1.1515543>. Acesso em: 11 set. 2021.

PREFEITO ARCICLEY Lima envia projeto para a Câmara que cria novas secretarias em Italva. **Italva em Foco**. 10 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.italvaemfoco.com.br/2020/12/prefeito-alcirley-lima-envia-projeto.html>. Acesso em: 21 set. 2021.

PREFEITO CASSADO vence eleição suplementar e volta ao cargo em Tianguá. **G1**, 27 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/27/prefeito-cassado-vence-eleicao-suplementar-e-volta-ao-cargo-em-tiangua.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PREFEITO DE DESCALVADO, Henrique da Caixa, morre aos 55 anos. **G1**. 10 dez. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/12/prefeito-de-descalvado-henrique-da-caixa-morre-aos-55-anos.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO DE ELDORADO, SP, retorna ao cargo após três meses afastado. **G1**. 29 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2016/06/prefeito-de-eldorado-sp-retorna-ao-cargo-apos-tres-meses-afastado.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO DE INDIANA, Agenor Stuani morre em hospital de Presidente Prudente. **G1**. 22 jul. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2015/07/prefeito-de-indiana-agenor-stuani-morre-em-hospital-de-pres-prudente.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO DE ITAÍ é cassado durante sessão da Câmara Municipal. **G1**. 07 jul. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2015/07/prefeito-de-itai-e-cassado-durante-sessao-da-camara-municipal.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO DEIXA o cargo para agilizar a transição em Boa Esperança do Sul. **G1**. 11 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/prefeito-deixa-o-cargo-para-agilizar-transicao-em-boa-esperanca-do-sul.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO DE MOCOCA renuncia e diz não ter se adaptado à vida política. **G1**. 01 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/10/01/prefeito-de-mococa-renuncia-e-diz-nao-ter-se-adaptado-a-vida-politica.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO E VICE DE CANANÉIA são cassados do cargo e ficam inelegíveis por abuso do poder econômicos. **Brasil. TRE-SP**. 09 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2016/Agosto/prefeito-e-vice-de-cananeia-sao-cassados-do-cargo-e-ficam-inelegiveis-por-abuso-do-poder-economico>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO E VICE-PREFEITO DE PLANALTINA (GO) eleitos em 2016 são reconduzidos ao cargo. **Brasil. TSE**. 04 fev. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Fevereiro/prefeito-e-vice-prefeito-de-planaltina-go-eleitos-em-2016-sao-reconduzidos-ao-cargo>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO E VICE-PREFEITO têm mandatos cassados em Jumirim. **G1**. 17 jul. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2014/07/prefeito-e-vice-prefeito-tem-mandatos-cassados-em-jumirim.html>. Acesso em: 11 set. 2021.

PREFEITO INTERINO é eleito em pleito suplementar com candidato único em Bofete. **G1**. 01 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/12/01/prefeito-interino-e-eleito-em-pleito-suplementar-com-candidato-unico-em-bofete.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

PREFEITO INTERINO DESISTE, e eleição em Muqui terá cinco candidatos. **Gazeta Online**. 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/06/prefeito-interino-desiste-e-eleicao-em-muqui-tera-cinco-candidatos-1014062657.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PREFEITO REGISTRA BO denunciando disparos contra a casa dele em MT. **G1**. 09 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/11/09/prefeito-registra-bo-denunciando-disparos-contra-a-casa-dele-em-mt.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

PREFEITURA DO IPOJUCA. **A Prefeita – Célia Agostinho Lins de Sales**. 2022. Disponível em: <https://www.ipojuca.pe.gov.br/a-prefeita/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME Prefeitura de Cananéia. **Jornal A Tribuna 2ª edição**. 19 ago. 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/5248846/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PRESIDENTE DA CÂMARA assume Prefeitura de Santa Luzia após cassação e afastamento de prefeita e vice. **G1**. 08 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidente-da-camara-assume-prefeitura-de-santa-luzia-apos-cassacao-e-afastamento-de-prefeita-e-vice.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE PONTAL do Paraná assume como prefeito do município. **Folha do Litoral**. 21 fev. 2020. Disponível <https://folhadolitoral.com.br/politica/presidente-da-camara-de-pontal-do-parana-assume-como-prefeito-do-municipio-litoraneo>. Acesso em: 21 set. 2021.

PRIMEIRA MORTE por coronavírus no Brasil aconteceu em 12 de março, diz Ministério da Saúde. **G1**. 27 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/27/primeira-morte-por-coronavirus-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco-diz-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PROF. ALEX-MONGAGUÁ. **Resultado - eleição suplementar de Mongaguá**. Mongaguá, 28 out. 2018. Facebook: Prof. Alex-Mongaguá. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/alex.mongagua/posts/2005323049528660>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PROPAGANDA eleitoral irregular x propaganda antecipada, saiba a diferença. **BRASIL. TRE-SE**. 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2018/Maio/propaganda-eleitoral-irregular-x-propaganda-antecipada-saiba-a-diferenca>. Acesso em: 21 set. 2021.

QUATRO CIDADES têm votação em cédula de papel no segundo turno. **GaúchaZH**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2018/10/quatro-cidades-tem-votacao-em-cedulas-de-papel-no-segundo-turno-cjntbtwra093t01rxh0ua0aby.html>. Aceso em: 21 set. 2021.

QUIXADEIRA, Larissa. Município de São Domingos (GO) terá sexto prefeito em menos de quatro anos. **Jornal Opção**. 04 maio 2016. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/municipio-de-sao-domingos-go-tera-sexto-prefeito-em-menos-de-quatro-anos-67181/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

RABÊLO, Dárcio. Roberto Asfora toma posse em Brejo da Madre de Deus nesta quarta. **Dárcio Rabêlo**. 31 jul. 2013. Disponível em: <http://darciorabelo.com.br/noticia/roberto-asfora-tome-posse-em-brejo-nesta-quarta>. Acesso em: 21 nov. 2021.

REZENDE, Graziela. Ex-prefeito de Figueirão morre durante a madrugada na capital de MS. **G1**. 09 jan. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2016/01/ex-prefeito-de-figueirao-morre-durante-madrugada-na-capital-de-ms.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

RICARDO participa da posse de prefeito e vice-prefeito de Soledade. **Governo da Paraíba**. 30 set. 2013. Disponível em: <http://mestresdaeducacao.pb.gov.br/index-43815.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ROGÉRIO Rosalin assume na segunda-feira o cargo de prefeito no município de Figueirão (MS). **Agroin**. 20 mar. 2015. Disponível em: <https://www.agroin.com.br/noticias/2779/rogerio-rosalin-assume-na-segunda-feira-o-cargo-de-prefeito-no-municipio-de-figueirao-ms>. Acesso em: 21 nov. 2021.

RORAIMA. **Constituição**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/constituicao-estadual>. Acesso em: 21 set. 2021.

RUSSO, Guilherme A.; IZUMI, Maurício. Eleição em dados: biometria reduz em 11% total de eleitores. **Valor Econômico**. 31 jul. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/07/31/eleicao-em-dados-biometria-reduz-em-11-total-de-eleitores.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2021.

SANTA LUZIA. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2019/01/Lei-org%C3%A2nica-atualizada-27.03.2008.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

SANTA MARIA DO PARÁ realizou eleição tendo como candidato mais votada Diana de Sousa. **Brasil. TRE-PA**. 05 fev. 2014. Disponível em: <http://www.tre-

pa.jus.br/imprensa/noticias-tre-pa/2014/Fevereiro/santa-maria-do-para-realizou-eleicao-tendo-como-candidata-mais-votada-diana-de-sousa-neste-domingo-2>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SANTANA DE CATAGUASES-MG. **Lei 434, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.santanadecataguases.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_434_2016?cdLocal=5&arquivo={47DBD4BA-EAE5-4EBC-DCC4-D4ABCCDA0CB7}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTOS, Carlos. Luís Gomes elege Mariana Fernandes para prefeito. **Coluna do Herzog**. 05 jul. 2015. Disponível em: <https://blogcarlossantos.com.br/luis-gomes-elege-mariana-fernandes-para-prefeito/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SÃO DOMINGOS-GO. **Lei 19, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://acessoainformacao.saodomingos.go.leg.br/legislacao/lei/id=365>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SARMENTO, Márcia. Alpestre: carta-renúncia de prefeito afastado é recebida pela Câmara. **Folha do Noroeste**. 28 maio 2018. Disponível em: <https://www.folhadonoroeste.com.br/noticias/alpestre-carta-renuncia-de-prefeito-afastado-e-recebida-pela-camara/>. Acesso em: 11 set. 2021.

SAULO assume prefeitura e se torna nova prefeito interino em Cajamar. 01 jan. 2019. **Cajamar Notícias**. Disponível em: <https://cajamarnoticias.com/saulo-assume-prefeitura-e-se-torna-novo-prefeito-interino-de-cajamar/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SERGINHO Rodrigues de Oliveira é eleito prefeito em Bom Jardim da Serra. **Engeplus**. 02 abr. 2017. Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/politica/2017/serginho-rodrigues-de-oliveira-e-eleito-prefeito-em-bom-jardim-da-serra>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SILAS Marques vai reassumir cargo de prefeito em Vargem, SP. **G1**. 04 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/08/silas-marques-vai-reassumir-cargo-de-prefeito-em-vargem-sp.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOARES, Denise. Prefeito de Alto Taquari (MT) morre com covid uma semana após apresentar os primeiros sintomas. **G1**. 26 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/26/prefeito-de-alto-taquari-mt-morre-com-covid-19-uma-semana-apos-apresentar-primeiros-sintomas.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOLEDADE-PB. **Lei 722, de 20 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.soledade.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/Lei-722-2016-INSTITUI-O-PROGRAMA-DE-APOIO-AO-ESTUDANTE-CARENTE-DE-SOLEDADE-%E2%80%93-PAES..pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TAJRA, Alex; ARAGAKI, Bruno. “Alguém votou no meu lugar”, diz eleitor em SP; TRE cogita falha do mesário. **Uol**, 28 out. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/28/alguem-votou-no-meu-lugar-diz-eleitor-em-sp-tre-cogita-falha-de-mesario.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

TALARICO, Paulo. Em eleição fora de época, Cajamar elege Danilo Joan novo prefeito. **Mural**. 17 mar. 2019. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/em-eleicao-fora-de-epoca-cajamar-elege-danilo-joan-novo-prefeito/>. Acesso em: 22 set. 2021.

TANGARÁ-SC. **Lei 2.305, de 20 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/t/tangara/lei-ordinaria/2016/231/2305/lei-ordinaria-n-2305-2016-autoriza-conceder-subvencao-social-a-apae-associacao-de-pais-e-amigos-dos-excepcionais-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TEIXEIRA, Tunan. Cartaz sem foto da vice causa racha entre PRP e PCdoB nas eleições suplementares de Rio das Ostras. **Clique Diário**. 06 jun. 2018. Disponível em: <https://cliquediario.com.br/politica/cartaz-sem-foto-da-vice-causa-racha-entre-prp-e-pcdob-nas-eleicoes-suplementares-de-rio-das-ostras>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TERCEIRO turno na reta final em Novo Hamburgo. **GauchaZH**. 01 mar. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/terceiro-turno-na-reta-final-em-novo-hamburgo-4060469.html>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TIAGO Ribeiro (PPS) vence eleição suplementar e é o novo prefeito de Cascavel. **Diário do Nordeste**. 05 maio 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/tiago-ribeiro-pps-vence-eleicao-suplementar-e-e-o-novo-prefeito-de-cascavel-1.2095782>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TOFFOLI diploma Dilma e descarta ‘terceiro turno’ das eleições. **Uol**. 18 dez. 2014. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/12/18/toffoli-diploma-dilma-e-descarta-terceiro-turno-das-eleicoes.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

TRE-BA mantém indeferimento da candidatura de Ioná Queiroz para prefeitura de Camamu. **Brasil. TRE-BA**. 27 ago. 2019. Disponível em: < https://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2019/Agosto/tre-ba-mantem-indeferimento-da-candidatura-de-iona-queiroz-para-prefeitura-de-camamu>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TRE MANTÉM eleições suplementares para prefeito de Mongaguá. **G1**. 20 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2018/10/20/tre-mantem-eleicoes-suplementares-para-prefeito-de-mongagua-sp.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

TRE MARCA eleições suplementares para prefeito de Piên. **G1**. 21 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/21/tre-marca-eleicoes-suplementares-para-prefeito-de-pien.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

TRE REVERTE cassação da prefeita de Santana de Cataguases eleita em 2012. **Brasil. TRE-MG**. 12 nov. 2014. Disponível: <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2014/Novembro/tre-reverte-cassacao-da-prefeita-de-santana-de-cataguases-eleita-em-2012>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TRE-RJ mantém indeferimento de candidatura de Marquinho Mendes à prefeitura de Cabo Frio, no RJ. **G1**. 21 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/eleicaosuplementarcabofrio/2018/noticia/tre-rj-mantem-indeferimento-de-candidatura-de-marquinho-mendes-a-prefeitura-de-cabo-frio-no-rj.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TRÊS CANDIDATOS disputam prefeitura de Major Izidoro em eleição suplementar. **Cada Minuto**. 31 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2014/08/31/tres-candidatos-disputam-prefeitura-de-major-izidoro-em-eleicao-suplementar>. Acesso em: 02 nov. 2021.

TRIBUNAL DECLARA ineficaz eleição suplementar realizada em Mongaguá. **Brasil. TRE-SP**. 17. abr. 2020. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2020/Abril/tribunal-declara-ineficaz-eleicao-suplementar-realizada-em-mongagua>. Acesso em: 21 set. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL MARCA novas eleições para a escolha de prefeito e vice de Pocrane. **G1**. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/tribunal-regional-eleitoral-marca-novas-eleicoes-para-escolha-de-prefeito-e-vice-em-pocrane.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

TSE ACEITA recurso e Mário Filho poderá assumir a prefeitura de Marituba. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 14 mar. 2014. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1067-TSE-aceita-recurso-e-Mario-Filho-podera-assumir-a-prefeitura-de-Marituba.xhtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TSE CONFIRMA registro de candidato eleito prefeito de Vargem (SP). **BRASIL. TSE**. 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Agosto/tse-confirma-registro-de-candidato-eleito-prefeito-de-vargem-sp>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TSE DECIDE COMO SERÁ a eleição extraordinária no Tocantins. **TV Brasil**. 23 mar. 2018. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2018/03/tse-decide-como-sera-eleicao-extraordinaria-no-tocantins>. Acesso em: 22 set. 2021.

TSE DERRUBA cassação de Maércio de Almeida, em Barra do Piraí, RJ. **G1**. 28 maio 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2014/05/tse-derruba-cassacao-de-maercio-de-almeida-em-barra-do-pirai-rj.html>. Acesso em: 22 set. 2021.

TSE SUSPENDE ELEIÇÃO suplementar de Italva, RJ, devido à pandemia do novo coronavírus. **G1**. 11 maio 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2020/05/11/tse-suspende-eleicao-suplementar-de-italva-rj-devido-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em: 21 set. 2021.

TSE SUSPENDE eleição suplementar para prefeito de Cabedelo. **Portal T5**. 12 nov. 2018. Disponível em: <https://www.portalt5.com.br/noticias/single/nid/tse-suspende-eleicao-suplementar-para-prefeitura-de-cabedelo/>. Acesso em: 11 set. 2021.

TUCANO se reelege em Figueirão pela diferença de apenas 95 votos. **Midiamax**. 03 out. 2016. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/politica/2016/tucano-se-reelege-em-figueirao-por-diferenca-de-apenas-95-votos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VALDIR José Zasso (PDT) é eleito prefeito de Alpestre. **G1**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/valdir-jose-zasso-pdt-e-eleito-prefeito-de-alpestre.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

VALENTE, Klauber. Em eleição extra, Alan Bombeiro é escolhido prefeito de Mangaratiba. **Tribuna Livre**. 29 out. 2018. Disponível em: <https://tribunalivrejornal.com.br/eleicao-prefeito-mangaratiba/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

VARGEM. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <http://www.camaravargem.sp.gov.br/attachments/article/188/LEI_ORGANICA.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

VARGEM-SP. **Lei 822, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://45.164.35.136:8084/SGL/attachment/?id=3852>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADORES de Calçoene, no AP, cassam mandato do prefeito por desvio de dinheiro público. **G1**. 20 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/11/29/vereadores-de-calcoene-no-ap-cassam-mandato-do-prefeito-por-desvio-de-dinheiro-publico.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

VIDAL RAMOS-SC. **Lei 2.043, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/v/vidal-ramos/lei-ordinaria/2020/205/2043/lei-ordinaria-n-2043-2020-suplementa-modalidades-de-aplicacao-do-orcamento-de-2020-por-conta-de-anulacoes-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

WALACE. Desinteresse do eleitor compromete renovação. **Diário de Uberlândia**. 02 jul. 2018. Disponível em: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/17333/desinteresse-do-eleitor-compromete-renovacao?fb_comment_id=1500158973421578_1628359327268208>. Acesso em: 21 nov. 2021.

WEIAND, Maristani. Após eleição fora de época, cidade de Crissiumal tem novo prefeito e vice. **G1**. 14 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-

do-sul/noticia/2015/06/apos-eleicao-fora-de-epoca-cidade-de-crissiumal-tem-novo-prefeito-e-vice.html>. Acesso em: 22 set. 2021.

ZÉ BENTO volta a ser prefeito de Soledade. **Cariri Ligado**. 31 out. 2014. Disponível em: <https://www.caririligado.com.br/ze-bento-volta-a-ser-prefeito-de-soledade/>. Acesso em: 22 set. 2021.

3 Fontes não referenciadas no texto

3.1 Utilizadas para identificar prefeito interino

ADEMILSON Fernandes (PP) é eleito novo prefeito de Santa Rita de Minas. **G1**. 02 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/ademilson-fernandes-pp-e-eleito-novo-prefeito-de-santa-rita-de-minas.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA AZUL DO NORTE-PA. **Galeria de prefeitos**. [s.d.]. Disponível em: <https://aguaazuldonorte.pa.gov.br/o-municipio/galeria-de-prefeitos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA NOVA realiza convenção e define candidaturas de Fábio Araújo – prefeito e João Paulo – vice-prefeito. **Jornal Folha Regional**. 22 out. 2018. Disponível em: <http://www.jornalfolharegional.com.br/agua-nova-realiza-convencao-e-define-candidaturas-de-fabio-araujo-prefeito-e-joao-paulo-vice-prefeito/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AILTON ARTUZO assume prefeitura de Dionísio em solenidade nesta sexta-feira. **Diário do Aço**. 28 jun. 2019. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0069510-ailton-artuzo-assume-prefeitura-de-dionasio-em-solenidade-nesta-sextafeira>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALEIXO, Caroline. Vereador assume prefeitura pela 2ª vez em Campo Florido, MG, após prefeito ser cassado. **G1**. 26 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/vereador-assume-prefeitura-pela-2-vez-em-campo-florido-mg-apos-prefeito-ser-cassado.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL-RS. **Lei 1.632, de 05 de fevereiro de 2013**. 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/a/almirante-tamandare-do-sul/lei-ordinaria/2015/164/1632/lei-ordinaria-n-1632-2015-autoriza-contratacoes-emergenciais-fabiane-regina-maurer-prefeita-municipal-em-exercicio-de-almirante-tamandare-do-sul-estado-do-rio-grande-do-sul?q=2015>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALTO DO RODRIGUES – Presidente da Câmara Municipal assume interinamente a prefeitura. **Blog Guamaré News**. 25 set. 2019. Disponível em: <https://guamarenews.com/alto-do-rodrigues-presidente-da-camara-municipal-assume-interinamente-a-prefeitura/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AMAPARI-AP. **Lei 322, de 13 de março de 2013**. 2013. Disponível em: <https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/AMAPARI_273579e4cbcced476b0e88e1c5a9e3a7.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANDRADE Juan; CARDOSO, Paulo Henrique. Marcelino da Farmácia vence eleição suplementar para prefeito de Rio das Ostras, RJ, com 24.179 votos. **G1**. 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/eleicao-suplementar-rio-das-ostras/2018/noticia/marcelino-da-farmacia-vence-eleicao-suplementar-para-prefeito-de-rio-das-ostras-rj-com-24179-votos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANDRADE Juan; CARDOSO, Paulo Henrique; MARQUES, Ariane. Dr. Adriano vence eleição suplementar para prefeitura de Cabo Frio, RJ, com 68,58% dos votos válidos. **G1**. 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/eleicaosuplementarcabofrio/2018/noticia/dr-adriano-vence-eleicao-suplementar-para-prefeito-de-cabo-frio-no-rj.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANDRÉ MAGALHÃES assume a Prefeitura de Planaltina de Goiás. **PRB**. 21 ago. 2018. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/noticias/andre-magalhaes-assume-prefeitura-de-planaltina-de-goias/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANDRÉ NEZZI (PDT) é eleito prefeito de Caarapó. **G1**. 25 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2018/11/25/andre-nezzi-pdt-e-eleito-prefeito-de-caarapo.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÓS CASSAÇÃO, LAGOINHA troca de prefeito três vezes em 20 dias. **G1**. 10 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/01/10/apos-cassacao-lagoinha-troca-de-prefeito-tres-vezes-em-20-dias.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÓS ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, novo prefeito assume cargo em Santa Cruz das Palmeiras. **G1**. 27 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/07/27/apos-eleicao-suplementar-novo-prefeito-assume-cargo-em-santa-cruz-das-palmeiras-sp.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÓS IMPUGNAÇÃO, vereador toma posse como prefeito em Mombuca. **G1**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2017/01/apos-impugnacao-vereador-toma-posse-como-prefeito-de-mombuca.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÓS POSSE DOS VEREADORES, Sandro Drun assume como Prefeito interino de Salto do Jacuí. 01 jan. 2017. **Rádio Geração**. Disponível em: <https://radiogeracao.com.br/apos-posse-dos-vereadores-sandro-drum-assume-como-prefeito-interino-de-salto-do-jacui/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APÓS PREFEITO SER CASSADO, Justiça determina nova eleição em Presidente Tancredo Neves. **Blog Marcos Frahm**. 11 jun. 2015. Disponível em: <http://blogmarcosfrahm.com/apos-prefeito-ser-cassado-justica-determina-nova-eleicao-em-presidente-tancredo-neves/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARAÚJO, Pollyana. Juiz anula renúncia de vereador que deixou a cidade sem prefeito em MT. **G1**. 17 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/07/juiz-anula-renuncia-de-vereador-que-deixou-cidade-sem-prefeito-em-mt.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARAÚJO, Thiago. Após novas eleição, Bom Jesus de Goiás tem novo prefeito. **Jornal Opção**. 07 dez. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/apos-nova-eleicao-bom-jesus-de-goias-tem-novo-prefeito-22782/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ASSUME CARGO em Santana do Cariri, Gildo Lopes, como prefeito interino. **Potengi na Internet**. 21 abr. 2018. Disponível em: <https://www.potenginainternet.com/2018/04/assume-cargo-em-santana-do-cariri-gildo.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÀS URNAS NOVAMENTE. **Jornal De Fato**. 03 mar. 2017. Disponível em: <https://issuu.com/grupodefato/docs/jornal_defato_fevereiro_-_ed_32>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÀS VÉSPERAS de deixar o cargo, prefeito interino de Vilhena assina carta e sanciona lei contra nepotismo. **Folha do Sul On line**. 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.folhadosulonline.com.br/noticias/detalhe/2018/as-vesperas-deixar-cargo-prefeito-interino-vilhena-assina-carta-e-sanciona-lei-contra-nepotismo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AZEVEDO, Eduardo. Após vencer eleição em Taipas, Azevedo diz que foco será a saúde. **T1**. 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.t1noticias.com.br/politica/apos-vencer-eleicoes-em-taipas-azevedo-diz-que-foco-sera-a-saude/51710/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AZEVEDO, Wallace. Fábio Dias é o novo prefeito interino de Santa Cruz. **Blog do Wallace**. 02 jan. 2019. Disponível em: <http://wsantacruz.com.br/fabio-dias-e-o-novo-prefeito-interino-de-santa-cruz/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. **Osmar Gaspar de Sena, que ficou no cargo de 01/01 a 18/09, será denunciado ao MP pelas graves irregularidades praticadas e deve ressarcir mais de R$ 670 mil aos cofres municipais. O prefeito Márcio Mariano teve as contas aprovadas com ressalvas**. 16 dez. 2014. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/tribunal-rejeita-contas-de-prefeito-interino-de-muquem-do-sao-francisco-mas-aprova-as-do-atual-gestor/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BALLIESTER Werneck toma posse como prefeito interino de Iguaba Grande. **Fonte Certa**. 22 mar. 2019. Disponível em: <https://fontecerta.com/presidente-da-camara-assume-apos-afastamento-de-grasiella-magalhaes/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BARBOSA, Honório. Presidente da Câmara de Araripe assume prefeitura e município terá eleição suplementar. **Diário Centro Sul**. 08 mar. 2015. Disponível em: <http://blogs.diariodonordeste.com.br/centrosul/cidades/presidente-da-camara-

de-araripe-assume-prefeitura-e-municipio-tera-eleicao-complementar/9849>. Aceso em: 02 abr. 2022.

BELO, Patrícia. Douglas Willkys (PSB) é eleito prefeito de Timóteo, em eleições suplementares este domingo. **G1**. 24 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/douglas-willkys-mdb-e-eleito-prefeito-de-timoteo-em-eleicoes-suplementares-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BENTES, Pedro. Quatro candidatos disputam prefeitura de Candeias do Jamari em eleição suplementar; veja quem são. **G1**. 05 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/07/05/quatro-candidatos-disputam-prefeitura-de-candeias-do-jamari-em-eleicao-suplementar-vem-quem-sao.ghtml>. Acesso em: 11 set. 2021.

BIQUINHAS-MG. **Decreto 19, de 22 de fevereiro de 2013**. Disponível em: <https://www.biquinhas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decretos_19_2013?cdLocal=5&arquivo=%7B6D33DAE8-ACB1-A52D-ACAB-E68C0CB4AD20%7D.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOA VISTA DO GURUPI passa por nova eleição neste domingo (6). **G1**. 05 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/10/boa-vista-do-gurupi-passa-por-nova-eleicao-municipal-neste-domingo-6.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOM JARDIM DA SERRA e Sangão têm novos partidos eleitos. **G1**. 02 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2017/04/bom-jardim-da-serra-e-sangao-tem-novos-prefeitos-eleitos.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOM JESUS realiza eleição suplementar para prefeito neste domingo. **G1**. 03 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/bom-jesus-realiza-eleicao-suplementar-para-prefeito-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BORGATO vence em Glória D'Oeste. **RD News**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/eleicoes/borgato-vence-em-gloria-d-oeste/41667>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BORGES, Fernanda. São Domingos teve 5 prefeitos e 12 trocas de gestão nos últimos 4 anos. **G1**. 19 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/09/sao-domingos-teve-5-prefeitos-e-12-trocas-de-gestao-nos-ultimos-4-anos.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRITO, Luiz. Jeremoabo: Antônio Chaves diz acreditar em lealdade dos aliados. **PA 24 Horas**. 22 jan. 2018. Disponível em: <http://www.bobcharles.com.br/internas/read/index.php?id=14338>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BUENO, Sérgio Ruck. Mauro Poeta (PMDB) vence eleição para Prefeitura de Triunfo (RS). **Valor Econômico**. 07 abr. 2013. Disponível em:

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2013/04/07/mauro-poeta-pmdb-vence-eleicao-para-prefeitura-de-triunfo-rs.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAIÇARA DO RIO DO VENTO. **Natal RN**. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://natalrn.com.br/caicara-do-rio-do-vento-rn/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA DE VEREADORES DECIDE cassar mandato de prefeito em Aguanil, MG. **G1**. 05 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2018/09/05/camara-de-vereadores-cassa-mandato-de-prefeito-em-aguanil-mg.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA EMPOSSA MARCELO Otaviano dos Santos e Percival Rogge, nos cargos de prefeito e vice de Monte Azul Paulista. **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**. 30 nov. 2018. Disponível em: <https://www.camaramonteazul.sp.gov.br/Noticia/Visualizar/5981>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA. **Ata da sessão solene de posse de prefeito interino do município de Japira**. 10 dez. 2018. Disponível em: <http://japira.pr.gov.br/5679-ata-da-sessao-solene-de-posse-de-prefeito-interino/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO. **Sessão de Posse do Prefeito Interino Francisco Hélio**. 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4I3ipyftZNI>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE-PR. **Sessão solene de posse do prefeito interino**. 2018. Disponível em: <https://www.cmranchoalegre.pr.gov.br/index2.php?pag=T0RnPU9EUT1PR1k9T0dFPU9UYz1PVEE9T0RnPU9XWT1PVEk9T0dZPU9UQT1PV009&galeria=15&p=169&subtipo=y&tipo=Videos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE-MG. **Instalação do município**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.saobentoabade.mg.leg.br/dados-politicos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMBIRA elege Maurílio dos Santos como prefeito, com 54% dos votos. **G1**. 18 jan. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/01/cambira-elege-maurilio-dos-santos-como-prefeito-com-54-dos-votos.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMPO AZUL, em um ano, dívida do município aproxima-se de 2 milhões de reais. **Jornal Tribuna**. [s.d.]. Disponível em: <https://ne-np.facebook.com/cidadesgerais/posts/1541735912548926/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMPOS, Nais. Em eleições suplementares, Anamã e Novo Airão conhecem novos prefeitos. **A Crítica**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/em-eleicoes-suplementares-

anama-e-novo-airao-conhecem-novos-prefeitos-neste-domingo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANAÃ-MG. **Pregão presencial 05/2017**. Jornal IOF-MG. [s.d.]. Disponível em: <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180402/caderno2_2017-04-13%2016.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDIDATO A VICE-PREFEITO de Ibaté, SP, renuncia e é substituído por vereador. **G1**. 05 out. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/10/candidato-vice-prefeito-de-ibate-sp-renuncia-e-e-substituido-por-vereador.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANDIDATOS RECONHECEM vitória de Rodrigo Casa Branca em Mongaguá. **G1**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/eleicao-em-mongagua-termina-sem-resultado-do-tre-dados-extraoficiais-indicam-vitoria-de-rodrigo-casa-branca.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

CANDIDO, Eduardo. Prefeito Fábio Garbugio e vice Marco Aurélio são empossado em Alto Taquari. **Prefeitura Municipal de Alto Taquari**. 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.altotaquari.mt.gov.br/noticia/454/Prefeito-Fabio-Garbugio-e-vice-Marco-Aurelio-sao-empossados-em-Alto-Taquari>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASTRO, Fernando. Gelson Nassar (PSDB) é eleito prefeito de Joaquim Távora, no PR. **G1**. 07 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/04/gelson-nassar-psdb-e-eleito-prefeito-de-joaquim-tavora-no-pr.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAVALCANTE, Larissa. Prefeito eleito de Caapiranga (AM) será diplomado até o próximo dia 26. **A Crítica**. 08 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acritica.com/prefeito-eleito-de-caapiranga-am-sera-diplomado-ate-o-proximo-dia-26-1.69746>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CÉLIA SALES toma posse como prefeita em Ipojuca, PE, no Grande Recife. **G1**. 02 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/celia-sales-toma-posse-como-prefeita-de-ipojuca-no-grande-recife.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CHAPA EM FRANCISCO DANTAS recebe apoio. **Coluna do Herzog**. 21 mar. 2014. Disponível em: <https://blogcarlossantos.com.br/chapa-em-francisco-dantas-recebe-apoio/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CHARLIES DA LOCADORA é confirmado prefeito interino de Mangaratiba. **Jornal Atual**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://jornalatual.com.br/charlies-da-video-locadora-e-confirmado-prefeito-interino-de-mangaratiba/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CIDA Tomazini é escolhida nova prefeita de Pires do Rio. **G1**. 01 dez. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/12/cida-tomazini-e-escolhida-nova-prefeita-de-pires-do-rio-go.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CIDADE QUE TEM prefeito interino afastado após prisão por estupro define candidatos para eleição suplementar. **G1**. 04 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/cidade-que-tem-prefeito-interino-afastado-apos-prisao-por-estupro-define-candidatos-para-eleicao-suplementar.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CLAUDINEI Castilho (PSDB) é eleito novo prefeito de Bituruna. **G1**. 17 maio 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2015/05/claudinei-castilho-psdb-e-eleito-novo-prefeito-de-bituruna.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COLINAS. **Lei 1.521, de 05 de dezembro de 2013**. 2013. Disponível em: <https://colinasrs.com.br/images/uploads/2015/02/Lei-1.521-01-2013.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COM 51,03% dos votos, Daniel Almeida (PT) vence eleição suplementar em Butiá. **Portal de Notícias**. 12 mar. 2017. Disponível em: <https://www.portaldenoticias.com.br/noticia/1609/com-51-03-dos-votos-daniel-almeida-pt-vence-eleicao-suplementar-em-butia.html>. Acesso em: 07 abr. 2022.

COM 69% DOS VOTOS VÁLIDOS, Leonardo Bortolin é eleito prefeito de Primavera do Leste (MT). **G1**. 19 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/com-69-dos-votos-validos-leonardo-bortolin-e-eleito-prefeito-de-primavera-do-leste.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CORREIA, André. Parazinho/RN: Carlinhos de Veri toma posse como prefeito interino da cidade dos ventos. **Blog André Correia**. 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.andrecorreia.blog.br/noticia/parazinho-rn-carlinhos-de-veri-toma-posse-como-prefeito-interino-da-cidade-dos-ventos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COSTA, Janaína. Pedro Gil assume prefeitura de Teresópolis. **Prefeitura de Teresópolis**. 06 abr. 2018. Disponível em: <https://teresopolis.rj.gov.br/pedro-gil-assume-prefeitura-de-teresopolis/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DAVINÓPOLIS: Wilker Ferreira é reeleito para o 6º mandato. **SD News**. 07 dez. 2020. Disponível em: <https://sdnews.com.br/noticia/1845/davinopolis-wilker-ferreira-e-reeleito-para-o-6-mandato.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DEFINIDOS CANDIDATOS na eleição de Primeiro de Maio e Nova Fátima. **Folha de Londrina**. 05 jul. 2017. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/definidos-candidatos-na-eleicao-de-primeiro-de-maio-e-nova-fatima-981827.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DEFINIDOS OS CANDIDATOS à eleição suplementar para prefeito de Ipiaçu. **G1**. 27 nov. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/11/definidos-os-candidatos-eleicao-suplementar-para-prefeito-em-ipiacu.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DEFINIDOS os dois candidatos a prefeitura de Jumirim. **G1**. 11 nov. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-

regiao/noticia/2014/11/definidos-os-dois-candidatos-prefeitura-de-jumirim.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DÊNIO PEIXOTO é eleito novo prefeito de Planalto da Serra. **Gazeta Digital**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/denio-peixoto-e-eleito-novo-prefeito-de-planalto-da-serra/554976>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DITINHO é eleito prefeito de Antônio Dias. **Diário do Aço**. 03 dez. 2017. Disponível em: <https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0055033-ditinho-e-eleito-prefeito-de-antonio-dias>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DOIS CANDIDATOS DISPUTAM a prefeitura de Sandolândia no próximo domingo (9). **G1**. 07 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/12/07/dois-candidatos-disputam-a-prefeitura-de-sandolandia-no-proximo-domingo-9.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DOIS CANDIDATOS DISPUTAM NOVA eleição em Cachoeira Dourada, MG. **G1**. 21 mar. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2013/03/dois-candidatos-disputam-nova-eleicao-em-cachoeira-dourada-mg.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DOIS CANDIDATOS fazem registro para concorrer a prefeito em Bento de Abreu. **Vânia Grossi**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z6-iug1EBz0>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DUAS MULHERES disputam o cargo de prefeito na eleição suplementar em Nova Porteirinha. **G1**. 03 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2019/07/03/duas-mulheres-disputam-o-cargo-de-prefeita-na-eleicao-suplementar-em-nova-porteirinha.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

E AÍ TRE/SE, São Francisco tem ou não eleição? **JL Política**. 04 set. 2019. Disponível em: <https://jlpolitica.com.br/coluna-aparte/opiniao-r-810-milhoes-para-a-cidade-e-para-os-cidadaos/notas/e-ai-tre-se-sao-francisco-tem-ou-nao-tem-eleicao>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EDUARDO Pires Ferreira assume cargo de prefeito até dezembro. **Prefeitura de Piên**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.pien.pr.gov.br/noticias/eduardo-pires-ferreira-assume-cargo-de-prefeito-ate-dezembro>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO CONTESTADA em Congonhinhas. **Folha de Londrina**. 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/norte-pioneiro/eleicao-contestada-em-congonhinhas-1009536.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO PARA ESCOLHA de novo prefeito será realizada em Macaubal. **G1**. 28 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2019/01/28/eleicao-para-escolha-de-novo-prefeito-sera-realizada-em-macaubal.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE BELA VISTA terá três candidatos. **Blog do Antônio Martins**. 02 jan. 2020. Disponível em: <https://www.blogdoantoniomartins.com/eleicao-suplementar-de-bela-vista-tera-tres-candidatos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM MAJOR ISIDORO deve levar 13 mil às urnas no domingo. **G1**. 31 ago. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/08/eleicao-suplementar-em-major-isidoro-deve-levar-13-mil-urnas-no-domingo.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM PEDRO CANÁRIO: quatro candidatos estão no páreo. **Século Diário**. 01 ago. 2013. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/politica/eleicao-suplementar-em-pedro-canario-quatro-candidatos-estao-no-pareo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESCOLHA de prefeito e vice de Santa Cruz de Salinas é marcada para o mês de março. **G1**. 23 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/eleicao-suplementar-para-escolha-de-prefeito-e-vice-de-santa-cruz-de-salinas-e-marcada-para-o-mes-de-marco.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR: LUZIA Brandão é eleita prefeita em Ribeirão Cascalheira. **Brasil. TRE-MT**. 07 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2019/Abril/eleicao-suplementar-luzia-brandao-e-eleita-prefeita-de-ribeirao-cascalheira>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELEITORES de Riachão do Dantas vão às urnas para escolher novo prefeito neste domingo. **G1**. 31 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/08/31/eleitores-de-riachao-do-dantas-vao-as-urnas-para-escolher-novo-prefeito-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELOISIO Cunha, do DEM, é eleito prefeito de Ervália. **G1**. 12 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2017/03/eloisio-cunha-do-dem-e-eleito-prefeito-de-ervalia.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELVIS Cezar é eleito prefeito de Santana de Parnaíba. **G1**. 02 out. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2016/noticia/2016/10/elvis-cezar-e-eleito-prefeito-de-santana-de-parnaiba.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EM GUARACIAMA, presidente da Câmara tome posse como prefeito. **G1**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2017/01/em-guaraciama-presidente-da-camara-toma-posse-como-prefeito.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EM MEIO A VELÓRIO, Câmara empossa presidente como prefeito interino de Lajeado. **Gazeta do Cerrado**. 23 out. 2019. Disponível em: <https://gazetadocerrado.com.br/em-meio-a-velorio-camara-empossa-presidente-como-prefeito-interino-de-lajeado/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EM MERUOCA, Pimenta volta para a presidência da Câmara. **Sobral de Prima**. 06 maio 2013. Disponível em: <http://sobraldeprima.blogspot.com/2013/05/em-meruoca-pimenta-volta-para.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ENTENDA O MOTIVO de Paulínia ter eleição suplementar para prefeito e vice neste domingo. **G1**. 31 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/08/31/entenda-o-motivo-de-paulinia-ter-eleicao-suplementar-para-prefeito-e-vice-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ENTREVISTA com o prefeito interino de Eug. de Castro, Marcos Mardônio. **Rádio Progresso AM 690 – Ijuí**. 03 jan. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8C6mCBS7roQ>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ERNANI é o novo prefeito de Sebastianópolis do Sul. **A Voz do Povo na Região**. 27 nov. 2017. Disponível em: <http://jornalvozdopovo.com.br/noticia/cidades/erani-e-o-novo-prefeito-de-sebastianopolis-do-sul/sebastianopolis-do-sul/sp/7767/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EUCLIDES Paixão é eleito prefeito de Mirassol D'Oeste (MT). **G1**. 19 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/euclides-paixao-e-eleito-prefeito-de-mirassol-doeste-mt.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FERNÃO. **Memorial**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.memorialdosmunicipios.com.br/fernao>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FERREIRA, Glaucia. Posse de Martin na prefeitura de Ivoti ocorre após 12 de dezembro. **NH**. 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/11/noticias/regiao/2202397-posse-de-martin-na-prefeitura-de-ivoti-ocorre-apos-12-de-dezembro.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Fabiana. Jones Cavalcanti, do PPS, é eleito prefeito em Calçoene com 35,87%. **G1**. 13 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/eleicoes/noticia/2017/03/jones-cavalcante-do-pps-e-eleito-prefeito-em-calcoene-com-3587.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FLÁVIO, Mário. Prefeito interino de Brejo da Madre de Deus avalia situação do município depois da cassação de Edson Souza. **Blog do Flávio Mário**. 08 maio 2013. Disponível em: <https://blogdomarioflavio.com.br/prefeito-interino-de-brejo-da-madre-de-deus-avalia-situacao-do-municipio-depois-de-cassacao-de-edson-souza/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FLOREAL-SP. **Galeria de prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <https://floreal.sp.gov.br/administracao-galeria-de-prefeitos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FORTALEZA DOS VALOS-RS. **Lei Municipal 1.497, de 26 de fevereiro de 2013**. 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/f/fortaleza-dos-valos/lei-ordinaria/2013/150/1497/lei-ordinaria-n-1497-2013-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-realizar-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-

necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-com-o-fim-de-promover-o-recadastramento-imobiliario-do-municipio-de-fortaleza-dos-valos-e-da-outras-providencias?q=2013>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FRANCISCO Besteiro é eleito novo prefeito interino de Marituba, PA. **G1**. 16 maio 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/05/francisco-besteiro-e-eleito-novo-prefeito-interino-de-marituba-pa.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREITAS, Hélio de. Com afastamento, Bela Vista tem quinto prefeito em três anos. **Campo Grande News**. 07 jun. 2016. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/com-afastamento-bela-vista-tem-quinto-prefeito-em-tres-anos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREITAS, Raquel. Falta de recursos da prefeitura pode prejudicar carnaval de Diamantina. **G1**. 14 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/carnaval/2013/noticia/2013/01/falta-de-recursos-da-prefeitura-pode-prejudicar-carnaval-de-diamantina.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GALVÃO, Didi. Eliane Costa vence a eleição suplementar em Santa Maria da Boa Vista. **Blog do Didi Galvão**. 03 jun. 2013. Disponível em: <https://www.didigalvao.com.br/eliane-costa-vence-a-eleicao-suplementar-em-santa-maria-da-boa-vista/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GENERAL SALGADO elege novo prefeito do PR. **Folha Regional**. 03 jun. 2013. Disponível em: <https://jfolharegional.com.br/mostra.asp?noticias=17941>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GIBIKOSKI, Gabriela. Principal desafio do prefeito interino de Ponte Serrada é com relação à saúde pública. **Nd+**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://ndmais.com.br/saude/principal-desafio-do-prefeito-interino-de-ponte-serrada-e-com-relacao-a-saude-publica/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GIBSON, Felipe; ZAULI, Fernanda. ‘Responsabilidade maior’, diz prefeito eleito em Mossoró após ser interino. **G1**. 04 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/05/responsabilidade-maior-diz-prefeito-eleito-em-mossoro-apos-ser-interino.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GOMES, Arnon. Mirandópolis tem dois candidatos a prefeito. **LR1**. 03 ago. 2019. Disponível em: <https://lr1.com.br/cidades/andradina/mirandopolis-tem-dois-candidatos-a-prefeito/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GOMES, Pedro. Fernando Carneiro toma possa. **Diário do Norte On line**. 25 jun. 2018. Disponível em: <http://www.jornaldiariodonorte.com.br/noticias/fernando-carneiro-toma-posse-25061124>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GOMMES, Wanessa. Carmen Gean é eleita prefeita de Brasileira com 51,84% dos votos. **GP1**. 04 ago. 2019. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2019/8/4/carmen-gean-e-eleita-prefeita-de-brasileira-com-5184-dos-votos-459770.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GREGÓRIO, Heitor. Adriano vence eleição suplementar para prefeito de Guamaré com 6.176 votos. **Blog do Heitor Gregório**. 09 dez. 2018. Disponível em: <http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/adriano-vence-eleicao-suplementar-para-prefeito-de-guamare-com-6-176-votos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUAIÇARA vai eleger novo prefeito em eleição suplementar em outubro. **G1**. 03 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/09/03/guaicara-vai-eleger-novo-prefeito-em-eleicao-suplementar-em-outubro.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUANHÃES empossa novo prefeito. **De Fato**. 19 abr. 2018. Disponível em: <https://defatoonline.com.br/guanhaes-empossa-novo-prefeito-nesta-sexta-feira/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

HELMUT Stoltenberg, do PP, é eleito prefeito de Vidal Ramos. **G1**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/helmut-stoltenberg-do-pp-e-eleito-prefeito-de-vidal-ramos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

HEMERLY, Bruna. Disputa pela prefeitura de Castelo: campanha a todo vapor na reta final. **A Gazeta**. 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/disputa-pela-prefeitura-de-castelo-campanha-a-todo-vapor-na-reta-final-1019>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IGARAPÉ-MIRI. **Decreto 08, de 10 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <https://igarapemiri.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/DECRETO_2015_-_REAJUSTE_VALORES_DI%C3%81RIAS.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITAMAR da Silva toma posse como prefeito interino de Criciúma. **Associação dos Município da Região Carbonífera**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.amrec.com.br/noticias/index/ver/codMapaItem/42508/codNoticia/224028>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IVO Roberti é empossado prefeito de Serranópolis do Iguaçu. **Costa Oeste News**. 01 maio 2019. Disponível em: <http://www.costaoestenews.com/noticia/32804/Ivo_Roberti_e_empossado_prefeito_de_Serranopolis_do_Iguacu>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JAIME Borsatto assume como prefeito interino de Arvorezinha. **Câmara de Vereadores de Arvorezinha**. 02 jan. 2017. Disponível em: <http://www.camaraarvorezinha.com.br/5037-2/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOÃO BOSCO Borges, do DEM, é eleito prefeito de Itatinga em eleições suplementares. **G1**. 02 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/joao-bosco-borges-do-dem-e-eleito-prefeito-de-itatinga-em-eleicoes-suplementares.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOÃO CÂMARA: Prefeito interino nomeia o filho para o cargo de Secretário da Saúde. **Blog do Jadson**. 11 maio 2018. Disponível em: <https://blogdojadson.com.br/ler.php?idnot=7893>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOCIONE Souza é diplomado prefeito de Novo Airipuanã, AM. **G1**. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/jocione-souza-e-diplomado-prefeito-de-novo-aripuana-no-am.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOHN, Fernando. Oposição confirma pré-candidatura de Hilário e Bruno Junges em Tupandi. **Primeira Hora**. 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.primeirahora.rs/web/noticias/19391/oposio-confirma-pr-candidatura-de-hilrio-e-bruno-junges-em-tupandi>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JORGE Motos, Presidente da Câmara, assume prefeitura de Macarani. **Sudoeste Hoje**. 07 jul. 2015. Disponível em: <https://www.sudoestehoje.com.br/novoportal/2015/07/07/jorge-motos-presidente-da-camara-assume-prefeitura-de-macarani/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOSÉ ELIEZER é empossado como prefeito de Laje do Muriaé, no RJ. **G1**. 20 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2018/11/20/jose-eliezer-e-empossado-como-prefeito-de-laje-do-muriae-no-rj.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOSÉ RICARDO Pereira é eleito presidente da Câmara e deve assumir a prefeitura de Elói Mendes. **G1**. 18 dez. 2018. Disponível em: < https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2018/12/18/jose-ricardo-pereira-e-eleito-presidente-da-camara-e-assume-prefeitura-de-eloi-mendes-mg.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUSTIÇA DETERMINA afastamento imediato da prefeita e vice-prefeito de Turmalina. **G1**. 21 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-determina-afastamento-imediato-da-prefeita-e-vice-prefeito-de-turmalina.ghtml>. Acesso em> 02 abr. 2022.

JUSTIÇA NEGA posse de ex-prefeito de Quatiguá. **Folha de Londrina**. 17 jan. 2017. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/justica-nega-posse-de-ex-prefeito-de-quatigua-967996.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

KREFTA é eleito prefeito até novas eleições em Campo Êre. **Diário do Iguaçu**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://diregional.com.br/diario-do-iguacu/cotidiano/krefta-e-eleito-prefeito-ate-novas-eleicoes-em-campo-ere>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAUX, Felipe. Justiça afastará prefeito de Parobé, Irton Feller, nesta segunda-feira. **Jornal Repercussão Paranhama**. 08 dez. 2019. Disponível em: <https://repercussaoparanhana.com/politica/justica-afastara-prefeito-de-parobe-irton-feller-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LÉDA, Gilberto. Edvan Brandão derrota candidato de Flávio Dino e vence eleição suplementar em Bacabal. **O Estado**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://oestadoma.com/noticias/2018/10/28/edvan-brandao-derrota-candidato-de-flavio-dino-e-vence-eleicao-suplementar-em-bacabal/. Acesso em: 02 abr. 2022.

LIMA, Gabriela; NASCIMENTO, Elisângela. Após seis posses, Flores de Goiás continua sem prefeito definido. **G1**. 09 mar. 2013. Disponível em:

<https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/03/apos-seis-posses-flores-de-goias-continua-sem-prefeito-definido.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUCA, Diego Di. Maurício assume a prefeitura. **Prefeitura Municipal de Palmares do Sul**. 05 abr. 2019. Disponível em: <http://www.palmaresdosul.rs.gov.br/pmps/?p=1538>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUCEMIR do Amaral é eleito novo prefeito de Canas, SP. **G1**. 08 nov. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/11/lucemir-do-amaral-e-eleito-novo-prefeito-de-canas-sp.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUCIANO Vidal (MDB) é eleito prefeito de Paraty. **G1**. 04 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2019/08/04/luciano-vidal-mdb-e-eleito-prefeito-de-paraty.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUDWIG, Amanda Garcia. Balneário Rincão tem seu primeiro prefeito: Charles Oscar da Rosa. **Engeplus**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.engeplus.com.br/noticia/politica/2013/balneario-rincao-tem-seu-primeiro-prefeito-charles-oscar-da-rosa#3>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUIS FRANCISCONI Neto (PSDB) é eleito novo prefeito de Rolândia. **G1**. 06 dez. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/12/luiz-francisconi-neto-psdb-e-eleito-novo-prefeito-de-rolandia.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUÍS ZAMPIERI, do PTB, é eleito prefeito de Cafelândia. **G1**. 02 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/luis-zampieri-do-ptb-e-eleito-prefeito-de-cafelandia.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAIS UM PREFEITO CASSADO em Pernambuco. **Blog do Rui Medeiros**. 28 ago. 2013. Disponível em: <http://blogdoruimedeiros.blogspot.com/2013/08/agua-preta-tera-eleicao-complementar.html>. Acesso em: 02 br. 2022.

MAIS UM PREFEITO É CASSADO em Minas e TRE marca nova eleição. **Estado de Minas**. 09 out. 2013. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2013/10/09/interna_politica,457937/mais-um-prefeito-e-cassado-em-minas-e-tre-marca-nova-eleicao.shtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MARCEL Andre Regovichi é o novo prefeito de Santa Inês, no Paraná. **G1**. 04 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/11/marcel-andre-regovich-e-o-novo-prefeito-de-santa-ines-no-parana.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MARCELINO JÚNIOR. Croatá escolhe novo prefeito em eleições suplementares neste domingo (28). **Diário do Nordeste**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/croata-escolhe-novo-prefeito-em-eleicoes-suplementares-neste-domingo-28-1.2018831>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MARINO Kutianski é o novo prefeito de Inácio Martins com 44% dos votos. **G1**. 04 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2013/11/marino-kutianski-e-o-novo-prefeito-de-inacio-martins-com-44-dos-votos.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MATA, Fernando da. Em Sidrolândia, MS, Ari Basso é eleito prefeito em eleição suplementar. **G1**. 03 mar. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/03/em-sidrolandia-ms-ari-basso-e-eleito-prefeito-em-eleicao-suplementar.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MAXIMILIANO DE ALMEIDA. **Lei 643, de 07 de novembro de 2013**. 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/m/maximiliano-de-almeida/lei-ordinaria/2013/65/643/lei-ordinaria-n-643-2013-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-de-2014-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MECCHI, Yamira. Denunciado por compra de votos é eleito prefeito de Miranda. **Correio do Estado**. 06 out. 2019. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br//politica/denunciado-por-compra-de-votos-e-eleito-prefeito-de-miranda/361760>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MESCOLOTI, Carolina. Novos governantes de Indiana prometem dar continuidade ao trabalho. **G1**. 19 ago. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2014/08/novos-governantes-de-indiana-prometem-dar-continuidade-trabalho.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MOJU-PA. **Portaria 14, de 28 de abril de 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.moju.pa.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/PORTARIA-N%C2%BA-014.2018-PROCURADOR.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MONTEZUMA-MG. **Portaria 60, de 11 out. 2013**. 2013. Disponível em: <https://montezuma.mg.gov.br/legislacao/abre-arquivo/30/legislacao__legislacao_2013-060.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MP ELEITORAL recomenda a prefeito interino de Mimoso de Goiás precauções em eleição suplementar. **Ministério Público do Estado de Goiás**. 30 jul. 2019. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-eleitoral-recomenda-a-prefeito-interino-de-mimoso-de-goias-precaucoes-em-eleicoes-suplementares#.XWxrbihKjIU>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MPF denuncia esquema que desviou R$ 1 milhão da saúde de Barra do Piraí em 2013. **A Voz da Cidade**. 04 out. 2019. Disponível em: <https://avozdacidade.com/wp/mpf-denuncia-esquema-que-desviou-r-1-milhao-da-saude-de-barra-do-pirai-em-2013/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MPRJ participa da eleição suplementar em Silva Jardim. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. 04 mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/83703>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA terá prefeito interino a partir de hoje. **Blog do Veríssimo**. 18 set. 2019. Disponível em: <https://blogdoverissimo.com.br/municipio-de-iraucuba-tera-prefeito-interino-a-partir-de-hoje/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NARDYELLO Rocha (MDB) é eleito prefeito de Ipatinga, em eleições suplementares neste domingo. **G1**. 03 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/nardyello-rocha-e-o-novo-prefeito-de-ipatinga-nas-eleicoes-suplementares-neste-domingo.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NATIVIDADE: Câmara de Vereadores escolhe novo prefeito interino. **Blog do Tribuna**. 18 dez. 2014. Disponível em: <http://www.tribunadeporciuncula.com.br/natividade-camara-de-vereadores-escolhe-novo-prefeito-interino/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NAZÁRIO-GO. **Lei 268, de 14 de maio de 2013**. 2013. Disponível em: <https://acessoainformacao.nazario.go.gov.br/legislacao/lei/id=321>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NEVES, Clayton. Único na disputa, prefeito de Japorã é eleito com 3,2 mil votos. **Campo Grande News**. 01 dez. 2019. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/unico-na-disputa-prefeito-de-japora-e-eleito-com-3-2-mil-votos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NO RN, eleitores de Pendências e Água Nova escolhem novos prefeitos em eleição suplementar. **G1**. 25 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/11/25/no-rn-eleitores-de-pendencias-e-agua-nova-escolhem-novos-prefeitos-em-eleicao-suplementar.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOROEL assume prefeitura novamente. **Goiás Interior**. 19 jul. 2013. Disponível em: <https://www.goiasinterior.com.br/conteudo/editorias/cidades/goiatuba/noroel-assume-prefeitura-novamente.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVA ELEIÇÃO PARA PREFEITO de Laurentino será em 8 de março. **Nd+**. 18 dez. 2019. Disponível em: <https://ndmais.com.br/justica/nova-eleicao-para-prefeito-de-laurentino-sera-realizada-em-8-de-marco/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVA ELEIÇÃO: São Vicente do Sul escolhe neste domingo prefeito e vice para os próximos quatro anos. **Blog Rafael Nemitz**. 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.rafaelnemitz.com/2017/03/nova-eleicao-sao-vicente-do-sul-escolhe.html#.YkoWMejMLIV>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVO PREFEITO de Benedito Novo, no Médio Vale, toma posse nesta terça. **NSC Total**. 01 set. 2014. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/novo-prefeito-de-benedito-novo-no-medio-vale-toma-posse-nesta-terca-feira>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NUNES, Tarso. Odair assume prefeitura e diz fazer gestão sem comprometer sucessor. **RD News**. 04 jan. 2017. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/executivo/odair-assume-prefeitura-e-diz-fazer-gestao-sem-comprometer-sucessor/79468>. Acesso em: 02 abr. 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA eleito Edinaldo (Naldo) toma posse como prefeito interino de Camamu. **Jornal a Voz do Baixo Sul**. 05 jan. 2013. Disponível em: <https://www.avozdobaixosul.com/2013/01/o-presidente-da-camara-eleito.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ODA, Michelly. Moradores de São João do Paraíso apontam desafio para futuro prefeito. **G1**. 02 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2013/04/moradores-de-sao-joao-do-paraiso-apontam-desafios-para-futuro-prefeito.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

OLIVEIRA, Luciano. Prefeito interino de Luís Gomes desiste de candidatura para apoiar chapa Dra. Antonia/"Naninha". **Costa Branca News**. 15 ago. 2015. Disponível em: <https://costabrancanews.com/prefeito-interino-de-luis-gomes-desiste/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

OLIVEIRA, Magda. Sóstenes Silva toma posse como prefeito interino de Pimenta Bueno. **G1**. 06 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/cacoal-e-zona-da-mata/noticia/2018/11/06/sostenes-silva-toma-posse-como-prefeito-interino-de-pimenta-bueno.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PALESTINA DO PARÁ elege prefeito e vice hoje. **DOL**. 03 nov. 2013. Disponível em: <https://dol.com.br/noticias/para/noticia-262134-palestina-do-para-elege-prefeito-e-vice-hoje.html?d=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PASSA E FICA. **Diário Oficial do Município**, n. 16, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://passaefica.rn.gov.br/diario/133/016_2019_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PASSARINHO, Alexsandro. Em Passa e Fica Justiça determina o afastamento imediato do prefeito, vice-prefeito e também de um vereador!. **Notícias do Pássaro**. 15 jun. 2018. Disponível em: <https://noticiasdopassaro.com.br/em-passa-e-fica-justica-determina-o-afastamento-imediato-do-prefeito-vice-prefeito-e-tambem-um-vereador/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PAULO MÁRCIO apresenta equipe de transição em Água Doce do Norte. **Site Barra**. 19 dez. 2014. Disponível em: <https://sitebarra.com.br/v5/2014/12/paulo-marcio-apresenta-equipe-de-transicao-em-agua-doce-do-norte.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRA GRANDE/RN: Prefeito Joelson Dantas faz entrega de veículo do Programa Bolsa Família. **Jandaíra em Foco**. 13 jan. 2015. Disponível em: <http://jandairaemfoco.blogspot.com/2015/01/pedra-grandern-prefeito-joelson-dantas_13.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRO PAULO, do PR, é eleito prefeito de Conceição do Rio Verde, MG. **G1**. 03 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/pedro-paulo-do-pr-e-eleito-prefeito-de-conceicao-do-rio-verde-mg.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PILÃO ARCADO: convenção homologou os nomes de Orgeto e Viviane para prefeito e vice na chapa da situação. **Rede GN**. 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.redegn.com.br/index.php?sessao=noticia&cod_noticia=125815>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIRAPORA DO BOM JESUS elege novo prefeito em junho com confronto entre ex-aliados. **Mural. Folha de São Paulo**. 15 maio 2018. Disponível em: <https://mural.blogfolha.uol.com.br/2018/05/15/pirapora-do-bom-jesus-elege-novo-prefeito-em-junho-com-confronto-entre-ex-aliados/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIRES, Robson. Candidato do PT venceu eleição suplementar de Ipanguaçu. **Blog Robson Pires**. 01 jun. 2014. Disponível em: <https://robsonpiresxerife.com/candidato-do-pt-venceu-eleicao-suplementar-de-ipanguacu/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PMDB, PT e DEM oficializam coligação para eleições de março em Tangará. **Rádio Catarinense**. 03 jan. 2013. Disponível em: <https://www.radiocatarinense.com.br/portal/noticias_detalhe.php?id=2424>. Acesso em: 02 abr. 2022.

POSSE DE TIAGO Albano no cargo de prefeito. **Tribuna da Região**. 04 jan. 2017. Disponível em: <https://tribunadaregiao.com.br/noticias/artigo/posse-de-tiago-albano-no-cargo-de-prefeito>. Acesso em: 02 abr. 2022.

POSSE DO NOVO Prefeito de Belo Jardim será nesta terça-feira (25). **G1**. 24 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/posse-do-novo-prefeito-de-belo-jardim-sera-nesta-terca-feira-25.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRADO, Gustavo. Por dois votos de diferença, Santana de Cataguases conhece seu novo prefeito. **O Tempo**. 01 set. 2013. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/superfc-antigo/por-dois-votos-de-diferenca-santana-de-cataguases-conhece-seu-novo-prefeito-1.706551>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITA CASSADA é substituída interinamente por vereador que foi motorista dela. **O Povo**. 11 fev. 2019. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/02/31600-prefeita-cassada-e-substituida-interinamente-por-vereador-que-foi-motorista-dela.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO AFASTADO de Pocrane entrega carta para a Câmara e renuncia ao cargo. **Portal Carapaó**. 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.portalcaparao.com.br/noticias/visualizar/27002/prefeito-afastado-de-pocrane-entrega-carta-para-a-camara-e-renuncia-ao-cargo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO DE FUNDÃO (ES), Eleazar Ferreira (PCdoB) é vítima de calúnias. **Vermelho**. 21 jul. 2017. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2017/07/21/prefeito-de-fundao-es-eleazar-ferreira-pcdob-e-vitima-de-calunias/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO DE ITÁPOLIS tem mandato cassado e vereador assume. **Folha de Ibitinga**. 31 out. 2014. Disponível em: <http://www.folhadeibitinga.com.br/materia/4490/prefeito-de-itapolis-tem-mandato-cassado-e-vereador-assume>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO DE NOVA LARANJEIRAS assume cargo nesta segunda-feira. **G1**. 01 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/prefeito-de-nova-laranjeiras-assume-cargo-nesta-segunda-feira.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE é acusado de ter filho inscrito no Bolsa Família. **Agora RN**. 29 set. 2018. Disponível em: <https://agorarn.com.br/politica/prefeito-de-sao-jose-do-campestre-e-acusado-de-ter-filho-inscrito-no-bolsa-familia/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO É AFASTADO do cargo após ordem do TRE em Ibituruna, MG. **G1**. 13 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/prefeito-e-afastado-do-cargo-apos-ordem-do-tre-em-ibituruna-mg.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO ELEITO CHICO Brasileiro toma posse dia 1º de maio. **Portal da Cidade**. 07 abr. 2017. Disponível em: <https://foz.portaldacidade.com/noticias/politica/prefeito-eleito-chico-brasileiro-toma-posse-no-dia-1-de-maio>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO ELEITO DE RINCÃO afirma que vai reorganizar finanças e priorizar saúde e educação. **G1**. 29 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/eleicoes/2018/noticia/2018/10/29/prefeito-eleito-de-rincao-afirma-que-vai-reorganizar-financas-e-priorizar-saude-e-educacao.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO ELEITO EM PLEITO suplementar toma posse em Itanhomi. **G1**. 13 jul. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/prefeito-eleito-em-pleito-suplementar-toma-posse-em-itanhomi.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO ELEITO TEM RECURSO negado e Pedrinhas Pta. pode ter nova eleição. **G1**. 07 maio 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2013/05/prefeito-eleito-tem-recurso-negado-e-pedrinhas-pta-pode-ter-nova-eleicao.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO ALEXANDRE Peixinho vence eleições em Mairinque. **G1**. 03 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/prefeito-interino-alexandre-peixinho-vence-eleicoes-em-mairinque.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO DE MIGUEL LEÃO tem mandato cassado pelo TRE. **Piauí Hoje**. 19 jun. 2017. Disponível em: <https://piauihoje.com/noticias/politica/presidente-da-camara-de-miguel-leao-tem-mandato-cassado-pelo-tre-11699.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO é eleito em pleito suplementar com candidato único em Bofete. **G1**. 01 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/12/01/prefeito-interino-e-eleito-em-pleito-suplementar-com-candidato-unico-em-bofete.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO MARCO Celito se reúne com equipe e inicia a semana despachando em seu gabinete. **Prefeitura Municipal de Santa Cruz**. 13 fev. 2019. Disponível em: <http://www.santacruz.rn.gov.br/site/index.php/blog/105-institucional/2331-prefeito-interino-marco-celito-se-reune-com-equipe-e-inicia-a-semana-despachando-em-seu-gabinete>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO VENCE agricultora e é eleito prefeito em Serra do Mel, RN. **G1**. 07 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/04/prefeito-interino-vence-agricultora-e-e-eleito-em-serra-do-mel-rn.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO VENCE ELEIÇÃO em Meridiano por 53 votos. **Cidadão Net**. 05 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cidadaonet.com.br/noticia/prefeito-interino-vence-eleicao-em-meridiano-por-53-votos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO VENCE ELEIÇÕES suplementares de Carnaubais. **Blog do Carlos Costa**. 05 jul. 2015. Disponível em: <https://blogcarloscosta.com/blog/prefeito-interino-vence-eleicoes-suplementares-de-carnaubais>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO INTERINO, RONALDO Venâncio, encerra mandato em Ceará-Mirim com a cidade repleta de lixo. **Agora RN**. 21 dez. 2019. Disponível em: <https://agorarn.com.br/politica/prefeito-interino-ronaldo-venancio-encerra-mandato-com-ceara-mirim-repleta-de-lixo/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITOS DE GUARAQUEÇABA e Paranaguá “trocam” favores com cargo em comissão. **JB Litoral**. 19 out. 2018. Disponível em: <https://jblitoral.com.br/prefeitos-de-guaraquecaba-e-paranagua-trocam-favores-com-cargos-em-comissao/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITOS E REPRESENTANTES de municípios do Piauí se reúnem com Diretor da FUNASA em Paulistana-PI. **Viagora**. 19 fev. 2013. Disponível em: <https://www.viagora.com.br/geral/noticia/2013/2/19/prefeitos-e-representantes-de-municipios-do-piaui-se-reunem-com-diretor-da-funasa-em-paulistana-pi-27484.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREGANDO UNIÃO, dedicação e priorização do social, José Élcio assume o comando da prefeitura de Cristiano Otoni. **Correio de Minas**. 01 jul. 2017. Disponível em: <https://correiodeminas.com.br/2017/07/01/pregando-uniao-dedicacao-e-priorizacao-do-social-jose-elcio-assume-o-comando-da-prefeitura-de-cristiano-otoni/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME A PREFEITURA de Americana nesta sexta. **G1**. 04 jul. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-

regiao/noticia/2014/07/presidente-da-camara-assume-prefeitura-de-americana-nesta-sexta.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME A PREFEITURA DE JUATUBA. **Brasil. TRE-MG**. 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2019/Marco/presidente-da-camara-assume-a-prefeitura-de-juatuba>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME INTERINAMENTE a prefeitura de Mococa. **G1**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/01/presidente-da-camara-assume-interinamente-prefeitura-de-mococa.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME INTERINAMENTE PREFEITURA de Soledade e mantém secretários de ex-prefeito. **Blog do José Duarte Lima**. 02 jul. 2013. Disponível em: <https://www.duartelima.com.br/10937-presidente-da-cmara-assume-interinamente-prefeitura-de-soledade-e-mantm-secretrios-de-ex-prefeito/?et_no_mobile=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUME PREFEITURA de Santa Luzia após cassação e afastamento de prefeita e vice. **G1**. 08 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidente-da-camara-assume-prefeitura-de-santa-luzia-apos-cassacao-e-afastamento-de-prefeita-e-vice.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUMIRÁ prefeitura de São José do Ouro. **G1**. 09 maio 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/05/presidente-da-camara-assumira-prefeitura-em-sao-jose-do-ouro-rs.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE ARARAS assume prefeitura após filho ter mandato cassado. **G1**. 15 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/presidente-da-camara-de-araras-assume-prefeitura-apos-filho-ter-mandato-cassado.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE JORDÂNIA assume município após cassação de prefeito e vice. **G1**. 28 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/presidente-da-camara-de-jordania-assume-municipio-apos-cassacao-de-prefeito-e-vice.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE UMARI assume interinamente a prefeitura. **CN**. 23 fev. 2018. Disponível em: <https://cn7.com.br/presidente-da-camara-de-umari-assume-interinamente-prefeitura/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA ELEITO em Tabatinga assume a prefeitura. **O Jornal Tabatinga**. 03 jan. 2013. Disponível em: <https://issuu.com/ojornaltabatinga/docs/edicao_927-04-13/3>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Arnaldo Pereira dos Santos, segue como prefeito interino de Itabirito. **Sou Notícia**. 09 abr. 2019. Disponível em: <https://sounoticia.com.br/noticia/65284/comportamento/presidente-da-camara-municipal-arnaldo-pereira-dos-santos-segue-como-prefeito-interino-de-itabirito-09042019>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA RENATO Saling assume a prefeitura de Crissiumal. **Guia Crissiumal**. 17 mar. 2015. Disponivel em: <http://guiacrissiumal.com.br/noticias/17-03-2015-Presidente-da-Camara-Renato-Saling-assume-a-Prefeitura-de-Crissiumal>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA TOMA POSSE COMO PREFEITO DE IRUPI. **Câmara Municipal de Irupi**. 09 mar. 2019. Disponível em: <http://camarairupi.es.gov.br/noticia/ler/321/presidente-da-camara-toma-posse-como-prefeito-de-irupi>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA TOMA POSSE COMO PREFEITO interino de Freicheirinha. **Blog do Tidi**. 02 maio 2018. Disponível em: <http://blogdotidi.blogspot.com/2018/05/presidente-da-camara-toma-posse-como.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA, WEDNA Maria Tavares, assume prefeitura de Passagem, RN. **VNT On line**. 03 set. 2015. Disponível em: <http://www.vntonline.com.br/2015/09/presidente-da-camara-wedna-maria.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DA CMG é empossado como prefeito interino do município. **Câmara Municipal de Guarapari**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cmg.es.gov.br/noticia/ler/1385/presidente-da-cmg-e-empossado-como-prefeito-interino-do-municipio>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DE CÂMARA DE OSVALDO Cruz assume executivo. **Portal Prudentino**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://portalprudentino.com.br/noticia/politica/geral-politica/presidente-da-camara-de-osvaldo-cruz-assume-executivo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO de Paraí toma posse frente ao Executivo municipal. **Câmara Municipal de Vereadores de Paraí-RS**. 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.parai.rs.leg.br/presidente-do-legislativo-de-parai-toma-posse-frente-ao-executivo-municipal>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE INTERINO da Câmara de Araras assume cargo de prefeito após cassação. **G1**. 21 maio 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/presidente-interino-da-camara-de-araras-assume-cargo-de-prefeito-apos-cassacao.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2018.

PRESIDENTES DE CÂMARAS assumem prefeituras em duas cidades do TO. **G1**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2017/01/presidentes-de-camaras-assumem-prefeituras-em-duas-cidades-do.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRIMAVERA-PE. **Lei 04, de 27 de março de 2013**. 2013. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/542930/DOEPE/poder-executivo/2014-12-05?page=25>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRIMEIRO DE MAIO terá nova eleição municipal após TSE impugnar candidatura de prefeito eleito. **G1**. 12 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/primeiro-de-maio-tera-nova-eleicao-municipal-apos-tse-impugnar-candidatura-de-prefeito-eleito.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PÚBLICO comparece em massa à posse do Prefeito de São Sebastião da Vargem Alegre. **Site do Marcelo Lopes**. 01 maio 2014. Disponível em: <https://www.marcelolopes.jor.br/noticia/detalhe/15413/publico-comparece-em-massa-a-posse-do-prefeito-de-sao-sebastiao-da-vargem-alegre>. Acesso em: 02 abr. 2022.

REALIZADA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR em Petrolina de Goiás (atualizada). **Brasil. TRE-GO**. 01 out. 2017. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/imprensa/noticias-tre-go/2017/Outubro/eleito-o-prefeito-petrolina-de-goias-em-eleicao-suplementar>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RENATO PRÚCOLI, do PTB, é eleito prefeito de Muqui, ES, em eleições suplementares. **G1**. 02 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/renato-prucoli-do-ptb-e-eleito-prefeito-de-muqui-es-em-eleicoes-suplementares.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RENATO TEODORO da Silva, do PDT, é eleito prefeito de Santana da Vargem. **G1**. 19 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/renato-teodoro-da-silva-e-eleito-prefeito-de-santana-da-vargem-mg.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RESULTADO FINAL: Cidade ilha já tem novo prefeito, com 62,15% venceu irmão Naldo. **Blog Guamaré News**. 03 jun. 2018. Disponível em: <https://guamarenews.com/resultado-final-cidade-ilha-ja-tem-novo-prefeito-com-6215-venceu-o-irmao-naldo/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIBEIRO, Anna Gabriela. Pedrinho (PV) é eleito prefeito em Cananéia, SP. **G1**. 02 jun. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/06/pedrinho-pv-e-eleito-prefeito-em-cananeia-sp.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIBEIRO, Anna Gabriela; ROSSI, Mariane. Eduardo Fouquet (PMDB) é eleito prefeito de Eldorado, SP. **G1**. 07 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2013/04/eduardo-fouquet-pmdb-e-eleito-prefeito-de-eldorado-sp.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIBEIRO, Luiz. Em meio à seca, prefeito interino de cidade mineira tem missão quase impossível. **Estado de Minas**. 09 jul. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/07/09/interna_politica,882361/ibiracatu-prefeito-jose-ademar.shtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ROCHA, Zemil. Empossados prefeito interino de Figueirão e presidente da Câmara. **Campo Grande News**. 02 maio 2013. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/empossados-prefeito-interino-de-figueirao-e-presidente-da-camara>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ROCHA, Zemil. Prefeito interino de Bonito é acusado de agredir cabo eleitoral. **Campo Grande News**. 26 fev. 2013. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/prefeito-interino-de-bonito-e-acusado-de-agredir-cabo-eleitoral>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RONALDO ROSA é eleito prefeito de Bom Jesus do Araguaia (MT) em eleição suplementar. **G1**. 08 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/04/08/ronaldo-rosa-e-eleito-prefeito-de-bom-jesus-do-araguaia-mt-em-eleicao-suplementar.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ROVERE, Flávio. Aracoiaba elege novo prefeito com eleição suplementar amanhã. **Diário do Nordeste**. 29 nov. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/aracoiaba-elege-novo-prefeito-em-eleicao-suplementar-amanha-1.2181173>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RS: Justiça cassa prefeito e vice de Augusto Pestana por compra de votos. **Terra**. 11 jun. 2013. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/rs-justica-cassa-prefeito-e-vice-de-augusto-pestana-por-compra-de-votos,74600c39ac53f310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA MARIA DO PARÁ. **Prefeitos constitucionais**. [s.d.]. Disponível em: <https://santamaria.pa.gov.br/o-governo/prefeitos-constitucionais/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SARMENTO, Márcia. Vice-prefeito de Alpestre tem o mandato cassado. **Folha do Noroeste**. 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.folhadonoroeste.com.br/noticias/vice-prefeito-de-alpestre-tem-mandato-cassado/>. Acesso em: 11 set. 2021.

SEBASTIÃO Dias Leite (PT) é eleito novo prefeito de Jundiaí do Sul. **G1**. 07 dez. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/12/sebastiao-dias-leite-pt-e-eleito-novo-prefeito-de-jundiai-do-sul.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SERRANÓPOLIS. **Decreto 129, de 27 de setembro de 2018**. 2018. Disponível em: <https://acessoainformacao.serranopolis.go.gov.br/cidadao/legislacao/decreto/id=6>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SESSÃO DE POSSE é tumultuada em Descalvado e Boa Esperança do Sul. **G1**. 01 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/01/sessao-de-posse-e-tumultuada-em-descalvado-e-boa-esperanca-do-sul.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOARES, Bruno. Cabeceiras: Gerson Ataídes comenta na Interativa sobre sua posse como prefeito. **Interativa FM**. 14 mar. 2014. Disponível em: <https://www.interativa87.net/2014/03/cabeceiras-gerson-ataides-comenta-na.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOARES, Davi. Prefeito preso por estupro toma posse mas não assume em Alagoas. **Diário do Poder**. 03 jan. 2017. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/prefeito-preso-por-estupro-toma-posse-mas-nao-assume-em-alagoas>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOBRADINHO-RS. **Lei 3.742, de 15 de janeiro de 2013**. 2013. Disponível em: <http://camarasobradinho-rs.com.br/?pg=legislacao&sub1=&q=&situacao=&ano=&tipo=&pagina=41>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOLENIDADE DE POSSE – PREFEITA interina Socorro Paula/Paraú-RN. **Paraú Informa**. 09 out. 2017. Disponível em: <http://parauinfforma.blogspot.com/2017/10/solenidade-de-posse-prefeita-interina_9.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOLENIDADE DE POSSE do prefeito interino de Tianguá-CE Valdeci Vieira de Azevedo. **Câmara Municipal de Tianguá**. 21 mar. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aFaAKs7JT7A>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOLENIDADE DE POSSE/TRANSMISSÃO de cargos. **Prefeitura Municipal de Tarrafas**. 02 jan. 2014. Disponível em: <http://tarrafas.ce.gov.br/noticias/solenidade-de-posse-transmissao-de-cargos.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOUZA, Diego; MAGALHÃES, Ana Carolina. TRE marca para 1º de dezembro nova eleição em Mathias Lobato. **G1**. 27 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2013/09/tre-marca-para-1-de-dezembro-nova-eleicao-em-mathias-lobato.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOUZA, Natália. Com 51% dos votos válidos, Lane Cabudo é eleita prefeita de Palestina. **G1**. 06 abr. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/04/com-51-dos-votos-validos-lane-cabudo-e-eleita-prefeita-de-palestina.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

STEFFEN, Cláudia Schneider Andrioli. Tiago Fritzen é condenado por compra de merenda escolar sem licitação enquanto era prefeito interino. **Primeira Hora**. 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.primeirahora.rs/web/noticias/19283/tiago-fritzen-condenado-por-compra-de-merenda-escolar-sem-licitao-enquanto-era-prefeito-interino>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SUPLENTE DE VEREADOR toma posse na Câmara de Abelardo Luz. **Câmara Municipal de Vereadores de Abelardo Luz**. 03 maio 2017. Disponível em: <http://www.camaraabelardoluz.sc.gov.br/imprensa/suplente-de-vereador-toma-posse-na-camara-de-abelardo-luz>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TACURU – Prefeito eleito é empossado após impasse com presidente da Câmara. **Capitán Bado**. 29 jun. 2017. Disponível em: <https://www.capitanbado.com/notas/tacuru-prefeito-eleito-e-empossado-apos-impasse-com-presidente-da-camara/68777>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TARCÍSIO Zimmermann transmite cargo a Antonio Lucas. **Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo**. 03 jan. 2013. Disponível em: <https://www.novohamburgo.rs.gov.br/noticia/tarcisio-zimmermann-transmite-cargo-antonio-lucas>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TOMOU POSSE hoje o prefeito interino de Dom Feliciano. **RBS Notícias**. 09 set. 2013. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/2815354/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRE mantém a cassação do prefeito de Santa Helena de Minas. **G1**. 28 jun. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2013/06/tre-mantem-cassacao-do-prefeito-de-santa-helena-de-minas.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRE MANTÉM cassação de prefeitos em dois municípios do RS. **G1**. 26 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/11/tre-mantem-cassacao-de-prefeitos-em-dois-municipios-do-rs.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRÊS CANDIDATOS DISPUTAM eleições à prefeitura de São José da Bela Vista. **G1**. 07 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/03/tres-candidatos-disputam-eleicoes-prefeitura-de-sao-jose-da-bela-vista.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRÊS CANDIDATOS disputam nova eleição para prefeito de Paulo de Faria. **G1**. 10 abr. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2015/04/tres-candidatos-disputam-nova-eleicao-para-prefeito-de-paulo-de-faria.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Prestação de contas Executivo Municipal 968973 – Prefeitura Municipal de Jampruca – Inteiro Teor**. 2018. Disponível em: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649370802/pctas-executivo-municipal-968973/inteiro-teor-649370901>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. Acórdão 30.495, de 02 maio 2017. **Diário Oficial Eletrônico**, n. 113, p. 7-8, 08 jun. 2017. Disponível em: <http://tcm.ioepa.com.br/diarios/2017/2017.06.08.DOE.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento 0035712-42.2020.8.09.0000**. 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931953770/agravo-de-instrumento-cpc-ai-357124220208090000/inteiro-teor-931953783>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TSE MANTÉM CASSAÇÃO de prefeito de Ibitiúra de Minas. **Brasil. TRE-MG**. 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2019/Outubro/tse-mantem-cassacao-de-prefeito-de-ibitiura-de-minas>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TSE REJEITA recurso e mantém a cassação do prefeito e vice de Jacinto. **G1**. 23 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2019/10/23/tse-rejeita-recurso-e-mantem-a-cassacao-de-prefeito-e-vice-de-jacinto.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TUCUNDUVA terá Burin como prefeito interino. **Paulo Marques Notícias**. 04 jan. 2013. Disponível em: <http://paulomarquesnoticias.blogspot.com/2013/01/tucunduva-tera-burin-do-pp-como.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VALMIR Domingos é empossado prefeito de Itaí. **G1**. 08 set. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2013/09/valmir-domingos-e-empossado-prefeito-de-itai.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VANDELAR vence eleição suplementar para prefeito de Aperibé, RJ, com 3.782 votos. **G1**. 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2018/10/28/vandelar-vence-eleicao-suplementar-para-prefeito-de-aperibe-rj-com-3782-votos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VARGEM. **Galeria de Prefeitos**. [s.d.]. Disponível em: <https://vargem.sp.gov.br/prefeitura >. Acesso em: 02 abr. 2022.

VELASCO, Murillo. Prefeita e vice têm mandatos cassados pelo TRE-GO acusados de prometer lotes em troca de votos, em Turvelândia. **G1**. 30 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/prefeita-de-turvelandia-e-vice-tem-mandatos-cassados-pelo-tre-go-acusados-de-prometer-lotes-em-troca-de-votos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADOR ASSUME PREFEITURA até novas eleições em Coronel Macedo. **G1**. 04 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/2013/01/vereador-assume-prefeitura-ate-novas-eleicoes-em-coronel-macedo.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADOR ASSUME Prefeitura de Carmópolis. **Infonet**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://infonet.com.br/noticias/politica/vereador-assume-prefeitura-de-carmopolis/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADOR DE GRAVATAÍ é encontrado morto em casa. **G1**. 18 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/05/18/vereador-de-gravatai-e-encontrado-morto-em-casa.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADOR SÉRGIO BOUEZ é eleito presidente da Câmara e assume prefeitura de Guajará-Mirim. **Rondônia Agora**. 01 jan. 2017. Disponível em:

<https://www.rondoniagora.com/politica/vereador-sergio-bouez-e-eleito-presidente-da-camara-e-assume-prefeitura-de-guajara-mirim>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VEREADORA DIZ estar “sem graça” porque vai ser a primeira prefeita da cidade de Jardim. **Marco Eusébio in Blog**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.marcoeusebio.com.br/coluna/vereadora-diz-estar-sem-graca-porque-vai-ser-a-primeira-prefeita-da-cidade-de-jardim/27462?a=coluna&b=vereadora-diz-estar-sem-graca-porque-vai-ser-a-primeira-prefeita-da-cidade-de-jardim&c=27462>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VITAL, Gabriel. Guto Carvalho é eleito prefeito de General Salgado. **Diário da Região**. 06 out. 2019. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/2019/10/politica/rio_preto_e_regiao/1168411-guto-carvalho-e-eleito-prefeito-de-general-salgado.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VITOR HUGO (PRB) é eleito prefeito de Cabedelo, na Paraíba. **G1**. 17 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/03/17/vitor-hugo-prb-e-eleito-prefeito-de-cabedelo-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

WELMA, Jessica. Com nova eleição domingo, cidade cearense terá o 5º prefeito em três anos. **G1**. 25 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/25/com-nova-eleicao-domingo-cidade-cearense-tera-o-5o-prefeito-em-tres-anos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ZÉ SANDRINI é o novo prefeito de Piraí do Sul. **DCmais**. 07 maio 2017. Disponível em: <https://dcmais.com.br/brasil/ze-sandrini-e-o-novo-prefeito-de-pirai-do-sul/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

3.2 Utilizadas para confirmar quem era o prefeito ao término do mandato

ABELARDO LUZ-SC. **Lei 2.602, de 26 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/a/abelardo-luz/lei-ordinaria/2020/261/2602/lei-ordinaria-n-2602-2020-dispoe-sobre-abertura-de-credito-adicional-suplementar-no-orcamento-de-2020-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ADEMILSON, do PSDB, é eleito prefeito de Santa Rita de Minas. **G1**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/11/16/ademilson-do-psdb-e-eleito-prefeito-de-santa-rita-de-minas.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA AZUL DO NORTE-MT. **Lei 454, de 05 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.cmaan.pa.gov.br/site/LeisMunicipais/p/10>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA DOCE DO NORTE-ES. **Lei 56, de 20 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.aguadocedonorte.es.gov.br/uploads/legislacao/LEI-No-056-2016.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA NOVA-RN. **Lei 252, de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://aguanova.rn.gov.br/arquivos/56/Leis%20Municipais_252_2020_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ÁGUA PRETA-PE. **Lei 1.812, de 30 de novembro de 2016**. Disponível em: <http://camaraaguapreta.pe.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Lei-1.812-2016-LOA-2017.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AGUANIL-MG. **Lei 452, de 20 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://www.aguanil.mg.gov.br/publicos/lei_n%C2%BA_452-20_-_dispOe_sobre_a_autorizaCAo_para_abertura_de__15110838.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALBUQUERQUE, Dayani. Prefeito de Japorã, que não enfrentava outros candidatos, é reeleito no município. **Correio do Estado**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/politica/sem-adversarios-prefeito-de-japora-e-reeleito-para-o-cargo/379398>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALEXANDRE, do PROS, é eleito prefeito de Ibitiúra de Minas. G1. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/11/16/alexandre-do-pros-e-eleito-prefeito-de-ibitiura-de-minas.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL-RS. **Lei 1.774, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/a/almirante-tamandare-do-sul/lei-ordinaria/2016/178/1774/lei-ordinaria-n-1774-2016-autoriza-a-contratacao-emergencial-de-uma-servente?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALPESTRE-RS. **Lei 2.502, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7218&cdDiploma=20202502&NroLei=2.502&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALTO DO RODRIGUES-RN. **Imprensa Oficial do Município de Alto do Rodrigues**, n. 1036, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://altodorodrigues.rn.gov.br/index.php/diario-oficial/category/8-2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ALVORADA DE MINAS-MG. **Prestação de contas – Exercício 2020**. Disponível em: <http://cidadesmg.com.br/portaltransparencia/faces/user/pcontas/FPContas.xhtml?Param=alvoradademinas>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AMERICANA-SP. **Decreto 11.561, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.americana.sp.gov.br/legislacao/decreto_11561_2016.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANAMÃ-AM. **Decreto 362, de 01 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANTÔNIO DIAS-MG. **Lei 1.685, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.antoniodias.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_1685_2020?c

dLocal=5&arquivo={AB514ADE-CDAA-EAA4-C86D-EC7A68DB1DC4}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ANTUNES, Silvana. Legislativo de Pedras Altas aprova contas do ex-prefeito Fábio Tunes. **Tribuna do Pampa**. 17 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tribunadopampa.com.br/legislativo-de-pedras-altas-aprova-contas-do-ex-prefeito-fabio-tunes/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

APERIBÉ-RJ. **Portaria 1.118, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/materia/A62D0F7B/03AGdBq259kyG54d4QdesigZ5E2z5hVsasNk7S2c4eBmK7ZReSQ3jGqJhGyoWZG4Tw1qkAJ4vbr_pvIV8OkEkvNhpQHq9Yi1VIgcK2khixlUPUSjN1qudbNaeeY8mU_BJySJi20VKib8JO2J-FQ7ALlJvqvWA4qRhjQwbVVEmIyjyQQHxsS9zRjhCh0a-Wneokpm6VSbDm--0qJGJt2W7jgyktC9zqkqPqxablZOv1S_0d33WPEGhul-GlqhIaTH3fGp5R3Q-mWHFUiKLiZXp5Kh9YdbKXDg3oNct42nL1kXNEt9ED7p1ouPh-GC6gY1uCsizwoyxOlt9Bgr312AKEwa4e4Zf5KiUAXskAXr4r68lAT8-sTr2Jq7lfoa0Vdubt0GheKbNxhzomK5UQHzXeII1PYlESMiv1N0s2VUdSs4jralqkVRon_Z6GoEiMzwkKtuEKsdeoos9VzVadBuVAswC_rq2aGtk64KeIDniLJJUYMPwK4gtZzaF2D5henfR5ovM2Y_oP_baPJuNU4UFwQ6cnIApII3QeYw>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARACOIABA-CE. **Lei 1.308, de 25 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/884/LEIS%20MUNICIPAIS_1308_2020_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARARAS-SP. Lei 5.384, de 28 de dezembro de 2020. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Araras**, n. 1483, p. 7, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/araras>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARARIPE-CE. **Lei 1.164, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.cmararipe.ce.gov.br/arquivos/28/Leis_1.164_2016_0000001.pdf >. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARLIM, do PP, é eleito prefeito de Ibiracatu. **G1**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/11/16/arlim-do-pp-e-eleito-prefeito-de-ibiracatu.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ARVOREZINHA-RS. **Portaria 9.059, de 03 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/arvorezinha/portaria-do-executivo/2020/906/9059/portaria-do-executivo-n-9059-2020-prorroga-designacao-de-servidora-como-presidente-do-controle-interno-concedida-atraves-da-portaria-8787-2019-que-especifica?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

AUGUSTO PESTANA-RS. **Lei 3.424, de 07 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/augusto-pestana/decreto/2016/343/3424/decreto-n-3424-2016-luis-antonio-kruel-bohrer-prefeito-municipal-de-augusto-pestana-estado-do-rio-grande-do-sul-usando-das-atribuicoes-legais-decreta>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BACABAL-MA. **Diário Oficial Prefeitura Municipal de Bacabal**, n. BAC20201230, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.bacabal.ma.gov.br/DOM/BAC20201230.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BALNEÁRIO RINCÃO-SC. **Decreto 471, de 26 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/balneario-rincao/decreto/2016/48/471/decreto-n-471-2016-abre-credito-adicional-suplementar-ao-orcamento-do-poder-legislativo-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BARIRI-SP. **Lei 5.017, de 14 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.leinasnuvens.com.br/legislacao/SP/bariri/2020/dezembro/5017.php>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BELA VISTA DO MARANHÃO-MA. **Diário Oficial do Município de Bela Vista**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://belavista.ma.gov.br/transparencia/diario/view/110>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BELO JARDIM-PE. **Lei 3.3.26, de 25 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://belojardim.pe.gov.br/portal-transparencia/visualizar/index/legislacoes/2020-11-26-153725/lei-n-3326-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BENEDITO NOVO-SC. **Ex-prefeitos**. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.beneditonovo.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/49928>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BENTO DE ABREU-SP. **Lei 1.746, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://bentodeabreu.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=8721&cdDiploma=20161746&NroLei=1.746&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BIM, do MDB, é eleito prefeito de Jordânia. **G1**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/11/15/bim-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-jordania.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BIQUINHAS-MG. **Decreto 32, de 16 de julho de 2016**. Disponível em: <https://www.biquinhas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decretos_32_2016?cdLocal=5&arquivo={2BB614EB-56E2-CBCB-B003-BD1082BDBE3B}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BITURUNA-PR. **Lei 1.892, de 06 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/b/bituruna/lei-ordinaria/2016/190/1892/lei-ordinaria-n-1892-2016-autoriza-o-executivo-municipal-a-abrir-credito-adicional-suplementar-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOFETE-SP. **Lei 2.259, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.bofete.sp.gov.br/legislacao/detalhe/973/pestima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-bofete-para-o-exercicio-de-2021p/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOM JARDIM DA SERRA-SC. **Lei 1.417, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/b/bom-jardim-da-serra/lei-ordinaria/2020/142/1417/lei-ordinaria-n-1417-2020-abre-credito-supementar-para-atender-a-suplementacao-de-dotacoes-constantes-do-orcamento-para-o-exercicio-de-2020-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOM JESUS-RS. **Lei 3.643, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.camarabomjesus.rs.gov.br/proposicoes/Lei-ordinaria/2020/1/0/4852>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BOM JESUS DO ARAGUAIA. **Ex-prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/prefeitura/ex-prefeitos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BUTIÁ-RS. **Lei 3.571, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://butia.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7305&cdDiploma=20203571&NroLei=3.571&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAAPIRANGA-AM. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES. **Extrato da ata de registro de preços 20/2020, de 25 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/download/pdf/eyJpdiI6Ik0xSmRtV3lPSG9GRkhxNWU1bW5zSmc9PSIsInZhbHVlIjoiaWE1S1RicStiZWFZN2taWVJ4b1ZQRGdUazFuWkNXVE1reHBmaEFwdTBUK3owZDRPMHhyV2oxak1ZOU85cjBFQnBYM2lsdTVjQitISmV1K0VLZVM2ZFQwXC80OFNWdmJiaUwrRWtPbEZOWWJubWtUcitsMHMxd2JrdDYrXC92Vm5pcTFMemNwSzR4ZDZ5QWdjUEI2YTdRNjVrb2k5WDVLeEZtTG12ZzlcL0tlNmlObVVMWjhnaUlPbTI1RmJsenlyd0w4bXBHRUk5SmtKYTM2d2VLWXJCSml4eW5FR2tCT3psN1JBUjdhWEFrVW14cXQwcGdWSUJJbGRRVVp0M0ZUTmdlWkhMM1p4NkJZUlBBRUJ3cExiMk1YZENQeXplY281K1U2NXpaOTd1a3JwRmxncW4rQytsS0NEcUhlZXk2Q3FBOFdTazZZNHU1eENNNFUyZmVQV0krbzRoWVBkb29nVTJBeW9yNjVDM2YrY2FrPSIsIm1hYyI6ImRhMmQ4ZDUwMTU0ZmUyMDFhMWQ5MDJiNDc0NWI4MTgwNDZjMThkOGYxMDhmMTllZTMxZGUxNTFhMTNjYmM4MmEifQ%3D%3D>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAARAPÓ-MS. **Lei 87, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.caarapo.ms.gov.br/publicacoes/leis.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CABEDELO-PB. **Lei 2.093, de 28 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://cmcabedelo.pb.gov.br/leis/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CABO FRIO-RJ. Decreto 406, de 04 de dezembro de 2020. **Diário Oficial Prefeitura Municipal de Cabo Frio**, n. 108, 30 dez. 2020. Disponível em: < >. Acesso em: 02 abr. 2022.

CACHOEIRA DOURADA-MG. **Galeria de prefeitos**. Disponível em: <https://www.cachoeiradourada.mg.gov.br/portal/galeria-de-prefeitos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAFELÂNDIA-PR. **Lei 3.724, de 04 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cafelandia.sp.gov.br/portal/leis_decretos/7/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAIÇARA DO RIO DO VENTO-RN. **Portaria 161, de 20 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/3DBB522B/03AGdBq254mBdhsMf-3q9HUAtHrfeE-G_nNfxwxnq1IzlSjnv-2jvjPBRNr8XT_zQqrIL97d1mbbTJF43qlAKP--QSR2a7skzRLNDJWMmVuvwxVzjCyyEId2kZKpBknvdfXFhLoSZAoGPM9k7fsaJGpQ8oN3CFb9qMEMb4UqQoyPt3Cr1NaWAR5M-jijRSYhT8QC5Qd5fZIb6NK_mAOjBkbA6CVJzWZnKnxm_riChmXHQv_GY4JeJW-Z2vt3aAghbbHvTA4iksKIVHtD-wKZi5_cOZEX6uCOlbQM2uWOLkOJy--DCgK0eqo3DIAihIFqT9irerfSTPF4QQtkOkgIr_daCqbi7Rg6viyfd3WR5LnOxbZlUmYyGo4kqGBKWpgnEn0pAiJpbEKQjLuQij2B_HRoYUhnrn4fsHr92dUmPm1v60eA5vsdxjaHabEV6cT1V_uZPC_pX55Ld5-D9uaJJ0MMyK6JZhwVjUoNLT_SO_IT8AcsnxfUy3WLmvY6dF3qQwBSZiTMA78PmTiS2E6ritm0LMtg0yFtKCTKfRNJ2CZVVAVxgmwFvid_g>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAJAMAR-SP. **Lei 1.841, de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/legislacao/leis-2020/lei-numero-1841-de-2020/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMAMU-SP. Decreto Orçamentário 47, de 20 de dezembro de 2020. **Diário Oficial Prefeitura Municipal de Camamu**, n. 816, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://doem.org.br/ba/camamu/diarios/previsualizar/9bjmndV7>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMBIRA-PR. Decreto 248, de 28 de dezembro de 2016. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Cambira-PR**, n. 492, p. 4-6, 28 dez. 2016. Disponível em: <https://www.cambira.pr.gov.br/diariooficial/diario-oficial-eletronico-no-0492-28-12-2016/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMPO AZUL-MG. **Lei 333, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://camaracampoazul.mg.gov.br/legislacao/abre-arquivo/64/legislacao__legislacao_333-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMPO ERÊ-SC. **Lei 1.985, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.legislacaomunicipal.com/gedocnet/imagens/83026765000128/Lei02861.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CAMPO FLORIDO-MG. **Lei 15.20, de 07 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/c/campo-florido/lei-complementar/2020/152/1520/lei-complementar-n-1520-2020-revoga-a-lei-n-1366-de-02-de-outubro-de-2017-conforme-a-lei-complementar-federal-n-175-de-23-de-setembro-de-2020-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANAÃ-MG. **Lei 804, de 11 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://pm-canaa.publicacao.siplanweb.com.br/contas-publicas/visualizar/328/lei_2020_804_2020_12_11.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CANAS-SP. **Lei 545, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.camaracanas.sp.gov.br/processo-

legislativo/arquivos/2e3cba7728649f368eea2ef42d33f12f.pdf<. Acesso em: abr. 2022.

CARLINHO de Veri, do PP, é eleito prefeito de Parazinho. **G1**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/11/16/carlinhos-de-veri-do-pp-e-eleito-prefeito-de-parazinho.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CARLO, Richileu de; MARCIULEVICIUS, Paula. Em Sidrolândia, Dr. Marcelo vence prefeito Ari Basso, que tentava reeleição. **Campo Grande News**. 02 out. 2016. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/politica/em-sidrolandia-dr-marcelo-vence-prefeito-ari-basso-que-tentava-reeleicao>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CARNAUBAIS-RN. **Lei 343, de 16 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://carnaubais.rn.gov.br/arquivos/244/Leis%20Municipais_343_2016_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASCAVEL-CE. Lei 2.019, de 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cascavel.ce.gov.br/lrf.php?id=184>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CASTELO-ES. **Lei 4.035, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/es/c/castelo/lei-ordinaria/2020/404/4035/lei-ordinaria-n-4035-2020-denomina-nelson-falconi-via-publica-rua-no-bairro-centro-no-municipio-de-castelo-estado-do-espirito-santo?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CEARÁ-MIRIM-RN. **Lei 2.020, de 31 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cearamirim.rn.leg.br/leis/legislacao-municipal/normas-juridicas>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COLINAS-RS. **Lei 1.731, de 22 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/colinas/lei-ordinaria/2016/174/1731/lei-ordinaria-n-1731-2016-autoriza-a-renovacao-do-convenio-e-contrato-com-o-consorcio-intermunicipal-do-vale-do-rio-cai-cis-cai-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COM 57%, Santana Mariano deve ser reeleita prefeita em Major Isidoro. **Correio dos Municípios**. 01 out. 2016. Disponível em: <https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2016/10/com-57-santana-mariano-deve-ser-reeleita-em-major-isidoro/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG. **Lei 1.859, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//legisladorweb.asp?WCI=LeiTexto&ID=37&inEspecieLei=1&nrLei=1859&aaLei=2020&dsVerbete=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CONGONHINHAS-PR. **Decreto 3.709, 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11944/220322100501_decreto_n_3079_abertura_de_credito_adicional_suplementar_pdf.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CONQUISTA D'OESTE-MT. **Lei 575, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/conquista-do-oeste/lei-ordinaria/2020/58/575/lei-ordinaria-n-575-2020-dispoe-sobre-a-inclusao-de-estradas-vicinais-na-malha-viaria-municipal?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CORONEL MACEDO-SP. **Lei Complementar 215, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.coronelmacedo.sp.gov.br/publicos/06_lei_215.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CRICIÚMA-SC. **Lei 6.842, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/c/criciuma/lei-ordinaria/2016/685/6842/lei-ordinaria-n-6842-2016-da-nova-redacao-ao-artigo-1-e-acrescenta-paragrafos-1-e-2-ao-artigo-1-da-lei-6802-2016-que-dispoe-sobre-a-utilizacao-de-molhos-e-condimentos-em-estabelecimentos-que-prestam-servicos-de-alimentacao?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CRISSIUMAL-RS. **Lei 3.511, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/crissiumal/lei-ordinaria/2016/352/3511/lei-ordinaria-n-3511-2016-estende-a-revisao-geral-nos-subsidios-dos-vereadores-do-prefeito-do-vice-prefeito-e-dos-secretarios-municipais-do-municipio-de-crissiumal-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CRISTIANO OTONI. **Portaria 95, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cristianootoni.mg.gov.br/legislacao/pesquisa/28>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CROATÁ-CE. **Lei 501, de 04 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://croata.ce.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/LEIS-MUNICIPAIS_501_2020_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DANIEL é reconduzido ao comando da prefeitura. **Goiás Interior**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://www.goiasinterior.com.br/conteudo/editorias/cidades/bom-jesus/daniel-e-reconduzido-ao-comando-da-prefeitura.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DAVINÓPOLIS-GO. **Lei 810, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://acessoainformacao.davinopolis.go.gov.br/legislacao/lei/id=189>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIAMANTINA-MG. **Lei 3945, de 30 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://diamantina.mg.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/LEI-N---3945-DE-30-DE-DEZEMBRO-DE-2016-Altera----o-PPA-2017-apos-emendas.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIONÍSIO-MG. **Lei 715, de 30 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.dionisio.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Ordinaria_715_2020?cdLocal=5&arquivo={EC8CD70E-0DC1-ECCA-DAD0-730C1AAEAE7C}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DIVINÓPOLIS DE GOIÁS-GO. **Lei 428, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://acessoainformacao.divinopolis.go.gov.br/legislacao/lei/id=40>. Acesso em: 02 abr. 2022.

DOM FELICIANO-RS. **Decreto 3.680, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.domfeliciano.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7455&cdDiploma=201603680&NroLei=3.680&Word=2016&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELDORADO-SP. **Lei 1.260, de 22 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/e/eldorado/lei-ordinaria/2016/126/1260/lei-ordinaria-n-1260-2016-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-da-est-ncia-turistica-de-eldorado-para-o-exercicio-de-2017?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ELÓI MENDES-MG. **Lei 1.746, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://eloimendes.mg.gov.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=372&wpfd_file_id=13880&token=&preview=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

EMERENCIANO, Daltro. Passagem – Tota Fagundes repete o pai Neco Fagundes colecionando mandatos de prefeito. **Blog do Daltro Emerenciano**. 21 dez. 2016. Disponível em: <https://www.blogdedaltroemerenciano.com.br/2016/12/passagem-tota-fagundes-repete-o-pai-neco-fagundes-colecionando-mandatos-de-prefeito/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ERVÁLIA-MG. **Lei 2.156, de 14 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.ervalia.mg.gov.br/Especifico_Cliente/18133306000181/Arquivos///LEIS_2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FERNÃO-SP. **Lei 854, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.fernao.sp.gov.br/legislacao/detalhe/465/dispoe-sobre-autorizacao-a-prefeitura-municipal-de-fernao-a-efetuar-concessao-de-auxilio-e-subvencao-a-irmandade-beneficiente-sao-jose-e-da-outras-providencias/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FERREIRA, Giva. Prefeita Carmen Gean e seu vice foram empossados nesta sexta. **R10**. 02 jan. 2021. Disponível em: <https://www.portalr10.com/noticia/64159/prefeita-carmen-gean-e-seu-vice-foram-empossados-nesta-sexta-feira>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FLOREAL-SP. **Lei 1.669, de 04 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://acessoainformacao.floreal.sp.gov.br/atos-oficiais/leis/2020/#atosoficiais-pdf1-2>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FLORES DE GOIÁS-GO. **Lei 57, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://acessoainformacao.floresdegoias.go.leg.br/legislacao/lei/id=30>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FORTALEZA DOS VALOS-RS. **Lei 1.721, de 26 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/f/fortaleza-dos-valos/lei-

ordinaria/2016/173/1721/lei-ordinaria-n-1721-2016-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-prorrogar-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-junto-a-secretaria-municipal-de-educacao-cultura-e-desporto-prevista-na-lei-municipal-n-1677-2016?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FOZ DO IGUAÇU-PR. **Portaria 71.064, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/portaria-do-executivo/2020/7107/71064/portaria-do-executivo-n-71064-2020?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FREICHEIRINHA-MG. **Lei 495, de 31 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://frecheirinha.ce.gov.br/arquivos/479/LEIS%20MUNICIPAIS_495_2020_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

FUNDÃO-ES. **Lei 1.262, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www3.camarafundao.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L12622020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GENERAL SALGADO-SP. **Portaria 1.100, de 30 de dezembro 2020**. Disponível em: <https://www.generalsalgado.sp.gov.br/publicos/le-1d613b657e87beb227db45a05659d60d-le.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GENERAL SALGADO-SP. **Lei 2.821, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://camarageneralsalgado.sp.gov.br/lei-municipal-no2821/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GLÓRIA D'OESTE-MT. **Lei 597, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.gloriadoeste.mt.gov.br/uploads/publicacoes/151/anexos/151_152801_1505413681.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GOIATUBA-GO. **Lei 3034, de 1º de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.goiatuba.go.gov.br/documentos/assessoria_juridica/docs/3.034-2016%20Disp%C3%B5e%20sobre%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20%20para%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20permuta%20de%20Lote%20urbano%20deste%20Munic%C3%ADpio,%20por%20lote%20de%20propriedade%20da%20Sra.%20Deguimar%20Ferreira%20Guimar%C3%A3es%20Lopes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GRAVATAÍ-RS. **Lei 4.261, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cmgravatai.rs.gov.br/documento/lei-ordinaria-no-4261-2020-294079>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUAIÇARA-SP. **Lei 100, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: < >. Acesso em: 02 abr. 2022.
Disponível em: < https://www.guaicara.sp.gov.br/publicos/port_100_-_exoneracao_-_temp_(assitentes)_03012335.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUAJARÁ-MIRIM-RO. **Decreto 13.057, 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=007079&extencao=PDF>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUAMARÉ-RN. **Lei 775, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://guamare.rn.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/PUBLICA%C3%87%C3%83O-LEI-N%C2%BA.-775-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUANHÃES-MG. **Lei 2.965, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://sapl.guanhaes.mg.leg.br/ta/343/text?>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUARAQUEÇABA-PR. **Decreto 3.098, de 29 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guaraquecaba/decreto/2020/310/3098/decreto-n-3098-2020-nomeia-os-servidores-aprovados-no-processo-seletivo-simplificado-pss-n-01-2020-para-servicos-temporarios?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GUARAPARI-ES. **Lei 4.056, de 27 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www3.cmg.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/L/L40562016.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

HENRI, Guilherme. Aos 54 anos, morre ex-prefeito de Bonito Leonel de Souza Brito, o ‘Leleco’. **Campo Grande News**. 26 nov. 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/aos-54-anos-morre-ex-prefeito-de-bonito-leonel-de-souza-brito-o-leleco>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IBITURUNA-MG. **Lei 1.187, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://ibituruna.mg.gov.br/Salvar_arquivo_Leis.php?INT_ARQ=63269>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IGARAPÉ-MIRI-PA. **Lei 5.116, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://igarapemiri.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/LOA_2017.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

INÁCIO MARTINS-PR. **Relação de prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <http://www.inaciomartins.pr.gov.br/conteudo/relacao-de-prefeitos/1731>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IPATINGA-MG. **Decreto 9.563, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decreto_9563_2020?cdLocal=5&arquivo={E51ABACA-CCDD-A62D-EBC3-CD522BCC0DCE}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IPIAÇU-MG. **Galeria dos prefeitos de Ipiaçu**. [s. d.]. Disponível em: <https://ipiacu.mg.gov.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dVPU9HST1PVEE9T0dFPU9HRT0=&idmenu=245>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IPOJUCA-PE. **Lei 1.991, de 09 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://camaraipojuca.pe.gov.br/arquivos/leis_files/cmi_lei_1991_2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IRAUÇUBA-CE. **Lei 1.496, de 10 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cmiraucuba.ce.gov.br/arquivos/356/_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IRMÃO Naldo, do PL, é eleito prefeito de Galinhos. **G1**. 16 nov. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/11/16/irmao-naldo-do-pl-e-eleito-prefeito-de-galinhos.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.
Disponível em: <>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IRUPI-ES. **Lei 1.006, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www3.camarairupi.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L10062020.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITABIRITO-MG. **Lei 3.492, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://transparencia.itabirito.mg.gov.br/decretosleis>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITACAJÁ-TO. **Lei 544, de 10 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://itacaja.to.gov.br/legislacao/?leg_data=2020&let_codigo=&leg_numero=&leg_resumo=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITATINGA-SP. **Lei 2.886, de 28 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/i/itatinga/decreto/2020/289/2886/decreto-n-2886-2020-dispoe-sobre-suplementacao-e-anulacao-de-dotacoes-do-orcamento-anual-vigente?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IVANILDINHO, do PSDB, é eleito prefeito de Santa Cruz. **G1**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/11/15/ivanildinho-do-psdb-e-eleito-prefeito-de-santa-cruz.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IVOTI-RS. **Lei 3.350, de 27 de novembro de 2020**. Disponível em: <http://legislacao.ivoti.rs.gov.br/Mentor/acessos/lei/MSe5GyfjDqhS7AM.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JACINTO-MG. **Lei 1.101, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/j/jacinto/lei-ordinaria/2020/111/1101/lei-ordinaria-n-1101-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-jacinto-mg-para-o-exercicio-financeiro-de-2021-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JAMPRUCA-MG. **Lei 432, de 09 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://digitaliza-institucional.s3.us-east-2.amazonaws.com/camara-municipal-de-jampruca/legislacao/Lei-27-07-2020%20-%20BcsKC.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JAPIRA-PR. **Portaria 222, de 28 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://transparencia.japira.pr.gov.br/8478-portaria-2222020-de-28122020/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JARDIM-MS. **Lei 1.866, de 13 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://jardim.ms.gov.br/uploads/legislacao/Lei_1866_16_Autoriza_desafetacao_e_doacao_de_terrenos_para_OAB_ASS.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JEREMOABO-BA. **Lei 598, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.jeremoabo.ba.gov.br/Site/LeiMunicipal/36737>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOÃO CÂMARA-RN. **Lei 715, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://camaramunicipaljc.com.br/painel/upload/legis/LEI%20715%20de%202020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JOAQUIM TÁVORA-PR. **Lei 1.430, de 13 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.camarajoaquimtavora.pr.gov.br/proposicoes/Leis-ordinarias/2016/1/0/192>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUARA-MT. **Lei 2.627, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4318&cdDiploma=20162627&NroLei=2.627&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUATUBA-MG. **Diário Oficial Prefeitura Municipal de Juatuba**, n. 1733 (extra), 18 dez. 2020. Disponível em: <https://juatuba.mg.gov.br/wp-content/uploads/dom/DOM%20EXTRA%201733.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUMIRIM-SP. **Decreto 1.301, de 22 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/j/jumirim/decreto/2016/131/1301/decreto-n-1301-2016-dispoe-sobre-abertura-de-credito-adicional-suplementar-no-orcamento-programa-de-2016-e-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JUNDIAÍ DO SUL-PR. **Portaria 157, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://transparencia.jundiaidosul.pr.gov.br/1264-portaria-157-2016/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAERTH Vieira é reeleito prefeito de Água Boa. **Aconteceu no Vale**. 02 out. 2016. Disponível em: <https://aconteceunovale.com.br/portal/?p=98202>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAGOINHA-SP. **Lei 1.073, de 14 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://www.lagoinha.sp.gov.br/publicos/lei_1073_21121028.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAJEADO-TO. **Lei 523, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://lajeado.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/legislacao-municipal>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAJE DE MURIAÉ-RJ. **Decreto 1.568, de 26 de outubro de 2020**. Disponível em: <http://portal.laje.rj.gov.br/gerenciador/arquivos/transparencia/6789d2Decreto_1568.2020_ponto_facultativo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LAURENTINO-SC. **Lei 1.403, de 11 de novembro de 2020**. Disponível em: <http://legislacaomunicipal.com/gedocnet/imagens/79369955000170/Lei01464.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUÍS GOMES-RN. **Lei 372, de 02 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://luisgomes.rn.gov.br/arquivos/153/Leis%20Municipais_372_2016_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MACARANI-BA. Portaria 608, de 27 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Macarani**, n. 1804, 30 dez. 2016, p. 1. Disponível em: <http://www.macarani.ba.gov.br/diarios/arquivos/2016/12/1804-30-12-2016.pdf >. Acesso em: 02 abr. 2022.

MACAUBAL-SP. **Galeria de prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <https://macaubal.sp.gov.br/administracao-galeria-de-prefeitos/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MAIRINQUE-SP. **Lei 3.815, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.camaramairinque.sp.gov.br/Arquivos/ArquivosDocumentos/Lei%20n%C2%BA%203815-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MANGARATIBA-RJ. Decreto 4.005, de 29 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Município de Mangaratiba**, n. 1.268, p. 2, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/assets/cg/_lib/file/doc/arquivos/publicacoes/dom-1268.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MARTINS, Magno. Em Palestina, Alagoas, um voto fez a diferença nas eleições. **Folha de Pernambuco**. 10 out. 2016. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/em-palestina-alagoas-um-voto-fez-a-diferenca-nas-eleicoes/1828/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MATHIAS LOBATO-MG. **Lei, 693, de 1º de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://digitaliza-institucional.s3.us-east-2.amazonaws.com/camara-municipal-de-mathias-lobato/legislacao/lei-6932016-693-2016-60pdf.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MAXIMILIANO DE ALMEIDA-RS. **Lei 831, de 29 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/m/maximiliano-de-almeida/lei-ordinaria/2016/84/831/lei-ordinaria-n-831-2016-autoriza-o-poder-executivo-a-realizar-abertura-de-credito-suplementar-por-reducao-orcamentaria-da-outras-providencias?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MERIDIANO-SP. **Lei, 1.346 de 09 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://documentos.camarameridiano.sp.gov.br/categoria/leis-ordinarias/Lei_1346%20-%20Dispoe%20de%20abertura%20de%20um%20credito%20adicional-suplementar%20e%20da%20outras%20providencias.pdf?t=1636997219>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MERUOCA-CE. **Divisão política**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.meruoca.ce.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MIGUEL LEÃO-PI. **Prefeito**. [s. d.] Disponível em: <http://miguelleao.pi.gov.br/site/prefeito>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MIMOSO DE GOIÁS-GO. **Lei 426, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.camarademimoso.go.gov.br/documentos/leis-municipais/Lei%20n.426-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MIRANDA-MS. **Lei 1.467, de 16 de dezembro 2020**. Disponível em: <http://camaramiranda.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/LEI-No-1467-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MIRANDÓPOLIS-SP. **Decreto 3.725, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.mirandopolis.sp.gov.br/publicos/decreto_n%C2%BA_3725-2020_29113713.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MIRASSOL D'OESTE-MT. **Lei 1.645, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/editais/04-01-21-105141-lein1645.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MOJU-PA. **Lei 995, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://moju.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/loa995.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MOMBUCA-SP. **Lei 1.609, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.camaramombuca.sp.gov.br/downloads/legislacao>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MONTE AZUL PAULISTA-SP. Lei 2.266, de 29 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista**, n. 637, p. 3, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/MonteAzulPaulista-SP/LeisOrdinarias/2266/Arquivos/1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MOSSORÓ-RN. **Lei 3.524, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4460_texto_integral>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MUNDINHO, do MDB, é eleito prefeito de Itanhomi. **G1**. 16 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/11/16/mundinho-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-itanhomi.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO-BA. **Diário Oficial**, n. 715. 30 nov. 2016. Disponível em: <http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/muquemdosaofrancisco/iframe.cfm?pagina=abreDocumento&arquivo=3EEB075C8F48>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MUQUI-ES. **Lei 815, de 07 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www3.camaramuqui.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L8152020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NATIVIDADE-RJ. **Lei 798, de 22 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.camaranatividade.rj.gov.br/uploads/leis/2016/JUL/95-04-07-41-LEIS_MUNICIPAIS_2016.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NAZÁRIO-GO. **Lei 348, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://acessoainformacao.nazario.go.gov.br/legislacao/lei/id=413>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NENÉM Borges, do MDB, é eleito prefeito de São José do Campestre. **G1**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/11/15/nenem-borges-do-mdb-e-eleito-prefeito-de-sao-jose-do-campestre.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NIQUELÂNDIA-GO. **Lei 1.749, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.niquelandia.go.gov.br/images/leis_/Lei%20n%C2%BA%201749-2020%20estima%20a%20receita%20e%20fixa%20a%20despesa%20do%20munic%C3%ADpio%20de%20niquel%C3%A2ndia%20para%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%202021%20e%20da%20outras%20providencias.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVA FÁTIMA-PR. **Lei 2.243, 24 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/n/nova-fatima/lei-ordinaria/2020/225/2243/lei-ordinaria-n-2243-2020-o-prefeito-municipal-de-nova-fatima-estado-do-parana-no-uso-das-suas-atribuicoes-que-sao-conferidas-por-lei?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVA LARANJEIRAS-PR. **Lei 1.285, de 07 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/n/nova-laranjeiras/lei-ordinaria/2020/129/1285/lei-ordinaria-n-1285-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-nova-laranjeiras-para-o-exercicio-financeiro-de-2021?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVA PORTEIRINHA-MG. **Edital Cultura 02, de 04 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.novaporteirinha.mg.gov.br/arquivos/ALDIR_BLANC/EDITAL_LEI_DOIS.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVO AIRÃO-AM. **Lei 413, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/download/pdf/eyJpdiI6ImRHQWE1ZHVseWhoQzZrajVoeTVIRVE9PSIsInZhbHVlIjoiS1RTa0U1M01lbEdTYmRtVlQ1T2hrbW9KNlNPODRvUHpPS2JQemZPcDBVWVgzQnUxNE4xczVidU1PcnB1dVpNV2pMNUZlTXh4ZU04VXVObkJPa0l0TDc3YndOM2NQWkc2R3pCZUF1V1wvUEpHdTVPRmc1V0xxK3pMMVR0aCtNeEFpc0JJdjVLUzArMDRhRERZNDR5YlIrQT09IiwibWFjIjoiYjUwOGI5MDI5ODA2ZDI5NWZhZmIyMjdiODJmMmFiZGZlZmU1NWVlYmY3ODM4MWQxNmZjYzVkODEyODc5ZjBkMyJ9>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVO ARIPUANÃ-AM. **Lei 06, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://transparenciamunicipalaam.org.br/download/pdf/eyJpdiI6ImRTU1ljNnNQN2U3XC9XQXNpSjJOaTNnPT0iLCJ2YWx1ZSI6IkpTZm9xOTRcL3dCeTNCNURYQXMwWmxOOXlRRWVKaUtFMjhFbUY2dkFtMXpvSVhUSUNjZUhRM25pbG85allIYjY3NkN0dEpTZjZydjVPSWp4V28wQzFcL2htMXFYaGFPVGptbUNFWldyZGQ2U0VqNjNyZkVPSnp4bVIrN09wK3NBeW8iLCJtYWMiOiI4MWU0YTkzYzI3ZGIyYjk4MDZkZDM4NmY3NDE5NDc2NDNlZDY5NzZhN2FjMDQyMDVlNTE2NGFjYjFhODJmNjI1In0%3D>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NOVO HAMBURGO-RS. **Decreto 7.655, de 30 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/n/novo-hamburgo/decreto/2016/766/7655/decreto-n-7655-2016-exonera-diretor-presidente-da-fsnh-edson-leandro-de-avila-minozzo?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

OSVALDO CRUZ-SP. **Lei 3.211, de 22 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://osvaldocruz.wls.com.br/temp/25052022131320arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_3211.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PALESTINA DO PARÁ-PA. **Lei 04, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://palestinadopara.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/2017-2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PALMARES DO SUL-RS. **Lei 2.785, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7722&cdDiploma=20202785&NroLei=2.785&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PARAÍ-RS. **Lei 3.465, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/parai/lei-ordinaria/2020/347/3465/lei-ordinaria-n-3465-2020-altera-a-redacao-do-art-12-da-lei-municipal-n-2331-2005-6-e-7-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PARATY-RJ. Instrução Normativa 24, de 03 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Município de Paraty**, n. 730, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.paraty.rj.gov.br/API/Areas/Admin/Conteudo/Documento/03122020234528333.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PARAÚ-RN. **Segundo aditivo ao contrato 016/2019**. 31 dez. 2020. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/D63F84C5/03AGdBq27o1J7W10BFeLHwGCmdT_BGS37mZpaT31EFCMc668o7Rnuh7ZII_apd2HiCDDyQC6fHevlrQilqsV7m1ngS5Z-sNYqwIxmWsai6CKg_Kwsb5XA-h0tzEtQe1pe4ntIfHi5mAKCc8hQX6wv5cyxOx7C7IEt9Q8Aukp-13NZ2qxQ5_hwFHf1MxFUPjZ41_uqV0tqIVwO8YoFCs7GCXEP4v1Ei67Chz4IHtp_OIiW3jTQW0KCIj_MwHhIjOzrSQdw0Wzdj5qLEce_2oxkmtidXGGstuJE3G0LZVLeK_RVnCg43kGxDugS3LnCUW1hqOJ-gtgYKZa8OOR6-O3QJLsYf47qYJXo_Ip6SBhYtIjnLpuKDgdF2j6Vd7klv-HOBG7waHe9wqnAdT0xP1duGRSVee9T-67-f0Nt8kg4PX4QBY3T936iqZJjmLLPgwRbBbNwYjWsgfZzUEUT83RzL_B_-Q6epJ9Sz2MafpaiEfQlPNFdSTVW6lsyI3kvwrdaL77pzi8lwqa6N-5ON7MhIgb66eSichIyxXO2eh13JKJKT_4czWUqFn70 >. Acesso em: 02 abr. 2022.

PAROBÉ-RS. **Lei 3.976, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://parobe.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7732&cdDiploma=20203976&NroLei=3.976&Word=2020&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PASSA E FICA-RN. **Lei 562, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://passaefica.rn.gov.br/arquivos/89/LEIS%20MUNICIPAIS_562_2020_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PAULÍNIA-SP. **Decreto 7.949, de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/p/paulinia/decreto/2020/795/7949/decreto-n-7949-2020-aprova-os-planos-e-projetos-de-loteamento-denominado-residencial-parque-betel-a-ser-implantado-no-lote-k-oriundo-de-unificacoes-e-desmembramentos-da-fazenda-rio-das-pedras-e-sitio-de-propriedade-quem-de-direito?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PAULO DE FARIA-SP. **Lei 1.552, de 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/PauloDeFaria-SP/LeisOrdinarias/1552-2016/Arquivos/1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI-AP. **Lei 450, de 27 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/AMAPARI_ba42026bab6c9d8722b52c845498571a.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRA GRANDE-RN. **Lei 401, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/54FDD994/03AGdBq25jejlc7vwcBY6zKHfaF8aPFMI2-ilM8dFVu4pl6EpvU10a4JF5Mue2Qn9qfXghzNUbhAkcwElnr5U3u15rmPZldSCqxYo1I6GTVhmVyv3GonqSqWnJQ6GAtP1L2Re2zzFZDEiSAEYpZaCUrFsO6jnmXpIVi7qlpzB-CbIvdBgoyrOsvMt-xVEuD4bsdY_pRpWyUcsLAMfnPx9UTGOsCYbcPufdUU8A1Afaz2ps_0QY0SrNcVDyvSbBT3gEXOCWyISqnEMofUKAH35-Kujp3c-Hpi8ALgC_t83ESSpJPY8meIIj3rqcygIf5QimukHN3drKV5IMa7HcCApY8MEej--rHZu6UrpLLqpybmiI6jrBufbIxQvxiP3lOKoa3eGWSE_UiWukZSarDh264eqljS_Z0jz68wxo334pKZ9kRknEcJJUQVfz2hm4ngF5h3QkDioK45WIjhe5Y1Nf6Qnc6tBcHdGGUdiDTACqPqiRJE3r9eVUbsPybVlXqgrrb0FZShvq5tw4lhhqUFsrKzafk2JB721wLbVUmRKV7RfzCWK3LhRr6gs>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRINHAS PAULISTA-SP. **Lei 1.125, de 13 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.pedrinhaspaulista.sp.gov.br/legislacao/detalhe/4196/estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-pedrinhas-paulista-para-o-exercicio-financeiro-de-2017/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRO AVELINO-RN. **Diário Oficial do Município de Pedro Avelino**, n. 231, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://getpublic.inf.br/uploads/PMPA/diario/Diario-Oficial-Certificado-Edicao-00231-2020-12-21.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEDRO CANÁRIO-ES. **Lei 1.261, de 27 de novembro de 2016**. Disponível em: <http://legislacaocompilada.com.br/pedrocanario/Arquivo/Documents/legislacao/html/L12612016.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PENDÊNCIAS-RN. **Diário Oficial do Município de Pendências-RN**, n. 67, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JAE9vWre_oyjkBTe1t50cHWMJamK7FJH/view>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PETROLINA DE GOIÁS-GO. **Lei 1.217, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://acessoainformacao.camaradepetrolina.go.gov.br/legislacao/lei/id=39>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIÊN-PR. **Lei 1.390, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pien/lei-ordinaria/2020/139/1390/lei-ordinaria-n-1390-2020-declara-de-utilidade-publica-a-ama-pien-associacao-de-pais-e-amigos-do-autista-de-pien-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PILÃO ARCARDO-BA. Decreto 124, de 30 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da Prefeitura de Pilão Arcado**, n. 406, 31 dez. 2020, p. 1. Disponível em: <https://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/ver-pdf/11370/#/p:1/e:11370>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIMENTA BUENO-RO. **Decreto 5.898, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/pimenta-bueno/decreto/2020/590/5898/decreto-n-5898-2020-dispoe-sobre-a-alteracao-qualitativa-do-orcamento-vigente-atraves-de-transposicao-dotacoes-conforme-preceitua-o-artigo-167-vi-cf?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIRAÍ DO SUL-PR. **Lei 2.307, de 17 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/pirai-do-sul/lei-ordinaria/2020/231/2307/lei-ordinaria-n-2307-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-pirai-do-sul-para-o-exercicio-financeiro-de-2021-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIRAPORA DO BOM JESUS-SP. **Lei 5.850, de 19 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://sic.piraporadobomjesus.sp.gov.br/index.php?rota=painel/baixar&id=6912>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PIRES DO RIO-GO. **Lei 3.843, de 20 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://acessoainformacao.piresdorio.go.gov.br/legislacao/lei/id=324>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PLANALTO DA SERRA-MT. **Decreto 90, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.planaltodaserra.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-decretos/decretos-2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

POCRANE-MG. **Decreto 39, de 17 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.pocrane.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Decreto_39_2020?cdLocal=5&arquivo={A7AC7DBC-D87A-6CCC-5445-BA65E1AD447C}.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PONTE SERRADA-SC. **Lei 2.298, de 14 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.legislacaomunicipal.com/gedocnet/imagens/82777236000101/Lei02551.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITA DILCILENE Oliveira de Boa Vista do Gurupi brilha na festa de Josimar do Maranhãozinho. **Blog do Ezequias Martins**. 04 set. 2021. Disponível em: <https://blogdoezequiasmartins.blogspot.com/2021/09/prefeita-dilcilene-oliveira-de-boa.html?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:+BlogDoEzequiasMartins+(BLOG+DO+EZEQUIAS+MARTINS)&m=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO CONCORRE SOZINHO e se reelege em Moreira Sales. **Tribuna do Interior**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tribunadointerior.com.br/regiao/prefeito-concorre-sozinho-e-se-reelege-em-moreira-sales/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITO PERDE eleição e abandona Montezuma. **Folha Regional**. 31 out. 2016. Disponível em: <http://jornalfr.blogspot.com/2016/10/prefeito-perde-eleicao-e-abandona.html>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL divulga revista com as ações de governo. **Prefeitura Municipal de Sangão**. 31 dez. 2020. Disponível em: <https://www.sangao.sc.gov.br/noticias/ver/2020/12/prefeitura-municipal-divulga-revista-com-as-acoes-do-governo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA. **Atestado de capacidade técnico-profissional**. 30 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camaracastroalves.ba.gov.br/Handler.ashx?f=f&query=b64333b2-23fc-4ecb-aa70-fefb1b51f00a.pdf&name=Dispensa%20004-2021%20(P2-03).pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRIMAVERA-PE. **Lei 38, de 24 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://transparencia.primavera.pe.leg.br/uploads/5326/2/planejamento-orcamentario/2017/1643118460_lei0382016loa2017.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRIMAVERA DO LESTE-MT. **Lei 2.002, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/primavera-do-leste/decreto/2020/201/2002/decreto-n-2002-2020-dispoe-sobre-abertura-de-credito-adicional-especial-autorizado-pela-lei-municipal-n-1909-de-29-de-setembro-de-2020?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PRIMEIRO DE MAIO-PR. **Lei 766, de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/primeiro-de-maio/lei-ordinaria/2020/77/766/lei-ordinaria-n-766-2020-ratifica-as-alteracoes-realizadas-no-protocolo-de-intencoes-e-estatuto-contrato-do-consorcio-publico-intermunicipal-de-inovacao-e-desenvolvimento-do-estado-do-parana-cindepar-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PUGMIL-TO. **Lei 306, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://pugmil.to.gov.br/storage/Documentos/Lei/2020/Lei-306-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

QUATIGUÁ-PR. **Lei 2.499, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1163/270821152511_lei_2_4992020_pdf.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RANCHO ALEGRE-PR. **Lei 461, de 11 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/34/220321095306_lei_4612020_pdf.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

REIS, Elisa. Prefeitura de Camamu deve quase 1 milhão de água. O débito foi deixado pela gestão de Emiliana Assunção. **Jornal do Radialista**. 16 mar. 2017. Disponível em: <https://jornaldoradialista.com.br/prefeitura-de-camamu-deve-quase-1-milhao-de-agua-o-debito-foi-deixado-pela-gestao-de-emiliana-assuncao/ >. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIACHÃO DO DANTAS-SE. **Lei 47, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://riachaododantas.se.gov.br/sites/riachaododantas.se.gov.br/files/legislacao_e_atos/Lei_47_2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT. **Lei 784, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?url=https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/lei-n-874-2020-dispoe-sobre-a-proposta-orcamentaria-para-o-ano-de-2021-e-da-outras-providencias/download?p=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RINCÃO-SP. **Lei 2.271, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.camararincao.sp.gov.br/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=3&Itemid=55>. Acesso em: 02 abr. 2022.

RIO DAS OSTRAS-RJ. Lei 2.419, de 31 de dezembro de 2020. **Jornal Oficial de Rio das Ostras**, n. 1270, 31 dez. 2020. Disponível em: <https://www.riodasostras.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/1270-en1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ROLÂNDIA-PR. **Decreto 8.414, 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/r/rolandia/decreto/2016/842/8414/decreto-n-8414-2016-considerando-as-ferias-dos-servidores-meire-aparecida-silva-e-ubirata-ferrari-de-lima-entre-os-dias-02-a-31-de-janeiro-de-2017?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SALTO DO JACUÍ-RS. **Decreto 3.149, de 01 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7842&cdDiploma=202003149&NroLei=3.149&Word=2020&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANDOLÂNDIA-TO. **Galeria de prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.sandolandia.to.gov.br/pagina/19>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP. **Decreto 98, de 20 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.santacruzdaspalmeiras.sp.gov.br/decretos/2020/Decreto%20098,%20de%2029%20de%20dezembro%20de%202020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA CRUZ DE SALINAS-MG. **Lei 446, de 10 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://digitaliza-institucional.s3.us-east-2.amazonaws.com/municipio-de-santa-cruz-de-salinas/legislacao/Lei-02-07-2021%20-%20RVAnC.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA INÊS-PR. **Lei 411, de 13 de dezembro de 2016**. Disponível em: <http://www.cmsantaines.pr.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&id=42&idtipolei=1>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA LUZIA-MG. **Lei 4.216, de 30 de novembro de 2020**. Disponível em: <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Arquivo/Documents/legislacao/image/L42162020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA LUZIA DO NORTE-AL. **Lei 647, de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.santaluziadonorte.al.leg.br/leis/leis-municipais/lei-do-executivo-municipal-ano-2020/lei-647-autoriza-abertura-de-credito-10.pdf/view>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE. **Lei 1.652, de 25 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://www.santamariadaboavista.pe.leg.br/leis/leis-sancionadas/leis-de-2016/1-652-2016.pdf/view>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTA MARIA DO PARÁ-PA. **Lei 09, de 31 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://camarasantamariadopara.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/LOA-Lei-Orcamentaria-Anual_Anual_2017_0000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTANA DA VARGEM-MG. **Lei 1.534, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.santanadavargem.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/lei-no-1534-2020-alteracao-loa.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTANA DE PARNAÍBA-SP. **Lei 3.931, de 22 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/s/santana-de-parnaiba/decreto/2016/394/3931/decreto-n-3931-2016-dispoe-sobre-abertura-de-credito-adicional-suplementar?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SANTANA DO CARIRI-CE. **Lei 917, de 03 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://santanadocariri.ce.gov.br/arquivos/450/LEIS%20MUNICIPAIS_917_2020_000001.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO BENTO ABADE-MG. **Lei Complementar 100, de 02 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.legislador.com.br//imgLei/825224164_pdf13_2_100_2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO FRANCISCO-SE. **Lei 391, de 26 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://saofrancisco.se.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO JOÃO DO PARAÍSO-MG. **Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.sjparaiso.mg.gov.br/legislacao/detalhe/317/pdispoe-sobre-alteracao-da-lei-complementar-n-03-de-dezembro-de-2009-e-contem-outras-providenciasp/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO JOSÉ DA BELA VISTA. **Lei 1.700, de 29 de abril de 2020**. Disponível em: <https://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=dvd_cmsjbv&pagfis=5018>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO JOSÉ DO OURO-RS. **Lei 2.319, de 08 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-jose-do-ouro/lei-ordinaria/2016/232/2319/lei-ordinaria-n-2319-2016-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-ceder-onerosamente-os-servicos-relacionados-a-folha-de-pagamento-dos-servidores-publicos-municipais-e-o-uso-de-espacos-publicos-para-atendimento-a-clientes-ao-banco-do-estado-do-rio-grande-do-sul-sa-banrisul?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM-MG. **Lei 507, 19 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://saosebastiaodavargemalegre.mg.gov.br/assets/leis/375/LEI%20N%C2%B0507-2016.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO VENDELINO-RS. **Lei 1.414, de 22 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.camarasaovendelino.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7944&cdDiploma=20201414&NroLei=1.414&Word=&Word2=>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SÃO VICENTE DO SUL-RS. **Lei 5.737, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-vicente-do-sul/lei-ordinaria/2020/574/5737/lei-ordinaria-n-5737-2020-estabelece-o-codigo-tributario-do-municipio-consolida-a-legislacao-tributaria-revoga-a-lei-n-3143-95-e-da-outras-providencias?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SEBASTIANÓPOLIS DO SUL-SP. **Decreto 40, de 23 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br/publicos/decreto_40_de_23_de_dezembro_de_2020_23115055.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SENA, Ricardo. “Adevaldo continua ‘vivo’”: Em Guaraciama, “Dedim” foi o grande vencedor, mas segundo lugar de candidata apoiada por Adevaldo Praes mostra que o ex-prefeito continua na ativa. **RSena**. 18 dez. 2020. Disponível em: <http://rsena.com.br/2020/12/18/adevaldo-continua-vivo-em-guaraciama-dedim-foi-o-grande-vencedor-mas-segundo-lugar-de-candidata-apoiada-por-adevaldo-praes-mostra-que-o-ex-pref/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SERRA DO MEL-RN. **Lei 644, de 27 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/portalleg-producao/rn_pm_serradomel/lei6442016loa.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SERRANÓPOLIS-GO. **Lei 970, de 18 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://acessoainformacao.serranopolis.go.gov.br/legislacao/lei/id=30>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU-PR. Processo Seletivo Simplificado 10, de 30 de dezembro de 2020. **Diário Oficial do Município de Serranópolis do Iguaçu**, 2159, p. 3, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/serranopolis>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SIMÕES-PI. **Lei 595, de 07 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://simoes.pi.gov.br/uploads/leis/14e53a223a197eeb698eab5d877652fb.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOBRADINHO-RS. **Decreto 6.043, de 27 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sobradinho/decreto/2016/605/6043/decreto-n-6043-2016-regulamenta-a-lei-municipal-n-4264-de-27122016-que-autoriza-o-executivo-municipal-a-abrir-credito-suplementar-no-orcamento-de-2016-no-valor-de-r-1050-00-um-mil-e-cinquenta-reais?q=2016>. Aceso em: 02 abr. 2022.

TABATINGA-SP. **Lei 2.212, de 12 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://www.tabatinga.sp.gov.br/DownloadServlet?id=2DIMQEMWYATWPPI4TZHLUJ65XDNHL5UZ>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TACURU-MS. **Relatório resumido da execução orçamentária – 6º bimestre de 2020**.
Disponível em: <https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicacoes>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TAGUATINGA-TO. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Taguatinga**, n. 100, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://taguatinga.diariooficialbr.com.br/storage/edition/14/H7717oAsGLAXFrqu.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TAIPAS DO TOCANTINS-TO. **Lei 192, de 21 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://taipas.to.gov.br/download/lei-no-192-2016/?wpdmdl=3511&refresh=628e5d853212b1653497221>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TARRAFAS-CE. **Lei 337, de 23 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://files1.ciebit.com/tarrafas/6dc88091aef868b2e50cf42c6f3958c1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TERESÓPOLIS-RJ. **Lei 3.962, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1lIna2lTY63NrtdyOiD3rv6VsbfdoWw4G/view>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TIANGUÁ-CE. **Lei 1.313, de 20 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/normajuridica/2020/1260/1313.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TIMÓTEO. Mensagem 15 (encaminhamento Projeto de Lei) [s. d.]. **Diário Oficial do Município de Timóteo**, n. 16.805, 30 dez. 2020. Disponível em: < >. Acesso em: 02 abr. 2022.

TOMÉ-AÇU. **Lei 2.73, de 11 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/t/tome-acu/lei-ordinaria/2020/218/2173/lei-ordinaria-n-2173-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa?q=2020>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TRIUNFO-RS. **Lei 2.820, de 27 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/triunfo/lei-ordinaria/2016/282/2820/lei-ordinaria-n-2820-2016-regulamenta-a-abertura-do-comercio?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TUCUNDUVA-RS. **Lei 807, de 10 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/t/tucunduva/lei-ordinaria/2016/81/807/lei-ordinaria-n-807-2016-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-conceder-incentivos-previstos-em-lei?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TUPANDI-RS. **Lei 1.402, de 23 de dezembro de 2016**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tupandi/lei-ordinaria/2016/141/1402/lei-ordinaria-n-1402-2016-da-denominacao-a-rua-do-municipio?q=2016>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TURMALINA-SP. **Lei 1.818, de 15 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://camaraturmalina.sp.gov.br/temp/26052022112134arquivo_LeiOrdin%C3%A1ria_1818-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

TURVELÂNDIA-GO. **Lei 10, de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://prefeituradeturvelandia.sigepnet.com.br/transparencia/publicacoes_leis.php>. Acesso em: 02 abr. 2022.

UMARI-CE. **Lei 350, de 27 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://www.umari.ce.gov.br/arquivos/427/LEIS%20MUNICIPAIS_050_2020_00000 01.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VANTOIL é reeleito prefeito de Iguaba Grande, na região dos lagos do Rio. **O São Gonçalo**. 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.osaogoncalo.com.br/politica/90297/vantoil-e-reeleito-prefeito-de-iguaba-grande-na-regiao-dos-lagos-do-rio>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VILHENA-RO. **Galeria de prefeitos**. [s. d.]. Disponível em: <http://www.vilhena.ro.gov.br//index.php?sessao=3gpb0>. Acesso em: 02 abr. 2022.

Apêndice

Quadro 1 – Estados e municípios em que ocorreram eleições suplementares (Brasil, 2013-2020)

Estado	2012	2016
Alagoas	Major Isidoro Palestina	Santa Luzia do Norte
Amapá	Pedra Branca do Amapari	Calçoene
Amazonas		Novo Aripuanã Novo Airão Anamã Caapiranga
Bahia	Macarani Camamu Muquém do São Francisco Presidente Tancredo Neves	Camamu Jeremoabo Pilão Arcado
Ceará	Araripe Meruoca Tarrafas	Aracoiaba Cascavel Santana do Cariri Croatá Frecheirinha Irauçuba Tianguá Tianguá II Umari
Espírito Santo	Água Doce do Norte Guarapari Pedro Canário	Castelo Fundão Irupi Muqui
Goiás	Bom Jesus de Goiás Cabeceiras Flores de Goiás Goiatuba Nazário Pires do Rio São Domingos	Davinópolis Divinópolis de Goiás Mimoso de Goiás Niquelândia Petrolina de Goiás Planaltina Serranópolis Turvelândia
Maranhão	Boa Vista do Gurupi	Bacabal Bela Vista do Maranhão

Minas Gerais	Água Boa Biquinhas Cachoeira Dourada Diamantina Ipiaçu Jampruca Mathias Lobato Montezuma Santa Helena de Minas Santana de Cataguases São João do Paraíso São Sebastião Vargem Alegre	Aguanil Alvorada de Minas Antônio Dias Campo Azul Campo Florido Canaã Conceição do Rio Verde Cristiano Otoni Dionísio Elói Mendes Ervália Guaraciama Guanhães Ibiracatu Ibitiúra de Minas Ibituruna Ipatinga Itabirito Itanhomi Jacinto Jordânia Juatuba Nova Porteirinha Pocrane São Bento Abade Santa Cruz de Salinas Santa Luzia Santa Rita de Minas Santana da Vargem Timóteo
Mato Grosso do Sul	Bela Vista Bonito Figueirão Jardim Sidrolândia	Caarapó Japorã Miranda Tacuru
Mato Grosso	Glória D'Oeste Juara	Alto Taquari Bom Jesus do Araguaia Conquista D'Oeste Mirassol D'Oeste Planalto da Serra Primavera do Leste Ribeirão Cascalheira
Pará	Água Azul do Norte Igarapé-Miri Marituba Palestina do Pará Santa Maria do Pará Santa Maria do Pará II	Moju Tomé-Açu
Paraíba	Soledade	Cabedelo
Pernambuco	Água Preta Brejo da Madre de Deus Primavera Santa Maria da Boa Vista	Belo Jardim Ipojuca
Piauí	Simões	Brasileira Miguel Leão

Paraná	Bituruna Cambira Inácio Martins Joaquim Távora Jundiaí do Sul Rolândia Santa Inês	Congonhinhas Foz do Iguaçu Guaraqueçaba Japira Moreira Sales Nova Fátima Nova Laranjeiras Piên Piraí do Sul Primeiro de Maio Quatiguá Rancho Alegre Serranópolis do Iguaçu
Rio de Janeiro	Barra do Piraí Natividade	Aperibé Cabo Frio Iguaba Grande Laje do Muriaé Mangaratiba Paraty Rio das Ostras Silva Jardim Teresópolis
Rio Grande do Norte	Caiçara do Rio do Vento Carnaubais Francisco Dantas Ipanguaçu Luís Gomes Mossoró Passagem Pedra Grande Serra do Mel	Água Nova Alto do Rodrigues Ceará-Mirim Galinhos Guamaré João Câmara Paraú Parazinho Passa e Fica Pedro Avelino Pendências Santa Cruz São José de Campestre
Rio Grande do Sul	Almirante Tamandaré do Sul Augusto Pestana Colinas Crissiumal Dom Feliciano Eugênio de Castro Fortaleza dos Valos Maximiliano de Almeida Novo Hamburgo Pedras Altas São José do Ouro Sobradinho Triunfo Tucunduva Tupandi	Alpestre Arvorezinha Bom Jesus Butiá Gravataí Ivoti Palmares do Sul Paraí Parobé Salto do Jacuí São Vendelino São Vicente do Sul
Rondônia		Candeias do Jamari Guajará-Mirim Pimenta Bueno Vilhena
Santa Catarina	Balneário Rincão Benedito Novo Campo Erê Criciúma Ponte Serrada Tangará	Abelardo Luz Bom Jardim da Serra Laurentino Sangão Vidal Ramos

São Paulo	Americana Bento de Abreu Boa Esperança do Sul Cananéia Canas Coronel Macedo Descalvado Eldorado Fernão General Salgado Ibaté Indiana Itá Itápolis Jumirim Osvaldo Cruz Paulo de Faria Pedrinhas Paulista Santana de Parnaíba Tabatinga Vargem	Araras Bariri Bofete Cafelândia Cajamar Floreal General Salgado Guaiçara Itatinga Lagoinha Macaubal Mairinque Meridiano Mirandópolis Mococa Mongaguá Monte Azul Paulista Mombuca Paulínia Pirapora do Bom Jesus Rincão São José da Bela Vista Santa Cruz das Palmeiras Sebastianópolis do Sul Turmalina
Sergipe		Carmópolis Riachão do Dantas São Francisco
Tocantins	Taipas do Tocantins	Itacajá Lajeado Pugmil Sandolândia Taguatinga